



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 192/2018 – São Paulo, segunda-feira, 15 de outubro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5017652-60.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: CHOCOLAT DES ARTS FABRICAÇÃO ARTESANAL E COMERCIO DE CHOCOLATE - EIRELI - ME, CINTIA SANCHES LIMA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014980-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DANIELA MAGNA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TONON PIRES DE FARIAS - SP255010

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001125-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDSON PAULINO VIEIRA REFRIGERAÇÃO, EDSON PAULINO VIEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026128-87.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ELCIO DOS SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023306-28.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FABIO GONCALVES SIMAS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FILOMENA-MENA-MENA ARTIGOS INFANTIS EIRELI - ME, BOANERGES SERRA SIQUEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008554-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GIL MOTOR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, GILBERTO MONTEIRO DE CARVALHO, RICARDO BEGLIOMINI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015906-60.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JIREH COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS LTDA, MARCOS ARRAIS NOGUEIRA RAMALHO, DANIELLI ARAUJO ARRAIS
Advogado do(a) RÉU: WILLIANS DE SOUZA FERREIRA - SP242459
Advogado do(a) RÉU: WILLIANS DE SOUZA FERREIRA - SP242459
Advogado do(a) RÉU: WILLIANS DE SOUZA FERREIRA - SP242459

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024915-46.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOELMA SERRANO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024354-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOINER MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, FARES HALABIYAH, MARIA JOSE DE CARVALHO HALABIYAH

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-27.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE CARLOS SOARES BANDEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018405-17.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOSE SANTANA SALES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000808-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LAERT L. SPINELLI GIAROLA - ME, LAERT LUIS SPINELLI GIAROLA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001022-60.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEILA CESARINA LA CERDA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA JOSE LOUREIRO COSTA FERREIRA ANGELI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014658-59.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MAUD NOGUEIRA FRAGOAS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023841-54.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA CAMPOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-04.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RAFAEL SANTOS MENDES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013914-30.2018.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CARLOS CONCILIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DAS CANDEIAS - SP294513
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Em sua contestação juntada em 14 de agosto de 2018 (ID 10055375), a União Federal apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

"1. A União se compromete a pagar, mediante a expedição de Precatório ou requisição de Pequeno Valor-RPV, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, o valor apurado na conta de liquidação devido ao autor, correspondente a 9 (nove) meses de licença prêmio, desde que não gozadas e não contadas em dobro,(a) com deságio de 2% (dois por cento) no caso de uso da TR como índice de correção monetária após jul/2009, ou (b) com deságio de 12% (doze por cento) no caso de uso do IPCA-E como índice de correção monetária a contar de julho/2009;

2. DA BASE DE CÁLCULO:

2.a. Base de cálculo da licença prêmio a ser convertida: remuneração do autor no último mês, antes da aposentadoria

2.b. Isenções: IR e PSS, por se tratar de verba indenizatória

2.c. Correção monetária: o índice de correção monetária aplicável será o IPCA-E a partir de janeiro/2001, de acordo com o art. 8º, da Resolução nº 258, de 21.03.2002, do Conselho de Justiça Federal (CJF), e TR a partir de julho/2009, conforme o art. 6º da Resolução CJF nº 122, de 08.10.2010, salvo se a parte concordar com deságio de 12% (doze por cento), como exposto no item anterior;

2.d. Juros: os juros de mora: incidirão nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja, 6% a.a. até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, que alterou o referido artigo, a partir de quando serão aplicados os índices de juros utilizados para a cademeta de poupança, a contar da citação da União até a data de elaboração do cálculo;

3. Em princípio, a celebração de conciliação implica a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados."

Instada a se manifestar, a parte autora, em petição de 05 de setembro de 2018 (ID 10681949), manifestou-se favoravelmente, cabendo destacar o trecho:

"**LUIZ CARLOS CONCILIO**, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado que esta subscreve, por igual identificado vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao Despacho de fls. **MANIFESTAR-SE** inicialmente, a respeito da proposta de conciliação formulada pela Ré, por meio de sua Contestação, no sentido de concordar com a efetivação da mesma (conciliação), especificamente no tocante ao item "1, (b), qual seja, por meio da expedição do respectivo Precatório **com o deságio de 12% (doze por cento), no caso de uso do IPCA-E como índice de correção monetária a contar de julho/2009**", mantendo-se, por conseguinte, as demais condições lá colocadas."

O Ministério Público Federal não apresentou oposição em sua petição de 08 de outubro de 2018 (ID 11437870).

É o relatório. Decido.

A partir da procuração trazida com a petição inicial, nota-se que o advogado da parte autora possui poderes especiais para transigir. Desse modo, tendo as partes decidido solucionar amigavelmente a disputa, **HOMOLOGO** o acordo realizado, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Ressalte-se que a parte autora aceitou o deságio de 12% (doze por cento), com uso do IPCA-E como índice de correção monetária a contar de julho/2009. Após as providências de praxe, devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012534-69.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: SUETUGU KAYO, SYNESIO GUZZELLI JUNIOR, TAKASHI WATANABE, TAKUO KAWAKAMI, TELVI BRAGA PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal (11276395) e da parte autora (11316787), determino o CANCELAMENTO da audiência de conciliação designada.

Intimem-se as partes. Após, devolvam-se os autos à origem, ressaltando que esta Central de Conciliação permanece à disposição para eventuais providências que o Juízo Natural entender necessárias.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001848-86.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAGHEB MERHEJ - ME, RAGHEB MERHEJ
Advogado do(a) EXECUTADO: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560
Advogado do(a) EXECUTADO: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-59.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ROSA KINUKO HIKAGE GONELLA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019992-74.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ROSANGELA VERNAGLIA NOGUEIRA LEITE

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022451-49.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RYAN ROBERT MARTINS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024587-19.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSISTENTE: S. AHMAD YOUSSEF COMERCIO ME, SALEH AHMAD YOUSSEF

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014961-73.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: SABRINA FERREIRA LEONCINI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004362-41.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SIDELCINA CACIQUE DE OLIVEIRA CONFECCAO - ME, SIDELCINA CACIQUE DE OLIVEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009297-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SOLANGE REGINA DA COSTA - ME, SOLANGE REGINA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020429-18.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: STONEX COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS EIRELI - EPP, STAMATIS COSMAS RIFIOTIS, EFTERPI KARAVITI RIFIOTI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001217-11.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TANEIA CONCEICAO DAMASCENO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022498-23.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TECCON-AQ TECNOLOGIA DO CONCRETO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP, NICOLAU CORREA NEVES COSTA QUERIDO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004766-29.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECMO PROJETOS, OBRAS E REFORMAS LTDA - ME, LUCIA MARIA DE ALENCAR PIO, CLAUDETTE FRASSINI PIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001656-22.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO MOURA SATIRO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016099-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TOK LIGHT COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. - ME, HSU CHIA EN, WHITE VIANA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001299-42.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: URES EDMUNDO FOLCHINI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000514-46.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: VICENTE RODRIGUES BALTAZAR JUNIOR

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014575-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VLADIMIR FREDERICO VIEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016504-14.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: WILSON ROBERTO PINTO PORFIRIO, NANJI REGINA CARDOSO PORFIRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015056-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ZAMPINHA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI, RUBENS ZAMPOLI JUNIOR

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024231-24.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A K C VIANNA - PLANEJAMENTO E COMERCIO - EPP, ANA KEILA COLACITE VIANNA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015540-21.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRE SOUZA DE CERQUEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001667-51.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALVARO HENRIQUE GONCALVES SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014108-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AMANDA RIBEIRO DE SOUZA 39178492831, AMANDA RIBEIRO DE SOUZA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012745-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021449-44.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO DE PADUA DOMINGUES 16174962865, ANTONIO DE PADUA DOMINGUES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026477-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ATHOS FINANCIAMENTOS LTDA - EPP, MARTONI GOMES SILVA, ANDREA MENEZES DE MORAES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024226-02.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELO BEBE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES INFANTIS LTDA, ALESSANDRA APARECIDA SARTORI BRITO, EDUARDO RAMOS DE BRITO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004709-11.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERACAO LTDA., EDUARDO ALVES TAVARES DOS REIS, JOSE MANUEL PAIS TAVARES DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA RODRIGUES VENERUCI - SP324209

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA RODRIGUES VENERUCI - SP324209

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA RODRIGUES VENERUCI - SP324209

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001058-05.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CLAUDOMIRO GERMANO DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011388-27.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLEBER DAHIR - ME, CLEBER DAHIR

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000681-34.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS A NATUREZA LTDA - ME, DENILSON VARGAS MARINO, RAMY GOMES MARINO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014109-49.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: COSIPECAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PECAS EIRELI - ME, JOAQUIM CARLOS MACIEL LIMA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024088-35.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CRISTINA DE LIMA BARBOSA - ME, CRISTINA DE LIMA BARBOSA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016633-19.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CRISTINO GIMENES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008860-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DAYANE REGINA ADORNO BEZERRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022273-03.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DIEGO PIZARRO DE OLIVEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019168-18.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: DNA - COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA - ME, DIMAS ANANIAS DE ARAUJO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020032-56.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: DORLEI MIGNON, EMILIA DOS SANTOS MIGNON

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018903-16.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DYNCAR COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - EPP, SIRIO CARLOS DE SOUZA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000179-27.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: E. YOKOTA ENTREGA RAPIDA - ME, ERICA YOKOTA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026961-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: E.S.T. MENDONCA JUNIOR - ME, ENIO SERGIO TEIXEIRA MENDONCA JUNIOR

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019706-96.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: ECO-SANTOS REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI - ME, LUIZ CARLOS URSULINO DOS SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026270-91.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDUARDO SERAFIM DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023328-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELMA SANTOS TEIXEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014556-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EMERSON RIBEIRO ALVES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007352-05.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FABIANA APARECIDA PADOVAN

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009788-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIO GOMES SOUTO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021382-79.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDA LOURENCO DE LIMA BIJUTERIAS - ME, FERNANDA LOURENCO DE LIMA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025308-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TALITA MIRANDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SAYLON ALVES PEREIRA - SP411830
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, DOIS REGIAO, CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovantes de rendimentos no prazo de 5 dias para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025345-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIACAO PARATY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MARIA DANTAS - SP272086
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

VIAÇÃO PARATY LTDA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, objetivando provimento jurisdicional que determine a retirada dos nomes da parte autora e dos CNPJs de n.51663680/0001-64; 51663680/0015-60; 51663680/0014-89; 51663680/0013-06; 51663680/0010-55; 51663680/0009-11; 51663680/0066-79; 51663680/0005-98; 51663680/0002-45; 51663680/0003-26 do cadastro do SERASA em face de cobrança do auto de infração n. 2648869 que entende indevida.

É o relatório. Decido

Inicialmente, cumpre registrar que, embora o valor dado à causa seja de R\$ 6.744,00 (seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais), aplica-se, no presente caso, o disposto no artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento das ações que visam à anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal.

Observo ainda que a sede da autora é na cidade de Araraquara/SP e que foi autuada em seu domicílio. Assim, declino a competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Araraquara/SP para prosseguimento do feito.

Intime-se e após, remetam-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005080-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora requer a concessão de provimento que determine que, em razão do oferecimento de seguro-garantia, o crédito decorrente processo administrativo nº 35.749.907 não constitua óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Às fls. 2128/2132, a autora apresentou apólice de seguro garantia

Em razão da decisão proferida à fl. 4.426, que determinou a intimação da ré para que se manifestasse quanto à garantia apresentada, bem como deixou consignada a ausência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, a autora opôs embargos de declaração (fls. 4441/4444).

A ré se manifestou quanto à garantia (fls. 2192/2193 e 2194/2195), informando a sua insuficiência.

Intimada a se manifestar, a autora requereu a apresentação do extrato atualizado do débito (fl. 2198), que informou às fls. 2206/2207 que o valor devido é de R\$56.638.198,11 (07/09/2018).

Às fls. 2210/2215, a autora apresentou o endosso no valor informado pela ré, informando a insuficiência do valor apresentado (2227/2230).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, registro que a garantia apresentada nos autos não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito ora discutido, mas somente impedir a recusa à expedição da certidão de regularidade fiscal e a inclusão nos cadastros de inadimplentes.

O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece o rol das garantias que podem ser oferecidas em sede de execução fiscal, tendo sido incluído recentemente o seguro-garantia nas hipóteses previstas, desde que atenda aos requisitos legais.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já havia editado a Portaria nº 1.153/2009, que regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa.

No presente caso, a ré informou a insuficiência da garantia apresentada, não tendo se insurgido quanto ao cumprimento dos demais requisitos.

Intimada a informar o valor atualizado do débito, a ré se manifestou às fls. 2206/2207 e a autora apresentou endosso no valor noticiado (fls. 2210/2215).

Assim, o endosso da apólice foi realizado em observância ao valor por ela informado.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para reconhecer a validade da apólice de seguro garantia e os respectivos endossos apresentados, para o fim de que o débito decorrente do processo administrativo nº 35.749.907 não constitua óbice à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILTON DO PRADO SANTANA, NOBELIA SILVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão anterior em face da prova pericial estar inserida na validade do contrato e seu cumprimento ilegal. Caso, seja provado cobrança indevida, os autos terão seus cálculos oportunamente aferidos em sede de cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025588-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPECO OPERACOES COMERCIAIS IMP E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317, PRISCILLA DE MORAES - SP227359

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, venham-me conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021248-18.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Na Sentença embargada restou consignado que *“ainda que o autor tenha alterado parcialmente a redação e ampliado parte do pedido, o objeto é o mesmo e os efeitos pretendidos nesta ação serão decorrentes do acolhimento ou indeferimento da pretensão”*.

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Assim, a modificação do entendimento exposto deverá ser pleiteada por meio do recurso legalmente previsto.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DECISÃO

Considerando-se o retorno dos autos a este juízo, em razão da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 160.184, manifeste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias e, após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021230-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante alega ter havido erro material e omissão na decisão embargada.

É o breve relato.

A determinação para que seja concluída a análise dos processos administrativos após o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias não implica erro material, uma vez que antes de transcorrido referido lapso temporal não há ato coator.

Reconheço a ocorrência de omissão com relação à questão relativa à compensação de ofício e/ou retenção, que passo a analisar.

Estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986:

"Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)".

De outra parte, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

"Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado".

De acordo com os dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

A legislação não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que disciplina a compensação de ofício, em seus artigos 89 a 96, assim dispõe:

"Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Art. 90. Na hipótese de restituição das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada com débitos vencidos e exigíveis dessas contribuições, na ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 91. O saldo remanescente da compensação de que trata o art. 90 deverá ser compensado de ofício com as parcelas vencidas ou vincendas das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, relativas a acordo de parcelamento, nos termos do art. 94, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 92. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o art. 91, existindo, no âmbito da RFB ou da PGFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente:

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre os referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 93. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 92 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 90; e

VII - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessado em GFIP, na ordem estabelecida no art. 90; e

VIII - o débito de natureza não tributária.

Art. 94. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente:

I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e

II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.

Art. 95. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista no Capítulo X, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera efetuada a compensação:

I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito:

a) relativo às contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º;

b) encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

c) que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

II - da consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à consolidação;

III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou

IV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos.

Art. 96. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos e encargos legais.”

(grifos nossos)

Deve-se analisar o teor do disposto em referida norma infralegal em conformidade com o disposto no artigo 141 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

(grifos meus)

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.”

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO.

1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. (...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97” (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.172.000/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/04/2012, DJ. 23/04/2012)

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDEBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IN'S SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008).

2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. § 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 3º Ao conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.”

3. A IN SRF 600/2005, com arriço no § 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no § 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados, verbis: “Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. § 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.”

4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: “Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. § 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada.

6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis.

7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

8. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.130.680/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/10/2010, DJ. 28/10/2010)

Por conseguinte, a hipótese de retenção do crédito tributário, em razão da discordância do contribuinte com a compensação de ofício, está prevista no disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”

No presente caso, o relatório de situação fiscal anexado às fls. 70/71 demonstra a existência de débitos com a exigibilidade suspensa, ao menos até o momento de sua emissão. Dessa forma, se há causa suspensiva, não é possível a realização de compensação de ofício e/ou a retenção, na hipótese de reconhecimento de crédito em favor do contribuinte.

Assim, neste aspecto, desde que exista causa suspensiva da exigibilidade, deve ser acolhido o pedido para afastar a compensação de ofício e/ou a retenção somente quanto a tais débitos.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração opostos, para que a fundamentação acima exposta passe a integrar a decisão embargada, bem como para retificar o dispositivo, que passará a constar:

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição nºs. 10256.43994.270617.1.1.18-2170 e 40606.73251.270617.1.1.19-3861, no prazo máximo de 10 (dez) dias, que conclua a análise dos pedidos nºs. 16301.28516.250917.1.1.18-2823 e 25764.63780.250917.1.1.19-1472, após o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data do protocolo (25/09/2017), bem como para afastar a compensação de ofício e/ou a retenção de eventual saldo credor da impetrante decorrente dos referidos processos administrativos, desde que existam débitos com a exigibilidade suspensa.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Após o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020033-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR- DELEX**, objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por ela devido, declarando-se, por conseguinte, o direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, em relação aos últimos cinco anos.

Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições devidas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto direto, que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições.

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 38/2561.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fs. 2502/2503).

Notificada (fs. 2506), a autoridade impetrada Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria- DELEX prestou suas informações (fs. 2512/2518), por meio da qual suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, indicando o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT como responsável a atuar no presente feito, posto que sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle, recuperação e garantia do crédito tributário.

No que atine à autoridade impetrada Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo- DERAT, esta prestou suas informações (fs. 2521/2528), por meio das quais alegou a legalidade da exação, postulando pela improcedência dos pedidos formulados pela autora.

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (fs. 2534/2552), havendo o deferimento de tutela recursal juntada aos autos às fs. 2553/2554.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fs.2529/2532).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasta a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público”
(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, , RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência do artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004)

Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ISSQN da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Portanto, o valor pago a título de ISSQN pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso.

No caso do ISSQN, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante.

Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Com efeito, os valores devidos a título de ISSQN integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

4. Recurso Especial provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.756/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/02/2017, DJ.06/03/2017)

“RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INCLUSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

1. Conforme assentado no julgamento do REsp 1330737/SP, processado sob o rito do art. 543-C, do CPC, "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

2. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer manifesta a improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Novo CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa.”

(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.547.649/BA, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 07/02/2017, DJ. 17/02/2017)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de “substituto tributário”, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desvirtua a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 10/06/2015, DJ. 14/04/2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infrigente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0009968-43.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 15/03/2017, DJ. 27/03/2017)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12546/2011. PARECER NORMATIVO SRFB 3/2012. RECEITA BRUTA. ICMS. ISSQN. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A Lei n. 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas, com amparo na CRFB, art. 195, § 13.

3- O Parecer Normativo SRFB n. 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º a 9º da Lei n. 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência.

4- Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. Daí derivaria a impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e também da contribuição previdenciária sobre receita bruta.

5- É legítima a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta, nos termos do art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp. n. 133073/SP. Relator Ministro OG FERNANDES, j. 10/06/2015, DJE 14/04/2016, na sistemática do art. 543-C do CPC/73.

6- Os valores relativos ao ICMS, ao ISSQN, ao PIS e à COFINS ingressam no patrimônio da empresa e constituem, em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída nos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011.

7- Não se altera nenhuma definição, conteúdo ou alcance de institutos, conceitos ou formas de direito privado, razão pela qual o art. 110 do CTN não resta ofendido.

8- Há, também, perfeita sintonia com o inc. I do art. 154, com o inc. I do art. 195, e com o § 4º do art. 195, todos da Carta Magna.

9- Considerando que está pendente de julgamento a ADC n. 18/DF, a qual objetiva a declaração de validade formal e material da norma contida no art. 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998, o que implica a legitimação da cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS, assim como o RE n. 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico), deixa-se de aplicar o entendimento consubstanciado no RE n. 240.785/MG. Precedentes do STJ e deste Regional.

10- Apelação do contribuinte a que se nega provimento.”

(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0001073-24.2014.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 11/10/2016, DJ. 16/03/2017)

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. MATÉRIA RECENTEMENTE DECIDIDA EM DESFAVOR DOS CONTRIBUINTES NA 1ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.330.737/SP. RECURSO REPEITIVO). INVOCAÇÃO DO JULGAMENTO PELO STF DO RE Nº 240.785/MG QUE NÃO RESOLVE O TEMA: PERSISTÊNCIA DA ADC 18 E DO RE Nº 574.706, JÁ QUE O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RE Nº 240.785/MG É VINCULATIVO APENAS “INTER PARTES”. A JURISPRUDÊNCIA QUE AINDA PREVALECE NO STJ E NESTA CORTE REGIONAL É DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES. RECURSO E REEXAME PROVIDOS, REFORMANDO A SENTENÇA PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA.

1.O STJ no julgamento do REsp 1.330.737/SP submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Essa é a posição majoritária na 2ª Seção desta Corte Regional.

2.A pendência de apreciação da ADC 18 e do RE 574.706 (ao qual foi conferido repercussão geral) pelo STF não permite afastar a posição jurisprudencial do STJ, lembrando-se que o julgamento favorável aos contribuintes proferido no RE 240.785/MG não detém efeito erga omnes.

3.O ISS e o ICMS integram o preço da mercadoria, visto que o vendedor imputa neste todos os encargos financeiros advindos de sua produção e comercialização/prestação, de forma a alcançar margem de lucro. O destaque dos tributos em nota fiscal não transforma o consumidor em contribuinte, nem o vendedor em mero agente arrecadador, configurando apenas instrumento para a efetivação da não cumulatividade. O vendedor continua a figurar como contribuinte de direito, responsável pelo pagamento do tributo a partir da receita auferida com a circulação da mercadoria; ou seja, seu preço integral.

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0014287-54.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 02/03/2017, DJ. 14/03/2017)

(grifos nossos)

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho^[1] que:

“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido.”

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia *erga omnes* e caráter vinculante, conforme dicção do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.

Por sua vez, a questão decidida pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, nos termos do artigo 1.036 do CPC, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Finalmente, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5022240-43.2018.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

[\[1\]](#) *O Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005601-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENOVATE COMERCIO DE MATERIAIS E PRODUTOS OPTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

RENOVATE COMÉRCIO DE MATERIAIS E PRODUTOS OPTICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por ela devido, declarando-se, por conseguinte, o direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, em relação aos últimos cinco anos.

Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições devidas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto direto, que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições.

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 22/290.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 293/295).

Notificada (fl. 297), a autoridade impetrada prestou suas informações (fs. 299/309) por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária- DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, cabendo ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS ou Delegado da Delegacia Especial da RFB de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo- DELEX a fiscalização e lançamento do crédito tributário. No mérito alegou a legalidade da exação.

Instada a se manifestar quanto à preliminar arguida pela autoridade (fl. 310), a parte impetrante procedeu à emenda à inicial, requerendo a inclusão no polo passivo o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS (fs. 312/316).

Notificada (fl. 323), a autoridade impetrada prestou suas informações (fs. 325/340), por meio das quais requereu a improcedência dos pedidos formulados.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fs.317/320).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público”

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A Lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004)

Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ISSQN da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Portanto, o valor pago a título de ISSQN pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso.

No caso do ISSQN, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pelo impetrante.

Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Com efeito, os valores devidos a título de ISSQN integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça** e do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**:

“TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

4. Recurso Especial provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.756/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/02/2017, DJ.06/03/2017)

“RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INCLUSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

1. Conforme assentado no julgamento do REsp 1330737/SP, processado sob o rito do art. 543-C, do CPC, “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

2. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer manifesta a improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Novo CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa.”

(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.547.649/BA, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 07/02/2017, DJ. 17/02/2017)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de “substituto tributário”, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 10/06/2015, DJ. 14/04/2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0009968-43.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 15/03/2017, DJ. 27/03/2017)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12546/2011. PARECER NORMATIVO SRFB 3/2012. RECEITA BRUTA. ICMS. ISSQN. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A Lei n. 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas, com amparo na CRFB, art. 195, § 13.

3- O Parecer Normativo SRFB n. 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º a 9º da Lei n. 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência.

4- Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. Daí derivaria a impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e também da contribuição previdenciária sobre receita bruta.

5- É legítima a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta, nos termos do art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp. n. 1330737/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 10/06/2015, DJE 14/04/2016, na sistemática do art. 543-C do CPC/73.

6- Os valores relativos ao ICMS, ao ISSQN, ao PIS e à COFINS ingressam no patrimônio da empresa e constituem, em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída nos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011.

7- Não se altera nenhuma definição, conteúdo ou alcance de institutos, conceitos ou formas de direito privado, razão pela qual o art. 110 do CTN não resta ofendido.

8- Há, também, perfeita sintonia com o inc. I do art. 154, com o inc. I do art. 195, e com o § 4º do art. 195, todas da Carta Magna.

9- Considerando que está pendente de julgamento a ADC n. 18/DF, a qual objetiva a declaração de validade formal e material da norma contida no art. 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998, o que implica a legitimação da cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS, assim como o RE n. 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico), deixa-se de aplicar o entendimento consubstanciado no RE n. 240.785/MG. Precedentes do STJ e deste Regional.

10- Apelação do contribuinte a que se nega provimento.”

(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0001073-24.2014.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 11/10/2016, DJ. 16/03/2017)

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. MATÉRIA RECENTEMENTE DECIDIDA EM DESFAVOR DOS CONTRIBUINTES NA 1ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.330.737/SP. RECURSO REPETITIVO). INVOCAÇÃO DO JULGAMENTO PELO STF DO RE Nº 240.785/MG QUE NÃO RESOLVE O TEMA: PERSISTÊNCIA DA ADC 18 E DO RE Nº 574.706, JÁ QUE O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RE Nº 240.785/MG É VINCULATIVO APENAS “INTER PARTES”. A JURISPRUDÊNCIA QUE AINDA PREVALECE NO STJ E NESTA CORTE REGIONAL É DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES. RECURSO E REEXAME PROVIDOS, REFORMANDO A SENTENÇA PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA.

1.O STJ no julgamento do REsp 1.330.737/SP submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Essa é a posição majoritária na 2ª Seção desta Corte Regional.

2.A pendência de apreciação da ADC 18 e do RE 574.706 (ao qual foi conferido repercussão geral) pelo STF não permite afastar a posição jurisprudencial do STJ, lembrando-se que o julgamento favorável aos contribuintes proferido no RE 240.785/MG não detém efeito erga omnes.

3.O ISS e o ICMS integram o preço da mercadoria, visto que o vendedor imputa neste todos os encargos financeiros advindos de sua produção e comercialização/prestação, de forma a alcançar margem de lucro. O destaque dos tributos em nota fiscal não transforma o consumidor em contribuinte, nem o vendedor em mero agente arrecadador, configurando apenas instrumento para a efetivação da não cumulatividade. O vendedor continua a figurar como contribuinte de direito, responsável pelo pagamento do tributo a partir da receita auferida com a circulação da mercadoria; ou seja, seu preço integral.

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0014287-54.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 02/03/2017, DJ.14/03/2017)

(grifos nossos)

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho^[1] que:

“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido.”

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia *erga omnes* e caráter vinculante, conforme dicação do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.

Por sua vez, a questão decidida pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, nos termos do artigo 1.036 do CPC, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Finalmente, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

[1] *O Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019350-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFRAMIX CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO PANSARELLA - SP154406
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

INFRAMIX CONSTRUTORA LTDA. – EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição nº 11125.12054.300517.1.2.15-7780, 35141.14768.300517.1.2.15-0701, 39633.79287.300517.1.2.15-6248 e 28695.37947.300517.1.2.15-0580.

Alega a impetrante, em síntese, que em 30/05/2017 protocolou, por meio do programa PER/DCOMP, Pedidos Eletrônicos de Restituição de tributos pagos indevidamente, e que até a data da presente impetração, não houve a apreciação.

Suscita a Constituição Federal e a jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/27.

Em cumprimento à determinação de fl. 30, a impetrante promoveu a emenda à inicial, juntando aos autos guia de custas complementares (fls. 31/38).

O pedido de liminar foi deferido às fls. 39/40.

Devidamente notificada (fl. 42), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 44/46), por meio das quais requereu a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para dar cumprimento à liminar deferida. Foi deferida a dilação de prazo para cumprimento da decisão, bem como para prestar informações (fl. 47).

Intimada (fl. 49), a autoridade impetrada informou a intimação da impetrante a prestar esclarecimentos junto à autoridade administrativa para prosseguimento da análise dos pedidos de restituição (fls. 50/57).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 58).

Às fls. 59/61 o Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição n.º 11125.12054.300517.1.2.15-7780, 35141.14768.300517.1.2.15-0701, 39633.79287.300517.1.2.15-6248 e 28695.37947.300517.1.2.15-0580.

Pois bem, a Lei n.º 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do protocolo do processo administrativo pendente de análise, quais sejam Pedidos Eletrônicos de Restituição n.º 11125.12054.300517.1.2.15-7780, 35141.14768.300517.1.2.15-0701, 39633.79287.300517.1.2.15-6248 e 28695.37947.300517.1.2.15-0580, transmitidos em 30/05/2017 (fls. 22/25).

Portanto, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise dos referidos processos administrativos extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante tão somente o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos administrativos de ressarcimento protocolizados sob o nº 11125.12054.300517.1.2.15-7780, 35141.14768.300517.1.2.15-0701, 39633.79287.300517.1.2.15-6248 e 28695.37947.300517.1.2.15-0580. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020321-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A., CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

BANCO CONFIDENCE DE CÂMBIO S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por ela devido, declarando-se, por conseguinte, o direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições devidas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto direto, que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/133.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 141/142).

A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 148/149).

Notificada (fl. 144), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 155/174), por meio da qual suscitou a legalidade da exação, postulando a improcedência dos pedidos.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito e pugnou pela improcedência da ação (fls. 180/197).

Embargos de declaração foram acolhidos (fls. 199/200).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls.204/206).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo a análise do mérito.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004)

Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ISSQN da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Portanto, o valor pago a título de ISSQN pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso.

No caso do ISSQN, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante.

Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Com efeito, os valores devidos a título de ISSQN integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça** e do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**:

“TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.
3. **O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.**
4. Recurso Especial provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.756/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/02/2017, DJ.06/03/2017)

“RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ISSQN.BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INCLUSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73.RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

1. Conforme assentado no julgamento do REsp 1330737/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

2. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer manifesta a improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Novo CPC/2015.
3. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa.”

(STJ, Primeira Turma, AgInt no EDcl no REsp 1.547.649/BA, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 07/02/2017, DJ. 17/02/2017)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Armado Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).
3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.
4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não toma o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.
5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.
7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.
8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desvirtua a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.
9. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 10/06/2015, DJ. 14/04/2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N^{os} 68 E 94/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
- 3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3^o, § 2^o, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito – REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI n^o. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.**

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n^o 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF3, Quarta Turma, AMS n^o 0009968-43.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 15/03/2017, DJ. 27/03/2017)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12546/2011. PARECER NORMATIVO SRFB 3/2012. RECEITA BRUTA. ICMS. ISSQN. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
- 2- A Lei n. 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas, com amparo na CRFB, art. 195, § 13.
- 3- O Parecer Normativo SRFB n. 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7^o a 9^o da Lei n. 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência.
- 4- Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. Daí derivaria a impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e também da contribuição previdenciária sobre receita bruta.
- 5- É legítima a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta, nos termos do art. 3^o, §2^o, I, da Lei 9.718/98. Precedente: STJ, 1^a Seção, REsp. n. 1330737/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 10/06/2015, DJE 14/04/2016, na sistemática do art. 543-C do CPC/73.**
- 6- Os valores relativos ao ICMS, ao ISSQN, ao PIS e à COFINS ingressam no patrimônio da empresa e constituem, em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída nos artigos 7^o a 9^o da Lei n^o 12.546/2011.
- 7- Não se altera nenhuma definição, conteúdo ou alcance de institutos, conceitos ou formas de direito privado, razão pela qual o art. 110 do CTN não resta ofendido.
- 8- Há, também, perfeita sintonia com o inc. I do art. 154, com o inc. I do art. 195, e com o § 4^o do art. 195, todos da Carta Magna.
- 9- Considerando que está pendente de julgamento a ADC n. 18/DF, a qual objetiva a declaração de validade formal e material da norma contida no art. 3^o, § 2^o, I, da Lei n. 9.718/1998, o que implica a legitimação da cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS, assim como o RE n. 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico), deixa-se de aplicar o entendimento consubstanciado no RE n. 240.785/MG. Precedentes do STJ e deste Regional.
- 10- Apelação do contribuinte a que se nega provimento.”

(TRF3, Primeira Turma, AMS n^o 0001073-24.2014.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 11/10/2016, DJ. 16/03/2017)

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. MATÉRIA RECENTEMENTE DECIDIDA EM DESFAVOR DOS CONTRIBUINTES NA 1^a SEÇÃO DO STJ (RESP N^o 1.330.737/SP. RECURSO REPEITIVO). INVOCAÇÃO DO JULGAMENTO PELO STF DO RE N^o 240.785/MG QUE NÃO RESOLVE O TEMA: PERSISTÊNCIA DA ADC 18 E DO RE N^o 574.706, JÁ QUE O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RE N^o 240.785/MG É VINCULATIVO APENAS “INTER PARTES”. A JURISPRUDÊNCIA QUE AINDA PREVALECE NO STJ E NESTA CORTE REGIONAL É DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES. RECURSO E REEXAME PROVIDOS, REFORMANDO A SENTENÇA PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA.

1.O STJ no julgamento do REsp 1.330.737/SP submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Essa é a posição majoritária na 2^a Seção desta Corte Regional.

2.A pendência de apreciação da ADC 18 e do RE 574.706 (ao qual foi conferido repercussão geral) pelo STF não permite afastar a posição jurisprudencial do STJ, lembrando-se que o julgamento favorável aos contribuintes proferido no RE 240.785/MG não detém efeito erga omnes.

3.O ISS e o ICMS integram o preço da mercadoria, visto que o vendedor imputa neste todos os encargos financeiros advindos de sua produção e comercialização/prestação, de forma a alcançar margem de lucro. O destaque dos tributos em nota fiscal não transforma o consumidor em contribuinte, nem o vendedor em mero agente arrecadador, configurando apenas instrumento para a efetivação da não cumulatividade. O vendedor continua a figurar como contribuinte de direito, responsável pelo pagamento do tributo a partir da receita auferida com a circulação da mercadoria; ou seja, seu preço integral.

(TRF3, Sexta Turma, AMS n^o 0014287-54.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 02/03/2017, DJ.14/03/2017)

(grifos nossos)

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho^[1] que:

“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido.”

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia *erga omnes* e caráter vinculante, conforme dicação do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.

Por sua vez, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.036 do CPC, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Finalmente, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

[1] *O Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024596-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ CARLOS CALCIOLARI, HICHAM MOHAMAD SAFIE, ALESSANDRA PEREIRA DE FREITAS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS PEREIRA - SP393369

D E S P A C H O

Defiro a vista requerida (ID 11519319).

Proceda a secretaria ao cadastramento do advogado dr. Luiz Carlos Pereira, OAB SP nº 393.369, para que as futuras intimações sejam feitas em nome do referido procurador.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004059-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ALINE RODRIGUES FELIX

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial em face de **ALINE RODRIGUES FELIX**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 645,73(seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), atualizada para 03.03.2017 (fl. 21), referente a anuidades não pagas.

Às fls. 27/28 foi juntada certidão da diligência realizada pelo oficial de justiça, anexando-se o termo de acordo entabulado entre as partes em 03/05/2017.

Instada a se manifestar quanto à dita diligência (fl. 60), a parte requerente informou a quitação do débito pela requerida, requerendo a extinção do feito (fls. 61/64).

Considerando a manifestação da parte autora e da certidão constante à fl. 28, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7402

PROCEDIMENTO COMUM

0022930-12.1989.403.6100 (89.0022930-3) - ANTONIO RASQUINHO ALVES X DORIS RIBEIRO TORRES PRINA X JOSE CARLOS RUAS X IVAN FREDDI X LUIS CARLOS MORO X MARIA ELIZA PASSOS SILVEIRA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO X ORLANDO APUENE BERTAO X TEREZA CRISTINA TONELLI RACY X WILSON PRINA(SP012284 - ARGEMIRO GOMES E SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RASQUINHO ALVES X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002759-77.2002.403.6100 (2002.61.00.002759-3) - SIMONE DE LOURDES SOLITARI GODOI X PAMELA SOLITARI GODOI (SIMONE DE LOURDES SOLITARI GODOI)(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A(SP041775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024252-37.2007.403.6100 (2007.61.00.024252-0) - COFERFRIGO ATC LTDA(PR043945 - DAHYL FREITAS GUIMARAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019174-52.2013.403.6100 - FABIANO MOJOLLA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021084-17.2013.403.6100 - OSNIR DE MORAES TESTA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021554-48.2013.403.6100 - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023591-48.2013.403.6100 - IRINEU GRIGOLETTI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

, Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004239-70.2014.403.6100 - LUCIA DIAS DA SILVA(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006167-56.2014.403.6100 - JEANETE BEZERRA DA SILVA X WANDA ALVES DA SILVA X MAXIMILIANO MERCHIORI(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008411-55.2014.403.6100** - JEFFERSON DO NASCIMENTO COSTA(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012714-15.2014.403.6100** - MARIA ISABEL VINALS GARCIA(SP109841 - SYLVIA CRISTINA L SOARES CARTEIRO E SP309757 - CAROLINA LIMA SOARES CARTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012979-17.2014.403.6100** - SILVIO ROBERTO TAMBOURGI(SP150697 - FABIO FEDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0013754-32.2014.403.6100** - ANSELMO JOAQUIM DA FONSECA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0013944-92.2014.403.6100** - ROSA TSUNECHIRO FUKUI(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0014215-04.2014.403.6100** - LIDIANE RAMOS CERVERA X RUBIA CERVERA CAETANO X JULIO CEZAR CAETANO(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0017169-23.2014.403.6100** - MARCOS ANTONIO VIEIRA MARQUES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0017482-81.2014.403.6100** - MARCIO KORLA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0018490-93.2014.403.6100** - MARIA HELOISA MASSOLA SHIMIZU(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0020628-33.2014.403.6100** - JAIME DE CARVALHO(SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002493-36.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X AURUS INDUSTRIAL S.A.

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0003922-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON ABDALA MALUF FILHO

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0061368-97.1995.403.6100** (95.0061368-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009505-15.1989.403.6100 (89.0009505-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP187003 - DANIEL CARAMASCHI E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO)

DECISÃO Trata-se de embargos à execução, julgado parcialmente procedente que acolheu os cálculos da contadoria do Juízo, confirmado pelo Acórdão de fls.137/139 em que foi determinada a atualização dos cálculos para expedição de pagamento. A União Federal instur-se contra os cálculos de fls. 313/315, alegando que foram aplicados índices de correção monetária diversos dos índices oficiais. Aponta como devida a quantia de R\$ 317.061,30 (trezentos e dezessete mil, sessenta e um reais e trinta centavos), em contraposição ao valor apurado pela Contadoria Judicial no importe de R\$ 481.767,35 (quatrocentos e oitenta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos) para abril/2018. É o relatório. Decido. Apresentada a conta de liquidação, restringiu-se a discussão à aplicação do IPCA-E e variação da TR, após julho de 2009. No tocante à aplicação da TR, destaque-se, aqui, que havia previsão acerca da incidência da TR, a partir de 07/2009, com base na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o qual, no entanto, foi declarado inconstitucional. Decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5 DA LEI Nº 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NAS ADIS 4.357 E 4.425. PENDÊNCIA DE APECIAÇÃO POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA EM VIGOR. PRECEDENTES. 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao reproduzir as regras da EC nº 62/2009 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da Constituição Federal, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. 2. A atualização monetária dos débitos fazendários segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança continuará em vigor enquanto não for decidido pelo Plenário o pedido de modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425. Precedentes: RE 836.411 - AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 20/11/2014; e ARE 753.860 - AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/10/2014. o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. (...) (RE 747703 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, Acórdão Eletrônico DJe-045 Divulg 09-03-2015 Public 10-03-2015). Em 25/03/2015, deu-se o exame da questão de ordem nas ADIS nºs 4.357 e 4.425, para estabelecer, em definitivo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos: 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (ADI 4425 QO, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, Processo Eletrônico DJe-152 Divulg 03-08-2015 Public 04-08-2015) Assim, até 25 de março de 2015, deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária e, a partir de então, o IPCA-E. Não é relevante a fase processual, para fins de verificação da incidência ou não da TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade. Considerando que o cálculo da Contadoria foram realizados, conforme determinado em agravo de fls.296/303, com incidência da IPCA-E, acolho-os para fixar o valor da execução em R\$ 481.767,35 (quatrocentos e oitenta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos) para abril/2018. Intimem-se as partes. Não havendo recursos, expeçam-se o ofício precatório quanto ao principal, e o requisitório dos honorários advocatícios. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0010357-62.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-97.2001.403.6100 (2001.61.00.007597-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO LUDOLFO DE MORAES X JOSE CASEMIRO X JOSE GOMES DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO DA SILVA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA**0016493-13.1993.403.6100** (93.0016493-7) - MANOEL RODRIGUES GOMES FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007597-97.2001.403.6100 (2001.61.00.007597-2) - JOSE ANTONIO LUDOLFO DE MORAES X JOSE CASEMIRO X JOSE GOMES DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO DA SILVA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO LUDOLFO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004090-79.2011.403.6100 - DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004091-64.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-79.2011.403.6100 ()) - DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008894-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIZA VIANA BENEDETTI

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JORGE TAKESHI NAKATAKE

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Apresente a ré os documentos requeridos pela parte autora em seu pedido de produção de provas, no prazo de 15 dias, bem como, que se manifeste se há interesse em conciliação.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006440-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Clência à parte autora sobre os documentos trazidos pela União Federal no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7400

MONITORIA

0002522-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002522-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEBASTIAO DIOGO FIOCHI MATOZO X ANTONIO AL MAKUL X ELISE APARECIDA TESSIN AL MAKUL(SP237040 - ANDRE AL MAKUL)

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0011134-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO PAREDES

Diante da conversão do mandado inicial em mandado executivo e, no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJe. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0006718-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO DOS SANTOS MARINHO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Desta forma, indefiro nova tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD. Int.

MONITORIA

0012353-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Diante da conversão do mandado inicial em mandado executivo e, no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJe. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0012548-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROZELIA LOPES MAIA

Diante da conversão do mandado inicial em mandado executivo e, no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0001757-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VIEIRA SEIXAS

Diante da conversão do mandado inicial em mandado executivo e, no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0014453-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDERSON FELIX DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Compulsando os autos, observo que a certidão de fl. 170 foi lançada com incorreção, haja vista que a petição de fls. 174/177 foi protocolizada dia 23/07/2018, ou seja, dentro do prazo legalmente estabelecido, sendo, a mesma tempestiva. Destarte, revogo o despacho de fl. 171 e torno sem efeito a certidão de fl. 170. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 174/177. Int.

MONITORIA

0003359-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO RICARDO DOS SANTOS

Diante da conversão do mandado inicial em mandado executivo e, no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0005322-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEUSELINA MARIA CARVALHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0012273-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETE CARDOSO ARUEIRA

Diante da conversão do mandado inicial em mandado executivo e, no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0003527-12.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X SALLUM SOLUCOES E COMERCIO EM INTERNET LTDA - ME

Diante da conversão do mandado inicial em mandado executivo e, no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000621-15.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024593-48.2016.403.6100 ()) - KAREN BERTOLINI(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000659-27.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024431-53.2016.403.6100 ()) - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO(SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Intime-se o embargado, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.023, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022033-32.1999.403.6100 (1999.61.00.022033-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S.A.(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES E SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI E SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X FRANCO DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X MARIA THERESA APARECIDA BURT DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X CAMILLO DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X MARILISA BERNICCHI DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI)

Diante da sentença de fl. 1129 que julgou extinto o feito e a certidão de trânsito em julgado e nada sendo apontado no prazo de 05 (cinco) dias, determino o desbloqueio de todos os valores retidos pelo sistema BACENJUD. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012777-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012777-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANO BATISTA(SP141024 - CARLOS ALBERTO DA SILVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir. Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD). Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito. Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora. Sobrestem-se os autos em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021412-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Como já esplanado, todas as de bens com objetivo de repor o patrimônio da executante já foram deferidas e implementadas. Requer a mesma a expedição de ofício a instituição financeira para que esta informe a situação do contrato. Indefiro, haja vista que tal providência pode ser tentada diretamente pela executante, onde, apenas em casos de comprovada resistência a prestar as informações requeridas, este juízo expediria o referido ofício. Cumpra-se a decisão de fl. 124, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009751-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE METAIS LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X JOAO FERREIRA GOMES(SP177282 - CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Peticionária a executado requerendo o desbloqueio de valores retidos pelo sistema BACENJUD, sob alegação de que as importâncias seriam utilizadas para pagamento de verbas junto a Justiça do Trabalho. Indefiro, diante da não apresentação de qualquer documento que demonstre a destinação dos valores. Frise-se, ainda, que a executada não apresentou qualquer documento que demonstre que os valores se enquadram em um dos incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023607-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPETINHO DA VILA RESTAURANTE LTDA X ANA MARIA MILHEIRO DE LUCCA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ciência a executante acerca da certidão do de fl. 250-V. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007782-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALXSANDRO JACQUES DA SILVA ME X ALEXSANDRO JACQUES DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que, o veículo indicado pela executante para penhora encontra-se com alienação fiduciária. O artigo 101 do Decreto-Lei nº 911 de 01/10/1969 alterado pelo artigo 7º da Lei 13.043/2014 vedam a penhora de bens gravados com alienação fiduciária. Assim, em que pese os argumentos trazidos pela executante, estes não podem prosperar diante das referidas vedações, fundamento pelo qual indefiro seu pedido de alienação do veículo informado, bem como torno sem efeito o despacho de fl. 149 que determinou a expedição de mandado de penhora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008815-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA APARECIDA MAGNANI(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir. Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD). Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito. Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora. Sobrestem-se os autos em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021057-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIZES COMERCIO E SERVICOS LTDA. ME(SP252540 - JOAO LUCIO DE OLIVEIRA) X DANILO LOUZADA MINGUCCI X ROSANGELA SANTOS BORGES(SP295409 - JUNIOR ROGERIO DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) Cumpra-se o despacho de fl. 128 sobrestando-se os autos em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003251-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BELA INOX ACO LTDA X LEDA DE JESUS MATIAS X FATIMA MASSAE SATORU(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Verifico que o advogado da executada não foi cadastrado no sistema de publicação da Justiça Federal. Assim, abro novo prazo de 10 (dez) dias, para que a executada se manifeste quanto ao contido no despacho de fl. 196. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018617-31.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JEFFERSON BARBOSA NOBRE

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela executante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019011-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON FELIPE DE SOUSA - ME X ANDERSON FELIPE DE SOUSA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir. Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD). Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito. Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora. Sobrestem-se os autos em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024762-06.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TELMA DO SOCORRO DA COSTA

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (15) dias, a Certidão de Dívida Ativa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002756-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO APARECIDO DE MORAES

Cumpra o executante, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 78, trazendo ao feito a Certidão de Dívida Ativa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006333-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON NAVARRO MARIN(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Como ficou bem esplanado no despacho de fl. 101, todas as buscas por bens foram realizadas. Desta forma, indefiro o pedido de penhora de valores. Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010018-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASFER COMERCIO DE CARIMBOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X SANDRA ELISABETH ESTEVAO X ANTONIO FERNANDO NEGRISOLI(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Assim, indefiro nova busca pelo sistema INFOJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022109-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNEY PINTOR FERREIRA DE SOUZA(SP227731 - THIAGO DE FREITAS LINS E SP220738 - LUCIANO HERCILIO MAZZUTTI E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Quanto a expedição de ofícios a instituições financeiras para verificação de situação de contratos entre elas e o aqui executado, indefiro, haja vista que tais diligências podem ser realizadas pela própria executante, sem a interferência do judiciário, que só se pronunciará em caso de resistência destas em prestar as informações, desde que comprovado o pedido. Quanto a realização de buscas por imóveis pelo sistema CNIB, haja vista a realização e juntada de buscas pelo sistema INFOJUD da Receita Federal, com a apresentação das Declarações Anuais de Ajuste (imposto de renda), onde todos os bens do executado estão declarados. Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014614-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VITEZ AGRICULTURA E PECUARIA - EIRELI X ERMINIA MARIA MARQUEZI CORREA X PAULO ROBERTO CORREA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Economica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Quanto ao pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação dos imóveis localizados, apresente a requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão atualizada do registro de imóveis. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015318-75.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO

Fls. 38/39: Assiste em parte razão à Defensoria Pública da União apenas no que tange ao objeto da execução, qual seja, anuidades devidas à OAB e não adimplidas. No mais, mantenho os termos da decisão de fl. 36 que não acolheu a exceção de pré-executividade em face da existência de recurso proposto no ordenamento jurídico pátrio. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005518-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOHAMAD ABDALLAH BARADA X LUZIA SALVIANO DE LACERDA BARADA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo juntado elaborado pelo perito judicial, sendo o primeiro prazo destinado ao executado, e o posterior à executante. O prazo será cumprido em secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017384-62.2015.403.6100 - JOAO PEREIRA GOES(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nada a ser deferido quanto a discordância apresentada pelas partes, eis que o valor devido já foi apurado nos autos dos embargos a execução. Assim, observando-se a referida sentença, oportunamente expeça-se o ofício requisitório. Apresente o executante e seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, cópias simples do RG e do CPF/MF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022024-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576

RÉU: CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Regularize a apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização do processo nº 0015766-19.2014.403.6100, uma vez que foi apresentado duplamente o volume 1 e ausente o volume 2 da ação supracitada.

Regularizado o feito, dê-se ciência à parte contrária quanto à virtualização dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5678

PROCEDIMENTO COMUM

0033076-73.1993.403.6100 (93.0033076-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CARLOS ALVES BRUNO X SANDRA NORONHA BRUNO

Promova o apelante/CEF a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Após noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.

Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0034951-78.1993.403.6100 (93.0034951-1) - CIA/ TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS X LA FONTE FECHADURAS S/A X HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE AGUA LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Mantenho a decisão de fls. 589, por não vislumbrar nenhum dos elementos que ensejam a interposição de Embargos de Declaração.

Cumpra-se o ali determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015702-63.2001.403.6100 (2001.61.00.015702-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011711-79.2001.403.6100 (2001.61.00.011711-5)) - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP174942 - RUI DE SALLES OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012177-68.2004.403.6100 (2004.61.00.012177-6) - ANDRE LUIS ANTONIO X ALESSANDRA PAULA GARCIA X LUCIANA AYALA COSSIO(SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004934-05.2006.403.6100 (2006.61.00.004934-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X APARECIDO HELIO DE SOUZA(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB)

Ciência às partes da decisão de fls. 228/235.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020345-54.2007.403.6100 (2007.61.00.020345-9) - MARIA EDIVANEIDE SILVA CAVALCANTE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 603, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010121-86.2009.403.6100 (2009.61.00.010121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANITY AESTHETIC CENTER LTDA X MARIO GELLENI(SP042241 - RAFAEL MUNHOZ NASTARI E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

Fl. 271: anote-se. Indefiro o pedido de republicação, uma vez que na publicação do último despacho constou, além no nome do peticionante, nome de advogado adequadamente constituído pela CEF (fls. 06/07). Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0021550-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021550-1) - ETEVALDO CORDEIRO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001496-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL I(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002066-78.2011.403.6100 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016429-36.2012.403.6100 - ANTONIO MANOEL SANFILIPPO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004972-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CUPULA CONFECcoes LTDA EPP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016554-67.2013.403.6100 - TANINA RIGO FINOTTO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007441-21.2015.403.6100 - APARECIDO DE PAULA PEDROSO JUNIOR(SP269474 - DAMIÃO ROSA DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA X LOADING ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME

Ciência às partes da documentação de fs. 169/173, para que requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, cada, a começar pelo autor, seguido pela CEF e, por fim, por POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA.. Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014764-43.2016.403.6100 - ELIANA FORTUNATO DA SILVA PONTAROLLI(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016693-14.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO ROCHA(SP254795 - MARIANA RAMOS SILVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020826-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020826-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013522-84.1995.403.6100 (95.0013522-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ANTONIO CARLOS RAMOS X RUBIA MENEZES X LUZIA NOBUKO MORI X EMILIA MASAKI X MARGARITA MASAKI X MARIA ANTONIA CLARA NAVEROS(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011711-79.2001.403.6100 (2001.61.00.011711-5) - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP174942 - RUI DE SALLES OLIVEIRA SANTOS E SP244429 - MARCOS CAPUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501652-39.1982.403.6100 (00.0501652-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X JOSE FREIRE POLI(SP294501 - MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES E SP032792 - MILTON TETRO HONDA E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY) X JOSE FREIRE POLI X UNIAO FEDERAL X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES X UNIAO FEDERAL X MILTON TETRO HONDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SIMOES NEVES X UNIAO FEDERAL X NIVALDO PEREIRA DE GODOY X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017174-65.2002.403.6100 (2002.61.00.017174-6) - AMAURI FRANCISCO MACHADO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMAURI FRANCISCO MACHADO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020195-44.2005.403.6100 (2005.61.00.020195-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODOVIARIO MICHELON LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RODOVIARIO MICHELON LTDA

Fl. 304: defiro a suspensão da execução pleiteada pela ECT, nos termos do art. 921, III, CPC, devendo os autos ser mantidos em Secretaria. Manifeste-se a ECT, no prazo de 1 ano, acerca do prosseguimento da demanda, independente de nova intimação. Nada sendo requerido, ao arquivo, na forma do art. 921, parágrafo 2º, CPC. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013333-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALENCAR NAUL ROSSI, THAMAR RIBEIRO ROSSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio nos RIPs nº 6213.0116160-80 e 6213.0116260-43, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que, em **15.08.2001**, adquiriram imóvel sujeito ao pagamento de laudêmio, sendo que em **26.01.2015**, tornou-se detentora do domínio útil do bem apto 72 – Condomínio Edifício América 1 – situado na Alameda Grajaú, nº 482, com Praça Oiapoque, nº 430 e das respectivas vagas de garagem nºs 44/

Informa que, por se tratar de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob RIPs nºs 6213.0116160-80 e 6213.0116260-43, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil.

Aduz que as aquisições realizadas através de instrumentos particulares de promessa de cessão de direitos teriam ocorrido há mais de 05 (cinco) anos, antes da lavratura da escritura. Salienta que cumpriu todas as etapas para a formalização do processo de transferência do domínio útil perante a Secretaria do Patrimônio da União, com a conclusão do processo em 29.05.2015.

Ressalta que naquela ocasião, em 2015, a autoridade impetrada após lançar as cessões deixou de cobrar o laudêmio das cessões por considera-las inexigíveis (cancelada por inexigibilidade), nos termos da Instrução Normativa nº 012/2007, a qual regulou a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9696/98, ou seja, teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos desde o fato gerador, ocorrendo a decadência.

Sustenta que foi surpreendido com o ato da autoridade impetrada que reativou a cobrança de laudêmio, totalizando o débito em R\$5.000,00 (cinco mil reais) com vencimento para 04.09.2017 e, desse modo, sustenta que tal cobrança é indevida e ilegal, porque vai contra o que dispõe o art. 47 da Lei nº 9.636/88.

A liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores lançados no RIP nºs. 6213.0116160-80e 6213.0116260-43, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores até julgamento final da demanda (ID 2468733)

A União Federal interpôs embargos de declaração, em face da decisão liminar, os quais foram rejeitados (ID 2681778 e 2859219).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa. No mérito, alegou que em regra a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplica ao laudêmio, nos termos do PARECER nº 88 – 59.MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 – 5.9/2010 (ID 3913877).

O Ministério Público Federal apresentou informações opinando que não vislumbra no presente feito a existência pública a justificar manifestação daquele Parquet quanto ao mérito da lide (ID 3203133).

A União Federal informou que tem interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos processuais futuros (ID 3305606).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela autoridade, em suas informações, não há que ser acolhida.

Não obstante a obrigação pelo pagamento do laudêmio seja do alienante do domínio útil do imóvel foreiro tem a adquirente, ora impetrante, diante do interesse em regularizar o registro do imóvel e de defender seu domínio, legitimidade ativa para discutir a cobrança.

Ademais, resta evidente que a demora em se possibilitar ao atual adquirente a regularização de débitos incidentes sobre o bem poderá obstaculizar a sua efetivação, tendo em vista o progressivo aumento de valores que poderá advir.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(s) impetrante(s) de afastamento da cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio das RIP nº s 6213.0116160-80 e 6213.0116260-43, informados na inicial, em decorrência de inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Com efeito, o crédito em questão não possui natureza tributária, portanto, não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional. Destaco, ainda, que a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do fato do qual se originaram, em face de ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com a edição do art. 47 da Lei nº 9.636/98, estabeleceu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União de 5 (cinco) anos.

Em seguida, com o advento da Lei nº 9.821/99, foi alterado o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando a taxa de ocupação a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante ao lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, de cinco anos, independentemente do período considerado.

Assim, estabelece o art. 47 da Lei 9.636/98, a qual dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União:

Art. 47 O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I – decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II – prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento. (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) (grifo nosso).

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).

Cumprido ressaltar que a data da celebração do contrato entre particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial. Nesse sentido, a Instrução Normativa n.1 de 23 de Julho de 2007, em seu art. 20, dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador antecede cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador;

I – para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II – para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III – para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou a mútua de definição da data, a data do instrumento que a mencione. (grifo nosso)

[...]

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou o entendimento no sentido de que a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem o início do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No presente caso, destaco que a SPU em momento anterior considerou inexigível os referidos créditos, cancelando a cobrança, posteriormente, anulou e revogou os próprios atos, reativando a cobrança dos laudêmos, no mínimo tal ato da Administração Pública fere o princípio da segurança jurídica estampada no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

A autoridade impetrada noticiou o parecer do PARECER nº 0088 5.9/2013/DPC/CONJUR- MP/GGU/GU -5.9/2010, justificando a validade das referidas cobranças, que transcrevo abaixo:

[...]

“Não obstante, cumpre-nos de plano trazer à baila entendimento manifestado no PARECER/MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 - 5.9 / 2010, oportunidade na qual afirmamos que, em regra, a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.639/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade.

[...]

Em que pese o entendimento exarado no parecer acima mencionado, entendo que não restou demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexigibilidade previsto pela IN SP nº 01/2007. Ademais, a relação jurídica entre as partes possui natureza pública, assim, são aplicadas, no presente caso, as regras de prescrição do direito administrativo com o predomínio da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei nº 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No presente caso, através da análise dos documentos que acompanharam a inicial constata-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência deu-se após 2015 (conforme requerimento de averbação de transferência na SPU), ou seja, o termo inicial do prazo para a constituição do crédito, com relação à cessão dos imóveis, contudo, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior a cessão do imóvel (2001), não sendo possível precisar a data em que a União teve conhecimento da transação, tendo em vista o cancelamento das referidas cobranças em momento anterior pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.

Deste modo, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu entre 2001, os quais anteriormente foram considerados pela SPU como inexigíveis e posteriormente, somente em 2017 a União efetuou a cobrança dos referidos os laudêmos, portanto, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, motivo pelo qual os referidos débitos se tornaram inexigíveis, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.
3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.
4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.
5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).
6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.
7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.
8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fs. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.
9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 - 0015862-14.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isso, **entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada na inicial**, para determinar o cancelamento da cobrança dos valores lançados no RIP nºs. 6213.0116160-80e 6213.0116260-43, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013244-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO FERNANDO CARDOSO E SILVA, ROSELI MARIA CARDOSO E SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio RIP nº 6213.011024-95, no valor de R\$ 33.043,12 (trinta e três mil, quarenta e três reais e doze centavos).

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que em 13.10.2014, tornou-se detentora do domínio útil do imóvel apto 62 – Edifício Neroli – Condomínio Essência – Alameda Itapuecuru, 283 – Alphaville – Barueri. Informa que, por se tratar de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob n.º RIP 62.13.0110124-95, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil e, quando das transferências do imóvel, há a exigência de transferência junto à SPU, com o pagamento dos valores correspondentes às cessões.

Sustenta que cumpriu todos os procedimentos necessários para a regularização do imóvel em razão da aquisição, concluindo o processo de transferência em **18.05.2015** (processo administrativo nº 04977.001387/2015-20).

Ressalta que naquela ocasião, em 2015, houve a constatação de transações posteriores, sendo: uma primeira transação de compra e venda (entre a Estrada Nova X Praça Oiapoque) e uma segunda transação de cessão entre a Oiapoque e a parte impetrante, gerando a cobrança de laudêmio.

Afirma, todavia, que em relação a cessão teria sido constatada a inexigibilidade do laudêmio (cancelado por inexigibilidade), nos termos da Instrução Normativa nº 012/2007, a qual regulou a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9696/98, ou seja, teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos desde o fato gerador, ocorrendo a decadência. Desse modo, somente foi apurado e pago o laudêmio no valor de R\$4.460,82.

Sustenta que foi surpreendido em **31.07.2017**, com o ato da autoridade impetrada que reativou a cobrança do débito de R\$33.043,12 (trinta e três mil, quarenta e três reais e doze centavos) com vencimento para 04.09.2017 e, desse modo, sustenta que tal cobrança é indevida e ilegal, porque vai contra o que dispõe o art. 47 da Lei nº 9.636/88.

A liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão da cobrança do valor de laudêmio lançado no RIP nº 6213 0110124-95, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, tais como: inscrição em dívida ativa, ou cobrança judicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior. (ID 2461100).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa. No mérito, alegou que em regra a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplica ao laudêmio, nos termos do PARECER nº 88 – 59.MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 – 5.9/2010 (ID 2693812).

A União Federal informou que tem interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos processuais futuros (ID 2888769).

Os embargos de declaração interpostos pela União Federal foram rejeitados (ID 2859253).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento, contudo, se exime de apresentar parecer (ID 4375526).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela autoridade, em suas informações, não há que ser acolhida.

Não obstante a obrigação pelo pagamento do laudêmio seja do alienante do domínio útil do imóvel foreiro tem a adquirente, ora impetrante, diante do interesse em regularizar o registro do imóvel e de defender seu domínio, legitimidade ativa para discutir a cobrança.

Ademais, resta evidente que a demora em se possibilitar ao atual adquirente a regularização de débitos incidentes sobre o bem poderá obstaculizar a sua efetivação, tendo em vista o progressivo aumento de valores que poderá advir.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(s) impetrante(s) de afastamento da cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio das RIP 6213 0110124-95, informado na inicial, em decorrência de inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Com efeito, o crédito em questão não possui natureza tributária, portanto, não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional. Destaco, ainda, que a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do fato do qual se originaram, em face de ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem

Com a edição do art. 47 da Lei nº 9.636/98, estabeleceu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União de 5 (cinco) anos.

Em seguida, com o advento da Lei nº 9821/99, foi alterado o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando a taxa de ocupação a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante ao lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, de cinco anos, independentemente do período considerado.

Assim, estabelece o art. 47 da Lei 9.636/98, a qual dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União:

Art. 47 O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I – decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II – prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento. (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) (grifo nosso).

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).

Cumprе ressaltar que a data da celebração do contrato entre particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial. Nesse sentido, a Instrução Normativa n.1 de 23 de Julho de 2007, em seu art. 20, dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador antecede cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador;

I – para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II – para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III – para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou a minguada de definição da data, a data do instrumento que a mencione. (grifo nosso)

[...]

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou o entendimento no sentido de que a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem o início do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No presente caso, **destaco que a SPU em momento anterior considerou inexigível os referidos créditos, cancelando a cobrança**, posteriormente, anulou e revogou os próprios atos, reativando a cobrança dos laudêmos, no mínimo tal ato da Administração Pública fere o princípio da segurança jurídica estampada no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

A autoridade impetrada noticiou o parecer do PARECER nº 0088 5.9/2013/DPC/CONJUR- MP/GGU/GU -5.9/2010, justificando a validade das referidas cobranças, que transcrevo abaixo:

[...]

“Não obstante, cumpre-nos de plano trazer à baila entendimento manifestado no PARECER/MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 - 5.9 / 2010, oportunidade na qual afirmamos que, em regra, a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.639/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade.

[...]

Em que pese o entendimento exarado no parecer acima mencionado, entendo que não restou demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexigibilidade previsto pela IN SP nº 01/2007. Ademais, a relação jurídica entre as partes possui natureza pública, assim, são aplicadas, no presente caso, as regras de prescrição do direito administrativo com o predomínio da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei nº 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No presente caso, através da análise dos documentos que acompanharam a inicial constata-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência deu-se após 2015 (conforme requerimento de averbação de transferência na SPU), ou seja, o termo inicial do prazo para a constituição do crédito, com relação à cessão dos imóveis, contudo, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior a cessão do imóveis (2008), não sendo possível precisar a data em que a União teve conhecimento da transação, tendo em vista o cancelamento das referidas cobranças em momento anterior pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.

Deste modo, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu entre 1995 a 2000, os quais anteriormente foram considerados pela SPU como inexigíveis e posteriormente, somente em 2017 a União efetuou a cobrança dos referidos os laudêmos, portanto, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, motivo pelo qual os referidos débitos se tornaram inexigíveis, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.
2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.
3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.
4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.
5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).
6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.
7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.
8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.
9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 - 0015862-14.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isso, **entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada na inicial**, para determinar o cancelamento da cobrança do valor de laudêmio lançado no RIP 6213 0110124-95, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025441-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a propositura do mandado de segurança apontado na aba associados ajuizado primeiramente junto a 3ª Vara Federal de Santos, bem como em observância ao princípio do juiz natural da demanda, por ora, **esclareça o impetrante a duplicidade de demandas, uma vez que ao que se infere se trata de mesmo pedido e causa de pedir.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025420-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TESSIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TESSIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONRADO FORMICKI - SP64208
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONRADO FORMICKI - SP64208
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se o impetrante para que junte aos autos a cópia autenticada do Contrato Social consolidado ou com declaração de autenticidade nos termos do art. 425, inciso IV do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento da inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gñ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025520-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL HIROSHI SUMIYA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada expeça em 24 horas o passaporte comum ou passaporte de emergência para o impetrante.

O impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial que é contratado da empresa IBAC Indústria Brasileira de Alimentos e Chocolates Ltda empresa que se dedica a exploração do ramo de industrialização de chocolates, com a conhecida e respeitada marca Cacau Show e, atualmente, desempenha a função de assistente de eventos e de ativações da marca Cacau Show.

Prossegue relatando que celebrou com sua empregadora “Instrumento Particular de Contrato de Incentivo Cultural para Empregado”, por meio do qual aquela empresa concedeu ao impetrante a oportunidade de incrementar seus conhecimentos através de uma visita às principais fábricas de chocolate e pontos de venda na Bélgica no período de 19/10/2018 a 28/10/2018.

Alega que necessita do passaporte para a viagem e, para a expedição do passaporte, reuniu toda a documentação necessária e dirigiu-se a um cartório eleitoral para a emissão do título, todavia, tal documento não pode ser expedido, diante da vedação legal, em decorrência do período eleitoral, razão pela qual a emissão do passaporte lhe fora negada, por ausência de quitação com a Justiça Eleitoral, mesmo o impetrante tendo apresentado Certidão Circunstanciada emitida pelo TRE.

Sustenta seu direito líquido e certo na emissão do documento de viagem, não podendo ser impedido no seu direito de ir e vir.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O impetrante necessita de apresentar documentação para viagem profissional proporcionada pelo seu empregador, consoante se comprova dos autos. Para concretizar a sua viagem necessita de passaporte e, ao se deparar com tal situação, consoante menciona nos autos não obteve êxito na expedição, considerando que não pode emitir o título de eleitor (documento exigido pela Polícia Federal para a emissão do documento).

O impetrante apresentou declaração da justiça eleitoral que verificou não constar seu registro de inscrição junto àquele órgão bem como somente poderá alistar-se após a conclusão dos trabalhos de apuração das eleições de 2018 (doc. id 11488274).

Comprova, ainda, a necessidade da expedição do documento para viabilizar sua viagem internacional que proporcionará uma oportunidade de melhoria na sua qualificação cultural a qual ocorrerá entre 19.10.2018 a 28.10.2018 (doc. id. 11488275).

É fato que “nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição” (art. 91, da Lei 9.504/97) que ocorrerá no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver (art. 77, da CF).

Apesar da previsão legal, entendo que a situação da suspensão das inscrições na Justiça eleitoral não pode prejudicar o direito do impetrante de ir e vir previsto constitucionalmente.

Verifico que o prazo de inscrição no Programa de Intercâmbio Semestral expirará em 19.09.2018, devendo ser deferida a medida por tratar-se de situação excepcional.

O fato de o impetrante não estar inscrito ainda junto à justiça eleitoral por si só não pode servir de óbice na sua qualificação profissional e cultural no exterior, até porque a única penalidade que poderia ter sido imposta à impetrante é aquela contida no caput do art. 8º da Lei nº 4.737/65:

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os dezanove anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Diante disso, defiro a liminar requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, com urgência e no prazo de 24 (vinte e quatro hora), a emissão do passaporte do impetrante, desde que não haja qualquer outro óbice.

Notifique-se, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, o que defiro desde logo.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intímem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

4ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013644-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: S. COELHO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, SAYOSANE COELHO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020737-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M.S. SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que confira os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025327-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILDUM COMERCIO DIGITAL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Na petição inicial, a impetrante menciona a matriz e sua filial. No entanto, não cadastrou a filial como parte da demanda.

Sendo assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que esclareça se deseja incluí-la.

Havendo interesse, deve elucidar acerca do controle contábil da empresa, especificando se os recolhimentos da matriz e da filial são direcionados a alguma delas.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2018

São Paulo, 09 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023206-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO PRATA CESTAROLLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PASSIANI - SP237206
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que confira os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.
Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021749-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que confira os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.
Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018322-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM TAVARES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do v.acórdão proferido nos autos do AI n. 5023498-25.2017.403.0000 bem como da certidão do trânsito em julgado.
Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH MARA FERREIRA NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Após, sem manifestação, arquivar-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019751-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., ADRIANO GOMES SANTA ANA, ALIPIO CAMANZANO, CARLOS MAURICIO BAUKE, CLAITON ARMELIN FERREIRA, CRISTIANO OLANDIM PLACERES, ELTON FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA, EMERSON APARECIDO BELAN, EMERSON POMPEU BASSETTI, FABIO BRUGGIONI, FABIO MADER CINTRAO, FABIO MARTINELLI GODINHO, FERNANDO SOUZA OLIVEIRA, HUGO GIULIANO ZIERTH, LEANDRO AMADEU DE MATOS, LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA, LUIZ FERNANDO FOGACA, MIGUEL MARTINS ALCANTARA JUNIOR, RENATO BALDUSSI DE LAZZARI, RICARDO PINHEIRO PAIXAO, ROBERTO LEANDRO VERTEMA TI, RODRIGO VAZ RIBEIRO, SANDRO PINTO SANT ANNA, SANTUZA PAOLUCCI NOGUEIRA BICALHO, SERGIO LUIS RIBEIRO, SERGUEY ROMERO DA SILVA JUNIOR, STEFANO MANFRIN ROSS, SUELI RUOTOLO, VALTER PATRIANI, VIVIANE PIOVARCSIK, WALTER LUIZ DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

De início, levante-se o sigilo de justiça, uma vez ausentes os requisitos do artigo 189 do Código de Processo Civil, mantendo-se apenas o sigilo dos documentos fiscais. À Secretaria para cumprimento.

ID 9334011: A Fazenda Nacional, em sua manifestação, pugna pela limitação do litisconsórcio facultativo no polo ativo da demanda, com fulcro no artigo 113, §1º do Código de Processo Civil.

Sustenta que há mais de trinta litisconsortes pessoas físicas como autores, além da pessoa jurídica CVC, cada qual com uma situação particular imprescindível à solução da demanda.

Aponta que a cumulação subjetiva de ações dificulta o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa, requerendo, assim o desmembramento da ação.

Com razão a parte ré.

Nos termos do artigo 113, §1º do CPC, "O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença".

O presente caso amolda-se, de maneira perfeita, ao cenário descrito no artigo.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao desmembramento do feito.

Em cada nova ação, não poderá ser ultrapassado o número de cinco litigantes no polo ativo da demanda. Ainda, a parte deverá selecionar, no PJE, a opção para distribuição dos feitos desmembrados a esta 4ª Vara Federal Cível, indicando a presente demanda como processo de referência.

Ressalto que, uma vez distribuídas as ações desmembradas, os feitos deverão vir conclusos para intimação da ré, a fim de recomeço do prazo para resposta (art. 113, §2º, do CPC).

I. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011104-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o autor a se manifesta acerca da certidão do sr. oficial de justiça, em 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013786-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS EDUARDO RIBEIRO PINTO, MARGARETH APARECIDA EMIDIO RIBEIRO PINTO

DESPACHO

Face a juntada da Carta Precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito da realização da audiência de conciliação, requerendo o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019148-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F. S. BERTI - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

DESPACHO

ID. 11047594: Tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça, dê-se vista à CEF.

Outrossim, encaminhe-se mensagem eletrônica a CECON cancelando a audiência designada.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018176-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WELLINGTON TAVARES FONSECA

DESPACHO

ID. 10269624: Tendo em vista a manifestação da CEF, encaminhe-se mensagem eletrônica a CECON cancelando a audiência designada.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024492-86.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS CORDEIRO SIQUEIRA - SP378338
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF trouxe apenas o contrato original, intime-se novamente a CEF a cumprir integralmente o primeiro tópico do despacho ID. 10999770 trazendo cópias dos documentos de identidade, e todos os demais documentos que serviram para formar o cadastro e a identificação do contratante, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023775-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: RENOVAR MASTER CLEANER SERVICOS DE LIMPEZA AUTOMOTIVA LTDA - ME

DESPACHO

ID. 8286356: Dê-se vista a parte autora para que se manifeste para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquite-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025178-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRESIDENTE 5 COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 8250,00, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024720-27.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAIZA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela.

Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado.

Não há subsídio legal que ampare a pretensão de valor de 60 salários mínimo de multa mais o valor da negativação.

Na fixação da multa diária não pode existir exagero ou desproporção em relação ao valor do dano material, devendo-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário, poderíamos estar diante de uma equivocada ação de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor à causa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. **O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.** 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:)."

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa, fixando o valor do dano moral (da multa) em duas vezes o valor do débito questionado (R\$ 545,00) conforme documento ID. 11272723, ou seja, R\$ 1.090,00, totalizando, assim, como valor final R\$ 1635,00 (um mil, seiscentos e trinta e cinco reais).

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Desta sorte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que o benefício econômico almejado é inferior ao limite fixado em lei.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

6ª VARA CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5023341-51.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA ZAMBELLI SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

RÉU: CLOVIS RYUICHI NAKAIE, JOAO BOSCO PESQUERO, KARIN DO AMARAL RISKE, MARIA APARECIDA JULIANO, ANITA HILDA STRAUS TAKAHASHI, HELENA BONCIANI NADER, HUGO PEQUENO MONTEIRO, IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL, LENEY TOMA, YARA MARIA CORREA DA SILVA MICHELACCI, MARIA DA GRACA NAFFAH MAZZACORATTI, MARIA KOYUUMDJIAN, MARIA LUIZA VILELA OLIVA, SONIA MARIA DE OLIVEIRA MONTANARO, YARA ARAUJO FERREIRA, ZYSMAN NEIMAN, CLAUDIA PANIZZOLO, CYNTHIA ANDERSEN SARTI, MARCIA APARECIDA JACOMINI, PAULO EDUARDO RAMOS, TIA GO TRANJIAN, BRUNO GUILHERME FETTLER, CHRISTINA WINDSOR ANDREWS, MARIA RITA DE ALMEIDA TOLEDO, CINTIA REJANE MOLLER DE ARAUJO, SALVADOR ANDRES SCHAVELZON, ELBERT EINSTEIN NEHRER MACAU, MARIA IZABEL CHIAMOLERA, MARIA TERESA NOGUEIRA BOMBIG, LUCILA BIZARI FERNANDES DO PRADO, MARIA CECILIA PIGNATARI, MARIA CRISTINA DE ANDRADE, AGRALDO PEREIRA CEDENHO, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE SOUZA, FERNANDO LUIZ LUPINACCI, SANDRA VALLIN ANTUNES, MARY HOKAZONO, PATRICIA BELINTANI BLUM FONSECA, ARNALDO LOPES COLOMBO, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA IZAR, DENISE SPINOLA PINHEIRO, NADIA IANDOLI DE OLIVEIRA BRAGA, CARLOS HENRIQUE FERNANDES, GILBERTO HIROSHI OHARA, JOAO BAPTISTA GOMES DOS SANTOS, LUIS RENATO NAKACHIMA, MARCELA FERNANDES, NICOLAU GRANADO SEGRE, JOSE DE CASTRO SOUZA NETO JUNIOR, EDUARDO ALEXANDRINO SERVULO DE MEDEIROS, LUIZ EDUARDO VILLACA LEAO, LUIZ HIROTSUHI OTA, FLAVIA RIBEIRO MACHADO, HELGA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA, ADRIANO MIZIARA GONZALEZ, ALBERTO GOLDENBERG, CARLOS HARUO ARAKAKI, EDSON JOSE LOBO, FERNANDO AUGUSTO MARDIROS HERBELLA FONSEZ, MARCELO MOURA LINHARES, NACIME SALOMAO MANSUR, RAMIRO COLLEONI NETO, SARHAN SYDNEY SAAD, EDSON KHODOR CURY, SIMONE DE CAMPOS VIEIRA ABIB, MAX DOMINGUES PEREIRA, DIALMA JOSE FAGUNDES, EDNA FRASSON DE SOUZA MONTEIRO, DANIEL HACHUL MORENO, LUIS CARLOS LUIA NAKANO, NEWTON DE BARROS JUNIOR, FLAVIA LIBERMAN CALDAS, MARIA DO CARMO BARACHO DE ALENCAR, MILENA CARLOS VIDOTTO, SIDNEI JOSE CASSETO, CLAUDIA RIDEI JUZWIAK, MARIA DE FATIMA FERREIRA QUEIROZ, KAREN MACIEL DE OLIVEIRA, REGINA CELIA SPADARI, ROSANGELA SOARES CHRIGUER, GIL FACINA, MARCO ANTONIO PEREIRA, MARIA CRISTINA COMUNIAN FERRAZ, SAMUEL JOSE HOLANDA DE PAIVA, REGINA LOURENCO DE BARROS, CLEONI DOS SANTOS CARVALHO, SONIA CRISTINA JULIANO GUALTIERI, ELISABETH DE FATIMA PIRES AUGUSTO, ROBSON DA SILVA, JULIO CESAR PEREIRA, CESAR AUGUSTO CAMILLO TEIXEIRA, FABIO LUCIANO VERDI, KATTI FACELI, ORIDES MORANDIN JUNIOR, RENATO BUENO, SANDRA CAMARGO PINTO FERRAZ FABRI, ADELSON MARTINS FIGUEIREDO, MARIA CRISTINA DA SILVEIRA GALAN FERNANDES, MARCIA NIITUMA OGATA, ALMIR SALES, BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA, ANSELMO ORTEGA BOSCHI, JOSE EDUARDO SPINELLI, JOSE SERGIO KOMATSU, PEDRO AUGUSTO DE PAULA NASCENTE, PEDRO IRIS PAULIN FILHO, SEBASTIAO VICENTE CANEVAROLO JUNIOR, TOMAZ TOSHIMI ISHIKAWA, ALCEU GOMES ALVES FILHO, ANDREA LAGO DA SILVA, JOAO ALBERTO CAMAROTTO, JULIANA VEIGA MENDES, PEDRO AUGUSTO MUNARI JUNIOR, ROSANE LUCIA CHICARELLI ALCANTARA, ALBERTO COLLI BADINO JUNIOR, ERNESTO ANTONIO UROQUIETA GONZALEZ, EVERALDO CESAR DA SILVA, WANIA DA CONCEICAO MOREIRA, PAULA GIOVANA FURLAN, SABRINA HELENA FERRATO, ROSIANE MATTAR, LUCIANA THIE SEKI DIAS, ROSELENA FAEZ, VALERIA FORNI MARTINS, VLAMIR JOSE ROCHA, JOSE EDUARDO DE CARVALHO, SOLANGE APARECIDA NAPP, VERA LUCIA FLOR SILVEIRA, HELGIA BERLANGA CAMPOS JUNQUEIRA, CHRISTIANE DE ARRUDA RODRIGUES, LAURA OLIVEIRA PERES PHILLADELPHI, NORBERTO SANCHES GONCALVES, PATRICIA SARTORELLI, ODETE ROCHA, ALINE MARIA DE MEDEIROS RODRIGUES REALI, CARMEN LUCIA BRANCAGLION PASSOS, MARIA APARECIDA MELLO, LUIZ GONCALVES JUNIOR, GISELE WALLY BRAGA COLLEONI, KARIN ZATTAR CECYN, MARIA ANGELICA DE CAMARGO SOARES, RUBISMAR STOLF, CLOVIS PARAZZI, MARCOS CESAR FLORIANO, MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELOS, ADRIANA MARIA PORRO, MAURO YOSHIAKI ENOKIHARA, ARTUR DA ROCHA CORREA FERNANDES, HEVERTON CESAR DE OLIVEIRA, GANY GONZE TELLENI, NILDO ALVES BATISTA, MARCOS ROBERTO VIEIRA GARCIA, ANTONIO LUIS VENEZUELA, ELISABETE ALVES PEREIRA, VADIM VIVIANI, ELIANA MOREIRA PINHEIRO, MARIA ANGELICA SORGINI PETERLINI, MYRIAM APARECIDA MANDETTA, MONICA ANTAR GAMBÁ, ROSANA RODRIGUES FIGUEIRA FOGLIANO, ALBA LUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS, DULCE APARECIDA BARBOSA, EDVANE BIRELO LOPES DE DOMENICO, SUELY SUEKO VISKI ZANI, HANAKO HIRATA, AFONSO CARICATI NETO, CADEN SOUCCAR, CATARINA SEGRETI PORTO, MARIA CRISTINA WERNECK DE AVELLAR WINSTON, MARIA TERESA RIGGIO DE LIMA LANDMAN, ROSELY OLIVEIRA GODINHO, ANA LUDIA SAWAYA, FERNANDO CARMELO TORRES, APARECIDA EMILIO HIRATA, JAQUELINE LUZ, ANA MARIA SCHIEFF DOS SANTOS, KARIN ZAZO ORTIZ, LILIANE DESGUALDO PEREIRA, DAISY MARIA MACHADO, FABIANA BONONI DO CARMO, CIRO KIRCHENTHEIN, EKTOR TSUNEI ONISHI, ALTAIR DA SILVA COSTA JUNIOR, LUIZ EDUARDO VILLACA LEAO, PAULO SERGIO MASSABKI, KELLY SIMONE ALMEIDA CUNEGUNDES, PAULO SERGIO MARTINO ZOGAIB, ANA CRISTINA FONTENELE SOARES, SORAIA TAHAN, MARCO ANTONIO DE PAULA RAMOS, SILVIA BRAGAGNOLLO, ANA ISABEL MELO PEREIRA MONTEIRO, MARIA ISABEL DE MORAES PINTO, ACARY SOUZA BULLE OLIVEIRA, HENRIQUE BALLALAI FERRAZ, ORLANDO GRAZIANI POVOAS BARSOTTINI, PAULO GOIS MANSO, SOMAIA MITNE TEIXEIRA, ALINE MARIA LUIZ PEREIRA, SHEILA REJANE NISKIER, ALZIRA ROSA ESTEVES, ANETE COLUCCI GASCON HERNANDEZ, CECILIA MICHELETTI, HUMBERTO BRACCO NETO, GLAURA CESAR PEDROSO, ROSA MIRANDA RESSEGU, ROSINHA YOKO MATSUBAYACI MORISHITA, SUELY MIDORI ISHIOTO TERAU, RENATA BOROZZINO, ILKA LOPES SANTORO, JAQUELINA SONOE OTA ARAKAKI, LILIAN SERRASQUEIRO BALLINI CAETANO, SERGIO JAMNIK, SONIA MARIA FARESN, CELIA MALLART LLARGES, MEYER IZBIKCI, ROSALI TEIXEIRA DA ROCHA, MARIA ADELAIDE TAVARES DE ALVANCINE, MARIA INES QUINTANA POCHINI, SARA MOTA BORGES BOTTINO, SERGIO BAXTER ANDREOLI, VANESSA DE ALBUQUERQUE CITERO, MARIA TERESA DE SANDE E LEMOS RAMOS ASCENSAO TERRERI, ROGERIO SIMONETTI ALVES, NILVA SIMEREN BUENO DE MORAES AMBROGINI, HELGA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA, GUSTAVO TRIGUEIRO, ULYSSES FAGUNDES, ELMAR DE SOUZA CARDIM, ERMELENDO DELLA LIBERA JUNIOR, FRANK SHIGUEO NAKAO, HELIO TSUNEI TANAKA, LUIZ HIROTSUHI OTA, MARIA RACHEL DA SILVEIRA ROHR, MARILENI KOGEMPA, MARY GANAN CAMPORINI, RAMIRO COLLEONI NETO, RODRIGO STREHL MACHADO, SILVIO KAZUO OGATA, SIMONE STEFANOVI DE OLIVEIRA, JOSE MARCONI ALMEIDA DE SOUSA, MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI, MARIA DE FATIMA DE FARIA SOARES, MARLY YAHARA, SONIA DE AGUIAR VILELA MITRAUD, AKEMI KURODA CHIBA, MELCA MARIA OLIVEIRA BARRROS, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA, ELIZABETH MARIA DE ALCANTARA ROTONDI, RICARDO ROSENFELD, TEREZA MEIRE MANTOVANI, ERIKA TOMIYAMA SUZUKI, FERNANDA BERNARDINI CANTARELLI, FRANCISCO DE ASSIS TORRES DE MIRANDA FILHO, LINDALVA BATISTA NEVES, LUCIA DE FATIMA DELGADO, MAURICIO HACHUL, NELSON LABBADA, MARCO ANTONIO GROppo BARONI, CARLOS HARUO ARAKAKI, MIGUEL MONTES CANTERAS, SAMUEL TAU ZYMBERG, ROMILDA APARECIDA NAKA YAMA, ELVIO BUENO GARCIA, HEITOR FRANCISCO DE CARVALHO GOMES, KLEBER SIMOES DO ESPRITO SANTO, IGNEZ CRISTINA MEDICI VIDEIRA, JAQUELINE COSTA REIS, LENNY ANA MARY ROJAS FERNANDEZ, PIERRE FRANCOIS GEORGES SCHIEFFER, NAIRA DE FATIMA DUTRA LEMOS, JOSE ROBERTO FERRARO, ELIZABETH PINTO MAGALHAES DE ALMEIDA, PATRICIA CAJADO DE OLIVEIRA CUNHA, ELCIO HIDEO SATO, GUILHERME HENRIQUE CAMPOS FURTADO, ABRAO JOSE CURY JUNIOR, ALVARO PULCHINELLI JUNIOR, AROLDO WALTER LIBERATORI FILHO, CLAUDIA CRISTINA TAKANO NOVOA, ELISABETH MARIA RESAFFA NOGUEIRA MARTINS, EMILY IZUMI HINOUE, FABIO LOPES TEIXEIRA FILHO, JOAO PAULO SARTORI, ORLANDO DE SANT ANA JUNIOR, PATRICIA HELENA VAZ TANESI, PAULO CEZAR FELDNER MARTINS JUNIOR, PAULO ROBERTO CESARINI, ROBERTO VLAINCII, APARECIDA DE GOUVEA, JOAO ROBERTO DE SA, REGINA CELIA MELLO SANTIAGO MOISES, ANNIBAL TAGLIAFERRI SABINO, ELIANE CARDOSO DE ARAUJO, NICANOR RODRIGUES DA SILVA PINTO, SANDRA MARIA SPEDO, PAOLA ZUCCHI, ADRIANO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA, CELIA MARIA CAMELO SILVA, CLAUDIA MARIA RODRIGUES ALVES, CLAUDIO CIENZA, JOAO CHAKER SABA, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE SOUZA, PAULO CESAR GOBERT DAMASCENO CAMPOS, VALDIR AMBROSIO MOISES, VICENTE NICOLIELLO DE SIQUEIRA, CARLOS ALBERTO PIRES PEREIRA, EDUARDO ALEXANDRINO SERVULO DE MEDEIROS, GISELE CRISTINA GOSUEN, JORGE FIGUEIREDO SENISE, LUCI CORREA, NANCY CRISTINA JUNQUEIRA BELLEI, PAULO ROBERTO ABRAO FERREIRA, REINALDO SALOMAO, SIMONE DE BARROS TENORE, JOAO ROBERTO MACIEL MARTINS, ANA CRISTINA DE CASTRO AMARAL, ORLANDO AMBROGINI JUNIOR, ROBERTO JOSE DE CARVALHO FILHO, VINICIUS FONTANGSI BLUM, FANIA CRISTINA DOS SANTOS, MAYSA SEABRA CENDOROGLIO, TSUTOMU OGURO, CARLOS ALBERTO BALDA, DULCE ELENA CASARINI, ITA PFEFFERMAN HEILBERG, MARCELINO DE SOUZA DURO JUNIOR, MARCELO COSTA BATISTA, RICARDO DE CASTRO CINTRA SESSO, SERGIO ANTONIO DRAIBE, WALDEMAR SILVA ALMEIDA, HELIO TEDESCO SILVA JUNIOR, MARCELO COSTA BASTITA, JAQUELINE SONOE OTA ARAKAKI, OSVALDO SHIGUEIOMI BEPPU, BIANCA DE ALMEIDA PITITTO, JORGE HARADA, CARLOS ALBERTO DA SILVA DE JESUS, MAURO IERVOLINO, ANA MARIA SOARES MENEZES, FRANCISCO DE ASSIS ALVES, LUIZ ROBERTO RAMOS, ALEXANDRE WAGNER SILVA DE SOUZA, ANTONIO JOSE LOPES FERRARI, JAMIL NATOUR, LUIZ EDUARDO COELHO ANDRADE, RITA NELY VILAR FURTADO, ELISA MIEKO SUEMITSU HIGA, RACHEL RIERA, WLADIMIR GUIMARAES CORREA TABORDA, ZOILO PIRES DE CAMARGO, BEATRIZ ERNESTINA CABILLO GUTH, ROSA MARIA SILVA, TANIA APARECIDA TARDIELI GOMES DO AMARAL, JOSE FRANCO DA SILVEIRA FILHO, CLARA LUCIA BARBIERI MESTRINER, NOBUKO YOSHIDA, VERA DE FREITAS AYRES MELONI, MANUEL DE JESUS SIMOES, SIMA GODOSEVICIUS, EDUARDO COTECCHIA RIBEIRO, JANETE MARIA CERUTTI, MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO, MARILIA DE ARRUDA CARDOSO SMITH, CELIA HARUMI TENGAN, ELZA MARCIA TARGAS YACUBIAN, ENEDINA MARIA LOBATO DE OLIVEIRA, GISELE SAMPAIO SILVA, HENRIQUE BALLALAI FERRAZ, ORLANDO GRAZIANI POVOAS BARSOTTINI, SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS, SERGIO ALVES LIMA, FULVIO ALEXANDRE SCORZA, MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES, FABIO VEIGA DE CASTRO SPARAPANI, MICHEL ELI FRUDDI, NELCI ZANON COLLANGE, SAMUEL TAU ZYMBERG, ADRIANA BEREZOVSKY, SOLANGE ROSALOMAO, DENISE DE FREITAS, PAULO AUGUSTO DE ARRUDA MELLO, EIFFEL TSUYOSHI DOBASHI, JORGE MITSUO MIZUSAKI, JOAO BAPTISTA GOMES DOS SANTOS, CAIO AUGUSTO DE SOUZA NERY, REYNALDO JESUS GARCIA FILHO, MARIO SERGIO LEI MUNHOZ, JOSE EDUARDO DE SA PEDROSO, CLEONICE HITOMI WATASHI HIRATA, RODRIGO DE PAULA SANTOS, FERNANDO CESAR ALVES FERNANDEZ, JOSE MASSAFUMI NAGAMINE FILHO, KENJU TATANI, LUCIANA GAROFOLO, MARCELO CAMARGO BRAGA, MARCELO RODRIGO DE SOUZA MORAES, MARIO HIDEO KONO, MARIS SALETE DEMUNER, MAURICIO PICHLER RICCI, SU BONG KIM, SUN REI LIN, ANDRE LOUIS LOBO NAGY, AUREA BORTHOLUZZI, FREDERICO JOSE NEVES MANCUSO, JOAO PAULO NOGUEIRA RIBEIRO, KATHIA MARGARIDA COSTA TEIXEIRA, LETICIA NEUMANN BARBOSA DE ALMEIDA, LIGA SILVANA DE LAS MERCEDES GALLEGOS VEGA, LUCIANE APARECIDA KOPKE DE AGUIAR, MARCO ANTONIO JUSTO NADALETTO, MOACYR SILVA JUNIOR, ORLANDO DE SANT ANA JUNIOR, PAULO FERNANDO MOREIRA PALAZZO, RACHEL RIERA, RICARDO BALADI RUFINO PEREIRA, SANDRA GOMES DE BARROS HOLLY, EDUARDO BAIOSCHI, SERGIO KOBA YASHI, SILVIA AIKO KOBATA, FERNANDO NAKANDAKARE, HAMILTON ROBERTO FRANCO CAVALCANTE, ITALICO CAPRARO SURIANO, MARCIA MAIUMI FUKUJIMA, MARIA ELISABETH MATTA DE REZENDE FERRAZ, NILTON AMORIM DE SOUZA, PATRICIA ALESSANDRA DASTOLI, PAULO EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA, SILVIO FERNANCO, LUCIANA DA CRUZ NOIA, ADRIANA MARTINS SAINT EUFEMIA, ADRIANA MARTINS SAINT EUFEMIA, CLAUDIA REGINA FIGUEIREDO, NORBERTO WAGNER GONCALVES, SILVIA KARITA TAKAHASHI, ALFREDO MALUF NETO, DEISE DANIELA MENDES, MAGALI PACHECO SIMOES, MONICA CRISTINA DI PIETRO, DANIEL BALBA CHEVSKY, DANIEL BALBA CHEVSKY, EDUARDO ABDALLA SAAD, EIFFEL TSUYOSHI DOBASHI, HELIO JORGE ALVACHIAN FERNANDES, MARIO ANDRE SANT ANA ISHIDA, ANDREA ANGEL, ANGELA MARIA SPINOLA E CASTRO, BEATRIZ NEUHANS BARBISAN, SERGIO SATTOSHI KUWAJIMA, IRIA VISONA, MARCIA SERVA LOWEN, MILVIA MARIA SIMOES E SILVA ENOKIHARA, GISELE LIMONGELI GURQUEIRA, MARIA TERESA DE SANDE E LEMOS RAMOS ASCENSAO TERRERI, EDSON TAIPINA BRAGA, JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BRAGA, MARIA APARECIDA DE PAULA CANCADO, MARIA LUIZA DAUTRO MOREIRA DO VAL, MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALLE, PAULO CESAR KOCH NOGUEIRA, SONIA MAYUMI CHIBA, MAURO BATISTA DE MORAIS, ADRIALDO JOSE SANTOS, ALZIR AZEVEDO BATISTA, ANA CLAUDIA YOSHIKUMI PRESTES, ANA CRISTINA CHAVES, ANA CRISTINA MARTINS DE VASCONCELOS OSHIRO, ANA LAURA ALBERTONI GIRALDES, ANTONIO CARLOS DE CAMARGO CARVALHO, ANTONIO MASSAMITSU KAMBARA, ARTUR DA ROCHA CORREA FERNANDES, AUAD MIRCHED DA YOUT, BENEDITO BARBOSA JOAO, BERNARDO YASSUNOBU NAKAMATSU, CARLA BIANCA LOZANO CONZ, CECILIA MARIA DRAQUE, CLAUDIA LUTKE, CLAUDIA MARIA GUIMARAES, CLAUDIA ROSSI, CRISTINA MALZONI FERREIRA MANGIA, DANIEL LOPEZ LEOD, DANIELLE HERSZENTHORN ADMONI, DANILIO TURCATO IVANKOVICH, DARTU XAVIER DA SILVEIRA FILHO, DEYSE HELENA FERNANDES DA CUNHA GOMES, DOUGLAS ANTONIO RODRIGUES, EGEO GOMEZ ESTEVES, ELAINE CRISTINA SOARES MARTINS MOURA, FABIANA STANZANI, FERNANDA LUISA CERAGIOLI OLIVEIRA, FERNANDA MACIEL PASCHOIN MUNIZ PIRES, FLAVIA VANESCA FELIX LEAO NETTO, HEVERTON CESAR DE OLIVEIRA, IOSHIAQI SHIMBO, IRAN GONCALVES JUNIOR, IVETE HIROKO KAWASAKI, JOICE FABIOLA MENEZELI OGATA, JULIO OSCAR SILVA LAREDO, LARA SILVA OLIVEIRA CONEGUNDES, LETICIA SANDRE VENDRAMESAES, LILY YIN WEXCK, LUCIA MARIA DE ASSUNCAO BARBOSA, MARCELA DUARTE DE SILOS, MARCELO LUIZ ABRAMCZYK, MARIA APARECIDA GADIANI FERRARINI, MARIA ARLETE MEIL SCHMITH ESCRIVAO, MARIA CECILIA SANTOS DA SILVA, MARIA FERNANDA BRANCO DE ALMEIDA, MARIA ISABEL DE MORAES PINTO, MARIA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA FORMIGONI, MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALLE, MARINA CARVALHO DE MORAES BARROS, MARIO SERGIO LEI MUNHOZ, MAURO MUSZKAT, MILA TORI CORREA LETTE, MONICA MARIA CARTOCCI, NELSON GATTAS, NELSON STUDART FILHO, NILTON FERRARO OLIVEIRA, ORLANDO FRANCISCO AMODEO BUENO, PATRICIA RODRIGUES ALVES LISBOSA GUANDALINI, RAUL GORAYEB, REGINA CELIA DE MENEZES SUCCI, RENATO DE OLIVEIRA, RENATO LOPES DE SOUZA, RITA DE CASSIA XAVIER BALDA, ROBERTO GRUN, RUTH GUINSBURG, SANDRA OBKAWA K YOSEN, SARHAN SYDNEY SAAD, SERGIO RODRIGUES, SIMONE BRASIL DE OLIVEIRA IGLESIAS, SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA, SUELY DORNELLAS DO NASCIMENTO, SUELY SUEKO VISKI ZANEI, TIMOTHY JOHN BROCKSOM, VALDIR AMBROSIO MOISES, VERA LUCIA SDEPANIAN, WALACE DE SOUZA PIMENTEL, MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA, UNIAO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação popular proposta em face da União, Ministério da Educação, servidores públicos federais e “encarregados”, em que se requer “a procedência dos pedidos para decretar a nulidade do ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade, condenando o(a) Réu (Ré) no pagamento das perdas e danos calculado sob o excedente acima de R\$33.763,00”.

A parte autora foi intimada para esclarecer quais entes realmente devem integrar o polo passivo da demanda, além de indicar se aceita a citação por edital, nos moldes do artigo 7º. Il da Lei 4.717/1965.

Manifestação da autora ao ID 11234209.

O Ministério Público Federal, ao ID 11381490, indicou a pertinência da manutenção da União e do MEC no polo passivo da demanda. Por sua vez, assinalou que diversos servidores públicos recebem gratificação natalina, férias e verbas indenizatórias, rubricas que não são computadas para fins do teto constitucional. Assim, não seria cabível a presente ação popular, de maneira indiscriminada, em relação a todos os servidores. A despeito disso, aponta que, pelo documento ID 10892351, existem indícios de irregularidades.

É o relatório. Decido.

Como é sabido, só entes personalizados, com capacidade jurídica, têm capacidade para estar em juízo. Tendo em vista que o Ministério da Educação não ostenta personalidade jurídica, tendo natureza de mero órgão, de rigor sua exclusão do polo passivo da demanda.

Por sua vez, também não deve ser a inicial recebida em face dos "responsáveis pela realização dos pagamentos (doravante conjuntamente designados "Encarregados")", já que não há a mínima indicação de quem seriam essas pessoas e o grau de sua responsabilidade para o ilícito, violando-se, assim, o disposto no artigo 319, II do Código de Processo Civil.

A seu turno, da leitura da inicial, não fica claro se a Universidade Federal de São Paulo está incluída ou não no polo passivo da demanda, tendo sido mencionada, apenas, como unidade de lotação dos servidores públicos.

Do mesmo modo, depreende-se que a autora, em sua exordial, tão somente arrolou o nome de diversos servidores, conforme consta do Portal da Transparência, não qualificando-os da maneira indicada pelo artigo 319, II do Código de Processo Civil.

Ademais, à vista da manifestação do Ministério Público Federal, deve-se ter em mente que valores relativos à gratificação natalina, férias e verbas indenizatórias não são computadas para fins do teto constitucional, o que afasta a possibilidade de ilícito no seu recebimento.

Do todo o exposto, determino a intimação da autora, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, emende a inicial, para: a) esclarecer se a Universidade Federal de São Paulo integra polo passivo da demanda ou não; b) qualificar os servidores demandados nos termos do artigo 319, II do Código de Processo Civil; c) indicar, de maneira clara, precisa e fundamentada, quais são, exatamente, os servidores que, aparentemente, receberam verbas acima do teto remuneratório e as respectivas rubricas, excluídos, para tanto, os valores de gratificação natalina, férias e verbas indenizatórias.

Remeta-se ao SEDI para exclusão do o Ministério da Educação do polo passivo do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6296

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012373-09.2002.403.6100 (2002.61.00.012373-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011119-98.2002.403.6100 (2002.61.00.011119-1)) - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 dias, quanto às providências solicitadas pela agência bancária para finalizar a regularização dos depósitos transferidos.

Por fim, considerando-se não pender qualquer providência nestes autos, e que eventual prosseguimento quanto ao cumprimento de sentença deverá tramitar por meio eletrônico, conforme já determinado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014474-82.2003.403.6100 (2003.61.00.014474-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643165-24.1984.403.6100 (00.0643165-8)) - GATTAZ RODRIGUES(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014475-67.2003.403.6100 (2003.61.00.014475-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643165-24.1984.403.6100 (00.0643165-8)) - MANUEL EDUARDO REBELO PEREIRA(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014478-22.2003.403.6100 (2003.61.00.014478-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643165-24.1984.403.6100 (00.0643165-8)) - BENJAMIM CERQUEIRA DE OLIVEIRA(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014480-89.2003.403.6100 (2003.61.00.014480-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643165-24.1984.403.6100 (00.0643165-8)) - RUBENS ACCICA(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015808-54.2003.403.6100 (2003.61.00.015808-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643165-24.1984.403.6100 (00.0643165-8)) - MARIO SHIGUEIRO HORIKAWA(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da

decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027766-58.2017.4.03.6100

AUTOR: CEC HIDRAULICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THUANNY PEREIRA - SP353883

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008002-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANIELISA STOPA JUSTE PANHAM

DESPACHO

Certifique-se a secretaria o decurso do prazo para contrarrazões pela requerida da ação principal, bem como quanto à digitalização e distribuição desses autos no PJE, que doravante tramitarão unicamente por meio eletrônico, procedendo-se ao arquivamento dos autos físicos.

Após, remetam-se estes autos à instância superior para processamento do recurso.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011796-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SAFRA S A, BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte:

- a) AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada e;
- b) o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011796-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SAFRA S A, BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016739-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRI DEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 11449907: Ciência à parte autora acerca da recusa do seguro garantia.

Aprovo os quesitos apresentados e indicação do assistente técnico da autora.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 10894865, intimando-se o *expert* nomeado, para apresentação da estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias..

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016215-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRO BENTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES - SP271296
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025494-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida que determine a imediata redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo à impetrante a utilização de todos os créditos financeiros decorrentes dos bens e serviços adquiridos mensalmente, sem as restrições impostas pela norma infraconstitucional limitadora dos creditamentos à essencialidade da produção, posto que tal regra fere o princípio da não cumulatividade.

Alega, em suma, que quando a Secretaria da Receita Federal, com fundamento nas Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004, obriga a impetrante a compor a base de cálculo do PIS e da COFINS com insumos não cumulativos, pratica ato de coação, uma vez que tal imposição viola direito assegurado na Constituição.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados do presente feito, por versarem sobre matéria distinta.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do "*fumus boni juris*" e do "*periculum in mora*".

No caso em análise, não vislumbro a presença do "*periculum in mora*" a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, a impetrante questiona valores que vem sendo recolhidos com base em instruções normativas editadas há cerca de 16 (dezesesseis) anos, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos dos instrumentos societários que comprovem os poderes de representação do subscritor do instrumento de mandato, bem como que atribua à causa o valor do benefício patrimonial pretendido, esclarecendo os critérios utilizados para elaboração dos cálculos, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007305-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOELISE PRETTO BIASI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da apresentação do laudo pericial, reconsidero o despacho lançado sob ID 11306137. Intime-se a *expert* nomeada.

Manifestem-se as partes acerca do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários periciais.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025531-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE OLMO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual pretende a autora a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial de seu imóvel, realizado no dia 22.08.2018, assegurando sua permanência no imóvel.

Ao final, requer a anulação da alienação realizada em leilão.

Alega não ter sido intimada acerca da data da realização da praça, o que impossibilitou o exercício do direito de preferência.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Na atual fase processual, não há como afirmar a existência de qualquer irregularidade no procedimento destinado à retomada do imóvel, mormente no tocante à falta de intimação acerca da data marcada para a realização dos leilões, sendo necessária a juntada de documentos pela instituição financeira.

Somente ao final, após o devido contraditório e oportunizada a produção de provas, o Juízo reunirá os elementos necessários para deliberar acerca do pedido formulado.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovem que não possui condição de arcar com os custos do processo, tais como última declaração de renda, demonstrativo de recebimento de salário/pró-labore, dentre outros, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, bem como para que providencie a inclusão dos adquirentes do imóvel descrito na petição inicial no polo passivo, posto que eventual decisão de procedência afetará seus direitos, indicando ainda o endereço para citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Oportunamente, após cumpridas as determinações acima, solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Indicada a data, cite-se e intime-se a parte autora para comparecimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018831-92.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARY FUSSAKO HONDA UENISHI, REGINA DULCE COUTINHO BARTHOLOMEU PATOCS, SANDRA MARIA ARMENTANO KOENIGSTEIN, SUELY DE FATIMA BUENO TONASSO
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual pretendem as autoras a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue a recolher imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na venda de ações do Hospital e Maternidade Dr. Christóvão da Gama S.A., em razão do cumprimento da condição onerosa imposta pelo art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76.

Proferida decisão ID 9717728, em apreciação ao pedido de tutela de urgência, fixou-se que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial.

Devidamente citada a União Federal apresentou a petição ID 11000585 reconhecendo expressamente o pedido no que concerne à matéria de fundo em abstrato, desde que comprovados os requisitos do no art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76.

Protestou, ainda, a União Federal pela dilação probatória no sentido de: i) verificar-se a suficiência do depósito para fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante manifestação da RFB; ii) Comprovação do cumprimento soa requisitos necessários ao enquadramento e gozo da isenção.

Sobreveio manifestação da parte autora colacionando aos autos documentação que supostamente comprova o cumprimento dos requisitos supra mencionados, momento em que, as autoras protestaram pela posterior juntada do documento que comprova a aquisição das ações pelo Sr. Tsumtomu Uenishi, bem como requereram o reconhecida a suficiência dos depósitos judiciais realizados nos autos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Manifestação ID 11306293 e documentos – Ciência à União Federal.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a União Federal traga aos autos a manifestação da Receita Federal do Brasil acerca da suficiência ou não dos depósitos efetivados nos autos, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como, em relação ao cumprimento dos requisitos necessários ao enquadramento e gozo da isenção.

Defiro o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada do documento que comprova a aquisição das ações pelo Sr. Tsumtomu Uenishi, conforme postulado na manifestação ID 11306293.

Sobrevindo a documentação supra, abra-se vista dos autos à parte adversa para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias e, ao final, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007102-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: SONIA MICHEL MENDES

DESPACHO

Diante da certidão negativa lavrada pelo Oficial de Justiça, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025093-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA CHI SHIN TONG, DEUSDEDITH JOSE DA SILVA

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indica-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004054-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: L. COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP2422278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 11507864: Prejudicado o pedido, ante o pagamento do ofício requisitório expedido, à ordem do beneficiário.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021090-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAUTO RAMOS PEDREIRA, RUTE MAURINO DA ROSA PEDREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982

DESPACHO

Pagamento ID 11490574: Ciência à Caixa Econômica Federal.

Após a liquidação de todas as parcelas, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.

Por fim, com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023546-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DINIZ DOS SANTOS, JANELEIDE DA CONCEICAO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MURILO SABINO - SP273046
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MURILO SABINO - SP273046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BARBARA PORCINA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal e de Barbara Porcina Gonçalves, de forma solidária, a reparação por danos materiais e por danos morais, oriundos de compra e venda fraudulenta de veículo automotor, que culminou com depósitos na conta corrente da segunda ré, mantida na CEF.

Os benefícios da gratuidade de justiça postulados pela parte autora na inicial foram indeferidos no despacho ID 3685552, e o pedido de liminar formulado foi indeferido na decisão ID 4126390.

Devidamente citada a CEF apresentou contestação no ID 4441393, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir da parte autora, e no mérito, postulando pela improcedência da ação. Informou ainda a CEF o desinteresse na realização de audiência de conciliação, motivo pelo qual a retirada de pauta da mesma foi determinada no despacho ID 4502301.

Seguiu-se a citação da Corré Barbara Porcina sem que a mesma ofertasse defesa nos autos, ensejando a decretação de sua revelia no despacho ID 11046853.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF manifestou-se pelo julgamento antecipado do feito, ao passo que a parte autora pugnou pela expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Taboão da Serra, para obtenção de informações acerca do andamento do Inquérito Policial n. 743/2017, a fim de que tais informações sejam aproveitadas no presente feito.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Postergo a análise da preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela CEF em contestação para o momento da prolação da sentença, vez que a análise da mesma confunde-se com mérito da ação.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Taboão da Serra objetivando obter informações acerca do Inquérito Policial 743/2017, ressaltando também que a providência poderia ter sido adotada administrativamente pela parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005306-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ANDREZA DE OLIVEIRA SAO JOSE, AILTON BASILIO SAO JOSE, ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CHRIST - SP164065
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CHRIST - SP164065

DESPACHO

Trata-se de Impugnação à Penhora, em que os executados ANDREZA DE OLIVEIRA SÃO JOSÉ e AILTON BASILIO SÃO JOSÉ requerem o desbloqueio dos valores penhorados, via BACENJUD, ao argumento de que tais quantias são decorrentes do recebimento de conta salário.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal requereu a improcedência da impugnação, vez que os documentos apresentados pela parte executada seriam insuficientes à comprovação do alegado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação merece ser acolhida.

É cabível o desbloqueio dos valores, em virtude da previsão contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, *in casu*, o valor bloqueado na conta do Banco Bradesco de titularidade a executada ANDREZA DE OLIVEIRA SÃO JOSÉ, eis que esta apresentou demonstrativo de pagamento emitido pela Prefeitura de São Paulo, bem como cópia do extrato bancário demonstrando ter recebido o respectivo pagamento na mesma conta em que recaiu o bloqueio.

No tocante ao executado AILTON BASILIO SÃO JOSÉ, este apresentou a cópia do extrato bancário referente ao mês em que houve o bloqueio judicial, além dos contracheques referentes aos meses anteriores à penhora online, além de declaração emitida por sua empregadora (ID nº 10850104), atestando que o depósito realizado na conta do devedor, em 05/09/2018, refere-se ao seu salário (R\$ 835,64), "acerto do mês anterior" (R\$ 21,29) e ao empréstimo concedido àquele (R\$ 4.200,00).

Diante da comprovação da natureza salarial dos dois montantes acima, impõe-se o seu desbloqueio.

Quanto ao valor recebido pelo executado a título de empréstimo, este também está abrangido pela cláusula da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do NCPC, eis que se destina ao sustento do devedor e de sua família, conforme de depreende da apresentação do contrato de aluguel e contas de água e luz, motivo pelo qual acolho, outrossim, o pleito de seu desbloqueio.

Além disso, verifico que os valores foram bloqueados de conta poupança de titularidade da parte executada, subsumindo-se ao disposto no art. 833, inciso X, do NCPC, que estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em cademeta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ofertada por ANDREZA DE OLIVEIRA SÃO JOSÉ e AILTON BASILIO SÃO JOSÉ.

Proceda-se ao desbloqueio das quantias de R\$ 355,18 (trezentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos) e R\$ 4.925,63 (quatro mil novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos).

Por outro lado, em relação à conta poupança nº 1009696-0 (agência 2216 do Banco Bradesco), não têm os referidos executado legitimidade para a defesa de direito da executada ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SÃO JOSÉ, a teor do disposto no artigo 18 do CPC.

Embora ausente a legitimação extraordinária, o valor remanescente de R\$ 155,54 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) é irrisório, motivo pelo qual determino o seu desbloqueio.

Indefiro o pedido de inclusão do dos filhos da coexecutada ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SÃO JOSÉ na polaridade passiva, porquanto a certidão de óbito evidencia que a "de cujus" deixou bens a inventariar (ID nº 10850110), cumprindo à Caixa Econômica Federal diligenciar acerca da existência de eventual propositura da Ação de Inventário ou Arrolamento da devedora falecida, para que haja a correta regularização da polaridade passiva.

Intime-se e, decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024013-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, através dos quais se insurge em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada ante a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o oferecimento de seguro garantia.

Alega a existência de omissão e obscuridade, uma vez que o seguro garantia é instrumento hábil para caucionar crédito, nos termos do artigo 9º, inciso II da Lei nº 6.830/80.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Em que pese seja admitido como garantia ao processo executivo fiscal, nos termos do Artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6830/80, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, o seguro-garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das hipóteses taxativas do Artigo 151 do CTN e do teor da Súmula 112, do STJ: "*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*".

Assim, se o título apresentado não se mostra hábil à suspensão da exigibilidade do crédito aqui discutido, desnecessária qualquer manifestação do Juízo no tocante aos demais pedidos formulados, mormente em se tratando de pleito de suspensão de protesto e de inscrição no CADIN.

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027477-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELA MÁGICA PRODUCOES LTDA - EPP, ROGER PEDRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 20 (vinte) dias para comprovação de recolhimento do montante remanescente dos honorários periciais fixados.

Atente à parte autora ao valor arbitrado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme decisão ID 10978610.

Após o recolhimento, prossiga-se nos termos daquela decisão.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016911-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCESCHINI E MESQUITA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORDER FRANCESCHINI - SP158312
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Diante do acordo entabulado entre as partes e, a desistência do recurso de apelação interposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-20.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal (ID 11468793), intime-se a coexecutada (ELETROBRÁS) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, prossiga-se nos termos do despacho proferido nos autos físicos, intimando-se o expert nomeado, para apresentação de proposta de honorários.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006315-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO BALTAZAR TEGANI
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROSA DE MORAES - SP307338, DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES - SP312826

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012567-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WANIA MARTINS ROMANO
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida em contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025438-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELICARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 11503049: Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018373-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIISA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LAMONATO FAGGION - SP262991
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO ("DERAT")

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Certidão - ID 11516531 a 11516536: Dê-se ciência à Impetrante.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017816-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALMAN GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NERY NEVES - SP351539

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer o executado WALMAN GOMES DA SILVA o desbloqueio dos valores penhorados, em função de tais montantes serem provenientes de sua remuneração mensal, tendo, assim, natureza salarial, bem como o deferimento da justiça gratuita.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal requereu a improcedência da impugnação e, alternativamente, a manutenção do bloqueio de 30% (trinta por cento).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Deiro os benefícios da justiça gratuita ao executado. Anote-se.

A impugnação merece ser rejeitada.

O executado não logrou êxito em comprovar a origem do valor bloqueado, haja vista que o contracheque emitido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo indica que o devedor recebe o seu salário na conta nº 4812-7, agência nº 05939, do Banco do Brasil (ID nº 11242131), sendo certo que o bloqueio recaiu sobre a conta nº 000010118893, agência nº 0726, mantida perante o Banco Santander.

Assim sendo, não é possível concluir, pela documentação acostada, que o valor bloqueado é composto tão somente pelo salário, uma vez que não fora juntado o extrato da conta mantida perante o Banco do Brasil, não restando comprovada sua natureza alimentar, o que afasta a hipótese de impenhorabilidade.

Neste sentido, entendimento do E. TRF – 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. POUPANÇA. VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE. NATUREZA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EXECUTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. 1. Nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança". Tal disposição objetiva resguardar o investimento popular de pessoas de baixa renda, em perfeita sintonia com o princípio constitucional da dignidade humana. Assim, tais valores devem ser liberados da constrição, porquanto impenhoráveis. 2. Quanto aos saldos existentes nas contas correntes mantidas pelo apelante, a jurisprudência deste Tribunal reconhece a impenhorabilidade e possibilita o desbloqueio dos valores desde que, comprovadamente, possuam natureza salarial. 3. Conforme estabelece o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 4. De acordo com o art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil, é do executado o ônus da prova de que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese de impenhorabilidade acima citada ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 5. Não há que se falar em excesso de penhora em razão da inclusão de parcelas já recolhidas no montante exequendo. Há nos autos informações trazidas pela Procuradoria Federal especializada, no sentido de que os valores das quatro parcelas pagas foram devidamente abatidos do débito, pois o parcelamento havia sido concedido antes da sua inscrição em dívida ativa. 6. Apelação parcialmente provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1307944, Processo: 0021266-19.2008.4.03.9999 UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 5/12/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA "ON LINE". CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. ARTIGO 649 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO. PROVENTOS. APOSENTADORIA. AGRAVO EM PARTE PROVIDO PARA MANUTENÇÃO DA PENHORA SOBRE OS VALORES NÃO PROTEGIDOS POR IMPENHORABILIDADE. I - Hipótese dos autos em que parcela do montante objeto de penhora pelo sistema Bacenjud refere-se, comprovadamente, a recursos impenhoráveis, nos termos do disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. II - Valores constantes da conta corrente que, por outro lado, não advêm exclusivamente do recebimento de proventos mas também de movimentações financeiras outras, ativos de financeiros que nada autoriza concluir também estejam resguardados pela impenhorabilidade legal, sendo passíveis de constrição. III - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 476923, Processo: 0016331-18.2012.4.03.0000 UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 22/09/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS)

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada pelo executado WALMAN GOMES DA SILVA.

Proceda-se à transferência dos valores de R\$ 2.795,75 (dois mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos) e o posterior **DESBLOQUEIO** do montante de R\$ 0,26 (vinte e seis centavos de real), por se tratar de valor irrisório.

Oportunamente, consulte-se a conta judicial para a qual os valores serão transferidos para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da exequente.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018810-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERMANN GARBETO NESTLEHNER
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO AMARAL GURGEL - SP94343

DESPACHO

Trata-se de Impugnação à Penhora, em que o executado HERMANN GARBETO NESTLEHNER requer o desbloqueio do valor de R\$ 1.804,89 (um mil oitocentos e quatro reais e oitenta e nove centavos) os quais foram penhorados, via BACENJUD, ao argumento de tal montante ser decorrente de conta salário.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal requereu a manutenção da penhora, invocando o julgado do STJ que versa sobre a natureza alimentar dos honorários advocatícios, também objeto de proteção da norma que prevê a impenhorabilidade dos salários.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

A impugnação merece ser acolhida.

É cabível o desbloqueio dos valores, em razão da previsão contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, *in casu*, o valor bloqueado na conta nº 90461-0, agência 0757, do Banco Itaú S/A, de titularidade do devedor, em virtude da comprovação de que a conta que sofreu a constrição é a mesma em que recebe sua remuneração mensal, conforme se infere do contracheque de ID nº 11048403 e do extrato bancário de ID nº 11048099.

Quanto às alegações da CEF, em que pese os honorários advocatícios possuem natureza alimentar (artigo 85, § 14, do NCPC), o que possibilita a penhora de remuneração com base na exceção prevista no artigo 833, § 2º, do NCPC (STJ, REsp 948.492/ES, AgRg no REsp 1.397.119/MS, AgRg no REsp 1.297.419/SP), deve-se observar a razoabilidade e ausência de prejuízo ao devedor (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15).

Neste sentido, já decidiu o E. TRF-3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CRÉDITO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. NATUREZA ALIMENTÍCIA DOS HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Precedentes.

2. É certo que os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais são dotados de natureza alimentícia. É certo, também, que o Superior Tribunal de Justiça não só reconhece a natureza alimentícia dos honorários advocatícios, como também reconhece a possibilidade de penhora de proventos de aposentadoria em ações de execução de honorários. Precedentes.

3. No caso dos autos, a aplicação da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve ser submetida ao crivo da razoabilidade.

4. Não se mostra razoável que o executado, cujos proventos de aposentadoria, à época da propositura da ação, perfaziam R\$ 1.969,85, tenha 10% (dez por cento) de seus rendimentos penhorados em favor uma empresa pública e instituição financeira do porte da CEF, assim como carece de razoabilidade a penhora, tal como requerida, para o fim de executar honorários advocatícios que ultrapassam os R\$ 100.000,00 em uma demanda cuja inicial foi indeferida, que nem sequer chegou a ser contestada pela CEF.

5. Agravo legal improvido.

(AI 00209589420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015)

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ofertada por HERMANN GARBETO NESTLEHNER.

Proceda-se ao desbloqueio do montante de R\$ 1.804,89 (um mil oitocentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), mantidos na conta nº 90461-0, agência 0757, do Banco Itaú S/A.

Tendo em conta que o valor remanescente de R\$ 230,83 (duzentos e trinta reais e oitenta e três centavos) é irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: P BRANA CONSTRUTORA LTDA - EPP, DOUGLAS PIAZZON, JEFERSON VALENTIN PIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO BRITO RINALDI - SP174252

DESPACHO

Petições de ID's números 11224969 e 11291796 – Diante do esclarecimento prestado pela Caixa Econômica Federal, bem como o teor do acordo realizado na Central de Conciliação – CECON/SP (ID nº 10361320), expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente.

Considerando-se que, nos termos do acordo homologado na CECON/SP, a retirada da restrição cadastrada via RENAJUD (ID nº 4408446) ficou condicionada ao pagamento do acordo realizado, informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o adimplemento da dívida.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021390-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE BELARMINO DA HORA JUNIOR

DESPACHO

Petição de ID nº 11337735 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007316-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MERCEARIA FIDELIS E SILVA LTDA - EPP, RICARDO MITTO MINAMI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Petição de ID nº 11384320 – Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, cumprindo salientar que o arquivamento dos autos não impede a sua análise, por se tratar de processo digital – PJe.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025226-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA

DESPACHO

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura dos presentes embargos, eis que idênticos aos Embargos à Execução nº 5025222-63.2018.4.03.6100, nos termos do Artigo 10 do NCPC.

Silente, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020389-02.2018.4.03.6100
AUTOR: OPEM REPRIMPORT.EXPORTADORA DISTRIB. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença exarada (ID 10834245).

Requer sejam sanadas suposta contradição consistente na fixação da verba honorária sucumbencial com base no art. 85, §4º, inciso III do CPC, haja vista entender que a fixação da referida verba deveria seguir o teor do disposto no inciso II do referido §4º, do art. 85.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Nota-se dos autos que o pedido de compensação formulado pela parte autora foi deferido, ressaltando-se na sentença competir à autoridade fazendária a realização da devida fiscalização e posterior homologação da compensação na via administrativa, restando evidente, portanto, que não haverá liquidação do julgado nestes autos, sendo inaplicável, deste modo, o inciso II, do §4º do art. 85 do CPC/15, conforme pretendido pela União, até mesmo porque o referido dispositivo legal ressalva expressamente a sua aplicabilidade somente aos casos em que houver liquidação do julgado.

Assim, a rediscussão do tema pleiteada pela Embargante mostra-se inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P. R. I.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010061-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DE SOUSA FREIRE

DESPACHO

Petição de ID nº 11453307 - Indefiro o pedido de consulta do atual endereço do réu, posto que a medida restaria inócua.

Por se tratar de reintegração de posse, o que se persegue é o bem e não a pessoa.

Frise-se que o oficial de justiça não localizou o número do imóvel indicado pela CEF (Certidão ID 9725224);

Assim, tendo em conta que a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP designou a data de audiência para o dia 13/11/2018, às 15:00 hs (quinze horas – ID nº 8750375), concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias, para indicar o correto endereço do imóvel de sua propriedade.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de intimação ao réu, em caráter de urgência, para comparecimento à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP, na data e hora supramencionados, para audiência de justificação prévia.

Do contrário, encaminhe-se mensagem eletrônica à CECON/SP, solicitando-lhe a exclusão do presente feito da pauta de audiência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-27.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005963-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GABRIEL LUIZ CHACON BORBA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LUIZ CHACON BORBA - SP313460
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 11415642 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos, para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025065-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA AMALIA LANZONI BRETAS GARCIA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de ANA AMÁLIA LANZONI BRETAS GARCIA, em que não houve o recolhimento das custas de distribuição, sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE

1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96.

1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

2. Precedentes iterativos desta Corte.

3. Agravo inominado desprovido.

(AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025134-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ AFFONSO

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de ANTONIO LUIZ AFFONSO, em que não houve o recolhimento das custas de distribuição, sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE

1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96.

1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

2. Precedentes iterativos desta Corte.

3. Agravo inominado desprovido.

(AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025188-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANO NANNI CAPOCCHI

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de ADRIANO NANNI CAPOCCHI, em que não houve o recolhimento das custas de distribuição, sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE

1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96.

1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

2. Precedentes iterativos desta Corte.

3. Agravo inominado desprovido.

(AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025207-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de FERNÃO GUEDES DE SOUZA JUNIOR, em que não houve o recolhimento das custas de distribuição, sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE

1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96.

1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

2. Precedentes iterativos desta Corte.

3. Agravo inominado desprovido.

(AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JHONATAN SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 11384337 – Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, SIMON LEONARDO LUBIENIECKI, FIDELIA REGINA VIER
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Petição de ID nº 11384349 – Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da reativação dos autos.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestem-se os autos, conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012616-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M S CLEAN COMERCIAL LTDA - ME, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA DIAS

DESPACHO

Considerando-se não ter havido o decurso de prazo lançado pelo sistema do Pje, certifique-se o decurso de prazo para a oposição de Embargos Monitórios.

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto os referidos embargos, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em titulo executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição da parte ré por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025303-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: M S CLEAN COMERCIAL LTDA - ME, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que os Embargos Monitórios devem ser opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria, conforme as regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil, esclareçam os embargantes a oposição dos mesmos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 10 do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMERCIAL DE PLASTICOS RICKPLAST LTDA - EPP, MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES, TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIARA PEDRO - PR82018

DESPACHO

Petição de ID nº 11383401 - Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, haja vista que o alvará de levantamento nº 3886469 (ID nº 10169634) sequer foi retirado pela exequente.

Semprejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 5004415-11.2018.4.04.7000, em curso perante a 20ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

**DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL**

Expediente Nº 9418

PROCEDIMENTO COMUM

0057306-72.1999.403.6100 (1999.61.00.057306-9) - ATIAS MIHAEL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para intimação da advogada da parte para fornecer seu número de RG, para expedição de alvará em seu nome.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040301-52.1990.403.6100 (90.0040301-4) - MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X PIETRO PAOLO FAVA JUNIOR X RENATA SCAVONE ARANHA MOREIRA X GEORGIA ARRUK ARANHA MOREIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X

Ante a notícia do falecimento da exequente Maria Iracema Aranha Moreira, remeta-se correio eletrônico ao SEDI, para exclusão desta da autuação, permanecendo apenas seus sucessores. Ficam os exequente intimados para, no prazo de 15 dias, informar os dados necessários para expedição dos ofícios precatórios, nos termos do artigo 8º, Resolução 458/2017, CJF. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048322-46.1992.403.6100 (92.0048322-4) - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl 713: defiro o requerimento da parte exequente. 2. Efetue a Secretaria as reinclusões das requisições de pagamento, referentes aos valores estornados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme Comunicado 03/2018 - UFEP. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para manifestações. 3. Em caso de ausência de impugnações, determine, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento. Junte(m)-se o(s) comprovante(s). 4. Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias nos referidos ofícios. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025743-36.1994.403.6100 (94.0025743-0) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RECAPAGENS BUDINI LTDA X UNIAO FEDERAL(SPI171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

1. Fl 964: defiro o requerimento da parte exequente. Efetue a Secretaria a(s) reinclusão(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estornados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme Comunicado 03/2018 - UFEP. Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações. Em caso de ausência de impugnações, determine, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento. Junte(m)-se o(s) comprovante(s). Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no(s) referido(s) ofício(s). 2. Ante a nova expedição determinada, mantenha as penhoras no rosto destes autos. No ofício expedido, deve constar SIM, no campo levantamento à ordem do juízo de origem. 3. Comunique-se o teor da presente decisão aos juízos citados no item 3 da decisão de fl. 561. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017144-06.1997.403.6100 (97.0017144-2) - NUCCOM NUCLEO DE CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA(SPI101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X NUCCOM NUCLEO DE CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do Ofício Precatório 20170091956 (fl. 244). Solicite a Secretaria ao juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo os dados necessários para transferência, à sua ordem, dos valores depositados neste feito à fl. 244, tais como dados bancários, número da CDA, dentre outros que entender pertinentes. Com a resposta do juízo fiscal, expeça ofício ao Banco do Brasil, a fim de que transfira os valores pagos à fl. 244 aquele juízo. Publique-se. Com a juntada aos autos do ofício cumprido, intime-se a União. Em caso de ausência de novos requerimentos, abra-se termo de conclusão para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024945-65.2000.403.6100 (2000.61.00.024945-3) - ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA(SPI170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Comunique a Secretaria ao juízo da 3ª Vara Federal em Guarulhos/SP, nos autos 0007099-16.2016.403.6119, a efetivação da transferência notificada às fls. 505/506. Comunique, ainda, que não há mais valores disponíveis, de titularidade da exequente, depositados neste feito. Cumpridas as determinações acima, abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042969-15.1998.403.6100 (98.0042969-7) - BANCO BRADESCO S/A(SP260901 - ALESSANDRO NEMET E SPI54781 - ANDREA GASCON E SPI131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Ante a recomposição da conta, notificada às fls. 785/786, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda à transformação em pagamento definitivo da União, dos valores depositados na conta 0265.635.00002779-3. Com a comprovação da operação acima determinada, intime-se a União (AGU e PFN). Em caso de ausência de novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020064-45.2000.403.6100 (2000.61.00.020064-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026371 - EDSON COSAC BORTOLAI E SP090083 - ORLANDO BORTOLAI JUNIOR E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO) X JOAO MARCELO DA SILVA(SP054784 - ODOM DE SOUZA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCELO DA SILVA

Fl 185: defiro. Expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação do bem indicado à fl. 185. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001777-87.2007.403.6100 (2007.61.00.001777-9) - IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA X IMPALA BRASIL EDITORES LTDA(SPI172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL X IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA

Não obstante a discussão se referir à questão de mera aplicação de índice previsto na tabela de correção monetária, defiro o pedido da executada para remessa dos autos à Contadoria. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010941-42.2008.403.6100 (2008.61.00.010941-1) - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO(SP033221 - LEILA HAJJAR BORGES GOYTACAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAPHAEL DE MATOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a manifestação contrária da parte exequente (fls. 237/243), retomem os autos à Contadoria a fim de que ratifique ou retifique os cálculos anteriormente apresentados (fls. 229/234). Ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 5 (dias). Após, retomem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9421**PROCEDIMENTO COMUM**

0042942-90.1987.403.6100 (00.0042942-5) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO POPULAR S/A(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá o exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0007844-98.1989.403.6100 (89.0007844-5) - INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO TRES FAZENDAS S/A(S/SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0029033-54.1997.403.6100 (97.0029033-6) - CT TUCANO IND E COM/ LTDA(S/SP062139 - IRENE SILAS TEIXEIRA E SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR) X ARPA ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA X CPAD - CASA PUBLICADORA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS(S/SP130029 - PAULO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(S/SP204646 - MELISSA AOYAMA E SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0017711-27.2003.403.6100 (2003.61.00.017711-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010375-74.2000.403.6100 (2000.61.00.010375-6)) - EREUDY CARVALHO FERNANDES(S/PI47487 - ELIANI CARVALHO FERNANDES PELEGRINE E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro os requerimentos da parte autor:

i) expeça a Secretaria ofício ao Bradesco Seguros, no endereço indicado pela parte à fl. 496, a fim de que deixe de reter o imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do requerente, junto ao plano de previdência provada, para cumprimento IMEDIATO.

ii) expeça a Secretaria ofício ao INSS, determinando que este classifique os rendimentos do requerente como isentos e não tributáveis, ante o reconhecimento da isenção do imposto de renda nos proventos de aposentadoria recebidos por ele.

Com a resposta dos ofícios, publique-se e intime-se, para ciência pelas partes.

Em caso de ausência de novos requerimentos, remeta-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0020826-41.2012.403.6100 - UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(S/PI65161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0011325-92.2014.403.6100 - ANTONIO JERONIMO ESTRADA(S/PI82703 - VANDERLEI LOPES JUNIOR E SP201557 - CRISTIANE PEREIRA SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais na qual o autor pleiteia a restituição do crédito judicial depositado (R\$ 44.300,31), do imposto lançado e parcelado (R\$ 13.828,80) e o pagamento de danos morais quantificados no valor de R\$ 58.129,11. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a concessão da gratuidade da justiça. Em breve síntese, narra o autor que teve proferida a seu favor sentença no Juízo Especial Federal para revisão da renda mensal inicial de seu beneficiário, tendo optado pelo recebimento dos valores por meio de expedição de ofício precatório em 2004. Em junho de 2012, o autor relata que recebeu comunicação da Receita Federal do Brasil constando a omissão de declaração de rendimentos tributáveis provenientes da respectiva ação judicial. Após comparecer ao Juízo Especial Federal e à CEF, o autor foi informado de que o valor foi efetivamente levantado. Mesmo com o Protocolo de Carta de Contestação de Movimento em Conta de Depósito Judicial e Precatório/RPV, relata o autor que a CEF permaneceu inerte. Por sua vez, a Receita Federal acrescentou multa e juros, tendo o autor arcado com o montante de R\$ 13.828,80 para não ter seu nome inscrito no CADIN. Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fls. 34). A CEF contestou às fls. 39/46, sustentando prescrição como prejudicial de mérito. No mérito, confirmou o levantamento do RPV em 19/06/2009, na Agência Pari. Requereu a produção de provas documental e pericial. O autor apresentou réplica (fls. 54/60). Deferida a realização das provas (fls. 62), a CEF informou que não realizou os documentos pertinentes ao caso (fls. 70). A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 72/78). Após recurso de apelação de ambas as partes, a sentença foi anulada para determinar a inversão do ônus da prova durante a instrução, e não no julgamento (fls. 138/139). A CEF juntou documentos às fls. 148/154. O autor reiterou o pedido inicial (fls. 157/159). Intimadas a se manifestar sobre interesse na realização de provas (fls. 171), a CEF não quis a produção de mais provas (fls. 173) e o autor não se manifestou, conforme certidão de fls. 174. É o essencial. Decido. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Afasto a prescrição alegada pela CEF. Apesar de o levantamento do depósito do RPV ter sido dado em 19/06/2009, não existe comprovação de que o autor teve conhecimento desse fato. O que está comprovado é que o autor, após ser notificado pela Receita Federal do Brasil do lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física, registrou o Boletim de Ocorrência nº 2259/2012, em 25/06/2012 (fls. 21/22) e apresentou na CEF Carta de Contestação de Movimento em Conta de Depósito Judicial e Precatório/RPV, em 26/06/2012 (fls. 23). Assim, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor deve ser contado a partir de 25/06/2012, o que foi observado para a propositura da presente ação, em 24/06/2014. Sem mais preliminares, prejudiciais ou questões processuais, passo ao exame do mérito. Após sentença de procedência proferida a favor do autor no processo nº 0088704-40.2004.403.6301 proferida pelo Juízo Especial Federal (fls. 14/16), o autor se tornou credor da quantia de R\$ 32.540,84, para 01/07/2004 (fls. 17). Em 19/06/2009, o montante de R\$ 44.300,31 foi levantado da conta 2766.005.01239949-5 da Caixa Econômica Federal, com retenção de Imposto de Renda no valor de R\$ 1.329,01 (fls. 150/152). Dos documentos juntados pela CEF às fls. 148/154, é possível verificar que o valor foi sacado por Antônio Jerônimo Estrada em 19/06/2009. Não obstante ser o nome do autor, o documento apresentado pelo beneficiário do saque continha como filiação FERDINANDO ESTRADA e LUIZA ESTRADA, e como naturalidade SÃO PAULO - SP (fls. 153). Por sua vez, os documentos originais apresentados pelo autor nesta ação apresentam como filiação MIGUEL JERONIMO GOMES e LUIZA ESTRADA, e como naturalidade PIRATININGA - SP (fls. 160). Dessa forma, é indubitável que terceiro procedeu ao levantamento da quantia depositada fazendo-se passar pelo autor. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor dos serviços defeituosos, pelos danos decorrentes destes, causados aos consumidores, independe da existência de culpa. Trata-se de responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14 do CDC. Sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor, somente pode ser afastada se o defeito inexistiu ou se o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso, o defeito do serviço é evidente, pois cabia à CEF, ao menos, verificar a veracidade dos dados fornecidos pelos beneficiários de depósitos judiciais que se dirigiam às agências para saque. Inexiste culpa exclusiva do consumidor, que sequer sabia da efetivação do depósito em conta. Ausente, da mesma forma, culpa exclusiva de terceiro. Em que pese desconhecido tenha usado documentos falsos para levantamento do valor, o comportamento da ré, que permitiu que terceiro se fizesse passar pelo autor e autorizou o saque foi determinante para a ocorrência do irregular levantamento. Sem a falta na prestação de seu serviço não seria possível a terceiro obter êxito no saque. Assim, os danos materiais sofridos pelo autor restam comprovados, tanto em relação ao valor integral do depósito que deixou de ser levantado (R\$ 44.300,31), quanto os encargos moratórios (multa de 75%, correspondente a R\$ 5.866,76 e juros de mora pela Selic, no valor de R\$ 2.486,72) decorrentes do lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física realizado pela Receita Federal do Brasil. O autor somente deve arcar com o pagamento do valor nominal do imposto de renda devido sobre tais rendimentos. Quanto aos danos morais, é de todo sabido que decorre de lesão a direitos da personalidade, de maneira que sentimentos de insatisfação ou mesmo relacionados ao estado emocional do indivíduo, desencadeados a partir da prática do ilícito, não são aptos à sua configuração. Nesse sentido, não se enquadra na categoria de dano moral dissabores e/ou transtornos próprios da vida em sociedade, sem que deles se extraiam danos concretos àqueles direitos de cunho extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto. No presente caso, o autor, mesmo apresentando Carta de Contestação de Movimento em Conta de Depósito Judicial e Precatório/RPV em 26/06/2012 na agência Pari (fls. 23), não recebeu nenhuma resposta por parte da CEF, que demonstra total desprezo pelos seus clientes. Além disso, não houve apenas mero incômodo e dissabor, mas sim sofrimento efetivo, seja pela ausência de resposta, seja pela frustração em receber um crédito de uma ação judicial vencedora, bem como pela notificação e cobrança pela Receita Federal em razão de ausência de declaração de imposto de renda sobre valor que sequer havia recebido, além da necessidade de ajuizar ação judicial para ser atendido pela ré. O valor do dano moral deve ser arbitrado levando em consideração inúmeros fatores, como a origem, natureza, e extensão do dano, a capacidade econômica do agente do dano, as condições pessoais e sociais da vítima, etc., observando-se, ainda, que a indenização busca recomposição ou reparação de um dano, e nunca o locupletamento ilícito do favorecido, portanto, deve ser fixado com proporcionalidade e razoabilidade. Assim, considerando o abalo provocado ao autor pelo ato da ré, bem como os dissabores e transtornos ocasionados, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito com exame do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONDENO a ré Caixa Econômica Federal a pagar ao autor os seguintes valores: i) R\$ 44.300,31 (quarenta e quatro mil e trezentos reais e trinta e um centavos), para reparação dos danos materiais relativos ao valor integral do precatório levantado indevidamente, com correção monetária a partir de 19/06/2009 pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, até o mês de citação, e incidência apenas da Selic a partir do mês seguinte ao da citação, sem cumulação (a partir da citação) com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros; ii) R\$ 8.353,48 (oito mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos),

relativos aos danos materiais correspondentes à multa punitiva e aos juros de mora pela Selic cobrados pela Receita Federal do Brasil sobre os rendimentos do precatório não recebidos pelo autor, além dos acréscimos vincendos da Selic exigidos pela Receita Federal do Brasil até a data da efetiva liquidação do crédito tributário, ficando a cargo do autor a responsabilidade pelo pagamento do valor principal do imposto de renda exigido pela Receita Federal do Brasil sobre tais rendimentos;iii) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativos aos danos morais, sobre o qual incide exclusivamente a taxa Selic a partir da citação até a data deste arbitramento do dano moral, a título de juros moratórios; e, a partir desta data, incide também a Selic, a título de juros moratórios e correção monetária, sem cumulação, em qualquer situação, com outro índice de correção monetária ou taxa de juros de mora. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013172-61.2016.403.6100 - SAS INSTITUTE BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a divergência entre as partes e por economia processual, fica autorizada a parte autora a retirar o seguro garantia juntado a estes autos, já desentranhado e acostado na contracapa do processo, e apresentá-lo diretamente ao juízo da execução fiscal, a quem compete aferrir a sua regularidade.2. Após o cumprimento do item acima, abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018751-87.2016.403.6100 - JOYCE NOVAIS DOS SANTOS - ME(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Pleiteia a autora a declaração de inexigibilidade do débito e o cancelamento do protesto junto ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, bem como condenação da ré no pagamento de danos morais no montante de 63 salários mínimos vigentes. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a autora ser correntista da Caixa Econômica Federal e ter sido surpreendida pelo protesto da folha de cheque nº 000148, no valor de R\$ 2.376,00, e pela inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA. Narra ainda que houve em sua conta corrente a compensação e devolução das cédulas de cheques nº 000143, 000144 e 000156, cada uma no valor de R\$ 1.500,00, afirmando que nunca recebeu talão com esses números. Entende que o banco réu não se atentou para a conferência das assinaturas, ato que evitaria o protesto. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 35/36). A autora reiterou o pedido de justiça gratuita e de concessão de antecipação de tutela (fls. 38/39). O pedido de justiça gratuita foi indeferido, ficando a autora intimada a recolher as custas (fls. 53), o que restou cumprido às fls. 54/55. A CEF contestou às fls. 60/63, afirmando que a falta de formalização de contestação pela autora ocasionou o protesto do cheque 000148, não podendo a ré retirar o protesto, mas apenas o credor. A autora informou que outros cheques foram emitidos e compensados, embora ainda estejam em sua posse (fls. 68/69 e 73/74). O pedido de tutela requerido foi indeferido (fls. 77/v°). A autora reiterou o pedido de antecipação de tutela e requereu a expedição de ofício à área de segurança da ré RESEG e a realização de pericia grafotécnica (fls. 78/79). Intimada a proceder à apuração interna dos fatos alegados pela autora (fls. 83), a CEF informou o motivo das devoluções dos cheques 900128 e 900134 (fls. 87). A autora apresentou réplica às fls. 91/108, sustentando ausência de cumprimento da decisão judicial pela parte ré, reiterando o pedido liminar para baixa do protesto e retirada do nome dos órgãos de proteção ao crédito, pedido reiterado às fls. 110/111. Foi mantido o indeferimento da antecipação de tutela e a CEF foi intimada a contestar os novos fatos elencados pela autora (fls. 114/v°). A CEF contestou às fls. 122/127, alegando impossibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não concorda com a modificação da ação. A autora se manifestou às fls. 130/131. É o essencial. Decido. Anote-se, antes de mais nada, a preliminar de impossibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir sustentada pela CEF. O pedido inicial se limita à inexigibilidade do valor de R\$ 2.376,00, ao cancelamento do protesto do cheque nº 000148, à exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e à indenização por danos morais, discorrendo acerca da emissão dos cheques nº 000143, 000144 e 000156 também. Em que pese a autora tenha demonstrado que mais cheques, os de nº 900128 e 900134, foram compensados e devolvidos (fls. 68/82) após a contestação, observo que os pedidos de inexigibilidade do valor de R\$ 2.376,00, de cancelamento do protesto do cheque nº 000148, de exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e de indenização por danos morais são os mesmos. Apenas o pedido de comunicação preventiva acerca das fraudes reiteradamente praticadas para que os órgãos de proteção ao crédito excluam ou se abstenham de prestar cheques emitidos de suposta titularidade da autora formulado às fls. 73/74 é novo e não será analisado, vez que amplia demasiadamente o pleito e não foi aceito pela parte ré. Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, é incontroverso que o cheque nº 000148, no valor de R\$ 2.376,00 foi levado a protesto em 05/02/2015, com a consequente inclusão do nome da autora no SERASA (fls. 19/20). De fato, o cheque nº 000148, de acordo com os extratos de fls. 24/26, foi primeiramente devolvido em 19/12/2014, pelo Motivo 11 (cheque sem fundos - 1ª apresentação) e mais uma vez em 30/12/2014, pelo Motivo 12 (cheque sem fundos - 2ª apresentação). Além disso, os cheques nº 000143 e 000144, emitidos, respectivamente, em 25/01/2015 e 25/02/2015 (fls. 28 e 30) também foram devolvidos pelo Motivo 11, enquanto o cheque nº 000156, emitido em 30/01/2015 (fls. 29) foi devolvido pelo Motivo 35 (cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do participante, ou ainda com adulteração da praça sacada, ou ainda com rasura no preenchimento). Observo que os quatro cheques mencionados contam com assinaturas totalmente distintas. Em sua contestação, a CEF reconhece a ocorrência de clonagem do talonário de cheques no período compreendido entre dezembro/2014 a março/2015, exatamente o período em que os cheques acima listados foram emitidos. Reconhece também que o cheque nº 000148 foi devolvido pelo Motivo 11, e que os demais cheques pertencentes a esse lote clonado foram efetivamente devolvidos pelo Motivo 35. Ou seja, a parte ré confirma que todos os cheques do mesmo lote foram clonados, embora só tenha devolvido alguns pelo Motivo 35, permanecendo os demais como devolvidos pelo Motivo 11. Não obstante, a CEF tenta apaziguar sua responsabilidade afirmando que o cheque nº 000148 foi objeto de protesto pelo seu destinatário, uma vez que não houve formalização de processo de contestação por parte da autora. A ação fraudulenta não está sob análise no presente feito, mas sim as medidas posteriores adotadas pela ré que demonstram a eventual prática de conduta negligente e/ou a existência de erros procedimentais que provocaram a ação indevida em prejuízo da autora. A ré, na qualidade de prestadora de serviços, é a responsável legal por manter a confiabilidade, segurança e lisura dos serviços que oferece, o que inclui a adoção de medidas e a utilização de recursos materiais, pessoais e tecnológicos para reduzir ao patamar mínimo possível os efeitos das ações criminosas eventualmente praticadas por terceiros, bem como dos erros procedimentais. Resta evidenciado nos autos que a Caixa Econômica Federal laborou com evidente desídia no gerenciamento da movimentação dos cheques emitidos em nome da autora. Não há nos autos qualquer comprovação de que a CEF tenha diligenciado no sentido de saber o real motivo da falta de fundos para a quitação das folhas devolvidas pelo Motivo 11. Verifico que apenas no ano de 2017 a CEF devolveu dois cheques da autora, de nº 900128 e 900134, respectivamente, pelo Motivo 35 (fraude), após ligação da agência para a cliente, e pelo Motivo 31 (erro formal), tendo em vista a impossibilidade de contato com a cliente, conforme detalhado pela CEF às fls. 87. Pois bem. Fica evidente que nos anos anteriores nenhuma providência era realizada para se averiguar a idoneidade do cheque. Assim, a desídia e a incompetência gerencial da Caixa Econômica Federal restaram evidenciadas pela total ausência de controle interno de regularidade. A ré não pode se eximir de sua responsabilidade contratual e civil invocando a ação de terceiros, pois o dever de indenizar, no presente caso, reside no fato de a ré não ter adotado as medidas necessárias para coibir a utilização indevida de folhas de cheque emitidas em nome da autora, quando presentes evidentes indicativos de uso irregular, e principalmente pela não adoção dos cuidados básicos necessários, inerentes a qualquer prestadora de serviços, visando o prévio contato do usuário cliente. Os argumentos apresentados pela ré nem de longe são válidos para legitimar ou justificar a sua conduta, pelo contrário, demonstram que a empresa ré não possui controle efetivo de suas atividades, e não preza pela qualidade dos serviços prestados, e muito menos nutre respeito aos clientes. Se houve protesto do valor de R\$ 2.376,00 e negatização do nome da autora, sem dúvidas decorreram da omissão da CEF em não apurar a ocorrência de fraude em todas as cédulas de cheque devolvidas em nome da autora. Dessa forma, inexigível a cobrança deste montante e o consequente protesto realizado perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Quanto ao pedido de indenização, é de todo sabido que a pessoa jurídica pode experimentar dano moral, conforme Súmula 227 do STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Resta saber quando e como ela pode sofrer dano moral. Para caracterização de dano moral à pessoa jurídica, faz-se necessária a comprovação dos danos que sofreu em sua imagem e em seu bom nome comercial, que se consubstanciam em atributos externos ao sujeito, e, por isso, dependentes de prova específica a seu respeito. A inclusão do nome da autora no cadastro de devedores do SERASA está comprovada pelo documento de fls. 19/20, bem como o liame objetivo entre a pendência lançada e a discutida nos presentes autos. Demonstrada a inclusão indevida em cadastro de devedores, caracterizados estão os danos à imagem e reputação, danos passíveis de indenização pecuniária, conforme pacífico entendimento jurisprudencial consolidado. O valor do dano moral deve ser arbitrado levando em consideração inúmeros fatores, como a origem, natureza, e extensão do dano, a capacidade econômica do agente do dano, as condições pessoais e sociais da vítima, etc., observando-se, ainda, que a indenização busca a recomposição ou reparação de um dano, e nunca o locupletamento ilícito do favorecido, portanto, deve ser fixado com proporcionalidade e razoabilidade. Assim, considerando que é presumida que a reputação da empresa autora restou efetivamente abalada pelo ato ilícito da ré, bem como os dissabores e transtornos ocasionados (necessidade de ajuizar demanda judicial para ser atendido pela ré), fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para DECLARAR a inexigibilidade dos valores sacados contra a autora através do cheque nº 000148, pois demonstrada a ocorrência de fraude na sua emissão, CANCELAR o protesto perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, e CONDENAR a ré a adotar as providências administrativas necessárias, em relação ao nome da autora, para excluir definitivamente referidos débitos de qualquer cadastro de devedores, e a pagar indenização por dano moral em benefício da autora, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos dos consectários legais quando do efetivo pagamento. Condene a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Título da Capital para que providencie a baixa definitiva do protesto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024968-49.2016.403.6100 - ALEXANDER CANZI(SP159378 - CIBELE MORETINI CANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO BRADESCO S.A.(SP176202 - HELOIZA KLEMP DOS SANTOS)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) O autor inicialmente requereu a expedição de alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 67.390,00 depositado na Caixa Econômica Federal. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Narra o autor que negociou o veículo FIAT/TORO, cor branca, ano 2016, modelo 2017, placas GFS 0039, anunciado pela OLX, pelo valor de R\$ 67.390,00, tendo depositado esta quantia na conta poupança nº 52788-5, agência 1371, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Graice Kelly Prado Ferraz, CPF nº 448.578.598-07. Ao buscar o veículo no local marcado, foi alertado por recepcionistas de que se tratava de um golpe, razão pela qual entrou em contato com o Banco Bradesco e solicitou o bloqueio da transferência bancária, o que foi atendido pelo Banco. Na delegacia, foi constatado que o chassi apresentado na Nota Fiscal do veículo era diferente do constante no Certificado de Registro do Veículo. No entanto, ainda que bloqueado o depósito já creditado na CEF, o autor foi informado de que a devolução do dinheiro só ocorreria por ordem judicial. O autor foi intimado a regularizar a representação processual (fls. 62), o que foi feito às fls. 63/64. Às fls. 67/v° foi determinada a citação dos réus e determinado à CEF a manutenção do bloqueio da quantia depositada pelo autor. A CEF contestou às fls. 70/72, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e necessidade de Graice Kelly Prado Ferraz integrar a lide. Informou o cumprimento da decisão liminar e requereu a decretação de segredo de justiça em razão dos documentos juntados. Banco Bradesco S.A. contestou às fls. 82/84, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. O autor se manifestou sobre as contestações às fls. 109/116. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário foi acolhida, determinando-se a citação de Graice Kelly Prado Ferraz (fls. 117). Diversos Avisos de Recebimento recebidos por terceiros foram juntados aos autos (fls. 129, 131, 132 e 153). Inquérito Policial para apuração dos fatos às fls. 134/151. O autor foi intimado a emendar a inicial (fls. 159), o que foi realizado às fls. 160/166, sendo apresentada a ação declaratória de inexigência de negócio jurídico, com a devolução do valor depositado. A emenda à inicial foi recebida e o valor da causa corrigido de ofício para R\$ 67.390,00, bem como determinada a citação da ré Graice Kelly por mandado (fls. 167/v°). A CEF reiterou os termos de sua contestação (fls. 172). A ré Graice Kelly foi citada (fls. 176), mas não se manifestou no prazo legal, conforme certidão de fls. 176/v°. O autor requereu a decretação de revelia da ré (fls. 177/178). É o essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se. Reconheço a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S.A. De acordo com os fatos narrados, o banco, do qual o autor é correntista, apenas transferiu o dinheiro a pedido de seu cliente e solicitou o bloqueio da movimentação à Caixa Econômica Federal, não tendo mais ingerência alguma sobre o desenrolar dos fatos, inclusive em relação ao desfecho desta ação judicial. Por outro lado, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa Econômica Federal. Ainda que a CEF não tenha contribuído para a ocorrência dos fatos aqui questionados, pode ser acionada para eventual movimentação do dinheiro do autor. A necessidade de Graice Kelly Prado Ferraz integrar os autos já foi decidida, tendo a corre permanecido inerte. Como já dito, regularmente citada, a ré não contestou. Assim, decreto sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil. Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos. Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito. De acordo com os documentos juntados aos autos, é possível assimilar a veracidade dos fatos narrados pelo autor. Ao negociar com um desconhecido em virtude de interesse na aquisição de um veículo anunciado na OLX, o autor procedeu à transferência do valor de R\$ 67.390,00 para a conta de titularidade de Graice Kelly Prado Ferraz na Caixa Econômica Federal em 30/11/2016 (fls. 44), conforme requerido pelo negociador do bem Paulo por meio de conversa no Whatsapp (fls. 27), após apresentação de suposta Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (fls. 26) na mesma data. O recebimento do valor na conta em nome de Graice Kelly foi confirmado por Paulo também no mesmo dia, conforme se verifica às fls. 30. Após isso, é possível verificar que Paulo demora muito para comparecer ao local combinado para entrega do veículo, mencionando o autor que se trata de golpe e que irá na delegacia (fls. 33), o que de fato foi feito, de acordo com o Boletim de Ocorrência nº 6784/2015 datado de 30/11/2016 (fls. 46/48). Nesse intervalo, após perceber que se tratava de golpe, o autor entrou em contato com sua agência do Banco Bradesco, conseguindo bloquear a movimentação do dinheiro já creditado na conta da Caixa Econômica Federal. Tendo em vista que o autor foi ingenuamente mantido em erro mediante meio fraudulento por Paulo, o qual não entregou o veículo prometido e informou os dados bancários de terceiro, talvez laranja, para depósito do valor acordado, de rigor a procedência da ação para devolução do dinheiro para o autor. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos - JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito em relação ao Banco Bradesco S.A. por ser parte ilegítima, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; - resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar nulo o negócio jurídico celebrado pelo autor para aquisição do veículo FIAT/TORO, cor branca, ano 2016, modelo 2017, placas GFS 0039, e CONDENO a corré Graice Kelly Prado Ferraz a restituir ao autor a quantia de R\$ 67.390,00, valor já bloqueado na 52788-5, agência 1371, supostamente de sua titularidade e mantida perante a cartória, e DETERMINO à CEF a adoção das providências necessárias para viabilizar o levantamento/estorno do valor em benefício do autor. O levantamento do valor, no entanto, só ocorrerá após o trânsito em julgado. Em razão do princípio da causalidade, CONDENO a corré Graice Kelly Prado Ferraz no

pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios aos patronos dos bancos réus e aos patronos do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 para cada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001589-45.2017.403.6100 - RUBENS JACOBUCCI(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação anulatória de débito na qual o autor pleiteia a anulação do débito no montante de R\$ 292.828,07, referente ao período em que recebeu benefício concedido pelo INSS. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em breve síntese, o autor narra que contratou terceiro para representá-lo na solicitação de aposentadoria perante o INSS, a qual foi concedida em 20/05/2003 e suspensa em 30/06/2011, em virtude de prováveis irregularidades quanto ao tempo de contribuição. Alega ausência de má-fé, pois não tinha ciência dos documentos ofertados no procedimento de aposentadoria por tempo de serviço, bem como inércia do réu, que demorou mais de sete anos para detectar irregularidades e natureza alimentar da verba recebida. O pedido de justiça gratuita foi indeferido e o autor foi intimado a recolher as custas processuais (fls. 161). O autor informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 163/175), ao qual foi deferido o efeito suspensivo para oportunizar à parte autora a juntada de documentos que comprovem a situação de pobreza (fls. 176/177). O autor recolheu as custas (fls. 178/180). O INSS contestou às fls. 186/193 e 194/204. O réu foi intimado para esclarecer qual peça é válida (fls. 205), indicando a de fls. 194/204 (fls. 212/213). O autor apresentou réplica às fls. 237/240, arguindo que, em caso de entendimento pela devolução das quantias recebidas, seja respeitado o desconto de 30% do valor do benefício deferido atualmente. O réu reiterou a contestação (fls. 241). É o essencial. Decido. Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. Não há nenhuma controvérsia em relação ao recebimento de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/127.349.104-9 entre 20/05/2003 a 30/06/2011, por RUBENS JACOBUCCI. Trata-se de fato afirmado pelo autor, comprovado documentalmente, conforme Carta de Concessão / Memória de Cálculo, e não impugnado pela parte ré. Segundo apuração realizada pelo INSS, foram constatadas irregularidades no vínculo empregatício junto às empresas Clínic Clínicas Para a Ind. E Com S C Ltda, de 01/11/1973 a 30/07/1976; Odapel - Distribuidora de Auto Peças Ltda, de 02/01/2000 a 20/05/2003; Viação Paraná Ltda, de 01/03/1967 a 10/03/1970; Clínica Oswaldo Cruz Osasco Ltda, de 01/05/1970 a 31/10/1973; Construções e Transportes Jaguaré Ltda, de 01/09/1976 a 01/08/1977; TESP, de 02/01/1984 a 31/12/1984; Kalinca Transportes Especializados Ltda, de 02/01/1985 a 31/08/1987 e Odapel - Distribuidora de Auto Peças Ltda, de 01/11/1987 a 31/03/1994, conforme Relatório Individual de fls. 99. Além disso, em relação ao período utilizado no cômputo do tempo de contribuição na condição de contribuinte individual (NIT 1.098.717.637-4), verifica-se que foi considerado o intervalo de tempo compreendido entre 01/09/1977 a 31/01/1984 indevidamente, uma vez que, de acordo com consultas extraídas do aplicativo CNIS - recolhimentos em microfichas, os mesmos apresentam falhas. O INSS, então, concluiu que considerando o acima exposto, a concessão do benefício de aposentadoria foi indevida e (...) o interessado não implementou na data do requerimento do benefício, em 20/05/2003, as condições de tempo de serviço mínimo exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 127.349.104-9, conforme estabelecido no artigo 56 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, conforme fls. 125/130. Após recurso interposto pelo autor, o INSS concluiu que não foi apresentado nenhum elemento que pudesse ser considerado para regularizar a situação apresentada, sendo mantida a decisão da cobrança dos valores recebidos indevidamente (fls. 154/155). Não nega o autor o recebimento dos valores advindos da concessão da aposentadoria, e tampouco pretende demonstrar a regularidade dos vínculos empregatícios analisados pelo INSS. Seu inconformismo se dá apenas em relação ao fato de ter agido de boa-fé, uma vez que toda a documentação ofertada no procedimento de aposentadoria foi juntada pelo Sr. Evaristo Dlorio, que o induziu em erro, bem como pelo fato de nenhum servidor do INSS ter constatado as irregularidades durante longo período de tempo. Não obstante, não há que se falar em inércia do réu. Tão logo comprovado o envolvimento do Sr. Evaristo em concessões irregulares de benefícios, o INSS investigou todos os benefícios em que este atuou. Resta saber se os valores pagos pela Previdência Social ao autor são passíveis de devolução. Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, vigora em nosso sistema legal a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé (AR 4.067/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/12/2014) - grifei. Dessa forma, apenas quando demonstrada a má-fé do beneficiário se afigura legítima a restituição de valores previdenciários indevidamente recebidos. No presente caso, o INSS apresentou provas cabais da existência de falsidade documental que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, induzindo em erro a autarquia federal. Nestes autos, o autor não produziu outra prova que viesse a demonstrar que ele efetivamente exerceu atividade laborativa no período necessário à concessão do benefício previdenciário, razão pela qual não faz jus ao benefício. Outrossim, o autor confirma a contratação de terceiro para o representar no pedido de aposentadoria junto ao INSS. Cabia ao autor, ao assinar diversos documentos, verificar, ao menos, se os vínculos empregatícios colacionados pelo procurador correspondiam aos efetivamente laborados. Se a aposentadoria concedida ao autor foi cancelada em revisão do benefício por comprovação de fraude, devem as partes retornar ao status a quo, sendo, portanto, legítimo o pedido de restituição dos valores recebidos, sob pena de, assim não agindo, ficar configurado enriquecimento sem causa de uma parte em desfavor da outra. Em que pese o autor tenha formulado pedido novo em sede de réplica, qual seja, retenção de no máximo 30% do valor do benefício deferido atualmente (fls. 237/240), verifico que o réu teve ciência desse pleito, reiterando os termos da contestação (fls. 241), razão pela qual passo a analisá-lo também. Tendo em vista que o autor atualmente é beneficiário de aposentadoria, nada obsta o desconto dos pagamentos efetuados indevidamente pela autarquia. Contudo, esse desconto deve ser efetuado em percentual que não reduza o benefício a valor inferior ao mínimo legal e tampouco supere 30% do valor do benefício em manutenção, nos termos do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial apenas para que o réu, na hipótese de optar pelo desconto do débito dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria, observe percentual que não reduza o benefício a valor inferior ao mínimo legal e tampouco supere 30% do valor do benefício em manutenção. Sucumbindo na maior parte dos pedidos e considerando a pouca complexidade da causa, CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013302-56.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076527-85.1992.403.6100 (92.0076527-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União às fls. 111/112, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010032-87.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026365-37.2002.403.6100 (2002.61.00.026365-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X APARECIDA DO CARMO GUIMARAES CARLOS X SANTO FESSORE X SATIO SAITO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

1. Fls. 442/444: não conheço do pedido.

A União apresentou recurso de apelação (fls. 446/447), em face da sentença de fls. 439/440. Para execução do julgado, as partes devem aguardar o trânsito em julgado desta, que ainda não ocorreu.

Ademais, a execução, caso confirmada a sentença nas instâncias superiores, deverá ser processada nos autos principais 0026365-37.2002.403.6100.

2. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União às fls. 446/447, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3. Após, intime-se a apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025854-10.2000.403.6100 (2000.61.00.025854-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010375-74.2000.403.6100 (2000.61.00.010375-6)) - EREUDY CARVALHO FERNANDES(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1. Defiro o requerimento da parte requerente.

Espeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício desta, nos moldes dos alvarás já expedidos, em relação ao depósito efetuado na conta 0265.635.00193253-8, posteriormente transferido para a conta 0265.635.00711695-3, no valor de R\$6.288,86, para 19/01/2018.

2. Fica a parte requerente intimada de que o alvará encontra-se na Secretaria desta Vara, disponível para retirada.

3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026365-37.2002.403.6100 (2002.61.00.026365-3) - APARECIDA DO CARMO GUIMARAES CARLOS X CLAUDETE CORREA DIAS X NARA CHIECHI HENRIQUES X NEIDE HIEDA X NEIDE MARIA ZANETTIN X NELI TURIANI TAINO X MARIA NAMIKO KAGAWA X SANTO FESSORE X SATIO SAITO X SERGIO SANTO SERAFINI(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X APARECIDA DO CARMO GUIMARAES CARLOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE CORREA DIAS X UNIAO FEDERAL X NARA CHIECHI HENRIQUES X UNIAO FEDERAL X NEIDE HIEDA X UNIAO FEDERAL X NEIDE MARIA ZANETTIN X UNIAO FEDERAL X NELI TURIANI TAINO X UNIAO FEDERAL X MARIA NAMIKO KAGAWA X UNIAO FEDERAL X SANTO FESSORE X UNIAO FEDERAL X SATIO SAITO X UNIAO FEDERAL X SERGIO SANTO SERAFINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 596/601: não conheço, por ora, do pedido de execução do julgado, ante a interposição de recurso de apelação pela União nos embargos.

O prosseguimento da execução só se dará com o trânsito em julgado naqueles.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017297-48.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO GARBOSSA(SP246198 - DANIELLA D'ARCO GARBOSSA E SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GARBOSSA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes notificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do RPV 20180131767 (fl. 393).

2. Remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), a fim de aguardar o pagamento do precatório 20170024316 (fl. 392).

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014661-75.2012.403.6100 - PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO E SP315241 - DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO E SP315241 - DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI)

1. Cadastre a Secretaria os novos advogados da parte executada.
 2. Após, fica intimada a executada para cumprir, no prazo de 15 dias, o item 2 da decisão de fl. 221.
- Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027958-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA MACIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fica designada a perícia para o dia **06.12.2018, às 09:00 horas**, na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, próximo à estação Adolfo Pinheiro do Metro, São Paulo/SP, com o médico perito, Dr. Roberto Fiore.
 2. Fica a autora intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecer ao local no dia e hora designados pelo perito, levando todos os relatórios e exames médicos de que dispõe, para submeter-se à perícia médica, sob pena de preclusão e julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.
 3. Informe a Secretaria ao perita que foram acolhidos data e horário por ele designados e remeta-lhe os quesitos apresentados pelas partes, os quais deverão ser respondidos no laudo pericial a ser entregue, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perícia.
- Publique-se com urgência. Intime-se.

São Paulo, 10/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025566-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito trata-se de Cumprimento de Sentença, referente aos autos n.º 0022213-48.1999.403.6100, que tramitam na 11ª Vara Federal Cível, remeta-se o processo ao SEDI, para redistribuição.

São Paulo, 10/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011875-60.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Fica a parte autora intimada a cumprir, bem como comunicar o cumprimento ao juízo deprecado, do primeiro item do despacho proferido por aquele juízo - id. 9239191, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, envie a Secretaria, por malote digital, as peças faltantes para instrução da Carta Precatória, conforme especificado no item "2" do documento acima referido.

Publique-se, COM URGÊNCIA.

São Paulo, 10/10/2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025166-30.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMWAY DO BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por AMWAY DO BRASIL LIMITADA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, objetivando seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de impedir que a impetrante se aproprie, mantenha, desconte e utilize créditos de PIS e de COFINS apurados sobre os bens adquiridos para revenda no contexto da sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, com apoio no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, possibilitando-lhe abater referidos créditos dos próprios valores de PIS e COFINS incidentes sobre outras receitas auferidas pela Impetrante, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Relata que, no exercício de suas atividades mercantis relacionadas a produtos de perfumaria, toucador ou de higiene pessoal, se sujeita à sistemática de tributação pelo regime monofásico do PIS e da COFINS, instituídas pela Lei nº 10.147/2000, ao adquirir bens para a posterior revenda.

Afirma que, nesse regime de tributação, o recolhimento do PIS e da COFINS, devido em toda a cadeia produtiva, está concentrado na pessoa jurídica industrial ou importadora, de modo que as suas receitas auferidas, em função da revenda de tais produtos, incide a alíquota de 0% (zero por cento) das referidas contribuições.

Alega que as receitas sujeitas à incidência monofásica do PIS e da COFINS, até o advento da Lei nº 10.865/2004, estavam excluídas da sistemática não-cumulativa do recolhimento dessas contribuições, pois faziam parte do rol de exceções do art. 8º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003. Desse modo, com a Lei nº 10.865/2004, as pessoas jurídicas passaram a poder descontar créditos calculados "sobre (i) bens e serviços, utilizados como insumo na produção de produtos; (ii) aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; e (iii) energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica".

Relata que no seu caso, pessoa jurídica revendedora de produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal, produtos sujeitos à incidência monofásica da contribuição, estava impossibilitada de descontar os créditos das contribuições de PIS e de COFINS de bens adquiridos para revenda, nos termos do artigo 3º, inciso I, alínea b, da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03.

Alude, entretanto, que tais dispositivos foram revogados tacitamente pela Lei nº 11.033/2004, ao dispor que "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações". Desse modo, passou a poder apropriar, manter e descontar créditos das referidas contribuições quando da aquisição desses produtos das revendedoras.

Informa que, inobstante o novo entendimento, restou consignado nas Soluções de Consulta nºs 151, 152 e 153 de 18/setembro/2006, da Receita Federal, que "as receitas auferidas pelos comerciantes atacadistas e varejistas com a venda desses produtos são submetidos à alíquota zero da COFINS, sendo expressamente vedado, de outra parte, o aproveitamento de créditos em relação às aquisições desses bens".

Desse modo, conclui que, diante do justo receio de que a Receita Federal indefira o aproveitamento de tais créditos, não restou alternativa senão a propositura da presente ação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante o creditamento das contribuições PIS e COFINS sobre a revenda dos produtos adquiridos com alíquota zero diante do sistema monofásico de tributação.

Inicialmente, observo que a sistemática prevista pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelece o regime de não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao que dispõe o parágrafo 12, do artigo 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata.

Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

A Lei nº 10.147/2000 criou o regime monofásico para produtos de higiene pessoal, medicamentos e cosméticos, sendo o importador e o industrial desses produtos os responsáveis pelo recolhimento das contribuições PIS e COFINS, com aplicação de uma alíquota global, ficando reduzida a zero a alíquota para os revendedores e varejistas nas operações subsequentes. Desse modo, os revendedores de produtos com tributação monofásica não pagam PIS e COFINS.

No entanto, não obstante as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que tratam do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, respectivamente, vedarem expressamente a manutenção e o aproveitamento de créditos decorrentes da aquisição de mercadorias revendidas sem a incidência do PIS e da COFINS, em virtude de sua tributação sob alíquota zero, os revendedores estão sujeitos ao recolhimento das referidas contribuições sobre o valor do faturamento percebido em decorrência da aferição de receitas diversas não tributadas no sistema monofásico.

Destarte, entrou em vigor a Lei nº 11.033/2004, conferindo expressamente, em seu art. 17, o direito, aos contribuintes que vendem produtos submetidos à alíquota zero de PIS/COFINS, de manutenção dos créditos relativos à aquisição destes produtos, *in verbis*:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

A parte impetrante sustenta que a Lei nº 11.033/2004, por ser posterior e por trazer uma nova redação quanto ao creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS no regime monofásico, revogou tacitamente a Lei nº 10.637/02 (PIS) e a Lei nº 10.833/03 (COFINS).

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por sua vez, tem negado a manutenção dos créditos do PIS e da COFINS a empresas atacadistas e revendedoras que adquirem e revendem produtos submetidos à incidência monofásica, e há entendimento do E. TRF 3ª Região no sentido de que a Lei nº 11.033/04 é incompatível com o regime monofásico, não havendo viabilidade lógica e econômica no reconhecimento de crédito recuperável, por não existir cadeia tributária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART 17 DA LEI Nº 11.033/04. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ALÍQUOTA ZERO. DESCONTO DE CRÉDITO - SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 3º, INCISO I, "B", DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. APLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - No caso em exame, **a impetrante objetiva assegurar o alegado direito ao creditação a título de PIS/COFINS, apurados sobre bens adquiridos para revenda na sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, com esteio no art. 17 da Lei nº 11.033/2004**, para abatimento de créditos da mesma espécie, incidentes sobre outras receitas auferidas nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (sistemática não-cumulativa). 2 - A questão em discussão nestes autos cinge-se em aferir a possibilidade de creditação da contribuição ao PIS e da COFINS sobre vendas de produtos com incidência de alíquota zero (sistemática monofásica), nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/2004, in verbis: "Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações". 3 - Vale mencionar, no que alude à sistemática da não-cumulatividade, prevista nas referidas leis, a adoção do sistema de crédito físico, efetuando-se a compensação do montante devido em cada operação com o montante que foi pago na operação anterior, razão pela qual o aproveitamento de crédito somente pode ocorrer quando há pagamento do tributo na saída da mercadoria. **Caso não haja pagamento a ser feito nessa etapa do processo, não há que se compensar e, desse modo, o montante recolhido na operação anterior passa a integrar o preço do produto suportado pelo consumidor final.** Com efeito, a sistemática da não-cumulatividade visa evitar que, ao final, o consumidor acabe sofrendo o impacto decorrente da reiterada tributação no processo produtivo, com a somatória dos valores pagos. Porém, não ocorrendo a tributação, não há cumulatividade de valores. 4 - As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, leis infraconstitucionais, criadas ao amparo do disposto nos §§ 12 e 13, do artigo 195, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, têm natureza específica no tocante às regras da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS e, por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral. Desse modo, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram em seu artigo 3º, inciso II, sobre o creditação a título da contribuição ao PIS e da COFINS, respectivamente, dispondo sobre os créditos passíveis de desconto pela pessoa jurídica, calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda. Por seu turno, também estabeleceram hipóteses de exceção ao desconto de créditos, a teor do disposto no art. 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis. 5 - Nesse passo, considerando que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior, os aludidos diplomas normativos restringiram a hipótese de creditação, não abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa. Por oportuno, cumpre ressaltar que a existência de previsão de dedução de crédito da contribuição social ao PIS/COFINS, a teor do disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não constitui direito adquirido do contribuinte, mas tão somente uma expectativa de direito, haja vista que a lei vigente no momento do fato gerador do tributo é que possui o condão de determinar a apuração da base de cálculo para fins de recolhimento do crédito tributário. (...) 6 - **No caso em tela não há de se falar em creditação, valendo frisar que a atividade econômica desenvolvida pela impetrante - comércio de cosméticos e produtos de perfumaria, de tocador e de higiene pessoal -, encontra-se sujeita à sistemática de tributação pelo regime monofásico da contribuição ao PIS e da COFINS por expressa determinação legal, encontrando-se a saída de produtos desonerada, donde a impossibilidade de se cogitar na existência do pretense direito da impetrante ao desconto de créditos pelo sistema não-cumulativo previsto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.** 7 - Vale dizer, o sistema de tributação monofásica consiste na concentração de tributação, no caso da contribuição ao PIS/COFINS no início da cadeia produtiva, isto é, ocorre a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas da produção e importação, desonerando-se as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero. Assim, o **fato gerador ocorre uma única vez nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo mais incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica.** A concentração funciona, assim, como uma antecipação da cobrança do tributo que normalmente seria cobrado nas operações subsequentes. Com efeito, não há de se cogitar, na espécie, da possibilidade de creditação dessas contribuições pela apelante, caso em que estaria ao mesmo tempo aproveitando-se de um crédito inexistente, em virtude do repasse ao comerciante ou consumidor final - que suporta economicamente a carga tributária -, beneficiando-se, ainda, da alíquota zero na revenda de tais bens, sob pena de configuração de locupletamento sem causa. 8 - Por sua vez, também não merece prosperar a alegação da apelante de que o direito de creditar-se a título de PIS/COFINS estaria autorizado pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004. Com efeito, a previsão contida nesse dispositivo legal aplica-se ao Regime Especial instituído como Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, isto é, a manutenção de créditos relativos ao PIS e à COFINS, neste caso, é relativa às operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTO e empregados, para utilização exclusiva em portos, constituindo benesse de caráter pessoal, vinculada ao programa que então se criava, situação na qual, consoante se infere dos autos, a apelante não se enquadrava, não assistindo razão, portanto, ao inconformismo da recorrente. 9 - Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêgia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 339704 0002876-60.2011.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:)

O regime monofásico corresponde à substituição tributária "pra frente", na qual é atribuída a um determinado contribuinte a responsabilidade pelo tributo devido em toda a cadeia produtiva ou de serviço. Assim, o sistema monofásico, cuja razão é evitar a incidência em cascata do tributo, é incompatível com a técnica do creditação, que pressupõe, fática e juridicamente, sobreposição de incidências tributárias.

O benefício do artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só seria aplicado no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que, apesar de integrarem o ciclo econômico, não sofre a incidência da exação. Somente realiza o fato gerador o fabricante ou importador do produto, motivo pelo qual somente estes seriam os contribuintes do PIS e do COFINS.

Por fim, nas palavras do Senhor Ministro Sérgio Kukira: "*admitir o creditação de quem nada pagou, distorceria a sistemática da tributação monofásica, pois anularia o aumento da carga tributária concentrada no produtor/importador. Assim, permitir a possibilidade do creditação destas contribuições na incidência monofásica, além de violar a lógica jurídica da adoção do direito a não-cumulatividade ofende o princípio da legalidade, que exige lei específica (cf. art. 150, § 6º da CF/88) para a concessão de qualquer benefício fiscal. E, sem dúvida, a permissão de creditação de PIS e da COFINS em regime de incidência monofásica é concessão de benefício fiscal*".

Nesse contexto, podemos citar Hely Lopes Meirelles ao observar que "*o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto*". Declara, ainda, que "*o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto*". (MEIRELLES. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. 2012).

Ainda que se alegue que a Primeira Turma do STJ entendeu pela possibilidade de creditação do PIS e da COFINS no regime monofásico, é necessário ressaltar que se trata de uma decisão sem caráter vinculante.

Entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a União Federal - PFN, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025181-96.2018.4.03.6100
AUTOR: AQUARIUS GRILL CHURRASCARIA EIRELI EPP
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251, ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual apresentando procuração devidamente assinada pelo responsável em administrar a empresa.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024498-59.2018.4.03.6100
AUTOR: ANÁLIA DE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS - SP152498
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A autora ANÁLIA DE GOUVEIA ingressa com ação de procedimento comum com pedido de indenização por danos materiais e morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo indenização a ser fixada em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), alegando que foi abordada por um casal após sair da agência bancária, sendo que um deles acompanhou as transações que realizava com o auxílio de funcionário da Caixa.

Persegue informando que ao perceber que fora enganada pelo casal, caindo em um golpe, retornou à agência para que houvesse o bloqueio de sua conta corrente e poupança.

Somados os prejuízos, requer a autora o ressarcimento do valor de R\$ 7.741,34 (sete mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos) a título de danos materiais e de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) a título de danos morais.

É o relatório.

Os artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Nesse sentido, observe-se o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

(TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, DE de 04/12/2007).

Observe-se que o arbitramento dos danos morais deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda.

Nesses casos, a jurisprudência já se posiciona no sentido de que o pedido indenizatório deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Seguer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.

(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Admite-se, incasu, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.

No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em aproximadamente R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide.

Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), **DECLINO** da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

Promova a Secretária a retirada da anotação de segredo de justiça realizada pela parte autora, eis que não é o caso dos autos.

Intime-se e cumpra-se.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024746-25.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE FAVANO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
RÉU: CREMESP- CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S ã O

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo disciplinar, ajuizada sob o rito comum, proposta por **ELAINE FAVANO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de tutela provisória cautelar, na modalidade do artigo 305 do CPC, para que seja suspenso o ato de publicação, ou que seja efetuada a publicação, com a menção de que a punição aplicada à autora encontra-se *sub judice*, ou, ainda, que a autora não fique impedida de trabalhar até o efetivo trânsito em julgado da decisão relativa à aplicação de penalidade disciplinar que lhe foi imposta.

Narra a autora que foi processada pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo, nos autos do processo nº 9.746-190/11, por haver infringido os artigos 80, 104, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica.

Esclarece que o CRM aplicou-lhe a penalidade de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, mantida em grau de recurso, pelo Conselho Federal de Medicina, cujo julgamento manteve a condenação de primeiro grau.

Informa que o início do cumprimento da pena se deu a partir de 01/10/18, conforme documento anexo.

Sustenta, todavia, a impossibilidade de aplicar-se a pena em questão, uma vez que exercia a função de responsável técnica da empresa “BEAUTY CARE ESTHETIC CENTER – CLÍNICA MÉDICA E ESTÉTICA” com sede na Avenida Paulista nº 491, 8º andar, conjunto 83, Jardim Paulista, São Paulo; aduz que a penalidade aplicada não condiz com o princípio da proporcionalidade; sustenta a nulidade do julgamento ocorrido no dia 28 de março às 08:30 horas perante o CREMESP, a falta de fundamentação do voto do relator proferido no julgamento quanto à penalidade imposta, e que a penalidade foi duríssima e desproporcional.

Requer sejam reconhecidas as ilegalidades do ato administrativo disciplinar, com a consequente declaração de sua nulidade e que seja reconhecida a existência de violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, declarando-se o ato insubsistente.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 11314448 foi proferido despacho, por meio do qual foi determinado que a parte autora efetuassem o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, e, ainda, regularizasse sua representação processual, juntando, igualmente, cópia de seus documentos pessoais.

Sob o ID nº 11398128 a parte autora requereu a juntada de Procuração, custas judiciais e documentos pessoais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, determino que a parte autora retifique o polo passivo do feito, uma vez que, tratando-se de ação sob o rito comum, por meio da qual se objetiva a declaração de supostas ilegalidades de atos administrativos disciplinares, com a consequente declaração de nulidade relativamente à aplicação de sanção disciplinar que foi imposta, verifica-se que o pedido volta-se contra ato da Autarquia CREMESP, órgão fiscalizador da profissão, e não contra ato específico de seu Presidente.

Assim, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o polo passivo.

Sem prejuízo da determinação supra, aprecio, em parte, o pedido cautelar, e o defiro, em face do *periculum in mora* noticiado, quanto à publicação da decisão da aplicação da penalidade, postergando a apreciação do pedido de que a autora não fique impedida de trabalhar, para depois da formação do contraditório.

Observo que, nos moldes do atual CPC, Lei n. 13.105/15, a tutela cautelar, em caráter antecedente, é regida por procedimento específico, previsto no artigo 305 e seguintes, em que se dá, basicamente, a formulação do pedido cautelar, indicação da lide e seus fundamentos, com a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Efetivada a tutela cautelar, após contestação, a parte autora formulará o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no artigo 308 do CPC.

No caso em tela, verifica-se que a parte autora já formulou o pedido principal, e trata-se mesmo de ação principal, sob o procedimento comum, de modo que, incabível, na espécie, formular-se pedido de “tutela cautelar em caráter antecedente, nos moldes do artigo 305 do CPC”.

Considerando, assim, que a presente ação, já apresenta o pedido principal – que é o de anular o processo administrativo disciplinar que aplicou a penalidade de suspensão à autora – recebo o pedido de tutela cautelar antecedente, como pedido de tutela cautelar incidental, nos termos do artigo 295 do CPC.

Observo que a tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórios.

O que os diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura – no caso, o pedido principal-, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O pedido cautelar é, pois, o instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução do pedido principal, gozando, assim, de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento.

Todo pedido cautelar deve possuir, também, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade, a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que objetiva a parte autora a concessão de tutela cautelar, no sentido de determinar-se a suspensão da publicação do ato que aplicou a pena disciplinar de suspensão do exercício profissional, ou, ainda, que seja autorizado que a autora não fique impedida de trabalhar até o efetivo trânsito em julgado da decisão.

Observo que toda a inicial é calcada na existência de supostas ilegalidades cometidas no âmbito do Processo Disciplinar que a autora respondeu perante o Conselho Regional de Medicina.

Sustenta a autora que a penalidade aplicada não condiz com o princípio da proporcionalidade, a nulidade do julgamento ocorrido no dia 28 de março às 08:30 horas perante o CREMESP, a falta de fundamentação do voto do relator proferido no julgamento quanto à penalidade imposta, e que a penalidade foi duríssima e desproporcional.

Não obstante tais alegações pudessem, em princípio, ser enfrentadas, a partir do simples cotejo e análise dos autos do processo administrativo, juntados, por cópia, com a inicial (ID nº 11280077), não obstante tais documentos estejam, em boa parte, ilegíveis, fato é que, considerando os fatos e os documentos juntados, reputo necessária a prévia citação do Conselho réu, motivo pelo qual a apreciação do pedido de tutela antecipada, no tocante à possibilidade de a autora não fique impedida de trabalhar até o trânsito em julgado da decisão é postergada para depois da formação do contraditório.

Considerando, todavia, que a autora já se encontra cumprindo a pena disciplinar, segundo informa, desde 01/10/18, em face do "periculum in mora", **DEFIRO EM PARTE, o pedido cautelar, apenas para que haja a suspensão da publicação da pena aplicada, ou, caso esta já tenha sido publicada, que seja inserida na publicação que a pena encontra-se "sub judice", até nova determinação deste Juízo.**

Após a emenda à inicial acima determinada, com a retificação do polo passivo, cite-se e intime-se o Conselho réu, para apresentação de contestação, oportunidade em que deverá juntar aos autos, cópia integral do processo administrativo em questão.

Autorizo a Secretária a efetuar, caso assim requerido, o polo passivo, nos termos da decisão supra.

Após a contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, no tocante à análise do pedido de que a autora não fique impedida de trabalhar até o efetivo trânsito em julgado da decisão relativa à aplicação de penalidade disciplinar que lhe foi imposta.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024147-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MANUEL CARLOS ABUFARES, BRUNO CESAR ABUFARES
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013698-69.2018.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SANTO EXPEDITO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID nº 8732427.

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, e remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025552-60.2018.4.03.6100

AUTOR: RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO REDENSCHI - RJ94238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022650-71.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FRANCISCO OLIVEIRA ALENCAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA DE SOUZA ROCHA - SP240460

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

D E S P A C H O

Recebo os Embargos à Execução.

Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita.

Manifeste-se a parte embargada, nos termos do artigo 920,I do Código de Processo Civil.

Manifeste-se, pontualmente, acerca da proposta de parcelamento do débito, lançada pelo embargante.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006217-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO EXPEDIENTE - ME, GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

DESPACHO

Intimem-se as partes da Designação de Audiência de Conciliação para o dia **06 de novembro de 2018, às 16:00 horas, na Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo - SP.**

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004889-27.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - PE20366
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733
Advogado do(a) IMPETRADO: MILENA PIRAGINE - SP178962
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRADO: KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/GILOG/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e dos litisconsortes passivos e licitantes **OLIMPIO DE AZEVEDO, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS e NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS** a fim de que seja determinada a suspensão da concorrência 3217/2016, até o julgamento definitivo do presente remédio constitucional ou, alternativamente, a desclassificação dos licitantes Olímpio de Azevedo, J. Bueno e Mandaliti Sociedade de Advogados e Nelson Wilians & Advogados Associados.

Alega que figura como licitante perante a concorrência nº 3217/7062-2016 promovida pela CPLGILOG/SP – Comissão Permanente de Licitação, cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos especializados, de caráter temporário, de natureza contenciosa e que os licitantes, já citados, inobservaram o cumprimento integral do edital.

Afirmam que os licitantes (1) Olímpio de Azevedo; (2) J. Bueno e Mandaliti Sociedade de Advogados e (3) Nelson Wilians & Advogados Associados deixaram de apresentar, no bojo do envelope 3, o Termo de Compromisso de Combate à Corrupção, conforme estabelecido no item 9.2 do edital (fl. 98), alegando que o termo já havia sido juntado no envelope 1.

Ocorre que, conforme alude a parte impetrante, que o referido Termo deveria compor tanto o envelope 1 como o envelope 3, o que foi cumprido por todos os demais licitantes.

Defende que não cabe aos licitantes, tampouco à CPL da GILOG/SP, afastar o cumprimento de requisito imposto pelo edital, que deve ser observado de forma estrita, cumprindo a formalidade lá estabelecida.

Apresentou, então, recurso administrativo cuja decisão, de 06/04/2017, negou provimento ao recurso interposto (fl. 167/168), considerando que a apresentação do mesmo documento em dois envelopes distintos tratava-se de erro formal e plenamente sanável.

A medida liminar foi indeferida (id 1109783).

A Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso no feito, subscrevendo as informações do Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Informa que a não apresentação do Termo de Compromisso de Combate à Corrupção no envelope 3, tendo apresentado no envelope 1, não é capaz de gerar a desclassificação dos licitantes, por se tratar de ato sanável. Alega que foram observados todos os princípios administrativos tais como a motivação, coerência, legalidade, razoabilidade, impessoalidade e probidade. Em síntese, pugna pela denegação da segurança.

A parte impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o nº 5005594-89.2017.403.0000.

O impetrado OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS apresentou as suas informações (id 1288179) alegando que não apresentou o Termo de Compromisso no envelope 3, “porque tomaram conhecimento do posicionamento da presidente da CPL da não necessidade de apresentação, enfatizando a necessidade apenas no envelope 1”, já que se tratava do mesmo termo. Pugnou, por fim, pela denegação da segurança.

O impetrado NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou as suas informações, alegando que, percebendo a exigência de um mesmo documento em dois envelopes, fez um pedido de esclarecimento a respeito, sendo-lhe informado pela Comissão de Licitação de que o documento deveria constar no envelope 1 “Documento de Habilitação”. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O impetrado J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS apresentou as suas informações, alegando que cumpriu todas as formalidades exigidas pela regulamentação exarada da Comissão Permanente de Licitação – CPLSP. Ademais, alega que não foi contratada, uma vez que os descontos ofertados pelos demais licitantes foram maiores. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Decisão do Agravo de Instrumento juntada aos autos, na qual foi indeferida a antecipação da tutela (id 1785224).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pela denegação da segurança.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

Juntada da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento, negando seguimento, bem como da certidão de trânsito em julgado (id 6673252).

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante objetiva a suspensão da concorrência nº 3217/2016, sob a alegação de que os licitantes impetrados deixaram de apresentar o Termo de Compromisso de Combate à Corrupção no bojo do envelope 3, em descumprimento do item 9.2 do edital.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Compulsando a cópia apresentada às fls. 78/158, da Concorrência nº 3217/7062-2016 - CPL/GILOG/SP 2ª EDIÇÃO, verifico que um dos documentos a serem apresentados pelos licitantes para habilitação ao certame, referente ao envelope nº 1, conforme item 5.6 (fl. 88), letra “e” é o “Termo de Compromisso de Combate à Corrupção e de Responsabilidade Socioambiental (Anexo IV)” (embora o referido Termo esteja no anexo VI e não IV).

Com relação ao envelope nº 03 – da proposta de preço (fl. 97) -, o item 9.2 (fl. 98) diz que “o envelope ‘Proposta de Preço’ deverá conter, além da proposta (Modelo no Anexo III), a composição dos preços oferecidos e o Termo de Compromisso constante do Anexo VI, tudo devidamente preenchido e assinado por quem de direito”.

O documento a ser preenchido, “Termo de Compromisso de Combate à Corrupção e ao Conluio entre Licitantes e de Responsabilidade Sócio-ambiental”, está no anexo VI, às fl. 147/148.

Ficou evidente que o edital requereu aos licitantes o preenchimento e entrega do mesmo documento em dois envelopes diferentes.

Verificou-se inicialmente, na sessão de abertura de documentos (fls. 159/160) que os licitantes Olímpio de Azevedo, J. Bueno e Mandaliti Sociedade de Advogados e Nelson Wilians & Advogados Associados não apresentaram no envelope 3 o referido Termo (Anexo VI), conforme item 9.2 do edital, portanto estariam desclassificadas. Porém, o representante legal do escritório Nelson Wilians & Advogados Associados, informou que havia e-mail de esclarecimentos prestados pela CPL/SP em que orientava a apresentação do Anexo VI somente no envelope nº 1. Tendo em vista que também os demais licitantes apresentaram o Anexo VI no envelope nº 1, considerou-se que a documentação exigida no edital foi plenamente apresentada pelos escritórios licitantes.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso administrativo, cuja decisão negou provimento em razão de que determinar a apresentação do mesmo documento em dois envelopes distintos, tratou-se de erro formal e sanável. Acrescentou, ainda, a Presidente da CLP/SP que a apresentação do Anexo VI, em um único envelope, alcançou os objetivos pretendidos e a finalidade essencial.

Verifica-se, em sede de cognição sumária, da análise de referidos itens do edital, que a decisão da Presidente da CLP/SP apresenta razoabilidade, uma vez que foi um erro formal e não afronta à Lei 8.666/93, visto que os licitantes apresentaram todos os documentos requeridos no edital. A ausência de documentação ensejaria a suspensão da concorrência, o que não aconteceu no presente caso.

Não é razoável a suspensão da Concorrência 3217/2016 na hipótese de meros equívocos formais. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva, desde que não cause qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame.

Assim, sob o espectro da estrita legalidade, em sede de cognição sumária, verifica-se compatibilidade e congruência normativa e administrativa entre os fundamentos utilizados pela Presidente da CLP/SP, valendo observar que a Administração deve obediência ao devido processo legal administrativo, devendo suas decisões serem não só fundamentadas, mas abalizadas pelo princípio da congruência, motivação, coerência e, sobretudo, razoabilidade.

Anular procedimento licitatório, pelo tão só fato da solicitação em duplicidade de um Termo de Compromisso (apresentado no envelope nº 1), ainda que os vencedores não o tenham apresentado no envelope nº 3, significa dar azo a que a concorrência, que é procedimento que busca equalizar a melhor técnica para a Administração (e não para o licitante) dê margem a eventual desvio de sua finalidade, eis que, em tal procedimento, ao invés de se convocar o concorrente que melhor se coadune à proposta da Administração, poder-se-á estar direcionando o certame para eventuais concorrentes, o que, definitivamente, fere de morte o instituto da concorrência, e os princípios maiores da Constituição Federal.

Ademais, a autoridade impetrada informou que procedeu à consulta à Comissão Permanente de Licitação, questionando a exigência da apresentação de um mesmo documento em dois envelopes, conforme se verifica no id 1240851, sendo-lhe informado de que o Termo de Compromisso de Combate à Corrupção deveria constar no envelope 1 “Documento de Habilitação” (id 1240859).

Os contratos administrativos são regidos por suas cláusulas, preceitos de Direito Público e, supletivamente, pela teoria geral dos contratos e disposições de direito privado, conforme dispõe o art. 54 da Lei 8.666/93.

O art. 4º da citada lei das licitações ainda dispõe:

“Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos”.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

De fato, a formalidade é a regra geral do procedimento licitatório, onde o gestor público pauta suas decisões no procedimento formal, no entanto, é necessário ressaltar que não se deve ter apego excessivo à forma, ao formalismo, visto que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio para a obtenção da proposta mais vantajosa para a entidade.

Hely Lopes Meirelles preceitua que “a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados”.

O apego ao modo literal dos textos normativos e editais, por pequenas falhas em relação aos documentos e informações apresentados nos certames, acaba por excluir licitantes que possuem propostas potencialmente mais vantajosas.

No presente caso, verifica-se que o Termo de Compromisso de Combate à Corrupção não deixou de ser apresentado. Tal exigência foi cumprida no envelope 1, que exigia o mesmo documento, o que acabou sendo cumprida de outra forma, atingindo a finalidade e sem comprometer a segurança e a idoneidade dos demais documentos e informações prestadas.

Confira-se o entendimento do Relator Ministro Sepúlveda Pertence nos autos do RO em MS nº 23.714-1 DF, no qual atenuou o excesso do rigor formalístico:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, distribuído inicialmente à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, impetrado por **ESPÓLIO DE ARMANDO DEL GIUDICE**, representado por Claudete Condomitti Del Giudice, em face da **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA/SR-08 e UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual objetiva a parte impetrante a concessão de medida liminar, para determinar que o INCRA proceda à inclusão e a emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel rural (CCIR), atualizado do sítio Santa Maria.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Sob o ID nº 10749543 foi proferido despacho de declínio da competência, uma vez que a autoridade impetrada encontra-se sediada em São Paulo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Delibero.

Preliminarmente, retifique a Secretaria o polo ativo do feito, para constar “ESPÓLIO DE ARMANDO DEL GIUDICE”, representado por Claudete Condomitti Del Giudice, e não como constou.

Após, emende a impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o seguinte fim:

- 1- Retificar o polo passivo, a fim de que conste a autoridade coatora correta, e não o órgão de representação judicial;
- 2- Esclarecer se já houve o encerramento do Arrolamento de bens deixados por ARMANDO DEL GIUDICE, uma vez que a petição inicial do Arrolamento data do ano de 2007, não tendo sido juntadas peças do referido processo aos autos. Se o caso, deverá a impetrante juntar aos autos certidão de nomeação de inventariante atualizada;
- 3) Em caso de haver sido encerrado o arrolamento, deverão ser incluídos no polo ativo os eventuais herdeiros/sucessores do ‘de cujus’, regularizando-se a representação processual;

Após a emenda à inicial supra, considerando os fatos e os documentos juntados, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, motivo pelo qual a apreciação da liminar será postergada, para após a vinda das informações.

Oportunamente, notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem informações, no prazo legal.

Então, dê-se ciência à pessoa jurídica de direito público, para que, querendo, ingresse nos autos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/09.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024022-21.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo proposto por **ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento até o final do exercício fiscal de 2018, afastando-se os efeitos da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Relata que, em decorrência das suas atividades, na qualidade de empregadora, encontra-se sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (“CPRB”) instituída pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, com fundamento no artigo 195, §13, da CF/88, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

Informa que optou pelo recolhimento da CPRB em janeiro de 2018, conforme determina o art. 9º da referida Lei nº 12.546/2011, estando submetida ao regime até o final deste exercício fiscal, tendo se programado financeiramente para recolher sob a alíquota de 2,5%.

Aduz, contudo, que a Lei nº 13.670, publicada em 30/05/18, revogou o regime opcional da CRPB para diversos setores da economia, determinando que o recolhimento da contribuição voltasse a ser exigida sobre a folha de salários, respeitada somente a anterioridade nonagesimal, o que não poderia ser admitido, pois acarretaria majoração de tributo. Assim, a nova lei somente poderia produzir efeitos sobre os fatos jurídicos que vierem a ocorrer a partir de 2019.

Argumenta, ainda, que a revogação do regime da CPRB contraria o princípio da segurança jurídica e da não surpresa, e fere diretamente a garantia de previsibilidade sobre o tributo que deverá ser pago e o princípio da irretroatividade da lei tributária.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 191.538,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos necessários para concessão da liminar.

Em princípio, o Estado, aqui entendido como ente público tributante, não pode voltar atrás na concessão de um benefício legal, quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte seria irrevogável.

À medida que o artigo 9º, da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte para o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB) valeria de forma irrevogável, ao longo de todo o ano, a mesma postura é legitimamente esperada do ente público.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece, ainda, o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Observo que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, previa o seguinte:

“A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”

Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito.

O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, conseqüentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido.

Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.

Destarte, no caso em questão, a Lei nº 13.670/2018 “retonera” a folha de pagamentos, com a exclusão do recolhimento da tributação substitutiva da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB a partir de outubro de 2018, implicando o retorno ao recolhimento de contribuição previdenciária sob folha de pagamento, e viola a disposição do §13 da lei 12.546/11, que determina que a opção pelo regime de recolhimento substitutivo é irrevogável para todo o ano calendário.

Ademais, mudar a regra durante o ano corrente equivale a aumentar a carga tributária, devendo, portanto, ser aplicável o princípio da anterioridade. Esse, inclusive, é o entendimento do STF, no ARE 951982: (...)”
Nesse ponto, deve-se entender como majoração de tributo, para fins de incidência do art. 150, III, b e c, da Constituição Federal, toda alteração ocorrida nos critérios quantitativos do consequente da regra-matriz de incidência tributária. Essa é a interpretação do dispositivo que melhor se adéqua aos postulados da Segurança Jurídica e da Proteção à Confiança Legítima do contribuinte, a fim de que o mesmo não seja surpreendido, no meio do exercício financeiro, pelo aumento da carga tributária em virtude de alterações na política fiscal do ente tributante. (...) o que se tem no caso de revogação da norma isentiva é uma verdadeira majoração do tributo de forma indireta. A teleologia da norma permite que se entenda como aplicável o Princípio da Anterioridade à majoração da carga tributária, ainda quando esta seja efetuada de modo indireto, ressalvadas as situações excetadas pelo próprio texto constitucional.”(Relator: Ministro Luiz Fux).

Confira-se, ainda, o entendimento proferido pelo e. TRF 3ª Região:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. - Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período. - Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. - O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. - Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido. (TRF-3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017).

Assim, em análise perfunctória, própria dessa fase processual, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado, isto é, o *funus boni iuris*.

Em face do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada mantenha o direito de a impetrante recolher as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB) nos termos da opção feita no início do exercício de 2018, até o final do seu exercício fiscal, afastando-se os efeitos da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2018 92/485

Expediente Nº 10251

MONITORIA

0004288-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA CARNEIRO MENDES(SP324362 - ANA BEATRIZ CRUZ DE OLIVEIRA)

Ante a certidão de fl. 109, intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, este feito deverá aguardar sobrestado em Secretaria em Secretaria a sua virtualização pelas partes, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018739-78.2013.403.6100 - TAYNA CAROLINE MELCHIOR DOMINGOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018742-33.2013.403.6100 - NELSON BERNASCONI JUNIOR(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020449-36.2013.403.6100 - BRUNO GONCALVES DE MORAES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022002-21.2013.403.6100 - GILBERTO DE OLIVEIRA BRITO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003867-24.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MAIA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007599-13.2014.403.6100 - NALADAR LUIZ DOS SANTOS(SP315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007788-88.2014.403.6100 - FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP138057 - FLAVIA MANSUR MURAD SCHAAL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SPORT & TRACKS ROUPAS, ACESSORIOS E EVENTOS LTDA - ME(GO039340 - ANDRE LUIZ ABRAO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008680-94.2014.403.6100 - IRACI BERNARDINO DA SILVA(SP222776 - ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011591-79.2014.403.6100 - PAULO PEREIRA SOARES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011695-71.2014.403.6100 - ADEMIR ALVES DE LIMA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013475-46.2014.403.6100 - HANEMMAN FERRARI MARTINS(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013477-16.2014.403.6100 - NARA MARIA CARRARI RODRIGUES(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001070-41.2015.403.6100 - MARES COMERCIAL LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023286-93.2015.403.6100 - SANDRA LUCIA PASSARO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 98/108: Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008138-08.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ante a certidão de fl. 163, intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, este feito deverá aguardar sobrestado em Secretaria em Secretaria a sua virtualização pelas partes, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016739-03.2016.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X XPRO SISTEMAS LTDA X OMNIMED LTDA X GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTIFICA E BIOTECNOLOGIA LTDA.(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010880-40.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018938-37.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X FRANCISCO TIBOR DENES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Considerando que a União Federal não concordou com a contraproposta apresentada pela embargada, intime-se a apelante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001121-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEDRO DO CARMO IRMAO - ME X JOSE PEDRO DO CARMO IRMAO X LUCIA OLINDINA DE FREITAS

Intime-se a novamente a parte exequente a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 dias, sob pena de reinseri-los nos autos. Após, com ou sem cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009093-59.2004.403.6100 (2004.61.00.009093-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009092-74.2004.403.6100 (2004.61.00.009092-5)) - PAULO CELSO BUDRI FREIRE(MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP160228 - PATRICIA SIMEONATO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Fls. 407/435 e 437/446: Assiste razão ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo. Após a edição da Lei Federal 12.514/2011 as cobranças de anuidades estão em consonância com o princípio da legalidade. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023709-68.2006.403.6100 (2006.61.00.023709-0) - ANDERSON RAMOS(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 408: Deíro. Encaminhe-se cópia deste despacho por correio eletrônico ao PAB da Caixa Econômica Federal no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, a fim de que converta em renda da UNIÃO o saldo total depositado na conta nº 1181.005.4563-1, mediante guia DARF sob o código de receita 3391, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Em seguida, abra-se vista dos autos à União Federal após a conclusão da conversão para ciência. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006912-13.1989.403.6100 (89.0006912-8) - AKIRA SENDA X AMERICO ZOPPI X ANNETTE SUZANNE LEVY X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X CALCADOS PATEO LTDA X CARLOS ALBERTO DE RANIERI X DIFEFA CENTER COML/ LTDA X EDSON YOSHINOBU KAMIOKA X EDUARDO LARA CORREA X EIITI MARIO TANAKA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X AKIRA SENDA X UNIAO FEDERAL X AMERICO ZOPPI X UNIAO FEDERAL X ANNETTE SUZANNE LEVY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PATEO LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE RANIERI X UNIAO FEDERAL X DIFEFA CENTER COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EDSON YOSHINOBU KAMIOKA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LARA CORREA X UNIAO FEDERAL X EIITI MARIO TANAKA X UNIAO FEDERAL(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES)

SENTENÇACuida-se de execução de sentença em sede de demanda de conhecimento sobre a devolução do empréstimo compulsório de veículos, ajuizada por AKIRA SENDA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial em nome do exequente, Sr. ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO, ante o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 95), proferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Especificamente, cuida-se de expedição de alvará de levantamento. Em 27/02/2012, foi proferida decisão determinando a juntada, no prazo de quinze dias, de procuração atualizada em nome dos coautores, com poderes de dar quitação. A publicação no Diário Eletrônico se deu em 08/03/2012 (fl. 307). Diversos coautores apresentaram as suas procurações atualizadas e, assim, os respectivos alvarás de levantamento foram expedidos. Contudo, no que diz respeito ao ora exequente, Sr. Antonio José de Carvalho, verifica-se que a Exm. Advogada buscou contatá-lo, não logrando sucesso, razão pela qual veio por meio da petição de fls. 360/361, em 21/08/2012, requerer ao Juízo a busca dos endereços no sistema da Secretaria da Receita Federal. Porém, o pleito foi indeferido, eis que as partes têm o dever de manter atualizado os seus endereços nos autos do processo (fl. 370). Em 09/03/2017, foi requerido (fl. 378) o desarquivamento dos autos, e em 22/03/2017, foi apresentada (fls. 381/382) a procuração atualizada em nome do exequente. Seguiu-se pedido de processamento prioritário (fls. 383/384), em face de o exequente contar na ocasião com setenta e cinco anos. Deferido o pedido de tramitação prioritária pela decisão de fl. 385, foi determinada a manifestação da UNIÃO sobre a expedição do alvará. A UNIÃO veio por meio da quota de fl. 388 manifestar o seu Ciente. Nada a requerer. Determinada a expedição do alvará de levantamento (fl. 389), o documento foi retirado na r. secretaria desta Vara (fl. 391). O exequente veio a fls. 392/393 relatar que não foi possível o levantamento dos valores, tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal que o valor do RPV foi estornado nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 2017. Requeru expedição de novo RPV com prioridade. Foi determinado cancelamento do alvará e a expedição de novo ofício requisitório, instando as partes a se manifestarem sobre as minutas (fls. 394/396). A UNIÃO discordou da expedição de novo ofício requisitório, aduzindo (fls. 399/402) a prescrição da execução do crédito, nos termos da Súmula 150 do STF, da norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, bem assim do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 4597, de 1942, e, ainda, do previsto no artigo 172 do Código Civil, requerendo a extinção da presente execução. O exequente rebateu (fls. 405/406) os argumentos da UNIÃO, pontuando que se trata tão somente de expedição de ofício requisitório, sem deixar de ressaltar a sua avançada idade, bem como que o valor que lhe é devido deveria ter sido restituído no prazo de dois anos do empréstimo compulsório. É o relatório. DECIDIDO. No presente caso restou caracterizada a prescrição intercorrente. Deveras, o v. acórdão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado em 26/02/1992 (fl. 95). Os coautores deram início à liquidação em 18/05/1992, requerendo a remessa dos autos ao contador para elaboração da conta (fl. 97). Elaborados os cálculos, foi proferida a sentença homologando a conta de liquidação (fl. 132), a qual transitou em julgado em 23/11/1994 (fl. 133v). Iniciada a execução, foi citada a UNIÃO, em 18/12/1995, nos termos do artigo 730 do CPC de 1973 (fl. 145). Todavia, o coautor, ora exequente, silenciou em face da decisão proferida em 27/02/2012 (fl. 307), determinando a juntada de instrumento de procuração atualizado, com poderes de dar quitação, a qual foi publicada no Diário Eletrônico de 08/03/2012. Registre-se que a Patrona do exequente, atuou com zelo no sentido de requerer a este Juízo auxílio na busca do paradeiro de seu cliente, o Sr. Antonio José de Carvalho. Todavia, essa providência não compete ao Poder Judiciário, pois cabe às partes manterem atualizados os seus endereços por dever legal, conforme previa a norma do artigo 238 do CPC de 1973 e, atualmente, dispõe o artigo 274 do CPC de 2015. Assim, determinada a apresentação da procuração por meio da decisão de fl. 307, publicada em 08/03/2012, conforme certidão de fl. 307, a apresentação do documento se deu apenas em 23/03/2017 por meio da petição de fls. 381/382, transcorridos mais de cinco anos. Ora, nestes termos tem razão a UNIÃO ao afirmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois se aplica na espécie a norma do artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597, de 1942, in verbis: Art. 3º A prescrição das dividas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e reconeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela

proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Assim, tendo decorrido mais de dois anos e meio da data da publicação da decisão que determinou a apresentação da procuração (08/03/2012), eis que o exequente somente voltou manifestar-se nos autos em 23/03/2017, é de rigor decretar a prescrição da execução. Ademais, convém realizar a distinção com a tese pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do julgamento do EDcl no REsp 1336026/PE, Relator Ministro OG FERNANDES (Primeira Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018). Como é de conhecimento, foi cristalizada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução começa a fluir a partir do trânsito em julgado. Além disso, no recurso repetitivo acima mencionado, pacificou-se o entendimento que foi assim modulado, nos termos ementa cujo excerto ora transcrevemos: (...) 10. Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017. 11. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. 12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (EDcl no REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018). Todavia, o entendimento supracitado não se aplica aos presentes autos, uma vez que não se cuida de início da execução, mas, isto sim, de seu prosseguimento, cujo impulso submete-se às regras de interrupção do prazo prescricional, conforme enumeradas no artigo 172 do Código Civil. Portanto, constatada a inércia do exequente por período superior a dois anos e meio apresenta-se caracterizada a prescrição intercorrente que põe fim a pretensão executória. Posto isso, decreto a EXTINÇÃO do processo de execução em relação ao exequente Sr. Antonio José de Carvalho, nos termos dos artigos 924, inciso V e 925, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória nos presentes autos. Providencie a Secretária o cancelamento das minutas dos ofícios requisitórios às fls. 396/397. Após o trânsito em julgado desta sentença, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019335-33.2011.403.6100 - SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP329750 - FERNANDA ATHANAGILDO CORREA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ X BANCO SANTANDER BRASIL S/A
S E N T E N Ç A Inicialmente, recebo a petição de fls. 595/596 como embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente objetivando a reconsideração da sentença de extinção da execução (fl. 592), sob o argumento de que o banco executado somente procederá ao depósito dos valores transacionados mediante a homologação judicial transitado em julgado, nos termos do acordo de fls. 585/591. Ocorre que, às fls. 597/602, sobreveio petição do banco executado informando o depósito judicial do valor objeto do acordo, bem como requerendo a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. DECIDO. O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, considerando a notícia de fato novo, qual seja, o depósito judicial do valor transacionado entre as partes, refico parcialmente a sentença de fl. 592, para alterar o seu segundo parágrafo, passando a ter a seguinte redação: Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença, em observação à cláusula 4.3 do referido acordo. Em seguida, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 599. Por fim, liquidado ou cancelado o alvará, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente, e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, na forma supra. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008457-10.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029961-92.2003.403.6100 (2003.61.00.029961-5)) - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Intime-se a parte exequente para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretária deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001826-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NEUZA FERREIRA RIBEIRO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Tomo sem efeito o despacho de ID 10029920, porquanto não se coaduna com o rito processual.
De-se vista à exequente acerca da manifestação de ID 9247417, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012648-08.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada em suas informações (Id 9349620), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006132-06.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA CRISTINE MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BESERRA DE OLIVEIRA - SP360839
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a CEF nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007530-85.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FERNANDES FULIERI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a CEF nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007200-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DESANI
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR ALFREDO KRAUSS - SP90994, PATRICIA DAHER SIQUEIRA - SP283797
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 10948269: Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025312-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALAN SALVADOR REGINATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGENES MADEU - SP128467

IMPETRADO: CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE S PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

D E S P A C H O

Providencie o impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) Esclarecimentos sobre a impetração deste mandado de segurança na Justiça Federal, considerando a natureza jurídica da empresa à qual a autoridade impetrada está vinculada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020064-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BICO DE SOUZA

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018358-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARES COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE LEMOS JUNIOR - SP81024

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se a digitalização do processo físico nº 0001070-41.2015.403.6100, ao qual estão apensados os autos que deram origem a este processo eletrônico.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019730-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA FUKUMA JANNINI - SP107635, MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007706-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GLTEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA - EPP, ANIBAL AUGUSTO PIRES, MARIA FERNANDA MACHADO PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Nada mais a prover em razão do já decidido em ID 10408513.
Decorrido o prazo legal, tome o processo concluso para julgamento.
Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019278-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIISA

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019085-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025665-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO FANCIO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FERNANDES TIEPPO - SP156513
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Compareça o Exmo. Advogado beneficiário na Secretaria desta Vara a fim de retirar o alvará de levantamento expedido.

Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023565-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DUCCEXPRESS - SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME, RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA, ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA CARDIM

DESPACHO

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se as rés DUCCEXPRESS - SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME e RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA, para o pagamento da quantia discriminada ID 9503739, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executora apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010809-45.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA MORETTI LTDA - ME, APARECIDA OLIVEIRA MORETTI, LUIZ FRANCISCO MORETTI

DESPACHO

Dê-se vista à autora/executora para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014547-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MATHEUS DA COSTA MENDES, MAYARA MENDES, EMPORIO VILLA COLMEIA EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: BARNET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EMBARGANTE: BARNET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EMBARGANTE: BARNET HERNANDEZ - SP67976
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003630-94.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, A GÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO MOREIRA DA SILVA - DF24258, PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF41015, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987, ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

DESPACHO

Tendo em vista a incorporação noticiada nos autos (Id 5080696 e seguintes), providencie a impetrante a juntada do comprovante de inscrição no CNPJ da empresa incorporadora no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007706-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GLTEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA - EPP, ANIBAL AUGUSTO PIRES, MARIA FERNANDA MACHADO PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Nada mais a prover em razão do já decidido em ID 10408513.

Decorrido o prazo legal, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019568-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ALUGUE MAIS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799

DESPACHO

Manifêste-se a impetrante sobre a certidão negativa Id 11238101, devendo indicar o novo endereço de Movida Rent a Car Ltda. no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014950-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA DA SILVA BARBOSA SERVICOS - ME, SANDRA DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(is) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022549-34.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DO VIDRO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CRISTINA ELISABETE DE CASTILHO LIMA, CESAR AUGUSTO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA LIMA - SP143810
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA LIMA - SP143810
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA LIMA - SP143810

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s) Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(is) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011990-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VINICIUS BLESAS DOS SANTOS

REPRESENTANTE: AILZA BLESAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748, LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Petição ID 10421128: Atenda o INSS ao requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5011705-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL JULIO AUGUSTO HENRIQUE LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751, LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de *habeas data*, na qual a autora objetiva o reconhecimento de seu direito de receber extrato de pagamentos de tributos constantes do Sistema Informatizado de Apoio à Arrecadação dos órgãos da Administração Fazendária dos Entes Estatais (Sistema CONTACORPJ /SINCOR).

Em suas informações, a autoridade esclarece que “o impetrante foi intimado do deferimento do seu pedido em 20/03/2018 (...), havendo tomado ciência da referida intimação em 02/04/2018 (aviso de recebimento em anexo)” (Id 8848553, p. 02).

Por sua vez, a autora informa que, “ao contrário do que sustenta a impetrada, o AR (...) está assinalado como ‘desconhecido’, de modo que é impossível que a impetrante tenha sido cientificada da decisão supracitada” (Id 8885128, p. 01).

Pois bem.

Não obstante a alegação da autora, fato é que no AR acostado aos autos restou consignado o mesmo endereço que a autora utilizou em sua petição inicial, o que permite que se dessuma que houve a tentativa de sua intimação, cuja realização se presume.

Embora não se exija o esgotamento da via administrativa para o ingresso em juízo, verifica-se, no presente caso, que o pleito da autora foi atendido administrativamente, tendo-se, inclusive, intimado a parte autora para comparecimento a um dos CACs, conforme documento Id 8848553, p. 04.

O oferecimento da prestação jurisdicional destina-se ao desempenho da função judicial de dirimir conflitos, a qual cabe ao Poder Judiciário. Entretanto, o exercício dessa atribuição não abarca a atividade de substituição do Poder Executivo, a quem cabe a competência administrativa e fiscal, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes, inserto no artigo 2º da Constituição da República.

Deste modo, em prestígio ao princípio conciliatório e à rápida solução dos conflitos, suspendo o presente feito por 30 (trinta) dias para que a autora compareça a um dos CACs, para acesso às informações constantes do Sistema CONTACORPJ /SINCOR, ao final do qual deverão as partes informar o resultado do pedido.

Após, venham os autos conclusos para sentença, momento em que será analisado o pedido da autora de condenação da ré.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005570-94.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON HERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA CRISTINA TORNICHI - SP182299

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 6ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Id 11332286: Defiro. Proceda a Secretaria à exclusão da petição Id 1472609 juntada por equívoco pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, bem assim dos documentos que a acompanham (Ids 1472655 ao 1474931).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025239-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NURSECOM-SERV COMERCIO, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cientifique-se o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026458-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CÁSSIA DE ASSIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 10781790: A parte autora requer a realização de perícia contábil, para “para que se demonstre claramente a irregularidade nos reajustes das prestações e do saldo devedor do financiamento, conforme apontado na petição inicial.”

Verifico, contudo, que o contrato celebrado (documento ID 3799326) foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, para fins de reajuste das prestações mensais.

O referido Sistema, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem.

Portanto, no Sistema de Amortização Constante – SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente.

Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Não se justifica, portanto, a realização da prova pericial no presente caso, uma vez que a matéria a ser analisada é estritamente de direito.

Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC - JUROS - ANATOCISMO. 1. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 3. Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 4. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 5. Apelação desprovida." (AC 1733903, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. In casu, nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Constante (SAC) e o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) é desnecessária a realização de prova pericial, bem como de produção de prova em audiência, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial pela CEF, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações do devedor fiduciante estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Recurso desprovido. Preliminar rejeitada." (AC 219215, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016)

"APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INOVAÇÃO DO PEDIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. IV - Conforme entendimento do STJ é de livre escolha do mutuário a seguradora que melhor lhe aprofuer, no entanto, cumpria ao autor demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com empresa diversa ou a proposta de cobertura securitária por outra companhia, o que não ocorreu nos autos. V - Não apreciadas as questões levantadas acerca da substituição do sistema de amortização pelo método Gauss, inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01, cobrança da taxa de administração, bem como a forma de recálculo da prestação com base no saldo devedor, prevista na cláusula sexta, por não estarem contidas na petição inicial. Precedentes desta E. Corte. VI - Apelação desprovida." (AC 2189713, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016)

Diante do exposto, indefiro a realização da perícia contábil requerida pela parte autora, nos termos do artigo 464, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora, ainda, o pedido de designação de audiência de conciliação, haja vista já ter sido realizada (ID 4785360), no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019021-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Petição ID 11404487: Mantenho a decisão ID 10295161, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5005776-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIANA CAPARICA SERSUN
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR HENRIQUE PERALTA - SP163559

DESPACHO

Cumpra a requerente o determinado pelo despacho ID 5482381 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5011656-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR FRANZIN, ELISANGELA DANIELA PEDROSA FRANZIN
Advogado do(a) RÉU: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987
Advogado do(a) RÉU: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho de ID 9195324.

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013304-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERGULE CABELEIREIRO EIRELI - EPP, ALESSANDRA FABIANA COIMBRA CARVALHO LATORRACA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(is) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017223-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR LETE DOS SANTOS, LAINETE ROZAS, LEILA DO CARMO PERES PINHEIRO, LENI CABELEIRA, LEOPOLDINA MARIA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da UNIÃO com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016510-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL DO NASCIMENTO FLORIANO, JOEL RONDINO, JONAS ROGGE MUGNAINI, JORGE MASA O MASSUNARI, JOSE DIONISIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da UNIÃO com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016409-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA PEREIRA FURST, MARIA THERESA CALIXTO, MARIA VITORIA DOS REIS LISBOA, MARIANGELA GARZELLA GLINGANI, MARILENE LAZARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da UNIÃO com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009946-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASSILLON MACHADO DE MINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID n.º 10807796 – Suspendo a tramitação do presente processo, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.

Destarte, manifeste-se o patrono da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017723-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM LEAL CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FUNEZ GIMENES - SP255354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a impugnação da UNIÃO com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018709-79.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEVINO FLAUSINO LUCIO, VALDIR CARRIJO, VANDERLEI DECARA, WILMA ABRIGATO BOUGUSON, ZELIA RODRIGUES DA CUNHA GANDOLFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a impugnação da UNIÃO com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019358-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA AMARO, JOSE TA VARES DIAS, PEDRO LUIZ LEOPARDI, RENATO REIS SAMPAIO, ZELIA PASTANA CAMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da UNIÃO com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013386-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO NAPOLI, DANIELE NAPOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE NAPOLI - SP137471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE NAPOLI - SP137471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023038-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA BEMVENUTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA GIMENES GONCALVES - SP28343
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018226-49.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAJEADO ENERGIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES - SP301462, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **autora** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016648-51.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTINS PEREIRA, PATRICIA DOS SANTOS MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GIURNI PIRES - SP91830, IVAN FERREIRA DA CRUZ - SP163444

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GIURNI PIRES - SP91830, IVAN FERREIRA DA CRUZ - SP163444

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Ré (CEF)** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002263-35.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E-VINO COMERCIO DE VINHOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009105-94.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PEDRO MERGH VILLAS - MG112845

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de liminar para que "[...] seja determinada imediata suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de 10% incidentes sobre as contas do FGTS nos casos de demissão sem justa causa previstas pela LC 110/2001, frequentemente pagas pelas partes ora Impetrantes, determinando que as Autoridades Coatoras deixe de exigir as referidas contribuições, (ii) seja determinado que as autoridades coatoras deixe de incluir o nome das Impetrantes no CADIN e se abstenha de negar a emissão Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN) especificamente em decorrência das contribuições em comento".

Formulou pedido principal para "[...] que seja concedida a segurança, garantindo às Impetrantes, em definitivo, o direito líquido e certo de não sofrer exigência da contribuição social prevista pela LC 110/2001, porquanto já não se destina mais para a finalidade para a qual foi criada e, portanto, figura-se atualmente manifestamente ilegal e inconstitucional [...] Por fim, requer que seja reconhecido o direito das Impetrantes de ter restituídos ou de compensar, administrativamente, os valores pagos de forma indevida ao Fisco Federal a título das contribuições sociais em tela, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela utilização da Taxa SELIC".

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (num. 6049110).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 8367608), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (num. 8872454).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com pedido de denegação da segurança (num. 6660218).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 9255355-9255359).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tomam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 . REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR / PR; RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do R/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou, motivos pelos quais improcedem os pedidos formulados pela impetrante.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** o mandado de inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista pela LC 110/2001, bem como de compensação ou restituição.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5010969-37.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

MONITORIA

0005673-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PIATRA REPRESENTACAO E COM/ DE ROUPAS LTDA X JONAS FERREIRA PINTO(SP196748 - ALEXANDRE FANTI E MG086961 - ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO) X JOSE SIDNEY HONORATO
Indefiro o pedido formulad, visto que a diligência requerida pode ser realizada pela parte autora sem que haja a intervenção deste Juízo. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006830-68.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-94.2015.403.6100 () - 7 SEVEN COMERCIO DE BRINQUEDOS - EIRELI - EPP X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Baixo os autos em diligência. Trata-se de embargos à execução opostos por 7 SEVEN COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA, nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0002806-94.2015.4.03.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente de Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante regularize sua representação processual, apresentando nos autos os originais dos documentos anexados às fls. 28/31. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014908-51.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009803-93.2015.403.6100 () - OAS S.A. X CONSTRUTORA OAS S.A.(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP287706 - THAIS REGINA HENRIQUE FRANCESCONI) X FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICIO(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vista à embargada acerca da apelação interposta pelos embargantes, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC). Após, procedam os embargantes à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC, e estes autos físicos deverão ser despendados e remetidos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017646-12.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-89.2015.403.6100 () - ALMEIDA & ANSELMO PIZZARIA LTDA - ME X DEBORA ARABUSKI ANSELMO X MAURICIO DE PAULA ANSELMO(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Baixo os autos em diligência. Concedo prazo de 5 (cinco) dias à parte embargante para que se manifeste a respeito dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 164/166. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012210-38.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-05.2015.403.6100 () - GUILHERME DA ROSA LAYBAUER(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, prossiga-se a execução nos autos principais, como determinado. Arquivem-se despendando-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019743-48.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008438-67.2016.403.6100 () - RL - COMERCIO DE ACESSORIOS ELETRONICOS E COSMETICOS - EIRELI - ME X RAFAEL DOS SANTOS SOUZA THEODORO(SP327768 - ROBERVAL JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Vistos em Inspeção. Considerando o silêncio das embargantes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022360-78.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013393-44.2016.403.6100 () - RONALDO NASCIMENTO X CLAUDINEIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargada se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038300-84.1996.403.6100 (96.0038300-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022000-47.1996.403.6100 (96.0022000-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IND DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA X JAIRO SOARES SAVASTANO X EDUARDO SOARES SAVASTANO(Proc. RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova o devido andamento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005249-96.2007.403.6100 (2007.61.00.005249-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE BATISTA AZEVEDO BAUER X SONIA AZEVEDO VALENTE
Vistos em Inspeção. Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031488-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI
A fim de que seja realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032872-34.2007.403.6100 (2007.61.00.032872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI
Vistos em Inspeção. Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007855-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007855-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA X JOAO DE SOUSA NETO X GENI MARIA SANTOS DA SILVA
Considerando a citação por edital, bem como a cota lançada pela Defensoria Pública da União, nada a apreciar. Assim, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020569-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020569-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO E SP182265 - LUIS LEAL LOPES)
Vistos em Inspeção. Fl. 316 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034302-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034302-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014801-51.2008.403.6100 (2008.61.00.014801-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X ELISABETE LEME RODRIGUES X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES
Analisando os autos verifco que já foi deferida a penhora do bem imóvel por termo nos autos na forma do artigo 845, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, do bem imóvel de matrícula n.º 60.886 do Ofício de Registro de Imóveis da Praia Grande/SP. Assim, considerando que não houve ainda a penhora deferida, determino que seja no mesmo ato realizada a penhora dos bens imóveis de matrículas 81.030, 81.031 e 81.032, do 3º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo. Após, intime-se a exequente para que recolha as custas devidas à Justiça Federal para que possa ser expedida a Certidão de Inteiro Teor do ato, para registro no Cartório de Imobiliário competente. C.L.Publique-se o despacho de fl. 549.Fls. 559/564 - Manifeste-se a exequente. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008523-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DE SOUZA NUNES(SP338821 - ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE E SP345998 - JULIANA GARCIA PETRENAS)
Vistos em Inspeção. Considerando que neste feito não houve manifestação dos executados, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016372-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES
Vistos em Inspeção. Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023188-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA(SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA) X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA(SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Preende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Quando ao pedido de indisponibilidade pelo Sistema CNIB, pontuo que tal sistema se presta a realizar a indisponibilidade de bens e não a consulta de bens penhoráveis, razão pelo qual resta indeferido o pedido formulado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011017-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COML/ KK RIACHO GRANDE LTDA X MAURICIO TORRES DE LIMA X ROSEMEIRE DA SILVA FERREIRA

Vistos em despacho. Fl 313 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002955-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO FERRAZ BEZERRA

Vistos em Inspeção. Considerando o julgamento dos Embargos à Execução, promova a exequente a adequação dos cálculos como determinado, bem como requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005232-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERCON CONSULTORIA EM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO

Vistos em Inspeção. Nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0022790-35.2013.403.6100, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005481-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HILDA DA SILVA PIMENTEL COSTA(SP316712 - DAVID CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003283-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO PASCOAL CORREA

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004441-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER RICARDO SANTOS GAMA - ME X CLEBER RICARDO SANTOS GAMA

Considerando que a última busca on line de valores on line foi realizada a quase um ano, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004456-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMENSITTA - INFINITY CENARIOS ORGANIZACAO LOCACOES E EVENTOS EIRELI - EPP(SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X DANIELA REIS SOARES

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento, deverá a exequente indicar um de seus advogados devidamente constituídos no feito e com poderes para tanto. Para que o advogado NEI CALDERON, OAB/SP 114.904, possa figurar no Alvará de Levantamento, deverá ser regularizada a representação processual, visto que o substabelecimento de fl. 98 veda os poderes para dar quitação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005526-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA DA SILVA

Vistos em Inspeção. A fim de que seja realizada a busca on line de valores, como requerido, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018784-48.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIA LUISA BELTRAO LEMOS

Venham os autos para o desbloqueio dos valores realizados.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024945-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI DOI - EPP X PAULO YOSHIKI OGATA X SUELI DOI

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000142-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAXICORTE COMERCIO E AFIACAO DE FACAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP X ROSELEI PARANHOS X OTAIR BARBOSA X CARLOS ROBERTO DE ASSIS

Considerando que não houve, ainda, a citação de todos os executados, indefiro, neste momento processual a busca on line de valores como requerido. Promova a exequente, inicialmente, a citação de todos os executados. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000506-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ELIAS FERREIRA VAGLIENGO

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 120.883,97 (cento e vinte mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 27/03/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 69. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001886-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ROBERTO BISKER

Vistos em Inspeção. Nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0018726-11.2015.403.6100, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002447-47.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOLORES APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em despacho.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003551-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW OFFICE DOCUMENTACAO IMOBILIARIA EIRELI - ME X PATRICIA PIRES MONSÃO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova o devido andamento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004258-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELTA SOLUTIONS AUTOMACAO INSTRUMENTACAO LTDA - ME X JOSE MARTINS DA SILVA X TALES MARTINS DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 277 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009561-37.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP146576 - WILLIAN CRISTIAM HO) X GPN - TRANSPORTES E SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP

Vistos em despacho.

Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud.

Assevero, entretanto, que o sistema Renajud e Infjud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta.

Assim, realizada a consulta que foi deferida, promova-se vista dos autos à exequente para que indique qual endereço deverá ser diligenciado.

Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010039-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELICIO CINTRA DO PRADO JUNIOR(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI)

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 87.970,06(oitenta e sete mil, novecentos e setenta reais e seis centavos), que é o valor do débito.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Vistos em Inspeção.Publique-se o despacho de fl. 126.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

001268-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EXCLUSIVE HOME COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X GUILHERME DA ROSA LAYBAUER X MARCIA DAL BO LAYBAUER

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0012210-38.2016.403.6100, requiera a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011852-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TREVÓ DE OURO MIL LOTERIAS LTDA - ME X JOSE GOES X MARIA BAMBINA GIUNTI GOES

Vistos em Inspeção. Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para citação dos executados. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012989-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA SOARES CREPALDI GRIMM

Promova a exequente a juntada aos autos da matrícula atualizada do bem imóvel que requer seja realizada a penhora. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013930-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL VIZICATO LTDA - ME(SP222984 - RENATO PINCOVAI) X CARLOS VIZICATO

Indefiro o pedido de busca de bens pelo sistema CNIB visto que tal ferramenta eletrônica não se presta a realizar pesquisas, mas tão somente a realização de indisponibilidade de bens. Dessa forma, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015286-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABNER & LEITE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X ABNER FERREIRA RIBEIRO JUNIOR X ANDREA DE OLIVEIRA LEITE RIBEIRO

Vistos em Inspeção. Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022825-24.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAUL LENNON PELOZO PERINI

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025476-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JL PECAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X AMANDA ALESSANDRE DE LIMA

Vistos em Inspeção. Cumpra a exequente o já determinando por este Juízo e recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, citação e intimação dos executados. Após, expeça-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003792-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DE VIDROS SAO JORGE LTDA X CARLOS HONORATO DE OLIVEIRA X EDUARDO FRANCISCO MARTINS

Vistos em Inspeção. Fl. 104/105 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004770-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS PINTO JUNIOR

Vistos em Inspeção.

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005130-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVA & CARRARA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X BIANKA APARECIDA DA SILVA X MARCELLO ANTONIO DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova o devido andamento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008429-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X ITAMAR TREVIZAM ZANINI

Vistos em Inspeção. Fls. 101/102 - Indefiro o pedido de expedição de Alvará Judicial em nome da própria Caixa Econômica Federal. Dessa forma, indique a exequente um de seus advogados devidamente constituídos no feito e com poderes para tanta para que seja expedido o Alvará de Levantamento. Cumprida a determinação supra, venham os autos para que seja realizada a transferência do valor bloqueado bem como a expedição do Alvará de Levantamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009283-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTHUR HENRIQUE THAL BRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA

Vistos em Inspeção.

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado débito.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010544-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUSION COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI - ME(SP300654 - CRISTIANE ISABEL DE OLIVEIRA LEITE) X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA LEITE(SP300654 - CRISTIANE ISABEL DE OLIVEIRA LEITE)

Vistos em Inspeção. Diante do silêncio da exequente, aguarde-se no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013393-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO NASCIMENTO X CLAUDINEIA DE SOUZA NASCIMENTO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente possa se manifestar nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016103-37.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALEXANDR BUGRIMENKO

Vistos em Inspeção. Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação do executado. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016181-31.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SANDRA LANDIOZE CAPUCHO(SP159276 - SANDRA LANDIOZE CAPUCHO)

Vistos em Inspeção. Considerando o desbloqueio realizado, requeira a exequente o queentender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019761-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MX COMERCIO DE VIDROS E BLINDAGENS LTDA - EPP X MARCO AURELIO GOMES X MARIA ILZA GOMES

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020399-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CESAR DOS SANTOS INFORMATICA - ME X LUIZ CESAR DOS SANTOS X NILSEN PAES

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000889-69.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CARLA RODRIGUES DE MORAES

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025060-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALINE SALVALAGIO FARAGO CAVALCANTE

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04/10/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025092-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO CALIL DE MELO

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04/10/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025018-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Em cumprimento aos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, art. 12, alínea a, intime-se a parte contrária (EXECUTADO) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo ou não havendo óbice, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025122-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAOLA SENE MERCADANTE

DES P A C H O

Noto obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04/10/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025291-95.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ORTOBACK EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, FLAVIO DOURADO PONTUAL, LEILA MOREIRA PINTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - MG70438, FELIPE LEAO MENDES - SP375463
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - MG70438, FELIPE LEAO MENDES - SP375463
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - MG70438, FELIPE LEAO MENDES - SP375463
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Adite, ainda, a sua petição inicial e indique o endereço eletrônico dos embargantes, na forma em que determina o artigo 319, II do Código de Processo Civil.

Indique ainda, o valor que entende ser correto, bem como junte ao feito o demonstrativo atualizado e discriminado de seu débito, na forma do artigo 917, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COELHO ASSESSORIA CONTABIL E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, JULIANA GUINLE COELHO, VINICIUS GUINLE COELHO, PEDRO PAULO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023

DESPACHO

Considerando a ausência de conciliação e visto que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019523-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JANE FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela exequente, suspendo o feito nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, até que seja cumprida a obrigação.

Após, deverá a exequente informar este Juízo, quando do completo cumprimento do acordo noticiado.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025360-30.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: COELHO ASSESSORIA CONTABIL E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, PEDRO PAULO COELHO, JULIANA GUINLE COELHO, VINICIUS GUINLE COELHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 09/10/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025084-96.2018.4.03.6100
AUTOR: CRYSTALFILM COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA - SP126047
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Remeta-se o processo ao SEDI para correção do polo passivo, devendo constar EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, CNPJ nº 34.028.316/0031-29, conforme ID Num. 11377468 (FLS. 237-238).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019015-82.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE LUIZ VERISSIMO, VILMA CORGHI VERISSIMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006402-93.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ANNITA GUIMARAES GALLUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CAMPOS - SP176819
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal – Fazenda Nacional quanto ao pedido do impetrante para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados neste processo, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte junte aos autos eletrônicos EXTRATO ATUAL DA CONTA em que os valores foram depositados.

Com a juntada, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido em petição “ID 10483912”, anexada ao feito em 29/08/2018.

Decorrido o prazo sem a juntada do documento solicitado, aguarde em arquivo até posterior provocação da parte.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025301-42.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VILA VELHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Providencie, ainda, documentos imprescindíveis à propositura da ação, juntando aos autos documentos que comprovem o recolhimento dos tributos objeto da ação aos cofres públicos.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010916-26.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA REGINA DE OLIVEIRA GANDY
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017496-72.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FERNANDA GONZAGA PILEGGI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD, Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015940-35.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCOS SEIJI KAWAMOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD, Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014447-23.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TERESA KUNGFAN YU
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD, Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023598-76.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CITIGROUP GLOBAL MARKETS ASSESSORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024600-81.2018.4.03.6100
 IMPETRANTE: JOSE GUILHERME DE ALMEIDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
 IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

JOSÉ GUILHERME DE ALMEIDA, devidamente qualificado, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do SR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise do processo administrativo de concessão de aposentadoria integral nº 23306.003960.2018-20.

Ao final, requer seja reconhecido o direito à concessão de aposentadoria integral voluntária, independentemente da existência de processo administrativo disciplinar nº 23305.002852.2018-40 em curso.

Namou o Impetrante que ingressou no serviço público em abril de 1985 para exercer o cargo de professor na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Que a carreira no serviço público foi exercida no Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Educação, por 12 anos 8 meses e 5 dias e, no Instituto Federal de São Paulo, durante 16 anos 5 meses e 18 dias, perfazendo um total de 29 anos, 1 mês e 18 dias de tempo de serviço.

Alegou que também exerceu a função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio no setor privado, cujo tempo foi averbado junto ao órgão Coator.

Que, após as devidas averbações, a autoridade coatora apurou como tempo de serviço, considerado o período de 01.04.1985 a 26.08.2018, o total de 30 anos, 07 meses e 14 dias, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, a qual requereu administrativamente em 29.08.2018 (ID 11248647).

Contudo, referido pedido de concessão de aposentadoria, autuado sob o número 23306.003960.2018-20, foi suspenso até a decisão final do processo administrativo disciplinar nº 23305.002852.2018-40, instaurado pela Portaria nº 1.153, de 09 de abril de 2018 (ID 11248649).

Alega que referido processo disciplinar conta com mais de 172 dias, caracterizando a ilegalidade do ato de suspensão do processo administrativo, requerendo que se prossiga na análise do pedido de aposentadoria, independentemente da existência de processo disciplinar.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para o deferimento de medida liminar em Mandado de Segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, é necessária a presença dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

Verifico que não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, assim dispõe: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade. Outrossim, tem o dever de se pronunciar de um período razoável, sob pena de violar os princípios assegurados constitucionalmente. Sendo assim, é direito do administrado obter resposta aos seus pedidos formulados dentro de um prazo razoável, não podendo aguardar por tempo indeterminado que a autoridade conclua o seu processo administrativo.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado.

Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo.

No presente caso, o pedido de concessão foi formulado há pouco mais de 30 dias, não tendo sido apreciado até o momento em razão de vedação legal.

Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo.

De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, "o motivo de força maior", bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados.

Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto.

Cotejando os autos, verifico que a parte requereu aposentadoria em 29/08/2018 e já obteve resposta da Administração determinando que se aguardar a decisão do Processo disciplinar (ID 11248649), com fundamento no art. 172 da Lei nº 8.112/90:

"Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada."

O Processo Administrativo Disciplinar nº 23305.002852.2018-40 contra a parte autora foi instaurado pela Portaria nº 1.153, de 09 de abril de 2018 (ID 11248649).

Verifico que este é o caso dos autos, razão pela qual, a autoridade impetrada está impedida, por expressa disposição legal, a conceder o benefício de aposentadoria voluntária ao impetrante antes do término do processo disciplinar.

Assim, verifico que foi dado o devido andamento pela Administração Pública quanto ao requerimento de aposentadoria, razão pela qual não se demonstra a violação a direito líquido e certo da impetrante que importe no deferimento da liminar neste momento, nos moldes em que pleiteada.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, deixo de verificar sua existência, tendo em vista que já verificada ausência de *fumus boni juris*.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a Representante Legal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade Impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

AVA

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027261-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSI BOTELHO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO AKIO IHARA - SP270263
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

SENTENÇA

JOSI BOTELHO SOARES, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que a autoridade coatora forneça os documentos relativos à colação de grau, emissão de certificado de conclusão do curso, histórico acadêmico, e demais documentos, bem como para que antecipe a colação de grau da impetrante, devido à sua aprovação em concurso público.

Juntou procuração e documentos (Id 3910326).

Deferida a liminar.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público pela extinção do processo sem resolução do mérito.

É a síntese do necessário. DECIDO.

De rigo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. nº 485 do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista que a liminar concedida foi satisfativa e tornou consumado o fato objeto desta demanda.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PRI.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015478-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora sobre a contestação da União Federal id 11218907, ficando, ainda, as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do despacho id 10695335.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011807-13.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CEZAR MARTINS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO RAMOS DA SILVA - SP395376
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da CEF id 11233352.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002898-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca da estimativa dos honorários periciais formulada pelo Perito Alberto Andreoni no id 11221862, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023186-48.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: BLUE SPORTS COMERCIAL LTDA - EPP
PROCURADOR: LUIZ ROBERTO RICIATI
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO CESAR FERREIRA FERNANDES MAFRA - MG98079, FÁBIO ALEXANDRE NETZKE - SP176018,

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente do depósito comprovado pela parte executada id 11223118 (Providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Poderá o Exequente informar os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para transferência de valores ou, ainda, alvará de levantamento, caso seja requerido).

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6103

PROCEDIMENTO COMUM

0017389-95.1989.403.6100 (89.0017389-8) - SHIGUEYUKI FURUGAKIUCHI(SP066059 - WALDIR BURGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Chamo o feito à ordem.

Discorda a União Federal do último cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 251/255), sob alegação de utilização indevida da variação do IPCA-E, a partir de julho de 2009. Todavia, o que se observa dos cálculos elaborados às fls. 233/237, posteriormente modificados às fls. 251/255, é que foram utilizados como parâmetros os cálculos de fls. 200/201, quando, na realidade, os cálculos da União de fls. 228/231 é que foram acolhidos, nos termos do V. Acórdão de fls. 207/209 trasladado dos Embargos nº 98.0013567-7.

Assim, sem prejuízo de posterior enfrentamento da petição da União Federal de fls. 261/270, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos acolhidos às fls. 228/231 (R\$ 19.803,35, cálculo limitado ao pleito da União em sede recursal).

Após, vista às partes.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.41 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0019078-76.2009.403.6100 (2009.61.00.019078-4) - MARCELLO DE OLIVEIRA WERNECK(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0002269-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002269-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA X ALFREDO NOCERA FILHO X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ADAIR DA SILVA MISTERO X AUGUSTO ASPRINO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

- Fls. 339/339vº: Requer a União Federal seja declarado prescrito o direito dos autores de executar o julgado sob a alegação de que entre as datas de trânsito em julgado da ação de repetição de indébito e do ajuizamento da ação executiva passaram-se mais de 5 anos, de modo que teria deixado de existir a pretensão subjetiva dos autores em executar o título judicial e, por conseguinte, prescrito o direito de propor a ação executiva.
 - Com efeito, o trânsito em julgado do V. Acórdão ocorreu em julho de 2012 (fls. 208). Após a baixa dos autos da Segunda Instância, a parte autora alegou que para a elaboração dos cálculos necessitava de documentos a serem fornecidos pela CESP, requerendo prazo de 30 (trinta) dias para obtenção de tais documentos (fls. 212/213). Decorrido o prazo para manifestação da parte autora (fls. 216vº), os autos foram remetidos ao arquivo em novembro de 2013 (fls. 219). Logo após, em dezembro de 2013, a parte autora alegou que a Fundação CESP não havia providenciado os documentos de todos os autores, razão pela qual requereu novo prazo de 30 (trinta) dias para execução do julgado (fls. 222/261), tendo sido deferido (fls. 262); decorrido tal prazo, o Juízo determinou a intimação da credora para que em 48 (quarenta e oito) horas se manifestasse em termos de prosseguimento (fls. 263). Decorrido este novo prazo, os autos foram remetidos ao arquivo em fevereiro de 2014 (fls. 263vº). Em abril de 2016 (fls. 269/274), novo pedido de prazo sob a mesma alegação de falta de documentação integral a ser fornecida pela CESP. Em janeiro de 2017, os autores afirmam sobre a dificuldade na obtenção da documentação correta para a execução da demanda, de modo que requereram a intimação da CEF para trazer aos autos os documentos relacionados às fls. 277.
 - Oficiada a CESP em julho de 2017 (fls. 281), apenas em novembro de 2017 (fls. 282/304) ela trouxe planilhas relativas a cada autor com as informações solicitadas (fls. 282/304). Apresentada concordância com os dados informados (fls. 308), a parte autora autora em abril de 2018 requereu a intimação da União Federal nos termos do art. 535 do CPC para pagamento da quantia global de R\$ 160.482,19 (fls. 313/336). Desta petição, a União apenas foi intimada a falar, o que gerou a manifestação acima indicada.
 - Pois bem
 - O instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor.
 - Não há que se falar em prescrição quando o credor promove as diligências de seu mister, impulsionando o processo. Ao contrário, a inexistência de qualquer ato efetivo e relevante para o andamento da fase de cumprimento de sentença, por mais de cinco anos, autoriza o decreto de prescrição intercorrente e a extinção da obrigação.
 - Todavia, a situação dos autos é diferente, pois a parte autora para o início da execução alegou a necessidade de planilha a ser obtida junto à Fundação CESP, para apuração dos valores a serem objeto de restituição referente ao imposto de renda incidente sobre a parcela de suplementação de aposentadoria correspondente às contribuições vertidas para o fundo de previdência no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. E em vários momentos do processo, desde o trânsito em julgado, a parte autora comprovou que vinha efetuando diligências junto à CESP para obtenção de tais documentos, tanto é que recorreu a este Juízo para instar a entidade de previdência a encaminhar os documentos faltantes.
 - O decurso do prazo de mais de 5 anos do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que concluída a fase de cumprimento de sentença não caracteriza a prescrição. Para o seu reconhecimento seria necessário que o processo houvesse ficado paralisado por prazo superior a cinco anos, por inércia da parte credora, o que não ocorreu no caso dos autos.
 - Nesse sentido é a jurisprudência:
- APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** O instituto da prescrição destina-se à paz social e à segurança jurídica. Ocorre prescrição intercorrente quando o autor, após a propositura da ação, deixa transcorrer prazo igual ao da prescrição da ação sem praticar qualquer ato destinado ao andamento processual. A prescrição intercorrente pressupõe desinteresse ou desídia do autor, o que não ocorreu no caso dos autos. **APELAÇÃO PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70061033973, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 26/02/2015).
- Ou seja, para o reconhecimento da prescrição intercorrente faz-se necessária a conjugação de dois requisitos, quais sejam, o decurso do lapso prescricional e a inércia/desídia da parte interessada, sendo que, ausente um dos pressupostos referidos, não há falar em extinção do processo. A prescrição intercorrente não se consuma pelo simples decurso do prazo, exige-se, também, que a paralisação processual decorra de desídia ou inércia da

parte autora.

11. Diante do exposto, ausentes os requisitos ensejadores para a decretação da prescrição, indefiro o quanto formulado pela União Federal.
12. Tendo em vista o requerimento expresso da parte autora no sentido de intimação da União Federal nos termos do art. 535 do CPC, em sua petição de fls. 311 e seguintes, fica a Executada intimada na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
13. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
14. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
15. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
16. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
17. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
18. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
19. Ocorrendo a hipótese prevista no item 17, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
20. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
21. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
22. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
23. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
24. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à Exequente da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentado pela União Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003005-19.2015.403.6100 - VERA IRENE COLLINO ADRIANO(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 497, fica a Apelante intimada a retirar os autos em Secretaria para virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000052-19.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-69.2010.403.6100) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ALCEU COSTA X ANTONIO FERREIRA FREITAS X ANTONIO LUIZ DIAS X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Fls. 432/446: Interpõe a União Federal o Agravo de Instrumento nº 5016993-81.2018.403.0000 contra decisão de fls. 425/426, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final dos itens 2 e 3 da referida decisão.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, vista às partes dos documentos juntados às fls. 450.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749701-25.1985.403.6100 (00.0749701-6) - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP282631 - LADISLAU BOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. X UNIAO FEDERAL(SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X I3 PARTICIPACOES LTDA.(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Fls. 3304/3306:

Requer a cessionária I3 Participações Ltda o levantamento do montante depositado nos autos em favor de Horacio Roque Brandão, em razão da cessão de direitos creditórios homologada nos autos (fls. 3093), o depósito já consumado (fls. 3164) e os despachos autorizadores do levantamento (fls. 3212 e 3226).

Pois bem Razo assiste à cessionária quando alega que os Agravos de Instrumento interpostos pela parte autora (5009400-98.2018.403.0000) e pela União Federal (5011584-27.2018.403.0000) - ambos pendentes de julgamento - não guardam relação alguma com a questão do crédito adquirido por força da cessão informada.

Todavia, a União Federal em sua manifestação de fls. 3240/3240vº informa que a cessionária consta como devedora em seus lançamentos internos, com a existência de várias dívidas ativas já em cobrança que possibilitam a penhora no rosto destes autos. Entretanto, não há até o momento comprovação de penhora no rosto destes autos.

Portanto, determino que a União Federal comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, a adoção das providências devidas à efetivação da penhora no rosto destes autos em face de I3 Participações Ltda.

Sem prejuízo do acima exposto, o detalhamento de requisições juntado às fls. 3307 indica que o valor objeto do requisitório nº 20140115551 foi objeto de estorno nos termos da Lei nº 13.463/2017. Neste ponto, desnecessário se toma a expedição de ofício ao TRF3, nos termos determinados às fls. 3212, quarto parágrafo.

Portanto, intime-se a parte Exequente a fim de tomar ciência do seu inteiro teor, bem assim para requerer o que de direito, nos termos do disposto na Lei nº 13.463/2017.

Caso haja requerimento, desde já, determino a expedição de nova minuta, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, OBSERVANDO-SE A ALTERAÇÃO DO POLO EXEQUENTE A FIM DE QUE CONSTE A CESSÃO À I3 PARTICIPAÇÕES LTDA como beneficiária do ofício precatório, bem como eventual ANOTAÇÃO DE LEVANTAMENTO À ORDEM DESTA JUÍZO, se comprovado pela União o pedido de penhora no rosto dos autos.

Observo, ainda, competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do requisitório(s) ao E. TRF3.

Após, quando da comunicação da liberação do pagamento, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(m) o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

No caso do precatório ser expedido com a anotação de levantamento em razão da comprovação do pedido de penhora no rosto dos autos, o valor será futuramente objeto de transferência ao Juízo Fiscal até o limite do montante do débito exequendo.

Após a transmissão do ofício, arquivem-se os autos, aguardando-se o seu pagamento, restando o seu levantamento condicionado a umas das hipóteses acima.

Igualmente, aguarde-se o julgamento dos agravos acima noticiados.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados pela União Federal às fls. 3311/3319.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052503-17.1997.403.6100 (97.0052503-1) - M M PASSERINI LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X M M PASSERINI LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013705-40.2004.403.6100 (2004.61.00.013705-0) - CESAR BONIFACIO NETO X JUAN MIGUEL KOHEK X ROBERTO MATEUS PEIXOTO X SERGIO RAMPIM X DOMINGOS MARTINS NETO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X CESAR BONIFACIO NETO X UNIAO FEDERAL X JUAN MIGUEL KOHEK X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MATEUS PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO RAMPIM X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS MARTINS NETO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 508/511: Ciência aos beneficiários dos pagamentos efetuados (CESAR BONIFACIO NETO, DOMINGOS MARTINS NETO, JUAN MIGUEL KOHEK e SERGIO RAMPIM).
2. Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, os montantes foram depositados em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelos beneficiários, independentemente de alvará de levantamento.
3. Tendo em vista a informação de fls. 505/507, intime-se a parte Exequente (ROBERTO MATEUS PEIXOTO) a fim de tomar ciência do seu inteiro teor, bem assim para requerer o que de direito, nos termos do disposto na Lei nº 13.463/2017.
4. Observe-se, ainda, que em consulta à Execução Fiscal nº 0062408-95.2014.403.6182, cuja penhora no rosto destes autos foi efetuada e parte do montante foi transferido, a mesma foi arquivada, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fls. 512).
5. Assim, caso haja requerimento, desde já, determino a expedição de nova(s) minuta(s) sem a anotação de levantamento à ordem deste juízo em razão do contido no item 4, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP.
6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. TRF3.

9. Após, quando da comunicação da liberação do pagamento, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(m) o levantamento do montante depositado.
10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
12. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
14. Na hipótese de a parte Executada não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
15. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002166-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002166-6) - ANNI JULIA ERLINGER DE OLIVEIRA/SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANNI JULIA ERLINGER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Constatada a divergência, fica reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
3. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
4. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
5. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA.0,10 6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
10. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de permanecer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(m) o levantamento do montante depositado.
12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
13. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
14. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
15. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
16. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
17. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes a cerca dos cálculos realizados pela Contadoria às fls. 386/391.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009588-55.1994.403.6100 (94.0009588-0) - DAVID CARLOS WOIGT X ELIANA VANIN TANCK X JAIR TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA MACEEDO SOARES BUSCHI X JOSSANA BASSINELLO TOMASINI/SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID CARLOS WOIGT

Publique-se o despacho de fls. 372.

Fls. 374/375: Esclareça o INSS a conta apresentada (R\$ 1.046,45), uma vez que inferior a anteriormente trazida às fls. 367 (R\$ 1.116,84).

Após, prossiga-se nos termos do despacho acima indicado.

Int.DESPACHO DE FLS. 372:Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 371, considerando o lapso de tempo decorrido desde a última atualização do crédito apresentada pelo INSS (R\$ 558,42, para março de 2018), apresente o mesmo nova memória atualizada do seu crédito. Após, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 369, procedendo-se à transferência e desbloqueio (se o caso) dos valores bloqueados, conforme detalhamento BACENJUD de fls. 370/370v. Após, decorrido o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, expeça-se ofício para conversão de valores em favor do INSS, observando-se as instruções para conversão em renda definidas às fls. 365/366. Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os executados intimados acerca do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 381/382.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093559-90.1999.403.0399 (1999.03.99.093559-5) - ANELIESE ALCKMIN HERRMANN X ANGELA LUCIA SCATIGNO DE SOUZA LEITE X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CINTRA CORREA X IEDA APARECIDA CARNEIRO X MARY KAZUMI IKEZAWA X MIRIAN MAYUMI NISHIYAMA X OSVALDO SHIGUEOMI BEPPU X SADAKO ISSIAMA SUGUYAMA X CLEIDE SOARES ANES X DIRCE DE SOUZA OLIVEIRA/SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SPI07288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CINTRA CORREA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLEIDE SOARES ANES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X OSVALDO SHIGUEOMI BEPPU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1. Tendo em vista a comunicação do E. TRF3, informando sobre situação cadastral irregular da Autora Cleide Soares Anes junto ao cadastro da Receita Federal, razão pela qual o ofício requisitório transmitido restou cancelado, intime-se o patrono para providenciar sua regularização, sob pena de não ser efetivado o devido pagamento.
2. Após, cumprida a determinação, expeça-se nova minuta de ofício requisitório, a qual será oportunamente transmitida ao E. TRF3.
3. No mais, sobrestem os autos em Secretária, até comunicação de pagamento, ocasião em que a Secretária deverá intimar, via ato ordinatório, o beneficiário, a fim de providenciar o saque da quantia depositada, que será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira.
4. Por derradeiro, ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação da(s) ordem(ns) de pagamento(s) (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
5. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009355-96.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Eletrobrás (fls. 1142/1151), em face do despacho de fls. 1140 que determinou a sua intimação para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC. Alega a Eletrobrás que a decisão embargada padece de omissão, uma vez que não apreciou a questão levantada no STJ no Recurso Especial nº 1.147.191/RS, julgado pelo procedimento dos recursos repetitivos, na forma do antigo artigo 543-C do CPC/73 (atual 1.036 do CPC/15), pela necessidade de liquidação de sentença nas ações de correção monetária do empréstimo compulsório.

É o relatório, decidido.

Conheço do recurso, uma vez que tempestivo.

No que concerne ao pedido para que seja determinada a liquidação de sentença por arbitramento, para a apuração dos valores devidos, com nomeação de perito contábil para elaboração dos cálculos, verifica-se que a autora, em sua peça de cumprimento de sentença, requereu a intimação da ELETROBRÁS para juntar aos autos a discriminação dos valores a título de Empréstimo Compulsório, recolhidos mês a mês em moeda corrente, durante o período compreendido entre 1987 em diante, sendo que a ELETROBRÁS apresentou informações referentes ao extrato de composição do empréstimo compulsório (fls. 1079/1091), o que ensejou a apresentação da memória de cálculo de fls. 1110. Nesta memória, a autora informa que adotou como critério de cálculo as determinações conforme detalhadamente decidido nos REsp's 1.028.592 e 1.003.955, além do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

A par desse entendimento, o e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que as sentenças que julgaram ações sobre empréstimos compulsórios, são líquidas, sendo necessária sua liquidação.

É o que se afere do julgado, ora transcrito:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO

COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

A reforma do CPC conduzida por meio da Lei 11.232/05 objetivou imprimir ansiedade e mesmo necessária celeridade ao processo executivo, no intuito de transformá-lo em um meio efetivo de realização do direito subjetivo lesado ou violado; nessa perspectiva, suprimiu-se a execução como uma ação distinta da ação procedente de conhecimento, para torná-la um incidente processual, abolindo-se a necessidade de novo processo e nova citação do devedor, tudo com o escopo de conferir a mais plena e completa efetividade à atividade jurisdicional, que, sem esse atributo de realização no mundo concreto, transformariam as sentenças em peças de grande erudição jurídica, da maior expressão e préstimo, sem dívida, mas sem ressonância no mundo real.

2. Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 475-J do CPC (art. 475-I do CPC). Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido.

3. A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa.

4. No contexto das obrigações ilíquidas, pouco importa, ao meu ver, que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial.

5. A jurisprudência desta Corte tem consignado que, de ordinário, a discussão sobre a liquidez ou iliquidez do título judicial exequendo é incabível no âmbito dos recursos ditos excepcionais, quando for necessário o revolvimento aprofundado de aspectos fáticos-probatórios; nesses casos, deve-se partir da conclusão das instâncias ordinárias quanto a esse atributo da obrigação executada para fins de verificar o cabimento da multa (AgRg no AREsp. 333.184/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.09.2013 e AgRg no AREsp 400.691/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe 03.12.2013); todavia, ao meu sentir, se essa avaliação probatória puder ser suprimida, e não raro é possível tirá-la a conclusão a partir do contexto do próprio acórdão impugnado, é possível e mesmo desejável a avaliação dessa circunstância por esta Corte, de modo a por fim à controvérsia.

6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a iliquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos.

7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.

8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial (STJ, REsp nº 1147191/RS, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24/04/2015).

Nem se diga que a questão da aplicação do entendimento do e. STJ não poderia ser aventada em sede de embargos de declaração, visto que o próprio artigo 1.022, parágrafo único, I, do CPC, assim declara: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão para:

...

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

...

Fato é, portanto, que a liquidação por arbitramento é devida, pois é necessária perícia contábil mais elaborada, em virtude do lapso temporal entre os recolhimentos efetuados, os expurgos inflacionários do período e os índices a serem aplicados.

Ademais, é certo que para se liquidar a sentença do caso concreto deve-se lançar mão de cálculos complexos necessariamente feitos por um contador especializado. Essa análise, de forma resumida, deve levar em consideração os valores mensais arrecadados a partir da tarifa fiscal da época. Obtido o montante é possível se partir para cálculos que levarão aos valores devidos de correção monetária e juros remuneratórios devidos. Tanto o pedido inicial como o título judicial são ilíquidos, de modo que não pode ser iniciada a execução nos termos do art. 523 do CPC.

Nesse sentido, portanto, e a fim de se evitar alegação de nulidade, imperioso que prevaleça o entendimento do E. STJ nos moldes acima delineados.

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos opostos pela ré Eletrobrás e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO.

Dê-se vista à União Federal para manifestação no feito na condição de devedora solidária, restando prejudicada a apreciação da impugnação à execução de fls. 1131/1139 até que seja fixado o quantum debeat após a realização da perícia.

A fim de que seja instaurada a liquidação por arbitramento, nomeio o perito contábil o Sr. Alberto Andreoni, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº ISP188026/O-9, pelo que intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, 1º, do CPC (Lei nº 13.105/2015).

Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, intime-se o perito, por meio eletrônico, acerca de sua nomeação, bem como para apresentar a sua estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalve-se, ainda, que, nos termos do art. 95 do CPC, fica a ELETROBRÁS incumbida do adiantamento dos honorários periciais.

Apresentada estimativa, dê-se vista às partes para manifestação no prazo 10 (dez) dias, caso em que, apresentando a concordância quanto ao valor estimado, fica desde já arbitrado referido valor e intimada a ré ao depósito no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifestem-se as partes sobre a metodologia a ser utilizada na realização da perícia contábil, conforme parâmetros indicados às fls. 1148/1149.

Não apresentando discordância e após o depósito, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos, ficando, desde já, consignado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Não havendo mais necessidade de esclarecimentos pelas partes, nos termos do art. 477, parágrafo terceiro, do CPC, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito.

Após, venham-me conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000049-26.2013.403.6124 - FERNANDO HENRIQUE CLOZEL BERTI(SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA(SP329916 - GABRIEL ANGELI PESATO E DF049968 - HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FERNANDO HENRIQUE CLOZEL BERTI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000475-76.2014.403.6100 - CARMEM ROSA DOS SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CARMEM ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 148/149:Decisão: A Caixa Econômica Federal, em 03 de abril de 2017, após embargos de declaração em face de decisão interlocutória que, acolhendo parcialmente sua impugnação, arbitrou honorários de sucumbência para ambas as partes (fls. 141/141v), alegando a existência de contradição com entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao arbitramento de honorários de sucumbência. Pede a procedência dos embargos de declaração, para que seja afastada sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência (fls. 143/144).O prazo para impugnação dos embargos de declaração decorreu in albis em 29 de junho de 2017 (fls. 145v).Os autos foram conclusos em 03 de agosto de 2017 (fls. 146). Em 26 de fevereiro de 2018, a exequente requer providências deste Juízo, dada a paralisação do feito (fls. 147). É o relatório. Fundamento e decido. Carmen Rosa dos Santos iniciou fase de cumprimento de sentença no valor de R\$ 5.930,47, para julho/2015 (desprezando o depósito de R\$ 1.364,00, para outubro/2014); a Caixa Econômica Federal impugnou os referidos cálculos apontando como ainda devida a quantia de R\$ 2.706,49, para agosto/2015 (já descontado o depósito de R\$ 1.364,00, para outubro/2014); e a decisão interlocutória embargada acolheu parcialmente a impugnação, declarando como ainda devida a quantia de R\$ 3.466,30, para agosto/2015 (ou de R\$ 3.414,65, para julho/2015, conforme apurado pela contadoria judicial, considerando o depósito de R\$ 1.364,00, para outubro/2014), e condenando ambas as partes no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) das diferenças entre os valores pretendidos e o valor acolhido (ou melhor, em R\$ 75,98, para agosto/2015, a favor dos advogados do exequente, e em R\$ 251,58, para julho/2015, a favor dos advogados da Caixa Econômica Federal).Assim sendo, verifica-se que não há contradição interna na decisão interlocutória embargada, vez que esta é suficientemente clara no sentido de que, dado o acolhimento parcial da impugnação, ambas as partes devem ser condenadas no pagamento de honorários, na medida da sucumbência experimentada por cada uma delas. Ou melhor, o que a embargante pretende, na verdade, é a revisão do julgado por entender que a decisão interlocutória embargada não está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Conheço, portanto, dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. No mais, respeitado entendimento diverso, entendo desnecessário o encaminhamento dos autos à contadoria judicial para as expedições dos alvarás de levantamento, isto porque os depósitos judiciais inicialmente efetuados pela Caixa Econômica Federal, nos valores de R\$ 1.364,00, para outubro/2014, e R\$ 2.706,49, para agosto/2015 (fls. 78 e fls. 116), foram considerados insuficientes para a quitação da dívida, nos termos da decisão interlocutória que acolheu parcialmente a impugnação com base no parecer contábil (fls. 122/124 e fls. 141/141v), e o depósito judicial no valor de R\$ 938,24, para julho/2016 (fls. 139), foi efetuado espontaneamente pela Caixa Econômica Federal para quitar a diferença remanescente no valor de R\$ 759,81, para agosto de 2015, nos termos das explicações prestadas pela contadoria judicial (que se encontram em harmonia com o parecer contábil expressamente acolhido), sendo certo que a aludida diferença ainda deveria ser atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora bem como de multa processual de dez por cento. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o recurso cabível contra decisão interlocutória que acolhe parcialmente impugnação, ao menos em regra, não tem efeito suspensivo, aliado ao fato de que a exigibilidade dos honorários de sucumbência arbitrados em favor dos advogados da Caixa Econômica Federal está suspensa por conta do fato de que o exequente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 35), expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 78, fls. 116 e fls. 139 em favor do autor e de seu patrono.Caso não pretenda recorrer, fica facultado à Caixa Econômica Federal efetuar o depósito no valor de R\$ 75,98, para agosto/2015, referente aos honorários de sucumbência arbitrados na decisão interlocutória de fls. 141/141v, que deverão ser atualizados monetariamente. Se efetuado o depósito espontâneo, fica, desde já, ordenada a expedição de alvará de levantamento em favor do advogado do exequente da quantia que vier a ser depositada. Decorridos os prazos legais e expedidos os alvarás de levantamento ora determinados, dê-se nova vista ao exequente para que diga se tem algo mais a requerer nos presentes autos. Oportunamente, conclusos. Intemem-se as partes.São Paulo, NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000735-10.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031779-07.1988.403.6100 (88.0031779-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP015681 - JOAQUIM DA SILVA PIRES E SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA

Fls. 118: Tendo em vista a notória falta de localização até o momento dos autos principais nº 0031779-07.1988.403.6100, inclusive com a instauração do procedimento interno junto à Diretoria do Foro desta Subseção Judiciária (SEI nº 0017986-68.2018.403.8001), proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo, junto à agência da CEF nº 0265, ficando a parte devedora intimada do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativo aos valores transferidos.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012155-58.2014.403.6100 - MIRENE JETER LAVANDER PEREIRA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRENE JETER LAVANDER PEREIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica parte executada intimada acerca de penhora efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 215/215vº e despacho de fls. 207.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016137-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIAS GOMES COMERCIO, TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAS GOMES COMERCIO, TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME

Fls. 97/98: Tendo em vista o disposto no art. 513, parágrafo terceiro, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo. Nos presentes autos, a citação foi efetuada às fls. 47, sendo que a intimação de fls. 73 referente à penhora BACENJUD efetuada (ainda que posteriormente tenha sido declarada nula, conforme despacho de fls. 74) não tem o condão de modificar o status da diligência - negativa.

Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimado o réu para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC.

Portanto, uma vez que já decorrido o prazo para o pagamento, defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, aguarde-se o decurso de prazo para o executado manifestar-se acerca da indisponibilidade efetuada - 05 (cinco) dias úteis -, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD de fls. 103/103vº.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024474-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ARTESANAL ARTEFATOS DE CIMENTO E LADRILHOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTESANAL ARTEFATOS DE CIMENTO E LADRILHOS LTDA - EPP

Fls. 165/165: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Na hipótese de penhora infrutífera, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD, para consulta de veículos registrados em nome da executada, bem como a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada por aquela.

Após, vista à CEF.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD de fls. 175, bem como das consultas Renajud e Infojud (fls. 176/179).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005126-20.2015.403.6100 - PLASMA PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159433 - ROMARIO MOREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASMA PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 212/214: Ingressa a Executada com Impugnação à penhora BACENJUD efetuada às fls. 209/210, sob a alegação de que a situação da empresa não está boa e que os valores penhorados seriam para a empresa continuar sobrevivendo, de forma que com a penhora efetuada a empresa encontra-se sem condições de continuar com suas atividades.

Em primeiro lugar, é de se salientar que a penhora sobre o faturamento da empresa difere da penhora on-line ora ocorrida. A penhora sobre o faturamento diário não constitui simples depósito em conta judicial ou bancária, exigindo providência e forma de administração ditas pela lei processual por afetar, na verdade, e comprometer o capital de giro, significando a constrição do próprio estabelecimento. A penhora de dinheiro, por sua vez, recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma instituição financeira. Na hipótese dos autos, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo, deve ser reconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento arguida pela executada.

Não obstante a execução seja pautada no princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), deve-se levar em conta a todo o momento que a execução se realiza no interesse do credor (art. 787 do CPC), o que significa dizer que o menor gravame ao devedor não pode ocasionar a insuficiência da execução. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido ao art. 805 do CPC. Igualmente, não se desconhece que, a próprio teor do art. 866, parágrafo primeiro, do CPC, não deve a satisfação do crédito exequendo tomar inviável o exercício da atividade empresarial.

No caso dos autos, a mera alegação da situação desfavorável da empresa não constitui óbice à penhora de valores em sua conta. A falta de documentação sobre a real situação econômica da executada não permite concluir pela impenhorabilidade dos valores bloqueados, não havendo nos autos qualquer prova ou mesmo indicio de efetivo prejuízo a ser causado pela referida penhora às atividades comerciais da executada.

Desse modo, indefiro o requerimento da parte executada pessoa jurídica.

Proceda-se à transferência dos valores penhorados para conta a ser aberta e vinculada a estes autos junto à CEF, agência nº 0265.

Abertas as contas, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal sob o código 2864.

Confirmada a conversão, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-80.2017.4.03.6100

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PAGANO DE OLIVEIRA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIETE TAVELLI ALVES - SP179948

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado no r. despacho (ID nº 9922233), ficam as partes intimadas a fim de se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

Expediente Nº 6100**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0006003-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JEVERSON JOSE ROMANO

Fls. 109: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome do executado JEVERSON JOSÉ ROMANO.

Juntadas as informações, proceda-se à anotação do Segredo de Justiça.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

DESAPROPRIACAO

0907206-45.1986.403.6100 (00.0907206-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X ANTONIO GOMES MARTINS X VENERANDO DA CUNHA

OBS: ***** ATENÇÃO! NOS TERMOS DO R.DESPACHO DE FLS.428, FICA A EXPROPRIANTE (BANDEIRANTE ENERGIA S/A) INTIMADA A RETIRAR A CARTA DE ADJUDICAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

MONITORIA

0025585-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025585-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO JOVINO PEREIRA EPP(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X ANTONIO JOVINO PEREIRA

1. Fls. 557: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de ANTONIO JOVINO PEREIRA - EPP, CNPJ 08.626.384/0001-64 e ANTONIO JOVINO PEREIRA, CPF 765.952.858-00.

2. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
3. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário.

MONITORIA

0004605-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 130: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA, CPF 196.582.118-95.
3. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
4. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017917-36.2006.403.6100 (2006.61.00.017917-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY DADDE X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA

1. Fls. 358: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de SIDNEY DADDE, CPF 021.969.818-00.
2. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
3. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Considerando que o Executado CARLOS AUGUSTO CALDEIRA, CPF 105.758.928-46 foi devidamente citado e intimado a fls. 292, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze), quanto ao regular prosseguimento do feito.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000095-24.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2624 - VALESCHKA E SILVA BRAGA) X WILSON ANTONIO BRUNCA(SP102675 - DIOGENES PRADO BATISTA) X RITA PASTORE BRUNCA

1. Vistos em Inspeção.
2. Ante as certidões negativas do oficial de justiça a fls. 312/313, expeça-se mandado de intimação no endereço certificado a fls. 315, visando ao integral cumprimento do quanto determinado a fls. 308.
3. Após, tomem os autos conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001125-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F.A. DE CASTILHO CHOCOLATES - EPP X FERNANDA AUGUSTO DE CASTILHO

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 296: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de F A de Castilho Chocolates EPP, CNPJ 06.876.995/0001-35, e FERNANDA AUGUSTO DE CASTILHO, CPF 354.313.578-32.
3. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
4. Fls. 67/68: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
5. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
6. Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001932-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WTA PLASTIC COM/ PLASTICOS E METAIS LTDA - ME X WANDERLEY TADEU DE SILVA CAMPOS X ADELSON EDMUNDO ALBINO

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 180/183: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de WTA PLASTIC COMERCIO PLASTICOS M L - ME, CNPJ 07.895.639/0001-21, WANDERLEY TADEU SILVA CAMPO, C EPF 034.434.378-26 e ADELSON EDMUNDO ALBINO, CPF 104.443.808-84.
3. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
4. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
5. Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003488-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP14904 - NEI CALDERON) X CRISTINA FONSECA CINE VIDEO PRODUcoes LTDA - ME X CRISTINA FONSECA SILVA RENNO X IAN DRUMMOND RENNO

- (...) 8. Fls. 92: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de CRISTINA FONSECA CINE VIDEO PRODUÇÕES LTDA - ME, CNPJ 03.789.507/0001-64, CRISTINA FONSECA SILVA RENNO, CPF 943.616.148-49 e IAN DRUMMOND RENNO, CPF 369.293.758-02.9. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
10. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
11. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006773-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X DIDIER GEORGES MAGNIEN X RENATO NASCIMENTO CAETANO - ESPOLIO X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE NASCIMENTO CAETANO

Fls. 353/354: Defiro o desentranhamento e a remessa da Carta Precatória n.º 23/2017 ao Juízo da Vara Única da Comarca de Artur Nogueira, devendo a CEF comprovar o recolhimento da diligência de oficial de justiça diretamente no Juízo deprecado.

Fls. 189: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome dos executados DIDIER GEORGES MAGNIEN, CPF nº 065.219.518-07 e INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA., CNPJ n.º 05.258.873/0001-12, bem como a pesquisa de bens através do SISTEMA RENAJUD.

Juntadas as informações, proceda-se à anotação do Sigilo de Justiça.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008161-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO CASERI

1. Vistos em Inspeção.
2. Aceito a conclusão supra.
3. Fls. 182: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de ALESSANDRO CASERI, CPF nº 355.399.188-78.
4. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
5. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
6. Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000749-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGLERISTON OLIVEIRA DE ARAUJO

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 109: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de EDGLERISTON OLIVEIRA DE ARAUJO, CPF nº 144.378.198-37.
3. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
4. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
5. Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000919-12.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NURIA COELHO SANTOS - ME

PUBLICAÇÃO DO R.DESPACHO DE FLS.135:

Vistos em inspeção.

1. Ante o teor das r.decisões proferidas às fls.81 e 91, que, respectivamente, após a efetivação da penhora de veículo e nomeação da proprietária e executada como depositária, determinaram intimação da executada em endereços diversos dos diligenciados apontados nas pesquisas dos sistemas WEBSERICE, SIEL e BACENJUD II e considerando que ainda não houve tentativa de intimação nos endereços apontados na Comarca de Santana de Parnaíba/SP e Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (fls.93), expeçam-se cartas precatórias para a intimação da executada, nos termos do art.841 e seguintes do CPC.
2. Sendo localizada a Executada, intime-se a exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.
3. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 847), intime-se a Exequente para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito. Após, tornem-se os autos conclusos.
4. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
5. Oportunamente, voltem os autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de março de 2018.

//

OBS: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art.261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017786-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINICIUS CAMPOS DE OLIVEIRA

1. Fls. 113: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de VINICIUS CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF 224.116.908-00.
2. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça.
3. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022309-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEGA E MERCEARIA NOVA PRETORIA LTDA - ME X NELSON BAIÕES(SP246671 - DENIS NOFFS JUNIOR)

1. Fls. 440: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de ADEGA E MERCEARIA NOVA PRETORIA LTDA. ME, CNPJ 13.042.565/001-83 e NELSON BAIÕES, CPF 065.152.908-53.
2. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça.
3. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000365-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JW SOLUCOES EMPRESARIAIS E EDUCACIONAIS LTDA - EPP X WAGNER XAVIER X PATRICIA BERNARDES AGOSTINHO XAVIER

1. Compulsando os autos verifico que o pedido de fls. 142 não foi apreciado, assim, defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de JW SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E EDUCACIONAIS LTDA, CNPJ 09.064.899/0001-80, WAGNER XAVIER, CPF 267.432.258-60 e PATRICIA BERNARDES AGOSTINHO ZAVIER, CPF 268.703.938-18.
2. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça.
3. Havendo indicação de bens, defiro a realização de pesquisa no sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e eventual penhora on-line, conforme requerido a fls. 155.
4. Fls. 154: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
5. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
6. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line ante o transcurso de prazo entre a pesquisa realizada a fls. 110/112 e a presente data, ficando autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
7. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
8. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
9. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009509-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FIBRAFIO COMERCIAL LTDA - ME X MARIA DANIEL DA SILVA CURI X GERSON DAVID

1. Fls. 162: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de FIBRAFIO COMERCIAL LTDA EPP, CNPJ 05.202.629/0001-38, MARIA DANIEL DA SILVA CURI, CPF 010.517.198-01 e GERSON DAVID, CPF 642.872.388-34.
2. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça.
3. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012170-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA E LOCADORA VASCONCELOS MAIA LTDA - EPP X ALEXANDRE RODRIGUES REIMAO DE VASCONCELOS MAIA X JOAO PAULO DA SILVA

- Fls. 255 e 264/270: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Caso infutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta pelo sistema RENAJUD de eventuais veículos cadastrados em nome dos executados, bem como a consulta pelo sistema INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome dos executados (TRANSPORTADORA E LOCADORA VASCONCELOS MAIA LTDA - EPP, CNPJ nº 017547430001-10, ALEXANDRE RODRIGUES REIMÃO DE VASCONCELOS, CPF nº 164794058-38 e JOÃO PAULO DA SILVA, CPF nº 226858088-17). Neste último caso, juntadas as informações, anote-se o sigredo de justiça referente aos documentos acobertados pelo sigilo fiscal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD (Fls. 273/274), da consulta RENAJUD (fls. 275/278) e consulta INFOJUD (fls. 279/294).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021415-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IARA THAIS DE SOUZA

- (...) 6. Fls. 72/72v: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de IARA THAIS DE SOUZA, CPF 260.777.508-67.7. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça. 8. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. 9. Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015686-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA FRANCA PIRES

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 61: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de ROSANA FRANCA PIRES, CPF nº 039.039.568-48.
3. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça.
4. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
5. Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018605-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CANDIDA ALICE DA COSTA LITTIERI - EPP X IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 67: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de CANDIDA ALICE DA COSTA LITTIERI - EPP, CNPJ 04.378.247/0001-05 e IZABEL CRISTINA DA COSTA LITTIERO, CPF nº 272.005.948-06.
3. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça.

4. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
5. Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0670068-62.1985.403.6100 (00.0670068-3) - GOAR SILVESTRE LORENCINI X LAERCIO BORTOLUCCI X APARECIDA DELGADO BORTOLUCCI X SEBASTIAO NELSON FREITAS X CLAUDIA MARIA PINAFFI FREITAS X DIRCEU PERINI X MARIA ROCCO PERINI X ROBERTO GAUBE X IRENIR GRACIANO GAUBE X JAIR GIORGIANI(SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES E SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X MARIA DE JESUS GONCALVES GIORGIANI X EUGENIO DE BARROS X MARIA DE LURDES GONCALVES BARROS X LEONEL BRUMM SOARES X LENIDE GOES SOARES X EDUARDO LIBERATO SILVA X ARLI ALVES RIBEIRO X NELSON HIDEO NAKANISHI X NANJI KAYOKO TODA NAKANISHI X CARLOS ALBERTO TADEI X ELIAS DOMINGUES DA SILVA X DIRCE FERREIRA DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS X NEIVA APARECIDA PERIN DOS ANJOS X JOSE MARIA DOS ANJOS X CARLOS ALBERTO SAFFI X JOAO LESTER GARCIA LOPES X LUCINDA CANTONI LOPES X ASSUNTA UVINHA LORENCINI X GENI LEIA LORENCINI X ARIIVALDO SAVIETO X ISABEL BERNADETE ZERIAL SAVIETO X ANTONIO MOZELLI X ROSEMARIE PERDIZ MOZELLI X ROSELI PERDIZ X LAERCIO TOFOLO X WANDA BERUTTI TOFOLO X OSVALDO BELETTI X MARIA PASSARIN BELETTI X MARIO BALSTER MARTINS X MARIA CRISTINA BALSTER MARTINS X JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA X ELIANA DOMINGUES DE MELLO OLIVEIRA X MIGUEL TADEU FIORINDO X VANDERCI APARECIDA FRANCISCO FIORINDO X ALCIDES FRANCISCO X APARECIDA B. S. FRANCISCO X WILSON ROBERTO DELPRA X IVONETE CATARINA RISSO DELPRA X DEMERVAL DREZZA X MARLENE DE LIMA DREZZA X CELSO ROBERTO ALVES X MOACIR ANTONIO BAGNATORI X NEIDE DE OLIVEIRA BAGNATORI X NORIVAL BIANCHI X EDELICIO BIANCHI X MARCO ANTONIO HERNANDES X FATIMA APARECIDA DORASCENZI HERNANDES X JOAO MARQUES SOBRINHO X INEZ APARECIDA FRANZONI MARQUES(SP314529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO) X NILTON ANTONIO CARDOSO X VALTER LUCHETTI X MARIA APARECIDA PEDRO LUCHETTI X JOSE ADALBERTO ARGENTO X MARIA LEONICE JATTE ARGENTO X RUBENS EDUARDO LUPINACCI FERNANDES X ROSANE BELETTI X SAULO DE LIMA FILIPPINI X APARECIDA DE FATIMA PUTTINI FILIPPINI X MARIVALDO JOSE DA SILVA X MARILDA LEME DA SILVA X AGUINALDO CAMARGO X SONIA KUSNIETSIN CAMARGO(SP053134 - CARLOS EUGENIO TELES SOARES E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X GOAR SILVESTRE LORENCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ047900 - ANTONIO CARLOS FREIRE LOPES E SP251878 - ANDRESA APPOLINARIO NEVES E SP316369B - SARAH CAVALCANTE DE MORAES E SP340478 - NATHALIE DA ROCHA AMBROSIO E SC025265 - JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA E SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR E SP332969 - CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER E SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP324553 - CLAYTON MORAES LOURENCO DOS SANTOS E RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP331374 - GISELE DE MOURA GALACCI E SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES E SP034271 - MARINO ZANETTI JUNIOR E SP394422 - LETICIA GONZALEZ DOMINGOS E DF015219 - GABRIEL DE BRITTO CAMPOS E PR037956B - DOUGLAS BERNARDES WAYSS E DF001027A - VALCI CANABARRO E GO002096 - WALTER MENDES DUARTE E DF040603 - LUCIMAR MARIA PEREIRA MARTINS ZANETTI E GO037823 - JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA) X FABIO AMICIS COSSI(SP361476 - RAFAEL SCAGLIONE COZZOLINO E SP403486 - MONIQUE SANTANA LOURENCO E SP277713 - RAPHAEL NUNES NOVELLO E SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI E PR090954 - VICTOR ALVES)

1. Fls. 3.860/3.863: Eduardo Porto de Barros, por meio do advogado constituído José Durvalino Romão, OAB/PE nº 9.787, requer a habilitação da cessão de crédito firmada com a cedente Mineração Rio Lavado S/A.
2. Fls. 3.905/3.907: notícia a CEF que a determinação a ela incumbida por este Juízo, no sentido de juntar toda a documentação relativa aos autores, já foi objeto de deliberação, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00003249-51.2011.403.0000/SP, pelo E. TRF3, que assentou como sendo deles a responsabilidade por tal ônus. Quanto ao pedido de habilitação dos sucessores do autor João Marques Sobrinho, afirma não se opor. Por fim, requer que a liquidação de sentença e de sua execução seja feita individualmente, nos termos do disposto no artigo 113, 1º, do CPC.
3. Fls. 3.912/3.913: o senhor perito nomeado informa, de modo discriminado, os documentos essenciais à complementação da perícia.
4. Fls. 3.914: requer o DPF Jorge Quirlos Assis informação sobre eventual acordo entre as partes no tocante à cessão de crédito.
5. Fls. 3.918/3.920 e 3.924/3.926: Companhia Brasileira de Bebidas Premium e Alexandre Nunes Didier, por intermédio do advogado José Durvalino Romão, OAB/PE nº 9.787, requerem a habilitação da cessão de crédito havida entre ambos e a cedente Mineração Rio Lavado S.A.
6. Pois bem
7. Inicialmente, tocante aos pedidos de habilitação de cessão de créditos, reporto-me aos fundamentos da r. sentença de fls. 3.485/3.492, de sorte que restam indeferidos.
8. Assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto ao comando da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento supramencionado, motivo pelo qual reconsidero, em parte, a decisão de fls. 3.485/3.492, no tocante à determinação contida nos itens 9 e 10, com o que intinem-se os Autores relacionados às fls. 3.913, ainda que pessoalmente, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentarem a documentação solicitada pelo senhor perito judicial, bem assim, se for o caso, regularizarem a representação processual.
9. Expeça-se ofício ao Delegado da Polícia Federal informando sobre a inexistência de qualquer acordo a respeito de eventual cessão de crédito, relativamente à verba honorária, uma vez que já fora proferida sentença de extinção neste particular. Instrua-se o ofício com cópia da r. sentença de fls. 3.485/3.492.
10. Por ora, no tocante à liquidação de sentença individualmente, tenho que ainda não seja necessário, o que poderá ser objeto de nova apreciação oportunamente.
11. Por outro lado, tendo em vista a prolação da r. sentença extinguindo a execução relativa à verba de sucumbência, aliada ao fato de que já foram interpostas apelações, a fim de não causar mais prejuízos e delongas no curso do presente feito, especialmente aos Autores, uma vez que a liquidação da execução em relação a eles ainda encontra-se em curso e dependendo da elaboração de cálculos pelo perito judicial, determino que seja efetivada a digitalização da parte remanescente dos autos e, imediatamente, proceda à Secretaria o envio de cópia integral ao SUDJ, para que sejam distribuídos via sistema PJe, por dependência a este feito originário, na classe processual Cumprimento de Sentença (229) e, caso possível, tendo como assunto verba de sucumbência.
12. Ainda, diante da possibilidade de tramitação deste feito, mantendo-se a mesma numeração, no sistema PJe, igualmente determino à Secretaria promover à sua virtualização por meio do aplicativo digitalizador PJe - 1º Grau, inserindo todos os seus volumes e os dados das partes e seus advogados, bem ainda dos patronos das diversas partes tidas como cedentes e ou cessionárias, a fim de serem devidamente intimados dos atos processuais levados a efeito.
13. Comunicada a distribuição do processo de cumprimento de sentença por dependência no PJe, quanto à verba honorária, uma vez que já foram apresentadas as contrarrazões à apelações interpostas, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
14. Cumprida a determinação pelos Autores, intime-se o senhor perito para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, elaborar os cálculos.
15. Fls. 2.376/2.401: diante da anuência da CEF, a habilitação de Inez Aparecida Franzoni Marques, João Franzoni Marques e Emerson Marques, na condição de sucessores do Autor João Marques Sobrinho, devendo ser enviado correio eletrônico ao SUDJ, com a finalidade de serem incluídos no polo ativo.
16. Últimas todas as providências retro, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, certificando-se a sua distribuição no PJe.
17. Cumpra-se, com a máxima urgência. Expeça-se e anote-se o necessário. Intinem-se as partes após a virtualização deste feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000982-81.2007.403.6100 (2007.61.00.000982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JAYME LUIZ TERRA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA) X ANTONIO JOSE FERREIRA ABBUD X ANA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME LUIZ TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE FERREIRA ABBUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ALVES

PUBLICAÇÃO DO R.DESPACHO DE FLS. 418:

Vistos.

Fls. 417: anote-se.

Fls. 409/411: postergo a apreciação do pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto à penhora online BACENJUD e RENAJUD para após o cumprimento integral do r.despacho proferido à fls.403/403v.

Cumpra-se com urgência o r.despacho de fls. 403/403v.

Oportunamente tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

/

OBS: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art.261, parágrafo primeiro, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015210-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FLAVIO SANTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SANTOS SAMPAIO

1. Fls. 294: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de FLAVIO SANTOS SAMPAIO, CPF nº 156.606.658-10.
2. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
3. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023426-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO MARTINS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARTINS GONCALVES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 122/123: defiro. Proceda-se ao desbloqueio da restrição no sistema RENAJUD.
3. Fls. 122/123: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de FABIO MARTINS GONCALVES, CPF 298.414.372-87.
4. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
5. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA – ABBC** em face de ato emanado do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL e do AUDITOR CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL**, visando obter, em caráter liminar, para que se determine a sua manutenção no PERT - Programa Especial de Regularização Tributária da PGFN (Lei 13.496/2017) ou em caso de exclusão, faça a reinclusão no referido programa, bem como que as autoridades impetradas promovam a efetivação da retificação do código do DARF de 5190 para 1734, de todos os recolhimentos efetuados, para o aproveitamento do pagamento efetuado pela agravante para fins de inclusão no PERT.

Relata que aderiu ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, na modalidade prevista no artigo no artigo 3º, II, "c", da Lei nº 13.496/2017, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

A impetrante afirma que, por equívoco, acabou pagando as guias com o código errado. Todavia, foi informada que a guia estava com o código errado e deveria se recolher novamente, não podendo ser feita retificação, razão pela qual vem a Juízo visando resguardar o seu direito.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Não vislumbro a plausibilidade do direito.

Muito embora dentro dos limites da cognição sumária, a análise dos autos não permite concluir que teria havido ato coator por parte da autoridade pública apontada para o polo passivo, sobretudo porque a impetrante não trouxe qualquer elemento que comprove o indeferimento do processamento do seu requerimento de correção do código de pagamento, na adesão ao PERT.

Todavia, entendo razoável o pleito do contribuinte em requerer a informação sobre a atual condição em que se encontra o parcelamento por ele requerido, havendo necessidade da instauração do contraditório a esse respeito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

D E C I S Ã O

Trata de mandado de segurança impetrado pelo BANCO BMG S/A em face do DELEGADO DA DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF/SP e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), visando suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo do PTA nº 15504.020016/2009-81, determinando-se que as autoridades coatoras se abstenham de tomar quaisquer providências tendentes à sua cobrança, tais como a inscrição em dívida ativa, a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição do impetrante nos cadastros devedores.

Impugna a impetrante o auto de infração relativo à cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativo ao período de apuração de agosto de 2006, incidente sobre a totalidade das receitas operacionais, incluindo as receitas financeiras.

Alega que a Cofins deve incidir tão somente sobre as receitas decorrentes, exclusivamente, de sua prestação de serviços, excluindo-se, por conseguinte, as receitas financeiras, em virtude do que restou decidido na AR N° 200.601.00.010723-8.

Afirma a impetrante que nesta ação rescisória n° 2006.01.00.010723-8/ MG, obteve resultado favorável, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 9718/1998, que veio a transitar em julgado em 06/04/2009.

Por conta de tal ação, a empresa entendeu que as receitas decorrentes da intermediação financeira não fazem parte da base de cálculo da COFINS. Alega a conexão desta ação com o mandado de segurança n° 5010182-41.2018.403.6100 distribuído perante este Juízo, esclarecendo que a única diferença entre as duas autuações é o período de apuração.

Indeferida a liminar, sobreveio pedido de reconsideração.

Relatei o essencial. Decido.

Da leitura dos autos, percebo que eventual descumprimento da coisa julgada produzida quando do julgamento da Ação Rescisória n. 2006.01.00.010723-8 (Tribunal Regional Federal da 1ª Região), passa, obrigatoriamente, pela análise se a receitas decorrentes de intermediação financeira, auferida por instituições financeiras, enquadram-se como receitas operacionais desta, ou seja, se advêm da atividade própria dos bancos. Em caso positivo, houve inobservância da coisa julgada; ao revés, não ocorreu.

Como disse na decisão que indeferiu a liminar, as receitas decorrentes de intermediação financeiras, auferidas por instituições financeiras, são receitas próprias deste segmento econômico. Logo, compõem seu faturamento ou receita bruta para fins de incidência de PIS e COFINS.

Por conseguinte, não há ofensa, pela minha leitura, à coisa julgada produzida quando do julgamento da Ação Rescisória n. 2006.01.00.010723-8. Ao contrário, a autuação levou em consideração aquela decisão.

No tocante ao Parecer PGFN/CAT n. 2.773/2007, ressalto que este não se ateve especificamente a situação das instituições financeiras, havendo, nesse caso, posicionamento diverso da Procuradoria da Fazenda Nacional, forte no sentido de que as receitas de intermediação financeira integram a atividade típica dos bancos e, ipso facto, o seu faturamento ou receita bruta.

Acerca da incidência da regra do art. 112 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, teço algumas considerações:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

A primeira delas diz respeito à restrição do âmbito de aplicação, decorrente do próprio texto legal.

A meu sentir, essa regra incide apenas nos casos de aplicação de penalidades aos contribuintes, excluída constituição do crédito tributário relativo à obrigação principal, pois, nesse caso, predomina o interesse público na exigência do tributo, excluída a multa, de mora ou de ofício.

Portanto, em caso de dúvida, constitui-se o crédito tributário relativo à obrigação tributária principal, com exigência apenas de correção monetária, para manter o padrão monetário.

Hoje, como taxa a SELIC inclui correção monetária e juros de mora e como não é possível cindí-la, deve ser aplicada para evitar a perda do padrão monetário.

A outra consideração é relativa à impossibilidade da Administração Pública submeter-se às suas decisões definitivas, sem possibilidade de impugná-las junto ao Poder Judiciário, o que é garantido ao contribuinte, que pode pugnar amplamente pela anulação do crédito tributário.

Sob esse aspecto, verifico a inexistência de *fumus boni iuris*.

No entanto, como há decisão judicial favorável ao contribuinte em outro Mandado de Segurança (MS 5010182-41.2018.403.6100), com conexão com os autos nos quais é reapreciado o pedido de liminar, com necessidade de julgamento conjunto, para se evitar a existência concomitante de decisões contraditórias sobre a mesma matéria e, sendo a outra decisão proferida neste mesmo juízo por outro magistrado, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário n. 15504.020016/2009-81 até a prolação de sentença, ao mesmo tempo, nos autos 5010182-41.2018.403.6100 e 5024573-98.2018.403.6100, reconsiderando, nessa parte, a decisão anterior que indeferiu a liminar.

Demais disso, houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante todo o desenrolar do processo administrativo, sendo prudente, em nome da segurança jurídica, garantir essa mesma suspensão da cobrança até o julgamento conjunto das duas demandas ora referidas.

O perigo da demora advém da própria cobrança tributária, com o risco de inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa etc.

Ante o exposto, reconsidero, com fundamento distinto do esposado no pedido de reconsideração, a decisão que indeferiu a liminar, para deferi-la a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário n. 5010182-41.2018.403.6100, até a prolação de sentença nos Mandados de Segurança 5010182-41.2018.403.6100 e 5024573-98.2018.403.6100, que serão objeto de decisão conjunta, em decorrência da conexão existente.

No mais, prossiga-se na forma da decisão de ID n. 11354045 no tocante à notificação da autoridade coatora, intimação da pessoa jurídica à qual vinculada e do representante do Parquet Federal.

PRIC.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022043-24.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 502652-07.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMILTON VISCONDE JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11209900 e ID 11210653: Tendo em vista o esclarecimento prestado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF, proceda a Secretaria à sua exclusão do polo passivo do feito.

Entretanto, o referido Ofício nº 10912753 foi corretamente destinado ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, de conformidade com a certidão de diligência ID 10935648.

Isto posto, oficie-se novamente, com urgência e destacando o seu endereçamento ao DERAT, para o fim de prestar as devidas informações.

Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023904-45.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

ID 11409363: Defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento/exclusão do documento ID 11052656, conforme requerido pela impetrante.

No mais, prossiga-se, na forma da decisão interlocutória anterior.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016313-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIULIA BORIELO ANNES FERREIRA

REPRESENTANTE: ANTONIO JOSE ANNES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA ANNES FERREIRA - SP392654,

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023494-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEBORA KAROLINE BIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERNANDES RAMOS - SP214095

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR ACADEMICO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 11224947).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DÉBORA KAROLINE BIANO DA SILVA** em face do **REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO – UNINOVE – campus Santo Amaro**, objetivando ordem que permita a matrícula no 8º semestre do Curso de Administração de Empresas.

Afirma que é aluna regularmente matriculada desde o ano de 2013 no curso de Administração de Empresas, apresentando todos os documentos necessários quando da realização da matrícula; contudo, no 4º semestre letivo teve a matrícula bloqueada por pendência de documentação (Certificado de conclusão do Ensino Médio e Publicação no Diário Oficial). Na ocasião, contactou a instituição de ensino médio onde cursou obtendo a informação de que estava irregular com a Secretaria de Ensino, razão pela qual demorou 2 (dois) anos para efetuar a publicação no D.O e expedição do Certificado de conclusão, entregues posteriormente na Secretaria da Universidade, retomando então a frequentar as aulas, cursando o 5º 6º e 7º semestres regularmente.

Entretanto, a IES se negou a efetuar a sua matrícula no 8º semestre, sob a alegação de falta de assinatura do Inspetor de Ensino no Certificado de conclusão do Ensino Médio apresentado.

Informa que, buscando informações junto à instituição de ensino médio, informaram não ser necessária a assinatura do Inspetor, pois referido documento foi expedido por determinação judicial, bem como houve a expedição de uma Deliberação, publicada no D.O. com o nome dos concluintes do ensino médio.

Enfim, sustenta a parte impetrante que não tem dívidas financeiras com a Universidade e nenhuma pendência quanto as matérias já cursadas. Pede liminar para efetuar a matrícula.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No caso dos autos, a parte impetrante foi impedida de efetuar a matrícula no 8º semestre do Curso de Administração de Empresas, sob o fundamento de falta de assinatura do Inspetor de Ensino no Certificado de conclusão do Ensino Médio apresentado.

Pois bem, a parte impetrante apresentou, no ato da matrícula, todos os documentos exigidos para ingressar no ensino superior, tendo comprovado, inclusive, a conclusão do ensino médio (conforme Certidão de Regularidade de Estudos, Certificado de Conclusão e Histórico Escolar, expedidos pelo Centro Educacional Pódio – id 10942657).

Os documentos apresentados pela Impetrante parecem suficientes para comprovar a regularidade do certificado de conclusão do ensino médio (vide publicação de tal ato no Diário Oficial da União - id 10942670).

Desta forma, não me parece razoável a conduta da autoridade impetrada que impede a matrícula sob a alegação de falta de assinatura do Inspetor de Ensino no Certificado de conclusão do Ensino Médio apresentado.

Ademais, deve ser reconhecida a omissão da Universidade ao permitir que a discente cursasse todos os semestres letivos, com o pagamento das mensalidades, para, apenas ao final, exigir a comprovação de assinatura no documento já entregue anteriormente.

Diante desta conduta, presume-se que a impetrada não se opôs à documentação da aluna ao longo do curso e, neste prisma, há firme jurisprudência no sentido de que o aluno não pode ser prejudicado por não ter a IES detectado tempestivamente eventual irregularidade na documentação apresentada:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E HISTÓRICO ESCOLAR SEM PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. DIREITO À REMATRÍCULA E EVENTUAL COLAÇÃO DE GRAU. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Caso em que a impetrante foi devidamente matriculada no curso de Direito na IES, tendo cursado todos os semestres letivos, e, por ocasião da colação de grau, foi informada de que necessitaria regularizar sua documentação para participar da solenidade de colação.
2. Como realizou todos os semestres do curso até a matrícula, resta demonstrado que a impetrada não se opôs em momento algum à realização da matrícula da impetrante diante de suposta documentação incompleta.
3. Firme a jurisprudência no sentido de que o aluno não pode ser prejudicado por não ter a IES detectado tempestivamente eventual irregularidade no certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar.
4. Remessa oficial desprovida.

(TRF-3 - REOMS: 00016729520164036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 20/10/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016)

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. VALIDADE DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NÃO AFASTADA POR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EMISSORA. DIREITO DE O IMPETRANTE EFETUAR A REMATRÍCULA NO CURSO DE GRADUAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO. REEXAME E APELO DESPROVIDOS.

O impetrante acostou aos autos prova suficiente a atestar sua condição de concluinte do ensino médio, como o certificado de conclusão, histórico escolar, e a respectiva publicação em Diário Oficial. Os documentos foram emitidos por Centro Educacional Pódio, instituição autorizada a prestar o ensino médio pelo Conselho Estadual Educacional do Rio de Janeiro (CEE-RJ), mediante a publicação do Parecer CEE-RJ 93/11. A presunção de veracidade daqueles documentos e de sua publicidade não pode ser afastada pela mera notícia de que a instituição de ensino emissora apresenta irregularidades, não permitindo a exigência de que o estudante graduando assumira os riscos de eventual invalidação do certificado”.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00008104020164036128, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a impetrante de realizar a sua matrícula no 8º semestre do curso de Administração de Empresas, desde que o único óbice seja a comprovação de regularidade do Certificado de conclusão do ensino médio, que ora reconheço.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. A decisão proferida (id 10877431), embora tenha indeferido o pedido liminar, determinou que, no prazo para prestar as informações, deverá ser expressamente indicada se as razões que impediram a pretendida análise documental da parte-impetrante cingem-se a aspectos formais (registro a destempo) ou se há elementos outros.
2. Assim sendo, intime-se a autoridade impetrada para que complemente as suas informações, atendendo inclusive o pedido formulado pela parte impetrante nesse sentido (petição id 11443814).
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações – Empresa em Recuperação Judicial em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediate conclusão das diligências solicitadas pela DRJ/Fortaleza e retorno ao órgão julgador*.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não concluiu as diligências requeridas pela DRJ de Fortaleza, e assim a efetiva conclusão do pedido de ressarcimento formulado. Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 10707570). Notificada (id 10788910), a autoridade não prestou informações, conforme certificado nos autos, em 25.09.2018.

A União Federal requer o seu ingresso no feito (id 10939526).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou, em 16.11.2016, pedido de ressarcimento, objeto do PA nº 16692.721.182/2016, o qual, por força de determinação judicial, foi analisado e deferido em parte. Não se conformando, a parte impetrante recorreu da decisão, e o feito foi remetido para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento em Fortaleza/CE. Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ/FO, em 1º.11.2017, converteu o julgamento em diligência, requerendo manifestação da DERAT/SP acerca da aptidão da documentação apresentada pela pessoa jurídica (id 10680755).

Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído às diligências necessárias para apuração do quanto solicitado pela DRJ/FO, conforme faz prova o documento (id 10680753), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias, contados desde a data do pedido de ressarcimento, levado a efeito em 16.11.2016.

Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à conclusão da análise requerida pela DRJ/FO.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada conclua as diligências requeridas pela DRJ/FO, e devolva o processo administrativo em questão para a autoridade julgadora, em 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURÍCIO ALBERTO CARDOSO - ME
Advogado do(a) AUTOR: CESAR PEDUTI FILHO - SP255314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NUTRIBLUE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS BAZOTTI JUNIOR - SC34353

DESPACHO

Ciência às partes da contestação ID 10766703.

Sem prejuízo manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011116-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA PATRICIA QUINTANA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA - SP203526, WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

1. Petição (id 11031884) – manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5010409-65.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO CANINDE ALMEIDA DA SILVA, DJANIRA ALCANTARA DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a exequente o despacho ID 2722240, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5021358-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LINDALVA SANTOS DA TRINDADE LESSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERLY JULYANE DE CARVALHO BISPO - AL13297
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Requer a embargante a liberação do bloqueio efetivado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0016863-25.2012.403.6100, sustentando, para tanto, tratar-se de valores decorrentes de precatório judicial, creditados na conta de seu filho e procurador Adriano Santos da Trindade Lessa, que figura no polo passivo daquele processo, como executado.

Antes de apreciar o pedido liminar, emende a embargante a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando extratos de movimentação financeira desde a data do crédito do precatório até a data do bloqueio efetivado, bem como a indicação da destinação de todas as transferências realizadas nesse período.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010181-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE PAULO FAUSTINO VIANA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009980-98.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SONIA MARIA RIBEIRO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009881-31.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RUY MENDES REIS JUNIOR

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024690-26.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745
RÉU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING - ALSHOP

DESPACHO

Inicialmente defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº. 509/1969.

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017365-63.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA -, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Recebo as petições de emenda à inicial (id 9921740 e 10674282).

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CENTRO MÉDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA**, em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias (patronal, SAT e cota do empregado) e as destinadas aos terceiros (FNDE, INCRA e SISTEMA "S"), incidentes sobre os valores pagos a título de: (i) auxílio doença e acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) férias, (iv) terço constitucional de férias, (v) férias vencidas indenizadas, (vi) férias proporcionais indenizadas, (vii) terço de férias na rescisão, (viii) abono de férias – art. 143 da CLT, (ix) salário-maternidade, (x) gratificações, (xi) abonos, (xii) prêmios, (xiii) 13º salário, (xiv) 13º salário indenizado, (xv) 13º salário sobre aviso prévio, (xvi) salário família, (xvii) salário família indenizado, (xviii) adicional de periculosidade e adicional noturno, (xix) adicional de horas extras e (xx) respectivos reflexos de todas as verbas.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

De início, em vista dos recentes julgados do E. TRF da 3ª Região no sentido de que nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, determino a exclusão do feito das entidades beneficiadas pelas contribuições a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), visto que, ainda que a elas sejam destinados os recursos arrecadados, seu interesse é meramente econômico, e não jurídico.

Neste sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3. Primeira Turma. ApReeNec 00144535220164036100. Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos. São Paulo, 12 de junho de 2018 - grifado)

Prosseguindo, estão **presentes em parte** os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio do contribuinte.

Também está presente em parte o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento parcial da liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão a parte impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014).

Do aviso prévio indenizado

Também em conformidade com quanto decidido no REsp 1230957 citado acima, não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias

Das férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. “A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes: Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: “A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. “O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional” (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2014 - grifado).

Do adicional de 1/3 de férias e terço de férias na rescisão

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)" (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O Egrégio STJ também adotou o mesmo entendimento no REsp 1230957 já citado.

-

Férias indenizadas (vencidas e proporcionais)

Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91.

Do Abono pecuniário de férias

-

Não incide a contribuição previdenciária sobre o abono de férias, nos termos do art. 28, § 9º, "e", item "6", da Lei nº 8.212/91..

-

Do salário maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Dos abonos, prêmios e gratificações

Por meio do despacho (id 10021341), foi determinado que a parte impetrante especificasse a que título os abonos, prêmios e gratificações seriam pagos, apresentando os necessários esclarecimentos e eventuais documentos comprobatórios.

A parte impetrante apresenta emenda à inicial (id 10674251), acompanhada de múltiplos documentos e indica diversas verbas exemplificativamente, com variações nas suas denominações (gratificação rescisão, bônus meta, cargo confiança, e outros).

Quanto a estas verbas, a parte impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos de cada um desses pagamentos, restando inviabilizada eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores, tendo em vista que a natureza jurídica dessas verbas não está bem caracterizada nesta ação.

Assim, sendo inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança, porquanto a prova deve ser pré-constituída, não há como verificar a existência ou não de direito líquido e certo da Impetrante em relação a tais valores.

-

Do 13º Salário, 13º salário indenizado e 13º Salário proporcional ao aviso prévio indenizado

Em relação à gratificação natalina (13º salário), o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte.

Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide a contribuição previdenciária sobre a referida verba, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

Assim, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória.

Neste sentido, confira-se o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cumbo de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido.” (Grifei)
(AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:.)

-

Do salário família e salário família indenizado

O salário família e o salário família indenizado pago pelo empregador ao empregado nos termos do art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212/91 possui natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que "as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário". Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91. 3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, § 9º, "a" da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdenciária, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. 4. Recurso especial não provido.”

(STJ, RESP 201101457998, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T., j. 20/08/2015, DJE DATA:31/08/2015);

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. AGRAVO RETIDO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Prejudicada a análise do agravo retido, na medida em que suas razões se confundem com o mérito e serão objeto de análise por força da apelação. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e o adicional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212/91). IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Remessa oficial e apelação desprovidas. Agravo retido prejudicado.”

(TRF3, AMS 00037764720134036106, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1ª T., j. 07/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2017)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. AUXÍLIO CRECHE. SALÁRIO FAMÍLIA. INCIDÊNCIA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 3. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013). 4. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE N. 639337/AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201/AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890. 5. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. 6. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 201502353090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016). 7. Agravo interno parcialmente provido.”

(TRF3, AI 00268521720154030000, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, 1ª T., j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017).

Dos adicionais (noturno e de periculosidade)

Diante da natureza remuneratória dos adicionais, tais como o noturno e o de periculosidade, incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, como se pode notar nos seguintes julgados do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido."

(STJ, REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)

Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, v.u.:

"1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem "indenizatórias" e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra "a" do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo "indenizatórias" são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, § 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como "remuneração do serviço extraordinário", feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus "enunciados"), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo § 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do § 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social."

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. 13º SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LIMITAÇÃO A DÉBITOS ORIGINÁRIOS DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária.
2. O adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.
3. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e limitada aos débitos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.
4. Apelos da impetrante, da União Federal e remessa oficial desprovidos."

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)

-

Das horas extras

Em relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Dos respectivos reflexos de todas as verbas

-

No que se refere aos reflexos, por óbvio que depende da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Assim, por exemplo, se o reflexo do aviso prévio indenizado se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas, e outras), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (p. ex. adicionais salariais, e outros).

Por fim, em relação ao pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária da cota do empregado, a Impetrante é parte ilegítima, pois não pode pleitear direito alheio.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de contribuições sobre as folhas - previdenciária patronal, SAT e as destinadas aos terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), incidentes sobre os valores pagos a título de (i) auxílio doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) terço constitucional de férias, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e terço de férias na rescisão, (iv) abono de férias – art. 143 da CLT, (v) salário maternidade, e (vi) salário família e salário família indenizado e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a cota do empregado, em razão da ilegitimidade ativa da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Ao SEDI para exclusão do feito dos litisconsortes passivos FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVILASIO ALBANO DA SILVA FILHO, ROSIMARIA DE OLIVEIRA ALBANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO DELLA SANTA - SP146715, NEIDE GOMES DE SOUZA CONRADO - SP294198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante do que restou decidido no Agravo de instrumento nº. 5006980-23.2018.403.0000 (doc. ID 11474348), cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinando na decisão (ID 4574412), comprovando o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento na distribuição.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019180-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROZANA PEREIRA LOPES, ALEXANDRE DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARLOS FERREIRA - SP396200
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARLOS FERREIRA - SP396200
RÉU: MRVMDI NASBE INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de citação observando-se o endereço indicado no documento ID 11318516.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022484-05.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 11365039), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022814-02.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THYMI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 11271738: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias conforme requerido. Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022413-03.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA CARLA MARQUES, GABRIEL AMADIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição da parte autora (id 11339125) – Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada da cópia da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis – CRI, devidamente atualizada.

2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025431-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PAPAÍ
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do feito, de modo a comprovar a qualidade de inventariante da Senhora Andreia Luciani Papai, falecida em 30/03/2015, conforme os fatos alegados na peça inicial, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019023-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN - SP188265, PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as decisões exaradas nos Ids nsº 9829538 e 10932212, concernente à indicação correta da parte ré e do respectivo endereço da mesma, sob pena de extinção.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024989-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BIMBO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE TIEMI FUGIMOTO - SP361430, MARIA CLARA MALAFAIA E ROSA MORETTE - RJ184694, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, RODRIGO FRAGOAS DA SILVA - RJ217402

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por BIMBO DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para o fim de obter provimento jurisdicional anulação das decisões administrativas proferidas nos autos do processo administrativo nº 10880.991928/2012-24, as quais denegaram o pedido de compensação/restituição formulado pela autora. A parte autora formulou pedido de tutela provisória de urgência cautelar, requerendo a suspensão da exigibilidade mediante o depósito integral do crédito tributário, no montante de R\$ 36.792,26.

Afasto a hipótese de prevenção apontada.

No presente feito, a parte autora requereu a suspensão da exigibilidade do valor objeto dos autos e informou a efetivação de depósito.

Diante do exposto, bem como dos documentos de fls. 7257, determino a manifestação da parte ré, no prazo de 05 dias, de modo que, em caso de depósito do valor efetivamente suficiente para cobrir todo o débito, seja efetuada a suspensão da exigibilidade do débito objeto do presente feito, bem como se abstenha de realizar quaisquer atos constritivos, a exemplo de inclusão em cadastros de devedores, possibilitando a emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos, caso sejam os apontamentos dos autos os únicos óbices, até ulterior deliberação do Juízo.

Cite-se (arts. 305 e seguintes do CPC).

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam realizadas em nome do advogado Gustavo Antonio Feres Paixão, OAB (SP) nº 186.458, promova a Secretaria as providências necessárias.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019654-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARICANDUVA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Primeiramente, acoste-se nos presentes autos a(s) planilha(s) relativa(s) à(s) certidão(ões) de dívida ativa ns.º 80.2.10.002247-03 e 80.6.10.006092-72.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por ONIXSAT RESTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, na qual a parte autora provimento jurisdicional para garantir os débitos oriundos do processo administrativo nº 15165720505/2018-16, bem como, para permitir expedição de certidão, mediante o oferecimento da apólice de seguro garantia mencionada nos autos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

Tendo em vista o alegado pelas partes, bem como os demais elementos constantes dos autos, resta deferido o requerido pela parte autora para fins de garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio dos documentos apontados condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor, isto é, desde que no aditamento da apólice a autora tenha cumprido os requisitos apontados pela União.

Determino, ainda, que em caso de aceitação pelo credor, não haja impedimento quanto à a expedição da certidão pretendida (desde que o débito mencionado na exordial seja o único óbice à sua expedição).

Desta forma, intime-se a União Federal, para que se manifeste sobre a garantia prestada, no prazo de 05 (cinco) dias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:

- a) juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo no Id nº 11481121, não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil);
- b) indicação correta do endereço da parte ré, haja vista tratar-se de parte com legitimidade de representação regional, ditada por razões puramente pragmáticas; e
- c) juntada de todos os documentos pertinentes e comprobatórios da sua assertiva deduzida na inicial.

2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025478-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA MOTA OLIVETI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA - SP277791
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a mera declaração anexada ao processo no Id nº 11472870, não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Com o integral cumprimento desta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016305-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: REGINA MARIA DE SOUZA ANDAKO
AUTOR: CLAUDIO TOSHIYUKI ANDAKO - ESPÓLIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

1. Recebo as petições comprobatórias do recolhimento das custas iniciais constantes dos Ids nºs 6016710, 6016713, 6016714, 6000642, como aditamento a inicial.
2. Ciência às partes, quanto à decisão exarada pela Instância Superior constante do Id nº 5008131.
3. Ante a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento sob nº 5002636-96.2018.403.0000 interposto pela parte autora, em que foi deferido em parte o pedido de efeito suspensivo para seja determinado às rés que providenciem o recálculo do valor das parcelas, considerando o percentual de composição de renda do segurado falecido, como indicado no contrato, determino a intimação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o integral cumprimento da referida decisão.
4. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações apresentadas pela Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A (Ids nºs 11080027, 11080032, 11080033, 11080034, 11080037, 8509490, 8509494, 8509495, 8509496, 8509498, 8509500, 8509701, 8509702, 8509703, 8509707, 8509709, 8509712 e 8509714). Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11448

PROCEDIMENTO COMUM
0024638-52.2016.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, expressamente sobre o pedido de renúncia ao direito de execução do julgado requerido pela parte autora à fl. 110. Sobrevida concordância da parte ré, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso IV, do CPC, momento em que será apreciado o pedido de certidão de objeto e pé requerido à fl. 110 (item 3). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008862-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por SANTOS SEGURADORA SA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional para fins de suspensão das cobranças dos débitos referentes aos processos administrativos nº 16327.000.867/2005-35 e nº 16327.001.469/2004-55, até julgamento ulterior do presente feito, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

Em análise de cognição prefacial, entendo ausentes os requisitos para a concessão da medida.

Relata a parte autora que em 05/11/2013, aderiu ao programa de parcelamento de dívidas com a União (REFIS) instituído em 2009 pela Lei nº 11.941 e reaberto pelas Leis nº 12.865 de 2013 e 12.973 de 2014, referentes aos processos apontados na inicial.

Esclarece a parte autora que, em 06/11/2013, o valor do REFIS foi totalmente quitado à vista, fato este que foi informado à Receita Federal por meio de petição e de juntada de documentos, adesão, pagamento e cálculo realizado.

Alega a parte autora que após efetuar o procedimento devido, excluiu os débitos do Quadro Geral de Credores (QGC), aguardando somente a homologação do pagamento pela Receita Federal.

Assevera, todavia, que passados quatro anos tomou conhecimento, por meio de terceiros, de que a Receita Federal havia expedido a Instrução Normativa RFB nº 1.735, de 05 de setembro de 2017, que dispôs sobre os procedimentos relativos à consolidação de débitos para parcelamento e pagamento à vista de que trata o art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, sendo determinado que o prazo para cumprimento da Consolidação se daria no período de 11 de setembro de 2017 até as 23h 59min 59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 29 de setembro de 2017. O aviso para a consolidação dos débitos seria para os contribuintes que aderiram ao refinanciamento reaberto em 2013 e 2014 nas modalidades da RFB, o que segundo alegado, inclui a adesão feita pela requerente.

Esclarece a parte autora, contudo, que não foi intimada formalmente para realizar o procedimento respectivo, e, por tal razão, deixou de fazê-lo dentro do prazo. Diante disso, apresentou Pedido de Revisão da Consolidação, com fundamento no artigo 12º da Instrução Normativa RFB nº 1735 de 05/09/2017, nos processos administrativos em questão, para que não fosse excluída do programa.

Alega a parte autora que o pedido foi negado, contudo, a decisão proferida não ingressou no mérito da questão (a falta de intimação da requerente), de modo que merece ser anulada.

Acrescenta a parte autora que, na página eletrônica da Receita Federal do Brasil, no eCAC, não optou pelo DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), não recebendo, portanto, intimações por meio do eCAC, mas sim pela via física. Assim, deveria ter sido intimada formalmente por meio físico, em nome de seu liquidante, acerca da abertura de prazo para a apresentação de documentos.

Alega, por fim, que a obrigação de prestação de informações para a consolidação é uma mera obrigação acessória e não tem o condão de gerar a rescisão do acordo e a exclusão da empresa do parcelamento.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte autora formulou requerimento de adesão ao parcelamento conforme documento ID nº 5678723, em 05/11/2013.

Nos termos do documento ID nº 8097616, consta decisão proferida no processo de representação aberto para controle de débitos, provenientes de auto de infração e objeto de adesão à Lei nº 11.941/09, com prazo reaberto pela Lei nº 12.865/13.

Segundo consta dos autos, o pedido ocorreu em 05/11/2013, contudo, verificou-se a não apresentação de informações pelo contribuinte, o que causou o indeferimento da consolidação.

O contribuinte efetuou pedido de revisão de consolidação para reabertura do prazo de consolidação, o que restou indeferido (Id nº 5678734).

O artigo 17, da Lei nº 12.865/2013, reabriu o prazo para parcelamento de débitos previsto nos artigos 1º e 7º, da Lei nº 11.941/2009 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15 de outubro de 2013, disciplinou os procedimentos para sua efetivação.

A respeito da consolidação da dívida, os artigos 15 a 17, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, impõem que:

“Art. 15. A dívida será consolidada na data da adesão, considerada a data do pagamento da 1ª (primeira) prestação, ou do pagamento à vista.

Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

§ 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:

I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês de julho de 2014; e

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 4º e no § 3º do art. 10.

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.

Art. 17. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o mês do pagamento da primeira prestação, e resultará da soma:

I - do principal;

II - das multas;

III - dos juros de mora;

IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e

V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.

Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 3º, 7º e 9º.

A parte autora alega que aderiu ao parcelamento e que cumpriu as obrigações, sendo a exigência de informações uma obrigação acessória, que não pode ensejar a rescisão da adesão.

Inferre-se, no caso, que a não formalização do parcelamento ocorreu por ato do próprio contribuinte, que não efetuou as determinações das regras correlatas. Sendo assim, é certo que a apresentação das informações é necessária à consolidação do mesmo, configurando-se como etapa essencial à sua efetivação.

Anoto que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas às condições estabelecidas na lei que o instituir.

A este teor, as condições são aquelas estabelecidas em norma específica e não conferem direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento, vale dizer, não é realizado ao alvedrio do contribuinte.

Nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen:

“A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador” (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132).

Além disso, a adesão ao programa que permite o parcelamento de débitos configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas, tampouco interpretação de como devem ou não ser aplicadas ao parcelamento.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 6/2009 E 2/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.

II - Regulamentando o parcelamento da Lei 11.941 /2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011, fixou prazos para prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos.

III - O artigo 15, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 impõe o cancelamento do pedido de parcelamento, no caso da ausência de apresentação de informações no prazo. IV - Na singularidade do caso verifica-se que a impetrante deixou de cumprir o prazo para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento (fls. 428/435). Infere-se que a não formalização do parcelamento ocorreu por culpa da própria impetrante, que deixou de observar as determinações da referida Portaria.

V - Ao contrário do que sustenta a apelante, a falta de prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento não configura mera falha formal, mas sim descumprimento de etapa essencial à efetivação do parcelamento, de cujo cumprimento o contribuinte não se exime por ter vencido as fases anteriores. Assim, não há plausibilidade jurídica na alegação de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF – 3, 3ª Turma, Ap 00074473320124036100, DATA: 29/07/2016. FONTE_REPUBLICACAO, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Observo que as regras atinentes aos programas de parcelamento são levadas ao contribuinte por ocasião da adesão.

Além disso, as demais questões não restaram evidenciadas, a exemplo da alegada ausência de intimação, que poderá ser melhor esclarecida por ocasião da manifestação da parte contrária.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora retificar o valor da causa, recolhendo a diferença de custas, se o caso.

Após o cumprimento, cite-se.

P.R.I.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013585-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, A GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO

D E C I S Ã O

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

A parte embargante alegou obscuridade na decisão proferida em relação à Portaria mencionada.

Acrescentou, ainda, que a garantia não há que se amoldar à Portaria PGFN Nº 164/2014 no caso presente, eis que trata de crédito não tributário e não houve inscrição em dívida ativa.

Argumenta, ainda, que “o seguro garantia, atualmente, tem assumido os moldes de garantias de depósitos em dinheiro, uma vez que, de acordo a SUSEP, as instituições emissoras de tais garantias gozam de confiabilidade junto ao mercado financeiro”.

Esclarece a parte autora que:

“(…) a fundamentação da garantia apresentada é pautada precipuamente pelos regulamentos da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, haja vista ausência de regimentos normativos que disciplinam os requisitos necessários à aceitação da apólice em ação anulatória.

Ao contrário das garantia apresentadas em Execução Fiscal, que possuem a Portaria PGFN n.º 164/2014 como normativa, os Seguros apresentados nas ações anulatórias, que visam assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos, NÃO POSSUEM QUALQUER NORMATIVA.”

A Portaria PGF nº 440/2016 invocada pela parte embargada em sede de embargos estabelece o seguinte:

“Art. 1º Esta Portaria estabelece os requisitos a serem observados para aceitação da fiança bancária e seguro garantia que visem garantir o pagamento de créditos inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 2º A fiança bancária e o seguro garantia podem ser aceitos como forma de garantia, em equiparação à penhora ou à antecipação de penhora.

§ 1º A apresentação de ambas as formas de garantias do caput não produz automaticamente a suspensão da exigibilidade do crédito nem faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º Não se exigirá, para as garantias regidas por esta Portaria, o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, consoante previsão do art. 835, § 2º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

Desta forma, aplica-se a referida Portaria para créditos inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

Todavia, do cotejo dos argumentos apresentados pela embargante e pela embargada, não se mostra razoável a aceitação de seguro garantia sem a respectiva normatização no caso, eis que deixa ao bel prazer do devedor os termos da garantia a ser ofertada, como valor, prazo da garantia, existência ou não de correção, dentre outras cláusulas essenciais para a segurança do credor. Isto é, o devedor acaba impondo para o credor os termos da garantia, e que no fundo nada garante sem o estabelecimento dos termos essenciais de segurança.

Destaca-se que tanto a Portaria PGFN 164/14 como a Portaria nº 404/2016 estabelecem requisitos a serem observados referentes aos créditos inscritos em dívida ativa.

A autora insurge-se contrariamente a aplicação da portaria 164/14, já que o débito não se encontra inscrito em dívida ativa. A portaria 404 também exige a inscrição em dívida. Deste modo, pretende a embargante a imposição de garantia sem respeito aos termos essenciais do seguro garantia pelo fato do débito não estar inscrito em dívida.

Ora, se o débito não se encontra inscrito em dívida ativa torna-se impossível o ofertamento do seguro garantia. A normatização das duas portarias 164 e 404 exige a inscrição.

Pois bem, considerando que não há notícia nos autos quanto à inscrição dos débitos em comento, não se mostra cabível no caso a apresentação de seguro garantia para o fim colimado.

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração, nos termos acima mencionados, tão somente para constar que no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, o ato normativo que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia é a Portaria PGF nº 440/2016. Tendo em vista a informação pela parte autora de que os débitos não estão inscritos em dívida ativa, faculto que a do depósito do valor discutido pela parte autora, ressaltando que para fins de suspensão da exigibilidade, o depósito deve ser integral e em dinheiro.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025446-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005, ROGERIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a certidão constante do Id nº 11502009, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da petição inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição.

Como integral cumprimento da determinação anterior, tomem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025509-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARRENHO - SP210727, GUSTAVO FRANCO GOIS - PR36430
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, documentos aptos a justificar o deferimento do pedido de Justiça Gratuita, bem como declaração de hipossuficiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015672-78.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: OFFICE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Levando em conta que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, relacione cada registro patrimonial devido com os documentos relativos às escrituras públicas e matrículas dos imóveis, bem como pormenore as datas e respectivas transações realizadas pela parte impetrante nas mencionadas escrituras, com a identificação dos respectivos Ids.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014531-87.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VERTERE PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020551-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ION PLENS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ION PLENS JUNIOR - SP106577
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se o Banco Central do Brasil (parte executada) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011825-34.2018.4.03.6100
REQUERENTE: DEJANIRA DE OLIVEIRA COZZETTE
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO SASAKI GODEGUEZ COELHO - SP318391
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, considerando que a manifestação Id n.º 9178426 foi protocolada em 04/07/2018 e o início do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da decisão Id n.º 8384037, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, se deu em 19/06/2018, resta clara a tempestividade da mencionada manifestação.

Assim, à Secretaria para que cumpra a decisão Id n.º 8384037.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001925-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DAS MONTANHAS CAVALCANTI VERAS, VILMA VERAS RAMALHO, VALERIA VERAS RAMALHO, PATRICIA CAVALCANTI VERAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA GAMA - SP340876
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA GAMA - SP340876
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA GAMA - SP340876
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA GAMA - SP340876
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001925-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DAS MONTANHAS CAVALCANTI VERAS, VILMA VERAS RAMALHO, VALERIA VERAS RAMALHO, PATRICIA CAVALCANTI VERAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA GAMA - SP340876
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA GAMA - SP340876
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA GAMA - SP340876
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA GAMA - SP340876
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013983-62.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NIVANA RARUE ROCHA ISOBE
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença estrangeira aforado por NIVANA RARUE ROCHA ISOBE, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o cumprimento do conteúdo estampado no título executivo judicial da sentença estrangeira descrita nos autos, referente à expedição do TERMO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE da menor HARUMI YANAI, a fim de permitir que sua genitora possa providenciar o passaporte da filha, tendo em vista que o genitor reside no Japão, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos a carta de sentença nº N. 001131/2011- CEJU, referente ao pedido formulado nestes autos (ID s 8734874).

Extrai-se da carta de sentença mencionada que a requerente contraiu matrimônio em 09 de setembro de 2008 com Shoichiro Yanai, na Província de Kanagawa, Japão, consoante se depreende da transcrição da Certidão de Registro de Casamento expedido pelo Consulado Geral do Brasil em Tóquio. Posteriormente, as partes se divorciaram no Japão, conforme comprovam os documentos acostados, com a cessação definitiva dos efeitos civis do casamento.

No referido documento, restou estabelecido, com relação à filha do casal, HARUMI YANAI, que o pátrio poder será exercido pela genitora (ID nº 8734874 – pág. 4 e 8734874 - págs. 24/26).

Consoante os documentos constantes da referida carta de sentença, foi deferido o pedido de homologação de sentença pelo Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o documento apresentado o pedido está de acordo com os requisitos necessários à homologação da sentença estrangeira, sendo que a sentença foi devidamente traduzida por tradutor juramentado. O pedido foi homologado conforme documento ID nº 8734874 - Pág. 31.

O requerido neste feito, portanto, deve ser deferido.

Diante do exposto, defiro o requerido para que seja expedido o respectivo termo de guarda e responsabilidade da menor HARUMI YANAI em favor da genitora NIVANA RARUE ROCHA ISOBE.

Deverá a Secretaria adotar as providências cabíveis necessárias referente à expedição do termo mencionado.

P.R.I.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11444

PROCEDIMENTO COMUM

0022509-22.1989.403.6100 (89.0022509-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017727-69.1989.403.6100 (89.0017727-3)) - SAMA S/A MINERACOES ASSOCIADAS(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 314 proferida no AI n. 0013889-16.2011.403.0000.

Aguardar-se o trânsito em julgado do referido agravo, após nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015635-16.1992.403.6100 (92.0015635-5) - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Fls. 509/511: Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 509, expeça-se alvará de levantamento no montante de R\$ 292.578,82 para 23/04/2018, do valor depositado às fls. 505, conta n. 2300125053190 em favor do autor, com os dados do peticionário de fls. 507, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Silente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0066514-27.1992.403.6100 (92.0066514-4) - SUPERMERCADO SERVILAR LTDA(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 318 proferida no AI n. 0016543-39.2012.403.0000.

Aguarde-se o trânsito em julgado do referido agravo, após nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0031124-25.1994.403.6100 (94.0031124-9) - EUDOXIA MARIA DE MENDONCA X MARLENE TROVO X ANGELA MARIA DE LIMA X ARLINDA LACHAC X MARLISE DANIELI X ELBA RUFFINELLI FERNANDEZ X ELIAS ASTROGILDO DAUD X OTAVIO PIOLI BARBERAN X ARMANDO TAVOLIERI JUNIOR X WALTER BIRRER X SALVADOR TADEU MOREIRA DA COSTA X NELSON JUNQUE JUNIOR(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 931/933: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações da autora Marlise Danieli sobre o bloqueio da conta do FGTS e sobre a diferença de honorários advocatícios. Após, nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-62.1997.403.6100 (97.0006522-7) - DOW BRASIL S/A(SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 445/448 com a transformação em renda, o total de 58,55% (7,13% ref. P.A. 10845.002027/88-19 e 51,42% ref. Demais P.A.s) do depósito de R\$ 67.986,27, realizado em 14/03/1997 (fls. 219), indique a União Federal o código de referência para transformação em renda. Com a resposta oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento de 41,45% do depósito de fls. 219 e 100% dos depósitos de fls. 220, 332 e 333 em favor da parte autora.

Para expedição de alvará de levantamento, indique a autora o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Se em termos, expeça-se.

Fls. 450: Manifeste-se a parte credora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014218-61.2011.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP366784 - ALESSANDRA SEMMLER MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Fls. 530/531: Anote-se no sistema processual.

Cumpra a Secretaria o determinado no item 5 da decisão de fls. 521, oficiando-se à CEF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021279-02.2013.403.6100 - ROSANA ANTUNES X NARA RUBIA DIAS X FATIMA APARECIDA SANTIAGO X JOAO RICARDO SANTIAGO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 369/372: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041744-23.1999.403.6100 (1999.61.00.041744-8) - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 377/378: Em relação à penhora realizada no rosto dos autos, este Juízo exerce função atípica, de natureza administrativa, razão pela qual não pode conhecer de questões relativas à sua pertinência. O pedido de levantamento da penhora deverá ser requerido perante o Juízo Fiscal que determinou a penhora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010778-43.2000.403.6100 (2000.61.00.010778-6) - TEKLAMATIK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X TEKLAMATIK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Fls. 1126: Tendo em vista o não pagamento do débito indique o Serviço Social do Comércio - SESC bens passível de penhora.

Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017704-40.2000.403.6100 (2000.61.00.017704-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037111-66.1999.403.6100 (1999.61.00.037111-4)) - KOMTECH COM/ E SERVICOS LTDA(SP084951 - JOÃO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KOMTECH COM/ E SERVICOS LTDA

Fls. 546: Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida n. 0005962-43.2017.826.0152.

intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021386-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021386-9) - AREA - ASSOCIACAO RESIDENCIAL E EMPRESARIAL ALPHAVILLE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AREA - ASSOCIACAO RESIDENCIAL E EMPRESARIAL ALPHAVILLE

Fls. 407/410: Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda ao levantamento da conta judicial n. 265.005.86404954-7 de fls. 404 e converta em renda a favor da União Federal, por meio de Guia de recolhimento da União (GRU), sob o código n. 91710-9, colocando como unidade gestora de arrecadação de controle a UG 110060/00001, em nome da Advocacia Geral da União, mencionando o número do processo e a Vara.

Manifeste-se a parte credora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007049-86.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655091-02.1984.403.6100 (00.0655091-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X S/A IND/ VOTORANTIM(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X UNIAO FEDERAL X S/A IND/ VOTORANTIM

Fls. 229/230: Manifeste-se a parte credora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009718-51.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A., ELETRO LUMINAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR ARAUJO - SP123830
Advogado do(a) AUTOR: JAIR ARAUJO - SP123830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025558-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022304-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO MACIEL RODRIGUES ALVES, JULIANA LLONCH DE FARIAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (Ré) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022476-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIOENERGETICA VALE DO PARACATU SA, CENTRAL BIOENERGETICA ENERVALE S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372

DESPACHO

Intimem-se as Rés para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DE JESUS SILVA, RAQUEL RODRIGUES COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (ré) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLANGELI ALBANESE CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BENEDECTE BELUZO - SP309384
RÉU: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) RÉU: MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (réu) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008009-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALICE MADERI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int. .

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-89.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASTER SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (ré) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010970-89.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MARGARETE SEIBERT DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES - SP301032, ANDREW ANDERSON DE FRANCA - SP375926
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (réu) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015222-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A, SEARA ALIMENTOS LTDA, JBS AVES LTDA., MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que “restabeleça em favor das Impetrantes a alíquota de 3% para a apuração de créditos do REINTEGRA sobre as receitas de exportações, no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2015, reputando inconstitucional a sua redução para 1% (entre março e novembro/2015) e para 0,1% (em dezembro/2015), perpetrada pelo §7º, incisos I e II, do artigo 2º do Decreto 8.415/2015 e alterações, determinando a aplicação do caput do artigo 2º do mesmo Decreto nº 8.415/2015 e/ou da Portaria MF 428/2014 e/ou do Decreto nº 8.304/2014, para o período de março a dezembro/2015, que fixam a alíquota do crédito do REINTEGRA à 3%, diante da ofensa aos princípios da irretroatividade, anterioridade do exercício cumulada com a anterioridade nonagesimal, tal como reconhecido pela jurisprudência pacífica do C. STF, bem como diante da incorporação à Constituição Federal da política de incentivo às exportações, preconizada nos artigos 3º e 149, da CRFB. Por conseguinte, na mesma decisão liminar, requer-se a autorização para o ressarcimento ou restituição e compensação da diferença de alíquota de 3% para 1% dos créditos do REINTEGRA apurados entre março e novembro/2015, e da diferença de alíquota de 3% para 0,1% em dezembro/2015, por meio da entrega de pedidos de ressarcimento/restituição e declarações de compensação de tais diferenças de percentuais, nos termos do artigo 60, da IN SRFB 1717/2017, após o trânsito em julgado desta ação (artigo 170-A, do CTN), autorizando-se, ainda, o cômputo da Taxa de Juros Selic sobre os créditos do REINTEGRA, relativos à diferença de alíquota de 3% para 1% e à diferença de alíquota de 3% para 0,1%, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal”.

Alegam que, no exercício de suas atividades, se dedicam à industrialização, distribuição, comércio, importação e exportação de gêneros alimentícios, motivo pelo qual são contribuintes de inúmeros tributos, dentre eles, a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto de Exportação (IE).

Sustentam que, com base na legislação tributária, apuram créditos fiscais a seu favor, referentes ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – REINTEGRA, instituído pela Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011.

Assinalam que, no artigo 2º do Decreto 8.415/2015 e alterações posteriores, estabeleceu-se a alíquota de 3% “sobre a receita auferida com a exportação” para fins de cálculo do crédito presumido no âmbito do REINTEGRA, na redação anterior, dada pelo Decreto 7.633/2011 e Decreto 8.304/2014.

Argumentam que, no §7º, inciso I, do mesmo dispositivo, fixou-se uma redução de 3% para 1% do crédito do REINTEGRA, para o período de 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015, mediante a edição do Decreto nº 8.453, de 21 de outubro de 2015 e, para o mês de dezembro/2015, a alíquota do crédito presumido foi reduzida de 3% para apenas 0,1%, consoante §7º, inciso II, do artigo 2º, do Decreto 8.415/2015, na redação do Decreto nº 8.453/2015.

Asseveram que a redução da alíquota revela-se ato coator, na medida em que não respeitou os princípios da irretroatividade e anterioridade.

Foi proferida decisão permitindo à impetrante esclarecer a impetração, haja vista que o ato impugnado foi praticado há mais de 120 dias, consoante disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.

A impetrante manifestou-se no ID 9311432 assinalando cuidar-se de mandado de segurança preventivo, a fim de possibilitar o ressarcimento ou a compensação dos créditos de REINTEGRA relativos à diferença de alíquota, cuja possibilidade está obstada em razão do Decreto nº 8.415/2015.

Instada a corrigir o valor dado à causa, correspondente ao benefício econômico almejado e, caso superado o valor indicado na inicial, comprovar o recolhimento das custas complementares, ela aditou a inicial no ID 10036788.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo as petições IDs 9311432 e 10036788 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante seja restabelecida a alíquota de 3% para a apuração de créditos do REINTEGRA sobre as receitas de exportações, afastando-se as reduções promovidas pelo §7º, incisos I e II, do artigo 2º, do Decreto 8.415/2015 e alterações.

A regulamentação objeto da controvérsia posta neste feito não tratou de redução de alíquota do benefício fiscal, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO “REINTEGRA”. REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDEÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. 2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já cancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei. 3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota. 4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência. 5. “A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição” (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJE-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJE-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF. 6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos geradores que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador; bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365080 0000509-20.2016.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, cumpre ressaltar a vedação à compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024230-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTICAS CAROL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA - SP162880, ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006, NATHALIA SOUZA PINESSO - SP336678
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos.

ID 11246828. Recebo a petição em aditamento à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, para constar PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, em substituição ao Presidente da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006079-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGÁ, NIZIO JOSE CABRAL
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE DUFAUX - SP109944, LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogado do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP em face de atos de improbidade administrativa, com pedido de tutela de evidência, para ver decretada a indisponibilidade de bens dos réus, com o imediato bloqueio judicial de todas as contas bancárias, investimentos, aplicações, plano de previdência privada, bens móveis e imóveis, com o propósito de assegurar o ressarcimento do Erário, bem como para impedir a parte ré de contratar direta ou indiretamente com a Administração e de exercer cargos públicos.

Inicialmente, a ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara da 32ª Subseção Judiciária de São Paulo – Avaré, que, utilizando o critério definidor de competência ao local do dano, reconheceu sua incompetência territorial/funcional e determinou a remessa dos autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

O feito foi redistribuído ao Juízo da 19ª Vara Federal que, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, determinou ao autor a emenda à inicial para regularização de sua representação processual, retificação do valor atribuído à causa e juntada de descrição pomenorizada das condutas e atos de improbidade supostamente praticados pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (ID 8873963).

Decorrido o prazo, o autor ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que a inicial não preencheu os requisitos do arts. 319 e 320 do CPC, apresentando irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito e diante do decurso de prazo para o autor proceder à sua emenda, conforme determinado na r. decisão (ID 8873963), tenho que a petição inicial deve ser indeferida.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigos 485, inciso I c/c. os artigos 330, IV e 321, § único do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025437-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO HENRIQUE LACERDA SILVA
REPRESENTANTE: ANA PAULA FERREIRA COELHO LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA - SP308552,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a parte autora Instrumento de Procuração e comprovante de residência legíveis, bem como esclareça acerca do subscritor do mandato, vez que na inicial consta como representante legal do autor a Sra. ANA PAULA FERREIRA COELHO LACERDA e na Procuração o Sr. ALEXANDRE SEVERO SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012198-65.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
RÉU: ACERTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, objetivando a autora obter provimento judicial que determine aos réus que se abstenham de negativar o seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como de praticar qualquer ato extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97.

Requer, ainda, o deferimento da tutela para assegurar o seu direito de quitar o saldo devedor referente a cotas consorciais com recursos de sua conta vinculada ao FGTS.

Alega ter firmado instrumento contratual para a aquisição de três cotas consorciais: cota nº 0073-00, Contrato nº 00031511, grupo 000330; cota nº 0051-00, Contrato nº 00031513, grupo nº 000330; Contrato nº 00029761, cota nº 0093-00 Grupo 000330, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) cada uma.

Afirma que todas as cotas já foram contempladas por meio de lance, tendo sido adquirido imóvel para a residência da autora, que vinha efetuando regularmente o pagamento das parcelas do consórcio.

Relata que, em razão de dificuldades financeiras, está inadimplente com o pagamento das parcelas de todas as cotas consorciais, totalizando o valor de R\$ 12.526,75 (doze mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos).

Argumenta que tentou quitar a dívida utilizando-se do saldo em conta de FGTS de sua titularidade, alegando possuir valor suficiente para a quitação de todas as parcelas em aberto.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi diferida para após a vinda das contestações. Foi determinado à autora a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, para fins de análise do pedido de Justiça Gratuita, sob pena de indeferimento.

A autora juntou declaração de pobreza no ID 8614177.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou no ID 9877205 sustentando que o rol previsto no art. 20 da Lei nº 8.036/90 é taxativo, não havendo previsão de saque na hipótese ora pleiteada. Pugnou pela improcedência do pedido.

A corré 3 PIRÂMIDES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (Acerte Consórcios) apresentou contestação no ID 10368217, arguindo, preliminarmente, a litigância de má-fé. No mérito, assevera que, para a utilização do FGTS como parte de pagamento de prestação, é necessário o atendimento a todos os requisitos da norma. Pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a autora a concessão de provimento jurisdicional que impeça a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como sejam tomadas quaisquer medidas para a execução extrajudicial do imóvel, nos moldes da Lei nº 9.514/97.

Requer, ainda, o deferimento da tutela para assegurar o direito da autora a quitar o saldo devedor referente a cotas consorciais com recursos de sua conta vinculada ao FGTS.

Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Ao contrário do alegado pelos réus, a hipótese de movimentação da conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações relativas a contrato de consórcio destinado a aquisição de imóvel resid

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador; dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

(...)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

Contudo, devem ser observadas as regras legais e regulamentares na utilização de tais recursos.

Nesse sentido, confira-se o teor da ementa que ora transcrevo:

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI N.º 8.036/90. POSSIBILIDADE. (...) 2. Esta Corte firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, **observados os requisitos deste sistema**. 3. Restou reconhecido pelas instâncias ordinárias que o fundista implementou os requisitos exigidos para o saque, quais sejam: três anos de vinculação ao FGTS, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. 4. Comprovado o atendimento dessas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF obstar o saque pelo fundista em razão da existência de dívida da Construtora junto àquela instituição financeira. 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 669.321/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ de 12.09.2005, p. 287 - grifei).*

De outra parte, não obstante a possibilidade de utilização do saldo de FGTS, deverá a autora manter-se adimplente com as parcelas do consórcio, sob pena de ver-se despossada do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para autorizar a movimentação da conta vinculada ao FGTS de titularidade da autora na quitação das parcelas dos consórcios: cota nº 0073-00, Contrato nº 00031511, grupo 000330; cota nº 0051-00, Contrato nº 00031513, grupo nº 000330; Contrato nº 00029761, cota nº 0093-00 Grupo 000330, observados os requisitos legais e regulamentares, conforme artigo 20, § 21, da Lei nº 8.036/90.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelos réus.

Apresentem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020192-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A C CORREA CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA VALEC-ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, DIRETOR DE ENGENHARIA DA VALEC-ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 10836152.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-32.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HELLO MANUTENCAO DE EMPILHADEIRA LTDA - ME, ADEMIR ALVES DE NOVAES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 131.602,33, referente a contrato de renegociação de dívida.

A CEF peticionou (ID 9271294) requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC, tendo em vista que as partes se compuseram.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal noticiou falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram.

Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012888-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HS COMERCIAL LTDA - EPP, HELMUT AUGUST WENZEL SCHULZ, CARMEN LUCIA CLETO SCHULZ

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 208.079,64, referente a contrato de renegociação de dívida.

A CEF peticionou (ID 9794765) requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC, tendo em vista que as partes se compuseram.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal noticiou falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram.

Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006613-32.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARACELI MARTINS BELIATO, FABIO MARCIANO RAMOS DE NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA MARCIANO - SP361466
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA MARCIANO - SP361466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ARACELI MARTINS BELLATO e FÁBIO MARCIANO RAMOS DE NOVAES**, objetivando a revisão contratual, repetição de indébito e indenização por danos morais em face de ato da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

De início, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como determinadas regularizações (ID nº 5290349).

Cumpridas as determinações e conclusos os autos, revogou-se a concessão do benefício da assistência judiciária e indeferiu-se o pedido de tutela de urgência (ID nº 7314632).

Embargos de declaração opostos (ID nº 8341311), foram estes rejeitados, de modo que restou mantida a decisão que determinou à parte Autora o recolhimento das custas judiciais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O descumprimento de ordem para recolhimento de custas processuais enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos fixados pelo parágrafo único, do artigo 102, do Código de Processo Civil.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento parágrafo único, do artigo 102, do Código de Processo Civil.

Determino o cancelamento da distribuição do feito (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008175-13.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES - SP331388
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional para compelir a Autoridade impetrada à emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa em seu nome.

A inicial veio acompanhada de documentos (id n. 1559004).

O pedido de liminar foi deferido (id n. 1576751).

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações noticiando que a pendência na entrega das DCTFs, referentes às competências de outubro e novembro de 2016, no que tange à sociedade incorporada, SP Distribuidora de Medicamentos e Vacinas Ltda, foi gerada pela baixa a destempo de seu CNPJ apenas em 1 de novembro de 2016, vez que o ato de sua incorporação se deu em 1º de agosto de 2016. Isso posto, tendo em vista a retificação das informações e a baixa da exigência, requereu a extinção do processo ante a ausência de interesse processual superveniente.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, ao solicitar a emissão de certidão de regularidade fiscal junto à Receita Federal do Brasil, a Impetrante viu-se impedida no seu intento, em razão de pendência na entrega de DCTFs relativamente a pessoa jurídica SP Distribuidora de Medicamentos e Vacinas Ltda, incorporada em 1º de agosto de 2016. Contudo, a exigência que impede a emissão do documento se deu pela baixa a destempe do CNPJ da sociedade incorporada apenas em 11 de novembro de 2016. Contudo, diante da retificação das informações relativas ao contribuinte extinto, pela via administrativa, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

***PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5192

PROCEDIMENTO COMUM

0031242-30.1996.403.6100 (96.0031242-7) - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO - ESPOLIO (NEIDE SARINHO DO NASCIMENTO)(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X PROTEGE - PROTECAO EM TRANSPORTES DE VALORES(Proc. FLAVIA PEREIRA RIBEIRO)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora da decisão de *minha* lavra proferida às fls. 488-489.

Não há nada a declarar ou ensejar nova reconsideração.

Aguarde-se o decurso de prazo e prossiga-se nos termos anteriormente delineados.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009827-58.2014.4.03.6100 / 21ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA, JOSE WEBER HOLANDA ALVES, EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA, MARCELO RODRIGUES VIEIRA, PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, GILBERTO MIRANDA BATISTA, BOUGAINVILLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465

Advogado do(a) RÉU: ALTIVO AQUINO MENEZES - DF25416

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO DUARTE GARCIA - SP8448, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852

Advogados do(a) RÉU: IURI DELELLIS CAMILLO - SP318420, AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO - SP119016

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

Advogados do(a) RÉU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGA O - SP112654, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379, PAULO SALVADOR FRONTINI - SP108264, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE BOTTINO BONONI - SP131164, ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL - SP29354

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e sua inserção no sistema *PJ-e*.

De início, determino à Secretaria realize os registros necessários para que a tramitação do feito se dê em **segredo de justiça**, nos termos de decisão proferida anteriormente por este Juízo.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, com pedido de medidas cautelares, nos termos delineados na petição inicial.

O objeto desta ação refere-se a suposto favorecimento de interesse por particular em procedimentos administrativos que tramitaram perante à Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo, referente à "Ilha das Cabras", com o propósito de se transferir a posse/domínio da citada ilha em favor de particular.

À fl. 142, o MM Juiz oficiante à época, determinou a intimação, nos termos do artigo 17, parágrafo 3º da Lei nº. 8.429, de 02/06/1992, da União, Agência Nacional de Águas e Agência Nacional de Aviação Civil, para que informassem se tinham interesse em integrar a lide.

Foram expedidos mandados de intimação dos entes públicos acima nominados (fls. 143/152).

À fl. 200, a Agência Nacional de Águas requereu o ingresso na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial.

De igual forma, a Agência Nacional de Aviação Civil requereu seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial (fl. 265).

Às fls. 421/424, r.decisão que entendeu que esta ação deveria tramitar perante à 17ª Vara Federal de Brasília, pelo que declinou da competência para processar e julgar o feito.

Às fls. 433/466, o Ministério Público Federal informou acerca da interposição de agravo, na forma de instrumento, em razão da decisão prolatada às fls. 421/424.

Às fls. 584/598, r.decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0030322-90.2014.403.0000, que determinou o processamento do feito na 21ª Vara Federal de São Paulo.

Preliminarmente, ante as prováveis prevenções verificadas pelo sistema PJe, consistente em 6 demandas relacionadas na aba "associados", esclareça a Impetrante os objetos dos referidos processos apontados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2018.

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025491-05.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL DOMINGOS CALHEIROS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, GUSTAVO LEITHOLD XAVIER - MS23258
IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMERCIAL DOMINGOS CALHEIROS LTDA** contra ato do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para "*para se determinar à autoridade coatora que imediatamente possibilite o acesso da impetrante às Notificações Fiscais de Levantamento de Débitos (NFLD) de nº 39.083.606-0, para o fim específico de fazer vistas e obter cópia integral ou, ainda, que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a autoridade impetrada certifique nos autos a impossibilidade do cumprimento da ordem, justificando de forma fundamentada e motivada que extraviou ou simplesmente perdeu o processo solicitado pela impetrante, porquanto somente isso explica as razões da sua incúria e patente omissão com o Requerimento de Cópias protocolado sob o nº 01214902018*" (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante ("*fumus boni iuris*") e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida ("*periculum in mora*"), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a impetrante alega que veiculou pedido de vistas para extração de cópias da Notificação Fiscal de levantamento de Débitos (NFLD) nº 39.083.606-0.

Relata que a Administração Pública não possibilitou o acesso ao procedimento administrativo, permanecendo inerte no tocante ao pedido formulado há mais de 30 (trinta) dias.

Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, mormente em razão da urgência na obtenção das cópias solicitadas, haja vista que a mencionada NFLD está sendo cobrada por meio de execução fiscal que tramita em face da Impetrante, e consequente existência de risco de constrição judicial.

Em juízo de cognição liminar, vislumbro a plausibilidade do direito invocado, ante a presença do "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*", requisitos ensejadores da concessão da medida de liminar.

A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso do tempo.

Destarte, comprovado o excesso injustificado na entrega de cópias de processo administrativo, resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. Por outro lado, a negativa desarrazoada do pedido de cópias de procedimento administrativo por parte da autoridade coatora, tolhe ao Impetrante um dos meios pelos quais ele pode exercer sua ampla defesa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, pelo que determino à autoridade impetrada viabilize à impetrante o acesso às Notificações Fiscais de Levantamento de Débitos (NFLD) de nº 39.083.606-0, para o fim de fazer vistas e obter cópia integral ou, ainda, que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a autoridade impetrada certifique nos autos a impossibilidade do cumprimento da ordem.

Intime-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, notificando-a para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11749

PROCEDIMENTO COMUM

0017038-15.1995.403.6100 (95.0017038-8) - JOSE MARQUES DIAS - ESPOLIO(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS)

Fls. 676/678: Com razão o exequente. Não vislumbro a necessidade de digitalização dos autos e inserção no PJE, uma vez que a execução teve início em abril de 2008, e a subida dos autos ao E. TRF-3, se deu em razão de recurso contra sentença que extinguiu a execução (fls. 524/527) e por isso, reconsidero o despacho de fl. 674. Em prosseguimento, verifico que o Banco do Brasil S/A, incorporador do Banco Nossa Caixa efetuou um depósito na antiga agência da Praça Clóvis Bevilacqua do referido banco, observando a guia de fl. 382, e não tendo este juízo o paradeiro do depósito, defiro seja oficiado o Banco do Brasil, por mandado, para que efetue buscas e a posterior transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, Ag. 0265, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009174-86.1996.403.6100 (96.0009174-9) - JOSE ANGELO OHNO X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X ROSA BELLOMO RIBEIRO X NEUZA RIBEIRO X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT(SP093259 - ELIZABETH VERONICA GUERRA LEAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Ciência do desarquivamento do feito. Fl. 18: Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 dias, como requerido. Após, retornem os autos ao arquivo, fmdos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000038-16.2006.403.6100 (2006.61.00.000038-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X RAIMUNDO ANTUNES SIQUEIRA(SP078789 - PAULO BICUDO E SP117299 - CRISTIANE CORTEZ BICUDO FERREIRA)

Intimem-se as partes para que no prazo comum de 05 dias se manifestem sobre a proposta de honorários do perito às fls. 298/300, conforme parágrafo 3º do art. 465 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013089-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013089-0) - TOYSTER BRINQUEDOS LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000120-71.2011.403.6100 - ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Conforme determinação exarada nos autos de nº 0000616-03.2011.403.6100, venham os autos conclusos para julgamento conjunto com aquele processo, e também os de nº 0018834-45.2012.403.6100 e 0010329-02.2011.403.6100. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-03.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-71.2011.403.6100 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Este processo se encontra desde junho de 2016 (fl. 401) aguardando que a requerida regularize sua representação processual, o que não fez até a presente data, ainda que tenha sido devidamente intimada através de seus representantes legais (fl. 479). Prejudica-se, assim, o andamento das ações correlatas (processos 0000120-71.2011.403.6100, 0018834-45.2012.403.6100, 0010329-02.2011.403.6100). Não havendo mais o que ser feito para que a requerida cumpra o que lhe foi determinado, determino venham todas as ações conclusas para prolação de sentença, conjuntamente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010329-02.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-03.2011.403.6100 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Conforme determinação exarada nos autos de nº 0000616-03.2011.403.6100, venham os autos conclusos para julgamento conjunto com aquele processo, e também os de nº 0018834-45.2012.403.6100 e 0000120-71.2011.403.6100. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007505-36.2012.403.6100 - GILENO SANTOS DE SOUZA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 330/341, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos, conforme parágrafo primeiro do art. 477 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017073-76.2012.403.6100 - SONIA MARIA FRANCO DE CARVALHO BERNARDO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, como certificado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, sendo a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução, caso comprove a reversão da situação da parte vencida. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018834-45.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010329-02.2011.403.6100 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA

Conforme determinação exarada nos autos de nº 0000616-03.2011.403.6100, venham os autos conclusos para julgamento conjunto com aquele processo, e também os de nº 0000120-71.2011.403.6100 e 0010329-02.2011.403.6100. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005939-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVARO MOREIRA

Preliminarmente à apreciação da petição de fl. 240, dê-se vistas à CEF da petição do réu de fls. 236/239 (informação de quitação de acordo), no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009616-56.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMT - EMPRESA DE MAO DE OBRA TERCEIRIZADA EIRELI(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR)

Considerando-se o silêncio das partes face ao despacho de fl. 975, deve a requerida EMT informar se persiste o interesse na produção de prova pericial, em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020967-26.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante do comunicado do apelante, de inserção do processo no PJE, deverá a secretária providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º, da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002448-66.2014.403.6100 - DARCY DOMINGUES(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, como certificado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, sendo a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução, caso comprove a reversão da situação da parte vencida.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013382-49.2015.403.6100 - ENGEFOOD - EQUIPAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA.(SP062397 - WILTON ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Diante do comunicado do apelante, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º, da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013773-04.2015.403.6100 - MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDA(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Intime-se a autora a proceder à digitalização do feito, para posterior julgamento da apelação, nos termos da Resolução PRES 142/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019383-50.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E SP099821 - PASQUAL TOTARO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI)

Deverá o PROCON/SP, ora apelante, proceder à digitalização do feito e após inseri-lo no PJE, para posterior julgamento da apelação, nos termos da Resolução PRES 142/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011347-82.2016.403.6100 - MATHEUS BUENO DE SOUZA(MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA E MT010833 - ELISANDRO NUNES BUENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP355916B - ROBERTO TAMBELINI)

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, como certificado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, sendo a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução, caso comprove a reversão da situação da parte vencida.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014766-13.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE A INF E A ADOLESC(SP178244 - VALDECIR BARBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Certificado o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito, em cinco dias, lembrando que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 2ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.

Na ausência de manifestação do interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação posterior.os presentes autos físico

Int.

Expediente Nº 11759**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0079980-16.1977.403.6100 (00.0079980-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X NELSON DOMINGUES CAETANO RUAS X DINA LEVATTI RUAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Providencie a Dra. Karina Martins da Costa, OAB/SP 324.756, a regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, tomem-se os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 171.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002361-77.1995.403.6100 (95.0002361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162987 - DAMIÃO MARCIO PEDRO) X MENCOURT IND/ E COM/ LTDA X PEDRO ZUPO X ROSIANE DE FATIMA MENDES ZUPO X JUAREZ VIANA DE LIMA(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP335657 - PEDRO ZUPO JUNIOR)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003592-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da planilha de débito atualizada.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 289.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005115-35.2008.403.6100 (2008.61.00.005115-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA SILVA BATISTA X GRIMALDO SILVA BATISTA X APARECIDA VIEIRA BATISTA(SP179147 - GISELE CORREIA DOS SANTOS BATISTA)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X PAULO AFONSO MIRANDA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA) X MARCELO FAILLACE CAMPOS

Considerando que os executados foram devidamente citados e ainda, a pesquisa de ativos financeiros de fls. 325/328, indefiro o requerido à fl. 343.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023402-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUPO HLG PARTICIPACOES E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X HERMENIO JOSE BONOLDI JUNIOR X LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS BONOLDI(SP366586 - MICHELLE DE JESUS DA GUIA)

Fl. 465: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005421-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA

EPP X MARIA DA PENHA SOUZA X ADEMIR LOPES DE OLIVEIRA

Fl. 322: Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022093-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISY BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME X GISELE ROCHA DO NASCIMENTO X CAMILA ROCHA DO NASCIMENTO

Fl. 158: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022101-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MPA ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIAL LTDA - ME X MELQUIZEDEQUE BARBOSA DE PAULA

Diante do documento de fs. 196/218, decreto segredo de justiça nestes autos.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024560-29.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JESOLITA DIAS CAMPOS

Fls. 64/65 - Indefero a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001833-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATI FERRO E ACO LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X MARIA DE LOURDES REVOLTA - ESPOLIO X TATIANA DO AMARAL FERNANDES X CARLOS FAHED SARRAF

Diante do documento de fs. 468/475, decreto segredo de justiça nestes autos.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se o último tópico do despacho de fl. 467.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001909-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S.D.I. SERVICOS DE DOCUMENTACAO E LOGISTICA IMOBILIARIA LTDA. - EPP X MARCOS ANTONIO SANTIAGO X IRAIMA PATROCINIO VIROTI SANTIAGO

Diante do documento de fs. 149/164, decreto segredo de justiça nestes autos.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003291-94.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AILTON BELARMINO DA SILVA

Fls. 81/82 - Indefero a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007282-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MMGEMEOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E CLICHES LTDA - EPP(SP360129 - CAIO VINICIUS DE SOUZA SILVEIRA) X MARCOS APARECIDO FERNANDES X MARCIO APARECIDO FERNANDES

Ciência à parte exequente do resultado da busca das Declarações de Imposto de Renda em nome dos executados através do sistema INFOJUD de fs. 165/166 e da indisponibilização de bens através do sistema CNIB de fs. 1699.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013585-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPORIO DE VINHOS E CERVEJAS IMPORTADAS GODOI LTDA X ARNALDO MISSIAS GODOI DA SILVA X JOANA DARC SOARES TEIXEIRA

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019242-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAISY CRUZ DA SILVA VEICULOS - ME X DAISY CRUZ DA SILVA

Fl. 152: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024860-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OCP - SERVICOS & DOCUMENTOS LTDA - ME(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X FABIO MALTA PANEQUE X FRANSILVIA APARECIDA NASCIMENTO MALTA PANEQUE

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004391-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FIGUEIREDO COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME X FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO(SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO) X SILVIO LUIS FIGUEIREDO

Considerando que parte do bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta que recebe as quantias referente os honorários advocatícios, conforme declaração da sociedade de advogados Paulo Sérgio João Sociedade de Advogados, defiro o desbloqueio no valor de R\$ 1.278,34, nos termos do art. 833, IV do CPC.

Considerando o valor remanescente bloqueado, determino o desbloqueio no valor de R\$ 40,99.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008284-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBINALDO TADEU DE ARAUJO

Fls. 107/113: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008874-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO APARECIDO GATTO CARNEIRO(SP255228 - PAULO CESAR DE SOUSA)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010487-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO & ROMEU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOSE ROMEU DIAS X JOSE AUGUSTO

Considerando que o sistema CNIB é utilizado para indisponibilização de bens imóveis, indefiro o pedido de pesquisa para eventual penhora de bens imóveis através do referido sistema.

Requeira à parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014607-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEVE MAIS LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA - ME X JULIA TOSHIE KOGA(SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E SP234918 - ADRIANO DE ALMADA MESSIAS)

Considerando que a executada foi intimada na pessoa de seu advogado sobre o bloqueio de ativos financeiros BACENJUD, conforme despacho fl. 79, determino a expedição de ofício à instituição financeira depositária, solicitando a apropriação do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 83/85.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021478-19.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAGDA MARIA DE ARAUJO

Considerando a pesquisa de fl. 37, indefiro o pedido de pesquisa de bens automotivos através do sistema RENAJUD.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024409-92.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LILIAN LEO DA SILVA MARQUES

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação, publique-se o despacho de fl. 52.

Int.

Despacho de fl. 52 - Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens através do sistema INFOJUD de fl. 51. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 11754**PROCEDIMENTO COMUM**

0721499-28.1991.403.6100 (91.0721499-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710586-84.1991.403.6100 (91.0710586-0)) - EPTO - EMPRESA PAULISTA DE TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA(SP095262 - PERCIO FARINA E SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do CNPJ junto à Delegacia da Receita Federal.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0710586-84.1991.403.6100 (91.0710586-0) - EPTO EMPRESA PAULISTA DE TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA(SP095262 - PERCIO FARINA E SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Considerando que os valores depositados foram soerguidos, desapensem-se estes autos dos autos de nº 0721499-28.1991.403.6100 e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033207-43.1996.403.6100 (96.0033207-0) - TELEXPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TELEXPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminariamente, providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do contrato social da sociedade de advogados BADIA E QUARTIM ADVOGADOS.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados e tomem os autos conclusos para expedição de ofício requisitório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045144-79.1998.403.6100 (98.0045144-7) - BUNGE ALIMENTOS S/A X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PLAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Acolho a penhora no rosto dos autos requerida peça 3ª VAr de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Proceda as anotações de praxe.

Oficie-se ao Juízo da Penhora dando ciência do presente despacho.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058827-52.1999.403.0399 (1999.03.99.094102-9) - INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação da União Federal à fl. 634, retifique o ofício requisitório de fl. 630, para que conste que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.

Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058827-52.1999.403.6100 (1999.61.00.058827-9) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS)

FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório juntados à fl. 974.

Requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053608-21.2001.403.0399 (2001.03.99.053608-9) - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK SA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK SA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se os pagamentos dos ofícios precatórios, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024990-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024990-0) - CLAUTON MARCOS DE OLIVEIRA(SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CLAUTON MARCOS DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030711-21.2008.403.6100 (2008.61.00.030711-7) - PAULO PRETELLA SOBRINHO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO PRETELLA SOBRINHO X FAZENDA NACIONAL

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011299-53.1999.403.0399 (1999.03.99.011299-2) - ALENCAR BLANCO PEREZ FILHO X AVANETE FERNANDES DE OLIVEIRA X CARLOS STEVENSON NETO X DARCY JORGE NAGEL X DEBORA PAGANIN MAISONNAVE X DIVINO SILVA BORGES X ELZA EIKO TODA JO X HELENA MAYUMI TAKENOUCI X HOSANA NUNES DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA X JOAO PEDRO ALVES X JOSE EDUARDO DO BOMFIM X JOSERINA FERNANDES PECIL X JOVINO ANTONIO DE PAULA JUNIOR X KEIKO KANO X LUCIA ALBERTINA MANCINI X MARCELO COSTA VASCONCELLOS MARTINS X MARIA ANITA DE PAULA GALVAO E PINHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GIACHETTA MIRANDA X MARTHA BARBOSA CARVALHO STUSSI X NILSON SIMONELLI X RENATA MORAES HUNGRIA X ROBERT NUNES MARTINS X ROZANA HADDAD DE ASSIS X SANDRA ELISABETE ALVES BERTONCELLO X SONIA MACEDO DE MENDONCA SAMPAIO FERRAZ X SUELY MANCINE MEILSMITH X THEREZINHA DE JESUS FELIPPE DE CASTRO X VANDA ADELAIDE DE ARAUJO X WAGNER JOSE GONCALVES(SP016650 - HOMAR CAIS E Proc. ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ALENCAR BLANCO PEREZ FILHO X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do Contrato Social da sociedade de advogados Cais e Fonseca Advocacia.

Oficie-se ao Diretor Técnico de Pagamento de Pessoal do Tribunal de Contas da União solicitando que informe a este Juízo se foram pagos administrativamente os valores relativos ao índice da URV, nos termos da Lei nº 8.880/94.

Int.

Expediente Nº 11769

MONITORIA

0019865-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO AMORA DE LIMA

Diante da manifestação da Defensoria Pública da União, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008572-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALERIA APARECIDA DE SOUZA SOARES(SP332907 - RODRIGO XANDE NUNES)

Providencie a Dra. Karina Martins Da Costa, OAB/SP nº 324.756, no prazo de 10 (dez) dias a juntada do instrumento de procuração com poderes para requerer a extinção do feito.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011915-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA MARIA LEITE

Ciência à parte autora da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Expediente Nº 11768

MANDADO DE SEGURANCA

0667222-62.1991.403.6100 (91.0667222-1) - FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP060191 - NAYLOR SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO INSS EM OURINHOS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010224-11.2000.403.6100 (2000.61.00.010224-7) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DA DIV CONTROLE ADUANEIRO-DIANA, DA SUPERINTENDENCIA REG DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026979-76.2001.403.6100 (2001.61.00.026979-1) - SANTANDER BRASIL S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008542-45.2005.403.6100 (2005.61.00.008542-9) - ESCALA PESQUISA DE MERCADO S/S LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e C. Supremo Tribunal Federal para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014384-98.2008.403.6100 (2008.61.00.014384-4) - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A - EMAE(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023160-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023160-5) - EDUARDO DO CARMO FERREIRA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017651-10.2010.403.6100 - MARCOS FERNANDES(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e C. Supremo Tribunal Federal para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008774-47.2011.403.6100 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES,LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011902-75.2011.403.6100 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021265-86.2011.403.6100 - RUBENS ABRANTES AGUIAR FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007091-04.2013.403.6100 - ROBERTO GRISI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP122810 - ROBERTO GRISI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e C. Supremo Tribunal Federal para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020965-51.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007099-83.2010.403.6100 - SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS EST SP ERJ(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e C. Supremo Tribunal Federal para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014896-42.2012.403.6100 - SESVESP-SINDICATO EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA, SEG ELETRONICA, SERV ESCOLTA E CURSOS FORMACAO DO ESTADO/SP(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011079-39.1990.403.6100 (90.0011079-3) - COBREQ-CIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP194552 - LEANDRO JONAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LETTAO)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 11770

MANDADO DE SEGURANCA

0020433-44.1997.403.6100 (97.0020433-2) - PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X

GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-CENTRO(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS - SP(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024838-55.1999.403.6100 (1999.61.00.024838-9) - OBRAS SOCIAIS, UNIVERSITARIAS E CULTURAIS - OSUC(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Supremo Tribunal Federal para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.
Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030392-68.1999.403.6100 (1999.61.00.030392-3) - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.
Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013597-50.2000.403.6100 (2000.61.00.013597-6) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP081941 - MARIA CRISTINA PICCININI DE CARVALHO E SP053245 - JENNY MELLO LEME) X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS - GERENCIA EXECUTIVA-PINHEIROS-INSS S.PAULO

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.
Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015843-14.2003.403.6100 (2003.61.00.015843-6) - GAFISA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Supremo Tribunal Federal para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.
Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013951-36.2004.403.6100 (2004.61.00.013951-3) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e C. Supremo Tribunal Federal para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.
Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028679-43.2008.403.6100 (2008.61.00.028679-5) - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.
Fls.220/235: manifeste-se a União (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000448-98.2011.403.6100 - SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X SBTEC COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP274427A - SAMUEL CARVALHO GAUDENCIO E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP236181 - ROBERTA BORDINI PRADO LANDI E SP269087B - THAIS REBOUCAS GOUVEA CONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e C. Supremo Tribunal Federal para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.
Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000719-10.2011.403.6100 - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.
Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001208-13.2012.403.6100 - PATRICIA DA SILVA MALHEIROS(SP267118 - ELCIO RAFAEL DA SILVA) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e C. Supremo Tribunal Federal para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.
Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010716-75.2015.403.6100 - PATRICIA TOZZI DE ALMEIDA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.
Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013054-22.2015.403.6100 - H2S SAMPAFOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016749-19.1994.403.6100 (94.0016749-0) - PINCEIS TIGRE S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE

RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.
Fls.314/318: manifeste-se a União (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003965-68.1998.403.6100 (98.0003965-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057306-43.1997.403.6100 (97.0057306-0)) - AMAURI SANTANA NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS SANTOS OLIVEIRA X CUSTODIO PEREIRA X ERONILDO FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE BRITO FERNANDES X JOSE AFONSO DOS SANTOS X JUAREZ MARCOLINO DA SILVA X LINDALVA DA SILVA SANTOS X LUCI SOUZA X PAULO JOSE BALBINO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031102-25.1998.403.6100 (98.0031102-5) - BANCO SANTOS S/A X SANTOS SEGURADORA S/A X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.
Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-57.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NANIAS & NANIAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123, ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o alegado pela autora, observando-se o processo, percebe-se que, após a renúncia ao mandato de seu antigo procurador (id **1111183**), foi regularizado o cadastro de procuradores do processo, uma vez que na folha de despacho de id **1973349** já aparecem os nomes de seus atuais procuradores.

É certo que, embora não haja referido despacho sido publicado no DJE, os patronos da autora sempre tiveram acesso aos autos processuais, desde abril de 2017, não se justificando sua inércia até a presente data.

Contudo, dada a não ocorrência de prejuízo processual real, defiro a continuidade do processo, reconsiderando o despacho de id **10564735**.

Cite-se a CEF para contestar, nos termos do art. 344 do CPC.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006975-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONFECÇÕES YPSLON LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA RESENDE AREIAS - SP315380, CAROLINA MEDERDRUT BLUVOL - SP337065, PATRICIA KRASILTCHIK OLSZEWER - SP234843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CONFECÇÕES YPSLON LTDA, em face da Procuradoria-Geral Federal, visando, em sede de liminar a suspensão do protesto nº IP20044379, TÍTULO Nº L1028F144, perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, no valor de R\$ 6.949,82 (seis mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

A autora efetuou o depósito integral do valor protestado, R\$ 6.949,82 (Id. 1405925).

A Tutela foi concedida para sustar os efeitos do protesto nº IP20044379, TÍTULO Nº L1028F144, perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, no valor de R\$ 6.949,82 (seis mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), declarando suspensa a exigibilidade do referido crédito (Id. 1587228).

A Procuradoria Regional Federal da 3ª Região SP/MS contestou o feito e alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de nova citação após a emenda da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência (Id. 1655296).

A Inicial foi emendada para conversão do feito em Procedimento Comum e para retificação do polo passivo da demanda com a inclusão do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO – (Id. 2261606).

Réplica – Id. 2472022.

É o breve relatório. Decido.

Registro, inicialmente, que a preliminar de ilegitimidade passiva da PGF encontra-se superada com a retificação do polo passivo e a consequente inclusão do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO (Id. 2261606).

Quanto a necessidade de nova citação após a emenda da petição inicial, vejamos o disposto no art. 303 do CPC:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2o Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3o O aditamento a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4o Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5o O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6o Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Desse modo, chamo o feito à ordem para determinar que:

- No prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora esclareça se há algo a acrescentar no pedido formulado na inicial, bem como nos fundamentos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e tomar sem feito a decisão que antecipou a tutela.
- Após, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO deverá ser citado, uma vez que a matéria discutida nos autos não comporta autocomposição, para apresentar resposta acerca do pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, seguindo-se o rito do Procedimento Comum.

Por ora, mantenho a decisão que antecipou a tutela por seus próprios fundamentos.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024572-50.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVILSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado do(a) RÉU: VANESSA BOVE CIRELLO - SP160559

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014276-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BLUMENTHAL PARDELL - SP357323
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, ELIZABETH CLINI - SP84854

DESPACHO

Id **10465237**: ciência à CEF.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007128-04.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PHAEL CONFECOES DE AURIFLAMA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe o autor acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a redistribuição do feito, em dez dias.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026408-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA VIEIRA DE AQUINO, VIVIAN VIEIRA DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007046-36.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS SABINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA MORENO - SPI25091, ANGELO JOSE MORENO - SPI37500
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente dos embargos declaratórios opostos pela União Federal ao decisório de id **10513641**, nos termos do art. 1023 do CPC.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024337-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BARBIERI WETZKER - SP233298
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo considere válida a modalidade de caução prestada pelo impetrante, por meio do seguro garantia, deferindo a renovação da caução.

Entretanto, no caso em tela, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, para melhor análise da questão posta nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Publique-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022065-82.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS, LUSIA CANDIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por LUSIA CANDIDA DOS SANTOS e MARIA LUIZA DOS SANTOS, em face do MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando a concessão de tutela de urgência, para suspender o ato que cancelou a pensão recebida pela autora e determinar o restabelecimento imediato do benefício até o julgamento definitivo da ação.

As autoras relatam que são beneficiárias de pensão civil temporária, concedida com base na Lei nº 3.373/1958, decorrente do falecimento de seu pai, ocorrido em 1978.

Noticiam que, após o cumprimento de notificação do Ministério da Saúde para apresentação de documentos, foram informadas de que havia suposta ilegalidade no recebimento do benefício, pois, ante o acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, receberiam renda própria.

Relatam que, apesar de terem apresentado defesa administrativa, receberam novo comunicado, em 16.07.2018, informando que seus benefícios seriam cessados, a partir de julho de 2008 [rectius: 2018].

Sustentam que tal ato afronta o princípio da legalidade administrativa, defendendo que, de acordo com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, aplicável em razão do princípio do *tempus regit actum*, a filha do servidor instituidor só perderá o benefício caso contraísse matrimônio ou fosse empossada em cargo público permanente.

Ao final, requerem seja anulado o ato de cancelamento da pensão recebida, com base no artigo 5º, da Lei nº 3.373/1958.

A inicial veio acompanhada de procurações e de documentos.

Pelas decisões id nº 10665830 e nº 11062338, foi determinado à impetrante a regularização da inicial.

As autoras apresentaram a petição id nº 10844487, na qual retificaram o polo passivo para que passasse a constar como ré a UNIÃO FEDERAL e a petição id nº 11441584, na qual corrigem o valor da causa para R\$ 26.802,24 e trazem certidões de nascimento atualizadas e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo as petições id nºs 10844487 e 11441584, como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a plausibilidade do direito alegado pelas autoras.

A Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça determina que *"a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Assim dispõe o artigo 5º, da Lei nº 3.373/58, vigente na época do óbito de Mauro dos Santos, pai das autoras, motorista oficial federal:

"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente" – grifei.

Dessume-se que a filha solteira, maior de vinte e um anos, tem direito líquido e certo à pensão por morte de servidor público, sendo temporário o benefício, pois poderá perdê-lo se passar a ocupar cargo público permanente.

Entretanto, consta que as autoras receberam do Serviço de Gestão de Pessoas do Núcleo Estadual em São Paulo do Ministério da Saúde as cartas nº 466/2017/MS/NUESP/DIGAD/SEGEPI (id nº 10579822, página 14, id nº 10579824, p. 14), solicitando documentos e advertindo que seus benefícios poderiam ser extintos em razão de mudança no estado civil, ocupação de cargo público permanente ou perda da dependência econômica, ante o disposto no acórdão nº 2.780/2016 do TCU.

Posteriormente, foi promovido o cancelamento das pensões das autoras, a partir de julho de 2018, conforme notificações (id nº 10579822, página 13, id nº 10579824, p. 13).

Da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que ambas as autoras permanecem solteiras (documentos id nº 11441594) e recebem aposentadoria por tempo de serviço (documentos id nºs 10579822, página 7, e 10579824, página 11).

Assim, possível concluir que as pensões recebidas pelas autoras foram canceladas por possuírem outra fonte de renda, oriunda de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, ou seja, em razão da inexistência de dependência econômica com o servidor falecido, requisito não previsto em lei.

Tal conduta da Administração Pública viola o princípio da legalidade, pois cria requisito não previsto em lei para a manutenção da pensão temporária prevista no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 3.373/58.

A propósito, colaciono o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. SUSPENSÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO PRIVADO. DESCABIMENTO. RESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO E REEXAME OFICIAL. CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS. 1. Cuidase de remessa necessária e de apelação cível alvando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, julgou procedente em parte o pedido formulado na exordial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), condenando a União a promover o restabelecimento do pagamento da cota-parte da pensão por morte recebida pela demandante, assim como a pagar os atrasados, desde a data da suspensão indevida do benefício até a da efetiva reimplantação, corrigidos monetariamente segundo a Tabela de Precatórios da Justiça Federal, desde a data do vencimento de cada parcela, e, a partir do início da vigência da Lei n.º 11.960/2009, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. 2. A controvérsia ora posta a destituir a validade de ato de suspensão da cota-parte da pensão por morte recebida pela demandante, haja vista que, segundo a União, a autora não é mais dependente economicamente do instituidor do benefício, por possuir rendimentos decorrentes de relação de emprego na iniciativa privada. 3. O direito à pensão por morte é regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício (STJ - AgRg/REsp n. 652.186/RI, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 08.11.2004, pág. 291). Na espécie, o ex-servidor faleceu em 27.03.1976, de modo que há de se aplicar a Lei n.º 3.373/1958, e não a Lei n.º 8.112/1990, como alega a União em seu apelo. 4. Na hipótese em testilha, a autora passou a receber pensão por morte de seu genitor desde o óbito deste, quando ela tinha 07 (sete) anos de idade, obviamente por preencher os requisitos exigidos para tanto. Ao completar a maioridade de 21 (vinte e um) anos de idade, passou-se a questionar a observância dos requisitos legais para a manutenção do benefício, haja vista a sua vinculação a emprego privado, o que ensejou a alegada dependência econômica em relação ao seu genitor. 5. O parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 3.373/1958 exige o aperfeiçoamento de dois requisitos, quais sejam: a) filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos de idade; b) não ser ocupante de cargo público permanente. 6. No que toca ao primeiro requisito, não restou provado o não preenchimento da aludida condição, não se constatando na documentação encartada nos autos qualquer informação que indique que o estado civil da demandante foi alterado. Nem mesmo a recorrente conseguiu comprovar o contrário, demonstrando eventual união estável vivida pela autora, cabendo-lhe o ônus da prova em relação a tal fato. 1.7. Em relação à ocupação de cargo público permanente, também não se verifica o não atendimento desse requisito, uma vez que o vínculo de emprego na iniciativa privada não se confunde com cargo público, pois caracterizam institutos distintos. 8. Quanto à dependência econômica, não há o que se discutir, eis que a regra de regência não faz qualquer menção a respeito. Ademais, o vínculo empregatício firmado pela autora não tem o caráter de dependência econômica. 9. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas". (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, APELREEX 00416693920154025101, relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª Turma Especializada, data da decisão: 03.08.2016, data da publicação: 26.08.2016).

A respeito do tema, cumpre transcrever trecho da r. decisão proferida em 31 de março de 2017 pelo Ministro Edson Fachin, nos autos do mandado de segurança nº 34677/DF:

"A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58. Partindo dessa premissa, o TCU determinou a readmissão de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido) ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista. Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão. Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra "tempus regit actum", a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

(...)

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda. De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calçada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

(...)

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990. A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários. Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito. No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica. Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

(...)

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016. A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

(...)

Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei. Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé. Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

(...)

Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges. Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida. Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante. Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges”.

Diante do exposto, defiro a medida liminar requerida, para suspender os atos administrativos que cancelaram as pensões concedidas às autoras nos termos da Lei nº 3.373/58 e determinar o restabelecimento do benefício, até o julgamento definitivo da demanda.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 26.802,24).

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018712-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LIGIA DE MARINES FERRAZ, MARIA SUGAHARA, MARIA TEREZINHA NAVES OLIVA BENOZZATI, MARILENE MENDES ROSA, MARILZA HELENA PEDROSO DE TOLEDO PIZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 10995923), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018666-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NOBUTAKA KOBO, ANTONIO SERGIO DE MELLO FERRAZ, ANTONIO MARIO DE MENDONCA, ANTONIO SERGIO REBECHI, APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 11005785), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016446-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSIDES GOMES NEVES, RUTIRA FRAGA PINTO, RUTH PORTO DE MOURA, RUTH ZINEZI, SABINA BARRIL DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 10582606), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009104-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUCIRENE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MAGALHAES VIANA - SP292316
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que o réu é equiparado com a Fazenda Pública, requeira a parte autora o que for de direito nos termos dos arts. 534 e 535 do CPC/15, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012622-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MONTANINI ALVAREZ - SP71558
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por JULIANA MOREIRA DA SILVA, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando à concessão de tutela de urgência, para determinar a entrega da carteira de identidade profissional da autora n prazo de 24 horas, sob pena de multa diária equivalente a um salário-mínimo.

A autora relata que, em 15 de maio de 2015, foi-lhe imposta a pena de censura, cumulada com o pagamento de multa equivalente a três anuidades pela 5ª Turma da Comissão de Ética e Fiscalização Profissional - CEFISP no processo disciplinar nº 2015/002222, oriundo da apuração nº 2014/004497.

Sustenta que, ao longo de sua carreira como corretora e sócia das sociedades **J2M-Assessoria e Administração Imobiliária Ltda** e **Coordenadora de Imóveis - Serviços Administrativos Ltda**, não infringiu a norma veiculada no artigo 6º, inciso II, do Código de Ética Profissional, motivo pelo qual as penas foram incorretamente aplicadas.

Sinaliza que o CRECI-SP partiu da premissa equivocada que a empresa **Coordenadora de Imóveis – Serviços Administrativos Ltda** exercia atividade de intermediação imobiliária, para determinar a sua inscrição junto ao conselho profissional e aplicar à autora as sanções, porém a referida sociedade tem por objeto somente o treinamento, coordenação, administração e promoção de equipe de venda de imóveis e não a intermediação imobiliária.

Ao final, requer a declaração de nulidade das penas de censura e multa impostas a autora.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2562961, a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, diante da inexistência de documento que indicasse a retenção da carteira profissional da autora.

Citado (id nº 2818886), o CRECI-SP 2ª Região apresentou a contestação id nº 3437993, em que afirma que o contrato social da Coordenadora de Imóveis – Serviços Administrativos Ltda não reflete a realidade dos fatos, uma vez que teria sido constatado em fiscalização que a empresa publicava diversos anúncios de vendas de imóveis em seu nome, denotando a intermediação imobiliária.

Resalta que, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações, as atividades do corretor de imóveis abrange não apenas a intermediação como também a administração de imóveis.

Assevera que a carteira de habilitação profissional da autora não possui prazo de validade e não guarda relação com o Cartão de Identidade de Regularidade Profissional – CIRP, de validade anual, cuja função, de uso interno, é possibilitar o acesso do titular a alguns benefícios concedidos pelo CRECI, como o "Portal Imobiliário", criado pela Portaria 3.475/2008, e exige que o profissional esteja em dia com suas obrigações financeiras.

A contestação veio acompanhada de procuração e de documentos, incluindo cópia do processo administrativo nº 2015/002222 (id nº 3438025).

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a plausibilidade do direito alegado pelos autores.

Conforme se depreende dos esclarecimentos do CRECISP-2ª Região, não foi negada à autora a expedição da Carteira de Habilitação Profissional, mas somente do Cartão de Identidade de Regularidade Profissional – CIRP, documento de uso interno que possibilita acesso a alguns benefícios concedidos pelo CRECI e é emitido aos inscritos que estejam regulares com suas obrigações financeiras, cuja falta não impede o exercício da profissão.

Tendo em vista que a multa lavrada em face da autora não a impede de exercer a profissão de corretora de imóveis, não vislumbro o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo a justificar a tutela provisória pleiteada.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id nº 3437993, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026403-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONCEITO DA LUZ ILUMINACAO LTDA - ME, RENATA RIBEIRO GERONIMO, DANIELLY SILVA FRANCISCO

DESPACHO

ID 10918850 - Tendo em vista o pedido de extinção do processo, com flúo no art. 487, III, "a" do CPC, traga a Caixa Econômica Federal os termos do acordo ou o comprovante de quitação do débito, para homologação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027073-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

RÉU: SIMONE PEREIRA DA SILVA - CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS - ME, COESP INFORMATICA S/C LTDA - ME, CENTER BROKERS DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, SEGUROSAUDEWEB.COM

Advogado do(a) RÉU: DEISE SOARES BIO THIMOTHEO - SP315250

DESPACHO

ID 10973519: Apresente o Conselho autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração com outorga de poderes especiais (desistência).

No mais, defiro novas diligências para citação e intimação das corréis nos seguintes endereços:

1. COESP INFORMÁTICA S/C LTDA - ME, na pessoa do representante legal, **Francisco Andres Conejeros Espinoza**, CPF 212.886.378-37, residente na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, n. 712, apto. 510, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01403-000;

2. CENTER BROKERS DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, na pessoa do representante legal, **Rogério Pereira de Almeida**, CPF 218.837.178-09, residente na Rua Asdrubal do Nascimento, n. 220, ap 24, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 013016-030.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016106-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, RODRIGO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 11326009: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ao fundamento de que a decisão de ID 11170339 padece de erro material.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

Não vislumbro o erro material apontado.

Insurge-se a embargante contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, em virtude da suspensão determinada pelo STJ nos moldes do art. 1.036, par. 5º do CPC.

Embora seu pleito não se amolde às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, considerando o disposto nos §§ 9º e 10º do art. 1.036 do CPC, consigno que, conforme as ementas dos casos paradigmas abaixo transcritas, o caso da impetrante se encontra diretamente afetado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controversa: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC (ProAFR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.772 - SC)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controversa: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.638.772/SC e 1.629.001/SC (ProAFR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.297 - RS (2016/023973-4))

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controversa: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.624.297/RS e 1.638.772/SC (ProAFR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.001 - SC (2016/0255700-3))

Por fim, ressalta-se, que o mérito da demanda será enfrentado tão somente após a publicação do acórdão paradigma, oportunidade em que a impetrante poderá valer-se dos meios impugnativos que entender necessários.

Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

Remeta-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025557-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MITT CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECANICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante a juntada do Estatuto/Contrato Social da empresa, no prazo de 15 (cinco) dias, para a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Comprove, ainda, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Por fim, esclareça qual a outra autoridade coatora incluída no polo passivo da ação, fornecendo a sua qualificação, qual o órgão que o representa e o endereço para o recebimento de notificação judicial, no mesmo prazo indicado anteriormente.

Cumprida as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017042-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOOKKEEPERS CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, PATRICIA CATACHE MANCINI - SP415188, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do presente mandado de segurança, cumpra-se corretamente a parte impetrante o despacho ID 9391907, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida, cite-se as entidades beneficiadas pelas referidas contribuições.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020384-77.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos.

Conquanto a parte impetrante tenha se manifestado ID 10779707, cumpra-se corretamente o despacho ID 10213820, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida, cite-se as entidades beneficiadas pelas referidas contribuições.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5028015-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO FERNANDO PUGGINA RING

DESPACHO

Vistos.

Considerando o decurso de prazo para apresentar defesa pelo réu, especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de legal.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Após, intime-se o MPF como fiscal da lei (art. 5º, § 1º da Lei nº 7.347/85).

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019408-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELICA SANCHES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre as alegações da UNIÃO ID 9278126, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, conforme determinado na parte final do despacho ID 8740779.

Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013608-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VÍTIMAS DA AVIAÇÃO GERAL E EXPERIMENTAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON DA SILVA JUNIOR - PR49760, KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS - SP334067
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença ID 9839493.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003864-42.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença ID 8569540.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011518-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO ALEX BILETSKY
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANI MA YUMI ADANIYA - SP302955, CAROLINA FARIA CALBO - SP301514, RAFAELA GATTA BOLOGNESI MARISHIMA - SP302931
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002727-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANNA CHRISTINA CORRA DE FREITAS CACAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIAO ID 9398640, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004259-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 8830218: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 8868589, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001276-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILVA RAMOS SILVINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTI NETO - SP357669
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIAO ID 9446298, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011344-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARAMOUNT TEXTÉIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença ID 8906930.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018513-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPRESSO FENIX VIA CAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECETA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 8900678 e 9564512: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO (ID 6940181) e pela parte IMPETRANTE (ID 8679470), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183, ambos do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) Nº 5008211-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
APELANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) APELANTE: MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367, LEONARDO PIRINAUSKY - SP387333
APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007384-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICHARD CHAMBI APAZA
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015549-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANDRO DOS SANTOS TAVARES - GO22011
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença ID 8277579.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010878-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENIS TERRON PALMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA - SP179214
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006180-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIAO ID 9753114, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

DESPACHO

A Lei n. 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências, em seu artigo 14, inciso I, dispõe que as custas serão recolhidas por ocasião da distribuição de feito.

Assim, providencie a Autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022160-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL AGRÍCOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Diante disso, manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de **legitimidade passiva** suscitada pela autoridade (ID 1127495), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016106-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOG20 LOGÍSTICA S/A, LOG20 LOGÍSTICA S/A, LOG20 LOGÍSTICA LTDA, LOG20 LOGÍSTICA LTDA, LOG20 LOGÍSTICA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, RODRIGO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 11326009: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ao fundamento de que a decisão de ID 11170339 padece de erro material.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

Não vislumbro o erro material apontado.

Insurge-se a embargante contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito, em virtude da suspensão determinada pelo STJ nos moldes do art. 1.036, par. 5º do CPC.

Embora seu pleito não se amolde às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, considerando o disposto nos §§ 9º e 10º do art. 1.036 do CPC, consigno que, conforme as ementas dos casos paradigmas abaixo transcritas, o caso da impetrante se encontra diretamente afetado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controversa: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC (ProAR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.772 - SC)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controversa: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.638.772/SC e 1.629.001/SC (ProAR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.297 - RS (2016/0233973-4))

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controversa: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.624.297/RS e 1.638.772/SC (ProAR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.001 - SC (2016/0255700-3))

Por fim, ressalta-se, que o **mérito** da demanda será enfrentado tão somente **após a publicação** do acórdão paradigmático, oportunidade em que a impetrante poderá valer-se dos meios impugnativos que entender necessários.

Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

Remeta-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011979-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - SP168468
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de pequeno valor n. 20180068229 (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014239-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GUSTAVO BARROS D ELIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada sendo requerido, volte para transmissão das requisições ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação das requisições, para posterior extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023697-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-12.2017.4.03.6130 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MANOEL BURGOS PLANELLES
Advogados do(a) AUTOR: ELIZANDRA BURATTI - SP344001, ALEXANDRE DA GAMA - SP192856
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao Autor acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Providencie o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. a regularização de sua representação processual, uma vez que apresentado substabelecimento apócrifo (ID 1719759), sob pena de indeferimento da inicial;
2. o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006488-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA., BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO ALVORADA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório n. 20180072145, referente ao crédito da PROXXI TECNOLOGIA LTDA (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada sendo requerido, volte para transmissão do PRC ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Especifique a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quais os valores correspondentes ao principal corrigido e ao juros, do valor total apresentado como devido à BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA de R\$ 332.621,38 (ID 8761283/8761289). Após, diante da concordância da Exequente (ID 11411970) com o valor apresentado pela União, expeça-se ofício precatório.

Por derradeiro, aguarde-se o decurso do prazo concedido à União para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL e BANCO ALVORADA S.A.. Não impugnada a execução, expeçam-se precatórios em favor das Exequentes no montante pleiteado. (CPC, art. 535, §3º, I)

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012557-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL TADASHI EDA, SILVANA DE OLIVEIRA ANJOS

DESPACHO

ID 11020405: Informe a Exequente os dados bancários do beneficiário dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024324-50.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HONDA SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

ID 11389887: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante face da decisão de ID 1050370 que deferiu o pedido liminar, sob alegação de contradição e omissão.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Assiste razão à embargante, uma vez que seu pleito não apresenta limitação temporal.

Assim, a parte dispositiva da decisão liminar passa a ter a seguinte redação:

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para declarar o direito da impetrante de não computar o valor do ISS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

De-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.L.O.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

P.L.O. Retifique-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022688-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO ANTENOR CAGNIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ROBERTO ANTENOR CAGNIN** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “analise no prazo de 30 dias, emita resposta e disponibilize em dinheiro os valores das restituições do IRPF”.

Narra o impetrante, em suma, que, após receber notificações de lançamento sobre as restituições de IRPF glosadas, referentes aos anos-base de 2014, 2015 e 2016, apresentou impugnações/respostas, as quais foram protocoladas, respectivamente, em **22/07/2017**, **10/09/2016** e **24/04/2017**.

No entanto, afirma que, “passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tanto a impugnação apresentada em 22/06/2017 (Exercício de 2014), quanto para os termos de intimações respondidos em 16/09/2016 (Exercício de 2015) e em 24/04/2017 (Exercício de 2016) ainda não foram analisados pela Secretaria da Receita Federal de São Paulo, em que pese haja determinação do art. 24 da Lei n. 11.457/2007”.

Com a inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial (ID 11457864).

Brevemente relatado, **decido**.

ID 11457864: recebo como aditamento à inicial.

O pedido de liminar comporta **parcial** acolhimento.

Deveras, o impetrante protocolou suas impugnações/respostas às notificações de lançamento sobre as restituições de IRPF glosadas, referentes aos anos-base de 2014, 2015 e 2016, respectivamente, em **22/07/2017, 10/09/2016 e 24/04/2017**, que não teriam sido analisadas até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise das impugnações/respostas às notificações de lançamento sobre as restituições de IRPF glosadas, referentes aos anos-base de 2014, 2015 e 2016, vez que protocoladas, respectivamente, em 22/07/2017, 10/09/2016 e 24/04/2017 e o presente feito foi ajuizado em 06/09/2018.

Todavia, no tocante ao **pedido de "ressarcimento dos valores apurados"** a impetrante não detém, por ora, o indispensável interesse processual, vez que tal pleito, submetido à autoridade administrativa, ainda será por ela analisado, no exercício da competência que lhe é própria. Somente após essa análise é que, eventualmente, nascerá para o contribuinte o interesse processual, caso sua pretensão não venha a ser agasalhada naquela esfera.

Em outras palavras, não há que se falar, ainda, em ilegalidade cometida pela autoridade coatora.

Assim, inexistindo no caso recusa da autoridade pública em restituir os valores ora tratados, não há que se falar em ato que efetivamente viole direito da contribuinte, de modo que não estão presentes os requisitos para o ajuizamento de ação, razão porque tenho a impetrante, quanto a esse pedido, por **carecedora da ação**, ante a ausência de interesse processual.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR**, apenas para determinar que a autoridade impetrada que **proceda à análise** das impugnações/respostas às notificações de lançamento sobre as restituições de IRPF glosadas do impetrante (ROBERTO ANTENOR CAGNIN), referentes aos anos-base de 2014, 2015 e 2016, protocoladas respectivamente em 22/07/2017, 10/09/2016 e 24/04/2017, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, **salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7.º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7.º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024028-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito devido a título de laudêmio, na quantia de R\$ 49.703,06, referente à unidade autônoma consubstanciada no apartamento n. 131, Torre Verbená, integrante do Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapeccuru, 283, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial – **RIP n. 6213.0110227-09**.

Alega a impetrante, em suma, a inexistência de novo fato gerador para a cobrança de laudêmio, uma vez que *"não celebrou qualquer cessão de direitos, mas simplesmente edificou o empreendimento, com autorização da Estrada Nova, anterior dominante útil"*.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7.º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7.º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024213-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729, ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072, PAULO HENRIQUE CUSTODIO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP398884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito “*de ter os débitos que consubstanciam os Processos Administrativos ns. 10970-720355/2013-28; 10970-720.002/2017-51; 10970-720.003/2017-04 e 10970-720.004/2017-41 incluídos imediatamente no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT*”.

Narra a impetrante, em suma, que protocolou pedidos de desistência administrativa nos Processos Administrativos ns. 10970-720355/2013-28; 10970-720.002/2017-51; 10970-720.003.2017-04 e 10970-720.004/2017-41, com a finalidade de aderir ao PERT. Contudo, alega que a “*Douta Autoridade Fiscal ainda não disponibilizou os débitos para a perfectibilização da consolidação do parcelamento, em verdadeira injustiça social*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a juntada do estatuto social da empresa (ID 11173644).

Emenda à inicial (ID 11499066).

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022549-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO GASPARIOTTE
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Citem-se e intemem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025361-15.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CYMZ ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

CYZ Engenharia Ltda., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, com base no art. 8º da Lei nº 12.546/11, além de estar obrigada ao recolhimento do ISS, do Pis e da Cofins.

Afirma, ainda, que sempre incluiu, na base de cálculo da CPRB, o ISS, o Pis e a Cofins, mas que tal inclusão é inconstitucional.

Alega que a referida contribuição tem, como base de cálculo, o faturamento, não podendo ser incluídos valores que não se amoldam a tais conceitos.

Alega, ainda, que o ISS, o Pis e a Cofins somente transitam em seus cofres, não podendo ser considerada receita bruta, assim como ocorre com o ICMS.

Sustenta, assim, que tais tributos devem ser excluídos da base de cálculo da CPRB.

Pede a concessão da liminar para determinar a suspensão da inclusão do ISS, do Pis e da Cofins na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/11.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O artigo 8º da Lei nº 12.546/11 está assim redigido:

“Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput. do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018) (...)”

De acordo com a impetrante, os valores recolhidos a título de ISS, Pis e Cofins estão sendo incluídos na base de cálculo da CPRB, pela autoridade impetrada.

No entanto, entendo que tal discussão já foi pacificada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Assim, apesar do julgamento dizer respeito ao ICMS, concluiu-se que o valor do ICMS é estranho ao conceito de faturamento.

Tal entendimento deve ser estendido ao ISS, ao Pis e à Cofins, e aplicado no caso em discussão, já que a Contribuição Previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/11, também tem, como base de cálculo, o faturamento.

Verifico, assim, estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento da referida contribuição com a exclusão do ISS, do Pis e da Cofins, de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que a entende devida.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546/11, sem a inclusão do ISS, do Pis e da Cofins, em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 08 de outubro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019602-70.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

EUROFARMA LABORATÓRIOS S/A impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, tendo optado pelo novo regime de recolhimento de contribuição previdenciária patronal, previsto na Lei nº 12.546/11.

Afirma, ainda, que o recolhimento passou a ter, como base de cálculo, a receita bruta e que, nos termos da Lei nº 13.161/15, o regime de tributação passou a ser opcional, mas irretratável no decorrer do exercício fiscal correspondente.

No entanto, prossegue, o regime tributário de recolhimento sobre a receita bruta foi revogado pela Lei nº 13.670/18, a partir de 1º de setembro de 2018.

Sustenta que tal revogação desconsidera a irretratabilidade prevista no § 13º do art. 9º da Lei nº 12.546/11, violando o princípio da segurança jurídica.

Pede a concessão da segurança para que seja mantido o recolhimento da CRPB, nos termos da Lei nº 12.546/11, até o final do exercício de 2018, afastando-se a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18.

Foi deferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que as alterações promovidas na CRPB somente terão vigência a partir de 01/09/2018, oportunidade em que as empresas alcançadas terão que deixar o regime de substituição e retomar ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento.

Sustenta que a irretratabilidade vinculava somente o sujeito passivo da contribuição, já que não se trata de relação contratual, mas de manifestação do poder de império.

Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, a impetrante, que não sejam aplicadas as regras previstas na Lei nº 13.670/18, ou seja, que não seja obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, até dezembro de 2018, já que optou pelo recolhimento da mesma sobre a receita bruta, nos termos da Lei nº 12.546/11, com as alterações da Lei nº 13.161/15, opção esta que é irretratável por todo o ano calendário.

A impetrante enquadra-se nas disposições da Lei nº 12.546/11.

A referida Lei nº 12.546/11 assim estabelece:

"Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#):"

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”

A Lei nº 13.670/18 revogou o inciso II do caput do art. 7º, as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§ 3º a 9º e § 11 do art. 8º e os anexos I e II, ou seja, excluiu da política de desoneração da folha de salários, diversas empresas.

Ora, a impetrante ao fazer a opção prevista na Lei nº 12.546/11 assumiu a obrigação de se manter na sistemática do recolhimento incidente sobre a receita bruta pelo ano todo. Ao mesmo tempo, obteve a garantia de que ficaria nessa mesma sistemática de recolhimento até o final do ano calendário.

Desse modo, programou-se financeiramente para exercer suas atividades, tendo como parâmetros os valores que deveria recolher até o final de 2018.

Assim, a substituição da sistemática de recolhimento da receita bruta pela folha de salário, pela qual a impetrante fez sua opção irrevogável, antes do final do ano calendário, viola o princípio da não surpresa do contribuinte e da segurança jurídica, o que não pode ser admitido.

Nesse mesmo sentido, foi proferida decisão monocrática pelo Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, da 1ª Turma do TRF da 4ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5031249-36.2017.404.0000, nos seguintes termos:

“A Medida Provisória n.º 774/2017 alterou a Lei n.º 12.546/2011, para excluir para as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada.

De início, não me parece que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado; ao invés, entendo que a situação em análise amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico-tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, pois se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nessa senda, forçoso atentar que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irrevogável para todo o ano calendário, in verbis:

“§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e ser a irrevogável para todo o ano calendário.”

Creio, pois, que o legislador, ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irrevogável, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017, e, em contraponto, previu para o ente-tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

É certo que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, no entanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados.

A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, a meu ver, maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1º.07.2017.

Com efeito, o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: a) trata-se de opção do contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; b) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; c) trata-se de opção irrevogável.

Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos. A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa, a meu ver, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas, como dito, à integridade do sistema tributário. Ademais, poder-se-ia cogitar inclusive de violação ao ato jurídico perfeito, já que a opção do contribuinte deu-se em Janeiro de 2017.

Não fosse isso suficiente, não há olvidar que não houve, pela Medida Provisória n.º 774/2017, revogação expressa do parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, fato esse que, por si só, neste momento, já daria azo à concessão da tutela de urgência almejada.(...)”

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante, com relação ao ano de 2018.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), afastando-se a aplicação da Lei nº 13.670/18, até 31 de dezembro de 2018.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-04.2016.4.03.6100

AUTOR: GERALDO JOAO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973, CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE MARTINS - SP253144

DESPACHO

Id 11367735 - Tendo em vista que a corré Gasparinho Lotérica desistiu do depoimento da testemunha Cicera Leila Dias Montinegro, requerendo o julgamento antecipado da lide, declaro encerrada a fase instrutória do presente feito.

Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024635-41.2018.4.03.6100
AUTOR: LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA, LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013142-67.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ESPACO MUSICAL - ARTE, CULTURA E EDUCACAO LTDA. - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que o prazo para a contestação decorreu, decreto a REVELIA da ré.

Intime-se a AUTORA para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023406-46.2018.4.03.6100
AUTOR: NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 11487745 - Intime-se a autora para que preste os esclarecimentos solicitados pela União, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020617-74.2018.4.03.6100
AUTOR: ETAP EMPRESA TRANSMISSORA AGRISTE POTIGUAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011335-12.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE FATIMA GROLA
Advogado do(a) AUTOR: ALTINO PEREIRA DOS SANTOS - SP52595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Id 11502113 - Intime-se as RÉS para apresentarem contrarrazões à apelação da AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019904-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OMEGA PAPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, MARCELO TADEU TEIXEIRA, MARCO ANTONIO SINIEGHI FILHO, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de OMEGA PAPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA., CARLOS EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCELO TADEU TEIXEIRA e MARCO ANTONIO SINIEGHI FILHO, visando ao pagamento de R\$ 574.078,99, em razão de Cédula de Crédito Bancário emitida pela empresa executada.

A exequente foi intimada a aditar a inicial para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, tendo em vista que as planilhas apresentadas continham informações de valores desde a data da inadimplência. (Id. 10273239).

A CEF se manifestou juntando a mesma planilha juntada na inicial (Id. 10812757).

Intimada, novamente, para cumprir a determinação (Id. 10832596), sob pena de indeferimento da inicial, a CEF restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015652-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de POTTENCIA 1000 COMERCIO E CONFECCOES LTDA - EPP, visando ao pagamento de R\$ 38.873,92, em razão de Contrato de Concessão/Empréstimo.

A autora foi intimada a aditar a inicial para juntar a evolução completa dos cálculos, com informações de valores desde a data da contratação (Id. 9133573).

Ela se manifestou juntando cálculos desde a data da inadimplência da ré (Id. 9575609).

Intimada, novamente, para cumprir a determinação, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 9614935), a CEF se manifestou juntando uma planilha com cálculos realizados nos mesmos termos que a apresentada anteriormente (Id. 10292829).

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, com informações de valores desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5025817-96.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRINT E GO GRAFICA EXPRESSA LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

D E S P A C H O

Baixem os autos em diligência.

Id - .10254991. Intimada a providenciar as cláusulas gerais do contrato discutido na presente ação, a requerente juntou contrato distinto que não se refere ao mesmo.

Assim, cumpra, a CEF a determinação supra, juntando aos autos as cláusulas gerais do contrato de relacionamento discutido na presente ação monitoria.

Int.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005111-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEJATIVO IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP, WESLEY OLIVAR SILVA

D E S P A C H O

Esclareço à exequente que não houve penhora pelo Renajud, vez que os veículos encontrados possuíam restrições anteriores.

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente a cumpra o despacho anterior, comprovando a apropriação dos valores constantes do ofício ID 6697612, bem como a juntando pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento, por sobrestamento, independentemente da referida apropriação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020015-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOX COMERCIO DE MOVEIS LTDA, JOSE CARLOS LONGO, MARIA DA SILVA LONGO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, manifestando-se acerca da penhora realizada pelo oficial de justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção.

Após, voltem conclusos para análise do ID 11331678.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006692-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CWA GESTAO DE RELACIONAMENTOS COM CLIENTES LTDA - EPP, ANTONIO AUGUSTO CAMPOS, WILSON FERREIRA SOTERO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE DA CUNHA CAMPOS - RJ165646, MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ53402
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE DA CUNHA CAMPOS - RJ165646, MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ53402
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE DA CUNHA CAMPOS - RJ165646, MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ53402

DESPACHO

Diante do interesse das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024274-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 11463087 - Recebo como aditamento à inicial.

Intime-se a autora para que junte as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Física", no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020391-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra integralmente os despachos anteriores, juntando o demonstrativo dos débitos que compõem o valor executado, desde a data da contratação, nos termos do art. 798, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018542-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: QUERO BOM II: SUPERMERCADOS LTDA - ME, LAERCIO ROBERTO ALVES

DESPACHO

Intimada a esclarecer a composição do débito e a juntar as planilhas completas de evolução da dívida, com as informações de valores desde a data da contratação, a autora juntou o documento ID 10921453.

Analisando o referido documento, verifico que não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Assim, intime-se a autora para que cumpra os despachos anteriores, esclarecendo a composição do débito, bem como juntando o demonstrativo, desde a data da contratação, nos termos do art. 798, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017817-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA ARANHA BERARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

DESPACHO

Tendo em vista que a executada compareceu aos autos, opondo embargos à execução, dou-a por citada.

Oportunamente, remetam-se os autos à CECON, conjuntamente com os embargos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025337-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAROLINA ARANHA BERARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para:

– comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pelas pessoas físicas ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, sob pena de indeferimento dos benefícios;

- juntar aos autos memória de cálculo do valor que entende devido, tendo em vista a alegação de excesso de execução, nos termos do artigo 917, parágrafo 4º, II do CPC, retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, sob pena de desconsideração desta alegação.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020224-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCIENE LOURENCO DOS SANTOS

DESPACHO

A requerida compareceu aos autos, oferecendo embargos monitorios e reconvenção. Assim, dou-a por citada na data do protocolo da manifestação.

Recebo a reconvenção, nos termos do parágrafo 6º do art. 702 do CPC, bem como os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019907-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MACHI MELLO CONFECÇÕES LTDA - ME, ROMILDO TEIXEIRA DE MELLO

DESPACHO

ID 11112062 - Recebo como aditamento à inicial.

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a autora cumpra integralmente o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022633-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MUNDO GASTRONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 11112066 - Recebo como aditamento à inicial.

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a autora cumpra integralmente o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017081-55.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON JESUS DA SILVA, WELLINGTON JESUS DA SILVA

DESPACHO

ID 10153720 e 11366680 - Recebo como aditamentos à inicial.

Tendo em vista que há diferença de valores identificados como "crédito em atraso (CA)", intime-se a exequente para que esclareça a divergência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017112-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLEUSA MARIA FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMERO - SP361169
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimada a esclarecer se o contrato está inadimplente, já que as cobranças das parcelas voltaram a ser descontadas em folha de pagamento da executada, bem como a apresentar planilha detalhada dos pagamentos realizados, mensalmente, desde a celebração do contrato, até o presente momento, a CEF limitou-se a apresentar os documentos IDs 11400046/11400050.

Tendo em vista que a CEF não se manifestou acerca da situação do contrato, bem como que os documentos juntados não trazem informações detalhadas dos pagamentos realizados, intime-se-a para que cumpra integralmente os despachos anteriores, inclusive, manifestando-se expressamente acerca dos documentos juntados pela embargante, que demonstram que as parcelas estão sendo descontadas em sua folha de pagamento.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012559-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA FILOMENA DE REZENDE

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023129-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N & N SERVICOS DE ASSISTENCIA A PACIENTES EM DOMICILIO LTDA. - ME, NUBIA SILVA FREIRE

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022678-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DIRCEU VIEIRA

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022658-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: E.G. AURICCHIO COSMETICOS - ME, ELIZABETH GANZELLI AURICCHIO

DESPACHO

Intime-se a autora para cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022356-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOVA GLASS SYSTEM ENGENHARIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, JOSEANE MARINHO DE LIMA OLIVEIRA, JOAO IVAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DANILO DA SILVA - SP309058

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra NOVA GLASS SYSTEM ENGENHARIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - ME, JOSEANE MARINHO DE LIMA OLIVEIRA e JOÃO IVAN DE OLIVEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 61.502,16, referente ao Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, bem como o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrados entre as partes.

Os réus foram citados e ofereceram embargos. Sustentam que as partes realizaram contrato de empréstimo, em 26/19/14, no valor de R\$ 64.899,99 que seria pago em 30 parcelas de R\$ 2.802,53. Contudo, continuam conseguiram adimplir somente 17 das parcelas convencionadas, tendo ocorrido a renovação do empréstimo, o qual também restou inadimplido por dificuldades financeiras. Alegam que, ao contrato, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Insurgem-se contra o contrato de adesão, a prática de usura e a taxa cobrada unilateralmente pelo banco a título de comissão de permanência. Sustentam que o demonstrativo de débito apresentado na inicial é insuficiente para a comprovação do débito, o que enseja a realização de perícia contábil. Pedem o acolhimento dos embargos.

Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (Id. 9380218).

A autora apresentou impugnação aos embargos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão aos embargantes quando alegam que o demonstrativo apresentado pela CEF é insuficiente para a comprovação do débito.

O artigo 700 do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de "prova escrita sem eficácia de título executivo". A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.

No caso em análise, a autora trouxe aos autos os contratos assinados pelos embargantes (Id. 3280397 e 3280398), bem como o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida (Id. 3280394).

Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL – MONITÓRIA – DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR – PROVA ESCRITA – DECLARAÇÃO UNILATERAL – ILIQUIDEZ DO CRÉDITO – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS – RITO ORDINÁRIO.

1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.

...

3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.”

(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei).

Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.”

No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos os contratos, devidamente assinados pelos embargantes, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal.

Afasta, assim, a alegação de que os demonstrativos de débito trazidos pela embargada não explicitam os elementos e critérios empregados para atingir o montante cobrado.

Análise, agora, as alegações restantes dos embargantes.

Os contratos firmados pelas partes tratam-se de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços PJ MPE (Ids. 3280397/98).

A parte embargante confirma que assinou os contratos e limita-se a insurgir-se contra a taxa de comissão de permanência, a usura e o contrato de adesão.

A cláusula décima do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, assim dispõe:

Cláusula Décima – O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m. a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.” (Id. 3280397)

E, de acordo com a cláusula décima quarta do contrato de relacionamento, “No caso de imp pontualidade no pagamento de qualquer prestação, amortização de saldo devedor, juros, tarifas e demais encargos, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.” (Id. 3280398).

Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital.

Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.

Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.

Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo nem usura.

Saliento que as consequências da inadimplência e da mora estão expressamente previstas no contrato. Certo é que a dívida pode elevar-se rapidamente. No entanto, isso não implica em ilegalidade ou inconstitucionalidade, já que as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Lei da Usura.

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.

Com relação à taxa de comissão de permanência, verifico que a CEF não a fez incidir, cobrando tão somente juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, nos percentuais previstos contratualmente.

Assim, não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra os valores ora cobrados.

É que, embora esta tenha sido pactuada, não ficou demonstrado, nas planilhas Id 3280394, que a CEF fez incidir outro índice além da correção monetária, juros, taxa de rentabilidade e multa de mora. Não houve a cobrança da comissão de permanência no presente caso.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E os embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).”

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.

...

Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP nº200300246461, 3ª Turma do STJ, j. em 21/10/03, DJ de 10/11/03, p. 189, Relator: Ministro CASTRO FILHO - grifei)

No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, como visto, os embargantes não provaram que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ‘SÉRIE GRADIENTE’.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os réus, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Com base nesses mesmos argumentos, de que a parte embargante tinha conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência, não assiste razão, à parte embargante, ao afirmar que não ficou configurada a mora, uma vez que ela deixou de realizar o pagamento das parcelas devidas, sem tomar nenhuma medida para resguardar sua situação, tomando-se, assim, inadimplente e em mora.

Assim, os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.

Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, DE de 9.1.12, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei)

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena de multa prevista no art. 523 do NCPC. P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023420-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019067-78.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TICKET SERVICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA FILIAL DE FUNDO DE GARANTIA DE SÃO PAULO, SUPERVISOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA FILIAL DE FUNDO DE GARANTIA DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017831-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GIANCARLO PIGNOCCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMES RAMOS COELHO - SP187567
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

GIANCARLO PIGNOCCHI ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o embargante, que é parte ilegítima para responder pelo débito em discussão, já que se retirou da sociedade, em 10/07/2017, informando sua retirada junto à instituição financeira.

Afirma, ainda, que tem o direito de se exonerar da fiança.

Alega que o título executado não é hábil a embasar a execução, por não trazer uma obrigação certa, líquida e exigível.

Alega, ainda, ter direito à inversão do ônus da prova e que houve a cobrança de juros em mais de 1% ao mês, o que é indevido.

Acrescenta que não tem mais acesso à conta da empresa e que, por tal razão, não sabe averiguar se a cobrança é correta.

Pede que os embargos sejam julgados procedentes.

A presente ação foi ajuizada por dependência à execução nº 5010225-75.2018.403.6100.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A CEF, devidamente intimada, não apresentou impugnação aos embargos à execução.

É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

O Embargante sustenta que não deve permanecer na condição de devedor solidário, tendo em vista a sua retirada da sociedade.

Analisando os autos, verifico que se trata de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO, firmado com a empresa GP Nutri Comércio de Suplementos Alimentares Eireli. Teve, como devedor solidário, o avalista Giancarlo Pignocchi e anuente sua esposa Josega Busta Flores Pignocchi (Id 10174851).

Inicialmente, verifico que a cédula de crédito bancário é título hábil a embasar a execução. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

Assim, o título apresentado contém obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.

E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 784, XII do Novo Código de Processo Civil.

Com relação à legitimidade do ora embargante, verifico que o mesmo assinou o contrato como avalista.

Ora, se o executado subscreveu o contrato como devedor solidário, e não somente como representante legal da empresa, deve permanecer no pólo passivo da execução.

É que os devedores solidários têm legitimidade passiva, ao lado da empresa executada, para responderem pelas obrigações assumidas. E sua exclusão do quadro societário não tem o condão de alterar tal responsabilidade.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA. AVALISTAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INCABÍVEL.

1. O avalista é responsável pelo pagamento da dívida quando assinou contrato de crédito na condição de devedor solidário e isso não fica modificado pela perda da condição de sócio da empresa (principal devedora). É necessário, nos termos do artigo 1.500 do Código Civil de 1916, ou o distrato - que no caso se substancia em comunicação ao credor - ou sentença judicial que assim determine. (...)”

(AC 50144259820154047201, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 19/04/2017, Relator: Luis Alberto D’Azevedo Aurvalle)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS PARTICULARES DE SÓCIO - ART.13, LEI Nº 8.620/93 C/C O ART.124, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IRRELEVÂNCIA DA RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO POSTERIORMENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não existe óbice que impossibilite a penhora de bens do sócio de empresa por cotas de responsabilidade limitada – indicado na inicial como devedor solidário - diante do disposto no art.13 da Lei nº 8.620/93 c/c o art.124, II, do Código Tributário Nacional.

2. O fato do agravante não ser mais sócio da executada não deve ser considerado, já que a dívida é contemporânea da permanência dele no quadro societário da pessoa jurídica.

3. Agravo improvido.”

(AG nº 200003000224362/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/06/2004, DJU de 28/07/2005, p. 209, Relator: JOHNSOMDI SALVO – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. FIADORES. RETIRADA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. FIM DO RELACIONAMENTO PAUTADO NA CONFIANÇA. EXONERAÇÃO.

(...)

2. *A retirada dos sócios-fiadores, de per si, não comanda a exoneração automática da fiança, impondo-se, na esteira dos precedentes desta Corte, a comunicação da alteração do quadro societário e a formulação de pedido de exoneração das garantias. (...)”*

(AgRg no REsp 1395559, 3ª T. do STJ, j. em 18/02/2016, DJe de 25/02/2016, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento que, ao contrário do afirmado pelo embargante, restou comprovado, nos autos, que a sua retirada da sociedade foi comunicada à gerente de relacionamentos da CEF em 19/04/2018, um pouco antes do ajuizamento da execução (Id 9509821).

Assim, entendo que o executado José Dias da Silva é parte legítima para figurar no pólo passivo da mencionada execução.

Com relação à alegação de que foram cobrados juros acima do limite legal, saliento que o contrato fixou juros mensais de 2,150% e juros anuais de 29,080%.

Ora, a limitação constitucional para a incidência de juros, anteriormente prevista no artigo 192, § 2º, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.

Assim, não há que se falar, no caso em exame, em limitação da taxa de juros no limite de 1% ao mês, como pretendido pelo embargante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas. A execução fica condicionada à alteração da situação financeira da mesma, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-22.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO LUIZ AUTRAN RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA CASTILHO AUTRAN RIBEIRO - SP74336

DESPACHO

Baixem os autos em diligência.

Id - 5701827 e 5701848: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do acordo informado pelo requerido, no prazo de 05 dias.

Int.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012159-68.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: HERVE MUDIANDAMBU DJUNGA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013737-66.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CPM BRAXIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA DRATOVSKY SISTER - SP236220, RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566
IMPETRADO: SERVIDORA DA UNIDADE CADASTRADORA DO SICAF NO INCRA, MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INCRA, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021286-30.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: INNERWORKINGS BRASIL GERENCIAMENTO DE IMPRESSOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS EDUARDO LA GROTTA PREGNOLATO - SP227684, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001409-75.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
RÉU: INVASORES/OCUPANTES INCERTOS E NA O SABIDOS
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE GOMES GUIMARAES - SP301309, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, JORGE GABRIEL RODRIGUES FARIA - SP325405, WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO - SP300928, HUMBERTO SOUZA SENA - SP389208, OLGA DE ARAUJO CARNIMEO - SP116806, JOSE ILTON CAVALCANTI - AC1001, JANE AGUIAR PEREIRA - SP324424

DESPACHO

ID 11483536. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 48 horas, acerca das alegações e documentos juntados por JESSICA APARECIDA DA SILVA, relativamente à unidade M 23, e do pedido de revogação da liminar em relação à referida unidade.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004195-09.2018.4.03.6105 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIA APARECIDA TRIVELATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MENDONCA DE CARVALHO - SP319380
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881, ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada sobre o cumprimento da liminar (ID 11394791).

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045512-79.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 9.932,61 para set./2018, devidamente atualizada, por meio de DARF, Código da Receita 2864, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022690-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA AGUILAR ROCHA NUNES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, ROBERTO AGUILAR ROCHA - SP320585
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra, a impetrante, a decisão de ID 10817791, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022670-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACMA PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 11189698.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020789-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DILSON KENY GRELLMANN
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDWARD BOEHRINGER - SP294033
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

DILSON KENY GRELLMANN, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é colecionador, atirador e caçador (CAC), devidamente registrado no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar, conforme o Certificado de Registro (CR) obtido.

Afirma, ainda, que responde a um processo criminal, em fase final de instrução, que tramita na comarca de Ilhabela (processo nº 0001555-34.2016.8.26.0247).

Alega que tal processo foi instaurado porque foi flagrado na posse de algumas armas, em processo de regularização, perante o Exército, ou seja, ainda sem registro, o que caracterizou situação irregular.

Alega, ainda, que várias peças apreendidas já foram regularizadas, com a devolução a ele, mas que duas armas de calibre restrito ainda estão sendo objeto de análise pelo Exército (uma pistola Colt calibre .45ACP, arma de valor histórico, e uma pistola Mauser modelo C-96, calibre 9mm Parabellum, arma de valor histórico e obsoleta).

Acrescenta que, caso seja deferida a inclusão dessas peças em seu acervo, ficará descaracterizado o ilícito penal, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/03.

No entanto, prossegue, com a cassação do seu CR, com base no anexo A da Portaria Colog nº 51/15, que reflete as exigências do art. 4º, inciso I do Estatuto do Desarmamento, a regularização das armas se tornará impossível.

Sustenta ter direito à revogação da cassação do seu certificado de registro, já que não é possível que um procedimento criminal em fase final de instrução configure a perda de sua idoneidade, sob pena de violar o princípio constitucional da presunção de inocência.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a inconstitucionalidade das disposições do anexo A da Portaria Colog nº 51/15, bem como para que seja assegurada a manutenção de seu Certificado de Registro válido, até eventual sentença penal condenatória transitada em julgado.

O impetrante emendou a inicial para requerer que a autoridade impetrada mantenha a classificação do processo administrativo como 10014 – violação aos princípios administrativos, e não como 10007 – registro/porte de arma de fogo, já que não se discute o registro ou porte de arma de fogo, mas a manutenção do registro de colecionador/atirador/caçador.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pretendido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que não há direito líquido e certo à manutenção do CR do impetrante, eis que ele não preenche os requisitos legais, especialmente o descrito no art. 21, § 1º da Portaria Colog nº 56/17, que exige, do interessado em manipular produtos controlados, a inexistência de inquérito policial, processo criminal ou condenação por crime doloso, tentado ou consumado.

Afirma, ainda, que se trata de ato discricionário da Administração Pública e não pode ser revisto pelo Judiciário.

Alega que a Lei nº 10.826/03, em seu artigo 4º, inciso I, apresenta a mesma exigência descrita na referida Portaria.

Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser denegada.

O impetrante insurge-se contra o indeferimento da renovação do seu certificado de registro, capaz de permitir suas atividades de instrutor de armamento e tiro, sob o argumento de que existe uma ação penal em andamento, em seu nome.

A Lei nº 10.826/03, denominada Estatuto do Desarmamento, em seu artigo 4º, prevê a obrigatoriedade do registro de arma de fogo, mediante a comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, bem como não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal. Prevê, também, em seu artigo 24, a competência do Exército Brasileiro para o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Assim, em consonância com a Lei nº 10.826/03, o Exército Brasileiro editou a Portaria 51/15 Colog, que trata dos documentos necessários para a concessão e a renovação do certificado de registro, entre eles, comprovação de inexistência de inquérito policial em andamento.

Apesar de já ter reconhecido a necessidade do trânsito em julgado da condenação criminal, em face da presunção de inocência, este entendimento não se aplica ao caso presente, eis que o Estatuto do Desarmamento somente autoriza o porte de arma em situações excepcionais, em respeito à segurança pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO E REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO. LEI 10.826/2003. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe em sede mandamental discutir fatos relativos ao inquérito policial, fazendo juízo de valor sobre a ilicitude ou não da conduta, mas apenas verificar se o ato administrativo tem amparo jurídico, sendo que, neste particular, a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003, com “a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos”.

2. A hipótese dos autos é a de renovação de registro de arma de fogo para defesa pessoal (artigo 4º), vinculado a uso dentro de residência, domicílio e local de trabalho nas condições especificadas (artigo 5º), em que exigida a prova não apenas da necessidade do requerente, como ainda de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no caso, é inquestionável que o agravado não preenche tal requisito legal, o qual, porém, foi questionado sob o prisma da inconstitucionalidade por violação da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

3. A presunção constitucional de não culpabilidade milita em favor da liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1ª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social.

4. No âmbito desta Corte e Turma já se firmou entendimento em prol da excepcionalidade do porte de arma de fogo, nos termos da legislação especial de regência, inclusive no tocante ao requisito da idoneidade.

5. A jurisprudência citada aborda situação fática que condiz com o caso concreto, relacionado ao registro de arma de fogo para defesa pessoal, **cujo deferimento exige idoneidade devidamente comprovada na forma da lei, aqui não se discutindo, por impertinente, os efeitos da presunção de não-culpabilidade frente a risco de imposição ou agravamento de sanção penal, ou de restrição ao exercício profissional.** Ademais, a permissão de registro de arma de fogo sem respeito aos requisitos legais específicos, aplicados igualmente, cria mais risco do que proteção a direito, assim não revelando periculum in mora tutelável liminarmente.

6. Finalmente, os artigos 67-A e 68 do Decreto 5.123/2004, com redação dada pelo Decreto 6.715/2008 prevêm que nos casos de cassação de autorização de posse e porte de arma de fogo, a indenização será determinada pelo Ministério da Justiça, cabendo ao proprietário entregar a arma à Polícia Federal, mediante indenização nos termos citados, ou providenciar sua transferência no prazo de sessenta dias.

7. *Apelação desprovida.*”

(AMS 00230521420154036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/05/2017, Relator: Carlos Muta – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE RENOVAÇÃO DO REGISTRO DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/2003 E DECRETO Nº 5.123/04. ATO UNILATERAL E DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE IDONIEDADE. IMPETRANTE RESPONDE A PROCESSO PENAL. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA.

I- Não merece prosperar a preliminar de intempestividade da apelação, porquanto a Procuradoria da União do Estado de Minas Gerais recebeu os autos no dia 21/05/2008 (fl.108), de maneira que o prazo para a apresentação do recurso encerrou-se no dia 20/06/2008 e a apelação foi protocolada no dia 19/06/2008, portanto, tempestiva.

II- Quanto ao mérito, tem-se que para adquirir arma de fogo o requerente deve obedecer a determinados requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei n. 10.826/2003, entre os quais o de comprovar idoneidade com a apresentação de certidões de antecedentes criminais e não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Também o art. , inciso IV, do Decreto nº 5.123/04, que regulamenta a Lei nº 10.826/03 no tocante a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, estabelece que não há possibilidade de renovação do registro caso haja inquérito policial ou processo criminal registrados em nome do requerente.

III- Tal exigência legal não viola o princípio da presunção de inocência, porquanto a autorização para aquisição e registro de arma de fogo é ato administrativo excepcional e discricionário, sendo perfeitamente razoável a imposição de limites e restrições, em nome da segurança pública, para a concessão dessa prerrogativa.

III - No caso em apreço, o impetrante responde a processo penal pela suposta prática de crime ambiental, conforme certidão positiva expedida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

IV - Remessa oficial e apelação providas. Sentença reformada.”

(AMS 00279944020074013800, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 13/06/2018, e-DJF1 de 28/06/2018, Relator: Souza Prudente – grifei)

“ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO. REGISTRO NEGADO. SERVIDOR QUE RESPONDE A INQUÉRITO POLICIAL. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO PREVISTO NA LEI 10.826/03. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança, cujo objetivo era o registro da arma de fogo do impetrante.

2. O demandante foi indiciado em 09/10/2009 no IPL 345/09, pelo cometimento, em tese, do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, consoante documentos de fls. 38/40 e 66/68. Ressalte-se que referido inquérito foi remetido à Justiça Estadual, não existindo nos autos registro de seu desfecho.

3. **Estando o impetrante respondendo a inquérito policial, incide na espécie os artigos 4º da Lei 10.826/2003 que dispõe que a existência de ação penal ou instauração de inquérito impede a concessão de autorização para a aquisição e porte de armas, bem como impede a renovação da permissão anteriormente outorgada, deixando, portanto, de preencher o requisito legal.**

4. Já é assente na jurisprudência a validade de eventuais impedimentos ou restrições a acusados ou indiciados, em contextos específicos em que estejam em jogo outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados. Precedentes: TRF2, AC 534113, Rel. Des. Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, E-DJF2R 13/02/2012, p. 260; TRF2 AC 491316, Rel. Des. Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R 23/09/2011, p. 238/239.

5. *Apelação a que se nega provimento.*”

(AC 00115386320114058100, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 16/08/2012, DJE de 23/08/2012 – p. 115, Relator: Manoel Erhardt – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não verifico nenhuma inconstitucionalidade na exigência, para o Certificado de Registro, dos documentos constantes do Anexo A da Portaria Colog 51/15, em especial os relativos à idoneidade: certidões negativas de antecedentes criminais e certidão de não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal.

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5020658-08.2018.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018365-98.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND IND BENEF TRANSF VID CRISTAIS PLANOS EST SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINBEVIDROS impetrou o presente Mandado de Segurança Coletivo contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que as empresas por ele substituídas sujeitavam-se ao pagamento da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, tendo optado pelo novo regime de recolhimento de contribuição previdenciária patronal, previsto na Lei nº 12.546/11.

Afirma, ainda, que o recolhimento passou a ter, como base de cálculo, a receita bruta e que, nos termos da Lei nº 13.161/15, o regime de tributação passou a ser opcional, mas irretroatível no decorrer do exercício fiscal correspondente.

No entanto, prossegue, o regime tributário de recolhimento sobre a receita bruta foi revogado pela Lei nº 13.670/18, a partir de 1º de setembro de 2018.

Sustenta que tal revogação desconsidera a irretroatibilidade prevista no § 13º do art. 9º da Lei nº 12.546/11, violando o princípio da segurança jurídica.

Pede a concessão da segurança para que seja mantido o recolhimento da CRPB, nos termos da Lei nº 12.546/11, até o final do exercício de 2018, afastando-se a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18.

A União manifestou-se sobre a inicial.

Foi deferida a liminar. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido da União de apresentação de rol de associados do impetrante e determinado que a validade da decisão atinge somente os domiciliados dentro dos limites da competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

O impetrante e a União Federal interpuseram agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que as alterações promovidas na CRPB somente terão vigência a partir de 01/09/2018, oportunidade em que as empresas alcançadas terão que deixar o regime de substituição e retornar ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento.

Sustenta que a irretroatibilidade vinculava somente o sujeito passivo da contribuição, já que não se trata de relação contratual, mas de manifestação do poder de império.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Saliento, inicialmente, que a decisão aqui proferida terá validade para os integrantes da categoria, domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra). É o que estabelece a Lei nº 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA.

1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional.

2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos.

3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual “A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.”

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86% IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento.
2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprovesse.
3. Apelo provido.”

(AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)

Definida esta questão, passo à análise do mérito.

Preende, o impetrante, que não sejam aplicadas as regras previstas na Lei nº 13.670/18, ou seja, que os integrantes da categoria não sejam obrigados ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, até dezembro de 2018, já que optaram pelo recolhimento da mesma sobre a receita bruta, nos termos da Lei nº 12.546/11, com as alterações da Lei nº 13.161/15, opção esta que é irretirável por todo o ano calendário.

Os integrantes da categoria representada pela impetrante enquadram-se nas disposições da Lei nº 12.546/11, por se tratar de empresa de beneficiamento e transformação de vidros e cristais planos.

A referida Lei nº 12.546/11 assim estabelece:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#):

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretirável para todo o ano calendário.”

A Lei nº 13.670/18 revogou o inciso II do caput do art. 7º, as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§ 3º a 9º e § 11 do art. 8º e os anexos I e II, ou seja, excluiu da política de desoneração da folha de salários, diversas empresas.

Ora, os integrantes da categoria representada pelo impetrante, ao fazerem a opção prevista na Lei nº 12.546/11, assumiram a obrigação de se manter na sistemática do recolhimento incidente sobre a receita bruta pelo ano todo. Ao mesmo tempo, obtiveram a garantia de que ficariam nessa mesma sistemática de recolhimento até o final do ano calendário.

Desse modo, programaram-se financeiramente para exercer suas atividades, tendo como parâmetros os valores que deveriam recolher até o final de 2018.

Assim, a substituição da sistemática de recolhimento da receita bruta pela folha de salário, pela qual os integrantes da categoria do impetrante fizeram sua opção irretirável, antes do final do ano calendário, viola o princípio da não surpresa do contribuinte e da segurança jurídica, o que não pode ser admitido.

Nesse mesmo sentido, foi proferida decisão monocrática pelo Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, da 1ª Turma do TRF da 4ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5031249-36.2017.404.0000, nos seguintes termos:

“A Medida Provisória n.º 774/2017 alterou a Lei n.º 12.546/2011, para excluir para as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada.

De início, não me parece que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado; ao invés, entendo que a situação em análise amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico-tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, pois se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nessa senda, forçoso atentar que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irretirável para todo o ano calendário, in verbis:

“§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e ser a irretirável para todo o ano calendário.”

Creio, pois, que o legislador, ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irretirável, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017, e, em contraponto, previu para o ente-tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

É certo que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, no entanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados.

A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, a meu ver, maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1º.07.2017.

Com efeito, o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: a) trata-se de opção do contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; b) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; c) trata-se de opção irretirável.

Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos. A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa, a meu ver, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas, como dito, à integridade do sistema tributário. Ademais, poder-se-ia cogitar inclusive de violação ao ato jurídico perfeito, já que a opção do contribuinte deu-se em Janeiro de 2017.

Não fosse isso suficiente, não há olvidar que não houve, pela Medida Provisória n.º 774/2017, revogação expressa do parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, fato esse que, por si só, neste momento, já daria ozo à concessão da tutela de urgência almejada.(...)”

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo estar presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, com relação ao ano de 2018.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de os integrantes da categoria representada pelo impetrante recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), afastando-se a aplicação da Lei nº 13.670/18, até 31 de dezembro de 2018.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5019459-48.2018.403.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, bem como o relator do Agravo de instrumento nº 5020171-38.2018.403.6100, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002823-76.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015571-19.2013.403.6181) - JUSTICA PUBLICA X AELTON ALBA BATISTA DOS SANTOS(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0002823-76.2018.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: AELTON ALBA BATISTA DOS SANTOS Vistos e etc. AELTON ALBA BATISTA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR SILVANO RODRIGUES, ROMERITO GOBBI GOIS, ALTAMIR JOSÉ MENDES GARCIA, SHIH NENG TUNG e XUEKAI LUO, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 334, I, c e d, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/14. Segundo consta da denúncia, no dia 27 de novembro de 2013, AELTON, FÁBIO, ROMERITO e ALTAMIR receberam e transportaram, em proveito próprio e alheio e no exercício de atividade comercial, grande quantidade de equipamentos eletrônicos, todos de procedência estrangeira e desacompanhada da devida documentação legal, sabendo tratar-se de produto de introdução clandestina no país. Narra, ainda, que as mercadorias eram provenientes do Paraguai e foram transportadas de Foz do Iguaçu/PR para São Paulo/SP, local onde SHIH e XUEKAI receberiam os referidos objetos, também no exercício de atividade comercial. Destaca, por fim, que o montante de tributos federais que deixou de incidir sobre as mercadorias foi de R\$ 94.290,00 (noventa e quatro mil e duzentos e noventa reais). A denúncia foi recebida em 28 de junho de 2016, com as formalidades de praxe (fls. 99/100). Realizada proposta de suspensão condicional do processo em favor de FÁBIO, ALTAMIR, SHIH, XUEKAI e ROMERITO (fls. 471/472 e 504), todos a aceitaram, seguindo a presente demanda, assim, apenas em relação ao acusado AELTON. Apresentada resposta à acusação pela defesa constituída de AELTON (fls. 415/427), foi determinado o prosseguimento do feito ante a inexistência de qualquer dos requisitos autorizadores da absolvição sumária (fls. 459/460). Em audiência de instrução, foi ouvida a testemunha de acusação Edivaldo Cipriano da Silva e homologada a desistência da oitiva da testemunha Irineu Cabral dos Santos Júnior, também arrolada pelo Ministério Público Federal. A defesa, por sua vez, afirmou que as testemunhas por ela arroladas eram o que se denomina testemunha de antecedentes, determinando-se, então, a substituição de suas oitivas por declarações escritas. Ao final, foi interrogado o réu (fls. 565/569). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou memoriais, nos quais afirma que a prova colhida no curso da instrução processual não trouxe dúvidas quanto à materialidade e autoria delitivas, pugnano, desta forma, pela condenação do acusado (fls. 570/576). A defesa de JAIR, por sua vez, apresentou alegações finais em seu favor, nas quais requer sua absolvição uma vez que não existiriam provas da participação do réu no evento criminoso descrito na inicial acusatória (fls. 579/588). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, verifico que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria dos delitos restaram plenamente demonstradas em relação ao acusado, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade que possa ser reconhecida. Com efeito, verifico que a materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada diante do Auto de Apreensão de fls. 33/49; pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Receita Federal do Brasil de fls. 177/191, que atesta a grande quantidade de mercadorias apreendidas, denotando, assim, que seriam postas no comércio; pelo Demonstrativo Presunido de Tributo, que atesta que deixaram de incidir tributos na ordem de R\$ 91.945,50, de fls. 184; pelo Laudo de Exame Mercológico de fls. 225/227; além as declarações prestadas pelo policial militar Edivaldo Cipriano da Silva, que informa que a mercadoria trazida do Paraná era produto de descamiño. Comprovada a materialidade do delito de descamiño, a autoria também é inconteste. Segundo depoimento do policial militar Edivaldo Cipriano da Silva, em 27 de novembro de 2013, recebeu comunicação via COPOM no sentido de que alguns indivíduos estavam manuseando produtos contrabandeados no fundo de um estacionamento. Ao chegar ao referido local, flagrou AELTON, junto com FÁBIO JÚNIOR SILVANO RODRIGUES, ROMERITO GOBBI GOIS e ALTAMIR JOSÉ MENDES GARCIA, na posse de grande quantidade de caixas contendo mercadorias provenientes do Paraguai sem a devida cobertura fiscal. Na ocasião, AELTON prontamente confessou ao policial militar que havia sido contratado para fazer o transporte de aparelhos de celular de origem paraguaiã da cidade de Foz do Iguaçu/PR para a cidade de São Paulo/SP, onde os entregaria a um chinês, conforme previamente ajustado, recebendo, para tanto, pagamento em dinheiro. Neste sentido, excerto do depoimento de Edivaldo Cipriano da Silva (...) que, no momento da abordagem, os brasileiros foram unânimes em afirmar que aqueles produtos teriam sido trazidos de Foz do Iguaçu/PR para São Paulo, onde seriam entregues a um chinês, sem maiores dados qualificativos dessa pessoa (...) que AELTON ALBA BATISTA estava na posse do veículo saveiro, de cor prata, de placas AWB 4054, sendo certo que neste veículo não foram encontradas mercadorias, no entanto, AELTON afirmou para os policiais que ele teria vindo na frente do grupo, para alertar os demais quanto a possível existência de barreira policial na estrada, atuando como uma espécie de batedor do comboio (fl. 03) Ouvido perante a autoridade policial, AELTON confirmou a versão do policial militar (...) que confirma que compunha o grupo de veículos que veio de Foz do Iguaçu/PR nesta data; que confirma que conduzia o veículo saveiro na cor prata, placas AWB 4054; que o interrogado não tinha celulares visto que apenas se deslocou na viagem na frente do grupo, para verificar a existência de barreira policial; que o depoente tem consciência que os produtos são de procedência estrangeira e não possuem documentação fiscal (...) (fl. 09) Em Juízo, AELTON apresentou versão totalmente distinta, afirmando que não tinha conhecimento que os demais comparsas traziam produtos descaminhados para entrega nesta capital. Trata-se, todavia, de versão contrária à prova dos autos. Com efeito, AELTON fora preso em flagrante no local em que as mercadorias descaminhadas estavam sendo descarregadas, tendo afirmado, na ocasião, tanto para o policial militar que atuou na diligência, quanto para a autoridade policial, a plena consciência de seus atos delitivos. Ademais, indagado pelo Juízo se sofreu algum tipo de coação para prestar as afirmações em fase de investigação, o acusado negou de forma clara. Registre-se que a testemunha ouvida não possui qualquer motivo para incriminar o réu falsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção, principalmente porque seu único interesse é apontar o verdadeiro autor do delito, não havendo nenhuma informação nos autos em sentido contrário. Assim, demonstrada a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, c e d, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014, em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico que não há como se ignorar na dosimetria da pena que AELTON já fora condenado por duas vezes, com sentença transitada em julgado, pela prática do mesmo crime objeto da presente ação penal (Processos nº 5001963-90.2016.4.04.7002 e 5003817-22.2016.4.04.7002 - fls. 132/133 e 134 das informações criminais em apenso), o que demonstra que o fato objeto da presente ação penal não foi isolado em sua vida, autorizando, desta feita, a exasperação da pena-base. Ademais, também a grande quantidade de mercadorias, bem como sua qualidade (equipamentos eletrônicos), de valor relevante, devem ser levadas em consideração na fixação da pena-base, razão pela qual a fixo em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 185 (CENTO E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, que tomo definitiva à ríngua de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado já analisadas e por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de uma parcela única de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Registre-se que, embora conste dos registros criminais do acusado duas condenações com trânsito em julgado pela prática de crimes dolosos, entendo que o cumprimento das penas restritivas de direitos alcança a finalidade de retribuição e reeducação da pena com maior efetividade do que o recolhimento do réu em estabelecimento penitenciário, ainda que sob o regime semiaberto, sobretudo porque o fato criminoso tratado nos presentes autos não foi praticado com violência ou grave ameaça. De qualquer forma, é certo que, em caso de descumprimento da pena restritiva de direitos, a privativa de liberdade será restabelecida e o réu será recolhido a estabelecimento penitenciário no regime semiaberto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR AELTON ALBA BATISTA DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014: i) à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial SEMIABERTO, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 185 (CENTO E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 29 de agosto de 2018. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008134-87.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CESAR LUIZ RODRIGUES DE FREITAS(SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP350167 - MARILIA PEREIRA ROSSI E SP416493 - ROSANA GOMES DUNSCHMANN)

Fls. 1154/1157 - A defesa de César Luiz Rodrigues de Freitas em sua manifestação na fase do art. 402 do CPP, requer, em suma, que sejam expedidos ofícios à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e ao Banco Central do Brasil a fim de que informem o volume dos contratos de câmbio celebrados pelo Frigorífico Marabá Ltda relativamente ao período de atuação, com o intuito de provar o volume das receitas da empresa que advinham de exportação, bem como que essas receitas são isentas do PIS/PASEP e COFINS, o que impactaria na diminuição do débito tributário e consequentemente na valoração do agravamento da pena base. Em que pese o argumento defensivo, no sentido de que a documentação acerca das receitas de exportação da empresa se extraiu no atendimento das diversas fiscalizações realizadas em face da empresa, este não tem respaldo, pois como salientou o Ministério Público Federal às fls. 1146, não há comprovação documental nos autos de que esses documentos foram retidos nessas fiscalizações, não havendo assim, indicativo de que a Defesa está impossibilitada de obter e apresentar tais documentos. Ademais, não houve durante a instrução processual, a demonstração de fato novo a respeito do alegado, assim, indefiro o pedido. Intime-se a Defesa para apresentação dos memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderá, inclusive, apresentar a documentação acima mencionada. São Paulo, 09 de outubro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004686-19.2008.403.6181 (2008.61.81.004686-6) - JUSTICA PUBLICA X EDILSON ROSA LOPES X EDVILSON GUIMARAES DA SILVA X ROGERIO ROSA LOPES X ELOIDE RODRIGUES DA SILVA X VALDEMAR ROSA LOPES X JOSE XAVIER DA SILVA X EDIRALDO OLIVEIRA X MARIA NEUSA DA SILVA OLIVEIRA X ELZA OLIVEIRA LOPES X LEUDSON ROSA LOPES X JONATAS OLIVEIRA LOPES(SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)

Intime-se a Defesa constituída dos réus Valdemar Rosa Lopes, Rogério Rosa Lopes, Edilson Rosa Lopes, Ediraldo Oliveira, Maria Neusa da Silva Oliveira, Elza Oliveira Soares, Leudson Rosa Lopes e Jonatas Oliveira Lopes, para que apresente os memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Após, intime-se a Defensoria Pública da União para que na Defesa dos acusados Edvilson Guimarães da Silva, Eloíde Rodrigues da Silva e José Xavier da Silva também apresente os seus memoriais, nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 7291

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0009331-38.2018.403.6181 - YURY GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X ANTONINO DOS SANTOS GUERRA NETO X MARCELO MARTINS X DARIO DE ARAUJO MESQUITA

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009331-38.2018.4.03.6181 QUERELANTE: YURI GOMES MIGUEL QUERELADOS: ANTONINO DOS SANTOS GUERRA NETO/MARCELO MARTINS/DARIO DE ARAUJO MESQUITA, dando-os como incurso nas penas dos artigos 138, 139, 140, 339, todos do Código Penal, Lei 4898/65 e artigo 3º, j, da Lei 11.340/2006 (sic). Sustenta o querelante, em apertada síntese, que sua honra foi agredida pelos querelados, os quais instauraram inquérito policial militar contra si, contendo falsas acusações, ensejando o procedimento 17-72-2017-7.02.0202 perante a 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar. Instaurado inicialmente perante o Colégio Superior Tribunal de Justiça, os autos foram encaminhados à Justiça Federal em face da alegação contida na peça vestibular de que a imputação não se refere a delito militar (fls. 49/50). É o relato essencial. Decido. Evidencia-se na inicial o descumprimento dos requisitos legais exigidos pelo artigo 41, do Código de Processo Penal. Observa-se nos autos que a queixa-crime oferecida não expõe de forma suficiente o fato criminoso imputado aos querelados, limitando-se a tecer considerações genéricas acerca da suposta agressão à honra do querelante, com alegações superficiais de perseguição sofrida por parte dos militares, ora querelados. Ademais, a peça inicial deixou de apontar, de maneira específica e clara, as ofensas perpetradas contra a honra do querelante, afrontada a garantia constitucional da ampla defesa em desfavor dos querelados. Isso porque, embora se exija, para a caracterização de crime contra a honra, demonstração do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia (animus injuriandi vel diffamandi), não existe, na queixa-crime em apreço, esclarecimentos que possibilitem uma análise do elemento subjetivo das condutas dos querelados consistentes no intento positivo e deliberado de lesar a honra do ofendido. A propósito da imprescindibilidade da adequada descrição do fato criminoso imputado e de suas circunstâncias, cabe citar: A queixa-crime deve descrever os fatos de maneira precisa e completa, para propiciar ao querelado o exercício da ampla defesa, direito de índole fundamental. Ainda que a tipificação possa estar incorreta, pois inicia a regra narra *factum dabo tibi jus*, é imprescindível que os fatos sejam narrados com todas as suas circunstâncias, até para permitir exato enquadramento do pretenso delito. Quando o Estado conferiu ao particular o direito de acionar diretamente o infrator do crime contra a honra, também transmitiu o encargo de elaborar peça técnica, tanto que indispensável o profissional dotado de capacidade postulatória. Queixa-crime com inexacta descrição e desacompanhada de elementos de plausibilidade da imputação lançada sobre o querelado, merece rejeição. (RJDTCRIM 31/361). É inepta a queixa-crime que não descreve a conduta que se considera delitativa nem se pormenoriza no que constituem os crimes contra a honra imputados aos ofendidos. (RJDTCRIM 26/174). É inepta a Queixa-Crime, que, embora narre longamente os fatos, não indica, precisamente, os termos proferidos pelo acusado caracterizariam algum delito contra a honra do querelado. (RJDTCRIM 40/353). Pela exegese do art. 41 do Código de Processo Penal, a queixa deverá conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimento pelos quais se possa identificar o acusado, bem como a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. A descrição deficiente do alegando fato criminoso, impedindo o querelado de exercer com plenitude seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, fundamenta suficientemente o indeferimento da queixa-crime. Recurso conhecido e improvido. (RDI 7/394). Exsurge do presente caso, contudo, o fato de que não há uma precisa descrição de todas as circunstâncias que envolvem o suposto evento criminoso. Neste contexto, tem-se uma genérica indicação de que o querelante foi agredido em sua honra pelos querelados, quando estes instauraram IPM, formularam acusação falsa junto ao Ministério Público Militar dando ensejo ao procedimento n.º 17-72-2017.7.02.0202 perante a 2ª Auditoria Militar da União, bem como indiciado indevidamente pela autoridade sindicante/encarregado Coronel Dario de Araújo Mesquita, conforme citado no requerimento de arquivamento formulado pelo MPM que culminou com o arquivamento do feito, reconhecida a inexistência de crime, (...). Além disso, a única referência que se tem do ocorrido é o despacho n.º 59 - Ass. Ap. As. Jur. 2016 - Cmdo 2ª RM, o qual contém a exposição do que, em princípio, teria ocorrido para que fosse requisitado, pelo Ministério Público Militar, a instauração de Inquérito Policial Militar contra o querelante, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 251, do Código Penal Militar, para apuração dos fatos afeitos à inclusão da espingarda Hartsan n.º 588574, no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA). E o sustentáculo do querelante para a propositura desta queixa-crime é o arquivamento deste apuratório a pedido do Ministério Público Militar ante a inexistência de crime, o que, no entender do querelante, configuraria os delitos contra a honra, estabelecidos nos artigos 138, 139 e 140, do Código Penal. É cediço que o Código Penal define como delito, no artigo 138, fazer uma acusação falsa, tirando a credibilidade de uma pessoa no meio social. Exige, dessa forma, que a acusação falsa realizada diga respeito a um fato definido como crime e, para tanto, faz-se necessária uma descrição pormenorizada do fato. Por sua vez, o diploma penal não se destina a ocupar-se com banalidades cotidianas que podem ser solucionadas por meios diversos e por outros ramos do Direito, porquanto tal subversão avilta o seu escopo. No caso em tela, observo que o próprio e suposto ofendido, por meio da queixa-crime proposta, subscrita por ele próprio, aponta de forma cabal e peremptória a ausência de violação à sua honra subjetiva e a irrelevância do fato em qualquer esfera, notadamente na seara penal. Ao contrário, os fatos narrados na inicial evidenciam sobremaneira a atipicidade material do fato e a inexistência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado honra subjetiva, cuidando-se de melindre decorrente de entroveiro pessoal entre particulares, o que, repise-se, jamais poderá repercutir na seara penal. Em suma, mera deslegância e descompostura não se encontram no âmbito de atuação do Direito Penal, o qual se ocupa tão somente das condutas mais graves e dos bens jurídicos mais caros à sociedade, em virtude do seu caráter fragmentário. Ante o exposto, REJEITO a queixa-crime ofertada contra ANTONIO DOS SANTOS GUERRA NETO, MARCELO MARTINS e DARIO DE ARAUJO MESQUITA, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Decreto o sigilo dos autos (tipo 04), a fim de preservar a intimidade das partes envolvidas, restringindo o acesso aos autos a estas e seus procuradores. Anote-se. Providencie a Secretaria a regularização do presente feito, com a aposição de capa cinza contendo traja preta, conforme Tabela única de Classes do CJF. Após, ao SEDI para as anotações necessárias, bem como para a regularização da classe processual, para crimes de calúnia, injúria e difamação de competência do Juiz Singular - 176. Com o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Intimem-se pessoalmente os querelados, certificando-os desta decisão, encaminhando, ainda, cópia da queixa-crime ofertada contra eles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007107-30.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBEN COCHA FLORES(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS E SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO) X MARIA ELENA PANOZO MENECEZ X JHONNY GONZALO FLORES TINTA

CONCLUSÃO Em 02 de outubro de 2018, faço conclusos estes autos à MM.ª Juíza Federal, Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO. Priscila Barata Diniz Analista Judiciário - RF 7387 AUTOS DE Nº 0007107-30.2018.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de RUBEN COCHA FLORES, MARIA ELENE PANOZO MENECEZ E JHONNY GONZALO FLORES TINTA, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no artigo 33, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. As fls. 175/176 este juízo proferiu decisão determinando a notificação dos acusados, nos termos do artigo 55, caput e 1º da Lei nº 11.343/06. A denunciada Maria Elena Panozo Menezes foi notificada à fl. 223, e requereu assistência judiciária gratuita, razão pela qual este juízo nomeou a Defensoria Pública da União para atuar em defesa da acusada. À fl. 227 a defesa de Maria Elena Panozo Menezes apresentou defesa prévia, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução. O réu Rubens Cocha Flores foi localizado e devidamente notificado (fls. 231/233), e constituiu advogado nos autos para atuar em sua defesa. A defesa constituída de RUBEN COCHA FLORES apresentou defesa prévia às fls. 234/251, pugnano pela inocência e ausência de dolo do acusado. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese

deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Desse modo, considerando que a apreensão de drogas constitui prova da materialidade das condutas descritas e que os indícios de autoria são extraídos dos elementos colhidos durante as investigações, os quais são suficientes para, neste juízo de cognição sumária, demonstrar a justa causa para a ação penal. RECEBO A DENÚNCIA de fls. 170/174, com relação aos denunciados RUBEN COCHA FLORES, MARIA ELENE PANOZO MENEZES E JHONNY GONZALO FLORES TINTA. Assevero, ainda, que o argumento relativo à inocência do acusado não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Outrossim, a alegação da defesa de RUBEN sobre falta de dolo, sob o argumento de que o acusado não tinha ciência sobre o conteúdo ilícito da mercadoria postado depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, e realização da prova oral. Do mesmo modo, a eventual constatação de agravante, privilégio ou desclassificação do delito, assim como direito de apelar em liberdade serão analisados em momento oportuno, após a instrução probatória na eventual prolação de sentença condenatória, não havendo elementos suficientes para eventual constatação neste juízo sumário. Destaco, ainda, que a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A do Código de Processo Penal é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06. Designo o dia 06 de novembro de 2018, às 14:15 horas, para oitiva da testemunha, bem como o interrogatório dos acusados. Ademais, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Após, encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Por fim, imperioso consignar que tendo em vista que o denunciado JHONNY GONZALO FLORES encontra-se em local incerto e não sabido (fls. 228/203), este deverá ser NOTIFICADO, por edital, artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06. Cite-se. Intime-se. Notifique-se. Requisite-se e Oficie-se. São Paulo, 02 de outubro de 2018. RENATA ANDRADE LUTUO Juíza Federal DATA Em _____ de _____ de 2018, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. _____ Analista/Técnico Judiciário - RF

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4950

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015599-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DUANYONG ZHANG(SP133552 - MARCIO MORAIS XAVIER)

Defiro o quanto requerido pela defesa às fls. 286.

Nomeio a Dra. YANG SHEN MEI CORREA para desempenhar as funções de intérprete do réu DUANYONG ZHANG na audiência designada para o dia 29 de NOVEMBRO de 2018 às 14h00.

Expeça-se Termo de Compromisso de Intérprete e mandado de intimação da intérprete.

Cumpra-se.

Ciência ao MPF e à defesa.

Expediente Nº 4951

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004641-34.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CAZARIM MARRONI(SC031812 - RICARDO HENRIQUE MACHADO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDRÉ CAZARIM MARRONI, imputando-lhe a prática delituosa de importar mercadoria proibida, em data próxima anterior a 17 de junho de 2013, consistente em 20 (vinte) sementes de Cannabis Sativa Linneu (maconha) e Lophophora Williamsii (peioite) e classificou estes fatos como delito de contrabando. Apesar disso, pela r. decisão de fls. 160-163 deliberou-se por aplicar ao caso o rito processual da Lei de Drogas (11.343/2006) data a natureza psicoativa das sementes importadas. Assim, o acusado foi pessoalmente notificado a apresentar defesa prévia, na forma do art. 55 da Lei de 11.343/2006, conforme certidão de fls. 175. A defesa prévia foi apresentada por defensor constituído, que pugnou pela absolvição sumária do acusado, fundado na alegação de atipicidade material, dada a ausência de periculosidade social do agente e da insignificância de sua conduta, máxime porque nem mesmo recebeu as sementes e, por óbvio, não fez o plantio ou a colheita de plantas destinadas a produzir drogas. Decido. A denúncia deve ser recebida, haja vista que descreveu suficientemente de fato que, em tese, é típico e antijurídico e veio instruído com o Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas afins de fls. 05; o Auto de Apreensão de fls. 07; o Laudo Pericial Criminal Federal n. 3292/2013 de fls. 29/34; o Auto de Qualificação e Interrogatório de fls. 57/58; e com inquérito policial n. 0322/2013, instaurado pela Delegacia de Repressão a Drogas da Polícia Federal em Joinville/SC - DRE/DRCOR, dos quais constam indícios de autoria e materialidade, a justificar a instauração de ação penal. Além disso, em questões análogas a destes autos entendo que não incide o princípio da insignificância penal. É importante destacar que a quantidade de sementes importadas poderia produzir ao menos 20 plantas, suficiente para se iniciar uma plantação de drogas e produzir razoável quantidade de substâncias entorpecentes. Logo, há sim lesão significativa ao bem jurídico tutelado. De se destacar, ainda, que o denunciado importou não apenas sementes de Cannabis Sativa, mas igualmente a de Lophophora Williamsii, que pode dar origem a plantas para produção de alucinógenos. Logo, presente o desvalor da ação e do resultado, a afastar a tese de mínima lesividade da conduta. Ademais, a circunstância de não ter iniciado o plantio é irrelevante para a tipificação da conduta, haja vista que as ações de adquirir e importar sementes que possam originar plantas destinadas à produção de drogas já é suficiente para a consumação do delito previsto no art. 33, 1º, da Lei 11.343/2006. Por fim, registro que o Poder Judiciário deve examinar com o máximo de cuidado as teses de atipicidade material de fatos que o Poder Legislativo classificou de criminoso, sob pena de a norma penal perder uma de suas principais funções, que é a de promover a prevenção geral do crime. É de extrema relevância, pois, para que o estado de coisas mude no Brasil, que as pessoas comecem a respeitar as proibições legais. Não é porque não se concorda com determinada proibição ou que pretenda ter determinada experiência psicodélica que o agente pode, sob seu exclusivo interesse, decidir que irá promover a importação ou aquisição de substância proscrita. A vida em sociedade exige que as proibições sejam respeitadas, máxime por aqueles que tiveram a oportunidade de frequentar excelentes escolas e a quem não faltaram oportunidade. Por estas razões, indefiro a absolvição sumária e não aplico à hipótese dos autos o princípio da insignificância. De outro lado, a peça acusatória atendeu, satisfatoriamente, o disposto no 41 do Código de Processo Penal (CPP) e narrou fato que, em tese, é criminoso. Não se vislumbra, ainda, quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal e também não há qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Ante o exposto, nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/06, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 156/158) e designo o dia 29 de novembro de 2018, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento quando será realizado o interrogatório do réu, haja vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação ou pela defesa. O interrogatório ocorrerá por meio de videoconferência, pelo que a Secretaria do Juízo deverá promover o agendamento de dia e hora com a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição no local de residência do réu. Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 4952

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0012740-90.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013830-07.2014.403.6181 ()) - THIAGO ALMEIDA FURBINO(SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.

Acolho o parecer ministerial de fls. 08/09 e não acolho a exceção de incompetência oposta pelo réu THIAGO ALMEIDA FURBINO relação à Ação Penal nº. 0013830-07.2014.403.6181.

Assim, também não reconheço hipótese de conexão desta Ação Penal com o IPL nº. 0016817-50.2013.403.6181, com prevenção deste juízo, não sendo o caso de requerer o declínio dos autos que foram distribuídos à 9ª Vara Federal Criminal.

Trasladem-se aos feitos acima referidos cópia da presente decisão e da manifestação ministerial.

Intimem-se e após, nada sendo requerido, dê-se aos autos a destinação terminativa prevista em provimento.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0004646-85.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-33.2002.403.6181 (2002.61.81.006089-7)) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA E SP032081 - ADEMAR GOMES E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

Dê-se vista às partes interessadas acerca das avaliações para eventual impugnação no prazo legal.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3580

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000208-50.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAROLINE BONI MORATO(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO E SP302527 - VANESSA ILSE MARIA) X CLAUDIO VIEIRA DA LUZ(PB024418 - ABDON SALOMAO LOPES FURTADO E PB005510 - OZEAEL DA COSTA FERNANDES)

(...) intem-se as defesas para apresentação de memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.(INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DO RÉU CLAUDIO VIEIRA DA LUZ APRESENTAR MEMORIAIS)

Expediente Nº 3579**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000523-20.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR FERREIRA DAMIAO X HELIO CARDOSO DA SILVA X MARCIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA E SP398497 - JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIÃO) X MILTON TADEU PIMENTA(SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO E SP406910 - MARCELA VIEIRA DA SILVA E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X RICARDO LUIS BENEDITO CASTRUCCI ROMANI X DOUGLAS COSTA DERMÍNIO(SP395005 - MARCO AURELIO GUIMARÃES DA SILVA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

Vistos. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido formulado pela defesa do réu DOUGLAS COSTA HERMÍNIO, limitado ao prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Autorizo a entrega pela Secretária desta Vara de cópia dos autos nº 0009445-21.2011.403.6181 devendo os patronos do réu comparecerem à Secretária munidos de uma mídia DVD. Intem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002475-97.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-94.2009.403.6181 (2009.61.81.002008-0)) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CAVALIERI(SP252869 - HUGO LEONARDO E SP311029 - MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI CAVICHIOLI) X PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO E SP359742 - FABIO NASCIMENTO RUIZ E SP212004 - CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA) X CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP368781 - VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES E SP359131 - PAULO HENRIQUE ALVES CORREA E SP408537 - AMANDA SCALISSE SILVA) X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA E SP368781 - VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES E SP359131 - PAULO HENRIQUE ALVES CORREA) X ISIDRO RAMON FONDEVILA QUINONERO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP152724 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO) X MASAO SUZUKI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ADEMIR VENANCIO DE ARAUJO(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X JOAO ROBERTO ZANIBONI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP392154 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO) X ARTHUR GOMES TEIXEIRA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

Fls. 4618/4619: Defiro o pedido do réu MASAO SUZUKI para que a oitiva da testemunha de defesa Wilson de Azevedo Junior seja realizada no dia 11 de dezembro de 2018, às 14h30, devendo comparecer independentemente de intimação.

Proceda a Secretária às anotações necessárias.

Int.

Fls. 4628: Atenda-se.

L.C.

8ª VARA CRIMINAL**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2270**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

0010840-09.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-36.2013.403.6181 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JACKSON SOUZA DE LIMA(PRO18758 - CLELIO TOFFOLI JUNIOR) X ERON FRANCISCO VIANNA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES) X WELLINGTON EDWARD SANTOS DE SOUZA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR E SP347238 - VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO) X ROSEMARY APARECIDA MERLIN(SP158198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X LUCIANA TEIXEIRA DE MELO(SP283617 - ARIIVALDO LOPES RIBEIRO E SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO)

DECISÃO FLS. 177: Fls. 143: Oficie-se ao CIRETRAN do Balneário Camburiú - Santa Catarina, nos termos e prazo do ofício de fls. 142, em relação ao HONDA CIVIC LXS Flex - placas MEZ 2378 (Item 04 - fls. 03). Instrua-se com cópias de fls. 143/144). Fls. 158: Oficie-se à Empresa Itapeva - Serviços Financeiros - Recuperação de Crédito, nos termos e prazo do ofício de fls. 145 e comuniquem-se a determinação deste Juízo acerca da alienação antecipada do DODGE JOURNEY STX, placas JRS 3984 (Item 05 - fls. 03). Instrua-se com cópia de fls. 158. Em relação aos demais veículos (Itens 01, 02, 03, 06, 07, 08, 09 e 10 - fls. 03), uma vez já avaliados e não constando informação de eventual gravame (fls. 39/57), providencie a Secretária o necessário para que se prossiga a alienação antecipada, conforme decisão proferida e publicada (certidão fls. 140/141) nos autos principais nº 0003031-36.2013.403.6181. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a regularização do polo passivo, incluindo-se os nomes dos acusados e respectivos advogados constituídos. Intem-se. - DECISÃO FLS. 193: Fls. 192: Aceito a conclusão. Fls. 182: Oficie-se ao Banco Safra S.A., para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pagamento integral do veículo HONDA CIVIC LXS Flex - placas MEZ 2378 e, em caso negativo, se tem interesse em readquirir o veículo, instruindo com cópia do ofício de fls. 182/184. Fls. 188/189: Oficie-se à ITAPEVA SERVIÇOS FINANCEIROS - RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda remanesce interesse em reaver o bem, instruindo-se com cópias de fls. 158 e 188/190. Caso as respostas sejam negativas, quanto ao interesse em reaver os bens, providencie a Secretária o necessário para a alienação antecipadas dos veículos HONDA CIVIC LXS Flex - placas MEZ 2378 e DODGE JOURNEY STX - placas JRS 3984. Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/10/2018 às 11:00, para o primeiro leilão (Veículos: 1) HONDA CITY LX Flex - placas EPP 6396; 2) HYUNDAI IX 35 - placas GGG 7174; 3) CHEVROLET SPIN IT - placas FAD 3513; 4) LAND ROVER FREELANDER 2HSE I6 - placas AAL5003; 5) CHEVROLET CORVETE C6 - placas BCO 0045; 6) AUDI A6 - placas FLP 0700; 7) HONDA CB 300 - placa EJR 4941 e 8) HONDA XRE 300 - Ano 2010 - placa ESN 3060 2Ka GL, cor preta, ano 2007, Placa DXB5341), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018 às 11:00, para realização do leilão subsequente. Intem-se, inclusive os réus acerca do leilão a ser realizado. Prepare-se todo o expediente necessário para encaminhamento à Central de Hastas Públicas. - DECISÃO FLS. 202: De acordo com as normas exigidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, no que tange ao intervalo máximo de um ano entre a data da avaliação do bem e da data do leilão, resta prejudicado o leilão designado às fls. 193. Providencie a Secretária o necessário para a realização de nova constatação e avaliação dos bens. Fls. 195/198: Solicitem-se as devoluções, independentemente de cumprimento. Cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 193. Intem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009455-41.2006.403.6181 (2006.61.81.009455-4) - JUSTICA PUBLICA X DEUSDORIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARILENE LEMOS NOGUEIRA(SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA) X CLAUDINO RODRIGO GONCALVES X GERALDO JOSE BERBEL HORTENCIO(SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

1. INDEFIRO a solicitação de fls. 1838/1838º, da Defensoria Pública da União, esclarecendo que as fls. 1271 o réu CLAUDINO RODRIGO GONÇALVES declarou necessitar de defensor dativo, razão esta que determina nova remessa dos autos a Defensoria Pública da União para manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 3(três) dias, em sua defesa.
2. Nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1837, com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar suas alegações finais nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.
- 2.1 Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para apresentar suas alegações finais nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, na defesa de DEUSDÓRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARILENE LEMOS NOGUEIRA e CLAUDINO RODRIGO GONÇALVE.
- 2.2 Por fim, publique-se a presente decisão para as defesas de GERALDO JOSÉ BERBEL HORTÊNCIO e EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA, apresentarem suas alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Deverá ser observado pelas defesas, que suas intimações se darão quando da publicação desta decisão, uma vez que a intimação do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União é pessoal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001564-32.2007.403.6181 (2007.61.81.001564-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-73.2005.403.6181 (2005.61.81.000266-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTINA MARIA PEREIRA BRITES(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X ALEXANDER FERNANDES BRITES
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: CRISTINA MARIA PEREIRA BRITES ALEXANDER FERNANDES BRITES AUTOS Nº 0001564-32.2007.4.03.6181 SENTENÇAS Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou ADALTO FERREIRA BRITES, CRISTINA MARIA PEREIRA BRITES e ALEXANDER FERNANDES BRITES, qualificados na inicial, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia que os acusados, na qualidade de sócios-gerentes da empresa COMVESA Veículos Ltda. (CNPJ nº 59.543.645/0001-13), reduziram tributos a título de IRPJ, com reflexos na CSLL, PIS e COFINS, referentes aos anos de 1997 e 1998. A denúncia de fls. 02/04 narra o modus operandi dos acusados, in verbis: De acordo com o Auto de Infração de folhas 921 a 940 do apenso 4, os denunciados ADALTO FERREIRA BRITES, CRISTINA MARIA FERREIRA BRITES e ALEXANDER FERNANDES BRITES, à época sócios-gerentes da empresa COMVESA VEÍCULOS LTDA., C.N.P.J nº

59.543.645/0001-13, reduziram tributo referentes aos anos de 1997 e 1998, mediante as condutas a seguir descritas. De acordo com o Termo de Verificação nº 01 (fólias 905 a 908 do apenso 4), os denunciados reduziram tributo por meio de subfaturamento em documentos fiscais, nos valores de R\$ 49.719,65 para o ano-calendário de 1997 e R\$ 141.917,29 para o ano-calendário de 1998, conforme consta do auto de infração (fólia 922 do apenso 4). A Receita Federal verificou que os valores das notas fiscais de venda emitidas pela empresa em questão eram menores que os adiantamentos recebidos dos clientes, caracterizando, assim, o subfaturamento. Segundo o Termo de Verificação nº 02 (fólias 908 a 910 do apenso 4), os denunciados reduziram tributo por meio da manutenção, no passivo, de obrigação não comprovada (passivo de adiantamento de clientes), no valor de R\$ 20.136,00, para o ano-calendário de 1997. Conforme o Termo de Verificação nº 03 (fólias 911 a 914 do apenso 4), os denunciados reduziram tributo por meio da não escrituração fiscal e contábil de pagamentos de despesas operacionais, no valor de R\$ 93.181,30 para o ano-calendário de 1997, referente a fornecimentos feitos pelas empresas: Sul América Santa Cruz Seguros S/A, SATMA Sul América Participações S/A, Sul América Bandeirantes Participações S/A. Finalmente, de acordo com o Termo de Verificação nº 04 (fólias 915 a 917 do apenso 4), os denunciados reduziram tributo, uma vez que não comprovaram com documentos hábeis e idôneos, despesas com SERVIÇOS DE GUINCHO E ESTADIA e MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, no valor de R\$ 28.199,98, para o ano-calendário de 1997. A exordial veio instruída com cópias do inquérito policial nº 2-3751/04, com 04 apensos. Decisão de fls. 16/17 rejeitou a denúncia em relação aos acusados CRISTINA MARIA PEREIRA BRITES e ALEXANDER FERNANDES BRITES. O Ministério Público Federal interps recurso em sentido estrito às fls. 18/19, que foi provido pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com consequente recebimento da denúncia em face de CRISTINA MARIA PEREIRA BRITES e ALEXANDER FERNANDES BRITES em 08 de outubro de 2013 (fls. 183/183 verso). A acusada CRISTINA foi citada pessoalmente, conforme mandado e certidão de fls. 216/217. A defesa constituída de CRISTINA MARIA PEREIRA BRITES apresentou resposta à acusação às fls. 267/283. Arrolou 05 (cinco) testemunhas. Foi proferida decisão em juízo de absolvição sumária às fls. 284/285 verso, com determinação de prosseguimento do feito. ALEXANDER FERNANDES BRITES apresentou resposta, por meio de defesa constituída, às fls. 288/309. Arrolou 02 (duas) testemunhas. Na audiência de instrução, realizada em 28 de fevereiro de 2018, foram ouvidas as testemunhas de defesa Paulino Brancato Neto, Rose Luiza dos Passos Nobre, Carla Regina Sotoril Grillo, Osvaldo Ruiz Soares e Renato Villela Lemos, bem como foram realizados os interrogatórios dos acusados CRISTINA MARIA PEREIRA BRITES e ALEXANDER FERNANDES BRITES, conforme termo de fls. 356/366 e mídias audiovisuais de fls. 367/368. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu fosse oficiada a Receita Federal do Brasil para informação da data da constituição do crédito tributário, a defesa constituída de CRISTINA e ALEXANDER nada requereu (fl. 357). O pedido do Ministério Público Federal foi indeferido na mesma ocasião. Em alegações finais, requereu o órgão ministerial a absolvição dos corréus CRISTINA MARIA PEREIRA BRITES e ALEXANDER PEREIRA BRITES, por ausência de provas suficientes para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (fls. 373/377). Em suas alegações finais (fls. 384/389), a defesa constituída dos acusados CRISTINA e ALEXANDER requereu a absolvição dos corréus por comprovada a não concorrência destes para a prática de infração penal, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Juntadas as certidões de antecedentes dos acusados nos autos suplementares. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise da presença da materialidade e da autoria delitiva. I. Da Materialidade. Imputa-se aos acusados a prática da figura típica do crime contra a ordem tributária consistente na redução do tributo repassado enquanto prestadora de serviços, mediante subfaturamento em documentos fiscais, obrigações não comprovadas contabilmente, não escrituração fiscal e contábil de pagamentos de despesas operacionais. A lei penal assim dispõe: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade do delito restou plenamente demonstrada pelos documentos constantes do processo administrativo fiscal nº 13808.005316/2001-33, referente ao Termo de Verificação nº 01 formulado pela Receita Federal do Brasil, conforme documentos de fls. 905/907, e representação fiscal para fins penais de fls. 943/945 dos autos apensados, caracterizada a redução de tributos pela omissão de receita decorrente do subfaturamento das notas fiscais emitidas no comércio de veículos salvados, nos anos-calendário de 1997 e 1998. No ponto, ressalto que a representação fiscal para fins penais, analisando a documentação relativa aos negócios realizados pela empresa COMVESA, concluiu que: podemos inferir pelo demonstrativo citado que as notas fiscais emitidas são de valor inferior aos adiantamentos, caracterizando, assim, omissão de receita pelo sub-faturamento na importância de R\$ 49.719,65 no ano-calendário de 1997 e R\$ 9.862,45, no ano calendário de 1998 (fl. 943 do apenso 04). O crédito tributário foi constituído definitivamente em 28/10/2003, conforme certidão de preclusão administrativa de fls. 952, haja vista a natureza de crime material conforme entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Já no que tange aos termos de verificação nº 02, 03 e 04 não revelam ilícitos penais, eis que calçados em presunção relativa da autoridade fiscalizadora, conforme ressalta o último parágrafo do item II de fl. 909, último parágrafo de fl. 913 e termo de verificação de fls. 915/917, todos dos autos apensados, que somente caracterizam infrações tributárias. II. Da Autoria. Quanto à imputação feita aos corréus CRISTINA MARIA PEREIRA BRITES e ALEXANDER FERNANDES BRITES verifica-se que não há provas de que participavam da administração da empresa COMVESA VEÍCULOS LTDA. à época da redução de tributos. A testemunha comprometida Renato Villela Lemos (mídia de fl. 368), que foi prestador de serviços da COMVESA no Estado do Rio de Janeiro, afirmou que CRISTINA e ALEXANDER eram filhos de ADALTO FERREIRA BRITES e trabalhavam na empresa, porém quem mandava era ADALTO, que sempre tomava as decisões administrativas da empresa. Corroborando a assertiva, as testemunhas comprometidas Rose Luiza dos Passos Nobre (mídia de fl. 367), Carla Regina Sotoril Grillo (mídia de fl. 367) e Osvaldo Ruiz Soares (mídia de fl. 367), todos com vínculo laboral ou de prestação de serviços junto à COMVESA, foram unânimes em afirmar que o Sr. ADALTO era quem tomava todas as decisões administrativas na empresa, que era muito centralizador e não delegava funções de chefia aos filhos, que trabalhavam na empresa em setores específicos (CRISTINA no setor de documentação de aquisição de veículos e ALEXANDER no setor de vendas), sem poderes de gestão. Nos interrogatórios de CRISTINA e ALEXANDER, conforme mídia de fl. 367, os corréus confirmaram que somente constavam do contrato social da empresa COMVESA VEÍCULOS LTDA. para evitar a unipessoalidade da sociedade empresarial, exercendo atividades sem poderes de gestão, já que seu pai era muito centralizador e tinha a última palavra em todos os seguimentos da atividade empresarial, recebendo mensalmente valores fixos (salários), sem distribuição dos lucros da empresa de acordo com as cotas sociais de cada um. Desse modo, o único elemento informativo da participação dos corréus CRISTINA MARIA FERREIRA BRITES e ALEXANDER FERNANDES BRITES na administração da empresa COMVESA VEÍCULOS LTDA., qual seja, a ficha cadastral da empresa registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de fls. 957/969 do apenso 04, restou isolado nos autos, e é insuficiente para, com certeza razoável, firmar a autoria e dolo dos réus nas condutas imputadas. Desta forma, concluo que as provas produzidas na instrução criminal são insuficientes para demonstrar com certeza razoável que os acusados CRISTINA MARIA FERREIRA BRITES e ALEXANDER FERNANDES BRITES tenham praticado o crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. DISPOSITIVO Em função de todo o exposto, considerada a ausência de suficientes provas para a condenação, ABSOLVO CRISTINA MARIA FERREIRA BRITES e ALEXANDER FERNANDES BRITES, qualificados nos autos, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de setembro de 2018. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008904-90.2008.403.6181 (2008.61.81.008904-0) - JUSTICA PUBLICA X NELCI XAVIER TEIXEIRA X PAULO TADEU TEIXEIRA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X GENIELSON DOS REIS CHAVIER (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 06 de setembro de 2018, às 15:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava a MM.ª Juíza Federal, DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra NELCI XAVIER TEIXEIRA e outro. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. DANIEL DE RESENDE SALGADO. Presente, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP, a ilustre defensora constituída, em defesa dos acusados, DR.ª STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - OAB/SP nº 331.148. Presentes, ainda, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas, os acusados NELCI XAVIER TEIXEIRA e PAULO TADEU TEIXEIRA - qualificados em termos separados a serem devolvidos pelo Juízo deprecado e interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, disse: Em face da certidão juntada às fls. 486 o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade de GENIELSON DOS REIS XAVIER, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal c.c. art. 61 e 62 do Código de Processo Penal. Dada a palavra à defesa do acusado, requereu a juntada de petição o que foi deferido. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 2) Tendo em vista o óbito do acusado GENIELSON DOS REIS XAVIER, declare extinta a punibilidade do fato a ele imputado, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal c.c. art. 61 e 62 do Código de Processo Penal. Oportunamente, publique-se, registre-se e intimem-se. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010776-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUCELINO CAMPOS VIANA (SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que o JUCELINO CAMPOS VIANA não pode fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme é possível extrair do teor do interrogatório de fls. 153/154.

Nada mais a prover, encaminhem-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006802-43.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS (SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

A defesa constituída do acusado FÁBIO BARROS DOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 213/219 alegando inépcia da denúncia. Pleiteou também a produção de prova pericial grafotécnica nas assinaturas dos documentos falsificados e a quebra de sigilo telefônico da linha celular nº 11-99196-7747, supostamente pertencente ao prestador de serviços vinculado ao acusado, João da Silva. No mérito, reservou-se o direito de manifestar-se no momento processual oportuno. Arrolou quatro testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. I. Da Inépcia: De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a descrição do fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Além disso, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 201/202 verso, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Portanto, afastado o preliminar de inépcia da denúncia. 2. Das Provas Requeridas: A defesa técnica de FÁBIO BARROS DOS SANTOS requereu a produção de prova grafotécnica nos documentos falsificados, com o intuito de comprovar que as assinaturas não foram feitas pelo acusado; bem como a quebra de sigilo cadastral telefônico da linha nº 11-99196-7747, supostamente utilizada por João da Silva prestador de serviço que trabalhava com FÁBIO na elaboração dos processos administrativos junto ao INSS. As provas pleiteadas se mostram desnecessárias e protelatórias. Senão vejamos: FÁBIO BARROS DOS SANTOS não é acusado de falsificar os documentos de próprio punho, mas de fornecer documentos que sabia serem falsos para concessão de benefício previdenciário mediante fraude contra o INSS. Caso tenha informações sobre onde pode ser encontrado João da Silva, que alega ser o autor da fraude, aí sim, haveria interesse no exame grafotécnico deste. Quanto à quebra de sigilo cadastral e extrato telefônico da linha 11-99196-7747, supostamente pertencente a João da Silva, também não se vislumbra qualquer utilidade, sendo evidentemente protelatória a apresentação de listagem dos telefones que mantiveram ligações com a referida linha entre janeiro de 2009 e dezembro de 2012, para apuração de quem é o autor do falso. Ora, como já dito, não é relevante para a apuração do crime de estelionato na concessão de benefício previdenciário, especificamente, quem teria assinado os documentos falsos, mas sim a sua falsidade e a utilização dolosa em processo administrativo para obtenção de vantagem pecuniária indevida. Ademais, ainda que fosse deferida a diligência, dificilmente pelo mero extrato de ligações telefônicas seria praticamente impossível descobrir o eventual subscritor do documento falsificado. Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Intimem-se a defesa constituída para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a qualificação completa da testemunha João da Silva, informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, designo o dia 12 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação Carlos Alberto Soares; as testemunhas de defesa Odair Glavina, Marcelo Cintra de Moraes, Valmir Castro de Albuquerque e João da Silva, este último caso cumprida a determinação supra; bem como será interrogado o acusado FÁBIO BARROS DOS SANTOS. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de defesa Odair Glavina (fl. 75) e Valmir Castro de Albuquerque (fl. 106) para comparecerem na sala de audiência desta Vara na data e horário designados. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha de defesa João da Silva, caso cumprida a determinação retro mencionada. Tendo em vista que a testemunha de acusação Carlos Alberto Soares (fls. 05 e 31) e a testemunha de defesa Marcelo Cintra de Moraes (fl. 185), bem como o acusado FÁBIO BARROS DOS SANTOS (fls. 208/209) residem em município contíguo (Guarulhos/SP), expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com prazo de 60 dias, para a intimação destes, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas em autos suplementares. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado desta decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0005625-81.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARTIN COLUCCI QUEIRO X SEBASTIAO SANTA CRUZ MARTINS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 179.

Dê-se nova vista ao órgão ministerial a fim de que apresente as devidas razões recursais, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à Defensoria Pública da União a fim de que apresente as contrarrazões de apelação em defesa do réu SEBASTIÃO S. C. MARTINS.

Por fim, intime-se a defesa constituída do réu MARTIN COLUCCI QUEIRO para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Cumpridas as deliberações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes. S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARTIN COLUCCI QUEIRO e SEBASTIÃO SANTA CRUZ MARTINS, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 299, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal.A denúncia (fls. 100/101) descreve, em síntese, que:Consta dos autos que, no dia 10 de maio de 2017, por volta de 10h30min, na sede da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, situada na Rua Hugo D'Anta, nº 95, Lapa de Baixo, São Paulo/SP, MARTIN COLUCCI QUEIRO e SEBASTIÃO SANTA CRUZ MARTINS, em concurso ajustados de ações, fizeram uso de documento particular, consistente em declaração de atividade de empresa ideologicamente falso. Conforme apurado, MARTIN COLUCCI QUEIRO e SEBASTIÃO SANTA CRUZ MARTINS dirigiram-se ao Núcleo de Estrangeiros da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, onde o primeiro, acompanhado e orientado por este, deu entrada em documentos, visando prorrogar sua permanência no País mediante renovação do Registro Nacional de Estrangeiro. Dentre a documentação apresentada, havia uma declaração de propriedade de empresa em nome de MARTIN (fl. 18) e uma cópia de alteração de contrato social do ano de 2014 (fls. 34/35). O Delegado de Polícia, Diógenes, que atendia ambos, notou que havia, dentre os documentos, uma declaração suspeita, determinado que fossem realizadas pesquisas, cujos resultados revelaram que tal declaração não apresentava a real situação da empresa LIBRESUR NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, uma vez que afirmava que ela estava ativa até maio de 2017. Fato este inverídico, porquanto se constatou, mediante a pesquisa, o encerramento dela, em outubro de 2016 (fl. 37).A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial nº 0707/2017-1 e foi recebida em 17 de janeiro de 2018 (fls. 102/103). A defesa do acusado MARTIN COLUCCI QUEIRO, em resposta à acusação (fls. 129/139), pugnou pela sua absolvição sumária em face da atipicidade da conduta. Não arrolou testemunhas.A Defensoria Pública da União, em defesa do corréu SEBASTIÃO SANTA CRUZ MARTINS, apresentou resposta à acusação às fls. 171/171, verso, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução processual. Arrolou uma testemunha. Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas às fls. 119, 121 e 123 (MARTIN) e fls. 120, 122 e 124 (SEBASTIÃO).Fundamento e decido. Constato que o fato narrado na denúncia não se caracteriza como crime, haja vista que não se subsume ao tipo inscrito no artigo 299 do Código Penal assim descrito: Art. 299 - Omítir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.A conduta descrita na denúncia e imputada aos acusados MARTIN COLUCCI QUEIRO e SEBASTIÃO SANTA CRUZ MARTINS corresponde a inserir declaração falsa em documento particular, acerca da situação da empresa LIBRESTUR NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, com o fim de prorrogar a permanência do primeiro no país, mediante renovação do registro nacional de estrangeiro - RNE.Entretantes, a atipicidade do fato (e sua consequente irrelevância penal) já fora constatada por este juízo, de plano, em exame perfunctório realizado por ocasião da análise de prisão em flagrante, ao identificar que o teor da informação falsa não possuía relevância alguma para o requerimento formulado pelo denunciado MARTIN junto à polícia federal, sendo certo que a documentação acostada pela defesa simplesmente corrobora a inconsistência da denúncia.Com efeito, a manifesta atipicidade do fato revela-se pela ausência das elementos prejudiciais direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Senão, vejamos.Consoante já havia obtemperado este juízo, o documento em tese falso não guarda relação alguma com a renovação do CIE ou RNE, porquanto a declaração nele contida é irrelevante para a obtenção da renovação.Restou demonstrado, outrossim, que esta foi a finalidade pela qual MARTIN dirigiu-se ao Núcleo de Estrangeiros, de forma a evidenciar a distorcida afirmação da denúncia, no sentido de que o denunciado MARTIN buscava prorrogar sua permanência no País, notadamente porque o denunciado já possui visto permanente, conforme deflui do mero exame da cópia de sua cédula de identidade (fls. 44).Corrobora tal assertiva - no sentido de que a denúncia contraria a prova documental dos autos, o documento de fls. 17, no qual se verifica no campo observações, preenchido pelo funcionário encarregado, a anotação subs. da CIEP.Em remate, o documento de fls. 161/162 comprova a existência de reconsideração do indeferimento do pedido formulado pro MARTIN COLUCCI QUEIRO, subscrito eletronicamente pelo mesmo agente que o havia indeferido anteriormente, oportunidade em que foi recomendada a expedição do documento, renovando-se a CIE com fulcro no Acordo Brasil- Uruguai, de sorte a evidenciar a absurdidade da presente imputação.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE os acusados MARTIN COLUCCI QUEIRO e SEBASTIÃO SANTA CRUZ MARTINS da imputação da prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia.Sem custas.Ao SEDI para as anotações devidas.Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.L.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0005881-24.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR)**

1. Intimem-se as defesas para manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência nas oitivas das testemunhas ANDRÉ MUZZA e EDUARDO ANTONIO DE ARAUJO, não localizadas conforme certidões de fls.385/390, demonstrando a indispensabilidade de suas oitivas, qual conhecimento as testemunhas tem dos fatos e qual a colaboração que elas podem prestar para o processo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0011022-24.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX BORTOLETTI(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)**

Autos nº 0011022-24.2017.4.03.6181O acusado ALEX BORTOLETTI requereu o sigilo total dos autos às fls. 402/403 e o Ministério Público Federal solicitou vista dos autos às fls. 404/404 verso.O pedido de sigilo total elaborado pela defesa constituída de ALEX BORTOLETTI é de todo genérico, sem trazer fundamentação mínima a justificar a medida restritiva extrema, haja vista ser a regra constitucionalmente propugnada a da publicidade dos processos, atos e decisões judiciais (artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal).No ponto, ressalto que o sigilo documental já foi determinado à fl. 322 por este Juízo, portanto estão resguardadas as informações sigilosas de natureza tributária da empresa SOUZA LIMA SERVIÇOS GERAIS LTDA., o que reputo suficiente ao analisar o caso concreto.Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa às fls. 402/403.DEFIRO por outro lado o pedido de vista formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 404/404 verso, pelo prazo de 05 dias, haja vista a proximidade da audiência de instrução, designada para 18 de outubro de 2018.Oportunamente intime-se a defesa constituída do acusado ALEX BORTOLETTI.São Paulo, 02 de outubro de 2018.LUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002054-68.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLI DOS SANTOS NUNES(SP299125 - BIANCA MARIA DELLA SANTA PIMENTA)**

A defesa constituída da acusada MARLI DOS SANTOS NUNES apresentou resposta à acusação às fls. 180/181, pugrando pela absolvição da acusada em razão da falta de provas do dolo na conduta delitiva. Pleiteou também a concessão de 15 a 20 dias de prazo para arrolar testemunhas.É a síntese necessária. Fundamento e decido.As questões alegadas pela defesa somente poderão ser analisadas com o encerramento da instrução criminal, quando será proferida sentença.Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária da acusada, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Indefiro a prorrogação de prazo pleiteada pela defesa constituída da acusada, haja vista o transcurso de tempo muito maior ao pleiteado desde o requerimento (08/05/2018 - fl. 180), o que por si só possibilitaria a realização do aludido levantamento pela parte. Ademais, apesar de ser este o momento processual adequado para que a defesa arrole as testemunhas (artigo 396-A do CPP), nada obsta que a acusada as apresente dentro do número legalmente previsto e independentemente de intimação por ocasião da audiência de instrução. Designo o dia 14 de novembro de 2018, às 15:15 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que será interrogada a acusada MARLI DOS SANTOS NUNES.Intime-se pessoalmente a acusada MARLI DOS SANTOS NUNES (fls. 176/177) para compareça na sala de audiência desta Vara na data e horário designados para seu interrogatório.Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais da acusada, juntadas às fls. 173, 174 e 175.Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída da acusada desta decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002221-85.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALTAIR FERREIRA SOARES(SP120469 - ALTAIR FERREIRA SOARES)**

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALTAIR FERREIRA SOARES, acusado da prática, em tese, do crime previsto no artigo 356 do Código Penal.É a síntese necessária.Fundamento e decido.As alegações do acusado dependem de dilação probatória, portanto não são apreciáveis em juízo de absolvição sumária.Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Sem prejuízo, designo o dia 04 de dezembro de 2018 às 15:15 horas, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o acusado ALTAIR FERREIRA SOARES (fls. 127/128 e 134) para que compareça na data e horário da audiência ora designada, ocasião em que manifestará aceitação ou não da proposta de suspensão formulada pelo Ministério Público Federal.Intime-se o Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA****Juiz Federal Titular****FABIANA ALVES RODRIGUES****Juiza Federal Substituta****CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 5169****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0013008-52.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-46.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RITA CASSIA BRANDAO VILELA X NORIVAL VILELA X ANA RITA VILELA X CESAR AUGUSTO VILELA X CAIO AUGUSTO VILELA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO)**

1. Fl. 3329: DEFIRO pedido da defesa de substituição da oitiva das testemunhas ALAN DA SILVA PINTO, CLEYDSON GONÇALVES DOS SANTOS, DAVID GONÇALVES DOS SANTOS, EDENILSON DE OLIVEIRA, MARIO ANTONIO RUFINO, PEDRO AMERICO e SHIRLEY DA SILVA PINHEIRO por declarações escritas, tendo em vista tratar-se de testemunhas de antecedentes, que deverão ser apresentadas até a fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

No mais, aguarde-se a realização das audiências já designadas.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4397

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022015-94.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523712-60.1996.403.6182 (96.0523712-1)) - COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria. Int.

Expediente Nº 4398

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022668-71.2017.403.6182 (2007.61.82.022587-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056316-29.1999.403.6182 (1999.61.82.056316-7)) - RIMA IMPRESSORA S/A (MASSA FALIDA)(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026668-71.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040975-64.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MG064594 - LETICIA PIMENTEL SANTOS E MG115670 - YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO)

Tendo em vista que na data da intimação da decisão de fl. 60 a Execução estava em carga com a Exequente traslade-se cópia da guia de depósito dos autos da Execução para estes Embargos.

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009872-68.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022104-69.2005.403.6182 (2005.61.82.022104-0)) - RAQUEL XAVIER DE SANTANA(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Reconsidero a decisão de fl. 25, uma vez que a matéria destes Embargos não trata a respeito de nulidade do título executivo.

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida e a inicial sustenta tratar-se de bem de família. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para fazer constar como Embargante RAQUEL XAVIER DE SANTANA.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011886-25.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028079-57.2014.403.6182 ()) - CETRE DO BRASIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016060-53.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032984-33.1999.403.6182 (1999.61.82.032984-5)) - ROBERTO NEY RAMOS(SP300078 - FERNANDO GELCER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP284489 - ROSEMEIRE GELCER) X AUTO SPRINT AUTOMOVEIS LTDA X NILTON RAMOS(SP300078 - FERNANDO GELCER)

Fls. 128/130: Indeferido o requerido por FERNANDO GELCER, uma vez que o cumprimento de sentença deve ser ajuizado pela via eletrônica, nos termos da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres n. 200, de 27/07/2018.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0509365-61.1992.403.6182 (92.0509365-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X PAES MENDONCA S/A(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. PA 1,10 Int.

EXECUCAO FISCAL

0503883-98.1993.403.6182 (93.0503883-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X C N J COM/ E REPRES DE EQUIPS ELETRONICOS LTDA X JOAO CARLOS DA SILVA THOMAZ X NEIDE SUJDIK FIALKOSKI(SP215745 - ELIANE RUANO MARTINS AMARAL E SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE E SP078352 - ORLANDO GALENTE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0547577-44.1998.403.6182 (98.0547577-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequerente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se esta decisão e a de fls. 345/346, para intimação de José Grandi.FLS. 345/346Autos desarmados.Cumpra-se o 1º parágrafo da decisão de fls. 318, expedindo-se o necessário para o cancelamento da penhora.Quanto à execução de honorários pretendida, esclareço que o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078.Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado.Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes.Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados.Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades:1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos;2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso).Int.

EXECUCAO FISCAL

0002793-05.1999.403.6182 (1999.61.82.002793-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CHUA TRANSPORTADORA LTDA X JULIAO ATILIO UNTI VAQUERO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039891-87.2000.403.6182 (2000.61.82.039891-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TEXTIL MOURADAS S/A X ELIAS MOURAD X SAMIH MOURAD X NADIM TAMER MOURAD X REINALDO ELIAS MOURAD X ANNI COURI MOURAD X NEDRI ADAS MOURAD X CHRISTINA CALLAS MOURAD(SP180600 - MARCELO TUDISCO)

Tendo em vista a manifestação da Exequerente fls. 584/586, concordando com o cancelamento da penhora de fl. 416, expeça-se o necessário, devendo o interessado, através de seu advogado, Dr. Marcelo Tudisco,

OAB/SP 180.600, acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.

Cópia da presente decisão, bem como de fls. 584/586 deverão acompanhar o mandado, a fim de instruí-lo.

Após, tendo em vista que os créditos do FGTS não tem natureza tributária. O CTN é inaplicável (Súmula 353 do STJ).

Quanto à responsabilização dos sócios gerentes ou diretores, não se sustenta como juridicamente válida, norma que previja desconsideração da personalidade jurídica sem conduta ilícita subjetiva praticada pelo sócio, razão pela qual não se pode aplicar, isoladamente, o artigo 23 da Lei 8.036/90. Aplica-se o Código Civil.

No caso, houve comprovação da dissolução irregular da sociedade (fl.16), o que possibilitou que o feito, desde 2005, fosse redirecionado em face dos diretores da sociedade a época da dissolução, ou seja, ELIAS, SAMIH e REINALDO.

Assim, após ciência da Exequerente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de NADIM, NEDRI, CHRISTINA, do polo passivo desta ação. Deixo de determinar a exclusão de ANNI, uma vez que a sua ilegitimidade já foi reconhecida na sentença proferida nos embargos opostos, autos n. 0043841-92.2012.403.6182 (fls. 142/144), remetidos ao TRF, para julgamento de apelação, recebida no duplo efeito.

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequerente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Manifeste-se a Exequerente, em termos de prosseguimento, uma vez que já consta dos autos tentativa de bloqueio de veículos pelo RENAJUD (fls. 170/172), pesquisa INFOJUD (fls. 180/385), tentativa de bloqueio de valores pelo BACENJUD (fls. 85/88).

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022104-69.2005.403.6182 (2005.61.82.022104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRALHERIA BINKAFER LTDA X RAQUEL XAVIER DE SANTANA X OSVALDO ACIERNO

Aguardar-se sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028339-13.2009.403.6182 (2009.61.82.028339-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALMINHER S/A(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031700-38.2009.403.6182 (2009.61.82.031700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS L(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054272-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO MARCELO FLORIANO(SP256817 - ANDRE GUSTAVO FLORIANO)

1. Proceda o executado ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Não ocorrendo o pagamento, encaminhem-se os autos, em carga, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido, como dívida ativa da União.

3. Para fins de expedição de alvará, deverá o executado informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000883-36.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASKEM S/A(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO E SP150273 - GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

003432-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXICABOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP126046 - FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Não ocorrendo o pagamento, encaminhem-se os autos, em carga, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido, como dívida ativa da União.

3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012630-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLIÇA) X CIA/ SIDERURGICA NACIONAL(SP292656 - SARA REGINA DIOGO)

Fl. 159: Indefiro o pedido de desentranhamento da apólice de seguro garantia, pois o DEBCAD permanece ativo e a simples adesão ao parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fl.PA 2,10 Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008267-29.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LANCHES ESTRELA DO PARQUE LTDA - EPP(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA)

Fl. 35: Diante do pedido da Executada de conversão dos valores depositados nestes feito, intime-se o INMETRO a apresentar o número da conta para conversão ou Guia de Recolhimento - GRU com data de vencimento maior (com pelo menos 6 meses de prazo).

Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, manifeste-se a Exequeute sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052359-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WORKEAT RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fls. 388/389: Tendo em vista que o cumprimento de sentença está sendo processado no PJE (autos n. 5009653-67.2018.403.6182), arquivem-se estes autos (baixa 133, código 19).

EXECUCAO FISCAL

0040975-64.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002469-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPRETUDO COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS EIRELI -(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012043-32.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO GOUVEIA GOMES(SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021351-92.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HORUS REFEICOES EIRELI - EPP(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031965-40.2009.403.6182 (2009.61.82.031965-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015823-58.2009.403.6182 (2009.61.82.015823-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 157: Determino a conversão do depósito da conta 2527.005.86405390 (fl. 157) em renda da EBCT, através da transferência do seu saldo para o Banco do Brasil, agência 3307-3, conta 6.413-0, identificador 1 - 7299 - identificador 2-34.028.316/0031-29, cujo favorecido é a Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão publique-se esta decisão para manifestação da EBCT sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

Expediente Nº 4399

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027458-70.2008.403.6182 (2008.61.82.027458-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017771-69.2008.403.6182 (2008.61.82.017771-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante do trânsito em julgado nos autos (fs. 220/251), intime-se a embargante do desarquivamento do feito, bem como para requerer o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011888-92.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041866-22.2015.403.6182 ()) - LUIZ SILVA OVIDIO(SP157254 - PAULA REGINA OVIDIO SAGUNS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, RG, CPF e cópia do depósito/transfêrência.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055663-51.2004.403.6182 (2004.61.82.055663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BERENELI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Autos desarchiveados.

Diante da rescisão do acordo de parcelamento que motivou a suspensão da presente execução fiscal, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019009-31.2005.403.6182 (2005.61.82.019009-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUFFET COLONIAL LTDA(SP114252 - LUCILA DE BRITO E SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO)

Autos desarchiveados.

Diante da rescisão do acordo de parcelamento que motivou a suspensão da presente execução fiscal, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020900-87.2005.403.6182 (2005.61.82.020900-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KIBON S/A - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.

No silêncio, retomem ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022529-96.2005.403.6182 (2005.61.82.022529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X U.M.A. UNIAO DE MANGUEIRAS E ADAPTADORES HIDRAULICOS LT(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO) X CRISLAINE DE MOURA CORTEZ X LUZIA BARCELINI CORTEZ X LEIDIANE BARCELINI CORTEZ

Autos desarchiveados.

Defiro o pedido da Executada de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006007-23.2007.403.6182 (2007.61.82.006007-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUFFET COLONIAL LTDA(SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO)

Autos desarchiveados.

Diante da rescisão do acordo de parcelamento que motivou a suspensão da presente execução fiscal, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011853-21.2007.403.6182 (2007.61.82.011853-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSEA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Autos desarchiveados.

Diante da rescisão do acordo de parcelamento que motivou a suspensão da presente execução fiscal, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016157-92.2009.403.6182 (2009.61.82.016157-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP118276 - MAURICIO VALLE DE ARAUJO)

Autos desarchiveados.

Diante da rescisão do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do feito, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040899-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RLI -SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME.(SP054037 - CANDIDO GOMES DE MORAES)

Fs. 94: Por ora, cumpra-se a decisão de fs. 92, dando-se vista à Exequente para ciência e manifestação.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040301-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECPAINELL COMERCIO E MANUTENCAO DE GERADORES LTDA - EP(SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES E SP341862 - MAIRA VEIGA VIEIRA DE SOUZA)

Autos desarchiveados.

Diante da rescisão do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do feito, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de ao regular prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0067302-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA LF3 LTDA(SP139270B - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS) X JOSELUCIO LUCAS BEZERRA X JOSELEUDO LUCAS BEZERRA

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo, sobrestado, nos termos da decisão de fs. 122.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0013987-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0025486-89.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA - EPP(SP331543 - PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS)

Os presentes autos encontram-se em arquivo, suspenso devido ao parcelamento do débito anunciado.

A Executada peticiona, informando a migração para novo programa de parcelamento. Desta feita, por cautela, mantenho, nos termos da decisão de fls. 97, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal e determino o retorno dos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0031258-28.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X VICENTE CANUTO FILHO(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Os presentes autos encontram-se em arquivo, suspenso devido ao parcelamento do débito anunciado.

O Executado peticiona, informando a adesão a novo programa de parcelamento. Desta feita, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal e determino o retorno dos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0051870-84.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP246803 - RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO E SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

VistosNa petição de fls. 111/115, a Executada expõe que foram penhorados três imóveis de sua propriedade, onde funciona hospital geral de médio porte, cujo leilão foi designado para 15/10 próximo. Alegou que a arrematação do hospital acarretará o encerramento de suas atividades, a demissão em massa de quase 500 colaboradores, além de contribuir para precarização do serviço de saúde com redução dos leitos hospitalares, privando a sociedade de serviço essencial, tal como previsto no art. 10, II, da Lei 7.783/89. Diante desse risco, requereu a sustação do leilão, em caráter liminar. No intuito de evitar prejuízo à Exequeute, ofereceu à penhora depósito mensal de 5% de seu faturamento, ressaltando que não tem condições de oferecer percentual maior, diante de seus compromissos financeiros, notadamente com tributos, parcelamentos, fornecedores, folha de pagamento e encargos sociais com colaboradores. Alegou que o faturamento seria oferecido como reforço à penhora sobre os imóveis, os quais serviriam de garantia aos depósitos. Pugnou pela concessão de prazo de 24 horas para efetuar o primeiro depósito judicial, sob pena de caducar a liminar pleiteada. Em seguida, apresentou nova petição (fls. 122/132), anexando comprovante de depósito judicial. É o relatório. Decido. A concessão de tutela de urgência pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, há probabilidade do direito, pois embora a Execução sirva ao interesse do credor, deve ser realizada de forma menos gravosa ao devedor, a quem se faculta indicar outros meios eficazes e menos onerosos para prosseguimento da demanda, nos termos do art. 805 do CPC. Há, também, risco de prejuízo irreparável à executada, a qual, destituída da propriedade do imóvel aonde exerce sua atividade principal (fls. 55/59 e 118/120), pode ser levada à falência, em detrimento, inclusive, de seus usuários. Lado outro, em análise perfunctória, não se vislumbra risco de irreversibilidade da tutela a obstar o deferimento da liminar, nos termos do art. 300, 3º do CPC, já que a penhora será mantida, havendo reforço por depósitos de penhora sobre faturamento, cujo valor se mostra razoável diante do vulto do débito. Assim, por cautela, defiro a liminar, a fim de que sejam sustentados o 1º e 2º leilões designados para 15/10 e 29/10. Comunique-se à CEHAS. Quanto aos demais leilões, a serem realizados a partir de maio de 2019, por ora intime-se a Exequeute. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017304-53.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela PGFN visando à cobrança de crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 18 096710-05, Processo Administrativo nº 10880 968202/2009-92.

A Executada ajuizou Ação Antecipatória de Garantia, processo nº 5005092-97.2018.403.6182, distribuído junto à 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, no intuito de evitar eventuais negativas em cadastros de restrição ao crédito.

O Provimento CFJ3R nº 25 de 12 de setembro de 2018 estabelece no seu art. 1º, §1º que o juízo especializado que processa e julga a ação tendente à antecipação de garantia fica prevento para o julgamento da execução fiscal correspondente ao crédito garantido. Tais circunstâncias determinaram o declínio da competência do feito Executivo para o juízo no qual esta sendo processada a r. Ação de Antecipação de Garantia.

Tendo em vista o exposto, sendo os embargos distribuídos por dependência à Execução Fiscal, declino da competência e determino a remessa do presente feito para a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO****2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5007378-82.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: TELMEX DO BRASIL S/A

DESPACHO

F. 19 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, tornem os autos conclusos.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017927-20.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FEDERAL. Trata-se de ação ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S.A, veiculando pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, em face da UNIÃO

Aduz que atualmente possui débitos pendentes junto à União, originários dos processos administrativos nºs 16327.900.580/2012-36, 16327.900.582/2012-25, 16327.900.583/2012-70, 16327.906.768/2010-26, 16327.906.769/2010-71, 16327.900.579/2012-10 e 16327.900.581/2012-81. Informa que os débitos ainda não se encontram inscritos em dívida ativa. Todavia, referidos processos constituem óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

Alega que mantém contratos com órgãos públicos e participa de licitações, motivo pelo qual necessita comprovar sua regularidade fiscal para o exercício de suas atividades.

Em vista disso, pleiteia nesta ação a concessão de tutela provisória de urgência para que lhe seja assegurado que os débitos objetos dos processos administrativos em questão não se configurem óbice à renovação de sua certidão positiva com efeito de negativa (CND), nos termos do art. 206 do CTN, nem tampouco possam ensejar a inscrição do nome da parte autora no CADIN, nos termos do art. 7º, inc. I da Lei nº 10.522/02 e, para tanto, apresenta a título de antecipação de garantia os seguros garantia acostados aos autos (nºs 0306920189907750241925000, 0306920189907750241883000, 0306920189907750241946000, 0306920189907750241921000, 0306920189907750241862000, 0306920189907750242286000 e 0306920189907750241906000).

Fundamento e Decido

Primeiramente, ressalvando meu entendimento contrário, reconheço a competência deste juízo para processar o feito à luz do recente provimento nº 25 – C/JF 3ª Região de 25/09/2017 que assim prescreve:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

No que tange aos requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, passo a analisá-los à luz dos requisitos previstos no art. 300 do NCP.

A probabilidade do direito invocado está presente, já que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de constituir direito do contribuinte antecipar a garantia do futuro crédito tributário para a obtenção de CND.

Nesse sentido:

STJ - Resp 1123669/RSPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: **EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; **EDcl nos EREsp 710.153/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; **REsp 1075360/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; **AgRg no REsp 898.412/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; **REsp 870.566/RS**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; **REsp 746.789/BA**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; **EREsp 574107/PR**, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) (...)

Igualmente, o perigo de dano está caracterizado, já que, em não sendo renovada a CND da parte autora, esta ficará impedida do desempenho de sua atividade empresarial.

Ausente, também qualquer risco de irreversibilidade da medida ora concedida, já que a qualquer momento a futura CND pode ser cassada. Ademais, as apólices de seguro garantia ora oferecidas se afiguram como verdadeiras cauções fidejussórias a garantir os futuros créditos tributários.

Sobre o seguro garantia como garantia idônea da futura execução fiscal, ressalto que este já foi aceito pela jurisprudência se apresentado conforme os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA PORTARIA PGFN Nº 164/2014 CUMPRIDOS. SUFICIÊNCIA DA GARANTIA NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO PROVIDO. 1. No período anterior à constituição do crédito tributário ou naquele compreendido entre a constituição definitiva e a propositura da execução fiscal, é legítima a antecipação de garantia com o fito de obter certidão de regularidade fiscal e salvaguardar o exercício da atividade empresarial. 2. No caso dos autos, a ação cautelar foi ajuizada, e a decisão agravada, indeferindo a liminar, foi proferida antes do ajuizamento da execução fiscal. 3. Com efeito, verifico que a urgência continua caracterizada, pois o fato de a empresa ter perdido a oportunidade de participar de determinada licitação não impede que outros certames possam surgir sem que a interessada também possa concorrer, já que não possui regularidade fiscal. 4. Por se tratar de garantia antecipada do juízo, deve atender às exigências legais previstas. Cumpre, destarte, proceder à análise da suficiência da garantia ofertada. A agravante oferta apólices de seguro garantia. 5. A execução fiscal representa um procedimento diferenciado de cobrança, voltado à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas. No entanto, o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. 6. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 7. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei nº 6.803/80. 8. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo status e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. 9. Portanto, não há óbice à nomeação à penhora do seguro garantia, independentemente da aquiescência da União Federal, desde que atendidas as condições formais específicas, atualmente previstas na Portaria PGFN nº 164/2014. 10. Na presente hipótese, o valor total das apólices é de R\$ 348.874,20 (trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), referente a setembro de 2016. Verifica-se que, de fato, consta do termo da apólice que o valor segurado deve ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, o qual será atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União, conforme se extrai do item 6.2 à fl. 299. Ademais, houve a inclusão do encargo de 10% previsto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69, que se refere a dívidas não ajuizadas. Em resumo, as apólices foram emitidas no exato valor dos débitos garantidos à época de sua emissão, estando prevista a forma correta de atualização monetária. 11. Agravo provido.

(AI 00210154420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos atos, em uma análise perfunctória observo que os seguros garantia acostados aos autos observaram a portaria PGFN nº 164/2014, pois deles constam os valores inseridos nos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF's (ids. 11393462, 11393464, 11393466, 11393467, 11393468, 11393469 e 11393470), acrescidos de 20% referente ao encargo legal, com previsão de reajuste de acordo com o índice aplicável ao débito inscrito em Dívida Ativa da União e renúncia ao artigo 763 do CC (cláusulas 6.2 e 7.1 das condições particulares dos respectivos contratos). Fica, contudo, ressalvada a possibilidade de impugnação por parte da requerida após contraditório diferido.

Diante do exposto, recebo os seguros garantia ofertados nestes autos como cauções fidejussórias para garantia dos débitos em testilha, pelo que **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para que os débitos objetos dos processos administrativos nºs 16327.900.580/2012-36, 16327.900.582/2012-25, 16327.900.583/2012-70, 16327.906.768/2010-26, 16327.906.769/2010-71, 16327.900.579/2012-10 e 16327.900.581/2012-81, não se configurem óbices à renovação de sua certidão positiva com efeito de negativa (CND), nos termos do art. 206 do CTN, nem tampouco possam ensejar a inscrição do nome da parte autora no CADIN, nos termos do art. 7º, inc. I da Lei nº 10.522/02, ressaltando que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida, nem mesmo implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não obstante o ajuizamento da futura execução fiscal.

Após, int. e Oficie-se, se necessário.

Cite-se

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2544

EMBARGOS A EXECUCAO
0030050-43.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-20.2003.403.6182 (2003.61.82.002091-8)) - INSS/FAZENDA(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X MARIA ANTONIETTA BARTOLOMEI(SP223814 - MARIA ANTONIETTA BARTOLOMEI)

Ciência ao peticionário de fls. 118, sobre o desarquivamento do feito.
Nada requerido, no prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0501971-90.1998.403.6182 (98.0501971-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584577-15.1997.403.6182 (97.0584577-8)) - AGENCIA SICILIANO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA VIEIRA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE E SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos do artigo 523, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento dos honorários sucumbenciais aos quais foi condenada nestes autos, conforme memória de cálculo apresentada pelo embargado às fls. 576/579.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0527156-33.1998.403.6182 (98.0527156-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552032-86.1997.403.6182 (97.0552032-1)) - REFINADORA DE OLEO BRASIL LTDA(SP016080 - RUBENS DARCY GALLETI E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0015736-10.2006.403.6182 (2006.61.82.015736-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011847-15.1987.403.6182 (87.0011847-8)) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X WALTER CASTELLANI(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Com vistas ao cumprimento da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 164/167), que determinou a devolução dos autos à origem para reapreciar os embargos de declaração opostos pela embargada, providencie a Secretaria o encaminhamento destes autos diretamente ao Setor de Passagem de Autos - DPAS do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016079-98.2009.403.6182 (2009.61.82.016079-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042086-98.2007.403.6182 (2007.61.82.042086-0)) - ADELINO NUNES DUARTE-TRANSPORTES LTDA - ME/SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ADELINO NUNES DUARTE-TRANSPORTES LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Fls. 142: Diante do pedido da Exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o depósito na conta 1181005509670546 (fls. 135).
Sobrevindo manifestação da Caixa, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Certificado o decurso do prazo sem manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020340-72.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018260-14.2005.403.6182 (2005.61.82.018260-5)) - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SPI70872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da notícia de que o embargante promoveu a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, providencie a Serventia o arquivamento destes autos físicos, por meio de rotina própria no sistema informatizado (LC-BA - Baixa Autos Digitalizados), procedendo-se as anotações devidas.
Publique-se. Intime-se a embargada, mediante vista pessoal dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051528-15.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038593-74.2011.403.6182 ()) - UNIMAR MUSIC E MULTIMIDIA LTDA(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para a sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda, a secretária, a intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatrelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela Resolução TRF3 - Pres nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique-se a secretária a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033855-72.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017731-24.2007.403.6182 (2007.61.82.017731-0)) - NILSON LUIZ FESTA X SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o advogado subscritor das petições de fls. 85/86 e 87/112 a promover a regularização da sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, remetam-se os autos à embargada para manifestação, nos termos da decisão de fls. 84.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034445-49.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052524-13.2012.403.6182 ()) - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dado o tempo decorrido, dê-se vista ao expert designado nestes autos para fins de elaboração do laudo pericial, a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049644-14.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040573-76.1999.403.6182 (1999.61.82.040573-2)) - MOSZE SZUTAN(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Fls. 276: Diante da certidão de trânsito da decisão do TRF3, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.

Publique-se, intime-se a embargada mediante vista pessoal e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0039121-89.2003.403.6182 (2003.61.82.039121-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508682-53.1994.403.6182 (94.0508682-0)) - VALMIR VIEIRA CAVALCANTI(SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA X ARGRAFICA IND/ E COM/ DE ARTES GRAFICA E CARTONAGENS LTDA X FLAVIO DIAS FERNANDES(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Fls. 328/332. Considerando que as providências necessárias ao atendimento do pedido já foram adotadas pela Serventia na Execução Fiscal n. 05086825319944036182, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047863-64.2007.403.6182 (2007.61.82.047863-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512347-38.1998.403.6182 (98.0512347-2)) - RUJO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA)

Fls. 391. Diante da decisão de fls. 390, que não conheceu dos embargos, mas ressaltou que o pedido formulado poderia ser direcionado para a execução fiscal, intime-se a embargante para que se manifeste naqueles autos.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0508682-53.1994.403.6182 (94.0508682-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ARGRAFICA IND/ E COM/ DE ARTES GRAFICAS E CARTONAGENS LTDA X SERGIO DIAS FERNANDES (ESPOLIO) X FLAVIO DIAS FERNANDES(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU E SP211492 - JULIANA MAGALHÃES TERRA SILVA E SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO)

Diante das decisões trasladadas dos embargos de terceiro n. 00391218920034036182 (fls. 421) e dos embargos n. 00608689520034036182 (fls.387), expeça-se mandado de levantamento da penhora dos imóveis inscritos nas matrículas 2.915 e 2.916 no 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, independentemente da realização de depósito de emolumentos.

Comprovado o cumprimento do mandado, dê-se vista à embargada para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento..

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0059724-28.1999.403.6182 (1999.61.82.059724-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X EMPREITEIRA DE OBRAS NOBREGA S/C LTDA(SP180975 - PRISCILLA ALMADA NASCIMENTO MONTE) X ADEMAR TAVARES DOS SANTOS X DIRCEU RIBEIRO DA LUZ

Diante da decisão trasladada dos Embargos à Execução n. 200561820614037 (fls. 160) e da certidão de trânsito em julgado (fls.259), expeça-se mandado de levantamento da penhora dos imóvel inscrito na matrícula 70.000 do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, independentemente da realização de depósito de emolumentos.

Comprovado o cumprimento do mandado, dê-se vista à embargada para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento..

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021429-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

A procuração de fls. 57 foi posterior à decisão de fls. 52/54.

Neste sentido, regularizada a representação processual no sistema eletrônico, publique-se o despacho de fls. 64.

Após, nada sendo requerido no prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo, para sobrestar. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 64 Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0049872-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIL EVENTOS PROMOCOES LTDA. - ME(SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO)

Fls. 84/85: Promova-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 80/83 Após a manifestação da Exequente, defiro o pedido da empresa executada. Oficie-se ao DETRAN, para que seja retirada a restrição de licenciamento quanto ao veículo Fiat/Ducato Cargo, placa EUJ 7507, construído nestes autos. Contudo, frise-se que subsiste a penhora e a ordem de bloqueio de futuras transferências de propriedade.

Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003387-57.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FATIMA MONTEIRO DE MELO - ME(SP314395 - MORGANA OLIVEIRA ZAMORA)

Intime-se o peticionário de fls. 39 acerca do desarquivamento do feito.

A certidão de objeto e pé deverá ser requerida no balcão de atendimento, a qualquer tempo, com as devidas custas recolhidas, sem a necessidade de desarquivamento.

Nada mais sendo requerido nestes autos, no prazo de dez dias, retornem ao arquivo para sobrestar.

EXECUCAO FISCAL

0067971-36.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MTS SINALIZACAO E COMERCIAL LTDA - ME(SP177797 - LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL)

Ciência ao peticionário de fls. 52, sobre o desarquivamento do feito. Regularize sua representação processual no prazo de cinco dias.

Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, SEM baixa.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011895-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECOOES CAMICAROL EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A empresa executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 91/102, alegando:

- nulidade da CDA;

- impossibilidade da cobrança cumulada de juros e multa;

- efeito confiscatório da multa.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não assiste razão à parte executada ao alegar a nulidade das certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal.

Constata-se que os títulos executivos estão devidamente instruídos, e contendo as informações necessárias para a sua regular formação, inclusive com a suficiente delimitação do crédito cobrado.

Também não ficou constatada a demonstração de prova suficiente para elidir a certeza e liquidez de que goza a dívida ativa devidamente inscrita.

No caso, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus de realizar a demonstração inequívoca para elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida regularmente inscrita, conforme já assentou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA.

APLICABILIDADE.1. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980.2. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que bem fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999).3. O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, parece-me atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN.4. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional).5. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor.6. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035373 - 0031598-84.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018)

Quanto à ausência do procedimento administrativo, e com fundamento justamente na presunção de liquidez e certeza da CDA, assente-se que a Lei nº 6.830/80, no artigo 6º, 1º, dispensa que o pedido inicial seja acompanhado das cópias do procedimento administrativo que deu origem ao débito.

A mesma lei ressalva, ainda, no artigo 41, a possibilidade de consulta aos autos do processo administrativo, pois é mantido em repartição competente, sempre à inteira disposição das partes, que podem requerer cópias e certidões.

No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso premiará o inadimplente, portanto o igualaria àquele que paga em dia todos os tributos, tomando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Demais disto, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz.

Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da executada.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital o que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente visa à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tomando despendida qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado vai ao encontro do entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELOS FISCALIS INSS. NÃO PROVOU AUSÊNCIA DE VÍNCULO. INCIDÊNCIA DE MULTA CUMULATIVA COM JUROS E CORREÇÃO. POSSIBILIDADE ACEITA. VALOR DA MULTA. AGRAVO INTERNO NEGADO.1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.3. Cumpre ressaltar que a agravante continua insinuada em relação à atividade fiscalizadora do INSS, cujos fiscais reconheceram vínculo empregatício na prestação de serviços pelo advogado Valdemir Oehlmeier de forma habitual. 4. Entretanto, como bem analisado na r. sentença recorrida, os fiscais do INSS possuem poderem para averiguar a natureza da relação de trabalho. 5. E mais. A teor do disposto no artigo 204, do CTN, reproduzido pelo artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.6. No caso em análise, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80.7. Ademais, a agravante não provou de maneira inequívoca que os serviços eram prestados de maneira eventual, juntando aos autos apenas a ficha de inscrição municipal do referido empregado como autônomo, para fins de ISS e 02 (duas) petições iniciais de ações propostas por ele em nome de outras 02 (duas) empresas, o que não se demonstra suficiente para afastar o reconhecimento de vínculo.8. Em relação a multa moratória, juros e correção monetária, vale destacar que tais institutos não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei nº 6.830/80.9. A multa moratória constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório.10. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.11. Sendo assim, não há que se falar em redução do valor aplicado, devendo ser mantido o patamar de 20%.12. Agravo interno negado provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1391996 - 1101135-93.1998.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018)

A questão relativa à possibilidade de acumulação dos juros moratórios e da multa moratória também se mostra pacífica, in verbis:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA. LEGALIDADE.- É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, dado que aquela é penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulada de juros de mora e multa moratória. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1920300 - 0029942-58.2008.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada;

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0127472-78.1979.403.6182 (00.0127472-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082638-92.1976.403.6182 (00.0082638-3)) - CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS(SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA E SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Seção de Cálculos Judiciais.

As partes, em 10 (dez) dias, sucessivamente, para se manifestarem quanto aos cálculos de fls. 500.

Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049401-27.2000.403.6182 (2000.61.82.049401-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003540-52.1999.403.6182 (1999.61.82.003540-0)) - TIP TOP TEXTIL S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP121738 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF X TIP TOP TEXTIL S/A

Com o objetivo de promover celeridade aos atos processuais, intime-se a advogada da exequente, Dra. Tania Favoretto - OAB/SP 43.529, para que informe os dados bancários para a transferência direta dos saldos

depositados judicialmente nos presentes autos.

Com a informação dos dados da conta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que proceda à transferência do numerário remanescente depositado às fls.217 para a conta indicada.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0669554-57.1985.403.6182 (00.0669554-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528407-14.1983.403.6182 (00.0528407-4)) - MAGICCLICK ELETRODOMESTICOS LTDA(SP173978 - MARCIO ROBERTO MENDES E SP100335 - MOACIL GARCIA) X IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Verifica-se que a petição de fl. 307, na qual os patronos informam sua renúncia ao mandato, não veio acompanhada de documento apto a comprovar que a embargante foi devidamente comunicada da renúncia.

Destarte, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos comprovação de que cientificou da renúncia a parte embargante, em atendimento ao artigo 112 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a cientificação da renúncia não é dever do Juízo, mas incumbência dos patronos, de modo que, até que haja comprovação de que a embargante foi cientificada, o advogado MOACIL GARCIA permanece representando-a nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2545

EMBARGOS A ARREMATACAO

0075057-78.2003.403.6182 (2003.61.82.075057-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025956-14.1999.403.6182 (1999.61.82.025956-9)) - BENEFICIAMENTO GRAFICO ROSE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL X OLIVAL FERREIRA DE LIMA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP148686 - JOAO PAULO DE NARDI MACIEJEZACK)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016384-34.1999.403.6182 (1999.61.82.016384-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584598-88.1997.403.6182 (97.0584598-0)) - HENEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Promova-se vista dos autos à Embargada para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se a embargada mediante vista pessoal e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044012-85.2005.403.6182 (2005.61.82.044012-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-85.2005.403.6182 (2005.61.82.001623-7)) - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044405-10.2005.403.6182 (2005.61.82.044405-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059921-80.1999.403.6182 (1999.61.82.059921-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP028671 - DALILA SUANNES PUCCI)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057376-27.2005.403.6182 (2005.61.82.057376-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037766-10.2004.403.6182 (2004.61.82.037766-7)) - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A.(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051749-32.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-58.2000.403.6182 (2000.61.82.001177-1)) - CAMELIA NASSER DE KASSIN(SP033031A - SERGIO BERMEDES E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.

Certifique-se na execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051751-02.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-58.2000.403.6182 (2000.61.82.001177-1)) - JACQUES NASSER(SP033031A - SERGIO BERMEDES E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.

Certifique-se na execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012015-69.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054390-56.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0060868-95.2003.403.6182 (2003.61.82.060868-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508682-53.1994.403.6182 (94.0508682-0)) - ABRAHAM LADNER(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X ARGRAFICA IND E COM/ DE ARTES GRAFICAS E CARTONAGENS LTDA X FLAVIO DIAS FERNANDES(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002684-15.2004.403.6182 (2004.61.82.002684-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504384-76.1998.403.6182 (98.0504384-3)) - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA X SIRE ADMINISTRACAO DE BENS OU NEGOCIOS LTDA X JOAO PAOLETTI X VAGNER JORGE(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP162129 - ANA CELIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000255-65.2010.403.6182 (2010.61.82.000255-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569056-30.1997.403.6182 (97.0569056-1)) - ERICO CESTAROLLI DIAS DOS SANTOS(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X FERNANDA CARDOSO LIMA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DEPOSITO DE MEIAS 27 LTDA X RICARDO MOGAMES X ASSAD MOGAMES - ESPOLIO

Ciência ao peticionário de fls. 313, sobre o desarquivamento do feito.

Nada requerido, no prazo de cinco dias, retomem os autos ao arquivo, com baixa.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0531228-97.1997.403.6182 (97.0531228-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TV RECORD DE FRANCA S/A(SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA E SP157678 - FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI E SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO E SP199685 - RICARDO SANTOS DE AZEVEDO)

Ciência ao peticionário de fls. 389, sobre o desarquivamento do feito. Regularize sua representação processual no prazo de cinco dias.

Nada requerido, retomem os autos ao arquivo, SEM baixa.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045700-19.2004.403.6182 (2004.61.82.045700-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANATA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA)

Fls 165: Intime-se a peticionária a juntar aos autos comprovante de cancelamento do RPV, ou quaisquer documentos comprobatórios de suas alegações, em razão de não haver nos autos ou nesta Secretaria informações que justifiquem nova expedição.

Após, se em termos, expeça-se a RPV provisória.

Intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 2546

EXECUCAO FISCAL

0523714-30.1996.403.6182 (96.0523714-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CONSTRUTORA MEM LTDA X JOAO GONCALVES DOS REIS X DENISE DE AFONSECA X CELIA FERREIRA CELESTINO(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP187879 - MATHEUS OLAVO MACHADO DE MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº. 0000316-28.2007.4.03.6182 (fls. 234/236), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA do polo passivo do feito. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora de titularidade da executada.

Após, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Ao SEDI. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0550633-22.1997.403.6182 (97.0550633-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X COMPUTER HOUSE COM/ E PRESTACOES DE SERVICOS LTDA X MILTON SCORZA X MARIA LUCIA DE PAULA SCORZA(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 2009.61.82.029549-1 (fls. 240/241), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARLENE COMÓRCIO e SÉRGIO COMÓRCIO BATISTA do polo passivo do feito. Proceda-se ao levantamento da penhora de titularidade de MARLENE COMÓRCIO (fls. 212/214), expedindo-se o necessário.

Após, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Ao SEDI. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0554733-83.1998.403.6182 (98.0554733-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CASA NOBRE COML/ LTDA(SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI GOUVEIA E SP292125 - MARCELO RENAN GOLLA)

Cuide-se de execução fiscal que objetiva a satisfação de crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa n. 104.

Estão apensados aos presentes autos, com fundamento no artigo 28 da Lei n. 6.830/80, as execuções fiscais ns. 0001643-86.1999.403.6182, 0000820-44.2001.403.6182, 0001653-62.2001.403.6182, 0015231-92.2001.403.6182, 0015295-68.2002.403.6182, 0015296-53.2002.403.6182 e 0025779-45.2002.403.6182.

As referidas execuções fiscais em apenso possuem como objeto, respectivamente, as CDAs ns. 113, 139, 107, 167, 108, 131 e 103.

A executada apresentou manifestação, às fls. 106/107, com a alegação de que o valor penhorado é superior ao valor da dívida exequenda.

Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas (fls. 109/120).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, não assiste razão à executada quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria.

Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% (um por cento) ao mês.

Passo a analisar a alegação de excesso de penhora.

O bloqueio realizado às fls. 66/67 atingiu montante superior ao débito exequendo.

Promovida vista à exequente, esta apresentou extrato com o valor atualizado da dívida, o qual incluiu o valor correspondente aos honorários advocatícios arbitrados às fls. 04 (fls. 76/77).

Diante dessa manifestação, este Juízo determinou a transferência do valor do débito atualizado para conta vinculada aos autos, bem como o desbloqueio do valor remanescente (fls. 88).

Os valores excedentes foram devidamente desbloqueados, conforme minuta acostada às fls. 90/91. Posteriormente, houve a conversão em penhora do montante transferido (fls. 105).

Observa-se, portanto, que o valor penhorado corresponde ao valor da dívida naquele momento.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela executada às fls. 106/107, pois não se verifica a hipótese de excesso de penhora.

Em termos de prosseguimento do feito, diante da conversão dos valores transferidos em penhora às fls. 105, fica a executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0560949-60.1998.403.6182 (98.0560949-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILTROS SALUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X RICARDO SIDNEY DAVIS X MARIA AMELIA NOGUEIRA LAVORATO X MARIA MANOELA DOS SANTOS NOGUEIRA MANOGRASSO(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA E SP108929 - KATIA DE ALMEIDA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP021667 - LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO E SP177389 - ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN E SP268191 - MARIA APARECIDA HONORIO FAIM E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para anotações de massa falida, no polo passivo da execução.

Após, tendo em vista a petição do exequente de fls. 552v, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009963-28.1999.403.6182 (1999.61.82.009963-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X KONSTANTY PNEWSKI(SP198155 - DEYSE OLIVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO E SP142471 - RICARDO ARO)

1. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 371.

2. Fls. 372/374: Requer o arrematante seja determinado o cancelamento dos débitos tributários sobre o imóvel matrícula nº. 82.949, do 6º CRI/SP, existentes antes da inissão na posse.

É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a arrematação em hasta pública tem o efeito de expurgar qualquer ônus obrigacional sobre o imóvel para o arrematante, transferindo-o livremente de qualquer encargo ou responsabilidade tributária.

Assim os débitos tributários pendentes sobre o imóvel arrematado subrogam-se no preço depositado pelo adquirente no momento da arrematação, revelando-se incabível ao arrematante os débitos fiscais pendentes sobre o imóvel arrematado.

Nessa linha:

TRIBUTÁRIO - IPTU - IMÓVEL ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ARREMATANTE AFASTADA. 1. Cinge-se a controvérsia à responsabilidade do arrematante pelo pagamento do IPTU quando o imóvel sobre o qual incidiu a exação foi objeto de aquisição em hasta pública. 2. A jurisprudência desta Corte ratificou o entendimento segundo o qual a arrematação em hasta pública tem o efeito de expurgar qualquer ônus obrigacional sobre o imóvel para o arrematante, transferindo-o livremente de qualquer encargo ou responsabilidade tributária. (REsp 1059102/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 7.10.2009 - grifo nosso). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 510.139/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014)

Assim, determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São Paulo, para que os débitos existentes sobre o imóvel matrícula nº. 82.949 - 6ª CRI/SP, até a data da arrematação, não sejam óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como não deverão ser objeto de cobrança em face do arrematante.

Cumpridas as diligências, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se, após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029478-49.1999.403.6182 (1999.61.82.029478-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Fls. 243/300: Nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, intem-se as partes de que eventual cumprimento da decisão de fls. 231/231vº ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a Secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica o exequente intimado de que o cumprimento da decisão de fls. 231/231vº não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a Secretaria certificará o decurso de prazo.

Intem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038378-21.1999.403.6182 (1999.61.82.038378-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLDPLAST COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DELCIO IGNACIO X CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOITTE X JORGE LUIZ VIEIRA MOULARD X VANILSON JOSE DA SILVA(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO E SP248309A - CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOITTE)

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores que os executados possuíssem em instituições financeiras, por meio do sistema BacenJud (fls. 193/199), pedido que foi deferido às fls. 200.

O coexecutado DELCIO IGNACIO apresenta petição às fls. 204/225 alegando a inpenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, por se tratar de renda oriunda de proventos de aposentadoria.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.

Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, e que foi cumprido parcialmente às fls. 201/202.

Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados pela parte coexecutada às fls. 216/225, a comprovação de que o bloqueio de R\$ 1.351,74 incidiu em quantia recebida a título de aposentadoria.

Tendo em vista que os proventos decorrentes de aposentadoria são absolutamente inpenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se justifica a manutenção da constrição do numerário oriundo da conta de titularidade da coexecutada no Banco Bradesco.

Diante do exposto, DEFIRO o requerido e procedo ao imediato desbloqueio dos valores alcançados na conta do coexecutado via BacenJud.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0032368-48.2005.403.6182 (2005.61.82.032368-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EV EUFRASIO VEICULOS LTDA X JOSE MARCOS MONTEIRO X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X EUFRASIO PEREIRA LUIZ

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 137/161, sustenta o excipiente EUFRÁSIO PEREIRA LUIZ JÚNIOR, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Promovida vista a excipiente, esta manifestou sua concordância com o pedido do excipiente, tendo em vista sua retirada da sociedade em momento anterior à dissolução irregular da empresa (fls. 163/169).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente pela parte exequente, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada, para excluir o coexecutado EUFRÁSIO PEREIRA LUIZ JÚNIOR do polo passivo da presente execução.

Deixo de decidir acerca de eventual condenação da parte exequente em honorários advocatícios, porquanto se verifica que a matéria está afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o tema 961, motivo pelo qual caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa-executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da manutenção do sócio EUFRÁSIO PEREIRA LUIZ no polo passivo da execução, porquanto a notícia de seu falecimento (fls. 96) é anterior à constatação da dissolução irregular da sociedade (fls. 110).

Ao SEDI para as providências.

Cumpra-se. Intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038975-09.2007.403.6182 (2007.61.82.038975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

Ciência às partes acerca da comunicação eletrônica de fls. 147/161.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049935-24.2007.403.6182 (2007.61.82.049935-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZEVICHE TRANSPORTES LTDA X WLADEMIR SANCHES GALLO(SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 144/153, sustenta o excipiente, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas e requereu o rastreamento e bloqueio de valores porventura existente em nome do executado por meio do sistema BacenJud (fls. 155/159).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O excipiente foi incluído no polo passivo da execução fiscal em razão da empresa não ter sido localizada no endereço de sua sede.

Conforme estabelece o artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

No caso vertente, observa-se que houve a dissolução irregular da empresa executada, pois foi constatado que a empresa se encontra em local incerto e não sabido (fls. 47).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a dissolução irregular da empresa executada legítima o redirecionamento do feito ao sócio-gerente, o qual foi consolidado na Súmula 435: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Nesse sentido, no julgamento de recursos repetitivos, o C. STJ manifestou o entendimento de que é possível o redirecionamento do feito em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.
5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.
6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.
7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1371128 / RS, Relator Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, j. 10/09/2014, DJe 17/07/2014).

Em conclusão, tem-se que o redirecionamento só é possível contra a figura dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas executadas.

Da análise da ficha cadastral da empresa (fls. 98/107) é possível observar que o excipiente WLADEMIR SANCHES GALLO exerce a gerência da sociedade desde sua constituição. Portanto, de rigor sua manutenção no polo passivo da presente execução.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do coexecutado WLADEMIR SANCHES GALLO, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046793-41.2009.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)

Diante da notícia de incorporação da executada MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A pela empresa SAÚDE MEDICOL S/A, intimem as empresas para que apresentem instrumento de incorporação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à exequente.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050856-07.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

Determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo da execução fiscal, para que conste AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, CNPJ 04.898.488/0001-77 e não AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS.

Após, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035924-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E RJ100345 - GIOVANA JABUR ZAMBONI)

Fls. 767/769: Antes de apreciar o pedido de fls. 746/766, diante da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5001749-15.2018.4.03.0000 (fls. 742/743), toma-se necessário que a exequente informe, discriminadamente, o valor exigível do débito, com a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Diante do exposto, dê-se vista à exequente para que informe o valor exigível do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051755-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HENRIQUETA PERONI(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 19/33, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas, e requereu o sobrestamento do feito, em razão da vigência de acordo de parcelamento (fls. 36/38).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento administrativo implicou a confissão irretroatável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a executada contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade.

Diante do exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade.

Determino o sobrestamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036628-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X N F ROCHA EMPREITEIRA DE OBRAS ME(SP344336 - RICARDO ALMEIDA ROCHA)

Vistos.

Converto a decisão de data supra em conclusão para decisão.

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 45/95, sustenta a excipiente, em síntese, a prescrição do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 100/109).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Observa-se que o débito mais antigo exigido data de 15/02/2005 e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração entregue em 06/10/2005. Não há que se falar, portanto, em decadência.

Além disso, o débito foi confessado em duas oportunidades - 10/07/2010 e 21/08/2010 -, em razão de requerimento administrativo de parcelamento (fls. 101/109).

O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do parcelamento, que ocorreu em 25/02/2014. Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 22/07/2014, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal.

Por fim, com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 31/07/2014 (fls. 43), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Afasta-se, portanto, qualquer discussão sobre a ocorrência de decadência e prescrição nestes autos.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa-executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007232-63.2016.403.6182 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JOSE MIGLIACIO JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 07/40, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 43).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

As alegações formuladas nas peças de defesa são típicas de embargos à execução fiscal.

Outrossim, verifica-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes para a comprovação dos argumentos tecidos.

Frise-se, ainda, que o cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, in verbis:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

3. A manifestação da exequente toma-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não é impossível, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024613-84.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A empresa executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 43/59, alegando nulidade do título executivo, impossibilidade da cobrança cumulada de juros e multa e efeito confiscatório da multa.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 64/67).

É a síntese do necessário.

Decido.

Não assiste razão à parte executada ao alegar a nulidade das certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal.

Constata-se que os títulos executivos estão devidamente instruídos, e contendo as informações necessárias para a sua regular formação, inclusive com a suficiente delimitação do crédito cobrado.

Também não ficou constatada a demonstração de prova suficiente para elidir a certeza e liquidez de que goza a dívida ativa devidamente inscrita.

No caso, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus de realizar a demonstração inequívoca para elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida regularmente inscrita, conforme já assentou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE.1. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980.2. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que bem fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999).3. O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, parece-me atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN.4. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional).5. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor.6. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035373 - 0031598-84.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018)

7. Quanto à ausência do procedimento administrativo, e com fundamento justamente na presunção de liquidez e certeza da CDA, assente-se que a Lei nº 6.830/80, no artigo 6º, 1º, dispensa que o pedido inicial seja acompanhado das cópias do procedimento administrativo que deu origem ao débito.

A mesma lei ressalva, ainda, no artigo 41, a possibilidade de consulta aos autos do processo administrativo, pois é mantido em repartição competente, sempre à inteira disposição das partes, que podem requerer cópias e certidões.

No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, portanto o igualaria àquele que paga em dia todos os tributos, tomando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível.

Demais disto, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz.

Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da executada.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente visa à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tomando despropiciada qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado vai ao encontro do entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELOS FISCALS INSS. NÃO PROVOU AUSÊNCIA DE VÍNCULO. INCIDÊNCIA DE MULTA CUMULATIVA COM JUROS E CORREÇÃO. POSSIBILIDADE ACEITA. VALOR DA MULTA. AGRAVO INTERNO NEGADO.1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.3. Cumpre ressaltar que a agravante continua insensível em relação à atividade fiscalizadora do INSS, cujos fiscais reconheceram vínculo empregatício na prestação de serviços pelo advogado Valdemir Oehlmeier de forma habitual.4. Entretanto, como bem analisado na r. sentença recorrida, os fiscais do INSS possuem poderem para averiguar a natureza da relação de trabalho.5. E mais. A teor do disposto no artigo 204, do CTN, reproduzido pelo artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.6. No caso em análise, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80.7. Ademais, a agravante não provou de maneira inequívoca que os serviços eram prestados de maneira eventual, juntando aos autos apenas a ficha de inscrição municipal do referido empregado como autônomo, para fins de ISS e 02 (duas) petições iniciais de ações propostas por ele em nome de outras 02 (duas) empresas, o que não se demonstra suficiente para afastar o reconhecimento de vínculo.8. Em relação a multa moratória, juros e correção monetária, vale destacar que tais institutos não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei nº 6.830/80.9. A multa moratória constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório.10. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.11. Sendo assim, não há que se falar em redução do valor aplicado, devendo ser mantido o patamar de 20%.12. Agravo interno negado provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1391996 - 1101135-93.1998.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018)

13. A questão relativa à possibilidade de acumulação dos juros moratórios e da multa moratória também se mostra pacífica, in verbis:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA. LEGALIDADE.- É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, dado que aquela é penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1920300 - 0029942-58.2008.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

14. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa-executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028302-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GÚIDO BERNARDINI(SP247432 - FABIOLA TEIXEIRA BERNARDINI)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 20/49, sustenta a excipiente, em síntese, a inexistência do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento dos débitos (fls. 51/52).

É a síntese do necessário.DECIDO.

A adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo

respectivo débito se queira parcelar.

No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento administrativo implicou a confissão irrevogável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a executada contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade.

Diante do exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a suspensão do presente feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036423-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIGUEL ANGEL ESPINOSA & CIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 25/44, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 46/50).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na Lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicenda a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhi, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.

1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.

2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.

3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.

4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).

Por fim, no que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEP, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEP.

4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.

5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.

7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.

8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.

10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substituiu os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.

11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa-executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 16/38, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 52/56).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, alíás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifco que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.
2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidianda a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.
3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.
4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.
5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauly, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afásto, assim, a alegação da nulidade da CDA.

Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.

1. Não prospera a alegação da apelação quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.

2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.

3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.

4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).

Por fim, no que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de idir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.

4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.

5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.

7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.

8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.

10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.

11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa-executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059216-86.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X RICARDO RODRIGUES PAZOS(SC034900 - ANA PAULA COSTA CORREA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 12/45 e 46/74, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Sobreveio notícia de parcelamento das inscrições que embasam a presente execução fiscal (fls. 77/82).

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 83/84).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A adesão a programas de parcelamento de débitos inporta em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento administrativo implicou a confissão irretirável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a executada contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade.

Diante do exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000267-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 30/42, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 53/58).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa-executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008046-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 41/58, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 61/67).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.

1. Não prospera a alegação da apelação quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviável o recolhimento de futuros tributos.

2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.

3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.

Por fim, no que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.

4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.

5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.

7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.

8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não desto do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.

10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.

11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u).

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa-executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008309-73.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 13/24, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 35/38).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afásto, assim, a alegação da nulidade da CDA.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa-executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026824-59.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DI MAGUTI COMERCIO DE BOLSAS E CALCADOS LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 34/37, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 57/69).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.
2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicando a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.
3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.
4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.
5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.
2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.
5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauliy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afásto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Quanto à alegação de prescrição, da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Observa-se que o débito mais antigo exigido data de 25/03/2015 e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração entregue em 02/04/2015, conforme extratos acostados às fls. 62/69. Não há que se falar, portanto, em decadência.

O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 11/09/2017.

Com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 11/10/2017 (fls. 31), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir seus créditos não foi alcançado pela prescrição.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa-executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027756-47.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTACIONAMENTO 25 DE MARCO LTDA - EPP(RJ082191 - ALEXANDRE DE SANTANNA MAINENTE)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 51/63, sustenta a excipiente, em síntese, a necessidade de suspensão do feito com fundamento na Portaria PGFN n. 396/2016.

Instada a se manifestar, a excepta reftuou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 65/66).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não merecem prosperar as alegações da excipiente.

A Portaria PGFN n. 396/2016 regulamentou o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), com objetivo de aumentar a eficiência da recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa da União.

A referida portaria estabelece que as execuções fiscais que não estejam garantidas por depósito, seguro garantia ou carta de fiança serão submetidas à diligências internas com vistas à localização de bens e direitos passíveis de expropriação judicial.

O arquivamento do feito nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 tem por fundamento exatamente a realização dos procedimentos internos acima mencionados.

No caso vertente, antes mesmo do comparecimento do excipiente aos autos, a excepta informou que não concordava com o arquivamento do feito, em razão da existência de indicadores econômicos-fiscais e patrimoniais em nome da executada (fls. 48/49).

Além disso, é importante frisar que se trata de portaria interna da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que não possui força de lei.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa-executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2547

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017778-56.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559224-36.1998.403.6182 (98.0559224-3)) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexigibilidade da dívida.

A execução fiscal n.º 0559224-36.1998.403.6182, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Resta a questão relativa aos honorários advocatícios.

Nada a prover quanto a honorários, nos termos do art. 85, 10, do CPC, visto que o ajuizamento da execução fiscal foi devido, visto que, à época, não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

A liminar concedida em sede de medida cautelar incidental de caução se prestou apenas para o efeito de autorizar a prestação de caução por meio de fiança bancária e determinar ao INSS/FAZENDA que se abstivesse de lançar o nome da ora embargante no CADIN.

Por sua vez, a desconstituição do título foi obtida em outra ação, não nos presentes embargos a execução.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, desapensando-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054239-90.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016540-17.2002.403.6182 (2002.61.82.016540-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP175463 - LUIZ CARLOS SALEM BOUABCI E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença de fls. 23/24.

Intimada a parte embargante, esta se manifestou pela extinção do feito em razão do baixo valor apurado dos honorários (fls. 31).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, JULGO EXTINTA a presente execução.

Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS).
Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059934-83.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-49.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexigibilidade da dívida.

A execução fiscal n. 0000333-49.2016.403.6182, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Resta a questão relativa aos honorários advocatícios.

Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis:

Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ:

A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos.

Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, torna-se necessária a condenação da exequente-embargada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados em 5% do valor atualizado da causa, em conformidade com os artigos 85, 3º, I, e 90, 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, desampensando-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000654-50.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-12.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexigibilidade da dívida.

A execução fiscal n. 0000329-12.2016.403.6182, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, em decorrência da homologação do pedido de desistência formulado pela parte exequente.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, pois referida condenação é albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes, informado no extrato de fls. 26.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, desampensando-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023976-02.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017169-63.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexigibilidade da dívida.

A execução fiscal n. 0017169-63.2017.403.6182, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Resta a questão relativa aos honorários advocatícios.

Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis:

Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ:

A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos.

Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, torna-se necessária a condenação da exequente-embargada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados em 5% do valor atualizado da causa, em conformidade com os artigos 85, 3º, I, e 90, 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, desampensando-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0559224-36.1998.403.6182 (98.0559224-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

A Ação Anulatória n. 0045091-35.1997.403.6100, ajuizada pela parte executada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua inexigibilidade do crédito tributário cobrado nesta demanda, foi julgada procedente (fls. 245/347).

Em consequência, resta desconstituído o título executivo, o que ocasionou, inclusive, seu cancelamento administrativo, conforme informado pela exequente (fls. 370/371).

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Desentranhem-se as cartas de fiança, substituindo-as por cópias simples e mediante recibo nos autos.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão deverá apreciada nos embargos à execução fiscal em apenso.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0056109-93.2000.403.6182 (2000.61.82.056109-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPRESSOR SERVICES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ALVARINO MATOS GOULART X GEORGE GUIDO BORRMANN(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X MARIA DO ROSARIO CARVALHO X MARIA ALEUDA PEREIRA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA)

GEORGE GUIDO BORRMANN opôs embargos de declaração (fls. 301/302) contra a decisão proferida às fls. 298, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão, pois este Juízo não teria reconhecido a exclusão do polo também em relação aos processos apensados.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

Constata-se que a decisão embargada não foi inequívoca ao apontar que a exclusão do polo ora deferida também se estende aos processos que tramitam em apenso ao presente feito.

Dessa forma, deve-se alterar o dispositivo do decisum tão somente para fazer constar o seguinte parágrafo:

A exclusão do polo passivo da presente demanda também alcança os processos apensados ao presente feito. Assim, promova-se as devidas anotações para a exclusão do expiente em todos os processos apensos..

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, a fim de que sejam integrados mediante a fundamentação supra.

Após a publicação desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000329-12.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O(a) exequente requer a desistência do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 do CPC, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, porquanto a questão deve ser apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 07), em favor da parte executada, a qual deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizada para dar quitação.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0000333-49.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão deve ser apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 07), em favor da parte executada, a qual deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizada para dar quitação.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0006732-60.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ / ENGEFORM / CONSTRUBASE(SP162540 - DANIELA CAMARA MAURER E SP276376B - DANIEL SANTA BARBARA ESTEVES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0017169-63.2017.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão deve ser apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 21), em favor da parte executada, a qual deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizada para dar quitação.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002878-68.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029296-14.2009.403.6182 (2009.61.82.029296-9)) - AUTO POSTO SENHOR DO BONFIM LTDA(SP255321 - DEBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO SENHOR DO BONFIM LTDA

Fls. 123/124: Intime-se a Embargante/Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor, referente à condenação em honorários advocatícios fixada na presente demanda. Ressalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523 do CPC/2015.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0010395-56.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038575-19.2012.403.6182 ()) - METALURGICA GRANADOS LTDA(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA GRANADOS LTDA

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Ato contínuo, intime-se a Embargante/Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor, referente à condenação em honorários advocatícios fixada na presente demanda. Ressalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523 do CPC/2015.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0038255-71.2009.403.6182** (2009.61.82.038255-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista que as partes já foram intimadas da sentença de fl. 62, certifique-se o trânsito em julgado.

Fls. 64/65: Providencie a Secretária a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Fls. 67/72: Intime-se a parte credora para manifestação acerca da impugnação apresentada.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES****Juiz Federal Titular****Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI****Diretora de Secretária****Expediente Nº 2371****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0050261-71.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026277-92.2012.403.6182 ()) - RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RENEMAQ INDUSTRIA DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA opôs embargos à execução em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0026277-92.2012.403.6182. Argumenta, em síntese, a inépcia da petição inicial, pois as Certidões de Dívida Ativa (CDAs), que embasam a ação executiva, não preenchem os requisitos impostos pelo art. 2º, 5º, da Lei 6.830, notadamente pela ausência do valor dos juros e do encargo legal previsto no DL 1025/69. Sustenta também que a cobrança de multa no patamar de 20% tem caráter confiscatório, constituindo violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. Alega, ainda, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como a iliquidez do título ante a inconstitucionalidade da lei que instituiu as regras para apuração da base de cálculo do IRPJ, a qual distorceu o conceito de lucro líquido com limitações de deduções. Defende a inconstitucionalidade da cobrança da taxa SELIC e do encargo previsto no DL 1025/69, bem como a ilegalidade do percentual dos juros aplicados, uma vez que superiores a 12% ao ano. Ao final, requer seja a União intimada a colacionar aos autos cópia do processo administrativo. Juntou documentos (fls. 28/41 e 46/75). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 76). A UNIÃO apresentou impugnação, às fls. 79/101, defendendo, em síntese, a higidez e liquidez do título executivo. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide. A Embargante, por sua vez, requereu fosse a Embargada intimar a juntar o processo administrativo que deu origem aos tributos em cobro (fls. 103/105). No entanto, o pedido foi rejeitado, nos termos da decisão de fl. 106, tendo sido dada nova oportunidade de a Embargante requerer produção de prova pericial, sendo que decorreu o prazo sem manifestação nesse sentido (fl. 106-v). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a hipótese comporta o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito, conforme o art. 355, I, do CPC/2015. Não foram arguidas

preliminares, passo à análise do mérito. Da nulidade da CDA. No que se refere à alegação de inépcia da inicial, diferentemente do sustentado pela Embargante, não se vislumbra no título executivo a ausência de qualquer dos elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo. Ademais, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a inclusão de demonstrativo de cálculo do débito, nas ações de execuções fiscais, ante a ausência de previsão legal. Vejamos: Súmula 559-STJ: em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Assim, nenhuma nulidade se observa no título que embasa a Execução Fiscal n. 0026277-92.2012.403.6182. Do mesmo modo, não prospera a alegação de cerceamento de defesa por ausência de juntada do processo administrativo, pois é certo que o processo administrativo existe e está indicado na CDA, encerrando-se à disposição da embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entesse necessárias ao exercício de sua defesa. O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela Embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Da legalidade da multa, dos juros moratórios, taxa SELIC e do encargo previsto no DL 1025/69. Considerando que o liame jurídico que une as partes é de natureza tributária, é evidente que ao caso deve ser aplicado a legislação tributária vigente. Por sua vez, a multa moratória encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial, no art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito (g.n.): Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Acrescente-se ainda que o Colendo Supremo Tribunal Federal asseverou o entendimento no sentido de que a multa aplicada no percentual de 20% não tem natureza confiscatória e, portanto, não constitui ofensa a mandamento constitucional. Confira-se julgado recente sobre o tema (g.n.)EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 20%. INOCORRENTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 19.5.2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que multa tributária aplicada no patamar de 20% não possui caráter confiscatório, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Precedentes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 886446 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016)Com relação aos juros de mora, prevê o Código Tributário Nacional, no art. 161, a sua incidência ante o inadimplemento do contribuinte, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Do mesmo modo, dispõe o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao prever que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, a multa e os juros moratórios possuem finalidades diversas. Enquanto a multa visa apenas a impuntualidade no pagamento, os juros visam a remuneração do capital reído, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, asseverou que não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no artigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Por outro lado, também é pacífico o entendimento em favor da constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento tributário perante a Fazenda Nacional, bem como do percentual por ela indicado no título executivo em lide, uma vez que, fixada em lei, não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua incidência, ainda que cumulado com multa moratória e juros moratórios, isso porque, não constitui aumento de tributo, tendo natureza jurídica eminentemente econômico-financeira. Sobre o tema, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator, trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 18-08-2011). Nesse sentido também, é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014) - grifos acrescidos. Outrossim, com relação à alegada inconstitucionalidade da cobrança do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69, é assente que o instituto foi recepcionado pela ordem constitucional vigente. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, cujo escopo é substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não importando em violação ao princípio da isonomia, devido processo legal, ou mesmo da harmonia das Funções do Estado. A esse respeito, já dispunha o verbete da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos que o encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal entendimento, por sua vez, continua sustentado pela jurisprudência (APELREEX 0028452-11.2002.403.6182, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Sexta Turma; AC 0706854-67.1997.403.6106, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma; AC 0031064-67.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, TRF3 - Quarta Turma). Ademais, diversamente do alegado pela Embargante, o encargo legal encontra-se expressamente previsto no título que instrui a inicial, uma vez mencionado o DL n. 2.049/83, o qual se remete a incidência do DL 1025/69. Da ilicitude das CDAS - Ilegalidade da incidência do CSLL sobre o IRPJ O tema trazido nos presentes embargos já foi objeto de decisão, na sistemática dos recursos repetitivos, tendo o Superior Tribunal de Justiça concluído que inexistia qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indebitabilidade da CSLL na apuração do lucro real. Isso porque, o valor pago a título de CSLL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43 do CTN. Nesse sentido, inclusive, se posiciona o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CSLL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal diz respeito aos requisitos de validade da CDA, inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e indevida inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. 2. Os requisitos a serem observados na expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, que em verdade materializam condições essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. 3. Assim sendo, conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos forem juntados documentos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa. 4. No presente caso, como bem observou o Juiz sentenciante, todas as CDAs apresentam a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais, estando, portanto, regulares. Logo, não conseguiu o contribuinte trazer aos autos prova inequívoca capaz de desconstituir a presunção de certeza e liquidez dos títulos executivos em tela. 5. Quanto ao mérito, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacífico a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 6. Quanto a ser indevida a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, observo que a questão encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo CPC. 7. (RESP 200900569356, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO: A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistia qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indebitabilidade da CSLL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSLL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) 8. Apeleção parcialmente provida somente para reconhecer seu direito de recolher PIS e COFINS, excluindo-se da base de cálculo o ICMS, na forma da fundamentação acima. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1953732 0003179-60.2013.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 . FONTE: REPUBLICACAO: -) grifos acrescidos. Ademais, a Embargante deixou de requerer prova pericial para comprovar a incorreção da base de cálculo utilizada para cobrança do IRPJ, limitando-se a requerer a juntada de processo administrativo pela Embargada, sendo que a análise de um técnico seria imprescindível, a fim de verificar se houve alguma cobrança indevida na forma de apuração do IRPJ. Assim, não tendo a Embargante se desincumbido do ônus da prova inequívoca da sua alegação, impossível desconstituir a Certidão de Dívida Ativa. Da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS Por fim, acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, certo é que este último tributo possui fato gerador e base de cálculo definidos pelo artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Logo, a base de cálculo da COFINS é a receita bruta e o faturamento, conforme leis que lhe disciplinam a cobrança. Por sua vez, o posicionamento acerca da legalidade do ICMS na base de cálculo das contribuições, antes admitida pelos Tribunais, com respaldo no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 68 e 94), não mais encontra guarida na jurisprudência pátria ante a conclusão adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou a tese com repercussão geral sobre o tema, nos seguintes termos: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins (RE 574.706/PR, STF, 15.3.2017). O entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já era no sentido de ilegalidade da cobrança, conforme julgado abaixo colacionado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AO VALOR REMANESCENTE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. 1. De início, esclareça-se que a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de procedimento administrativo da constituição do crédito fiscal com a inicial da execução fiscal, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, além do que é inequívoco que o processo administrativo fica à disposição da embargante na repartição competente, podendo ser consultado, se necessário à sua defesa (art. 41, da Lei n. 6.830/80). Desse modo, não há se falar em cerceamento de defesa. (...) IV. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é de se considerar que a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições (RE 240.785/MO). O julgado é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos. Nesse passo, considerando que as alegações da embargante se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, deve ser refeito o cálculo da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. Configurada, portanto, a hipótese, de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. V. Apeleção parcialmente provida para julgar procedentes em parte os embargos à execução fiscal a fim de determinar que seja refeito o cálculo da COFINS, excluindo-se da base de cálculo o ICMS. (AC 00563474420024036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017) Por sua vez, com a decisão do STF, o entendimento do TRF da 3ª Região se manteve no sentido da impossibilidade de incidência do ICMS na base de PIS e COFINS: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PIS, COFINS, ICMS. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO REFERENTE A PARCELAS 2000 A 2004. AÇÃO AJUIZADA EM 01/2009. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Existindo no acórdão embargo omissão ou contradição a serem sanadas, acolhem-se os embargos opostos sob tais fundamentos. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Estados. 4. Embargos acolhidos, para sanar a omissão apontada e, em caráter infringente, dar parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar parcial procedente ação e determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e de CONFINS na parcela em que foi incluído o ICMS na base de cálculo das exações apenas os recolhimentos efetuados a partir de 07/01/2004, restando prescritas as parcelas de 01/2000 a 06/01/2004. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1978760 0000343-92.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018 . FONTE: REPUBLICACAO: -) grifos acrescidos. Tenho, portanto, como procedente o pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS na forma como indicada nas CDAs em cobro, que devem ser retificadas e não declaradas nulas, em razão do vício sanável (art. 203, CTN). Pelas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, apenas para assegurar o direito da Embargante à exclusão do valor cobrado a título de ICMS da base de cálculo das contribuições à PIS/COFINS, com a retificação e adequação da CDA, devendo a Embargada substituir o título constante dos autos, na forma ora determinada, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0026277-

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL.

0054914-19.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016189-92.2012.403.6182 () - ASSOCIACAO HOSPITAL PERSONAL CUIDADOS ESPECIAIS(SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

ASSOCIACAO HOSPITAL PERSONAL CUIDADOS ESPECIAIS opôs embargos a execução contra a FAZENDA NACIONAL/CEF, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0016189-92.2012.403.6182. Sustenta, em síntese, o pagamento do débito de FGTS por força de sentença homologatória em ações reclamatórias trabalhistas, a nulidade do parcelamento administrativo do débito e do próprio processo administrativo, por ausência de individualização dos empregados e dos respectivos créditos a que teriam direito, bem como a ausência de rompimento do acordo de parcelamento. Juntos documentos (fls. 12/15). Intimada a emendar a inicial (fls. 16), a Embargante cumpriu a determinação às fls. 17/34. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 35). Impugnação às fls. 38/76. Em suma, a Embargada pugnou pela rejeição liminar dos embargos ante a ausência de cópia da certidão de intimação da penhora apta a se verificar a sua tempestividade e, no mérito, alegou que a individualização dos empregados é de responsabilidade da Embargante, a qual confessou o débito e aderiu ao parcelamento de forma espontânea, bem como não comprovou o alegado pagamento na Justiça do Trabalho e, mesmo se o tivesse feito, não seria capaz de eximir sua responsabilidade fiscal ante a exigência imposta pelo art. 18 da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela Lei n. 9.491/97. No mais, defende a regularidade da cobrança e a higidez do título executivo, bem como de seus consectários legais. Intimada sobre a impugnação, bem como para a especificação de provas, a Embargante queou-se inerte (fls. 77/77-v). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Das preliminares: Inicialmente, verifico que não assiste razão à Embargada quanto ao pedido de rejeição liminar destes embargos ante a ausência de cópia da certidão de intimação da penhora apta a se verificar a sua tempestividade, uma vez que tal irregularidade é apenas formal e sanável por meio do traslado da referida certidão para estes autos, o qual determino nesta data, e na qual é possível verificar a oposição tempestiva dos presentes embargos. Do mérito: Inicialmente, anoto que as regras do CTN não se aplicam aos créditos relativos às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), haja vista a sua natureza sui generis, conforme reconhecido pelo STJ na Súmula n. 353, que transcrevo abaixo: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Neste contexto, no caso de débitos oriundos do FGTS, devem ser observadas as disposições da Lei n. 8.036/90, com as suas posteriores alterações, em especial a promovida pela Lei n. 9.491/97. Como regra, todos os empregadores sempre foram obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a quantia relativa ao FGTS de seus empregados, conforme imposição do art. 15 da Lei n. 8.036/90. Por sua vez, até o advento da Lei n. 9.491, em 09 de setembro de 1997, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado o valor relativo ao FGTS apenas na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, da seguinte forma: o depósito do mês da rescisão, o depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e a multa referente ao montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, no importe de 40% (quarenta por cento) em caso de demissão sem justa causa, ou de 20% (vinte por cento) em caso de culpa recíproca ou força maior. No entanto, com a alteração promovida pela referida Lei, o pagamento do FGTS de forma direta ao empregado passou a ser vedado em qualquer hipótese, devendo tal verba ser depositada em conta bancária vinculada, sob pena de se considerar o pagamento irregular, porquanto em desacordo com o art. 18 da Lei n. 8.036/90, in verbis (g.n.): Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) Cumpre ressaltar, neste ponto, que a jurisprudência passou a admitir, apenas nos casos de acordo homologado pela Justiça do Trabalho ou por sentença arbitral, a possibilidade de se deduzir do objeto da execução fiscal os valores relativos ao FGTS pagos diretamente ao empregado, desde que comprovados e efetuados em momento anterior ao advento da Lei n. 9.491/97. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal relativa à cobrança de FGTS em virtude do pagamento direto aos empregados das devidas parcelas quando da rescisão dos contratos ou acordos trabalhistas. 2. O STJ pacificou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS (AgrRg nos EDCI no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015). 3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997. (RESP 201700694246, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/05/2017) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PAGAMENTO REALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 18 da Lei nº 8.036/90 autorizava o pagamento dos valores relativos aos FGTS diretamente ao empregado, em relação às parcelas do mês da rescisão do contrato de trabalho, do mês imediatamente anterior à rescisão, que ainda não houvesse sido recolhido, e a multa de 40% nos casos de demissão sem justa causa ou de 20%, nas hipóteses de culpa recíproca ou força maior. 2. Entretanto, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.491/97, de 09/09/1997, passou-se a exigir o depósito na conta vinculada do trabalhador, vedando-se, a partir de então o pagamento do FGTS direto ao empregado, na esteira de entendimento jurisprudencial assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. A Corte Superior vem entendendo também que nas hipóteses de pagamento de valores do FGTS ao ex-empregado em acordo homologado pela Justiça do Trabalho ou por sentença arbitral, a dedução do quantum objeto da execução fiscal é admissível se o pagamento ocorreu antes da vigência da Lei nº 9.491/97, isto é, antecedeu a 09/09/1997, sob pena de ser a empresa obrigada a pagar aludidos valores em duplicidade. Precedentes. 4. Ademais, o acordo firmado na Justiça Trabalhista ou por sentença arbitral, por si só, não é suficiente para infirmar a presunção de liquidez e certeza do título executivo, sendo imprescindível a apresentação de comprovantes do pagamento do FGTS que o devedor alega ter efetuado em razão do acordo trabalhista, e a realização de perícia contábil a fim de se verificar a correlação dos pagamentos com o débito em cobrança. 5. No caso, a embargante trouxe aos autos documentos insuficientes para provar o efetivo cumprimento das obrigações nelle descritas e tampouco a correspondência com os débitos do FGTS consignados nas CDAs que fundaram a execução fiscal subjacente. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelação desprovida. (Ap 00325969520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) No caso em apreço, a cobrança refere-se a débito do FGTS do período de 08/2009 a 07/2010, ou seja, após a vigência da Lei n. 9.491 (09/09/1997). Portanto, nesta linha intelectual, a Embargante não poderia postular nenhuma dedução dos valores eventualmente já pagos diretamente aos empregados, mesmo que houvesse a alegada homologação pela Justiça do Trabalho. Se não bastasse, não há nos autos nenhuma prova de que os pagamentos alegados tenham sido de fato realizados, tampouco homologados pela Justiça do Trabalho, o que por si só, já seria óbice à pretensão da Embargante. Ademais, válido lembrar que o processo administrativo fica à disposição do contribuinte na repartição fiscal competente, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80 e, conquanto sua apresentação nos autos dos embargos não seja obrigatória, a Embargante poderia tê-lo feito, visando à eventual comprovação de suas alegações, todavia, não o fez. De outra parte, a Embargante alega a nulidade genérica da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo que, conforme já salientado, fica à disposição do contribuinte na repartição fiscal. É nesse sentido jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (g.n.): APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CETEREZA E LIQUIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. MULTA. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. II. Com efeito, seria necessário que a embargante comprovasse algum vício específico na CDA, tais como: ausência dos fundamentos legais da dívida, da natureza do crédito ou de sua origem, a título exemplificativo. III. Não obstante, não restou comprovado nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperam as alegações da parte embargante. IV. Cumpre ressaltar que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. V. Ademais, com relação à multa, verifica-se que a Lei nº 9.298/96 deve ser aplicada somente para as relações de consumo, sendo indevida a sua aplicação sobre créditos decorrentes do não pagamento de contribuições ao FGTS, razão pela qual a alegação da parte deve ser afastada. VI. Apelação a que se nega provimento. (Ap 0066161920004039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2018) PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS FGTS - PAGAMENTO DIRETO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.491/97 IMPOSSIBILIDADE I - Os pagamentos do FGTS feitos diretamente aos beneficiários após a vigência da Lei 9.491/97 ofendem as disposições do art. 18 da Lei 8.036/90. II - Não está provado inequivocamente nos autos de que os valores em execução se relacionam com os ex-funcionários da executada declinados na inicial de embargos III - Precedentes jurisprudenciais. IV - Recurso de apelação improvido. (Ap 00133932120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Embargante, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Da mesma forma, é incabível a alegação de nulidade do processo administrativo ante a ausência de individualização dos empregados e dos respectivos créditos a que teriam direito, uma vez que tal obrigação é do empregador e não da Caixa Econômica Federal, ainda mais no caso de parcelamento do débito, em que há confissão espontânea por parte do devedor, por meio do relatório emitido pelo aplicativo SEFIP, onde são especificados os valores devidos para cada competência e por rubricas. Portanto, ao aderir ao parcelamento, a empresa se responsabiliza pelas informações enviadas na confissão do débito e fica ciente de que a individualização de valores recolhidos é obrigatória e de sua inteira responsabilidade. É este o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo dos seguintes julgados (g.n.): APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS DESTINATÁRIOS. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA EXEQUENDA. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO PRODUZIDA EM JUÍZO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A indicação dos empregados beneficiários no título executivo extrajudicial não se revela como dado obrigatório, porquanto não há qualquer disposição legal obrigando a Caixa Econômica Federal a proceder dessa forma. À falta de fundamento legal, não há que se falar em qualquer exigência nesse sentido. 2. Em realidade, a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução originária é produto das informações que são passadas pelo próprio empregador, competindo a este, portanto, promover a individualização das contas fundiárias dos destinatários, e não à Caixa Econômica Federal. Precedentes desta Corte Regional. 3. O apelante aponta ter havido o pagamento integral da dívida exequenda, com o que não concorda a Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que os documentos trazidos aos autos não são suficientes para se atestar a suficiência dos pagamentos. 4. Restando controvertida a suficiência ou insuficiência do pagamento nos autos, e não se revelando conclusivos os documentos carreados pela devedora nos autos desta ação, prevalece a presunção de legitimidade e veracidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa, da qual não se desincumbiu o contribuinte, mesmo franqueada a possibilidade de fazê-lo em juízo. 5. Ainda que assim não fosse, nota-se que a CDA que aparelha a execução originária refere-se às competências compreendidas entre 11/1997 e 02/1999, ao passo que os comprovantes trazidos pelo contribuinte se referem a outras competências. A análise direta dos documentos pelo magistrado não se revela a opção mais viável para se apurar o pagamento, principalmente quando se denota alguma inconsistência havida entre as competências. O pagamento supostamente integral da dívida exequenda deve ser aferido pela competente prova pericial-contábil, ônus do qual não se desincumbiu a devedora. 6. Recurso de apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1676398 0035337-21.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO FGTS - PAGAMENTO - INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONTAS FUNDIÁRIAS - PROVA PERICIAL - PRESCRIÇÃO - JUROS - MULTA - ENCARGO LEI 8.844/94 I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o

crédito foi apurado. III - Por ser a individualização das contas fundiárias e a prova de recolhimento regular das contribuições uma atribuição legal do empregador, o título não precisa conter os nomes dos fundistas para sua validade. IV - A realização da prova pericial está submetida ao livre convencimento do magistrado, não arbítrio das partes. V - Aplica-se a prescrição trintenária, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada antes da eficácia do RE nº 709.212. VI - A limitação constitucional dos juros além de ter sido revogada, era aplicável apenas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. VII - A questão sobre lançamento de multa e de prazo para recolher ou impugná-la não foi posta na inicial de embargos nem objeto de pronunciamento pela sentença. VIII O encargo previsto na Lei 8.844/94 é legalmente exigível, já que remunera o trabalho do causídico que ingressou com a execução e beneficia o embargante ao afastar a honorária advocatícia por ele devida. IX - Apelo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1791260 0306435-66.1993.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO:.) Neste cenário, até mesmo a realização de perícia, conquanto requerida pela Embargante na inicial destes embargos (fl. 05), não foi por ela ratificada na oportunidade de especificação de provas (fls. 7777-v), e mesmo se o tivesse feito, é questão prescindível ao deslinde da controvérsia, porquanto matéria eminentemente de direito, nos termos do até aqui exposto. Além, não há nos autos sequer documentos ou cálculos que pudessem ser confrontados com as CDAs, mas apenas alegações genéricas por parte da Embargante, a qual não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. Por fim, a Embargada comprova que houve a rescisão do parcelamento por ausência de pagamento de 03 (três) parcelas, conforme hipótese prevista na cláusula décima terceira do Termo de Confissão de Dívida do Parcelamento n. 2012004449, com a devida notificação à empresa devedora, ora Embargante, motivo pelo qual houve o regular prosseguimento da execução com a dedução dos valores já pagos até a data da rescisão (fls. 53/76). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido nas CDAs apresentadas. Traslade-se cópia desta sentença para a execução n. 0016189-92.2012.403.6182, bem como da certidão de intimação da penhora de fl. 96 daqueles autos para estes. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031355-62.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022562-13.2010.403.6182 ()) - MASSA FALIDA DE MOURA SCHWARK CONTRUCOES S/A(SPI85030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
MASSA FALIDA DE MOURA SCHWARK CONSTRUÇÕES LTDA. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL/CEF, com vistas a afastar parte das verbas incluídas no título cobrado na Execução Fiscal n. 0022562-13.2010.403.6182. Sustenta, em síntese, a impossibilidade da aplicação de juros e multa de mora, atualização monetária e eventuais honorários advocatícios ante o estado falimentar da empresa Embargante. Juntos documentos (fls. 18/29). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 32). Impugnação às fls. 40/52. Em suma, a Embargada alegou inocorrência da prescrição, bem como sustentou a legalidade da cobrança da multa de mora, dos juros moratórios, correção monetária e encargo legal. Assim, em suma, defendeu a higidez, certeza e liquidez do título. Ato contínuo, na manifestação de fls. 99/100, a Embargante informa que não tem provas a produzir e requer o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, convém ressaltar que a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência (art. 29, da L.E.F.), sendo certo, ainda, que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência (art. 5º, da L.E.F.). No caso em apreço, a falência da Embargante foi decretada em 13/12/2010 (fl. 78-v), quando em vigor a Lei n. 11.101/2005. Logo, aplicável o disposto no art. 83, inciso VII, da referida lei, com respaldo no 4º do artigo 192 do mesmo estatuto legal, dispositivos que, diversamente do diploma anterior (Decreto-Lei n. 7.661/45), permitem a cobrança das multas administrativas e tributárias contra a massa falida, na qualidade de crédito quirografário. Assim, não há nenhum óbice à cobrança da multa moratória incidente sobre o crédito exequendo, uma vez que a quebra da empresa se deu posteriormente à vigência da Lei n. 11.101/05. Nesse sentido, encontra-se pacificada a questão no âmbito do E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA CONTRA A MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. 1. Com a vigência da Lei 11.101/05, tornou-se possível a cobrança de multa moratória de natureza tributária contra a massa falida e essa multa pode incidir inclusive sobre créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido antes da alteração legislativa. 2. É exatamente como ocorre no presente caso em que a falência da executada foi decretada em 07/03/2007, portanto, na vigência da Lei 11.101/05. Portanto, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior a essa lei, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida. 3. Com relação aos juros, a mesma lei 11.101/05, em seu art. 124, deixa claro que a suspensão de juros ocorre se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos créditos subordinados. Logo, se o produto obtido na venda dos bens da massa comportar, após o pagamento do débito quirografário, serão pagos os juros pactuados e os legais. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 458869 0034862-89.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017. FONTE: REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Por sua vez, com relação aos juros de mora, prescreve o art. 124 da Lei n. 11.101/2005, que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Assim, os juros moratórios somente não serão exigíveis após a decretação de falência quando o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. No entanto, se não consta dos autos prova da referida insuficiência da massa após eventual exaurimento do ativo, que se impõe como condição futura a ser provada, acaso implementada, deve prevalecer a aplicação de tal encargo. Neste sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e E. TRF da 3ª Região, respectivamente: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS VENCIDOS APÓS A FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. Nos termos do art. 124, caput, da Lei 11.101/2005, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal (AgRg no AREsp 408.304/SE, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015). 2. Desse modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. Não obstante, apurado o valor desses juros, com a posterior inscrição em dívida ativa, a parcela correspondente pode ser subtraída da CDA, por meio de meros cálculos aritméticos, postergando-se o seu pagamento, eventual, ao momento em que verificado o implemento da condição prevista no artigo em comento. 3. Em sede de execução fiscal, a aplicação da regra prevista no art. 124 da Lei 11.101/2005 não justifica a substituição da Certidão de Dívida Ativa, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. 4. Recurso especial provido. EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). A Sra. Ministra Assuete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1664722 2017.00.72606-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2017. DJTPE: J) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. - Pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a exigibilidade dos juros de mora, anteriormente à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. STJ, in verbis: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. - In casu, incide o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. - Apelação e reexame necessário providos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AgrReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1731683 0012541-02.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Do mesmo modo, a alegação de descabimento da incidência de correção monetária não merece acolhimento. A correção monetária, cuja previsão se encontra no art. 61 da Lei n. 7.799/89, com redação dada pelo art. 54 da Lei n. 8.383/91, tem natureza de mera recomposição do valor original corroído pela inflação da moeda, não representando acréscimo real do valor da dívida. Assim, ainda que se considere a vigência do DL n. 858/69, a cobrança da correção monetária só fica afastada durante um ano, contado da sentença declaratória da falência, se o crédito é liquidado até um mês depois desse prazo (art. 1º, caput). Não havendo esse pagamento, a atualização incidirá também durante o período de suspensão (art. 1º, parágrafo 1º). Vejamos: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. 2º Nas falências decretadas há mais de 180 dias, o prazo para a liquidação dos débitos fiscais, com os benefícios de que trata este artigo será de 180 dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei. Assim, tendo em vista que o crédito tributário não foi liquidado no prazo previsto, não se deve afastar a correção monetária aplicada. Por fim, com relação à inaplicabilidade de honorários, convém ressaltar que os encargos do DL n. 1025/69 representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a verba honorária, havendo, inclusive entendimento susinado a respeito da sua incidência em caso de falência. Súmula n. 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido nas CDAs apresentadas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0022562-13.2010.403.6182. Deixo de submeter os autos à remessa necessária, com filcro no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, desansemem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034216-21.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062154-11.2003.403.6182 (2003.61.82.062154-9)) - PRO ENSINO LTDA(SPO99519 - NELSON BALLARIN E SP204006 - VANESSA PLINTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Inicialmente, tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 74, chamo o feito à ordem e determino o desansemamento destes autos em relação à execução fiscal n. 0062154-11.2003.403.6182, utilizando-se de rotina própria e certificando-se em ambos os feitos.

Após, tendo em vista que a matéria discutida nestes embargos é coincidente com a dos embargos n. 0023776-34.2013.403.6182, no qual foi proferida decisão, trasladada retro, determinando, antes da realização de eventual prova pericial, a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para esclarecimentos conclusivos acerca do débito residual em discussão, aguarde-se o cumprimento da referida determinação. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041092-55.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047351-18.2006.403.6182 (2006.61.82.047351-3)) - CAROLINA PALERMO CARLONE(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES)

Considerando que estes embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 51, desansemem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 0047351-18.2006.403.6182, de forma a possibilitar o andamento independente de ambos os processos.

Concluído o desansemamento ora determinado, intime-se a parte embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para dizer se remanesce interesse no prosseguimento destes embargos, ou se desiste destes embargos, tendo em vista a adesão da empresa executada ao Parcelamento de Débitos de FGTS, noticiada às fls. 416/420 e 421/430 da execução, considerando que a opção pelo parcelamento implica confissão irrevogável e irretirável dos débitos (artigo 2º da Lei nº 8.844/1994).

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido, especificando e justificando eventuais provas que pretenda produzir. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028588-80.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062398-80.2016.403.6182) - ARQUIPROM LTDA(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

ARQUIPROM LTDA opôs embargos à execução contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n.º 0062398-80.2016.403.6182. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal mencionada, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve formação da relação processual. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009871-83.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031787-13.2017.403.6182) - RINO PUBLICIDADE S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço houve depósito judicial do valor integral da dívida executanda, oriundo de bloqueio de valores via BACENJUD, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Aperseem-se estes autos à execução fiscal n. 0031787-13.2017.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos.

Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027951-37.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-90.2002.403.6182 (2002.61.82.005988-0)) - SOLANGE APARECIDA MANZOLI ALMEIDA CARDOSO X ADOLFO ALMEIDA CARDOSO FILHO(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

SOLANGE APARECIDA MANZOLI ALMEIDA CARDOSO e ADOLFO ALMEIDA CARDOSO FILHO opuseram embargos de terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a levantar a anotação de fraude à execução que recai sobre imóvel de sua propriedade, consolidando definitivamente a posse e a propriedade do bem em seu favor. Sustentam, em síntese, que no dia 02/05/2007 adquiriram de Fernando Martinez Silveira e Carolina Porto Martinez o imóvel de matrícula n. 46.497 - Sítio Estância Luiza, Sarapu/SP (fl. 22), sendo que o bem teria sido recebido pelos alienantes em virtude de doação da avó dos donatários, Dinorah de Barros Martinez, em 10/11/2004 (fl. 21). Alegam que tomaram todas as precauções necessárias por ocasião da compra, observando se havia restrição averbada na matrícula do bem, a existência de certidões negativas de débito em nome dos alienantes (ITR, CCIR), além de demandas cíveis e fiscais, no entanto nenhuma certidão constou a existência de débitos em face dos vendedores, ou, ainda, qualquer ressalva em face do próprio bem. Assim, afirmam que a compra foi realizada de boa fé, logo surpreendidos com a decretação de fraude à execução envolvendo a doação que antecedeu a venda, nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, em julgamento de agravo de instrumento interposto pela União, inconformada com o não reconhecimento da alegada fraude por este Juízo. Conforme assentado no acórdão, a fraude à execução se configurou, uma vez que em maio de 2003 a execução fiscal n. 0005988-90.2002.403.6182 foi redirecionada em face de Dinorah de Barros Martinez, sócia da empresa executada principal, tendo doado o imóvel aos seus netos, em 10/11/2004, após ter sido citada no feito executivo em agosto de 2003. Asseveram, contudo, que a relatora do recurso não se atentou ao fato de que a Fazenda Nacional teria recusado na execução fiscal outro bem da Sra. Dinorah, sob a justificativa de que seria bem de família, além de que havendo óbito superveniente da coexecutada, o imóvel outrora rejeitado deixou de ser classificado como bem de família, tomando-se possível eventual penhora sobre ele, notadamente porque o mencionado bem - um apartamento no Bairro Jardins - possuiria maior liquidez que o sítio sobre o qual a fraude foi declarada. Ao final, esclarecem que no momento da compra, os vendedores apresentaram instrumento público de doação do bem objeto da venda, no qual a Sra. Dinorah, doadora, declarou que remanesceriam em seu patrimônio dois outros imóveis, um de matrícula n. 18.108 - 13 CRI/SP, e o outro, de matrículas n. 26.484 - CRI de Itapeçerica da Serra, suficiente a demonstrar que não houve intuito de dilapidação do patrimônio ou redução à insolvência por parte da doadora. Juntou documentos (fls. 16/88). Os embargos foram recebidos COM EFEITO SUSPENSIVO em relação ao bem discutido (fl. 91). Contestação às fls. 95/96. A Embargada se opôs ao pleito dos Embargantes, reiterando o argumento de que houve fraude à execução na doação acima relatada, uma vez que realizada após a citação da coexecutada nos autos da Execução Fiscal 0005988-90.2002.403.6182. É o relatório. Decido. A redação atual do art. 185, do CTN, não deixa dúvidas de que a alienação do imóvel após a inscrição do débito em dívida ativa configura fraude à execução e fundamenta a declaração de ineficácia do negócio jurídico, conforme se verifica a seguir. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) No entanto, à época dos fatos, assim dispunha o aludido dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a fraude se caracterizava quando a alienação ocorria após a citação do devedor. Esse entendimento foi consolidado pelo STJ no REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Min. Luiz Fux e submetido ao rito dos recursos repetitivos, presumindo-se de forma absoluta a fraude quando a alienação ocorre após a aludida citação. Confira-se trecho do voto condutor proferido naquela oportunidade: Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliam fraudis. E ao final as premissas foram estabelecidas: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime de direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; e o ato foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; No caso dos autos, a execução fiscal foi proposta em 11/03/2002, antes, portanto, da modificação introduzida pela LC n. 118/05, de modo que a alienação realizada após essa data é presumidamente fraudulenta, independentemente da alegada boa-fé do adquirente, desde que tenha havido a citação do devedor. Na hipótese em apreço, a execução fiscal n. 0005988-90.2002.403.6182 foi ajuizada em face de CBMA FOMENTO COMERCIAL LTDA e redirecionada em face de DINORAH DE BARROS MARTINEZ em 19/05/03 (fl. 32-EF), a qual, embora citada pelos correios em 20/08/2003 (fl. 34-EF), promoveu a doação do imóvel suposto objeto de fraude em 10/11/04 (fl. 21). Nesse contexto, em tese, teria havido fraude à execução, nos termos previstos no art. 185, do CTN vigente à época dos fatos e consoante jurisprudência consolidada do E. TRF3 e do C. STJ, tendo em vista que no âmbito das execuções fiscais não se discute a boa fé dos compradores, donatários, entre outros beneficiários por negócios onerosos e gratuitos, havendo presunção legal de fraude quando a alienação ocorre após a citação de pessoa executada. Assim, inaplicável ao caso o teor da Súmula n. 375 do STJ, a qual dispõe que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes arestos (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO CRI. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a fraude à execução rege-se pela norma vigente à época do ato de alienação. 2. Quanto ao tema, a Primeira Seção, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 10/11/2010, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou o entendimento segundo o qual a natureza jurídica do crédito tributário conduz que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. 3. Também, restou consignado que a Súmula nº 375/STJ não se aplica às execuções fiscais, uma vez que lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis). 4. No caso dos autos, aplica-se o artigo 185 do Código Tributário Nacional antes da redação dada pela LC 118/2005, uma vez que aquisição do imóvel se deu em 2001. Desse modo, para a configuração da fraude à execução é necessária a citação válida. 5. Não há controvérsia no caso dos autos. A primeira Execução Fiscal foi interposta em 24/08/2000 e o executado Francisco Collado foi citado em 03/10/2000 (fls. 70) e a alienação do referido bem se deu em 04/06/2001 (fl. 29). 6. A alienação do imóvel ocorreu após a citação do executado, restando, portanto, caracterizada a fraude à execução, nos termos da lei vigente e do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e nesta Egrégia Corte, razão pela qual deve ser mantida a sentença a quo, mantendo-se a penhora sobre o imóvel em questão. 7. Inst. consignar que a presunção decorrente do art. 185 do CTN é juris et de jure, sendo desnecessária a discussão acerca da má-fé ou não do terceiro adquirente. 8. Além disso, observa-se também que não é exigível que a penhora tenha sido previamente averbada no registro do imóvel tendo em vista que, como anteriormente exposto, a Súmula 375/STJ não se aplica às execuções fiscais ante a prevalência da lei especial sobre a geral. 9. Apelo provido. (TRF3; 4ª Turma; AC 1694246/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DFJ3 Judicial 1 de 15/08/2017). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE VEÍCULO. ALIENAÇÕES INICIADAS APÓS INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DíVIDA ATIVA E CITAÇÃO DO EXECUTADO. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de recurso adesivo interposto por VINICIUS ALVES VIEIRA em face da r. sentença de fls. 237/241-v que, em autos de embargos de terceiro, julgou procedente os embargos, a fim de declarar inválido o ato de apreensão judicial e determinar a manutenção na posse do embargante. 2. No julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais cíveis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado e; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 3. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo no caso de alienações sucessivas, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma. 5. Na espécie, vê-se que o débito foi inscrito em dívida ativa em 27/09/2002, a execução fiscal foi ajuizada em 06/03/2003 e o executado foi citado em 16/06/2008, sendo que a alienação ocorreu apenas em 20/02/2009. Ou seja, quando da alienação o bem impugnado ainda pertencia ao devedor. 6. Invertido o ônus de sucumbência, resta improvido o recurso adesivo e a União faz jus ao recebimento de honorários de sucumbência. 7. Apelação provida. (TRF3; 3ª Turma; AC 1935905/SP; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 12/07/2017). Contudo, conquanto o argumento da boa fé utilizado pelos Embargantes não tenha relevo, notadamente o argumento de que na matrícula do bem não constava qualquer restrição, deve se aplicar ao caso o disposto no parágrafo único do art. 185 do CTN, o qual prescreve que o disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com efeito, conforme escritura pública de doação, acostada pelos Embargantes às fls. 86/88, a doadora, Dinorah, teria declarado perante a tabelião que lavrou o documento ser detentora de outros bens, valores e rendimentos necessários a sua subsistência. Tal declaração, feita por meio de escritura pública, goza de presunção de legalidade e veracidade, sendo suficiente para demonstrar que não houve dilapidação de patrimônio por ocasião da doação, uma vez que remanesceriam outros bens e rendas suficientes para a liquidação das dívidas da doadora. Ademais, os termos lavrados em escritura foram corroborados pela declaração particular acostada à fl. 68, na qual Dinorah declara especificamente os bens que lhe restariam o imóvel de matrícula n. 18.108 - 13 CRI/SP e o de matrícula n. 26.484 - CRI de Itapeçerica da Serra. Portanto, não tendo sido afastada a presunção de legalidade e veracidade do instrumento público acostado, percebe-se que embora tenha havido doação de bem de titularidade de parte executada em feito fiscal após sua citação, houve reserva, por parte desta, de patrimônio para fins de cumprimento de suas obrigações, as quais englobam as dívidas fiscais. Nesse sentido, afastada a configuração de fraude. Vejamos: JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CPC/1973 (ARTIGO 1.040, II, DO CPC/2015) - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ACÓRDÃO REFORMADO PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP Nº 1.141.990/PR. AGRAVO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO FAZENDÁRIO. 1. Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.040, II, do CPC/2015), à vista do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do REsp 1.141.990/PR. 2. Nos termos do julgado, é o momento em que procedida a alienação de bens que caracteriza a ocorrência de fraude à execução. Constatou dos autos que quando a embargante adquiriu o veículo em questão, em 10.09.2002, já havia ocorrido a propositura da execução fiscal mencionada, distribuída em 03.05.2001, bem como a citação do executado, em 25.07.2001. Destarte, verifica-se a ocorrência de alienação fraudulenta uma vez que a venda foi efetivada após a inscrição do débito e, inclusive, após a citação do executado. 3. Certo que, para configurar fraude à execução, não basta alienação de bens após a inscrição em dívida ativa, pois o estado de insolvência é igualmente condição para a hipótese legal do artigo 185 do Código Tributário Nacional, cabendo ao adquirente provar que o devedor tinha bens suficientes para o pagamento da dívida ativa em fase de execução, o que não ocorreu na espécie em julgamento. 4. Exercido o juízo de retratação para reconsiderar o acórdão, dar provimento ao agravo legal e ao apelo fazendário, bem como julgar improcedentes os embargos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para dar provimento ao apelo e julgar improcedentes os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1328001 0045351-79.2005.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018

..FONTE_REPUBLICACAO:). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375, STJ. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. CONSTRICÇÃO REDUZIDA A 1/8 DO IMÓVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO DA UNIÃO PROVIDO EM PARTE. 1. É o momento em que procedida a alienação de bens que caracteriza a ocorrência de fraude à execução. Seu pressuposto é a inscrição do débito em dívida ativa, conforme preceitua o artigo 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. Na singularidade do caso tem-se que quando a alienação ocorreu, em 08 de maio de 2009, quando a alienante já havia sido citada na execução fiscal, o que ocorreu em 28.08.2006 2. Questão pacificada no julgamento do REsp nº nº 1.141.990/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de Relatoria do Min. Luiz Fux (DJ 19/11/2010). 3. É firme a jurisprudência a reconhecer a presunção absoluta, diante da fraude à execução, não se aplicando no âmbito da execução fiscal a Súmula 375/STJ, dispensando, outrossim, a discussão em torno de eventual boa-fé, má-fé ou conluio entre os contratantes. Precedentes. 4. Para configurar fraude à execução, não basta alienação de bens após a inscrição em dívida ativa, pois o estado de insolvência é igualmente condição para a hipótese legal do artigo 185 do Código Tributário Nacional, cabendo ao adquirente provar que o devedor tinha bens suficientes para o pagamento da dívida ativa em fase de execução, o que não ocorreu na espécie em julgamento. Precedentes. 7. Na espécie, tem-se que fração ideal de do imóvel foi herdada pela esposa do executado. Eles eram casados em comunhão de bens - regime anterior à Lei 6.515/77 - então, apesar da ineficácia da venda, a penhora deve incidir apenas sobre 1/8. 8. Apelo da União provido em parte. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298970 0009345-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Assim, tendo em vista que a presunção legal de fraude admite prova em contrário, e, sendo fato incontroverso que ao tempo da doação havia outros bens remanescentes em favor da doadora, situação comprovada por escritura pública, cujo atributo de veracidade não foi elidido pela União, tenho-o como não ocorrido a fraude à execução com relação ao bem de matrícula n. 46.497 - CRI de Itapetininga/SP. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de fls. 15 e DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora referente ao imóvel matriculado sob o n. 46.497, no Cartório Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, bem como determinar o cancelamento da averbação na referida matrícula que registrou a ineficácia da doação formalizada no R. 8.46.497 do respectivo assento. OFICIE-SE o Cartório Registro de Imóveis de Itapetininga/SP para as providências de levantamento da anotação de ineficácia e penhora, anexando ao ofício cópia desta sentença e da matrícula acima mencionada (fls. 16/22). Custas recolhidas à fl. 84, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios por não ter cometido ato ilegal ou temerário ao formular o pedido de declaração de ineficácia, haja vista que desconhecimento a documentação que comprovaria a suficiência de bens em favor da doadora, não havendo qualquer ressalsa averbada na matrícula do imóvel por ocasião da doação. Deixo de submeter os autos à remessa necessária, com fulcro no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0005988-90.2002.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Embargada, mediante vista pessoal dos autos. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado desta ação, expeça-se o necessário nos autos da execução fiscal para o fim de cumprir o determinado no dispositivo acima.

EXECUCAO FISCAL

0001744-84.2003.403.6182 (2003.61.82.001744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Inicialmente, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 201.

No tocante ao levantamento de valores ordenado (fl. 201), considerando que a parte executada não atendeu à determinação de fl. 210 (decurso fl. 210 verso), bem como diante do pedido da Exequirente de fls. 211/213 e do ofício oriundo do Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital/SP (fls. 214/215), determino que os valores aqui constringidos sejam diretamente transferidos à ordem do Juízo Presidente dos autos n. 0005479-86.2007.403.6182, sem necessidade de se lavrar termo de penhora no rosto dos autos porque se trata a presente de execução fiscal já julgada.

Destarte, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que proceda à transferência dos valores declinados às fls. 162/165 para os autos da execução fiscal n. 0005479-86.2007.403.6182, código 7525, conta 635, vinculada ao Juízo da 6ª Vara Fiscal.

Encaminhe-se àquele Juízo cópia da presente, por meio eletrônico, publique-se e intime-se a Exequirente por meio de vista pessoal.

Com a reposta da CEF, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0070426-91.2003.403.6182 (2003.61.82.070426-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BERGAMOTA CONFECOOES LTDA(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X ROBERTO JUSTIANO LION

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, na qual o(a) Exequirente busca o redirecionamento da demanda em face do(s) sócio(s).

Com efeito, a Vice-Presidência do E. TRF3 qualificou os recursos especiais interpostos nos processos ns. 2015.03.00.023609-4, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, cuja controvérsia é o reconhecimento da responsabilidade tributária na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), se pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 981.

Publique-se, intime-se o(a) Exequirente, mediante vista pessoal e após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043270-94.2004.403.6182 (2004.61.82.043270-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Vistos em inspeção.

Fls. 299/302: Considerando que a exequirente já procedeu à substituição da CDA, conforme determinado na sentença proferida nos embargos (fls. 271/282), defiro o pedido da exequirente e determino a expedição de ofício à CEF para que proceda à conversão em renda à União, da quantia de fl. 212, vinculando-a à CDA nº 80.6.04.001192-58 (fl. 300).

Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequirente para que impute o valor convertido em renda, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como manifeste-se acerca da eventual extinção do feito.

Cumpra-se, publique-se e intime-se mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0047682-34.2005.403.6182 (2005.61.82.047682-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X AMADEO BOCCIA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X ALEXANDRE DALMAN BOCCIA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X AMADEU CARLOS DALMAN BOCCIA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X AUGUSTO DALMAN BOCCIA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA)

Tenho por prejudicado o pedido formulado pela exequirente à fl. 758, porquanto a providência requerida (suspensão da execução em razão da inclusão do crédito em cobro no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009) já foi determinada na decisão de fls. 757.

No mais, observo que o julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro nº 0002429-81.2009.403.6182 (conforme traslado de fls. 763/778), em nada modifica a situação deste feito, visto que a execução está suspensa em razão do parcelamento da dívida.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, dentre os sobrestados, conforme determinado na decisão supracitada.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014018-41.2007.403.6182 (2007.61.82.014018-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AM3-TELEMARKETING E INFORMATICA LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 112/114). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005725-14.2009.403.6182 (2009.61.82.005725-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X HELVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP221474 - RODRIGO LUIZ HENRIQUE SIMOES)

Considerando que a r. sentença, já transitada em julgado, determinou o levantamento de eventuais penhoras, e que existe o depósito de fl. 63 realizado neste feito, intime-se a parte Executada para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento, atentando que este deve possuir poderes especiais (dar e receber quitação).

Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.

De outro giro, faculto à parte executada que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição do valor depositado nos autos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0012640-79.2009.403.6182 (2009.61.82.012640-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 84). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas parcialmente recolhidas à fl. 10. Calcado nos princípios da razoabilidade e da

eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Regularize a Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração/subestabelecimento original, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045172-09.2009.403.6182 (2009.61.82.045172-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 583/586). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calados nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014887-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Intime-se a parte Executada da penhora de fls. 222/223, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.

Ademais, trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, na qual o(a) Exequeute busca o redirecionamento da demanda em face do(s) sócio(s).

Com efeito, a Vice-Presidência do E. TRF3 qualificou os recursos especiais interpostos nos processos rs. 2015.03.00.023609-4, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, cuja controvérsia é o reconhecimento da responsabilidade tributária na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), se pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 981.

Publique-se, intime-se o(a) Exequeute, mediante vista pessoal e após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047189-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE IDIOMAS KENTUCKLY S/C LTDA X CARLOS HENRIQUE PODEROSO DE OLIVEIRA X PEDRO DOS SANTOS FILHO X JOAO VENANCIO FILHO(SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INSTITUTO DE IDIOMAS KENTUCKLY S/C LTDA e outros objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Frustrada tentativa a citação pelos correios (fl. 21), a Executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 22/44 alegando, em suma, a prescrição do crédito. Instada a se manifestar sobre a exceção (fl. 58) e, de ofício, sobre eventual decadência (fl. 66), a Exepte defendeu a legalidade da cobrança ante a inocorrência de decadência/prescrição, em virtude de parcelamento do débito e, ao final, pugnou pela penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls. 59/65 e 83/129). Neste interm, foram juntados os ARs das cartas de citação dos demais executados (fls. 47/49). É o relatório.

Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que tange à decadência, embora a Exepte não tenha trazido expressamente ao debate a questão, passo a analisá-la, uma vez que é questão de ordem pública e a Exepte, instada por este Juízo, tratou do tema em suas manifestações. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), bem como na Súmula n. 436/STJ. Cumpre ressaltar, todavia, que, não havendo entrega de declaração, nem o pagamento antecipado, por óbvio, não há constituição alguma pelo contribuinte. Cabe, então, à Fazenda Pública apurar tal desconformidade e efetuar o lançamento de ofício do valor devido, sujeitando-se ao prazo de decadência para tanto. Neste cenário, conforme entendimento do C. STJ acerca do prazo decadencial de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, como as contribuições previdenciárias, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Cite-se, a propósito: (AGRESP 201102173480, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/06/2012). No caso em apreço, o crédito tributário discutido é relativo ao período de 08/1999 a 04/2004, sendo que não houve entrega de declaração, tampouco antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesse critério e considerando a competência mais remota (08/1999), o Fisco poderia fazer o lançamento de ofício (substituto) até o dia 01/01/2005, e, conforme afirma a própria Executada (fl. 25), houve a notificação ao contribuinte sobre a constituição da dívida ativa já em 11/2004. Nada obstante, conforme documentação carreada aos autos pela própria Executada (fls. 28/44) e confirmada pela Exepte, a empresa aderiu ao parcelamento do débito consubstanciado em 15/10/2004 no LCD (Lançamento de Débito Confessado) n. 35.669.704-5, formalizado em 12/11/2004 com consolidação no DEBCAD n. 60.293.396-0, o que configura confissão irrevogável e irretirável da dívida, apta a constituir o crédito e a partir da qual se inicia a contagem do prazo prescricional. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g.n.): TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL E FINAL - PARCELAMENTO COM CONFISSÃO DE DÍVIDA - FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 33, 7º DA LEI 8.212/91. 1. A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres. 2. Crédito, cujo fato gerador ocorreu em 1995 e foi objeto de parcelamento em 2000, não se encontra decaído. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201000548681, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/06/2010) Portanto, não decorrido o prazo de 5 (cinco) anos até a data de constituição definitiva do crédito, não há que se falar em decadência. No que se refere à prescrição, aplica-se ao caso o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, que assim dispõe sobre o tema (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Destarte, conforme já salientado, a aludida opção pelo parcelamento representa a manifestação de vontade do sujeito passivo, o que, além de configurar confissão irrevogável e irretirável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado ou tenha sido rescindido posteriormente no âmbito administrativo, de modo que o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento e exclusão do aludido programa, ficando a exigibilidade do crédito suspensa neste interm, nos termos do art. 151, inciso VI, do mesmo diploma legal. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgrInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, tendo em vista a coincidência temporal entre o termo inicial do prazo prescricional e a sua interrupção pela adesão ao parcelamento do débito em 15/10/2004, só iniciou-se de fato a sua fluência em 12/08/2005 (fls. 84/129), data em que ocorreu o cancelamento administrativo do acordo e inscrição em dívida ativa. Ocorre que, logo em seguida, em 25/10/2005, a executada formalizou nova adesão ao parcelamento do débito (fl. 121), tendo havido nova interrupção do prazo prescricional, que só voltou a fluir em 29/07/2010 em razão da rescisão do acordo rescindido (fl. 62). Portanto, considerando que a execução fiscal foi aforada em 19/11/2010 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 17/03/2011 (fl. 20), já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, não houve transcurso do quinquênio legal, razão pela qual não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 84, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretária a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequeute para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a presente, após bloqueio e intime-se a Exequeute mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0001637-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES MAX FIERA LTDA(SP299584 - CESAR KOITI HORIBE) X PAK SUN KWAN X SOFIA KYU JU PAK

Fl. 103: Intime-se a parte Executada da penhora de fl. 114, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.

Decorrido o prazo supra assinalado, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048616-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CBE - CONSERVADORA BRASILEIRA DE ELEVADORES L(SP124436 - ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 134/149 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0020900-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO PEDROSO OLIVEIRA NETO - ME/SP206886 - ANDRE MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN E SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X JOAO PEDROSO OLIVEIRA NETO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de JOAO PEDROSO OLIVEIRA NETO - ME objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Frustrada a tentativa de citação pelos correios (fl. 63), foi deferido o pedido de inclusão de JOAO PEDROSO OLIVEIRA NETO, pessoa física titular da firma individual executada, no polo passivo da presente execução fiscal (fls. 66/78). Em seguida, o Executado compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 79/91 alegando, em suma, a sua ilegitimidade passiva, a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra o sócio, e a prescrição do crédito. Instada a se manifestar, a Excepta defendeu a legalidade da cobrança ante a inoportunidade de prescrição do crédito, tampouco do redirecionamento do feito contra o sócio e, ao final, pugnou pela penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls. 93/112). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Estabelecidos os limites e pressupostos do instituto da exceção de pré-executividade, passo à análise da exceção oposta. De início, aprecio a alegação de ilegitimidade passiva, posto que, tratando de condição da ação executiva, essa preliminar antecede a de prescrição. No entanto, sobre o tema, verifico que não assiste razão ao Excipiente. O empresário individual, como no caso dos autos, é a pessoa física que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil/2002) e, conquanto deva se inscrever perante a Junta Comercial (art. 967, Código Civil/2002), não há a constituição de sociedade empresária de modo a perfazer personalidade jurídica diversa, o que implica evidente confusão patrimonial entre os bens da empresa e os bens de seu titular, ou o que se poderia chamar de único sócio, ensejando uma mesma responsabilidade. Destarte, não há que se falar, nesta hipótese, em redirecionamento do feito, tampouco em descon sideração da pessoa jurídica, ou exigência de citação prévia da pessoa jurídica e constatação de dissolução irregular, ou em quaisquer outras formalidades para o processamento da execução fiscal de forma concomitante em face tanto do empresário individual quanto da pessoa natural titular da firma individual. Ressalte-se, ainda, que, por conseguinte, também não é possível reconhecer a prescrição intercorrente. Aliás, não sendo o caso propriamente de redirecionamento do feito, inviável a averiguação de prescrição intercorrente quanto à pessoa física titular da empresa individual, restando apenas eventual constatação da prescrição intercorrente quanto ao crédito, nos termos do art. 40 da L.E.F., que é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública, que abandona a execução fiscal por prazo superior a cinco anos, o que não ocorreu nestes autos. Portanto, considerando que a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do Exequente quanto ao andamento da execução fiscal, o caso concreto aponta em sentido diverso, uma vez que a Fazenda adotou todas as medidas cabíveis para o regular andamento da ação. Noutro giro, ainda que se cogitasse de tal questão, verifico que, entre a data do despacho citatório (06/02/2013) e a data do pedido de inclusão da pessoa física (18/11/2013) ou até mesmo da decisão que o deferiu (10/02/2014), também não decorreu prazo superior a cinco anos, motivo pelo qual e por qualquer ângulo que se observe, os argumentos do Excipiente não devem prosperar. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de descon sideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. (...) 9. Recurso Especial não conhecido. (REsp 201701444660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2017 ...DTPB.) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTANEA. ARTIGO 174 CTN. CITAÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSAS INTERRUPTIVAS. PRAZO NÃO CONSUMADO PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA. - Acerca da citação do titular da empresa necessário salientar que, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. Por ser a devedora empresa individual, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade do recorrente/pessoa natural ou jurídica. Não há que se falar em afronta aos artigos 213, 214 e 620 do CPC/73, ao argumento de ausência de citação da pessoa física, uma vez que, citada a empresa individual, dispensável é o redirecionamento do feito para a responsabilização do titular, porquanto a citação de um resulta na responsabilização do outro. - Nos termos do artigo 174 do CTN, o prazo prescricional quinzenal para a cobrança do crédito tributário se inicia com a sua constituição definitiva que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, se o contribuinte não tiver efetuado o pagamento, mas declarado e confessado o débito, se dá com a confissão, momento a partir do qual o fisco poderá inscrever a quantia em dívida ativa e ingressar com a ação de execução fiscal. - Verifica-se que o crédito cobrado foi constituído por termo de confissão espontânea, cuja notificação se deu em 10.09.2001, momento a partir do qual teve início a contagem do prazo prescricional. A ação executiva foi proposta em 11.04.2003 e a empresa foi citada em 27.06.2003, oportunidade em que aderiu ao parcelamento da dívida, de modo que não há que se falar em prescrição da dívida. - Apelação desprovida. (AC 00014053120134036003, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado. Através dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Sua mera oposição, por si só, não possui o condão de obstar o curso da execução e tampouco se enquadra dentre as hipóteses de suspensão da execução fiscal. - Quando do registro da sociedade empresária, esta adquire personalidade própria, passando a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. E, no caso do empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, e por esta razão seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, visto que não existe separação patrimonial. - Trata-se de empresário individual e não existem sócios, e portanto o patrimônio da pessoa natural e do empresário individual é o mesmo, e segue, in verbis: Ora, em verdade, o empresário individual foi citado desde o início da execução, em 17/12/2002 (fls. 13), porquanto, como explanado acima, o empresário individual é a própria pessoa natural, cuida-se do mesmo patrimônio. E é justamente por isso que, excluindo-se o empresário, exclui-se a própria execução, não haverá mais como satisfazer a execução. - Consoante artigo 1156 c/c 1157 do Código Civil, o princípio da unicidade patrimonial predomina quando se trata de empresa individual, e não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob firma baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas empresa. - São os bens pessoais do titular da firma individual que devem arcar com as dívidas por ela contraídas, não cabendo, aqui, falar-se sequer em prévia comprovação de quaisquer das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, como pressuposto ao redirecionamento do feito ao devedor. - Não há que se falar em prescrição do direito de redirecionamento da execução fiscal, já que o próprio executado fora citado em 17/12/2002, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 31). - Agravo legal improvido. (AI 00181383920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014. ..FONTE_REPUBLICACAO:) No que se refere à prescrição do crédito, aplica-se ao caso o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, que assim dispõe sobre o tema (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que, for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajustamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsons de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso em apreço, os créditos tributários aqui discutidos são relativos a competências compreendidas entre 01/2006 e 03/2010, tendo sido constituídos através das entregas das declarações pela empresa em 25/05/2010 (CDAs n. 36.846.847-0 e n. 36.846.846-1), 15/08/2010 (CDAs n. 36.940.199-9 e n. 36.940.198-0), 22/11/2010 (CDA n. 39.208.960-2) e 19/12/2010 (CDAs n. 39.501.612-6 e n. 39.501.611-8), datas a partir das quais se iniciou, para os respectivos débitos, a contagem do prazo prescricional. Ocorre que a empresa aderiu ao parcelamento do débito em 20/05/2011, tendo sido excluída do programa em 29/12/2011 (fls. 98/112). A aludida opção pelo parcelamento representa a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretratável da dívida, pelo que enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado ou tenha sido rescindido posteriormente no âmbito administrativo, de modo que o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento e exclusão do aludido programa, ficando a exigibilidade do crédito suspensa neste interím, nos termos do art. 151, inciso VI, do mesmo diploma legal. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confira-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, houve a interrupção do prazo prescricional pela adesão ao parcelamento do débito em 20/05/2011, voltando a fluir em 29/12/2011, dado o cancelamento administrativo do acordo. Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 25/04/2012 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 06/02/2013 (fl. 62), já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, não houve transcurso do quinquênio legal, razão pela qual não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declarado às fls. 67/73, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constribuídos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o

bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0029217-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIVALDO GOMES DA SILVA(PE018642 - DANIEL ALVARES GOMES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 17/82 por RIVALDO GOMES DA SILVA, na qual alega, em suma, ilegitimidade passiva, bem como inexistência de citação válida e observância do contraditório e ampla defesa da demanda executiva. Instada a se manifestar, a Excepta defende a higidez do título, ressaltando que as matérias alegadas deveriam ter sido veiculadas em sede de embargos, sendo que, em atenção ao princípio da eventualidade, rebateu as teses suscitadas pelo Excipiente (fls. 84/85). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à ilegitimidade passiva, em decorrência da mera condição de empregado da empresa que transportava as mercadorias apreendidas, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Isso porque, conquanto a legitimidade seja matéria conhecida de ofício, apenas quando comprovada de plano pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, o que não é o caso dos autos, em que a fundamentação do excipiente para não figurar no polo passivo demandaria dilação probatória, incompatível, pois, com o instrumento processual escolhido para a defesa. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): AGRAVO LEGAL INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 3. A questão controversa no presente agravo de instrumento restringe-se a discussão envolvendo a legalidade da cobrança da contribuição ao INCRa em relação às empresas que com ela não guardam relação, tendo em vista que na respectiva minuta do recurso a agravante não fez qualquer questionamento acerca da possível ocorrência de prescrição em relação ao débito descrito na CDA n.º 37.135.459-5, objetivando reformar a r. decisão agravada no que tange ao afastamento de tal hipótese pelo MM. Juízo a quo. 4. Assim, eventual discussão acerca da legalidade, legitimidade ou ausência de referibilidade quanto à incidência da referida contribuição, como bem observou o MM. Juízo a quo, demanda dilação probatória, devendo ser exercida através do manejo de Embargos à Execução, levando-se em conta que a via estreita da Exceção de Pré-Executividade não permite aférr, de plano, a pertinência da referida alegação. 5. Agravo improvido. (AI 00154989220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO: -) - grifos acrescidos. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. SITUAÇÃO FICTÍCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Sustentou o sócio em sede de exceção de pré-executividade, reiterando nas razões do agravo interno, que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda sob a alegação de sua condição de sócio era fictícia, decorrente de ato fraudulento do real proprietário da empresa. 2. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado se opor à execução. São os embargos do devedor onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida. 3. Sendo assim, a pretensão da excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. 4. Agravo interno não provido. (Ap 00058348120034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO:) Por fim, com relação à alegada nulidade de citação, embora não tenha restado claro o fundamento do citado vício, observa-se que seja no âmbito do processo administrativo, seja no presente feito, os atos citatórios foram cumpridos de maneira regular. No bojo do processo administrativo, houve a devida citação do executado, tanto que apresentou defesa impugnando os fatos constantes do auto de infração a ele imputado (fls. 44/45), tendo sido, no entanto, rejeitado seus argumentos (fls. 108-v/110). Por sua vez, com relação ao presente feito, a citação também foi válida, conforme AR de fl. 08, afinal, não há na lei de execuções fiscais qualquer obrigação de que o AR deva ser assinado de próprio punho pela parte a quem se dirige. Em outras palavras, é válida a citação entregue no endereço do Excipiente, ainda que recebida por terceiros. Ademais, eventual nulidade do ato estaria convalidada pelo comparecimento do executado aos autos. Diante desse contexto, não é possível vislumbrar a nulidade da citação apontada pelo Excipiente, nem tampouco cerceamento de defesa, seja no processo administrativo, seja no presente feito. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade oposta com relação à alegada ilegitimidade do excipiente. b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade de citação e cerceamento de defesa. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 116, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobrança, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0034570-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SKAY INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTAL CIRURGICO E O(S)P275838 - ANTONIO LUIZ JUNIOR)

Fls. 100/101: Por ora, intime-se a parte Executada da penhora de fl. 96, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035443-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHELBY MB IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(RJ138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 36/40 por SHELBY MB IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., na qual alega a prescrição dos créditos em cobrança, bem como inexistência do crédito inscrito na CDA n. 80312002300-38, uma vez que a Excipiente é mera empresa importadora, não realizando qualquer industrialização do produto. Impugnação às fls. 52/53. Em suma, a Excepta alega não ter se consumado a prescrição do crédito em virtude da interrupção do prazo prescricional pela adesão da Excipiente a acordo de parcelamento da dívida. No tocante à inexistência do crédito relativo à CDA n. 80312002300-38, a Exequente ressaltou que seria matéria a ser discutida em sede de embargos, uma vez que demanda dilação probatória. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, o argumento traçado pela Excipiente quanto à inexistência da dívida relativa à CDA n. 80312002300-38, por ausência de processo de industrialização da matéria importada, demandaria dilação probatória, notadamente em virtude da não cumulatidade, sendo típico de embargos à execução e não pode ser apreciado por meio de exceção de pré-executividade, sendo necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ademais, a título de complementação, quando o importador paga o IPI, o objeto de incidência do mencionado imposto não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de modo que o produto industrializado é tributado em duas situações jurídicamente distintas, a saber: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembarcado no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, devendo ser observada a regra da não cumulatidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (ERESP 1403532/SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 153, IV, 150, II, E 152 DA CF/88. RECURSO DESPROVIDO. 1. Questiona-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembaraço aduaneiro; noutro dizer, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembaraço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda. 2. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional. 3. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, único, do CTN). Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial. 4. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações jurídicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembarcado no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatidade. 5. Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010. 6. É de se registrar que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido do exposto: EDeI no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Essa posição restou adotada no julgamento - em sede de recurso repetitivo - do EResp 1.403.532/SC (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL. 7. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda à venda ao consumidor é argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido. 8. Todas as questões colocadas sub iudice e que são relevantes para a solução do caso foram apreciadas, despontando cristalina da fundamentação adotada a ausência de violação aos dispositivos constitucionais invocados: não há violação à isonomia, sequer discriminação em razão da origem dos bens, pois o fato gerador do IPI é o produto industrializado e o ordenamento jurídico prevê o abatimento do IPI recolhido na importação daquele devido na operação de revenda. 9. Recursos improvidos. (Ap 00101112620154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO:) Com relação à prescrição, nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, (Redação dada pela Lep nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art.

219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil. Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, devendo de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevenido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Portanto, se ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal e ocorrida a citação válida do sujeito passivo, não há que se falar em prescrição. De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). O crédito tributário em cobro foi constituído através da entrega da declaração pelo contribuinte em 01 de julho de 2008 e 24 de julho de 2009 (fls. 54/57), datas a partir das quais se iniciou a contagem do prazo prescricional. No entanto, conforme documento acostado aos autos, a Excipiente parcelou a dívida em 03 de dezembro de 2009, acordo este rescindido no âmbito administrativo em 29 de dezembro de 2011 (fls. 60/62). De fato, está comprovada nos autos a aludida opção por um parcelamento e, nesse sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretroatável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no REsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, houve a interrupção do prazo prescricional, em 03/12/2009, voltando a fluir em 2011, dado o cancelamento administrativo do acordo em 29/12/2011. Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 5/08/2013 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 08/10/13 (fl. 11), não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO A EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO QUE TANGE À INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA COBRADA POR MEIO DA CDA N. 80312002300-38, nos termos da fundamentação supra. b) REJEITO A EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUANTO À ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM FAVOR DA EMPRESA. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 58, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0027408-34.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, em face de empresa que se encontra em recuperação judicial.

Com efeito, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os recursos rs. 2015.03.00.0030009-4 e 2015.03.00.01.6292-0, cuja controvérsia é a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 987.

Publique-se, intime-se o(a) Exequente, mediante vista pessoal e após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004565-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MACCARGO DO BRASIL LTDA EPP(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscriitor de fls. 130/133 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação, bem como não ser analisada a exceção oposta.

Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

006002-88.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA TURIASSU LTDA - ME(SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA E SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO LISBOA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 34). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas parcialmente recolhidas à fl. 06. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0070117-50.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASFRAN - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fls. 99/103). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Quanto ao tema dos honorários, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nas hipóteses de cancelamento da inscrição de dívida ativa, após a apresentação de defesa pela parte executada, cumpre perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alçar-se a culminâncias desproporcionais e nem ser baixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 27/05/2016) No caso em apreço, vê-se no relatório da Receita Federal (fl. 102), apresentado pela parte exequente, que o crédito tributário exigido nesta execução foi gerado em razão de erro no preenchimento, pelo contribuinte, das Guias da Previdência Social, que acabou por provocar as divergências do DCG DEBCAD. Neste contexto, incabível a condenação da Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto quem deu causa indevida à demanda em razão do erro apontado foi o próprio contribuinte, ora executado. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032414-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECCIA)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 142/193, na qual se insurge em face da dívida em cobro, pugnano, liminarmente, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A liminar foi indeferida (fls. 307/308).

A Exequirente se manifestou às fls. 311/318 e, em síntese, defendeu a higidez do título.

Intimada para regularizar sua representação processual e ratificar a exceção de pré-executividade, sob pena de não conhecimento do ato (fl. 319), a Executada não constituiu novo patrono (fl. 319-v), fato que inviabiliza a apreciação da exceção oposta.

Portanto, DEIXO DE APRECIAR a exceção de pré-executividade de fls. 142/193, ante a ausência do pressuposto processual atinente à capacidade postulatória da parte executada, uma vez que ela não está devidamente representada nos autos.

No mais, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e, em seguida, promova-se a Serventia a exclusão do advogado da parte executada do sistema processual. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0062398-80.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARQUIPROM LTDA(SP051578 - JOSE GOMES NETO E SP017284 - PAULA SAPIR FEBROT E SP112510 - ANALI MILLENE FEBROT)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fl. 28). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ressalte-se que, conquanto tenha a parte executada apresentado embargos à execução, com a alegação de que o débito deste executivo fiscal seria inexigível em razão do CREA não fiscalizar a profissão de arquiteto e urbanista desde 2012, em momento posterior apresentou seu descredenciamento do referido órgão público (fls. 24/26), resultando no pedido da parte exequente de cancelamento do débito (fl. 28), logo, não implicando em condenação da exequente em honorários advocatícios. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao montante depositado nos autos (fl. 21), devendo ela indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quitação. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução n. 0028588-80.2017.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0023926-73.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original outorgado por quem de direito, uma vez que à vista dos documentos acostados às fls. 13/15, houve destituição de um dos Diretores que representam a empresa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 08 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

No prazo supra assinalado, apresente apólice de seguro garantia respeitante ao presente feito, uma vez que aquela acostada aos autos às fls. 66/83 reporta-se à execução fiscal e CDA diversas desta ação executiva.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0031787-13.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RINO PUBLICIDADE S/A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Na decisão proferida à fl. 217, foi deferido o levantamento dos valores constrictos em excesso, em favor da parte executada, porque naquela oportunidade não havia notícia de ajuizamento de execução fiscal relativa à CDA n. 80.2.18.000881-97 que justificasse a manutenção dos valores bloqueados na integralidade.

Foi ainda determinada a manutenção dos valores, à título de penhora, limitado ao montante da dívida exequenda, em desfavor do seguro garantia ofertado.

Às fls. 220/223, a Exequirente informa o ajuizamento da execução fiscal eletrônica n. 5008907-05.2018.403.6182 relativa à cobrança da CDA n. 80.2.18.000881-97 e requer a manutenção dos valores bloqueados, com penhora no rosto dos autos a fim de garantir a citada execução eletrônica, sob o argumento de não estar preclusa a decisão que ordenou o levantamento de dinheiro.

Decido.

Com razão a União. Conforme constou da decisão de fl. 217, o levantamento da quantia bloqueada em excesso estava condicionada à preclusão da decisão e, como no caso vertente sobreveio notícia de ajuizamento da execução fiscal cuja garantia se buscava com os valores aqui constrictos anteriormente, é de rigor a manutenção de montante suficiente para cobrir o débito relativo à CDA n. 80.2.18.000881-97, haja vista que nesta data, nos autos do processo eletrônico (n. 5008907-05.2018.403.6182), foi deferida a utilização dos valores bloqueados também para garantia daquela execução fiscal.

Assim, a fim de viabilizar a garantia da execução fiscal n. 5008907-08.2018.403.618, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à transferência da importância de R\$248.506,06 (calculada para setembro/2018 - fl. 225), para conta judicial à ordem deste Juízo (635) vinculada aos autos n. 5008907-05.2018.403.6182 e referente à CDA n. 80.2.18.000881-97, bem como para que informe o valor atual na conta n. 2527.635.00021510-6 após a ora determinada transferência.

Com o cumprimento da ordem pela CEF, desde logo ordeno a expedição de alvará de levantamento do montante excedente ao valor da presente execução (R\$209.419,95 atualizado até setembro/2018 - fl. 224), observando-se os dados fornecidos à fl. 219.

No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal opostos (n. 0009871-83.2018.403.6182), recebidos nesta data para discussão com efeito suspensivo.

Cumpra-se. COM BREVIDADE.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035170-77.2009.403.6182 (2009.61.82.035170-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012640-79.2009.403.6182 (2009.61.82.012640-1)) - DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da DROG SAO PAULO S/A ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 218/224, com manutenção da sentença em instância superior, tendo havido o trânsito em julgado, conforme fl. 268-verso. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 273/275. Intimada ao pagamento da verba de sucumbência (fl. 276), a Executada efetuou o recolhimento do valor devido por meio depósito judicial (fl. 277/278). Efetuada a conversão do valor depositado em renda a favor do Conselho Regional de Farmácia (fls. 293/294), o Exequirente informou a satisfação do crédito (fl. 295). É o relatório.

Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0026165-50.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE CARLOS BARSOTTI(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA)

Vistos, etc. Em manifestação acostada às fls. 49/56 e 58/69, SYLVIA REGINA FONTES DA SILVA BARSOTTI alega, em síntese, que o valor constrito, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores acostado às fls. 47, referem-se a valores advindos de investimentos financeiros de sua rescisão trabalhista (Programa de Incentivo à Demissão Voluntária da Universidade de São Paulo - PIDV). Alega ainda que parte do valor objeto da constrição advém de aposentadoria paga pelo INSS, bem como tratar-se a conta bancária objeto da constrição de conta conjunta com o executado. Assim, requer a liberação da totalidade do numerário bloqueado via BACENJUD. É a breve síntese do necessário. Decido. Em que pese SYLVIA REGINA FONTES DA SILVA BARSOTTI não ser parte na presente execução fiscal, passa o Estado-juiz a analisar as questões postas no que tange ao desbloqueio de valores via sistema BACEN-JUD tendo em vista a disposição do artigo 854, 3.º, do Código de Processo Civil, bem como a impossibilidade da manutenção de indevido bloqueio de ativos financeiros. Considerando que o recebimento da verba rescisória recebida do Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - PIDV deu-se em 22/04/2015, não há como, a priori, entender-se que o bloqueio de valor realizado em 03/10/2018 atinge exclusivamente referido valor. Considerando que não há nos autos demonstrativos de recebimento de aposentadoria do INSS, impossível verificar in casu se o Bacen-Jud incide sobre proventos de aposentadoria, impenhorável nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nada obstante, considerando que a constrição dos valores foi realizada em conta conjunta desde 16/06/2015, pensa o Estado-juiz que a constrição não pode se dar em montante superior ao pertencente ao devedor da obrigação, permanecendo intocados os valores dos demais titulares. Considerando a ausência de comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada titular, presume-se que cada um dos titulares possuía partes iguais dos valores em conta conjunta, in casu, 50% (cinquenta por cento). Desta feita, por ser estranho à relação processual da qual originou a ordem de bloqueio, a penhora realizada não pode incidir sobre a integralidade do valor bloqueado, devendo, portanto, ser resguardada a meação de SYLVIA REGINA FONTES DA SILVA BARSOTTI, já que esta não responde à execução fiscal. Neste sentido, já decidiu o TRF da 3.ª Região nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005001-94.2012.4.03.6120/SP, em fragmento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA ONLINE DE CONTA BANCÁRIA. CONTA INDIVIDUAL. MEAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS VALORES PERTENCEM SOMENTE AO EXECUTADO. CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APELAÇÃO PROVIDA. [...]3. Considerando-se a inexistência, nos autos, de elementos precisos que discriminem quais valores pertencem a cada um dos titulares da conta, presume-se que cada titular detinha 50% do saldo existente por ocasião do bloqueio judicial, concluindo-se que apenas a metade atribuída ao executado é passível de penhora. [...] Ante o exposto, defiro a liberação parcial do numerário bloqueado via BACENJUD. Determino o imediato desbloqueio/ expedição de alvará do importe de 50% do valor constrito constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 47, qual seja, R\$ 22.655,92 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos) em favor de SYLVIA REGINA FONTES DA SILVA BARSOTTI, inscrita no CPF/ME sob o n.º 032.645.768-21, e/ou seu representante legal. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretária ao cadastro do advogado indicado às fls. 22 no SIAPRIWEB, certificando-se nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009974-05.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LESSANDRO JACOMELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO CARVALHO FELIX - SP242010

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 11282300, intime a parte executada a fim de dar o correto cumprimento ao artigo 10 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais digitalizadas.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010114-73.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 8535217 - Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas em juízo, haja vista que os fatos alegados podem ser comprovados com a apresentação de documentos.

Assim, faculto à parte embargante a apresentação da documentação referida em réplica, inclusive aquela necessária à apreciação da tese de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias..

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011107-71.2017.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, KALED NASSIR HALAT - SP368641

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, tendo em vista a notícia da remessa dos autos da demanda fiscal nº 0026877-40.2017.403.6182 por parte da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo para esta unidade Jurisdicional, em razão da prevenção reconhecida no ID nº 7617635 (consulta realizada no sistema processual MUMPS-CACHÊ), determino a materialização da apólice de seguro garantia judicial constante do ID nº 2018143, a fim de instruir os autos da referida execução fiscal não virtual.

Sem prejuízo, intime-se a requerente para que ofereça manifestação conclusiva acerca de seu interesse quanto ao regular prosseguimento do presente feito.

Com a resposta, dê-se ciência à requerida.

Em seguida, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012197-62.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal n.º 5006426-06.2017.403.6182.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de produção de prova pericial.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006426-06.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP076649, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

DECISÃO

Vistos,

ID 3553699:

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da apólice de seguro garantia juntada no ID 11308349 (fls. 06/29).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008710-50.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso.

Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo.

No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica.

Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa.

Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos.

Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida.

O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF.

Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do Inmetro, nos termos do artigo 10 do novo CPC.

Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo "a quo" para o oferecimento dos embargos.

A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

"PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjugada a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, restando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp. 461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido." (AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB., GRIFEI)

Dessa forma, observo que a execução fiscal n.º 5005512-05.2018.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento ID 9047137 sequer foi analisado pela parte exequente (despacho ID 11307220) na execução fiscal. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80:

"Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1o do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:..)

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:..

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5005512-05.2018.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012485-10.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENA TO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos,

SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR.

Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa aos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 6.830/80, vez que garantida a execução por seguro, não há que se falar em penhora e, por consequência, e intimação da penhora para oposição dos embargos. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para suprir as omissões apontadas.

É o breve relatório.

Decido.

Desde novembro de 2017 os presentes embargos foram interpostos e até a presente data o Juízo não se encontra devidamente garantido.

O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF expressamente dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Inclusive há entendimento firmado em recurso representativo de controvérsia, REsp paradigma 1.272.827-PE, que determina ser a garantia do pleito executivo condição de processamento dos embargos do devedor, a teor do artigo 16, §1º, da Lei n.º 6.830/80:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido." (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.)

Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão." EDcl no MS 21.315-DE, Rel.Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evadida dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011).

Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados.

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos.

Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003728-90.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

ADVOCACIA KRAKOWIAK ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa vez que entende que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve ser realizado por meio de processo judicial eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º, da Resolução PRES n.º 142 de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região. Requer o acolhimento dos embargos.

Instada a se manifestar a União Federal no ID 9214395, refutou as alegações da embargante, requerendo a manutenção da sentença prolatada.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão na sentença prolatada.

Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evadida dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:.)

Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados.

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos.

Retorne o processo seu curso normal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001697-97.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LEILA DOS SANTOS PINHO

S E N T E N Ç A

VISTOS.

No despacho ID 4987921 dos autos foi determinada a intimação da parte exequente para que recolhesse as custas judiciais devidas e, apesar de ter sido devidamente intimada em 19/03/2018, deixou transcorrer o prazo "*in albis*", conforme certificado de 13/04/2018, do andamento processual.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte exequente inviabilizou o processamento do feito, pois não cumpriu a providência determinada por este Juízo.

Com a distribuição da ação nasce para a parte exequente o primeiro ônus processual, qual seja, o dever de pagar as custas processuais iniciais, de tal forma que qualquer ato processual posterior depende do prévio recolhimento das referidas custas.

No presente caso, a parte exequente não recolheu as custas devidas.

Assim, não há como determinar o prosseguimento do feito, já tendo decorrido mais de 30 (trinta) dias desde quando foi intimada para regularizar o pagamento das custas iniciais, o que enseja o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, combinado com o art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000574-35.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: REDXCORP AUDIOVISUAL, PRODUCAO E LOCAÇÃO EIRELI - EPP

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID(s) 8619455.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas, conforme documento(s) ID(s) 443265.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003973-04.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO DIAS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se a parte exequente para que providencie a retificação da(s) CDA(s) juntadas com a inicial, relativamente à fundamentação legal da(s) anuidade(s) cobrada(s) nesta execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002534-55.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: HERMINIO BAPTISTA JUNIOR

DESPACHO

O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente quando se referir a valor inferior a R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, "quantum" adotado pela jurisprudência do TRF4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0) Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 833, inc. IV do CPC., deve ser indeferido.

Entretanto, se o valor do débito que ultrapassar o limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, for ainda, inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, deverá o pleito ser também indeferido, por se tratar de bloqueio de valores irrisórios, que não arcam sequer como o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil.

Outrossim, se o valor que exceder o limite de isenção do imposto de renda for superior a 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito, ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o executado citado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora,

considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854 do CPC). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do CPC, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretária proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretária certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda Pública.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010154-21.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, TATIANA RING - SP344353, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa vez que o seguro garantia se trata de garantia unilateral que independe da aceitação da parte contrária, vez que equiparada ao depósito judicial e à fiança bancária, nos termos do artigo 15, I, da Lei de Execuções Fiscais. Entende ainda que a penhora de bens difere da prova do depósito ou do seguro garantia, vez que somente quando ofertado penhora de bem à penhora é que se lavra termo de penhora. Assim, quando realizado depósito judicial ou ofertada fiança ou apólice de seguro garantia, a mera juntada do comprovante de depósito ou do próprio instrumento formaliza a penhora nos autos e dá início ao prazo para oposição de embargos do devedor. Entende que os presentes embargos deveriam ficar suspensos até a efetiva formalização da garantia apresentada.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para suprir as omissões apontadas, sobrestando-se os embargos até o aperfeiçoamento da garantia ofertada no executivo fiscal.

É o breve relatório.

Decido.

Este Juízo não se encontra devidamente garantido.

O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF expressamente dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Inclusive há entendimento firmado em recurso representativo de controvérsia, REsp paradigma 1.272.827-PE, que determina ser a garantia do pleito executivo condição de processamento dos embargos do devedor, a teor do artigo 16, §1º, da Lei n.º 6.830/80:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido." (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.)

Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão." EDcl no MS 21.315-DF, Rel.Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evadida dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011).

Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados.

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos.

Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004353-27.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP

DECISÃO

Vistos,

ID(s) 8991088 e 10512707:

Considerando que: i) a r. decisão proferida em 30 de maio de 2018, nos autos da ação anulatória n.º 5022820-43.2017.403.6100, em trâmite na 17ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (ID 8991094), deferiu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito dos processos administrativos n.ºs , 11.121/15, 11.122/15, 11.123/15 e 20.044/15, desde que efetivamente o valor do depósito judicial seja suficiente para cobrir todo o débito; ii) no presente executivo fiscal estão sendo cobrados os débitos dos processos administrativos n.ºs 11.121/2015 e 20.044/15, que se referem às CDAs n.ºs 1189 e 1190, respectivamente (ID 5308979 e 5308980); e, iii) foi realizado depósito judicial (ID 6145671) nos autos da ação anulatória em que a parte exequente expressamente concordou naqueles autos em 15/06/2018 com a integralidade do depósito, sendo suficiente para a garantia dos créditos (ID 10946349), há de ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V, do CTN, considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 29 de março de 2018 (ID 5308978), antes da concessão da liminar ocorrida somente em 30 de maio de 2018 (ID 8991094).

Desta forma, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário e suspenso o andamento da presente execução fiscal enquanto em julgamento a citada ação anulatória n.º 5022820-43.2017.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, devendo o presente feito ser encaminhado ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 313, V, "a", do Novo CPC, cabendo as partes comunicarem a este Juízo quando do julgamento final da citada demanda.

Desta forma, mostrando-se indevida a retenção do depósito judicial realizado nos presentes autos no ID 6182638, determino o seu imediato levantamento em favor da parte executada, por meio de transferência bancária.

Assim, intime-se a parte executada para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

Após, ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007075-68.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

DECISÃO

Vistos,

Providencie a parte executada a juntada de certidão narratória atualizada da citada ação ordinária, devendo constar expressamente a ordem de suspensão da exigibilidade do crédito cobrado nestes autos de execução fiscal. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013097-45.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS GONCALVES FILHO

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID(s) 11445700.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas, conforme documento(s) ID(s) 3916535.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014058-49.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

ID 11459106:

1. O comparecimento espontâneo da parte executada supre sua citação.

2. Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de decretação da recuperação judicial da parte executada antes da propositura da presente demanda. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007490-51.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRIPLO X AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODRIGO - SP216368

DESPACHO

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004757-78.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: JOULE VALUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES
Advogados do(a) EXECUTADO: PERSIO PORTO - SP216246, ANGELA AGUIAR DE CARVALHO - SP281743, PAULO ALEXANDRE CASSIANO - SP313366

DESPACHO

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001197-31.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017.

2 - Na ausência de cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação.

3 - Cumpridas as determinações do item 1, intime-se a parte contrária para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017.

4 - Nada sendo requerido, ou sanada as irregularidades apontadas, a Secretaria para certificar o início da fase de Cumprimento de Sentença por meio eletrônico nos autos físicos, anotando-se sua nova numeração e, posteriormente, remetendo-se os autos ao arquivo.

5 - Após, intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

6 - Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

7 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.

8 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

9 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.

10 - Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

11 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

12 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 4 de junho de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001128-33.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: FRANCISCO ROBERTO ROMANI

DESPACHO

Tomo sem efeito a determinação quanto arresto de bens do executado.

Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificado a partir do item 4, conforme segue:

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001007-05.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCOS SANDERLAY ALVARES DOS SANTOS

DESPACHO

Tomo sem efeito a determinação quanto arresto de bens do executado.

Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificado a partir do item 4, conforme segue:

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-51.2017.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO APARECIDO MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-36.2017.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA GONCALVES MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo(a) perito(a) judicial, comprovando-o documentalmente.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016438-42.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVIO MELLO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SILVIO MELLO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016543-19.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE WILSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de endereço e procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016557-03.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO ROBERTO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GIVALDO DONATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Sem prejuízo, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007084-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, RUBENS FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002815-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO GERALDO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente sobre o solicitado pelo INSS.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004117-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AGNALDO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente sobre o solicitado pelo INSS.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007267-61.2018.4.03.6183
AUTOR: JOEL ANIZIO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013376-91.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-47.2018.4.03.6183
AUTOR: DONIZETTE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Docs. 11144496 a 11145854: dê-se ciência ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007353-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RICARDO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-36.2017.4.03.6183
AUTOR: DELCE GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007449-81.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010596-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA PAULA NUNES DA CRUZ, VICTOR NUNES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 10722892), no valor de R\$16.570,50, atualizado até 07/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 9305838), nos respectivos percentuais de 30%, e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006516-74.2018.4.03.6183

AUTOR: EUTINIO SOARES BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006156-76.2017.4.03.6183

AUTOR: OLGA MARIA DANTAS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM LEME - SP189817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011953-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 10577349), no valor de R\$4.657,13, atualizado até 07/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Indefiro, por ora, o pedido de destaque de honorários contratuais, tendo em vista que o objeto do contrato doc. 9696303, p. 07, é "promover ação de revisão de sua aposentadoria ou auxílio-doença ou fazer o pedido na via administrativa", enquanto que o presente feito se trata de cumprimento de sentença de ação civil pública referente à revisão da pensão por morte que a exequente percebe, e que o contrato referido no doc. 11196822 não se encontra em anexo, conforme mencionado na petição.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo, e sem destaque de honorários.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-53.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Docs. 11370884 a 11370887: dê-se ciência ao INSS.

Aguarde-se resposta ao ofício expedido.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007979-51.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA VIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005619-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BRASIL JOSE TOMAZELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a constatação pela AADJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (docs. 11454816 e 11454818), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014750-45.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDIR DE CASTRO JORDAO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-97.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA CECILIA ARENA LOPES BARTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA LOPES BARTO - SP326306

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DO INSS - SÃO PAULO

Trata-se de apelação em mandado de segurança. Ao impetrante, para resposta.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016749-33.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009986-50.2017.4.03.6183
AUTOR: WILLIAM PILOTO TSCHERKAS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010376-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO CESAR DAMAZIO DE SANT ANNA, MARCO AURELIO DAMAZIO SANT ANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 10556624), no valor de R\$23.963,18, atualizado até 05/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc.9252903), nos respectivos percentuais de 30%, e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Procedimentos e Orientações para Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-15.2018.4.03.6183
AUTOR: PETER ROCHA GALLO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do ofício recebido da APS Vila Mariana, oficie-se à APS Vila Maria solicitando cópia integral e legível do processo administrativo NB 87/560.822.947-5, contendo inclusive os laudos periciais médico e de assistência social e o resultado da análise administrativa do requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007138-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ORCENI REZENDE DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADI, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-56.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JORGE DOS SANTOS SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 18.04.1994 a 23.01.2017;(b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 181.656.785-7, **DER em 23.01.2017**), acrescidas de juros e correção monetária;d) indenização por danos existenciais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 5714626).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 8443600).

Houve réplica (ID 8451268).

Os autos vieram conclusos.

Reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de ofício à empresa Auto Viação Taboão Ltda, a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, encaminhe a este juízo Perfil Profissiográfico Previdenciário do segurado, devidamente preenchido com os responsáveis pelos registros ambientais, contendo a descrição da rotina laboral no período entre **18.04.1994 a 23.01.2017**, bem como indicação de eventuais agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho.

Cumpra assinar, por oportuno, que a desobediência ou falsidade das informações acarretará aplicação das medidas legais cabíveis.

Com a resposta, dê-se vista as partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009205-84.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMEM ROMANA DE OLIVEIRA CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013612-43.2018.4.03.6183
AUTOR: EURIPEDES DE OLIVEIRA BENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799, ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013955-39.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ALIXANDRE NETO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004209-84.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEUSA LOPES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006707-56.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de resposta da empresa Aquarela Pinturas Gold Eireli ME., expeça-se mandado de busca e apreensão, conforme despacho Id. 8632534.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008179-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SANTANA SALES RODRIGUES - SP283856
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006345-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL SILVA LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002420-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NOEMILTON MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014808-48.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA DA PENHA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016654-03.2018.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a gratuidade da Justiça

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a **emenda** ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva **planilha discriminada de cálculos**, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar **comprovante de endereço atualizado**.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013316-21.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO BATISTA JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004853-20.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: WILSON LOPES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002328-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008339-20.2017.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO RENAUD GIMENEZ
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, THIAGO SABBAG MENDES - SP273920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

processuais. Intime-se o perito neurologista para que preste os esclarecimentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001130-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.
Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005825-60.2018.4.03.6183
AUTOR: VITOR FRANCISCO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

VITOR FRANCISCO FERNANDES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas e tendo em vista as razões expostas no despacho Id. 9160535, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015117-69.2018.4.03.6183
AUTOR: EVANIR SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

EVANIR SANTANA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500445-36.2017.4.03.6183
AUTOR: JUCINEIDE APARECIDA MARQUES, JONATAS DOS SANTOS MARQUES, JOSIANE DE LIMA MARQUES, QUEZIA DOS SANTOS MARQUES, RAQUEL APARECIDA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Doc. 11249689: dê-se ciência às partes.

Reitere-se ofício Id. 4775793 no endereço discriminado no doc. 11519608.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006736-30.2018.4.03.6100
AUTOR: IDIVAL ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007044-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TITO DI GANDOMENICO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO LUIZ FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Doc. 11454553: defiro ao autor o requerido prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 42/47). Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

Ciência às partes acerca dos novos documentos juntados (huhs.org.br).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016764-02.2018.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JURACI COSTA - SP250333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá o demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, proceder à juntada de **procuração "ad judicium"** devidamente subscrita, da **cópia integral do processo administrativo NB 182372590-0 e da CTPS-Carteira de Trabalho e Previdência Social**.

Por fim, deverá o demandante indicar corretamente o **valor da causa** tal como estabelece o artigo 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, procedendo à juntada da planilha discriminada de cálculos.

Prazo: **15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo** sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-11.2017.4.03.6183
AUTOR: ISAIAS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP274779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial de Isaias Viana nesta demanda, consoante artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que foi constatada a incapacidade do autor para os atos da vida civil e não houve, até o momento, ajuizamento de interdição.

Intime-se a DPU.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013251-26.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: RONALDO PECORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VENICIO DI GREGORIO - SP114236
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, VERA FERREIRA

Recebo a petição documentos 10854513 e 10855204 como emenda à inicial. Preliminarmente, ao Setor de Distribuição para que seja retificado o polo passivo de modo a constar "Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo - Anhangabati" ao invés de "Vera Ferreira".

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei número 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004995-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JACIRA OLIVIA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006931-16.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ROGELIA REJANE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-64.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LILIANE APARECIDA MARQUES CAMARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009773-10.2018.4.03.6183
AUTOR: VANICE MARIA GUSMAO GIANTAGLIA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **26/11/2018, às 14:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003205-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DAVID ARRUDA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008519-36.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-41.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ SERGIO MOREIRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: IRLANIO ALVES DE DEUS - SP367436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007947-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA REGINA INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

8.906/94. Verifico que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postulou nos autos o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 8548655), nos respectivos percentuais de 30%, e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016775-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIANA LIMA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016773-61.2018.4.03.6183
AUTOR: LIVIO REIS JUNQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA CARLOS - SP60833, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008112-30.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: MARIA DE LOURDES PALHARES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Retífico o valor da causa para R\$231.422,40, conforme requerido pela parte autora. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008587-18.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA DIAS NETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Como determinado no despacho doc. 11356571, oportunamente, remetam-se os autos à AADJ para cumprimento da obrigação de fazer, assim como para esclarecimentos acerca da notícia de cessação do benefício.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003302-12.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GEOVANE DE FATIMA A GUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 11159774, no valor de R\$19.018,40 referente às parcelas vencidas e R\$1.901,84 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivado.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016678-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIVONE MARTINS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004056-51.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCIO RODRIGUES BELLO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI - SP277175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011437-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILEIDE GARCIA DE OLIVEIRA PAVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016459-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDERLEI MATHIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora distribuiu o presente feito em duplicidade com o processo 0007398-05.2010.4.03.6183, o qual foi devidamente autuado e instruído nos termos da Resolução 200 do TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição do presente eis que a tramitação se dará exclusivamente naquela ação.

Ao SEDI para providências.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012709-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCIDIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016827-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016829-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016830-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ITAMAR GAJLIARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deiba o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Portais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016831-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Portais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DIF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015335-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA DE CARVALHO SILVA RUOTOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015164-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIANA MORAES DA SILVA LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-89.2017.4.03.6183

AUTOR: MIDIAN DA CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA SILVA - SP245660

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora da notícia de cumprimento da tutela provisória.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006469-30.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE FREITAS VIDAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO TOLEDO - SP54138, RICARDO BRANCO VALDUJO - SP337332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005749-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA BELEM SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016513-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARGOT PONTES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913
IMPETRADO: MAJOR JESRAEL BATISTA DA SILVA FILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARGOT PONTES MOREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **MAJOR JESRAEL BATISTA DA SILVA FILHO**, no qual pretende a extinção da sindicância 64287.030985.030985/2018-59, com a anulação de seus respectivos efeitos.

Subsidiariamente, requer que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir os documentos citados em sua portaria, bem como que não seja exigida comprovação de dependência econômica para manutenção do seu benefício de pensão por morte.

Alega em síntese que é beneficiária de pensão por morte, ante o falecimento de seu pai, Sr. Fábio da Silva Moreira, no ano de 1989, que se aposentou na função de alfaiate militar no Exército Brasileiro.

Argumenta, ainda, que sofreu sindicância 64287.28717/2014-48, em 2014, com o objetivo de se rever, o benefício em questão, no que tange a fiscalização de sua dependência econômica e estado civil, sendo certo que a impetrante apresentou resposta, preenchendo os requisitos para manutenção da referida pensão.

No presente ano, após 29 anos da concessão da pensão por morte (1989), a impetrante recebeu notificação de nova sindicância nº 64287.030985.030985/2018-59, que é presidida pelo impetrado, tendo por objeto a fiscalização de seu estado civil/união estável, bem como a imposição de critérios de dependência econômica, entretanto, frisa que a legislação em vigência à época da concessão do aludido benefício não previa esses requisitos, desrespeitando, assim, o ato jurídico perfeito, direito adquirido e a segurança jurídica.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários.

Cumpram esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários.

Assim dispõe o seu art. 2º :

“As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

A questão já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrito a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22ª. Vara Cível de São Paulo declarada.

(CC 00348484720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DIJ DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Cumpram ressaltar que o benefício em comento não faz parte do Regime Geral da Previdência Social e sim do Regime Próprio, já que o instituidor da pensão era agente de serviços de engenharia, servidor público federal, razão pela qual não se encontra previsto na competência das Varas Previdenciárias o processamento e julgamento do presente feito.

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009546-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ALBERTO COSTA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a ausência da parte autora à perícia outrora designada foi justificada documentalmente (ID 9868293), defiro a realização da perícia médica em nova data, conforme requerido.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o **dia 20 de dezembro de 2018, às 10:20**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARISTEU CARDOSO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ARISTEU CARDOSO MAGALHÃES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.056.028-6), desde a data do requerimento administrativo (11/12/2015), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 2894643).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou falta de interesse de agir e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 4089884).

Houve réplica (id 4487323).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (11/04/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 07/04/2017).

Ademais, também deve ser rejeitada a carência de ação arguida pelo INSS em contestação, já que restou evidente que o benefício foi postulado na via administrativa sob número 42/177.056.028-6, o que caracteriza seu interesse de agir na presente ação judicial. Por fim, quanto à arguição genérica de documentos eventualmente apresentados em juízo e não à autarquia, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobrevio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissioográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infalegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anota-se que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaca-se:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grife] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
4 5 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
3 0 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
1 5 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = \frac{Ml \times Tl + Md \times Td}{60}$
175	30,5	Sendo: Ml – taxa de metabolismo no local de trabalho; Tl – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md – taxa de metabolismo no local de descanso; Td – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. $IBUTG$ é o valor $IBUTG$ médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = \frac{IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td}{60}$
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	
400	26,0	Sendo: $IBUTGt$ = valor do $IBUTG$ no local de trabalho; $IBUTGd$ = valor do $IBUTG$ no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $Tt + Td = 60$ minutos corridos.
450	25,5	
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	125 150 150
TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	180 175 220 300
TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex: remoção compá). Trabalho fatigante	440 550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a) 19/11/2003 à 01/07/2009 – Fundação Antonio Prats Miso

O vínculo postulado está devidamente anotado na CTPS (id 1354085) e foram juntados DSS 8030, laudo técnico individual e PPP (id 1354113, p. 9/15 e 18/20).

No interstício postulado, a profiislografia indica exposição a ruído nas seguintes intensidades (id 1354113, p. 13/15): 86 dB (27/10/2003 a 01/08/2004), 90 dB (01/08/2004 a 01/08/2005), 88 dB (01/08/2005 a 01/08/2006), 86 dB (01/08/2006 a 01/08/2007), 87 dB (01/08/2007 a 01/08/2008) e 86 dB (01/08/2008 a 01/07/2009).

Ressalto que a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite de ruído considerado para enquadramento era **acima de 85 dB**. Pela análise da profiislografia, é de se concluir que o segurado laborou exposto a ruído considerado nocivo pelos decretos que regulamentam a matéria.

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades desenvolvidas comprova a exposição ao ruído, com habitualidade e permanência. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período **de 19/11/2003 a 01/07/2009**, com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03.

b) 24/05/2010 à 06/06/2011 – Presmak Técnica em Injetados

O vínculo postulado está devidamente anotado na CTPS (id 1354085) e foi juntado PPP (id 1354113, p. 16/17), que, no interstício postulado, indica exposição aos agentes nocivos ruído e calor.

Em relação ao ruído, somente é possível o reconhecimento do período de 24/05/2010 a 19/09/2010 (**97,1dB**), visto que no período de 20/09/2010 a 06/06/2011 a quantidade de ruído informada (82,3dB) era inferior àquela mínima considerada para enquadramento (85dB), nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Ademais, a intensidade de calor informada (24,5° C e 24,7° C) igualmente está abaixo do mínimo permitido para o período. De fato, mesmo para atividades moderadas em regime contínuo, como as desenvolvidas pela parte, o limite de tolerância era de 26,7° C IBUTG.

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades desenvolvidas comprova a exposição ao ruído, com habitualidade e permanência, mas somente no período **de 24/05/2010 a 19/09/2010**, com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03.

c) 19/03/2014 à 03/08/2015 – Presmak Técnica em Injetados

O vínculo postulado está devidamente anotado na CTPS (id 1354085) e foi juntado PPP (id 1354113, p. 3/4), que, no interstício postulado, indica exposição a ruído nas seguintes intensidades:

Considerando que a intensidade de ruído informada (**92dB**) é superior àquela considerada para a época (85dB), forçoso reconhecer o direito ao enquadramento postulado.

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades desenvolvidas comprova a exposição ao ruído, com habitualidade e permanência. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período **de 19/03/2014 a 03/08/2015**, com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **37 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (11/12/2015), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 11/12/2015 (DER)	Carência
tempo comum	07/02/1979	23/12/1980	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 17 dias	23
tempo comum	18/02/1981	24/03/1981	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 7 dias	2
tempo comum	11/03/1982	17/04/1985	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 7 dias	38
tempo comum	22/08/1985	28/05/1986	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 7 dias	10
tempo comum	02/06/1986	01/03/1991	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 0 dia	58
Tempo especial reconhecido pelo INSS	04/03/1991	16/12/1998	1,40	Sim	10 anos, 10 meses e 24 dias	93
tempo comum	02/08/1999	15/11/1999	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 14 dias	4
tempo comum	16/11/1999	18/11/2003	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 3 dias	48
Tempo especial reconhecido pelo juízo	19/11/2003	01/07/2009	1,40	Sim	7 anos, 10 meses e 12 dias	68
Tempo especial reconhecido pelo juízo	24/05/2010	19/09/2010	1,40	Sim	0 ano, 5 meses e 12 dias	5
tempo comum	20/09/2010	06/06/2011	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 17 dias	9
tempo comum	01/10/2011	02/04/2012	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 2 dias	7
tempo comum	01/08/2013	17/03/2014	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 17 dias	8
Tempo especial reconhecido pelo juízo	19/03/2014	03/08/2015	1,40	Sim	1 ano, 11 meses e 3 dias	17

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 6 meses e 2 dias	224 meses	36 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 9 meses e 29 dias	228 meses	37 anos e 2 meses	-
Até a DER (11/12/2015)	37 anos, 10 meses e 22 dias	390 meses	53 anos e 3 meses	91,0833 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 4 meses e 23 dias	Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 4 meses e 23 dias
-------------------------------	---------------------------	---------------------------------------	----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 23 dias).

Por fim, em 11/12/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo especial** os períodos de **19/11/2003 a 01/07/2009, 24/05/2010 a 19/09/2010 e 19/03/2014 a 03/08/2015**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.056.028-6)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 11/12/2015**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ**.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RCPs, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Debo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.L.

São Paulo,

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: aposentadoria especial 42 (NB) 178.158.169-7

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 11/12/2015

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: especial de 19/11/2003 a 01/07/2009, 24/05/2010 a 19/09/2010 e 19/03/2014 a 03/08/2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-67.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL APARECIDO NOIA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MANOEL APARECIDO NOIA DA ROCHA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial (NB 178.433.945-5), desde a data do requerimento administrativo (07/03/2016), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 524126).

Houve emenda à inicial (id 679057).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 1429003).

Houve réplica (id 3597022).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (07/03/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 17/11/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *“observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”*.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, *“contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços *“penosos, insalubres ou perigosos”*, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as <i>“categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria”</i> do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, <i>“mas que foram excluídas do benefício”</i> por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício <i>“nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”</i> . Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>“categorias profissionais”</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar <i>“em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”</i> . O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	

de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista.”]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
-----------------------------	--

de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos I.1.1 a I.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:</p> <p>(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);</p> <p>(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e</p> <p>(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no posterior IN INSS/DC n. 57/01:

Art. 173. [...] I – na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulam mentores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...] sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a) De 04/10/1989 a 25/09/2003 (ETL Indústria e Comércio Ltda)

A cópia de CTPS indica labor na função de ½ oficial mecânico (id 369456, p.13). De início, destaco que a ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência, o que impede o enquadramento por categoria profissional, mesmo dos períodos anteriores a 28/04/1995.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Atividade exercida sob condições especiais. Exposição a agentes insalubres. [...] 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos [...], uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial [...].

(TRF3, AC 0010049-59.2010.4.03.6102, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Conversão. Aposentadoria por tempo de serviço em especial. Reconhecimento parcial de períodos pleiteados. Decisão fundamentada. [...] [A] profissão do demandante de aprendiz/auxiliar mecânico geral não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. [...]

(TRF3, ApelReex 0007301-33.2010.4.03.6109, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 13.04.2015, v. u., e-DJF3 29.04.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Categoria profissional. Rol exemplificativo. Mecânico. Necessidade de comprovação da exposição a agentes agressivos. [...] VIII – O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de 'mecânico' não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. [...]

(TRF3, ApelReex 0026258-91.2006.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2007, v. u., DJU 03.10.2007)

Para comprovar exposição a agentes agressivos, foi trazido laudo técnico extraído de processo trabalhista para fins de adicional de periculosidade/insalubridade (id 369464). O perito concluiu que o segurado “permaneceu exposto ao agente químico hidrocarbonetos e outros compostos de carbono” (id 369464, p. 10), o que se afigura extremamente genérico para fins previdenciário.

A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Ademais, em resposta a quesito apresentado, o perito concluiu que a exposição era “**intermitente**” (id 369464, p.12), o que infirma o requisito de permanência exigido pela legislação previdenciária.

Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Nesta perspectiva, não há direito a ser reconhecido.

b) De 01/04/2004 a 15/04/2015 (Pérola Comércio e Serviços Eireli)

A cópia de CTPS (id 369456, p.13) indica labor na função de encarregado de manutenção e o PPP (id 369456, p. 7/9) informa que o segurado trabalhou exposto ao agente ruído na intensidade de **86,54 dB**.

Ressalto que a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 19/11/2003, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades desenvolvidas comprova a exposição ao ruído, com habitualidade e permanência.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período **de 01/04/2004 a 15/04/2015**, com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03.

Considerando que tal período é insuficiente para concessão do benefício postulado, a parte somente faz jus à averbação do tempo reconhecido judicialmente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período **de 01/04/2004 a 15/04/2015**; e (b) condenar o INSS a **averbá-lo como tal** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR AUGUSTO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **EDGAR AUGUSTO DE AZEVEDO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial (NB177.637.533-2), desde a data do requerimento administrativo (03/06/2016), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 758753).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça e suscitou prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 1471870).

Houve réplica (id 3633432).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos que acompanham a contestação não são capazes de afastar a declaração de pobreza firmada pela parte autora.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (03/06/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 12/01/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.
	As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).
	O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, de 01.03.1979 a 08.12.1991: em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 4º ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>).</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:</p> <p>(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);</p> <p>(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e</p> <p>(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIS) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIS não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DO AGENTE NOCIVO RUIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:

Art. 173. [...] I – na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos reguladores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

<i>Período</i>	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
<i>Ruído</i>	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a) De 06/03/1997 a 14/04/2015 (Cia Metropolitana de São Paulo)

Para comprovar o labor em condições especiais, foi trazido aos autos o PPP (id 506040, p. 5/6), que, no período controverso, indica labor nas funções de eletricitista especializado, eletricitista de manutenção e oficial de manutenção industrial elétrica.

A seção de registros ambientais da profiisografia indica exposição aos seguintes fatores de risco:

01/05/1988 a 08/08/1999	Eletricidade	Tensões elétricas superiores a 250 volts
09/08/1999 a presente data (14/04/2015)	Eletricidade	Exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts
01/06/2004 a presente data (14/04/2015)	Ruído	Exposição permanente a 71,0 dB

Quanto à eletricidade, no período controverso somente é possível o reconhecimento do interstício de 06/03/1997 a 08/08/1999, por exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts. Os períodos posteriores não comportam enquadramento tendo em vista indicação expressa de exposição **intermitente**, o que infirma os requisitos de habitualidade e permanência exigidos pela legislação de regência.

Quanto ao ruído, a intensidade de 71,0 dB é inferior ao mínimo considerado para enquadramento da época. De fato, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Portanto, apenas é possível reconhecer a especialidade do período de **06/03/1997 a 08/08/1999**, por exposição ao agente eletricidade. Considerando que tal período é insuficiente para concessão do benefício postulado, a parte somente faz jus à averbação do tempo reconhecido judicialmente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **06/03/1997 a 08/08/1999**; e (b) condenar o INSS a **averbá-lo como tal** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingsse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

São Paulo,

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **SIDINEI FERNANDES DE ANDRADE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial (NB 173.075.752-6), desde o requerimento administrativo (20/07/2015), ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal e, após reconhecida incompetência absoluta em razão do valor da causa, houve redistribuição a esta Vara.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 1700821).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 1933699).

Houve réplica (id 1939807). Na oportunidade, o segurado requereu intimação das empresas para esclarecimentos acerca do agente químico apontado no PPP.

O INSS não requereu a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro a intimação de empresas para que esclareçam acerca de agente químico informado em PPP, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC de 2015.

DO INTERESSE DE AGIR.

Deve ser rejeitada a carência de ação arguida pelo INSS em contestação, já que restou evidente que o segurado postulou o benefício na via administrativa, com os documentos que entendeu suficientes à análise do quanto postulado, o que caracteriza seu interesse de agir na presente ação judicial. Por fim, quanto à arguição genérica de documentos eventualmente apresentados em juízo e não à autarquia, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (20/07/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 13/03/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *“observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”*.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, *“contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços *“penosos, insalubres ou perigosos”*, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infalegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.
	As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).

O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831 [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/ >). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:	
(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);	
(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e	
(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
---------------------	---------------

Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSSDC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º; no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSSDC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSSDC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSSDC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSSDC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSSDC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSSDC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSSPRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSSPRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSSPRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSSPRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grife]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a) São Paulo Transporte S.A. - de 26/07/1988 a 16/03/1994

O segurado trouxe cópias de CTPS com anotações do cargo de “ajudante de manutenção mecânico” (id 748803). Todavia, a ocupação profissional laborada não é listada como qualificada nas normas de regência, o que impede o enquadramento desses intervalos, mesmo no interstício até 28/04/1995.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Atividade exercida sob condições especiais. Exposição a agentes insalubres. [...] 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos [...], uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de “mecânico”, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial [...].

(TRF3, AC 0010049-59.2010.4.03.6102, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Conversão. Aposentadoria por tempo de serviço em especial. Reconhecimento parcial de períodos pleiteados. Decisão fundamentada. [...] [A] profissão do demandante de “aprendiz(auxiliar) mecânico geral” não perfila nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. [...]

(TRF3, ApelReex 0007301-33.2010.4.03.6109, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 13.04.2015, v. u., e-DJF3 29.04.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Categoria profissional. Rol exemplificativo. Mecânico. Necessidade de comprovação da exposição a agentes agressivos. [...] VIII – O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de “mecânico” não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. [...]

(TRF3, ApelReex 0026258-91.2006.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2007, v. u., DJU 03.10.2007)

Necessária, então, a efetiva prova da exposição a agentes nocivos.

O PPP (id 748806, p. 15/16) informa exposição a ruído de 73dB (de 26/07/1988 a 31/10/1989) e 81 dB (de 01/11/1989 a 16/03/1994).

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de **01/11/1989 a 16/03/1994**, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com número de NIT do subscritor e indicação de profissional responsável por registros ambientais. E, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades desenvolvidas comprova a exposição ao agente nocivo ruído, com habitualidade e permanência.

Quanto ao agente químico mencionado (hidrocarboneto), a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

b) Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda – De 15/05/1995 a 31/05/2004

A cópia de CTPS contém anotação do cargo de “mecânico A” (id 748803). Todavia, nos mesmos termos do quanto analisado no item “a” deste *decisum*, a ocupação profissional laborada não é listada como qualificada nas normas de regência, o que impede o enquadramento desses intervalos, mesmo até 28/04/1995.

O PPP (id 748806, p. 24/25, 43/44) informa ruído na intensidade de 81 dB. Ocorre que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite para enquadramento passou a ser o acima de 85dB.

Quanto ao agente químico “hidrocarbonetos” mencionado de forma genérica e sem aferição de concentração ou intensidade, reporto-me às razões expostas no item “a” desta sentença.

Logo, não há direito a ser reconhecido.

c) VIP Transportes Urbano Ltda – De 31/05/2004 a 31/12/2010 e de 01/01/2011 a 20/07/2015

A cópia de CTPS contém anotação do cargo de “mecânico” (id 748803).

O PPP (id 748806, p. 22/23) informa ruído na intensidade de 81 dB, enquanto o PPP (id 748806, p. 55) indica 84 dB. Ocorre que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite para enquadramento passou a ser o acima de 85dB.

Quanto ao agente químico “hidrocarbonetos” mencionado de forma genérica e sem aferição de concentração ou intensidade, reporto-me às razões expostas no item “a” desta sentença.

Logo, não há direito a ser reconhecido.

Considerando que o período reconhecido judicialmente (de 01/11/1989 a 16/03/1994) é insuficiente para concessão de aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previa-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, excluídos os concomitantes, o autor contava **31 anos, 6 meses e 28 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (20/07/2015), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/07/2015 (DER)	Carência
tempo comum	07/02/1983	17/02/1984	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 11 dias	13
tempo comum	01/08/1984	21/02/1986	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 21 dias	19
tempo comum	22/04/1986	26/08/1986	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 5 dias	5
tempo comum	25/11/1986	16/12/1987	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 22 dias	14

tempo comum	26/07/1988	31/10/1989	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 6 dias	16
tempo especial reconhecido pelo juízo	01/11/1989	16/03/1994	1,40	Sim	6 anos, 1 mês e 16 dias	53
tempo comum	15/05/1995	04/06/2003	1,00	Sim	8 anos, 0 mês e 20 dias	98
tempo comum	05/06/2003	31/05/2004	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 27 dias	11
tempo comum	01/06/2004	03/02/2011	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 3 dias	81
tempo comum	04/02/2011	20/07/2015	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 17 dias	53

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 11 meses e 23 dias	164 meses	32 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 11 meses e 5 dias	175 meses	33 anos e 0 mês	-
Até a DER (20/07/2015)	31 anos, 6 meses e 28 dias	363 meses	48 anos e 8 meses	80,1667 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 0 mês e 3 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	------------------------	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 20/07/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as arguições de falta de interesse de agir e de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01/11/1989 a 16/03/1994**; e (b) condenar o INSS a **averbá-lo como tal** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.L.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2958

PROCEDIMENTO COMUM

0007491-65.2010.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de fls. 246/247, percebeu salários entre R\$ 5232,03 e R\$ 3184,34 (de 01/2017 a 08/2017), além de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0675670489), com renda mensal de R\$2684,01 (valor em 08/2017).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro demonstrado, pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de necessidade por ela firmada.

Assim, imperioso mostra-se acolher a pretensão da parte ré, revogando-se a concessão da Gratuidade de Justiça.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- 1 - Desaposentação. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.
 - 2 - Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia (grifos nossos).
 - 3 - Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91.
 - 4 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo (art. 98, 3º CPC e art. 8º da Lei nº 1.060/50).
 - 5 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de fundadas razões. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
 - 6 - Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida pelo magistrado de primeiro grau, sem maiores detalhamentos. Consoante revelam os documentos juntados aos autos, os rendimentos auferidos pela parte autora, adicionados aos proventos decorrentes de sua aposentadoria, totalizam valores aproximados de R\$ 4.200,00 (informações extraídas do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - Dataprev - fls. 126/127). Por outro lado, não restou comprovada a alegação da insuficiência de tais valores para arcar com gastos das despesas próprias e da família.
 - 7 - A exigência constitucional - insuficiência de recursos - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os necessitados (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado 1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável. Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.
 - 8 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.
 - 9 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).
 - 10 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.
 - 11 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.
 - 12 - Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, SETIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271626 - 0007919-38.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/03/2018).
- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012772-02.2010.403.6183 - MARIA DA GRACA CAMARGO VIEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do alegado pela parte autora em sua impugnação, indefiro o requerimento de ressarcimento dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, formulado pelo INSS, visto que tal providência feriria a segurança jurídica que se espera nas decisões judiciais.

Tal posicionamento se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tomando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (ERESP 201201143931, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, STJ, e-DJF3 DATA:19/03/2014).

Dessa forma, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos, conforme já determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0010851-03.2013.403.6183 - AGOSTINHO ANEZIO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000351-14.2009.403.6183 (2009.61.83.000351-8) - LUIZ CARLOS ANTUNES CHAVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ANTUNES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ CARLOS ANTUNES CHAVES, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação juntada pela parte exequente, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 89.003,55, em 03/2016. A parte exequente discordou do INSS às fls. 222/227. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 230/239. A parte exequente concordou com os cálculos do perito judicial às fls. 244. O INSS discordou dos cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 246/248. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 119/121 e 152/157 dos autos principais) condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER, em 12/05/2008. Foi delimitado ainda que, no que se refere a correção monetária, deverão incidir índices nos termos da lei 6.899/1981, das Súmulas nº 148 do STJ e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula 08 do TRF-3). Quanto aos juros de mora, foram fixados em 0,5% a. m. e, a partir do novo Código Civil, à razão de 1% a. m. A partir da lei 11.960/2009, deve ser utilizada a taxa aplicada à cademeta de poupança. Cumpre observar que os parâmetros acima delineados devem ser consonantes com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos modulados em 25/03/2015. Os honorários foram fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença. Observo que a controvérsia remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. Nos termos do julgado, bem como considerando o entendimento do STF acerca da inconstitucionalidade da TR, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor atualmente, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que revogou a Resolução 134/2010 do CJF. Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos questionários. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante,

somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Sendo assim, são os cálculos do Contador Judicial de fls. 230/239 que atendem os critérios fixados na decisão transitada em julgado. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução no valor de R\$ 138.437,10 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dez centavos), atualizados em 03/2017, já incluída a verba honorária, conforme os cálculos de fls. 230/239. Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo INSS e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004123-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004123-4) - JOSE ANTONIO FAGGIANO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FAGGIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

Informe o(a) autor(a) se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.

Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos, bem como endereço atualizado da parte autora.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005182-37.2011.403.6183 - EPIFANIO DA PURIFICACAO SANTANA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EPIFANIO DA PURIFICACAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Intime-se o Dr. Evandro Emiliano Dutra a trazer procuração outorgada pela habilitante, e a esclarecer se a advogada da cessionária também representa a viúva na qualidade de sucessora do segurado.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando que o crédito referente ao precatório de fl.174, nº 20160001118, seja colocado à disposição deste Juízo.

Oportunamente, após a homologação de habilitação, apreciarei os pedidos de cessão de crédito e da petição de 354/355.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001133-79.2013.403.6183 - ANTONIO DORIVAL PEZZUTTI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DORIVAL PEZZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação juntada pela parte exequente, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 116.094,12, em 05/2016. Impugnação da parte embargada às fls. 372/373. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 375/386. A parte exequente concordou com os cálculos do perito judicial às fls. 390/407. O INSS discordou dos cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 409/427. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 287/288 dos autos principais) condenou o INSS a readequar o benefício do segurado com aplicação dos novos limites máximos instituídos pela EC nº 20/1998 e nº 41/2003, a partir da publicação das referidas normas, observando-se a prescrição quinquenal. Foi delimitado ainda que, no que se refere a juros de mora e correção monetária, fossem fixados índices no momento da execução. Os honorários foram fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença. Observo que a controvérsia remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora deverão ser fixados no momento da execução. Sendo assim, considerando o entendimento acerca da inconstitucionalidade da TR, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor atualmente, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que revogou a Resolução 134/2010 do CJF. Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24).

Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da Lei 8.213/1991. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução no valor de R\$ 157.545,17 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizados em 03/2017, já incluída a verba honorária, conforme os cálculos de fls. 375/386. Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012458-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA SCHIA VON PEREIRA CURTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 11112408 e 11112409. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012536-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILZA BRITTO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11218270. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FRANCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cuidamos autos de concessão de benefício previdenciário, formulado por **FERNANDO FRANCELINO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.711.372 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.769.368-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Vieram autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

Entendo necessária a conversão do feito em diligência para que a parte autora apresente no prazo de 20 (vinte) dias **cópia integral** dos procedimentos administrativos NB 42/147.328.275-3 e NB 46/165.205.151-69, **organizados em ordem cronológica e legível** inclusive com a contagem de tempo final realizada pela autarquia previdenciária e verso de todos os documentos apresentados administrativamente, especialmente o verso da página 105. (1)

Tomem, então, os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014796-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEZENITA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Melhor analisando o processo, verifico que há, no presente caso, prevenção. Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 5001091-66.2018.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008610-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIAGO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 253.903,96 (Duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e três reais e noventa e seis centavos) referentes ao principal, conforme planilha ID n.º 9636301, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários conforme documento ID n.º 11084313, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013786-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BRIGIDA DE JESUS, LEANDRO DE JESUS LUNA
REPRESENTANTE: MARIA BRIGIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NASCIMENTO BARBOSA - SP266250,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA NASCIMENTO BARBOSA - SP266250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 11430502. Anote-se.

Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada dos documentos mencionados no despacho ID de nº 10616762.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002350-55.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRO NORBERTO FONSECA VALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a digitalização das peças pela parte autora, dê-se vistas ao INSS, para conferência dos documentos bem como indicação de eventuais equívocos pelo prazo de 05 dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMARES ADDUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11382925: Ciência ao INSS.

Com a juntada das peças solicitadas, apresente a autarquia federal os cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-65.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINOBIÁ MAIA BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004816-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA TREVISAN, BRUNO PEREIRA TREVISAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se o INSS expressamente acerca do despacho ID n.º 10722605, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003886-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA REGINA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155, ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11280874: Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008400-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIDIANA LOURENCO, JULIANA LOURENCO, WILLIAM LOURENCO
SUCEDIDO: CELSO LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11361173: Defiro. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação pela autarquia federal.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003646-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE JOAQUIM DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 11335228: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007496-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIRA SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EDEMICIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP371779, CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça a parte autora a sua manifestação nos documentos ID de nº 11158982 e 11158984, uma vez que não está anexada ao documento a referida certidão.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006744-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DE ANUNCIACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao documento ID n.º 11327352: Sem prejuízo, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007986-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BORGES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 11320987: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010492-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS SHIGUEYASU OGUSKU
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11157178: Dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015148-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MELONI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 11454896 e 11454898. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015676-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCELIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID de nº 11482295. Defiro dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016521-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APPARECIDA CAMPANHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP203448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Cumpridas as determinações, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007226-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO MOTTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EDUARDO MOTTA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 11.616.511 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.017.218-64, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-02-2017 (DER) – NB 42/181.277.488-2. Relatou, ainda requerimento administrativo de reafirmação da DER para a 06-03-2017.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Duratex S.A., de 29-04-1995 a 05-03-1997;
- Duratex S.A., de 19-11-2003 a 30-11-2014.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06-03-2017, conforme requerimento de reafirmação da DER efetuado administrativamente.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/80). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases processuais:

Fl. 83 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 84/105 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 106 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 107/113 – apresentação de réplica, em que o autor informa que não há mais provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 22-05-2018. Formulou requerimento administrativo em 06-02-2017 (DER) – NB 42/181.277.488-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Nama a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de emprego da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes períodos:

- Duratex S.A., de 29-04-1995 a 05-03-1997;
- Duratex S.A., de 19-11-2003 a 30-11-2014.

Anexo aos autos à comprovação do quanto alegado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Duratex S/A, que indica exposição do autor a ruído de 85 dB(A) no período de 29-04-1995 a 05-03-1997 e a 86,4 dB(A) de 19-11-2003 a 30-11-2014.

Assim, consoante informações constantes no PPP de fls. 28/29 constato que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **29-04-1995 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 30-11-2014**.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que em 06-03-2017 (reafirmação requerida administrativamente) a parte autora, possuía 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Nessas condições, observa-se que na DER – 06-03-2017 o requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora a partir da data do requerimento administrativo nº. 42/181.277.488-2, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte por **EDUARDO MOTTA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 11.616.511 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.017.218-64, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Duratex S.A., de 29-04-1995 a 05-03-1997;
- Duratex S.A., de 19-11-2003 a 30-11-2014.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 61/63), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/181.277.488-2, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 06-03-2017 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EDUARDO MOTTA SILVA , portador da cédula de identidade RGNº 11.616.511 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.017.218-64.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.
Termo inicial do benefício:	DER em 06-03-2017.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insignificação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incolúme a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDEl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, em o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, rejeita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de redção, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDx) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e à fôntori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Devesa, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de causar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afirir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatível judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na diminuição dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013943-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRINA PIREZ DA VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 11361195: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004036-60.2017.4.03.6183

AUTOR: IZABELMA BARBOSA SANTOS PEREIRA, BRUNA SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469

Advogado do(a) AUTOR: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012952-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 10869082: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obter o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionador o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de “sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interps recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, confida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do REsp 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001564-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10888269. Recebo a impugnação ofertada.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012947-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA AGUIRRE COSTANZI
REPRESENTANTE: CRISTINA COSTANZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11363915: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo,

quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes

de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao

Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano

48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o

levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do

precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A

suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos,

possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELJO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAIDERIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CÉLIO GONÇALVES**, portador da cédula de identidade RG nº. 11202434, inscrito no CPF/MF sob o nº. 064.100.906-25, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de pensão por morte NB 21/088.270.410-9, com data de início em 1º-03-1991 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ou anterior a 30-08-2006, data em que ocorreu a citação.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 21/49).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a remessa dos autos à contadoria (fl. 52/53).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 57/67).

Determinou-se a ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial e que, oportunamente, fosse promovida a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 68).

Peticionou a parte autora concordando com os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 69/70).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, pugnou pela incidência da prescrição quinquenal e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 71/90).

Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 98).

Apresentação de réplica, com pedido de produção de prova pericial contábil (fls. 99/107).

Indeferiu-se o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão teria a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual caberia o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse (fl. 108).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, ou a partir da data da citação nos autos da ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice “pro rata” encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério “pro rata”, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **CÉLIO GONÇALVES**, portador da cédula de identidade RG nº. 11202434, inscrito no CPF/MF sob o nº. 064.100.906-25, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-78.2017.4.03.6183

AUTOR: BEATRIZ GOUVEA DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAOSKI LOURENCO - SP330340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012693-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO CHARRONE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

-

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ARLINDO CHARRONE**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.709.397-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 189.478.838-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria especial NB 46/076.646.526-8, com data de início (DIB) em 1º-03-1985.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, respeitada a prescrição quinquenal.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 31/88) (1).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº. 9899469, por serem distintos os objetos das demandas; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória e determinou-se a citação da parte ré (fl. 91).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado pela parte autora e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 93/107).

Foi aberto prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que desejassem produzir (fl. 108).

Apresentação de réplica (fls. 110/119).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, a ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998)”.
“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003)”.

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgador:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354/ SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JULZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, como observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria especial NB 46/076.646.526-8, titularizada pela parte autora, teve sua data do início fixada em 1º-03-1985 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual Lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora, **ARLINDO CHARRONE**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.709.397-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 189.478.838-91, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 46/076.646.526-8**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1). Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994; Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994; Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r; § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014636-09.2018.4.03.6183
AUTOR: VILMAR DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012715-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ij, proposta por **EDISON APARECIDO FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.264.957 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.408.268-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.306.083-4, com data de início (DIB) em 04-03-1987.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado "teto", estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, respeitada a prescrição quinquenal.

Como inicial, foram apresentados documentos (fls. 31/88) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº. 9905677, por serem distintos os objetos das demandas, e determinou-se a citação da parte ré (fl. 91).

Apresentação de cópia do processo administrativo do Autor (fls. 93/103).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado pela parte autora e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 104/118).

Foi aberto prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que desejassem produzir (fl. 119).

Apresentação de réplica (fls. 121/130).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, ou a partir da data da citação nos autos da ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998”).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003”).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIRETOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIRETO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-*r*/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i.e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria especial NB 46/081.306.083-4, titularizada pela parte autora, teve sua data do início fixada em 04-03-1987 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da norma legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [ii]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora, **EDISON APARECIDO FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.264.957 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.408.268-72, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício NB 42/081.306.083-4, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensão a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014639-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE GONCALVES DE CASTRO, FERNANDA GONCALVES DE CASTRO, FABIO GONCALVES DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS - SP372303
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS - SP372303
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS - SP372303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 11433252: Ciência ao INSS acerca dos cálculos de liquidação anexados pela autora.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014248-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA REGINA FERREIRA MAUTONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 10943374. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício nº 063.571.610-0.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001166-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOVINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11093453. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006351-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE RODRIGUES DOS REIS LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID nº 11402841.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003042-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 10.844,02 (dez mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dois centavos) referente ao principal, acrescidos de R\$ 1.084,40 (mil, oitenta e quatro reais e quarenta centavos) referente aos honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 11.928,42 (onze mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos) conforme planilha contida no documento ID de nº 10790805.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000690-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL BARBOSA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se provocação da parte no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011687-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIGI ENRICO GALLIENA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **LUIGI ENRICO GALLIENA**, portador da cédula de identidade RG nº. 011.515.768-91 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. W206029-9, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.903.977-8, com data de início (DIB) em 1º-09-1983.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, respeitada a prescrição quinquenal que teria antecedido o quinquênio do ajuizamento da ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05-05-2011, entendendo devidas as parcelas vencidas desde 05-05-2006.

Como a inicial, foram apresentados documentos (fls. 29/80) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº. 9651450, por serem distintos os objetos das demandas; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória; indeferiu-se o requerimento para que o INSS fosse juntado aos autos cópia integral do processo administrativo, e a intimação da parte autora para que, no prazo de 30(trinta) dias, trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício (fls. 83/84).

Informou a parte autora já ter apresentado cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão, conforme observado em documento ID nº. 9634405 (fls. 85/86).

Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 90/104).

Foi aberto prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que desejassem produzir (fl. 105).

Apresentação de réplica (fls. 107/116).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, ressalto que a preliminar de falta de interesse de agir arguida confunde-se com o mérito, e comele será apreciada.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, a Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "*Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor*". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998)”.

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003)”.

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - A GRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a submissão da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JULIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria especial NB 42/070.903.977-8, titularizada pela parte autora, teve sua data do início fixada em 1º-09-1983 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora, **LUIGI ENRICO GALLIENA**, portador da cédula de identidade RG nº. 011.515.768-91 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. W206029-9, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 42/070.903.977-8**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r: § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALINA DE CAMPOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarda-se provocação da parte no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013231-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON DE SOUZA MELO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

-

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [i], proposta por **WILSON DE SOUZA MELO**, portador da cédula de identidade RG nº. 4.118.101-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 4.118.101-3, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de serviço NB 42/070.554.905-4, com data de início (DIB) em 1º-01-1985.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado "teto", estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, respeitada a prescrição quinquenal que teria antecedido o quinquênio do ajuizamento da ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05-05-2011.

Como inicial, foram apresentados documentos (fls. 18/59) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação da parte autora para trazer cópia integral e legível do processo administrativo, e a citação da autarquia-ré (fl. 62).

Juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício discutido nos autos (fls. 63/91).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 92/103).

Houve abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fls. 105/113).

Peticionou a parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil (fls. 114/115).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, a Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998”.

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta

Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003”.

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354/ SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria especial NB 42/070.554.905-4, titularizada pela parte autora, teve sua data do início fixada em 1º-01-1985 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora, **WILSON DE SOUZA MELO**, portador da cédula de identidade RG nº. 4.118.101-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 4.118.101-3, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 42/070.554.905-4**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que esclareça o detalhamento dos cálculos da redução sugerida de R\$ 682,78 para 639,87, encontrada no sistema PLENUS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE APARECIDO ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: GELSON SOARES JUNIOR - SP278596, AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES - SP265209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005276-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA SUZANA DE SOUSA FREIRE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe-se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012983-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CARMELIA SENHORINHA PRATES DIVINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS SAUTCHUK - SP139056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 10125344.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao referido despacho, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016397-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA NOBERTO ALVES, AMANDA NOBERTO ALVES, ANGRA NOBERTO ALVES MONTEIRO, ANDREA NOBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Indeiro o pedido de prioridade requerido com base na Lei 10.741/03, uma vez que os demandantes não preenchem o requisito etário.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada da carta de concessão do benefício previdenciário em análise.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

AUTOR: MOACIR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016101-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ILSE MARIA - SP302527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de recio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015925-74.2018.4.03.6183
AUTOR: AMAURI CRUZ PINTO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencionem as partes os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de quinze (15) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015925-74.2018.4.03.6183
AUTOR: AMAURI CRUZ PINTO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencionem as partes os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de quinze (15) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016151-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SPI08928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **ADALBERTO BATISTA DE ALMEIDA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.992.317-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 148.900.828-40, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.137.414-8.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o artigo 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27/02/2018.

Consoante carta de concessão anexada à petição inicial, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício corresponde a R\$2.876,60 (dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).

De acordo com simulação realizada pela parte autora, o benefício a ser pago atingiria o montante de R\$3.326,49 (três mil, trezentos e vinte seis reais e quarenta e nove centavos) à época da DIB, se fosse concedida a aposentadoria nos termos aduzidos na peça inicial.

Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$449,89 (quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Como a parte autora pretende a revisão do benefício desde 27/02/2018 e ajuizou a ação em 01/10/2018, há 09 (nove) prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, o que implica em valor da causa de R\$9.447,69 (nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$9.447,69 (nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016525-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GELSON APARECIDO POMPEU

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Cumpridas as determinações, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003751-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PACHA STOICOV CUONO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016527-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUSA PINHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Cumpridas as determinações, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004567-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PIOVESAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349, JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES - SP138185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11454230: Defiro. Concedo prazo de 30 (trinta) dias ao autor para apresentação dos cálculos de liquidação.

Refiro-me ao documento ID n.º 11113686: Sem prejuízo, intime-se (eletronicamente) a AADJ para cumprimento da ordem judicial, informando se houve diferenças na renda mensal inicial do autor.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENDERSON ROCHA CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **HENDERSON ROCHA CARDOZO**, portador da cédula de identidade RG nº 216997 SSP/AC, inscrito no CPF/MF sob o nº. 718.671.397-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Apointa a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria especial, indeferido administrativamente pela autarquia-ré.

Alega deter na data do requerimento administrativo 25(vinte e cinco) anos, 03(três) meses e 01(um) dia de tempo em atividades exercidas sob condições especiais de trabalho.

Requer o reconhecimento e averbação como tempo especial do labor que exerceu de **10-12-1989 a 14-12-2006** junto à VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, e de **15-12-2006 a 10-03-2015**(PPP) junto à VRG LINHAS AÉREAS S/A, e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial desde 14-06-2016(DER), bem como o recebimento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

Sucessivamente e alternativamente, acaso decida-se pela não especialidade de algum dos períodos controversos, requer o direito de reafirmar a data do requerimento administrativo para a data em que implementou os requisitos, pois teria continuado exercendo a atividade de aeronauta após o requerimento do benefício, nos termos dos artigos 687 e 690 da Instrução Normativa INSS/PRES 77, de 21 de janeiro de 2015.

A demanda foi ajuizada eletronicamente em **11-05-2017**.

Com a inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls. 14/517).

Os documentos anexados à petição ID 1316299 foram recebidos como emenda à petição inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 519).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 521/537).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 538).

Peticionou a parte autora especificando as provas que pretendia produzir: depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e documentais (fls. 539/547).

Apresentação de réplica (fls. 548/555).

Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial e testemunhal (fl. 556).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, para a parte autora apresentar cópias integrais e legíveis de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS e dos PPPS acostados ao procedimento administrativo referente ao requerimento NB 46/178.771.257-2 (fl. 564), determinação cumprida às fls. 565/616 e 618/622.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103-A da Lei nº. 8.213/91, pois a demanda foi ajuizada em 11-05-2017, e postula a parte autora perceber benefício de aposentadoria especial a partir do momento em que teria preenchido os requisitos exigidos por Lei – em 14-06-2016(DER).

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Teço alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Passo a apreciar o mérito do pedido, à luz da documentação apresentada.

Foi apresentado às fls. 456/458 e 610/612, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 11-09-2015, pela S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) “FALIDO”, referente ao labor exercido pelo autor de 18-09-1989 a 09-12-1989 e de 10-12-1989 a 14-12-2006, indicando o exercício pelo mesmo do cargo de *comissário de bordo*, cujas atribuições eram: “Zelar por condições ideais de atendimento aos clientes a bordo das aeronaves da Empresa, garantindo sua segurança, conforto e satisfação”, e não mencionando sua exposição a qualquer agente nocivo/fator de risco.

O autor também acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fls. 468/471 e 619/622, expedido em 31-05-2015, assim descrevendo as atividades que desempenhou ao exercer o cargo de *Chefe de Cabine*:

“Checar equipamentos e instalações das aeronaves, prestar serviços aos usuários com Segurança e qualidade de acordo com normas e procedimento técnicos estabelecidos pela Empresa. Assegurar o cumprimento das Normas e Procedimentos da Empresa e da ANAC no que tange a segurança e atendimento a bordo. Exercer papel fundamental como porta-voz da empresa junto aos clientes. Efetuar e participar em atividades promocionais a bordo. Demonstrar aos passageiros os procedimentos de segurança e emergência. Contribuir o bom entrosamento entre os demais colaboradores e prestadores de serviço, objetivando um atendimento de qualidade com respeito e profissionalismo. Servir bebidas e refeições. Controlar a entrada e saída de alimentos na aeronave. Zelar pela manutenção da limpeza da aeronave entre os vãos, e esta sujeito a variações de pressão, temperatura e exposição a ruídos. Responsável pela supervisão do padrão de segurança e atendimento a bordo nas situações normais e de emergência. Exercer o gerenciamento da equipe de Tripulantes Comerciais. Conduz, direciona e orienta a equipe em busca pelo bom desempenho.”

Tal documento indica, ainda, durante todo o labor prestado no período de 15-12-2006 a 31-05-2015, a sua exposição ao fator de risco Físico – Ruído, nas seguintes intensidades e períodos:

Período	Intensidade
15-12-2006 a 30-05-2007	78 dB(A)
31-05-2007 a 30-05-2008	81,9 dB(A)
31-05-2008 a 30-05-2009	77,2 dB(A)
31-05-2009 a 30-05-2010	76,9 dB(A)
31-05-2010 a 30-05-2011	83,8 dB(A)
31-05-2011 a 30-05-2012	83,8 dB(A)
31-05-2012 a 30-05-2013	83,4 dB(A)
31-05-2013 a 30-05-2014	83,4 dB(A)
31-05-2014 a 10-03-2015	79,7 dB(A)

Ou seja, tal documento comprova apenas a exposição do autor a níveis de pressão sonora inferiores a 85,0 dB(A), limite de tolerância considerado a partir de 19-11-2003, conforme fundamentação retro, não comprovando com tal documento a especialidade do labor exercido no referido período.

Entretanto, no caso em comento, os Laudos Técnicos Periciais e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 42/404) trazidos aos autos certificam que os comissários de bordo a bordo das aeronaves da empresa – VRG Linhas Aéreas S/A/VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - eram permanentemente expostos ao agente nocivo pressão atmosférica anormal.

A partir de 06-03-1997, com a edição do Decreto n.º 2.172/97, passou a ser previsto no código 2.0.5, do Anexo IV, Pressão Atmosférica Anormal como agente nocivo, *in verbis*:

	PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL	
2.0.5	a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos .	25 ANOS

Na hipótese, excepcionalmente, para fins de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo requerente, há a possibilidade de utilização dos laudos periciais realizados em processos similares acostados às fls. 59/404, como prova emprestada. Isso porque, no caso concreto, entendo que as atividades de comissário de bordo/chefe de cabine exercidas pelo autor, são prestadas em condições idênticas, sendo submetidas ao mesmo agente nocivo.

A exposição à pressão atmosférica anormal dá direito ao reconhecimento da especialidade tendo em vista a submissão do segurado à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais. Além disso, o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, com pressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal reconhecendo a condição especial do labor exercido no seu interior pois, sem sobre dúvida, a pressão atmosférica produzirá efeitos no organismo do trabalhador que tem a sua rotina de trabalho como comissário de voo.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. CONCESSÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição à pressão atmosférica anormal a que os comissários de bordo em aeronaves estão sujeitos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Precedentes desta Corte. 4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 5. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF-4 - AC: 50699256920124047100 RS 5069925-69.2012.404.7100, Relator: (Auxílio Favreto) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 12/08/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/08/2014)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. COMISSÁRIOS DE BORDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A exposição à pressão atmosférica anormal a que os comissários de bordo em aeronaves estão sujeitos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Precedentes desta Corte. 2. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, porquanto esta Corte tem considerado que desimporta se naquela ocasião o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pleito de reconhecimento do tempo de serviço posteriormente admitido na via judicial, sendo relevante para essa disposição o fato de a parte, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o benefício nos termos em que deferido. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da cademeta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos. A fim de guardar coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, por ora, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da liquidação, o que vier a ser decidido pelo STF com efeitos expansivos. (TRF-4 - APELREEX: 50111724920134047112 RS 5011172-49.2013.404.7112, Relator: (Auxílio Osmi) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, Data de Julgamento: 18/11/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/11/2015)

Assim, deve ser considerada como agente nocivo a pressão atmosférica anormal no interior de aeronave, por enquadramento no item 2.0.5, Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, razão pela qual reconheço e declaro a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 06-03-1997 a 10-03-2015 (data de expedição do PPP), junto à VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE e VRG LINHAS AÉREAS S/A.

A atividade de comissário de bordo (aeronaute) exercida até 28-04-1995 também deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.

Por sua vez, diante da inexistência de qualquer documento comprovando a especialidade do labor exercido de 29-04-1995 a 05-03-1997, ou mesmo o desempenho da mesma função na empresa VRG LINHAS AÉREAS S/A a partir de 11-03-2015, o repeto de natureza comum.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [iv].

Cito doutrina referente aos temas [v].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor até 14-12-2017 - data fixada na petição inicial -, trabalhou apenas **23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias** submetido a condições especiais, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

Mesmo com a reafirmação da DER até a data da prolação desta sentença, não comprovou o autor ter preenchido os requisitos para a percepção de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **HENDERSON ROCHA CARDOZO**, portador da cédula de identidade RG nº 216997 SSP/AC, inscrito no CPF/MF sob o nº. 718.671.397-15, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Reconheço como tempo especial de trabalho, e determino sua averbação pelo INSS como tal, do labor prestado pelo autor de 10-12-1989 a 28-04-1995 e de 06-03-1997 a 14-12-2006 junto à S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) – FALIDA – anteriormente denominada VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE -, e de 15-12-2006 a 10-03-2015, junto à VRG LINHAS AÉREAS S/A.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, e a planilha de apuração de tempo especial anexa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:
------------------------	--

Parte autora:	HENDERSON ROCHA CARDOZO , portador da cédula de identidade RG nº 216997 SSP/AC, inscrito no CPF/MF sob o nº. 718.671.397-15, nascido em 18/08/1961.
Parte ré:	INSS
Períodos que devem ser computados como tempo especial:	de 10-12-1989 a 28-04-1995 , de 06-03-1997 a 14-12-2006 e de 15-12-2006 a 10-03-2015 .
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[\[i\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos IREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizassem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§ 1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-96.2018.4.03.6183
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **EDSON FERREIRA DA SILVA**, portador do documento de identidade RG nº 12.825.285-6 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 010.232.818-80, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 539.555.978-3, "para reconhecer a implementação do Teto Máximo, como também incorporação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do teto máximo".

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 26/78[1]).

Recebidos os autos, foram afastadas as possibilidades de prevenção, sendo determinada a juntada aos autos de procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante de residência atualizado e cópia do procedimento administrativo objeto da demanda (fls. 81/82).

A parte autora peticionou, juntando aos autos laudo médico pericial (fls. 84/97).

Concedido prazo suplementar para o cumprimento das determinações judiciais, a parte autora não cumpriu o comando judicial, juntando aos autos substabelecimento (fls. 100/101).

Deferido prazo suplementar (fl. 102), a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Postula a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Fora a autora intimada para juntar aos autos: a) procuração; b) declaração de hipossuficiência; c) comprovante de residência atualizado; e c) cópia integral e legível do procedimento administrativo objeto da lide, nos exatos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu as determinações judiciais.

Concedido prazo suplementar, não trouxe aos autos os documentos solicitado pelo Juízo, deixando, por diversas vezes, de cumprir as determinações judiciais.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, tome a parte autora a requerer judicialmente a revisão do benefício previdenciário em questão.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por **EDSON FERREIRA DA SILVA**, portador do documento de identidade RG nº 12.825.285-6 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 010.232.818-80, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 08-10-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004893-70.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SILVA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da opção pela parte autora pelo benefício concedido judicialmente, NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, instruindo com as cópias necessárias, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, cessando-se o benefício concedido administrativamente (NB 42/170.259.744-7), no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando imediatamente a este Juízo.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015333-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUDES VIEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY SANTOS NERI SILVA - SP169562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 11427651: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004723-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011073-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIMIR GONCALVES SENNE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o INSS para informar se concorda com a modificação do pedido formulado na inicial, feito em réplica (à fl. 185), nos termos do art. 329, II do Código de Processo Civil.

No prazo de 15(quinze) dias, apresente a parte autora, sob pena de preclusão, cópia do documento que alega comprovar o exercício de atividade junto à empresa FIDELITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA., de 12-09-2011 a 04-10-2011, bem como cópia da fl. 29 do Processo Administrativo relativo ao benefício que pretende ver revisado.

Com a vinda da documentação, abra-se novamente vista ao INSS para ciência.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-51.2018.4.03.6183

AUTOR: SIDNEY COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003945-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO CONTESINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho constante no documento ID n.º 10705306, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Contador Judicial para verificação da correta aplicação do julgado.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008177-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE WILSON CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011585-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS DIAS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a informação constante no documento ID n.º 11235365, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006299-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CESAR LIMA - SP349939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 10869060: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos fatos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser cobitos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de “sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irreversível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpus recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistente fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EResp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que “a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução”. (EResp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-71.2018.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO DA COSTA PEREIRA DE NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012821-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTION ALVES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014215-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANAMARIA ALVES PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11255410. Recebo a impugnação ofertada.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009163-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA DOS SANTOS CAMARGO LUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora a juntada de documento que comprove a retificação de seu nome perante o cadastro da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006689-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-95.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCIA APARECIDA DURU

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009502-35.2017.4.03.6183
AUTOR: NATHALI DA SILVA, KETLYN VITORIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **NATHALI DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 47.280.473-X, inscrita no CPF/MF sob o nº. 379.863.308-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia-ré compelida a implantar benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro Eduardo Adam da Silva, ocorrido em 07-02-2011.

Aduz que formulou requerimento do benefício em questão, que fora indeferido pela parte ré, ante o não reconhecimento da condição de dependente da autora (NB 21/166.519.563-8, DER 10-09-2013).

Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 09/136).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos por não preencher a parte autora os requisitos legais exigíveis (fls. 138/150).

Determinou-se a inclusão de Ketlyn Vitória da Silva, titular do benefício de pensão por morte, houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 151).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que protestou pela procedência dos pedidos (fls. 153).

A parte autora apresentou réplica (fls. 156/157).

Ato contínuo, a parte autora informou que a parte ré concedendo administrativamente o benefício (fls. 158/161).

Foi a parte ré intimada a esclarecer acerca do reconhecimento do pedido (fl. 162).

A autarquia previdenciária ré informou a concessão do benefício e requereu a extinção do processo sem análise do mérito, por falta de interesse de agir superveniente (fl. 165).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A alegada superveniente falta de interesse de agir da parte autora deve ser acolhida.

Após a propositura da demanda e a citação da parte ré, esta reconheceu, administrativamente, o pedido formulado pela parte autora, concedendo sua quota parte no benefício de pensão por morte instituída por Eduardo Adam da Silva.

A Lei n.º 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil, estabelece interesse de agir como condição da ação (art. 17), estando presente “quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão”^[1].

A configuração do interesse de agir se dá pelo binômio necessidade-adequação. “Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende”^[2].

Consoante esclarecido pela parte autora e confirmado pela parte ré, houve a concessão administrativa do benefício de pensão por morte a favor da postulante, sendo reconhecida a sua condição de dependente do instituidor.

Assim sendo, configurada está a perda superveniente do interesse de agir da parte autora vez que nenhum proveito terá com o julgamento dos pedidos formulados neste feito.

De outro lado, resta claro que a autarquia previdenciária deu causa ao ajuizamento da presente demanda, considerando que após a sua propositura e citação, concedeu administrativamente o benefício de pensão por morte a favor da parte autora.

Desta feita, em atenção ao princípio da causalidade, e considerando a baixa complexidade do processo e mais requisitos elencados nos incisos do artigo deve a parte ré ser condenada ao pagamento da verba honorária o que se fixa, em atenção aos critérios elencados no artigo 85, §8º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nesse sentido, vide precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA HONORÁRIA. I - A concessão administrativa implica a perda do objeto da ação e enseja a extinção do processo por falta de interesse de agir, superveniente ao ajuizamento da ação. II - Todavia merece reparos a r. sentença, no que tange à condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, devendo ser aplicado o princípio da causalidade, segundo o qual deve suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios a parte que deu causa ao processo. III - Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, nos termos do art. art. 85, § 8º do CPC/2015. IV - Provimento da apelação da parte autora. ^[3]

Assim, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Atuo em consonância com o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] DINAMARCO, Cândido Rangel. In "Instituições de Direito Processual Civil", vol II, 6.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pp. 309/310.

^[2] REsp 1051376/DF; Terceira Turma; Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina; j. em 03-12-2009.

^[3] Apelação Cível n.º 2128769; Décima Turma; Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira; j. em 21-06-2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008438-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM SEVERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014668-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINAUDIO LOPES DA SILVA - SP333830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 1156105. Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011506-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA APARECIDA DECICINO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MÁRCIA APARECIDA DECICINO CAMPOS**, nascida em 17-08-1961, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.737.838-26, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 20-06-2017 (DER) - NB 42/ 183.090.692.26.

Assevera ter ultrapassado o tempo necessário à concessão de aposentadoria.

Indica os locais e períodos em que trabalhou:

Banco Nacional S/A – período de 1º/10/1980 a 11/06/1981, na função de escriturária;
Cetesb Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, 20/12/1983 a 25/04/2011;
Estabilidade na Cetesb, de 25/05/2011 a 25/04/2012;
Camês: período de 01/05/1991 a 31/07/1991;
Camês: período de 01/08/1991 a 30/11/1991;
Camês – NIT: 1.126.756.260-3 – período de 03/2016 a 03/2017;

Afirma que o réu não considerou suas atividades.

Cita ter interposto ação trabalhista na 3ª Vara do Trabalho de São Paulo – autos de nº 0002480-84.2011.5.02.0033. Refere-se ao interregno de 25-04-2011 a 24-04-2012.

Aduz que houve equívoco da reclamada, na execução da sentença trabalhista.

Pede averbação do período trabalhado, também objeto de ação trabalhista, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Coma inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 27/1622).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e tomaram-se várias providências processuais:

Fl. 1623/1625 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinação de citação da parte ré, para contestação do pedido no prazo legal.
Fls. 1627/1633 – contestação da parte ré.
Fls. 1634/1646 – planilhas e extratos previdenciários, referentes à parte autora, anexados pelo instituto previdenciário.
Fls. 1647 – decisão de saneamento do feito. Abertura de vista dos autos para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.
Fls. 1648/1651 – réplica da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante inclusão do tempo de trabalho na CETESB.

Para comprovar o seu direito, a autora acostou aos autos os seguintes documentos:

Fls. 128/1610 - cópias da ação trabalhista, processo nº 0002480-84.2011.5.02.0033 – 33ª Vara do Trabalho de São Paulo, movido pela autora em face da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo;
Fls. 1614 – planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de nº 0005088-79.2018.4.03.6301;
Fls. 1615 – parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de nº 0005088-79.2018.4.03.6301;
Fls. 79/84 – sentença proferida na ação trabalhista, processo nº 0002480-84.2011.5.02.0033 – 33ª Vara do Trabalho de São Paulo, movido pela autora em face da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo;
Fls. 85 – certidão do trânsito em julgado da sentença proferida na ação trabalhista, processo nº 0002480-84.2011.5.02.0033 – 33ª Vara do Trabalho de São Paulo, movido pela autora em face da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo;

A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito. Confirmam-se, a respeito, artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil.

A sentença trabalhista deve ser complementada por outros meios de prova. Neste sentido caminha a jurisprudência do STJ para reconhecer como início de prova material da relação laboral consoante o aresto abaixo:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICA SISTEMÁTICA DO DECISUM. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART.55, § 3º DA LEI 8.213/91. ALÍNEA “C”. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

III - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS adieram por força desta sentença.

IV - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço.

V - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

VI - No tocante a admissão do Especial com base na alínea "c", não foram colacionados julgados aptos para a comprovação do dissenso pretoriano. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. Desta fôrma, restou desatendido o disposto no art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

VII - Agravo interno desprovido.”

(Processo AgRg no Ag 659221 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0025404-0; Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 26/04/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 333; RSTJ vol. 201 p. 508).

Assim, converto o julgamento em diligência e concedo à parte autora prazo para arrolar testemunhas hábeis a complementar a prova produzida em sentença trabalhista.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para efetivo cumprimento da medida.

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 29 de novembro de 2018, às 14:00 horas (grifei).

Em audiência deverá a parte autora apresentar suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS originais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010900-80.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015774-11.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE INOCENCIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006876-73.2018.4.03.6000
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003428-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO TADEU LOURENCO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ALVES DE SOUZA - SP276682, MARIA JOSE ALVES - SP147429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007934-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA APARECIDA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE SOUSA - SP137591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 11419371 e 11419382. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Em relação ao menor Matheus, filho da autora, considerando a evidente colidência de interesses, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Citem-se os corréus, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001508-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAMILLI APARECIDA JOAO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MÁRCIA APARECIDA DECICINO CAMPOS**, nascida em 17-08-1961, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.737.838-26, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 20-06-2017 (DER) - NB 42/ 183.090.692.26.

Assevera ter ultrapassado o tempo necessário à concessão de aposentadoria.

Indica os locais e períodos em que trabalhou:

Banco Nacional S/A – período de 1º/10/1980 a 11/06/1981, na função de escriturária;
Cetesb Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, 20/12/1983 a 25/04/2011;
Estabilidade na Cetesb, de 25/05/2011 a 25/04/2012;
Camês: período de 01/05/1991 a 31/07/1991;
Camês: período de 01/08/1991 a 30/11/1991;
Camês – NIT: 1.126.756.260-3 – período de 03/2016 a 03/2017;

Afirma que o réu não considerou suas atividades.

Cita ter interposto ação trabalhista na 33ª Vara do Trabalho de São Paulo – autos de nº 0002480-84.2011.5.02.0033. Refere-se ao interregno de 25-04-2011 a 24-04-2012.

Aduz que houve equívoco da reclamada, na execução da sentença trabalhista.

Pede averbação do período trabalhado, também objeto de ação trabalhista, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 27/1622).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e tomaram-se várias providências processuais:

Fl. 1623/1625 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinação de citação da parte ré, para contestação do pedido no prazo legal.
Fls. 1627/1633 – contestação da parte ré.
Fls. 1634/1646 – planilhas e estratos previdenciários, referentes à parte autora, anexados pelo instituto previdenciário.
Fls. 1647 – decisão de saneamento do feito. Abertura de vista dos autos para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.
Fls. 1648/1651 – réplica da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante inclusão do tempo de trabalho na CETESB.

Para comprovar o seu direito, a autora acostou aos autos os seguintes documentos:

Fls. 128/1610 - cópias da ação trabalhista, processo nº 0002480-84.2011.5.02.0033 – 33ª Vara do Trabalho de São Paulo, movido pela autora em face da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo;
Fls. 1614 – planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de nº 0005088-79.2018.4.03.6301;
Fls. 1615 – parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de nº 0005088-79.2018.4.03.6301;
Fls. 79/84 – sentença proferida na ação trabalhista, processo nº 0002480-84.2011.5.02.0033 – 33ª Vara do Trabalho de São Paulo, movido pela autora em face da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo;
Fls. 85 – certidão do trânsito em julgado da sentença proferida na ação trabalhista, processo nº 0002480-84.2011.5.02.0033 – 33ª Vara do Trabalho de São Paulo, movido pela autora em face da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo;

A sentença trabalhista deve ser complementada por outros meios de prova. Neste sentido caminha a jurisprudência do STJ para reconhecer como início de prova material da relação laboral consoante o aresto abaixo:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART.55, § 3º DA LEI 8.213/91. ALÍNEA “C”. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

III - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.

IV - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço.

V - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

VI - No tocante a admissão do Especial com base na alínea "c", não foram colacionados julgados aptos para a comprovação do dissenso pretoriano. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. Desta forma, restou desatendido o disposto no art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

VII - Agravo intemo desprovido.”

(Processo AgRg no Ag 659221 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0025404-0; Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 26/04/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 333; RSTJ vol. 201 p. 508).

Assim, converto o julgamento em diligência e concedo à parte autora prazo para arrolar testemunhas hábeis a complementar a prova produzida em sentença trabalhista.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para efetivo cumprimento da medida.

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 29 de novembro de 2018, às 14:00 horas (grifei).

Em audiência deverá a parte autora apresentar suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS originais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010217-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIRLENE APARECIDA CAVALIERE DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA PORTO - SP266222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015423-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11489805. Recebo a impugnação ofertada.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014683-80.2018.4.03.6183

AUTOR: GERVAZIO PERES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014365-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RIBAMAR NUNES QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de documento ID de nº 10665501.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007351-62.2018.4.03.6183

AUTOR: GERSON GUILHERME ROSA

Advogado do(a) AUTOR: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009055-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSINALVA ARLINDA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 193.662,27 (cento e noventa e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos) referente ao principal, acrescidos de R\$ 15.348,42 (quinze mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos) referente aos honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 209.010,69 (duzentos e nove mil, dez reais e sessenta e nove centavos) conforme planilha contida no documento ID de nº 9756273.

Anote-se o contrato de honorários advocatícios.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003815-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA APARECIDA ALCANTARA DA SILVA e THIAGO ALCANTARA DA SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Edvaldo Pereira da Silva.

Providencie a serventia as retificações pertinentes no cadastro dos autos.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005893-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMAR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o INSS para informar se concorda com o aditamento do pedido formulado pela parte autora às fls. 168/169 (ID 10760492), nos termos do art. 329, II do Código de Processo Civil.

Concordando a autarquia com o requerido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, anexe aos autos virtuais o PPP e declaração mencionados na petição de aditamento.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000331-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ANDREOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-32.2017.4.03.6183
AUTOR: ANGELO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014465-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE LONDRINA

D E S P A C H O

Considerando a solicitação do Juízo Deprecante, **designo o dia 07/02/2019, das 14:00 às 15:00, a fim de realizar a audiência, por meio de videoconferência**, junto à 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Londrina/PR, para a oitiva das testemunhas **JOÃO PEREIRA PINTO e MARCOS ANTÔNIO DA FONSECA PRETO**, conforme inserido no Sistema de Agendamento de Videoconferência – SAV – usuário: previd-se08-vara08@trf3.jus.br São Paulo Previdenciário.

Expeça-se mandado de intimação das testemunhas.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infóvia ou Internet a ser conectado pela Subseção de Londrina/PR são: INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br.

Informe ao Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, via e-mail.

Providencie a Secretária as medidas necessárias para a realização da videoconferência, **bem como solicite o nome e telefone do funcionário da Subseção Judiciária de Londrina/PR que fará a conexão com esta Subseção no dia da realização da videoconferência**.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

aqv

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal**André Luís Gonçalves Nunes**Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3385

PROCEDIMENTO COMUM

0002077-81.2013.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES DA ROCHA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da devolução da carta precatória de fls. 535/252, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007972-86.2014.403.6183 - IWAO IWASHITA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca da juntada da carta precatória de fls. 407/412, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003112-08.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-35.2014.403.6183 ()) - NELSON COSTA FARIAS(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito judicial para que informe se a parte autora compareceu a perícia ou sobre a feitura do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004355-84.2015.403.6183 - MARLENE MARIA NEVES SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora sobre o não comparecimento à perícia judicial (fls. 232), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, tomem conclusos os autos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002481-30.2016.403.6183 - SEVERINO RAMOS DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- certidão de óbito da parte autora;
- certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Após, façam vistas ao INSS e ao MPF (se for o caso) quanto ao pedido de habilitação, assim como dos demais documentos apresentados e tomem conclusos para apreciação do referido pedido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005658-02.2016.403.6183 - CATHARINA STRACK RAMASAUŠKAS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009114-57.2016.403.6183 - GUILHERME TRAJANO DE CARVALHO X PYETRO MIGUEL TRAJANO CARVALHO X MANUELLA TRAJANO DE CARVALHO X ERICA DOS SANTOS CARVALHO TRAJANO X ERICA DOS SANTOS CARVALHO TRAJANO(SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a empresa Comercial Atacadista de Cereais Jr. Ltda., não encaminhou os documentos solicitados, via ofício (fls. 188/191), expeça-e mandado de intimação para que referida empresa junte aos autos recibo de pagamento em favor do falecido MANOEL TRAJANO DOS SANTOS JR., referente ao período de 05/03/2013 a 15/12/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

Decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para providências cabíveis.

Int.

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que ocorrida a alteração, essa não inviabilize o sustento próprio e de sua família, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

lva

Expediente Nº 3392

PROCEDIMENTO COMUM

0010709-28.2015.403.6183 - WILLIANS CORREIA DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do trânsito em julgado.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004063-65.2016.403.6183 - MIRALVA RODRIGUES SANTOS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005253-63.2016.403.6183 - FABIO DA SILVA CARVALHO(SP208353 - DANIEL NUNES PINHEIRO E SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do trânsito em julgado.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006511-11.2016.403.6183 - CICERO COSTA PEREIRA(SP133618 - ALESSANDRA VANESSA VIETTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do trânsito em julgado.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004784-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004784-7) - ELAINE CRISTINA CONCEICAO FERREIRA EGIDIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO EGIDIO DOS SANTOS(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA CONCEICAO FERREIRA EGIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005695-44.2007.403.6183 (2007.61.83.005695-2) - MARIA DAS GRACAS DE LIMA MUNIZ(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP126721E - SELMA APARECIDA LAGROSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE LIMA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014647-07.2010.403.6183 - ALEXANDRE DE SOUZA PROCOPIO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE SOUZA PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 230/233)
2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 9º da resolução 458/2017, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.
3. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua a Resolução CJF nº 458/2017.
6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
7. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para decisão da impugnação.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003445-96.2011.403.6183 - ALUIZIO ANTERO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP007086GA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO ANTERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000155-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000155-7) - ANTONIO FRANCISCO DE HOLANDA(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO FRANCISCO DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 266/271)
2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 9º da resolução 458/2017, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.
3. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua a Resolução CJF nº 458/2017.
6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
7. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para decisão da impugnação.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052247-96.2010.403.6301 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011434-22.2012.403.6183 - JAIR DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015845-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUIDO JORGE ALMEIDA CAMARGO, NEUZA PALHARES RODRIGUES, ANTONIO LOTRARIO, IDA CIANI DE ASSIS VASCONCELOS, MANOEL BONIFACIO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015272-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL NERY DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-9906488 - Considerando que o benefício foi incorretamente implantado, conforme manifestação do próprio INSS (nos autos físicos – protocolo n.º 2018.61.00007551-1), sendo posteriormente corrigido (ID-6604648 – fls. 357/359), notifique-se a AADJ para que comprove o pagamento do benefício nos termos da tutela concedida na sentença, em vinte dias úteis, (notificação recebida em 19.05.2017 – ID-11397794), cujos meses não foram devidamente pagos nos moldes da referida tutela.

Ressalto que não se trata de valores atrasados a serem pagos via requisitório e sim de valores vinculados ao cumprimento tardio da tutela deferida.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao TRF, conforme ID-9126821.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

lva

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

lva

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

lva

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000696-96.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LEONTINA DENORONHA SANTINHO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007923-45.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONALTE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034627-61.2016.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS SALES - SP345752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000481-57.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETE DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Torno sem efeito o ID-11515399.

Constato que os autos físicos migraram para o processo eletrônico com o mesmo número.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002196-37.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SIQUEIRA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003619-32.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006523-25.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SIMOES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 005174-17.2013.4.03.6304 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MAURO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BERGAMIN - SP321437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

lva

9ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009251-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORA ASSUMPTA GIORGI GUERRIERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016512-96.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA ANDREU BACARIN - SP301876
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA INSS VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, bem como cientifique-se a pessoa jurídica que a representa.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para a sentença.

Int

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003296-68.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA RIBEIRO MELO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ANTONIO ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **redesignada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **21/11/2018**

HORÁRIO: **9:30**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui **intimado por meio de seu advogado**, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ANTONIO ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **redesignada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **21/11/2018**

HORÁRIO: 9:30

LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015650-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA CONCEICAO SILVA GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER LONGOV
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREIA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

Pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007725-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GOIS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença (acidente do trabalho – NB 91/617.5320.771, com DCB em 14/03/2018), ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, que na função de Soldador Plástico adquiriu nos últimos anos uma doença proveniente da atividade exercida, assim impossibilitando-o de praticar as suas atividades laborativas e habituais. Em 24/01/2017, foi submetido à intervenção cirúrgica e “reoperado” em 26/01/2017. Informa não ter se submetido a qualquer tipo de reabilitação por parte da autarquia ré. Como mantém a sua incapacidade laborativa, deve ser concedido benefício previdenciário.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo médico pericial na área de ortopedia.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

Em consulta ao CNIS (em anexo), verifica-se que a parte autora recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho – NB 99/6175320771, com DIB em 14/02/2017 e DCB em 14/03/2018. Posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, em 29/05/2018, foi-lhe concedido o auxílio-doença – NB 31/6240640046, com DIB em 31/07/2018 e DCB em 24/09/2018.

Constata-se que houve, em verdade, perda superveniente de parte do pedido deduzido nesta demanda, haja vista a concessão de benefício previdenciário na via administrativa em 31/07/2018.

Realizada perícia médica neste Juízo, em 05/09/2018, o Sr. Perito Judicial na área de ortopedia apurou: **“Caracterizo situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 06 (seis) meses, com data do início da incapacidade em 24/01/2017, conforme relatório médico de fls. 94”.**

Diante da constatação da permanência da sua incapacidade laborativa, por mais 6 (seis) meses da data da perícia judicial, há de se reconhecer o direito da parte autora ao restabelecimento do último benefício previdenciário concedido na via administrativa – NB 31/6240640046, com DCB em 24/09/2018.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/6240640046, por um período de 6 (seis) meses a contar da data desta decisão judicial, período após o qual a parte autora deverá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Dê-se vista do laudo às partes para manifestação. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. e Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015854-72.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVOMAR LACERDA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-49.2018.4.03.6183
AUTOR: NELSON LOSANO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005639-71.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS (ID 8499827), promova o exequente a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando o que dispõe o art. 534, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016176-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO INACIO PEREIRA MAGALHAES, LUCIANA FRANCO BATISTA PEREIRA MAGALHAES, GERSON AUGUSTO NORI, ANA MARIA AFONSO NORI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUIS ANTONIO INACIO PEREIRA MAGALHÃES, LUCIANA FRANCO BATISTA PEREIRA MAGALHÃES, GERSON AUGUSTO NORI E ANA MARIA AFONSO NORI, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, em que seja determinada a suspensão da exigibilidade do laudêmio lançado com valor errôneo e a retificação do seu montante, considerando como base de cálculo apenas o valor atribuído ao terreno, com disponibilização de nova guia para pagamento com vencimento atualizado.

Os impetrantes relatam terem sido detentores dos direitos relativos ao domínio útil do imóvel denominado Casa Dupla, Condomínio Tamboré 7, *Exclusives Houses*, situado na Alameda Gregorio Bogossian Sobrinho, nº 80, Santana de Parnaíba, cadastrado na SPU sob RIP nº 7047.0107058-42.

Narram que, na cadeira sucessória do imóvel, houve a cessão de direitos de Eloi D'Ávila e sua esposa aos impetrantes, ocasião em que foi apurado o valor do laudêmio devido.

Destacam que a escritura foi lavrada em 21/11/2017, ocasião em que já estava vigente a Lei nº 13.240/2015, dispondo que o laudêmio deve corresponder a 5% do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

Afirmam que o valor declarado na escritura, de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), refere-se ao terreno e suas benfeitorias, tendo sido calculado erroneamente o laudêmio pela SPU, no montante de R\$ 100.0000,00, correspondente ao terreno e benfeitorias e não apenas ao terreno, conforme determina a legislação em vigor.

Asseveram que o valor do terreno monta a quantia de R\$247.971,00, motivo pelo qual o laudêmio corresponde a R\$ 12.398,55.

Requerem, ao final, a confirmação da liminar.

Na decisão id. nº 9320662, foi determinada a emenda da inicial.

A parte impetrante manifestou por petição em id. nº 9814305.

Este Juízo entendeu ser necessária e prudente a prévia oitiva da autoridade impetrada, que se manifestou por petição id. nº 10673452.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 10641856).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

A documentação juntada aos autos indica que o laudêmio em cobrança refere-se à cessão ocorrida em 03 de junho de 2014, ou seja, anteriormente à edição da Lei nº 13.240/2015 (id. nº 9202747).

Assim, a base de cálculo do laudêmio, considerando-se a legislação vigente na época, correspondia ao valor da transação - domínio pleno e benfeitorias.

Deveras, o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, assim dispunha:

Art. 3º Dependera do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

Irrelevante o fato de a escritura ter sido lavrada, somente, em 21/11/2017.

Isto porque, os artigos 116 e 127 do Decreto-Lei nº 9.760/46, em sua redação original, enunciavam o seguinte:

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput.

Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

Assim, considerando que o laudêmio é devido em decorrência da transferência onerosa efetuada pelo possuidor do domínio útil, cabe ao adquirente o pagamento relativamente ao negócio jurídico firmado, devendo comunicar a SPU acerca da transação, em até 60 (sessenta) dias, sob pena de multa.

Tendo deixado de proceder às devidas comunicações no momento determinado em lei, o fato de fazê-lo quando já em vigor nova legislação não pode ensejar a aplicação do novo regramento aos atos jurídicos realizados anteriormente à sua vigência, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.

Portanto, no caso em tela, o cálculo do laudêmio deve ser realizado de acordo com as disposições originárias do Decreto-Lei nº 2.398/97, que prevê como base de cálculo o valor da área construída (terreno e benfeitorias).

Diante do exposto, **INDEFIRO a medida liminar** requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por 2 V'S Serviços Postais LTDA EPP, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, por meio do qual a autora pretende a obtenção de tutela de urgência, para suspender a retenção, realizada pela ECT, dos valores referentes a restituição de pagamentos a maior.

Narra a autora que desenvolve atividade de franquia empresarial postal da ECT, repassando-lhe quinzenalmente valores decorrentes de postagens realizadas por clientes, pelo que recebe remuneração da ré.

Afirma ter recebido comunicado da ECT, informando-lhe que a remuneração recebida ao longo dos três anos anteriores a dezembro de 2014 foi paga de forma equivocada, a maior, razão pela qual a ECT comunicou a retenção de valores das remunerações seguintes, a fim de ressarcir o pagamento realizado a maior.

Assevera a necessidade de que a efetiva retenção seja precedida de processo administrativo, no qual lhe sejam asseguradas as garantias de ampla defesa e contraditório.

Requer a concessão da tutela de urgência, para determinar à ECT a suspensão das retenções e a apresentação de processo administrativo em que tenha sido discutida a cobrança dos valores supostamente pagos a maior à autora.

No mérito, requer a procedência da ação, com determinação para que a ECT promova a devolução dos valores retidos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

De acordo com o relato da autora, as retenções realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT ocorrem desde maio de 2015, ou seja, há mais de três anos.

Ademais, a última retenção indicada pela autora ocorreu em dezembro de 2017, de modo que tal circunstância, aliada ao longo lapso entre a primeira retenção e o ajuizamento desta ação, afasta o perigo da demora, requisito essencial à concessão da tutela de urgência.

Quanto à determinação para que a ré apresente o processo administrativo, em que é discutida a cobrança dos valores, verifico a incompatibilidade de tal pedido com a própria narrativa da petição inicial, tendo em vista que a autora afirma, de maneira veemente, que não foi instaurado qualquer processo administrativo para discussão da cobrança (id 10607587, pág. 07).

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência pleiteada.**

Cite-se a parte ré, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por VIVIANE DOS SANTOS VILAS BOAS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para declarar a inexistência da cobrança “que impossibilita o pagamento nos termos de sua própria legislação”.

A autora relata que celebrou com os réus, em 10 de maio de 2002, o Contrato de Financiamento Estudantil – FIES nº 0003520/76 e, concluído o Curso de Direito da UNIPINHAL, após o término do prazo de carência, iniciou o pagamento das prestações mensalmente devidas, em 10 de dezembro de 2008.

Afirma que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu honrar o pagamento das parcelas vencidas em meados de 2016, tornando-se inadimplente e acarretando a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal responsável pelo contrato para renegociação do débito, porém foi informada de que esta só poderia ser realizada por meio de “call center”.

Sustenta que preenche todos os requisitos para renegociação do contrato presentes na Resolução nº 03, de 20 de outubro de 2010, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Ao final, requer a renegociação do contrato de financiamento estudantil celebrado entre as partes e a exclusão dos juros de mora, multa e juros contratuais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 10881093 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar a inscrição de seu nome no SERASA; juntar aos autos o contrato de financiamento estudantil celebrado; demonstrar que seu contrato preenche todos os requisitos previstos no artigo 2º da Resolução nº 03/2010, do FNDE; demonstrar que o valor da causa se adequa ao benefício econômico pretendido e trazer declaração de pobreza.

A autora apresentou a manifestação id nº 11263156.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A Resolução nº 03, de 20 de outubro de 2010, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, dispõe sobre o alongamento do prazo para amortização das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES e, em seu artigo 2º, estabelece os seguintes requisitos:

"Art. 2º O alongamento autorizado na forma do art. 1º aplica-se aos contratos de financiamento adimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as seguintes condições:

I – tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010;

II – estejam, à época do pedido de alongamento, nas fases de amortização I e II do financiamento;

III – o valor da prestação seja superior a R\$ 100,00 (cem reais);

IV – a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses.

§ 1º O valor da prestação dos contratos que se encontrarem na fase de amortização I, para fins do disposto no inciso III deste artigo, será obtido a partir de simulação realizada pelo Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

§ 2º A aferição das condições estabelecidas neste artigo e as simulações previstas nesta Resolução serão obtidas a partir de base de dados fornecida pela Caixa Econômica Federal (CAIXA)".

Nos termos dos artigos 4º e 5º da mencionada Resolução, o pedido de alongamento de prazo e a simulação do valor da nova prestação serão efetuados por intermédio do SisFIES e, posteriormente, formalizados por meio de termo aditivo ao contrato de financiamento, assinado pelo financiado e seu fiador na agência da Caixa Econômica Federal onde a operação foi contratada.

Intimada para juntar aos autos a cópia do contrato de financiamento estudantil celebrado entre as partes, a autora afirmou que a Caixa Econômica Federal não fornece tal documento, apenas o número do contrato com os respectivos valores em aberto.

Embora a parte autora afirme que o contrato de financiamento estudantil nº 26.1064.185.0003520-76 preenche todos os requisitos presentes na Resolução nº 03/2010 do FNDE para alongamento do prazo de amortização, a ausência de tal documento impossibilita a verificação do preenchimento da condição prevista no artigo 2º, inciso IV : *"a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses".*

Ademais, não restou comprovada a inexistência ou desistência de ação judicial contestando as condições do financiamento ou de embargos opostos.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Citem-se os réus, que deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021368-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RR & JM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PIRES FOZ DE BARROS - SP156742, ALEXSANDRA MANOEL - SP315805
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por RR & JM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA – ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, objetivando a concessão de tutela de urgência, para suspender a cobrança da anuidade correspondente a 2018, no valor de R\$ 919,00 e da multa imposta, no valor de R\$ 3.600,00, bem como de todos os seus efeitos, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00.

A autora relata que possui como objeto social a produção alimentícia e foi fiscalizada pelo Conselho Regional de Química da IV Região em 13 de dezembro de 2017, sob a alegação de que em uma de suas dependências funcionaria empresa ligada à área química.

Afirma ter informado ao fiscal do Conselho réu que alugara o galpão fiscalizado há, apenas, seis meses, não desenvolvendo qualquer atividade sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Química da IV Região, de modo que não se viu obrigada a permitir a entrada do fiscal em suas dependências.

Narra que, em 19 de janeiro de 2018, recebeu notificação enviada pelo réu, exigindo que permitisse a fiscalização, sob pena de multa e, em contato telefônico, informou ao CRQ que não se tratava de indústria química.

Assevera que, ainda em janeiro de 2018, recebeu boleto para pagamento da anuidade no valor de R\$ 919,00 e, em março de 2018, foi comunicada a respeito da decisão proferida pelo Plenário do CRQ, que impôs a multa no valor de R\$ 3.600,00, em razão da ausência de regularização de sua situação.

Alega que as empresas estão obrigadas a efetuar seu registro nos órgãos de fiscalização, de acordo com a atividade básica por elas desenvolvida, conforme artigo 1º, do Decreto Lei nº 6.839/80.

Argumenta que não desenvolve as atividades previstas nos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 85.877/81, que regulamenta o exercício da profissão de químico.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, declarando nulas e inexigíveis a anuidade cobrada e a multa imposta.

Pleiteia, também, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais acarretados à empresa, no valor de R\$ 3.600,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10600782, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 336358 do Conselho Regional de Química da IV Região; informar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e esclarecer a alegação de que recebeu boleto enviado pelo réu para cobrança da anuidade correspondente a 2018.

A autora apresentou a manifestação id nº 11188227.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

O artigo 1º, da Lei nº 2.800/56, que "cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico e dá outras providências" determina:

"Art 1º Afiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei" – grifêi.

Os artigos 13 e 15 do mesmo diploma legal estabelecem as atribuições do Conselho Regional de Química:

"Art 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes:

- a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;*
- b) examinar reclamações e representações escritas acêrca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Química;*
- c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada;*
- d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;*
- e) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Química;*
- f) sugerir ao Conselho Federal de Química as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;*
- g) admitir a colaboração dos sindicatos e associações profissionais nos casos das matérias das letras anteriores;*
- h) eleger um delegado-eleitor para a assembleia referida na letra b do art. 4º*

(...)

Art 15. Todas as atribuições estabelecidas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química." – grifêi.

Assim determina o artigo 343, alínea "c" do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho):

"Art. 343 – São atribuições dos órgãos de fiscalização:

(...)

c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico" – grifêi.

Os artigos acima transcritos descrevem a competência do Conselho Regional de Química, para fiscalizar o exercício da profissão de químico, impedindo e punindo as infrações à lei.

José dos Santos Carvalho Filho^[1] conceitua o poder de polícia como "a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade".

Os documentos juntados aos autos revelam que o agente do Conselho Regional de Química da IV Região, no exercício do poder de polícia outorgado pelos artigos acima transcritos, compareceu ao estabelecimento da empresa autora, localizado na Rua Alberto Magnusson, 322, Indaiatuba, São Paulo, em 13 de dezembro de 2017, tendo sido recebido pela diretora da empresa, Sra. Jamilla Marson, a qual não permitiu a ação fiscal, "pois a empresa não reconhece o CRQ-IV como órgão fiscalizador de suas atividades", acarretando a lavratura da Declaração de Resistência à Fiscalização nº 548/307/2017 (id nº 11188231, página 01).

Em 19 de janeiro de 2018, foi apresentada a representação nº 145-2018, contra a empresa autora, em razão de não ter permitido a ação fiscalizadora do agente do conselho profissional, caracterizando infração aos artigos 1º e 15º da Lei nº 2.800/56 e aos artigos 343, alínea "c" e 351 do Decreto-Lei nº 5.452/43 (id nº 11188233, página 01).

A autora foi intimada, em 15 de fevereiro de 2018, a "prestar esclarecimentos por escrito, em virtude da oposição à fiscalização verificada durante a vistoria que seria realizada em 13/12/2017, por nosso Agente Fiscal ADEMIR CANHA, no estabelecimento localizado no(a) R ALBERTO MAGNUSSON 322, Cidade de Indaiatuba, conforme estabelecem os dispositivos legais abaixo indicados. Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta intimação, para oficialmente colocar à disposição deste Conselho as suas dependências a fim de que possa proceder vistoria nos termos da lei, ou apresentar a defesa por escrito, sob pena de revelia, estando V.Sa. sujeito a multa de R\$ 991,78 (novecentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos) a R\$ 9.917,80 (nove mil, novecentos e dezessete reais e oitenta centavos), no caso de não colocar à disposição as suas dependências ou pelo não provimento à defesa apresentada", conforme intimação nº 145/2018 (id nº 11188235, página 01) e aviso de recebimento (id nº 11188234, página 01), contudo não apresentou qualquer manifestação (id nº 11188237, página 01).

Diante da revelia da empresa autora, em 13 de março de 2018, foi proferido o acórdão id nº 11188240, página 01, fixando a multa no valor de R\$ 3.600,00.

A autora foi intimada a respeito da multa aplicada, conforme documento id nº 11188241, página 01 e aviso de recebimento id nº 11188242, página 01, restando expressamente consignado que "regularizando sua situação, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa poderá ser relevada", porém novamente quedou-se inerte.

Observa-se, portanto, que a multa discutida pela parte autora foi aplicada pelo Conselho Regional de Química da IV Região, no exercício de seu poder de polícia, o qual permite a fiscalização das atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, ainda que não inscritas perante tal conselho profissional, para verificação da efetiva necessidade de registro, de modo que não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FISCALIZAÇÃO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. MULTA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A questão dos autos cinge-se à ocorrência de recusa à fiscalização do Conselho Regional de Química IV Região, e não se a atividade básica da empresa sujeita-se ou não ao registro no respectivo órgão de classe. -Nos termos da Declaração de Resistência à Fiscalização, juntada à fl. 102, o Ajudante de Laboratório da empresa apelante não teria permitido a ação fiscal sob a alegação de que foi orientado pelo advogado da empresa a não permitir qualquer tipo de fiscalização no local, pelo motivo de a empresa não reconhecer o CRQIV como órgão fiscalizador das atividades da empresa. -É conferido ao Conselho Regional de Química, em razão de seu poder de polícia, a competência para fiscalizar as atividades das empresas para verificar a necessidade de registro e de contratação de profissional químico como responsável técnico pela empresa. -Para se verificar se a atividade profissional desenvolvida relacionava-se a sua área de atuação é necessário o acesso do fiscal do CRQIV na empresa, mesmo sob a alegação de que há 2 (dois) anos tal fato já foi constatado, o acesso deverá ser permitido para que não haja alegação de eventual alteração nas atividades desenvolvidas. -Após a Declaração de Resistência à Fiscalização, foi emitida a Intimação nº 1249-2011 (fls. 21), onde o apelado concedeu 15 (quinze) dias para que fosse colocado à sua disposição as dependências da empresa, para que pudesse proceder a vistoria, sendo que na contestação da referida intimação a empresa informa que não houve óbice, mas sim que informou que já havia sido visitada em anos anteriores, apresentando os documentos que a desobrigavam a manter químico em suas dependências, e que a insistência em reiteradas visitas pode significar o constrangimento ilegal da empresa. -O poder de polícia conferido aos Conselhos Profissionais permite a fiscalização de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não estejam inscritas no órgão específico, em razão da necessidade de apuração de eventual omissão de registro. -Apelação improvida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346779 0001678-96.2012.4.03.6115, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 04/09/2018).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. MULTA. RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A fiscalização pode ser realizada mesmo naquelas empresas que, a princípio, não exerçam atividade profissional relacionada à área de atuação do respectivo conselho, pois, caso contrário, os conselhos não iriam dispor de condições para sequer aferir a necessidade de fiscalização da empresa. 3. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e desta Corte. 4. Apelação a que se dá provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193871 0000301-03.2016.4.03.6131, relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 20/06/2018).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. I - Valor da causa que não excede a sessenta salários mínimos. Reexame necessário não conhecido. II - Multa imposta pelo Conselho Regional de Química não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão. III - Visita do agente fiscalizador com fundamento no poder de polícia atribuído ao Conselho Regional de Química pelos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, "c", da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida pela Embargante, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico. IV - Resistência injustificada da Embargante, incorrendo, assim, em infração aos mencionados dispositivos legais, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso por parte do apelante. V - Honorários advocatícios devidos pela embargante, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito. Artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73. VI - Reexame necessário não conhecido. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1534455 0057704-30.2000.4.03.6182, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/06/2018).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO. MULTA. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O poder de polícia, conferido aos Conselhos Profissionais, permite a fiscalização de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não estejam inscritas no órgão específico, em razão da necessidade de apuração de eventual omissão de registro ou aferição de qual deva ser o registro predominante, conforme a respectiva atividade básica, caso já exista inscrição em outro conselho profissional. 2. Configurado o impedimento injustificado à fiscalização, legitima a lavratura do auto de infração, com imposição de multa. 3. Agravo desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1713136 0003126-44.2011.4.03.6114, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/10/2015).

Ademais, a autora foi devidamente intimada para regularizar sua situação, permitindo o acesso do agente do conselho profissional, mas não apresentou manifestação e não permitiu a fiscalização.

Destaco, por fim, que a atuação do Conselho Regional de Química da IV Região, aparentemente, restringiu-se à aplicação da multa em decorrência da resistência da autora à fiscalização realizada, eis que não restou comprovada a exigência de inscrição da empresa perante o conselho profissional e a cobrança da anuidade correspondente a 2018, em nome da autora.

Em face do exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Cite-se o réu, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, Manual de Direito Administrativo, São Paulo, Atlas, 28ª edição, 2015, página 77.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTON PAAR BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA, por meio do qual a impetrante requer a concessão de medida liminar, no sentido de autorizar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como reconhecer o direito de depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual e a pretendida, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Relata a impetrante sujeitar-se ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, em cuja base de cálculo são incluídos os valores referentes ao ISS. Afirma que a inclusão do ISS na base de cálculo dos tributos é ilegal, pois extrapola o conceito de faturamento, englobando receita pertencente ao Município destinatário do ISS.

No mérito, requer a concessão da segurança, com a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento de direito à compensação dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos.

É o relatório. Decido.

Acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe o seguinte:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

É certo que o depósito do valor do tributo é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Portanto, não se faz necessária a declaração judicial para o reconhecimento da suspensão da exigibilidade ou da autorização para que seja realizado o depósito, cabendo a providência tão-somente à parte impetrante e a verificação do valor pela parte contrária.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024320-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: LUDOVINA DE JESUS ESCOBAR, ENIO DONADIO ALBINO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558, MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558, MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021749-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AKAD COMPUTACAO GRAFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante postula provimento jurisdicional que exclua o valor relativo ao ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Postula, em suma, a aplicação do mesmo entendimento adotado pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706 ao excluir-se o valor do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Postula a concessão de medida liminar para afastar imediatamente a exigência fiscal combatida e pede a restituição do quanto pago nos 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação, por meio de pagamento em dinheiro ou compensação tributária. Pede a liquidação futura da quantia a que faz jus.

Foi deferida a liminar.

Em informações a autoridade impetrada aduz que o pleito é incoerente, vez que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro – e não o faturamento. Aduz que não incide IRPJ e CSLL sobre ICMS ou ISSQN, mas sim sobre o lucro.

Foi interposto agravo contra a concessão da liminar e mantida neste primeiro grau de jurisdição a decisão por seus próprios fundamentos. Não há nos autos notícia de julgamento do recurso.

Em manifestação defensiva a União aduz, preliminarmente, ser incabível o manejo do mandado de segurança para provimento de caráter declaratório e genérico. Aduz que as razões que levaram o STF a reconhecer a inconstitucionalidade da presença do valor relativo ao ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS não autorizam a ampliação do precedente a este caso.

O MPF, por sua vez, aduz não ser caso de intervenção.

É a suma do processado. Decido, fundamentando.

Entendo cabível o mandado de segurança na espécie, pois visa o afastamento de exação reputada inconstitucional/legal pela contribuinte, bem como a restituição do quanto indevidamente pago. Alguma dúvida pode surgir a respeito da restituição em dinheiro, via precatório, mas não no que tange à compensação.

Por isso, rejeito a pretensão de inadequação do remédio constitucional à espécie.

Descendo ao *meritum causae*, lembro o que decidi quando ao deferir a liminar:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Tem-se, no tocante ao IRPJ e à CSLL, idêntico argumento para afastar a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS de suas bases de cálculo, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'receita bruta', nos casos em que há opção pelo lucro presumido, tal como no caso em apreço. Acerca do tema, segue precedente:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC.” (TRF4, AC 5018422-58.2016.404.7200, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurício, juntado aos autos em 12.05.2017) – grifei.

Conclui-se, assim, que as empresas que apuram seus tributos pelo lucro presumido têm como base de cálculo do IRPJ e da CSLL a receita bruta, na qual estaria incluído o ICMS. Neste ponto cumpre destacar que o fato de existir um regime de tributação que permite o decote do ICMS (lucro real) não tem o condão de tornar lícita a tributação pelo lucro presumido, mormente em se considerando que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sobre o lucro presumido tem como parâmetro a receita bruta, composta pelo valor da mercadoria ou do serviço somado ao valor do ICMS. Entendo assim que, tendo sido declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a mesma interpretação deve prevalecer para o IRPJ e CSLL apurados sobre o lucro presumido.

Todavia, à luz das razões defensivas, muito bem articuladas, bem como do quanto tenho decidido a respeito do mesmo pleito em relação à CPRB, revejo e reconsidero o decidido em sede de tutela de urgência.

O IRPJ sob o regime do lucro presumido e a CSLL também tendo em vista o lucro presumido tem como base econômica tributável o lucro (presumido) e a quantificação a partir da receita bruta, aplicando-se a alíquota em razão da atividade desempenhada.

O decote do valor relativo ao ICMS da receita bruta ensejaria, indiretamente, a redução da grandeza econômico-contábil sobre a qual presume o lucro, diminuindo, por via transversa, o IRPJ e a CSLL devidos.

Logo, até aqui sem razão a autoridade impetrada que atacava a pretensão sob o argumento de que seria o lucro – e não o faturamento – a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que fulminaria o pleito. Na medida em que a redução da receita bruta implicaria a diminuição do lucro, por consequência ter-se-ia um crédito tributário menor do que na hipótese contrária, justificando, assim, o pedido da contribuinte, o que demonstra a insubsistência da razão fazendária em tela para resistir à demanda.

Por outro lado – e este parece-me ser o cerne da discussão, tal como na CPRB – a tributação pelo lucro presumido é uma ficção, um favor fiscal. O regime jurídico visa simplificar e beneficiar o próprio contribuinte que pode ou não se valer do mesmo, sempre restando a alternativa do lucro real.

A tributação pelo lucro presumido tem pressupostos que, desconsiderados, implicam na criação de um outro regime jurídico, de modo a ficar o contribuinte com o melhor dos dois mundos, a saber, a tributação pelo lucro presumido, decotando-se, pela via judiciária, um de seus alicerces.

Esse problema não é novo. A exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios. Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro. Até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Na linha do entendimento aqui adotado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores afines ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.

4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.

6. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 0000321-59.2018.4.03.9999, julgado em 22.08.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.

II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.

III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser inconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.

IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.

V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas.

VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, consequentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte. (TRF3, 0009123-76.2009.4.03.6114, julgado em 01.08.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

2. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.
3. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.
4. Prejudicado o pedido de compensação.
5. Apelação improvida. (TRF3, 0007224-23.2016.4.03.6106, julgado em 07.06.2018)

Assim, DENEGO A SEGURANÇA E REVOGO A LIMINAR.

Noticie-se à instância superior a superveniência desta sentença. Com urgência.

Sem honorários. Custas pela impetrante.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025310-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ESMERALDA MINEU ZAMLUTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO - SP176675
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU
LITISCONSORTE: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia integral do processo disciplinar, bem como comprovante de pagamento das custas processuais.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001149-22.2018.4.03.6134 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALÚRGICA GALMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ZANUNIO - SP322018
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA GALMAR LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos referentes ao parcelamento nº 4737, da Lei nº 12.996/2014 e dos efeitos da inscrição da empresa no CADIN, possibilitando a expedição da certidão negativa de débitos, sob pena de multa diária.

A impetrante relata que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 e incluiu os débitos existentes perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Posteriormente, requereu a desistência do parcelamento celebrado para inclusão dos débitos no Programa de Regularização Tributária – PERT e passou a recolher as prestações mensalmente devidas, contudo, em 20 de março de 2018, foi notificada por meio do sistema e-CAC acerca da existência de valores em atraso, relativos às parcelas dos meses de outubro de 2017 a fevereiro de 2018, do parcelamento da Lei nº 12.996/2014.

Afirma que, por erro da autoridade impetrada, a desistência foi aceita em apenas um dos parcelamentos e os débitos foram encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Destaca que interpôs recurso administrativo, solicitando o cancelamento da inscrição e a baixa das cobranças, porém seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que os pagamentos realizados no âmbito do PERT abrangem apenas os débitos com a Receita Federal do Brasil.

Alega que desistiu dos parcelamentos anteriormente celebrados, incluiu os débitos no PERT e “vem realizando o pagamento de ambos, através de guia única emitida nos termos da regulamentação do PERT” (id nº 9637157, página 03).

Argumenta que o parcelamento da dívida é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O processo foi originalmente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal de Americana que, por meio da decisão id. nº 9675321, declinou de sua competência para processamento e julgamento deste *mandamus*, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Cível, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa impetrante esclarecesse a presença apenas do Delegado da Receita Federal de São Paulo no polo passivo da ação, eis que os documentos juntados aos autos revelam que a empresa discute os débitos existentes junto à PGFN; e comprovasse a desistência do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 com relação aos débitos perante a PGFN e sua posterior inclusão no PERT.

Houve emenda da inicial (id. nº 10779674).

Na decisão id nº 10806873 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 11111810).

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou a manifestação id nº 11151116, na qual sustenta sua ilegitimidade passiva, eis que a empresa impetrante possui domicílio no município de Santa Bárbara d'Oeste, sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba.

O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou as informações id nº 11280566, nas quais também defende sua ilegitimidade passiva, visto que a empresa tem domicílio tributário em Santa Bárbara d'Oeste.

É o breve relatório. Decido.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de quinze dias, acerca das alegações do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022003-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALUMINI ENGENHARIA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para manter a empresa impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT até a apreciação de seu pedido de inclusão de débitos e de eventual pedido de revisão, bem como assegurar seu direito à formalização da consolidação do PERT, ainda que em momento posterior, quando da análise dos pedidos pela autoridade impetrada.

A empresa impetrante relata que aderiu, em agosto de 2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, previsto na Lei nº 13.496/2017 e optou pelo pagamento à vista de débitos relativos às contribuições previdenciárias, devendo realizar o pagamento em espécie de 20% do débito atualizado e quitar o restante com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

Informa que, em 03 de agosto de 2018, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.822/2018, contendo as regras a serem observadas pelos contribuintes para consolidação do parcelamento relativo aos débitos de contribuições previdenciárias.

Afirma que a IN RFB nº 1.822/2018 estabelece que a consolidação do parcelamento deve ser realizada até o dia 31 de agosto de 2018, contudo, ao tentar realizar a consolidação em 30 de agosto de 2018, foi surpreendida com a ocorrência de grave falha no sistema da Receita Federal do Brasil, pois foi disponibilizado apenas o débito nº 14.137.636-8, que não foi objeto de parcelamento pela empresa.

Alega que se dirigiu à Receita Federal do Brasil e foi informada de que deveria apresentar um pedido de inclusão de débitos e, futuramente, formalizar a consolidação do parcelamento, todavia tal procedimento não encontra amparo na legislação de regência, a qual estabelece o prazo até o dia 31 de agosto de 2018 para consolidação.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da eficiência, moralidade e segurança jurídica.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de formalizar a consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT em momento posterior àquele estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 1.822/2018.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10578325 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id nº 10935610).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 11392461, relatando que a parte impetrante pretende incluir no PERT valores referentes a diversas operações, correspondentes a várias notas fiscais emitidas na competência julho/2014, para as quais foram efetuadas retenções, mas não houve recolhimento dos valores das contribuições previdenciárias.

Notícia que os valores foram informados pela empresa impetrante à Receita Federal do Brasil por meio do pedido de revisão de consolidação do PERT nº 13811.722547/2018-02, protocolado no último dia do prazo para prestar as informações para consolidação do parcelamento, impedindo a formalização da LDC – Lançamento de Débito Confessado correspondente às contribuições previdenciárias e a disponibilização dos débitos no momento da consolidação do PERT.

Destaca que constam no sistema da Receita Federal do Brasil as solicitações de adesão ao PERT formuladas pela empresa impetrante para débitos previdenciários e demais débitos, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 13.496/2017.

Informa que, ante o esgotamento do prazo para consolidação dos débitos previdenciários sem a seleção do débito passível de inclusão (nº 14.137.636-8), a Equipe de Parcelamento da DERAT/SP suspendeu sua cobrança até a análise do Pedido de Revisão da Consolidação do PERT nº 13811.722547/2018-02, protocolado em 31 de agosto de 2018, de modo que, quando houver a formalização da LDC correspondente à competência julho/2014, serão realizadas as verificações da suficiência dos recolhimentos das entradas de 20% do valor consolidado, sem reduções e da existência de crédito suficiente para liquidar o saldo.

Finalmente, assevera que não houve a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo, eis que a impetrante permanece na condição de optante pelo PERT nas modalidades débitos previdenciários e outros débitos e não ocorreu o decurso do prazo de trezentos e sessenta dias para apreciação do pedido de revisão da consolidação protocolado pela empresa.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada afirma que a Equipe de Parcelamento da DERAT/SP suspendeu a cobrança do débito nº 14137636-8 até a análise do pedido de revisão de consolidação protocolado pela empresa impetrante, de modo que *“quando houver a formalização da LDC correspondente a competência de 07/2014 serão realizadas as verificações da suficiência dos recolhimentos das entradas de 20% do valor consolidado pelo PERT-RFB-PREVI, sem reduções, e da existência de créditos suficientes para liquidar o saldo”* (id nº 11392461, página 06), concedo à impetrante o prazo de quinze dias para informar se remanesce o interesse no julgamento da presente demanda e para que diga sobre a (in)existência de justo receio de ato coator.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022247-68.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALÚRGICA SÃO RAPHAEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA SÃO RAPHAEL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, visando à concessão de medida liminar para:

- a) suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou a inclusão do nome da autora no CADIN;
- b) determinar que as autoridades impetradas se abstenham de praticar qualquer ato punitivo em face da impetrante;
- c) manter a empresa impetrante no regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB até 31 de dezembro de 2018, afastando-se as alterações previstas na Lei nº 13.670/2018.

A impetrante relata que possui como atividade principal a fabricação de produtos de metal, estando sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a folha de salários.

Afirma que, nos termos da Lei nº 12.546/2011, optou pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, no lugar da contribuição sobre a folha de salários.

Alega que a opção pelo recolhimento da CPRB é formalizada uma vez por ano e é irretroatável para todo o ano-calendário. Contudo, em 30 de maio de 2018 foi publicada a Lei nº 13.670/2018, a qual sancionou o fim da desoneração da folha com efeitos após noventa dias de sua publicação.

Sustenta, em síntese, que a Lei nº 13.670/2018 viola o princípio da segurança jurídica.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10760130 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e regularizar sua representação processual.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 11077575.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 11077575 como emenda à inicial.

A impetrante indica como autoridades impetradas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

O artigo 273 da Portaria MF nº 130/2017, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, determina:

"Art. 273. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf), exceto quanto aos tributos relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de controle e auditoria dos serviços prestados por agente arrecadador e ainda, em relação aos contribuintes definidos por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, gerir e executar as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, monitoramento dos maiores contribuintes, atendimento e orientação ao cidadão, tecnologia e segurança da informação, comunicação social, programação e logística, gestão de pessoas, planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

I - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata;

II - executar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual;

III - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penalidades previstas na legislação tributária, bem como as correspondentes representações fiscais;

IV - executar e acompanhar o arrolamento de bens e direitos e representar para a propositura de medida cautelar fiscal;

V - gerir e executar as atividades relativas a cobrança e controle de créditos tributários e parcelamento de débitos;

VI - gerir e executar as atividades relativas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;

VII - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

VIII - controlar os valores relativos à constituição, à suspensão, à extinção e à exclusão de créditos tributários;

IX - gerir e executar as atividades de recepção e de transmissão de declarações para processamento;

X - proceder aos ajustes necessários nos cadastros da RFB;

XI - proceder à inclusão e à exclusão de contribuintes em regimes especiais ou diferenciados de tributação;

XII - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;

XIII - aplicar o regime disciplinar aos agentes arrecadadores por irregularidades cometidas no desempenho das atividades contratadas da RFB, cujas matrizes se localizem nas jurisdições da 7ª à 10ª Regiões Fiscais, inclusive quanto aos serviços prestados por suas Agências, independentemente da região fiscal em que estejam localizadas e, especificamente:

a) aplicar teste de habilitação técnica à instituição bancária interessada em prestar serviço de arrecadação de receitas federais e emitir parecer sobre o correspondente resultado; e

b) processar os pedidos de correção e de cancelamento dos documentos de arrecadação, apresentados por agente arrecadador.

XIV - gerir e executar as atividades relativas à retificação e à correção de documentos de arrecadação”.

O Anexo IV, da Portaria RFB nº 1363/2018 enumera as atividades sujeitas à jurisdição da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF), *in verbis*:

- I Bancos comerciais;
- II Bancos múltiplos;
- III Bancos de investimento;
- IV Bancos de desenvolvimento;
- V Bancos cooperativos;
- VI Caixas econômicas;
- VII Sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- VIII Sociedades de crédito imobiliário;
- IX Sociedades de arrendamento mercantil;
- X Companhias hipotecárias;
- XI Corretoras de títulos e valores mobiliários;
- XII Distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- XIII Corretoras de câmbio;
- XIV Corretoras de mercadorias;
- XV Sociedades de investimento;
- XVI Escritórios de representação de bancos estrangeiros;
- XVII Bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados;
- XVIII Administradoras de mercado de balcão organizado;
- XIX Entidades de liquidação e compensação;
- XX Empresas de seguro privado;
- XXI Empresas de resseguro;
- XXII Empresas de capitalização;
- XXIII Entidades de previdência privada;
- XXIV Fundos de investimento;
- XXV Clubes de investimento;
- XXVI Holdings de instituições financeiras;
- XXVII Securitização de créditos;
- XXVIII Instituidores de arranjos de pagamento e instituições de pagamento;
- XXIX Administradoras de cartões de crédito;
- XXX Operadoras de cartões de débito;
- XXXI Bancos de câmbio;
- XXXII Associações de poupança e empréstimo”.

Nos termos da cláusula terceira do contrato social (id nº 11077577, páginas 03/04), a empresa impetrante possui como objetivo social:

- a) exploração da indústria e comércio de artefatos de metais em geral;
- b) prestação de atividades correlatas, inclusive a importação e exportação, indústria e comércio de maquinismo, materiais e matérias-primas;
- c) participação, em caráter permanente ou temporário, no capital e nos lucros de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, na condição de acionista, sócia ou quotista, ou titular de debêntures;
- d) prestação e serviços de consultoria para projetos elaborados e/ou executados pela sociedade, bem como vistoria técnica para sua manutenção e melhoria;
- e) aluguel de imóveis próprios residenciais e não residenciais.

Tendo em vista o objeto social da empresa e a competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF), esclareça a impetrante, no prazo de quinze dias, a presença do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) no polo passivo da presente ação.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 11077575 (R\$ 12.578,45).

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 502566-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILSA DE FATIMA NOGUEIRA GARCIA GASPAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017, JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO - SP160772
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARILSA DE FÁTIMA NOGUEIRA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar a suspensão do ato de exclusão da impetrante do REFIS, instituído pela Lei nº 12.996/2014, e a comprovação da quitação total de seu débito, abstendo-se a União Federal de inscrever na Dívida Ativa os débitos parcelados.

A impetrante relata que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 (REFIS da Copa), prestou todas as informações necessárias, desistiu dos processos administrativos e judiciais e realizou o pagamento de todas as prestações devidas, utilizando o código 3841 da Receita Federal do Brasil.

Narra que, em abril de 2018, foi impedida pelo sistema de gerar a guia DARF, com vencimento em 30 de maio de 2018, constando a informação de que havia sido excluída do parcelamento.

Informa que seu contador deixou de encaminhar as guias para pagamento das prestações vencidas em novembro/2015, dezembro/2015 e dezembro/2016, as quais ficaram em aberto.

Afirma que, ao ter conhecimento do ocorrido, realizou o pagamento de todas as prestações em atraso e das parcelas ainda não vencidas, correspondentes ao período de maio a novembro de 2017.

Alega que "a exclusão de uma contribuinte, já com seu débito todo em dia, por simples ausência de manutenção acerca de parcelas aleatórias do ano de 2015 e 2016, afigura-se excessiva, porquanto o prejuízo advindo ao Fisco é inexistente, comparado ao prejuízo imputado ao contribuinte, de ser excluída de um programa em que já pagou pela dívida com muito esforço, não podendo vê-la ser perdida, sendo uma ação totalmente desproporcional, ainda mais na atual situação econômica que o país enfrenta" (id nº 10700925).

Aduz que a adesão tempestiva ao parcelamento e os recolhimentos mensais regulares demonstram sua boa-fé.

Sustenta, também, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito à quitação do débito parcelado e autorizar a expedição da certidão de quitação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10764664, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar a adesão ao REFIS e juntar documentos que comprovem o ato coator, consistente em sua exclusão do parcelamento.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 11416808.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 11416808, como emenda à inicial.

A impetrante alega que foi excluída do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, em razão do não-pagamento das prestações correspondentes a novembro/2015, dezembro/2015 e dezembro de 2016.

Afirma que, ao constatar o equívoco, realizou o pagamento das prestações em aberto e de todas as prestações vincendas, quitando integralmente o débito parcelado.

A cópia do "Recibo de Desistência de Parcelamentos Anteriores" id nº 11416810 comprova que a impetrante desistiu do parcelamento ordinário previsto no artigo 10, da Lei nº 10.522/2002 – **PGFN – demais débitos** em 27 de dezembro de 2013 e, na mesma data, aderiu ao parcelamento da reabertura da Lei nº 11.941/2009, conforme recibo id nº 11416810.

Consta do "Recibo de Pedido de Parcelamento da Reabertura da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009" (id nº 11416810, página 02) que:

"A pessoa física acima identificada solicitou o parcelamento de débitos da Reabertura da Lei nº 11.941, de 2009 – **PGFN – Demais Débitos – Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários** – Art. 3º de que trata a Lei nº 11.941 de 2009.

Este pedido de parcelamento somente produzirá efeitos com o correspondente pagamento da primeira prestação, em valor não inferior ao estipulado no art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, que deve ser efetuado até o último dia útil de 12/2013, com código de receita 3841.

(...)" – grifei.

Tendo em vista que os documentos apresentados indicam que os débitos discutidos na presente ação foram parcelados junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo da ação.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 11416808 (R\$ 70.000,00).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Recebo a petição id nº 11422587, como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Assim determina o artigo 22, da Lei nº 3.820/60, a qual cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia:

"Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.

Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo".

Os artigos 3º a 6º da Lei nº 12.514/2011, estabelecem:

"Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

(...)

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais" - grifei.

Dessume-se que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais das pessoas jurídicas variam de acordo com o valor do capital social da empresa.

A cláusula quinta do contrato social da BR Farmacêutica Ltda (id nº 10549279) determina que "o *Capital Social da Sociedade é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, inteiramente integralizadas em boa e corrente moeda nacional, e assim distribuídas entre os sócios (...)*".

Observa-se, portanto, que as filiais da empresa BR Farmacêutica Ltda, autoras da presente demanda, não possuem capital social destacado em relação à matriz e encontram-se localizadas no estado de São Paulo, ou seja, na mesma jurisdição do estabelecimento matriz, situado na Rua Voluntário Benedito Sérgio, 209, Estiva, Taubaté, SP.

Assim, incabível a cobrança de anuidades pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em relação às filiais da empresa BR Farmacêutica Ltda autoras da presente ação.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, nos casos em que a matriz e as filiais encontram-se na mesma jurisdição, os conselhos profissionais só poderão cobrar anuidades das filiais que possuem o capital social destacado em relação à matriz. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). 2. In casu, o acórdão recorrido reconhece que as filiais da recorrida não possuem autonomia financeira em relação à matriz (fl. 264), de modo que sua reforma demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1645784/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 27/04/2017).

"ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. CAPITAL SOCIAL DESTACADO. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.152, DJe 8.9.2009, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento de que é legítima a cobrança de anuidades, pelo órgão de classe, das filiais que tiverem capital social destacado de sua matriz, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 1º do Decreto 88.147/1983.

2. No presente caso, o Tribunal a quo não se manifestou a respeito da existência ou não de capital social destacado. Assim, para averiguar a existência de tal requisito, seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido". (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1572116/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016) – grifei.

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE FILIAIS DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISO III DA LEI Nº 12.514/2011. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA AS FILIAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, I, CF. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a empresa autora, ora apelada, obter a manutenção da inscrição de sua filial junto ao Conselho Regional de Farmácia, independentemente do pagamento de taxa de anuidade.

2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que, de fato, não há previsão legal expressa sobre a legalidade da cobrança de anuidades de filiais por parte dos Conselhos Profissionais. Cediço é, pois, que a Lei nº 12.514/2011 prevê a cobrança de anuidade pelos conselhos, cujo fato gerador se dá pela existência de inscrição junto ao conselho, a qual será cobrada de acordo com o capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de estabelecimentos ou filiais.

3. Assim, consoante se extrai da interpretação do art. 6º, inciso III, da supracitada lei, atualmente em vigor, instituiu-se que a cobrança da anuidade varia conforme o capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de filiais ou de estabelecimentos.

4. Dessa sorte, não havendo previsão legal expressa sobre o recolhimento da contribuição para as filiais, mas atendo-se a lei apenas a questão do capital social, não pode decreto ou regulamento criar a obrigação tributária por analogia, sob pena de desrespeitar o princípio da legalidade tributária, disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

5. Portanto, considerando que a lei não é expressa ao prever a cobrança da anuidade das filiais, infere-se que tais anuidades não podem ser exigidas pelo respectivo Conselho.

6. Precedente dessa Corte. AMS 01496971319804036100, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:26/08/2005.

7. Apelação desprovida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0001096-90.2012.403.6117, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, data da decisão 19.04.2017).

Em face do exposto, **deiro a tutela de urgência**, para determinar que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo se abstenha de cobrar as anuidades das filiais da empresa BR FARMACÊUTICA LTDA, autoras da presente ação e de condicionar a expedição dos certificados de regularidade ao prévio pagamento de anuidades e multas.

Cite-se o réu, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018001-29.2018.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE AMERICO - SP389318, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009134-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045
RÉU: CACAPAVA EMPREITADA DE LA VOR LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

DESPACHO

Designo o dia 26/11/2018, às 14:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha João Barbosa da Silva (id. 9685603), a ser realizada pelo sistema de videoconferência.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022553-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ALUIZIO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA - SP173520
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 11521834, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018102-66.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO, VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO - SP132580
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023012-39.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: IVONI SUCCI 27340799842, VERA NICE FERREIRA 03476078884
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016033-61.2018.4.03.6100
AUTOR: VALMIR BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: MARISNEI EUGENIO - SP185940
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte AUTORA a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 11457997, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017671-32.2018.4.03.6100
AUTOR: POLIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IRAN GARRIDO JUNIOR - SP350439, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à exclusão dos documentos mencionados na certidão id. nº 11474615, tendo em vista tratar-se de documentos juntados em duplicidade, bem como intime-se a parte AUTORA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020670-55.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-REGIONAL (CHEFE) DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte IMPETRANTE a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 11477538, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023181-26.2018.4.03.6100
AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte AUTORA a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 11527793, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11263

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044707-72.1997.403.6100 (97.0044707-3) - MARIO DE NAZARE PEREIRA FERNANDES X MARIA DO ROSARIO X MARIA HELENA DINIZ DE OLIVEIRA X MARIA INES BAIERL X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MERCADANTE X MARIA MADALENA RODRIGUES X MARIA MONTORIO PERINI X SONIA CRISTINA FERNANDES MONTEIRO X ANA LUCIA FERNANDES MONTEIRO X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA FERNANDES DE OLIVEIRA X SONIA CRISTINA FERNANDES MONTEIRO X ROSANA FERNANDES MONTEIRO X MARCELO FERNANDES MONTEIRO X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MIOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP273270 - VALERIA APARECIDA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIO DE NAZARE PEREIRA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DO ROSARIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA HELENA DINIZ DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA INES BAIERL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA JOSE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MERCADANTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA MADALENA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA MONTORIO PERINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de execução de título judicial movida por MARIO DE NAZARE PEREIRA FERNANDES, MARIA DO ROSARIO, MARIA INES BAIERL, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA LUCIA DE AZEVEDO MERCADANTE e MARIA MONTORIO PERINI, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP.

A execução foi satisfeita em relação aos créditos de MARIA DO ROSARIO, MARIA INES BAIERL, MARIA JOSE DA SILVA e MARIA MONTORIO PERINI, bem como quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme extratos de pagamento de RPV juntados nas folhas 805, 806, 807, 808 e 817, respectivamente.

Estão pendentes de pagamento os créditos de MARIO DE NAZARE PEREIRA FERNANDES e de MARIA LUCIA DE AZEVEDO MERCADANTE.

Quanto à exequente MARIA LUCIA DE AZEVEDO MERCADANTE, verifico que não foi cumprido o despacho proferido na folha 820, que determinou a conferência e transmissão eletrônica do ofício requisitório nº 20140000112. Contudo, deverá ser expedido novo ofício requisitório em substituição ao registrado sob o nº 20140000112, em face do advento da Resolução CJF nº 458/2017.

Desse modo, expeça-se o ofício requisitório em favor de MARIA LUCIA DE AZEVEDO MERCADANTE, observando o cálculo acolhido nos embargos à execução nº 0020814-03.2007.403.6100 (fls. 547/548), intimando-se as partes para manifestação sobre a minuta do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Em seguida, se nada for requerido, tomem conclusos para transmissão eletrônica do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O exequente MARIO DE NAZARE PEREIRA FERNANDES, por sua vez, foi sucedido, em razão do falecimento, por CONCEIÇÃO APARECIDA PEREIRA FERNANDES DE OLIVEIRA - CPF: 921.168.178-20 (cota de 50%), SONIA CRISTINA FERNANDES MONTEIRO - CPF: 160.402.868-81 (cota de 16,66%), ROSANA FERNANDES MONTEIRO DE OLIVEIRA - CPF: 145.112.508-98 (cota de 16,66%) e MARCELO FERNANDES MONTEIRO - CPF: 116.677.818-55 (cota de 16,66%), conforme decisão de folha 762.

Assim sendo, tendo em vista o requerimento formulado à folha 869 e considerando que os sucessores outorgaram procurações com poderes para receber e dar quitação (fls. 681, 727, 731 e 736), expeça-se, com urgência, o alvará de levantamento do depósito efetuado em favor de Mario de Nazare Pereira Fernandes (fl. 839), em nome dos advogados dos sucessores habilitados (fl. 762), que ficarão encarregados do devido rateio, na forma estabelecida no parágrafo anterior.

Cumprido o determinado, intimem-se os advogados dos sucessores para que providenciem a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (CINCO) dias, ficando cientificados de que se o alvará não for sacado até 31/10/2018, o precatório será cancelado e os valores serão estomados para conta única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

Deixo de apreciar o pedido de habilitação formulado às folhas 828/838 e 846/866, tendo em vista que MARIVAL LAURINDO não integra a presente ação, conforme despachos de fls. 116 e 121, e aditamento à petição inicial de folha 120.

Oportunamente, após a juntada do alvará liquidado e o devido pagamento do ofício requisitório que será expedido em favor de Maria Lucia de Azevedo Mercadante, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpram-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020461-86.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição id 11307069 juntada aos autos pela parte ré.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024375-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO AUGUSTO - SP61138
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA
Tipo C

Trata-se de ação judicial proposta por FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a parte ré se abstenha de exigir do autor o pagamento do imposto de renda, retido na fonte pagadora ou fora dela, oficiando-se as fontes pagadoras, bem como de cobrar qualquer débito em aberto.

O autor relata que é portador de cardiopatia grave (aterosclerose coronariana e miocardiopatia isquêmica) e vem tentando obter a isenção do imposto de renda junto à Receita Federal do Brasil e às fontes pagadoras (Fundação São Paulo e INSS).

Alega que o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 assegura aos portadores de cardiopatias graves o direito à total isenção de tributação sobre seus rendimentos.

Ao final, requer a condenação da parte ré à restituição de todos os valores recolhidos pelo autor a título de imposto de renda retido na fonte, a partir de 29 de dezembro de 2014, corrigidos monetariamente desde o pagamento e acrescidos de juros legais.

Pleiteia, também, seja determinado que a parte ré se abstenha de exigir do autor o recolhimento do imposto de renda e de cobrar qualquer débito relativo ao tributo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11208063 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para esclarecer o valor atribuído à causa; informar se requereu à Receita Federal do Brasil o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda e juntar aos autos declaração de pobreza, acompanhada dos comprovantes de rendimentos dos últimos três meses.

O autor apresentou a manifestação id nº 11463754.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pelo autor, eis que os comprovantes juntados aos autos demonstram que ele auferia renda mensal incompatível com o pedido formulado (R\$ 7.064,09, id nº 11463772, página 01).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Assim determina o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma" – grifei.

O formulário denominado "Isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física por Doença Grave", emitido pela Receita Federal do Brasil e juntado aos autos (id nº 11463777, página 01), descreve o seguinte procedimento a ser adotado pelos portadores de doenças graves para obtenção da isenção do imposto de renda sobre seus rendimentos decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma:

"PASSO 01 – Obtenção de laudo médico oficial. Se o contribuinte julgar que tem direito à isenção, deverá procurar um serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios, de preferência da própria fonte pagadora, para que seja emitido laudo pericial comprovando a moléstia, data em que a doença foi contraída e, sendo passível de controle, a data de validade.

PASSO 02 – O laudo médico deverá ser entregue à fonte pagadora dos rendimentos a serem beneficiados pela isenção. Com base na informação do laudo a fonte pagadora passará a considerar os rendimentos pagos a partir daquela data, como isentos e não tributáveis.

PASSO 03 – A partir do resultado do laudo duas situações são possíveis. A saber:

Situação 01: *O laudo indica que a doença se manifestou em anos anteriores ao corrente englobando portanto rendimentos já tributados.*

Situação 02: *O laudo indica a data em que se manifestou a doença como sendo do ano em curso ou não indica data alguma, caso em que será considerada data de emissão do laudo para efeito de isenção".*

Em 08 de junho de 2018, o autor protocolou perante a Receita Federal do Brasil o requerimento de isenção de imposto de renda id nº 11463778, páginas 02/06 (processo administrativo nº 18186.723796/2018-44), no qual foi inserida a seguinte observação: "Feito esforço para orientação ao contribuinte sobre sua pretensão e sobre a forma correta de sua apresentação. Não apresentado o laudo médico pericial. Contribuinte orientado a apresentá-lo de imediato" (grifei).

Os documentos juntados aos autos indicam que o autor foi orientado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a forma correta de apresentação do requerimento de isenção do imposto de renda, acompanhado do laudo médico pericial, contudo não restou comprovada a apresentação dos documentos exigidos e o efetivo indeferimento do pedido formulado.

Assim não observo interesse de agir na medida em que o autor sequer deflagrou pela via correta a cognição administrativa sobre o seu pleito, inexistindo, desse modo, lícita pretensão resistida. Decidir de forma diversa implicaria em tomar o Poder Judiciário em *longa manus* da Administração Pública, dispensando o cidadão de postular junto ao Poder Executivo o reconhecimento de seus direitos, ensejando o ingresso direto na via jurisdicional quando sequer se sabe se haverá ou não lide.

Em face do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do CPC).**

Portanto, resta prejudicada a análise do pedido liminar.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e juntar aos autos cópia de seu documento de identidade, pois requer a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se o autor.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10522

EXECUCAO DA PENA

0003299-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ARNALDO DO ESPIRITO SANTO(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem

Corrija-se o erro material no despacho judicial anterior (fl. 159), para que onde se lê 10/04/2018, às 14:45 horas, leia-se 10/04/2019, às 14:45 horas. Anote-se na pauta.

No mais, cumpram-se os demais itens do referido despacho.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10524

CARTA PRECATORIA

0006465-57.2018.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES(SP096992 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Considerando que o período da viagem não comprometerá a realização da audiência admonitória e o início do cumprimento a pena, e, considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal, deiro o pedido e autorizo a viagem de ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES, no período de 08/11/2018 a 17/11/2018, para a República Popular da China.

Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante na Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 horas após o seu retorno. Fica advertida de que o descumprimento desta determinação poderá implicar em falta grave, análise de conversão da pena e expedição de mandado de prisão.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia do despacho de fl. 52, onde consta a restrição de viagem

Cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 52, sendo desnecessária a expedição de mandado de intimação para audiência, tendo em vista a ciência do apenado, por meio de sua defesa constituída.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10526

EXECUCAO PROVISORIA

0008972-88.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR)

Em face do requerimento da defesa, que datalha endereço atualizado do apenado no município de São João da Boa Vista/SP, bem como em face do despacho judicial de fl. 84, que determina a expedição de Carta Precatória para a 2ª Subseção Judiciária de São Paulo, dê-se baixa na pauta de audiências quanto ao despacho de fl. 75, que designou audiência admonitória para o dia 06/02/2019, às 15:15.

No mais, cumpra-se o despacho de fl. 84.

Publique-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002393-36.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARIA BETANIA ROBERTO FARIA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005075-61.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que expedi ofício requisitório nº 20180072158, através do sistema PRECWEB, conforme anexo.

Nos termos do despacho ID 7979647 dou ciência às partes:

"Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016.

No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007081-41.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURO MARQUES - SP33680
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o exequente para cumprir o disposto no artigo 10, da Resolução nº 142/2017, juntando a estes autos, no prazo de 15 dias:

- 1) Procuração;
- 2) sentença e eventuais embargos de declaração;
- 3) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 4) certidão de trânsito em julgado e outras peças julgadas úteis.

Após a juntada dos documentos, a Secretaria deverá conferir os dados de autuação, retificando-os, se necessário.

Em seguida, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los.

O cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não for promovida a inserção dos documentos acima indicados aos presentes autos (artigo 13, da Res. Pres. 142/2017).

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA

RUA JOÃO GUILARDES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE SÃO PAULO

CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009901-67.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: EUCLIDES SOEIRO

DESPACHO

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000511-10.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES BOARATI

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, após a intimação da parte exequente.

Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento aqui determinado.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-70.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20180072315, conforme anexo, através do sistema PRECWEB.

Ficam as partes intimadas do despacho - ID 5544897, nos seguintes termos:

"4. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016.

5. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. "

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-04.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACIL GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIL GARCIA - SP100335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20180072348, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho - ID 9799384:

"Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3927

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013900-50.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052613-02.2013.403.6182 ()) - SOMINAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - ME(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.
Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015966-03.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023400-24.2008.403.6182 (2008.61.82.023400-0)) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES BENZ - ASSOBOENS(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que cumpra integralmente a decisão proferida à fl. 153, devendo colacionar aos autos cópia do depósito judicial existente na execução fiscal principal.
Após, prossiga-se com a intimação da parte embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017002-80.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-51.2016.403.6182 ()) - ALPARGATAS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.
Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024634-60.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019452-64.2014.403.6182 ()) - ACADEMIA DE ESPORTES TOSHIO S/S LTDA(SP315616 - LUANA SOUTO OLIVEIRA E SP393051 - PRISCILA FERNANDA DE LIMA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 215/217: Tendo em vista que a adesão ao parcelamento pressupõe a desistência de discussão do débito, por meio de recurso em sede administrativa ou de ação judicial, cumulada com expressa renúncia ao direito ao qual se funda a ação, intime-se a embargante para que se manifeste nestes termos. Prazo: 15 dias.
Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030571-51.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-30.2014.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA.(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.
Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037600-55.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-60.1988.403.6182 (88.0003060-2)) - MARIA GIORDANO(SP307213 - ANDRE GUIDI BARBOSA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.
Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057542-73.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028999-31.2014.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.
Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004129-14.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028075-49.2016.403.6182 ()) - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.
Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006831-30.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036489-46.2010.403.6182 ()) - MARIA INES AMATO GERIN(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006834-82.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011074-51.2016.403.6182 ()) - 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.
Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020474-55.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056497-68.2015.403.6182 ()) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.
Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022633-68.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004971-91.2017.403.6182 ()) - ANFER ARTES GRAFICAS LTDA. - ME(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034002-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-56.2009.403.6182 (2009.61.82.000911-1)) - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, devendo juntar aos autos:

1. Procuração original;
2. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA;
3. Cópia da garantia existente nos autos da execução fiscal principal (auto de penhora, bloqueio ou depósito judicial).

Considerando o grande volume das CDAs que embasam a ação principal, as cópias ora requisitadas devem ser apresentadas em mídia eletrônica. Adverte-se o patrono da parte embargante que o CD apresentado à fl.195 não condiz com o documento descrito à fl. 30 - item 3, assim, autorizo o seu desentranhamento mediante recibo nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007247-61.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0580531-80.1997.403.6182 (97.0580531-8)) - MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007411-26.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034171-46.2017.403.6182 ()) - GVT PARTICIPACOES S.A.(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007471-96.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009397-49.2017.403.6182 ()) - LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA - EPP(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0009397-49.2017.403.6182, sob a alegação de Inconstitucionalidade da exação. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante construído via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada a conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007692-79.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007662-15.2016.403.6182 ()) - PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026904-23.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054374-59.1999.403.6182 (1999.61.82.054374-0)) - CLEIDINALDO MARTINS DE ARAUJO X FRANCISCA WIGNA TEIXEIRA ARAUJO(RN004241 - EVERSON CLEBER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039742-47.2007.403.6182 (2007.61.82.039742-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-72.2000.403.6182 (2000.61.82.001286-6)) - LEONOR POLLO MENEGHETTI(SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSS/FAZENDA X LEONOR POLLO MENEGHETTI

Fls. 129/132: Intime-se a executada para que comprove suas alegações de que os valores bloqueados via sistema BACENJUD, são provenientes de aposentadoria, com a juntada dos respectivos extratos de conta corrente.

Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 3928

EXECUCAO FISCAL

0510949-66.1992.403.6182 (92.0510949-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Intime-se a executada para que tome ciência da resposta do ofício encaminhado ao 1º CRI de Jaú relativo ao cancelamento da penhora do imóvel de matrícula n.º 13.907.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

EXECUCAO FISCAL

0527902-66.1996.403.6182 (96.0527902-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X QUÍMICA INDL/ PAULISTA S/A (MASSA FALIDA)(SP207076 - JOANA D'ARC RODRIGUES CARVALHO) X ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO X RICARDO AUDI(SP315268 - FATIMA APARECIDA GINDRO) X MARCO ANTONIO AUDI X RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP315268 - FATIMA APARECIDA GINDRO) X R A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP315268 - FATIMA APARECIDA GINDRO)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

2. Após, com ou sem estas, voltem os autos conclusos para deliberação.

3. Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0547684-25.1997.403.6182 (97.0547684-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Apensos: 9805253554 e 200061820289293.

Fls. 106/120: defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 11/12 destes autos, 38/39 dos autos 9805253554 e 67/68 dos autos 200061820289293, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0583144-73.1997.403.6182 (97.0583144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LAREIRAS MH IND/ E COM/ LTDA(SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X MATTHIAS HAMACHER

Fls. 453/458: indefiro o pedido da executada no tocante ao acréscimo do termo espólio ao nome dos executados, uma vez que a execução já se encontra extinta por sentença judicial (fl. 426), transitada em julgado, conforme certidão de fl. 432.

Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 452, encaminhando os autos ao arquivo findo.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0518971-06.1998.403.6182 (98.0518971-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA(SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 0518971-06.1998.403.6182 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Cardan Criação Produção e Gravação Ltda. Vistos, etc. Aceito a conclusão em 02.10.2017. Fls. 168/169: Requer a exequente a inclusão do sócio da executada no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que, tendo havido a dissolução irregular da sociedade, é cabível o redirecionamento do procedimento para seus administradores. Fls. 173 e 174: Requer a executada o encaminhamento dos autos ao arquivo, pela aplicação da Portaria 396/16. Da certidão de fl. 163 consta a informação de que o representante da empresa teria falecido. Realizada consulta ao sistema Webservice, que ora determino a juntada, verifica-se que o CPF de Vicente de Paula Salvia encontra cancelado. Assim, preliminarmente à apreciação do requerimento de fls. 168/169, intime-se a exequente para que se manifeste a respeito, assim como sobre a aplicação da Portaria nº 396/16. Fls. 166: Indefiro. Não há que se falar em pagamento de honorários, uma vez que não foi reconhecida a existência da causa de extinção invocada.

EXECUCAO FISCAL

0051553-48.2000.403.6182 (2000.61.82.051553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

A manifestação da exequente de fl. 211 indica desinteresse na penhora de fl. 118, pelo que fica levantada e o depositário desonerado do encargo.

Assim, ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000476-63.2001.403.6182 (2001.61.82.000476-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSE PRADO NUNES X JOSE PRADO NUNES(SP176527 - ALEXANDRE COSME CORIGAN PEREIRA E SP217264 - RICHARD SEKERES E SP347527 - JANAINA DA CUNHA ANDRADE)

Intime-se o arrematante para pagar os emolumentos necessários ao levantamento da penhora do imóvel, como requerido pelo 8º CRI de São Paulo à fl. 216.

Outrossim, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013816-98.2006.403.6182 (2006.61.82.013816-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE PNEUS LTDA X JOSE MANUEL DE FREITAS X GERALDO LUIZ BARNABE(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CENTRAL DE PNEUS LTDA e outros

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Cumpra-se o determinado pelo E. TRF 3ª Região, consoante acórdão proferido no agravo relativo a decisão proferida nos autos 0742750-15.1985.403.6100 da 7ª Vara Federal Cível (fls. 145/149).

Remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 15 (dez) dias, a transferência dos valores depositados à fl. 2527.635.42269-4, para conta vinculada ao processo acima referido.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 54 e 145/149 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Ainda, intime-se o executado do teor do despacho de fl. 143, bem como comunique-se à 7ª Vara Cível o teor deste despacho, via correio eletrônico.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056506-45.2006.403.6182 (2006.61.82.056506-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MAT BRAZ LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Fls. 77/79: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Decorrido o prazo para manifestação, e cumprida ou não a determinação supra, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0011482-57.2007.403.6182 (2007.61.82.011482-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP115577 - FABIO TELENT)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA. - CNPJ nº 02.490.088/0001-00

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 203/206: Tendo em vista a concordância da exequente com o levantamento da penhora realizada nestes autos, conforme auto de fl. 108, determino o encaminhamento de cópia deste despacho, QUE SERVE DE OFÍCIO, ao 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, situado à Rua Jacarei, nº 23 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP. 01319-040, para que proceda ao levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 57.466 (Av.-2), perante aquele cartório. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 105/110, 121/122 verso, bem como deste despacho.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar conclusivamente quanto à quitação do débito em cobrança neste feito, considerando as alegações de pagamento feitas pela parte executada, requerendo o que for de Direito para o seu prosseguimento.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043185-06.2007.403.6182 (2007.61.82.043185-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CITA - COOP INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUT X ELIAS GOMES(SP155455 - AILTON GONCALVES)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046162-97.2009.403.6182 (2009.61.82.046162-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT E PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA)

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, acrescentando-se o termo MASSA FALIDA ao nome da executada.

Após, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005146-32.2010.403.6182 (2010.61.82.005146-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP086609 - JOSILDO PEREIRA DA SILVA E SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)

Fl. 111: recebo como petição.

Assim, intime-se a exequente para se manifestar sobre as alegações da executada de prescrição e decadência dos débitos cobrados nesta execução, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036474-43.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO E SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO)

Tendo em vista o teor da decisão prolatada nos Embargos à Execução nº 0054086-57.2012.403.6182, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 54, prossiga-se na execução.

Para tanto, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 48.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019241-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOSITANO(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP351819 - CAROLINE YUKA GOTO)

Intime-se o executado para que tome ciência do teor do ofício respondido pelo 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, esclarecendo quanto à necessidade de recolhimento de emolumentos para que se promova

o cancelamento da penhora do imóvel de registro nº 168.151.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

EXECUCAO FISCAL

0036997-84.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045023-08.2012.403.6182) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Processo nº 0036997-84.2013.403.6182 Trata-se de execução fiscal que se encontra garantida por carta de fiança originalmente oferecida em ação cautelar e posteriormente trasladada para os presentes autos. Depois da juntada aos autos da garantia referida e da ciência da execução acerca de tal providência, manifestada à fl. 269, o andamento da execução foi suspenso em virtude do efeito suspensivo concedido nos embargos, autuados sob o n. 0049300-96.2014.403.6182 (fls. 270/271). Na sequência, a executada requereu a substituição da carta de fiança por seguro garantia, cuja apólice foi acostada aos autos às fls. 274/289. Intimada, a exequente discordou de tal medida. Para justificar seu entendimento, alegou que: i) o Código de Processo Civil não teria equiparado as referidas garantias; ii) haveria uma gradação entre as duas garantias previstas no inciso II do art. 9º da Lei n. 6.830/80; iii) não poderia ser compelida a aceitar a substituição da garantia já existente por outra de menor liquidez e de duração determinada. Tais argumentos foram rebatidos pela executada na petição de fls. 298/300. Por fim, às fls. 302/306, a exequente reconhece a regularidade da Apólice de Seguro Garantia ofertada ao afirmar que Nesses termos, tem-se que os requisitos constantes da apólice do seguro garantia oferecido estão nos termos das exigências previstas na Portaria PGFN nº 164/2014 (fl. 304). Apesar disso, recusou a substituição da garantia, reiterando os seus argumentos anteriormente lançados. Afirma, em síntese, que a desvantagem do seguro garantia em relação à carta de fiança reside na cláusula de renovação da garantia, que no primeiro dependeria da solicitação do tomador, ao contrário da segunda, que tem prazo de vigência indeterminado. Por fim, afirma que a possibilidade de substituição da garantia, prevista na Portaria PGFN n. 164/2014, não impede o Procurador da Fazenda Nacional de recusar a troca, caso entenda que a medida requerida diminuirá a garantia ofertada. Decido. A execução fiscal, de fato, dá-se no interesse do credor. Todavia, nos termos do art. 805 do Novo Código de Processo Civil (art. 620 do CPC de 1973). Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. É exatamente o que ocorre nos presentes autos. A garantia que a executada pretende ofertar é tão idônea quanto aquela que hoje garante a execução, fato que é pela própria exequente expressamente reconhecido na Portaria PGFN n. 164/2014, e que foi confirmado no caso concreto, por meio da manifestação de fl. 303. Em contrapartida, e menos onerosa para a executada, o que justifica a aplicação do disposto no art. 805 do CPC acima referido. Após a apreciação das razões apresentadas por ambas as partes, é forçoso concluir que os argumentos invocados pela exequente para justificar sua posição não se sustentam. De início, ao contrário do que afirma a Fazenda Nacional, o seguro garantia foi equiparado à carta de fiança pela lei n. 13.043/2014, que elencou ambas as garantias no inciso II do art. 9º da Lei de Execução Fiscal. A afirmação do contrário, como quer a exequente, não resiste ao mais básico dos métodos de hermenêutica jurídica. Não é razoável concluir que há diferença ou gradação entre as duas modalidades de garantia previstas no inciso II do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, seja interpretando-se gramaticalmente a norma ali prevista, seja buscando-se o espírito da lei, através da intenção do legislador. Veja-se que esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. ART. 9º, 3º, LEI Nº 6.830/80. POSSIBILIDADE. ART. 848 DO NOVO CPC. EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E SEGURO GARANTIA JUDICIAL A PENHORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. 1. Do exame dos autos, depreende-se que em 08.04.1998 o INSS ajuizou Execução Fiscal contra a agravante (fls. 16/22). Em 29.06.1998 a agravante ofereceu à penhora bem imóvel (fls. 30/32), tendo sido proferida decisão declarando eficaz a indicação e determinando que a penhora fosse tomada a termo (fl. 78). 2. Em 19.12.2013 a agravante requereu a substituição da penhora sobre imóvel por fiança bancária (fls. 364/369), o que foi deferido pelo juízo de origem (fl. 431) ante a expressa concordância da exequente (fl. 429). 3. Posteriormente, a agravante requereu a substituição da fiança bancária por seguro-garantia judicial (fls. 480/484), o que foi indeferido pelo juízo de origem (fl. 516) ante a discordância da exequente ao argumento de que a carta de fiança oferece liquidez maior que o seguro garantia (fl. 505). 4. Ao disciplinar as modalidades de garantia da execução, o artigo 9º da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, o art. 9º, inciso II, 3º prevê que em garantia da execução, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia e que estas possuem os mesmos efeitos da penhora. Por sua vez, a substituição de penhora é permitida pelo artigo 15 do mesmo diploma legal. 5. Da análise dos referidos dispositivos legais é possível constatar que, ainda que não autorize expressamente a substituição da carta de fiança pelo seguro garantia, como pretende a agravante, o legislador equiparou as duas formas de garantia da execução, atribuindo-lhes a mesma eficácia para garantia do débito executando. 6. Cabe observar, por relevante, que o Novo Código de Processo Civil prevê expressamente em seu artigo 848, parágrafo único, a possibilidade de substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial: 7. Como se percebe, a própria Lei específica que disciplina o processo de Execução Fiscal equipara ambas as garantias - Fiança Bancária e Seguro Garantia Judicial - inexistindo fundamentos para que o aceite de uma e a rejeição de outra. 8. A agravada anuiu expressamente, em momento anterior, com a substituição da penhora que recaía sobre bem imóvel pela fiança bancária, inexistindo fundamento para negativa de nova substituição por seguro garantia, que produz os mesmos efeitos de garantia já aceita anteriormente. 9. Além disso, os débitos que a agravante busca garantir com o seguro garantia foram incluídos em programa de parcelamento que, segundo a própria agravada, vem sendo devidamente cumprido, estando este benefício regular quanto ao pagamento das parcelas, conforme manifestação apresentada em 19.01.2015 (fl. 477). 10. Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo interno. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e prejudicar o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583949 0011945-03.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.) (Grifou-se) Por outro lado, ao se analisar as cláusulas de vigência da apólice do seguro garantia acostada às fls. 274/286, verifica-se que a sua aceitação não traz qualquer risco para a parte credora. Explica-se: a cláusula 2.2 das Condições Particulares é clara ao estipular que Findo o prazo de vigência estabelecido, a apólice será automaticamente renovada até o final das obrigações do Tomador em consonância com o previsto na cláusula 5 da Condições Especiais. Por sua vez, a cláusula 5.1 das Condições Especiais determina que A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim de vigência da apólice. Por fim, a cláusula 6.1, b, tem a seguinte redação: 6.1. Caracterizam a ocorrência de sinistro, sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais e Especiais desta Apólice: a) (...); b) Com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. Ora, apesar de ter tomado um caminho um pouco diferente, na prática as cláusulas acima mencionadas acabaram por conferir ao seguro garantia vigência indeterminada, assim como na carta de fiança, visto que a sua renovação será automática, sendo exigido do Tomador tão somente a prévia solicitação. E não se diga que esta última condição prejudica a garantia representada pelo seguro! Isto realmente não acontece, uma vez que, na eventual possibilidade de tal condição não se verificar, restará caracterizado o sinistro, devendo a seguradora realizar o pagamento da indenização, mantendo-se, assim, íntegra a garantia da execução. Há que se ressaltar, ainda, que a Portaria PGFN n. 164/2014 permite a substituição pretendida pela executada. Note-se a redação do art. 5º, parágrafo único, daquela norma: Art. 5º. O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial. Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da construção em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria. Aplicando-se a regra ao caso concreto, conclui-se que é legítima a pretensão da executada, na medida em que a carta de fiança sem dúvida não se encontra entre as exceções previstas na regra contida no parágrafo único do art. 5º acima transcrito. Por sua vez, o teor das cláusulas constantes da apólice do seguro garantia, no que tange à caracterização do sinistro, é o mesmo constante do art. 10, I, b, da indigitada Portaria. Ali também está prevista a caracterização da ocorrência do sinistro com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. Percebe-se, desse modo, que a exequente, ao recusar a substituição da garantia, nos termos em que o faz no presente caso, age na contramão da lei e contra norma por ela própria editada, em claro descompasso com o disposto no art. 5º do Código de Processo Civil, que estabeleceu que a boa-fé deve orientar os atos de todo aquele que participar do processo. Por fim, é de se salientar que a discricionariedade invocada pelo Procurador da Fazenda Nacional para recusar a substituição da garantia ofertada pela executada não o legitima a agir em desacordo com as normas que regulam a matéria aqui discutida, ainda que para defender os interesses da União Federal, que, no caso específico desses autos, sequer estão sendo ameaçados. Conclui-se, portanto, que o seguro garantia em questão presta ao crédito tributário executado a mesma garantia oferecida pela carta de fiança que já garante a execução, sendo certo que com um ônus menor para a executada, na medida em que a sua contratação é mais barata. Diante do exposto, e tendo em vista que a minuta do seguro garantia judicial ofertado pela executada contém os requisitos básicos exigidos pela portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014, conclusão a que chegou a própria exequente (fl. 303), sendo, portanto, instrumento hábil a garantir o juízo, defiro o pedido da executada e autorizando a substituição da carta de fiança. Na oportunidade, autorizo também o desentranhamento da mencionada carta de fiança, assim como do seu aditamento (fls. 226 e 244), substituindo-os por cópia, cabendo à executada retirá-los na secretaria desta Vara, mediante recibo nos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

006594-72.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSANA MARA SCARPARO NEGRO (SP198983 - ESTELA FERRAZ E SP124631 - JOSE ANTONIO TAVARES FARIA)

Fls. 24/63: intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada), nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Não regularizado, exclam-se os dados dos patronos da parte executada do sistema processual.

Regularizado, intime-se a exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-executividade de fls. 24/63, oposta pela parte executada.

Na sequência, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007408-76.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSIVAL PEREIRA DA SILVA (SP097903 - REGINA MARCIA CABRAL NEVES)

Processo nº 0007408-76.2015.403.6182 Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo contra Josival Pereira da Silva, objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa. O executado foi regularmente citado (fls. 17), tendo sido determinado o bloqueio dos valores cobrados na presente execução nas suas respectivas contas (fls. 34/34v.), medida que foi efetivada em 09/08/2018, conforme detalhamento de fl. 39. Agora, o executado vem aos autos requerer a liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que tais valores não impenhoráveis por serem decorrentes de pagamento de salário. Aduz, ainda, que não tinha tomado conhecimento da presente execução, uma vez que não reside mais no endereço constante da inicial e onde a carta de citação foi entregue. Requereu a concessão da gratuidade da justiça. Instrui seu pedido com os documentos de fls. 46/56. Intimado a regularizar sua representação processual, o executado juntou aos autos a procuração de fl. 61 e a declaração de hipossuficiência de fl. 62. À fl. 58 o exequente requer a suspensão do feito, tendo em vista a celebração, entre as partes, de acordo de parcelamento, ocorrido na mesma data em que se deu a constrição. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. De início, há que se ressaltar que não houve qualquer irregularidade quanto à citação do executado. O endereço constante da inicial é o mesmo que consta no banco de dados da Receita Federal, conforme se vê da consulta de fl. 65, sendo certo que cabia a ele atualizar seus dados tão logo ocorresse alguma mudança. Por sua vez, no que tange à impenhorabilidade da quantia bloqueada, as alegações do executado foram devidamente comprovadas pelos documentos por ele juntados. Restou demonstrado que o seu salário é depositado na conta atingida pelo bloqueio determinado por este Juízo. Por outro lado, o valor bloqueado é inferior ao valor do salário recebido pelo executado, o que permite presumir que a verba de natureza alimentar abrange, inclusive, a quantia constrita. Caracterizada, portanto, a impenhorabilidade da verba bloqueada. Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores detalhados à fl. 39, pertencentes ao requerente, depositados na conta n. 109184-0, Agência 0932, mantida no Banco do Brasil. Após, suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo do referido parcelamento, cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo. Intimem-se as partes, devendo o exequente atualizar o endereço do executado nos seus cadastros, a fim de, eventualmente, evitar diligências inúteis no futuro.

EXECUCAO FISCAL

0053804-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO SAO BENTO LTDA (SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos comprovação dos poderes para assinar procuração em nome da empresa do subscritor de fl. 95, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual. Cumprida ou não a determinação supra, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0056802-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO)

Fls. 144/360: defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação.

Fls. 137/138 e 140/141: aceito a rejeição, pela exequente, do bem ofertado pela executada. Certo é que, além da necessidade de cumprimento da ordem de preferência do art. 11 da LEF, a execução se faz no interesse do credor (art. 797, caput e II, do CPC). Desta forma, defiro o pedido de penhora de percentual de faturamento da empresa, nos termos do artigo 866, caput, do Código de Processo Civil.

De modo a propiciar a satisfação do crédito executando em tempo razoável e evitar a possibilidade de tornar inviável o exercício da atividade empresarial, a título de construção judicial fixo o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do art. 866 do Código de Processo Civil.

Consoante dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 866 e art. 869, caput, do Código de Processo Civil, nomeio administrador-depositário o representante legal da executada, que deverá promover o depósito mensal da quantia equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal e em conta vinculada a este Juízo, até ordem judicial em sentido contrário, bem como submeter à aprovação deste Juízo a forma de sua atuação, prestando mensalmente, nos autos, as devidas contas.

Espeça-se mandado de penhora, no endereço constante dos autos, deprecando-se quando necessário, na forma da lei.

Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057537-51.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELLE CERQUEIRA MUNIZ FERNANDES

Processo n. 0057537-51.2016.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual houve rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada, depois de ter sido esta regularmente citada (fl. 26). Foram constritos R\$2.210,65, valor que se encontra distribuído em três contas, mantidas em três instituições bancárias distintas (fls. 30/30v.). A executada, representada pela Defensoria Pública Federal, impugnou o referido bloqueio, ao argumento de que se trata de verba de natureza alimentar, uma vez que parte do valor constrito decorre do pagamento de seu salário e do salário de seu marido, e outra parte encontra-se depositada em conta poupança. Requereu o benefício da justiça gratuita. Decido. De início, defiro a gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que o bloqueio que atingiu a conta mantida no Banco Bradesco foi devidamente comprovado pela cópia da comunicação enviada pela instituição bancária à executada, juntado à fl. 42. Dali se pode extrair que a ordem judicial de construção originou-se deste juízo, que a conta atingida é de poupança e que o valor bloqueado é inferior a 40 salários mínimos. Caracterizada, portanto, a natureza alimentar dessa verba bloqueada. Por outro lado, constata-se que a executada não se desincumbiu de comprovar integralmente a alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado no Banco do Brasil. Os documentos de fls. 43/44 demonstram que o bloqueio efetivado na conta n. 20.069 (Ag. 1530) daquela instituição bancária foi emanado deste juízo, o que se pode confirmar pelo número do protocolo da ordem judicial (20180005057879) constante tanto da comunicação enviada pelo banco à executada (fl. 43), quanto do detalhamento da ordem de bloqueio (fl. 30). Por outro lado, o salário do marido da executada, que sequer figura no polo passivo da presente execução, pago pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, é depositado mensalmente naquela conta (fls. 43v./44). Todavia, não restou demonstrado que a conta atingida é alimentada tão somente pelo salário do cônjuge da executada que é ali depositado. Diante dessa situação, há que prevalecer a prestação de que, tratando-se de conta conjunta, o saldo ali existente é dividido entre os correntistas, na proporção de 50% para cada um, o que tornaria legítima a construção de, pelo menos, metade do valor que se encontrava na conta no momento do bloqueio. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê das decisões a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA BACENJUD. CONTA CONJUNTA. LIBERAÇÃO DE 50%. SENTENÇA MANTIDA. 1. In casu, o embargante possui conta corrente sendo seu filho, ora executado, um dos proprietários da referida conta. Em meu entendimento, nos casos de conta conjunta, a penhora deve se limitar à metade dos valores constantes nela, salvo se o correntista, não devedor, comprovar que a totalidade do numerário lhe pertence com exclusividade, quando então, haverá levantamento total da construção. 2. Comprovada nos autos a penhora em conta de cotitularidade do embargante, sendo ele terceiro estranho à execução fiscal no bojo da qual houve a determinação do bloqueio de valores, tem o direito de ver afastada a construção sobre sua meação. 3. Impõe-se a manutenção da r. sentença, aplicando-se o entendimento sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais, no sentido de que a conta bancária conjunta enseja solidariedade entre os cotitulares perante a instituição financeira, todavia não prevalece em relação a terceiros, de forma que, salvo a existência de prova em contrário, presume-se que cada titular possui partes iguais do valor depositado; o que corresponde, no caso em exame, à metade do valor constante na ocasião do bloqueio judicial. 4. Apelo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2197183 0001523-38.2014.4.03.6143, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTA CONJUNTA. PENHORA DA TOTALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DE 50%. RECURSO IMPROVIDO. - O art. 1.046 do CPC/1973 (art. 674 do CPC/2015) autoriza ao proprietário ou ao possuidor a defesa de seu patrimônio objeto de penhora por meio dos embargos de terceiro, haja vista que somente o patrimônio do executado responde perante o Juízo da Execução. - A análise da documentação apresentada nos autos revela que a conta corrente conjunta pertence à embargante Neusa Nogueira da Silva e a coexecutada Vera Lúcia Nogueira Gusmão (fls. 13/31), fato não impugnado pela Fazenda Nacional. - Considerando que o valor penhorado do banco Bradesco decorre de valores constantes de conta conjunta, é devido o desbloqueio de 50% do valor penhorado, correspondente ao que comprovadamente à embargante, uma vez que os outros 50% presumem-se pertencentes à coexecutada Vera Lúcia Nogueira Gusmão, à míngua de prova em contrário, não produzida pela parte recorrida. - Destaco entendimento jurisprudencial no sentido de que a conta bancária enseja uma solidariedade entre os cotitulares perante a instituição bancária, mas não junto aos credores, na medida em que se presume, se não houver prova em contrário, que cada um possui metade do valor depositado (a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265 do CC)). - Comprovado ser a apelada/embargante cotitular da conta corrente, conforme extrato consolidado emitido pela instituição financeira (fls. 14 e 19/21), o que, embora não permita a liberação do total dos valores bloqueados, lastreia a argumentação do uso efetivo da conta corrente para fins pessoais da autora, gerando a presunção iuris tantum de que, na ausência de prova em contrário, metade dos valores constritos lhe pertence em razão da copropriedade. Assim, de rigor a manutenção da r. sentença que determinou a liberação de 50% do valor penhorado. - Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2039364 0045992-23.2012.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Ademais, se a alegação de impenhorabilidade das verbas bloqueadas no Banco do Brasil tiver comalicerce o fato de decorrer de salário recebido pelo cônjuge da executada, ela deve ser por este último deduzida, pela via apropriada, tendo em vista a vedação contida no art. 18 do Código de Processo Civil, que impede a qualquer um pleitear direito alheio em nome próprio. Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 833, X, do Código de Processo Civil, e, ainda, considerando que no mínimo cinquenta por cento do valor bloqueado na conta conjunta pertence a terceiro estranho aos presentes autos, determino a liberação integral do valor bloqueado na conta mantida no Banco Bradesco e a liberação parcial (50%) do valor constrito na conta mantida no Banco do Brasil. Por fim, no que se refere aos valores bloqueados no Banco Itaú Unibanco S/A (R\$978,61 - fl. 30), o documento juntado pela executada não é suficiente para autorizar a sua liberação. O extrato de fls. 39/41, embora indique os números da conta e da agência às quais se refere, não traz o nome da instituição financeira onde a referida conta é mantida. De outra parte, apesar de constar naquele extrato vários depósitos relativos ao salário da correntista, ali não está registrado o bloqueio impugnado. Como se pode verificar do detalhamento de fl. 30, o sistema Bacenjud não informa ao juízo que determinou o bloqueio o número da conta onde se encontram depositados os valores constritos. Indica tão somente a instituição bancária. Dessa forma, para eventual liberação dos valores bloqueados, faz-se necessária a comprovação, a cargo da executada, de que a ordem judicial de bloqueio atingiu exatamente a conta onde são mantidas as verbas alegadas impenhoráveis. Assim, por ora, mantenho bloqueado o valor depositado na conta mantida no Banco Itaú Unibanco S/A, assim como metade do valor bloqueado na conta mantida no Banco do Brasil, e determino a intimação da executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar ao autos a documentação capaz de comprovar as suas alegações, sob pena de transferência dos valores para conta judicial e prosseguimento da execução, o que fica desde já determinado, em caso de inércia da parte. Ressalte-se que deverão ser devidamente comprovados todos os fatos alegados, desde o bloqueio judicial efetuado na conta até a natureza da verba constrita. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058210-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO SAO BENTO LTDA,(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos comprovação dos poderes para assinar procuração em nome da empresa do subscritor de fl. 222, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Cumprida ou não a determinação supra, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003230-16.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP210228 - MICHEL ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores de Imposto Territorial Urbano - IPTU, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme CDAs que instruem a petição inicial.

A executada juntou aos autos cópia da matrícula do imóvel, comprovando que o bem integra o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, portanto, não se confunde com o seu patrimônio.

Outrossim, a questão atinente a existência ou não de imunidade tributária relativa ao IPTU sobre os imóveis que integram o Programa do Governo Federal, foi eleita pelo Eg. STF como de repercussão geral, sendo catalogada sob o tema 884, restando determinado por aquela Corte a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão, em tramitação no território nacional.

Desta forma, DETERMINO a suspensão da presente execução fiscal, até a decisão final a ser proferida pelo STF no RE nº 928.902.

Deverá a Secretária arquivar em secretária os autos deste processo, com identificação pelo tema 884 e com os devidos registros no sistema processual.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018849-83.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO

E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES)

Aceito, nesta data, a conclusão certificada às fls. 145. Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada INSTITUTO EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO (fls. 33/136), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexistência do crédito perseguido nestes autos. Alega o excipiente, em suma, que faz jus à imunidade instituída pelo artigo 195, 7º, da Constituição Federal, razão pela qual requereu a desconstituição dos créditos tributários em cobro, com a consequente extinção da presente ação. Ao ter vista dos autos, a exequente, ora excepta, apresentou sua resposta às fls. 138/144, restando os argumentos do excipiente, afirmando que suas alegações demandam a produção de prova, razão pela qual somente poderiam ser conhecidas em sede de embargos à execução, bem como que a cobrança dos créditos tributários em estítila está de acordo com o ordenamento jurídico, razão pela qual deve subsistir. É o relato do essencial. D E C I D O. Alega o excipiente ser beneficiário da imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, cuja redação assevera serem isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei. É assente, tanto na doutrina como na jurisprudência, que embora o texto constitucional empregue o termo isentas, a hipótese consiste em imunidade conferida pelo legislador constituinte às entidades de assistência social, dispensando-as do pagamento de contribuições previdenciárias. Pois bem, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS (relatoria do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio), o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no Tema 34 da Repercussão Geral: Os requisitos para o gozo de imunidade não de caráter preventivo, mas de caráter complementar. Nesta esteira, enquanto não editada a lei complementar, devem ser seguidos os requisitos do art. 14, do Código Tributário Nacional, a saber: a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Nada obstante o até aqui exposto, observo que nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a exordial não há menção à Lei nº 9.372/1998, tampouco à Lei nº 12.101/2009. Ademais, a exequente, ora excepta, contraveniu em sua resposta o específico ponto relativo ao cumprimento pelo executado, ora excipiente, dos requisitos legais para que tenha direito à imunidade do artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Nesta altura, cabe recordar que a exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. Havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393-A: exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE

INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUPOSTAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, criando um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses termos, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. 2. Alegação de prescrição rejeitada. O débito mais antigo teve vencimento em 07/04/2004, de modo que a notificação efetivada em 04/11/2009 (fls. 311/313) deu-se dentro do prazo quinquenal para sua constituição definitiva, conforme artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. E considerando que a execução foi ajudada em 09/08/2011, com citação da executada em 2013, ou seja, dentro de cinco anos contados da constituição do crédito tributário, também não se cogita de ocorrência de prescrição, nem de forma intercorrente. 3. E tampouco há que se reconhecer nulidade no processo administrativo. Na exceção de pré-executividade a devedora alegou genericamente a inexistência de processo administrativo, que deveria anteceder a execução fiscal, propiciando a defesa da empresa, mas em sua resposta a exequente trouxe aos autos cópia completa do referido processo administrativo. Já na minuta do agravo a executada enumera diversas razões pelas quais o processo administrativo seria nulo (não se procedeu a tentativa de intimação pessoal antes da publicação de edital, violação de preceitos constitucionais diversos etc). 4. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou várias razões que não poderiam ser tratadas nos limites singelos que a exceção é cominável, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis iure iuris. 5. De todo modo, cumpre registrar que a notificação administrativa por meio de edital deu-se depois de exauridas diversas tentativas de entrega de notificação no endereço constante dos cadastros oficiais, havendo inclusive notícia de devolução de aviso de recebimento com anotações MUDOU-SE e RECUSADO (fls. 302 e 305, p. ex.). Logo, o direito da devedora é NENHUM, à vista do que ela alega. 6. Agravo interno não provido. (Ag. Inst. nº 00305142320144030000, DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1: 07/11/16). No caso em tela, verifico que, com a resistência da exequente ao reconhecimento de que o executado faz jus à imunidade tributária conferida pelo artigo 195, 7º, da Constituição Federal às entidades beneficentes de assistência social, tais pontos contravertem-se, o que faz surgir a necessidade de imprescindível dilação probatória, o que desborda da via estreita da execução fiscal. Em outros termos: o deslinde da controvérsia que se estabeleceu sobre os pontos trazidos à baila pelo executado, ora exipiente, demanda a produção de provas outras, sem as quais não há certeza (acima de qualquer dúvida razoável) de que ele cumpre com os requisitos fixados pelo artigo 14, do Código Tributário Nacional. Desta forma, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações e documentos apresentados pela parte executada, entendo que a resolução da controvérsia em questão demanda a produção de provas, o que extravasa o caminho estreito da exceção de pré-executividade, sendo necessária, portanto, a discussão em sede de embargos após a devida garantia do juízo, o que torna inadequada a via eleita, razão pela qual REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 33/136. No mais, DEFIRO o pedido (formulado às fls. 140-verso) de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, no valor indicado às fls. 141/144, que a parte executada INSTITUTO EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO (CNPJ nº 10.014.052/0001-70), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência(a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandato/carta precatória; Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026737-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - EPP

Fls. 109/136: intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0027068-85.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISAC COMERCIAL LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Fls. 17/21: intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual. Decorrido o prazo para manifestação, e cumprida ou não a determinação supra, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0027840-48.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONCOFARMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP163577 - DANIEL MANTOVANI)

Intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e comprovação dos poderes para assinar procuração em nome da empresa do subscritor de fl. 41, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual. Cumprida ou não a determinação supra, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0029911-23.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZAMPIERI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Processo nº 0029911-23.2017.403.6182 Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra ZAMPIERI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa. A executada foi regularmente citada (fls. 23), tendo sido deferidos, na sequência, o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade (fls. 27/27v.), medida que resultou na construção de R\$26.236,19, conforme se vê do detalhamento de fl. 28. Inconformada, a executada vem aos autos requerer a liberação da referida quantia, ao argumento de que a dívida executada já havia sido parcelada em data anterior à do bloqueio. Junta aos autos os documentos de fls. 41/45. Intimada, a exequente confirmou as informações trazidas pela executada e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias (fl. 47). Juntou aos autos os documentos de fls. 48/51. Decido. As alegações da executada foram inteiramente confirmadas pela exequente e pelos documentos por esta última juntados. Do documento acostado à fl. 49 extrai-se que a adesão da executada ao referido parcelamento ocorreu em 28/09/2017, e que em 30/10/2017 o mencionado acordo já havia sido DEFERIDO E CONSOLIDADO. Apesar do acordo celebrado entre as partes, a exequente, quase um ano após o parcelamento, em manifesto descompasso com o disposto no art. 5º do Código de Processo Civil, requereu o bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD (fls. 25/25v.), medida que veio a ser efetivada em 16/08/2018 (fl. 28), quando a exigibilidade do crédito tributário, há muito, encontrava-se suspensa. Em que pese o fato de a execução fiscal dar-se no interesse do credor, há que se garantir que o devedor não seja prejudicado pela incapacidade técnica ou operacional da exequente de gerir seus créditos, principalmente em situações como a dos presentes autos, em que a boa-fé da executada restou caracterizada pela clara intenção de quitar a dívida executada através do acordo celebrado. Diante do exposto, determino a imediata liberação da quantia bloqueada na conta mantida no Banco Santander, detalhada à fl. 28, com base no que dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Cumprido, suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo do mencionado parcelamento, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo. Intimem-se.

Expediente Nº 3929

EMBARGOS A ARREMATACAO

0033246-41.2003.403.6182 (2003.61.82.033246-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-58.2001.403.6182 (2001.61.82.004615-7)) - CESAR BERTAZZONI CIA/ LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X MAURO DEL CIELLO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS)

1. Preliminarmente, determino seja requisitado ao SEDI, por e-mail, a inclusão no polo passivo de MAURO DEL CIELLO - CPF 220.638.388-87 e a substituição da parte INSS para UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Após, deverá a Secretaria fazer as devidas correções quanto aos nomes dos advogados cadastrados no sistema, devendo constar:

a) para Mauro del Cielo o próprio e a advogada Vilma Reis - OAB 84.640 (fls. 103/104 e 212/213); para Cesar Bertazzoni Cia. Ltda., o advogado Felipe Simonetto Apollonio - OAB 206.494, excluindo-se o que está atualmente cadastrado.

O substabelecimento de fl. 210 não possui validade, visto que incabível quando a parte advoga em causa própria.

2. FLS. 215/v - Com razão a embargante - Fazenda Nacional. Considerando que a sentença condenou a embargante ao pagamento de honorários correspondentes a 10% do valor da arrematação e que figuram no polo passivo dois embargados, fixo o percentual de 5% devido a cada um.

3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024800-29.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029075-55.2014.403.6182 ()) - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Fls. 185/192: Manifeste-se a embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024801-14.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029076-40.2014.403.6182 ()) - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Intime-se a embargante sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o peticionado pela União nos embargos nº 0024800-29.2015.4.03.6182.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024874-83.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035199-59.2011.403.6182 ()) - RODRIGO FLORIO MOSER(SP330252 - FERNANDA RENNARD BISELLI TAQUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Considerando que não foi conferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0003433-31.2016.4.03.0000, cumpra-se a decisão proferida às fls. 431/433 com a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006762-95.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060548-88.2016.403.6182 ()) - CLARIANT S.A.(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão exarada nos autos em apenso, após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007472-81.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030844-93.2017.403.6182 ()) - CASA DE REPOUSO STYLLO LTDA(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando que a exigência de garantia à execução fiscal é condição de admissibilidade dos embargos, conforme previsto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, aguarde-se a apreciação da exceção de pré-executividade, apresentada pela executada, ora embargante, nos autos da execução fiscal principal, na qual alega a impenhorabilidade dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0035199-59.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X RODRIGO FLORIO MOSER(SP330252 - FERNANDA RENNARD BISELLI TAQUES)

Apensem-se os autos aos embargos à execução distribuídos por dependência a este feito.

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos (fls. 39/41), remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060548-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X CLARIANT S.A.(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI)

Fls. 165/171: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0543963-65.1997.403.6182 (97.0543963-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0543962-80.1997.403.6182 (97.0543962-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(Proc. SILVIA REGINA G T MUFFO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
REPUBLICAÇÃO FLS. 473: 3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSExecutado: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SPESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.Considerando que o valor depositado a título de honorários advocatícios deve ser levantado pelos Correios, sem a incidência do imposto de renda retido na fonte, uma vez que incumbe à própria empresa pública a retenção do imposto no ato do pagamento dos honorários a seus procuradores, DEFIRO o pedido da exequente para que o levantamento seja realizado por meio de transferência bancária. Assim, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal neste Fórum, requisitando as providências necessárias para transferência do depósito de fl.458, conta nº 2527.005.56656-1, referente à verba honorária, no prazo de 10 dias, para a conta de titularidade da Associação dos Procuradores dos Correios - APECT - CNPJ 08.918.601/0001-90 - Banco Bradesco, agência 2731, conta corrente nº 48.145-9, conforme requerido a fl. 463/464.Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0940172-72.1987.403.6182 (00.0940172-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901744-79.1991.403.6182 (00.0901744-5)) - LAAER COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFSKY CANONICO PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LAAER COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

FL. 222 - Defiro, expeça-se novo alvará de levantamento. Alerto a parte sobre o inconveniente do ocorrido, que causará retrabalho à Secretaria desta Vara, já suficientemente sobrecarregada, e de que cabe às partes, especialmente aos Srs. Advogados, cooperarem com a tramitação processual, evitando dar causa a atrasos desnecessários.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada.

Com a comprovação de levantamento do alvará, voltem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0066262-63.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026495-62.2008.403.6182 (2008.61.82.026495-7)) - MARCOS CARNEIRO LIMA(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARCOS CARNEIRO LIMA

Fls. 184/188: Indefiro o pedido de intimação da Procuradoria do IBAMA, conforme requerido à fl. 185, item 6, tendo em vista que o bloqueio judicial a que se refere o executado (fl. 187) foi realizado nos autos da execução fiscal para satisfação da dívida fiscal ali avertada.

Vale ressaltar que, nestes autos, a execução versa sobre a condenação em verba honorária, nos termos da sentença proferida às fls. 161/167, 172/176, transitada em julgado, à fl. 182.

Assim, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, nos termos da decisão exarada à fl. 183.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001141-06.2006.403.6182 (2006.61.82.001141-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015869-86.2005.403.6182 (2005.61.82.015869-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

REPUBLICAÇÃO FLS. 223: Tendo em vista o pagamento do RPV referente a honorários sucumbenciais, por meio de depósito judicial apresentado às fls. 220/222, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WELLINGTON BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença

WELLINGTON BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do período laborado em condições especiais.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido na decisão id 6214697, sendo o autor intimado para recolher as custas.

Custas recolhidas na petição id 8502735 e anexo.

Os pedidos de tutela de evidência e de urgência foram indeferidos na decisão id 9393186.

Citado, o INSS ofereceu contestação, requerendo a revogação da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 10280860).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, quanto à impugnação à gratuidade da justiça, convém salientar que o autor recolheu as custas, antes mesmo da contestação.

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 30/12/2016 (SEW EURODRIVE BRASIL LTDA).

Ressalte-se, por outro lado, que a contagem administrativa (id 4616217, fls. 17-18) demonstra que o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 01/08/1989 a 30/08/1990 e 01/06/1993 a 05/03/1997 (BARDELLA S.A INDUSTRIAS MECÂNICAS), sendo tais lapsos, portanto, incontroversos.

Quanto ao interregno pretendido, o PPP (id 4616217, fls. 05-06) indica que o autor realizou as funções no setor de maquinários da empresa, dentre as quais, operar torno mecânico, ficando exposto a ruído de 86,37 dB (A), entre 03/11/1999 e 31/08/2010, e de 85,40 dB (A), entre 01/09/2010 e 30/12/2016. Nota-se, pela descrição das atividades, que a exposição foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e que há anotação de responsável por registros ambientais.

Frise-se, ainda, que o extrato do CNIS indica o recebimento de auxílio-doença previdenciário no interregno de 21/09/2011 a 01/11/2011. Logo, não se afigura possível o reconhecimento como especial do período em que esteve em gozo do benefício, uma vez que, em princípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos. Por conseguinte, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 20/09/2011 e de 02/11/2011 a 30/12/2016.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos comuns e especiais, constantes na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, tem-se, na data da DER, em 02/01/2017, o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/01/2017 (DER)
BARDELLA	01/08/1986	31/07/1989	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 0 dia
BARDELLA	01/08/1989	30/08/1990	1,40	Sim	1 ano, 6 meses e 6 dias
BARDELLA	01/09/1990	31/05/1993	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 0 dia
BARDELLA	01/06/1993	05/03/1997	1,40	Sim	5 anos, 3 meses e 7 dias
BARDELLA	06/03/1997	31/08/1998	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 26 dias
TERTECMAN	14/09/1998	19/11/1998	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 6 dias
FENIX	15/07/1999	31/10/1999	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 17 dias
SEW	03/11/1999	18/11/2003	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 16 dias
SEW	19/11/2003	20/09/2011	1,40	Sim	10 anos, 11 meses e 21 dias
AUXILIO DOENÇA	21/09/2011	01/11/2011	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 11 dias
SEW	02/11/2011	30/12/2016	1,40	Sim	7 anos, 2 meses e 23 dias
SEW	01/01/2017	02/01/2017	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 2 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 2 meses e 15 dias	148 meses	27 anos e 2 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 6 meses e 28 dias	153 meses	28 anos e 1 mês	-	
Até a DER (02/01/2017)	36 anos, 10 meses e 15 dias	359 meses	45 anos e 3 meses	82,0833 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 3 meses e 24 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 02/01/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como o requerimento administrativo foi formulado em 2017 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 19/11/2003 a 20/09/2011 e de 02/11/2011 a 30/12/2016**, convertendo-os em comuns e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DIB, em **02/01/2017, num total de 36 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição**, com a incidência do fator previdenciário, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: WELLINGTON BARBOSA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 181.284.776-6; DIB: 02/01/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 20/09/2011 e de 02/11/2011 a 30/12/2016.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004063-43.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SILVIA GAYOTTO GENNARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), DO VALOR INCONTROVERSO, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme contrato e documento de cessão de crédito, juntados no ID 1979072.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho retro.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

EDSON DE SOUZA FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER ou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a gratuidade da justiça (id 658601).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda (id 888984).

Sobreveio réplica (id 1196595).

Foi determinada a realização de perícia, sendo o laudo judicial acostado por meio do documento id 8695447, com manifestação do INSS (id 9482253) e do autor (id 9517069).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos registros dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/08/1989 a 18/06/1990 (EIM IND. METALURGICAS) e 06/03/1997 a 08/09/2016 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ). Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER ou, ainda, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante se verifica da decisão administrativa (d 633896, fls. 07-08), o lapso de 15/07/1991 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

No tocante ao lapso de 06/03/1997 a 08/09/2016 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ), houve a realização de perícia judicial. Consta que o autor, durante todo o lapso pretendido, prestou serviço de eletricitista, na função de técnico de manutenção corretiva de trens, "(...) efetuando testes dinâmicos, atuando em falhas na vau de linha energizada dentro e fora dos blocos de manutenção, retirada do trem com fâlas da via, manutenção e substituição das baterias dos trens, e demais intervenções elétricas no trem".

O perito judicial constatou que houve o contato do autor com equipamentos energizados "com 48 e 72 DC e 127, 220, 380 VCA", bem como "exposição em área de risco energizada com 750 VDC (denominada de 3º trilho), onde o reclamante realizou atividade de alívio dos freios do trem", tendo que andar sobre os trilhos energizados em alta tensão. Ao final, concluiu acerca da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao risco proporcionado pelas operações perigosas com a energia elétrica, não tendo o EPI o condão de elidir a exposição ao agente nocivo.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Conquanto o INSS alegue que a conclusão do perito judicial se refere à periculosidade para fins de pagamento de adicional de insalubridade e que não teria sido identificada nenhuma exposição a agentes insalubres, é possível notar do laudo que houve o expresso pronunciamento acerca da exposição a agentes insalubres ou agressivos à saúde, sendo asseverado que o autor ficou exposto à tensão acima de 250 volts, consoante a resposta aos quesitos 3 e 4 (d 8695447, fl. 15).

Impende ressaltar nesse passo, na esteira do precedente do TRF da 4ª Região supramencionado, que a questão da periculosidade se encontra entrelaçada com o agente nocivo eletricidade, pois "o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado".

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de **06/03/1997 a 08/09/2016** como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

Quanto ao interregno de 21/08/1989 a 18/06/1990 (EIM IND. METALURGICAS), o PPP (d 633888, fls. 08-09) não indicou a exposição a agentes nocivos. Ademais, a profissão de eletricitista não se afigura passível de enquadramento por categoria profissional, sendo, de rigor, o indeferimento da pretensão de reconhecimento da especialidade.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com o período especial já reconhecido pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER, em 08/09/2016, totaliza **25 anos, 01 mês e 24 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.**

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/09/2016 (DER)
METRO	15/07/1991	08/09/2016	1,00	Sim	25 anos, 1 mês e 24 dias
Até a DER (08/09/2016)	25 anos, 1 mês e 24 dias				

Por fim, como a DER do benefício é de 08/09/2016, tendo o autor proposto a demanda em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 08/09/2016** e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, conceder a aposentadoria especial sob NB 46/178.443.869-0, num total de 25 anos, 01 mês e 24 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 08/09/2016, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDSON DE SOUZA FERREIRA; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 178.443.869-0; DIB: 08/09/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 08/09/2016.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011479-28.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEIDE ALVES DE SOUZA MASTROCHIRICO - SP395139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 10668016 como emenda(s) à inicial.
2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015800-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DA CUNHA NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 11394936 como emenda(s) à inicial.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012067-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUDSON PALUMBO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 10659332 e anexo(s) como emenda(s) à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015408-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DA SILVA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO PEREIRA BATISTA - MG102185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 11137291 como emenda(s) à inicial.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia atual da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita e verificação de endereço.

3. Observo, ademais, que o substabelecimento ID 11003622 menciona Comarca de Pouso Alegre/MG.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010892-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 10765269 e anexo(s) como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito 0065418-18.2013.403.6301 porquanto os objetos são distintos e o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

3. **Indefiro** a intimação do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.

4. Concedo à parte autora, outrossim o prazo de 30 dias para apresentar cópia integral do processo administrativo para aferição dos períodos incontroversos ou comprovar, documentalmente, a recusa do INSS ao seu fornecimento.

5. Observo, ademais, que ao nas peças do processo 0065418-18.2013.403.6301 (ID 10765271) que tramitou no JEF constam alguns documentos do processo administrativo

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010928-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BAPTISTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 10793188 e anexo(s) como emenda(s) à inicial.
2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, em qual endereço reside, se no indicado na inicial ou no constante no documento ID 9395825, pág. 1.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005229-06.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JUSTINA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a informação da certidão ID: 11338745, sobretem-se os presentes autos até a comunicação, nos autos físicos, da decisão definitiva e o trânsito em julgado do Recurso Especial apresentado pelo INSS.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007747-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSILEIDE AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES - SP169020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos *etc.*

JOSILEIDE AMORIM DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro Emir Dias Lemos, ocorrido em 28/12/2014.

Com a inicial, vieram os documentos.

Inicialmente, a demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal, onde foi apresentada contestação. O JEF declinou da competência em razão do valor da causa (id 8492042), determinando a remessa para uma das varas federais da Capital.

Recebidos os autos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 8506682).

Sobreveio réplica.

Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos da testemunha e informante.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

A parte autora alega que viveu em união estável com Emir Dias Lemos por cerca de 16 anos, união que perdurou até o óbito do segurado.

Relata que o pedido de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de não restar comprovada a união estável. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprovadoras do relacionamento.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, da união estável alegada.

A autora narra que se conheceram em 1998, após o finado ficar viúvo e que, logo em seguida, foram morar juntos; que o finado tinha um filho biológico e um adotado, que já eram casados naquela ocasião; que a autora tinha cinco filhos, todos menores de idade, quando a autora foi morar com o falecido; que os filhos da autora ficavam com ela e com o pai deles, pois a autora se revezava entre a casa do finado e a casa em que morava sua mãe e seus os filhos; que o *de cujus* faleceu em 2014; que ela estava no trabalho e não no hospital quando o finado faleceu; que o filho Leandro, adotado, era o dono da casa onde o finado morava e, por isso, não aceitava bem o relacionamento com a autora; que o filho Marcelo sempre aceitou bem; que a autora retornou ao seu antigo endereço na Rua Almirante Delamare, 400 após o óbito do segurado; que durante o período que conviveu com o *de cujus*, a mãe e os filhos da autora moravam na Rua Almirante Delamare, 400; que ela e o falecido tiveram algumas desavenças mas não chegaram a se separar; que o finado pagava todas as despesas da casa, embora a autora sempre tenha trabalhado fora; que o Marcelo foi quem a ajudou a tirar suas coisas da casa quando o finado faleceu.

A exordial foi instruída com correspondências bancárias endereçada à autora na Rua Texas, 1.200 (endereço do falecido). No endereço original da autora, ou seja, Rua Almirante Delamare, 400, onde moravam a mãe e os filhos da autora, foram juntadas correspondências referentes à contratação de TV por assinatura pelo finado, nota fiscal de materiais de construção em nome do *de cujus*. Ademais, a autora juntou extrato de conta comum entre autora e *de cujus*, inclusive impresso o nome de ambos no mesmo talonário de cheques (id 8492038).

Por outro lado, foram ouvidas duas testemunhas, confirmando a união estável da demandante com o finado até o momento do falecimento do segurado. Tais testemunhas afirmaram que conheciam o casal. A testemunha Marcelo é filho do falecido e declarante na certidão de óbito; disse se casou em 1998, sua mãe faleceu e, logo após, o depoente conheceu a autora; que quando visitava o pai aos finais de semana, a autora já estava na casa da Rua Texas; que o pai o comunicou, na ocasião, que estava num relacionamento sério com a autora; que nunca se opôs à relação; que não sabe dizer como se dava a divisão de despesas entre o pai e a autora, sabendo, apenas que a autora trabalhava; que o falecido já era aposentado quando conheceu a autora; que nos últimos dois anos do finado, o depoente participou mais da vida do pai, pois se separou da mulher e foi morar com o pai na Rua Texas; que a autora também morava na casa e que se revezavam, inclusive no hospital, para cuidar do *de cujus*; disse que “nos últimos 8 meses o pai ficava um pouco em casa e um pouco no hospital”; que os filhos da autora não moravam com o casal e a autora passava um dia ou outro na casa onde viviam seus filhos e sua mãe; que a piora do estado de saúde do falecido foi gradativa; que a autora estava no velório; não soube dizer se a autora passou por dificuldades financeiras após o óbito do segurado.

A testemunha Fernanda conheceu a autora trabalhando em um *buffet* no ano de 2012; que logo no início, o falecido foi procurar a autora no local, referindo-se à ela como sua esposa; que depois a depoente convidou a autora para trabalhar com a depoente em um bar, em 2013 e o finado, algumas vezes, ia buscar a autora; que a depoente chegou a buscar o finado no hospital levando-o para o Brooklin; que chegou a dar carona para a autora na Rua Texas; que foi ao velório e enterro do segurado e a autora estava no local; que conheceu os filhos da autora e sabe que eles ficavam também com a avó; que sabe do outro endereço da autora, para onde retornou após o passamento do segurado; que nunca soube de separação do casal. Ademais, narrou situações como de estar conversando com a autora, que estava no hospital, por mensagens, sobre a autora ir ou não trabalhar, em seguida, a autora ligou para a depoente para dizer que o finado havia tido alta e se a depoente poderia buscá-lo e a depoente foi; que quando o finado estava internado e a autora trabalhando, esta comentava que iria dormir no hospital ou que iria bem cedo para o hospital; que ficaram juntos até o óbito.

Assim, apesar da autora ter dois endereços, verifica-se que o finado, inclusive, assumia despesas referentes à casa da autora onde morava a mãe e filhos da autora. De outro lado, é possível aferir que a autora residia com o finado, pois há contas dela no endereço do finado. Ademais, o casal possuía, inclusive, conta conjunta.

Assim, tenho por demonstrada a existência de união estável.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Consoante os documentos juntados, o falecido era segurado, pois recebia aposentadoria por tempo de contribuição por ocasião do óbito (id 8492042). Logo, detinha qualidade de segurado.

Finalmente, a autora faz jus à pensão por morte. Todavia, considerando o requerimento formulado há mais de 30 dias da data do óbito, a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte a partir de 30/03/2015, conforme carta de indeferimento (id 8492042).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora a partir de 30/03/2015, pelo que extingue o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EMIR DIAS LEMOS; Certidão de óbito: 115303 01 55 2015 4 00072 112 0042677-67; Beneficiária: JOSILEIDE AMORIM DOS SANTOS; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 30/03/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.L

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANCHES DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especia-se o ofício requisitório, DO VALOR INCONTROVERSO, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme contrato juntado no ID 830145.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002196-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES LOURENCO - SP316023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID: 11076139, a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Ademais, observo que o título executivo foi expresso em determinar, no que tange à correção monetária, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal "naquilo que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de junho de 2009. Logo, vê-se que o Egrégio Tribunal determinou expressamente a aplicação da TR como índice de correção monetária a partir de 06/2009.

Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo INSS obedeceram aos referidos critérios, os quais estão sob o manto da coisa julgada e não podem ser modificados, se a única divergência for referente aos critérios de correção, entendo que não há necessidade de envio dos autos à contadoria judicial, pois já ficou definido que o índice de correção monetária a ser aplicado a partir de 06/2009 é a TR. Logo, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para informar se identificou erros (que não tenham relação com a correção monetária) na conta apresentada pela autarquia ou se concorda com a referida apuração. Decorrido o prazo assinalado, presumir-se-á concordância com os cálculos da autarquia.

Saliente-se à parte exequente, que a insistente conduta de afirmar, em várias petições protocoladas, que o autor possui mais de oitenta anos não se mostra uma conduta compatível com a boa-fé, já que o mesmo nasceu em 01/09/1945, conforme demonstra o documento ID: 4764350, de modo que nova manifestação nesse sentido ensejará a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014861-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRK MAROTZKE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015895-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007905-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012235-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO ANTONIAZZI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**, bem como **ESPECIFIQUE** as **provas** que pretende produzir, **justificando-as**.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012282-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BRITTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009407-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS MARINS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014472-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MAZEU
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar** de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do r. despacho **ID 10711393**, conforme requerido na petição IDs 11426973.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004462-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como **ESPECIFIQUE** as **provas** que pretende produzir, *justificando-as*.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009811-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROSADA POLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004093-78.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Espeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), DO VALOR INCONTROVERSO, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme contrato e documento de cessão de crédito (ID 1985175).

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12128

PROCEDIMENTO COMUM

0006936-30.2015.403.6100 - ELIAS TADEU FERREIRA DIAS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP151427 - ANA CAROLINA MAGARAO SILVA COSTA)

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIMEM-SE os réus, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução/PRES nº 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos aos réus, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (5 dias). Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017754-41.2015.403.6100 - ADEMAR NOGUEIRA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP216737 - FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA)

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIMEM-SE os réus, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução/PRES nº 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos aos réus, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (5 dias). Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006533-13.2018.4.03.6183

AUTOR: ELIAS TADEU FERREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE, inicialmente, o INSS e em seguida a União Federal e por fim a CPTM, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS e na sequência à União Federal e por fim à CPTM, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (05 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 11232305, 11232306, 11232307 e 11232308), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013634-04.2018.4.03.6183
AUTOR: ADEMAR NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE, inicialmente, o INSS e em seguida a União Federal, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS e na sequência à União Federal, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinado (05 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015819-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BRUNI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010304-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 9947334 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afaste a prevenção com o feito 0210195-77.2005.403.6301, considerando a divergência entre os pedidos, bem como não se identifica prevenção com os autos 0050995-92.2009.403.6301 porquanto foi extinto sem resolução do mérito. Quanto aos autos 5005479-86.2017.403.6105 não há que se falar em prevenção pois, embora homônimo, não se trata do mesmo autor.

2. ID 9953866 e anexo: esclareça o autor, no prazo de 5 dias, a juntada da procuração nos autos, considerando que se trata de homônimo da parte autora, visto que os números de RG e CPF divergem daqueles apresentados pelo autor na exordial.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009333-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009803-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO CARREIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012453-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012350-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PRADO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009809-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAMILTON ANTONIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008096-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO CONTRUCCI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT - SP237287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (**IDs 10411439 / 10411440**: R\$1.100,00), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. ID 11292304 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista que, no acordo apresentado pelo INSS, aceito pelo exequente e homologado por este juízo, ficou consignado que a parte exequente teria direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em 28/09/2016, com pagamento judicial a partir desta data e até 01/03/2018, data em que deveria ser fixada a DIP, mantendo-se o benefício até 31/08/2018, e que os cálculos apresentados pela contadoria corretamente contemplaram parcelas somente até 01/03/2018, conclui-se que o INSS deveria ter efetuado, administrativamente, o pagamento das diferenças de 01/03/2018 a 31/08/2018. Todavia, a autarquia tão somente realizou a implantação do benefício em 29/08/2018, cessando em 31/08/2018 sem comprovar a realização dos pagamentos.

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a autorização do pagamento alternativo de benefício (PAB) correspondente ao período de 01/03/2018 a 31/08/2018, nos termos do acordo homologado.

Providencie, a secretária, a alteração da classe processual da presente demanda para "**Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública**".

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004875-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASSATO AKUNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), DO VALOR INCONTROVERSO, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, contrato juntado no ID 2250671.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

APÓS as respectivas transmissões, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho retro.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006596-41.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GUEDES GONCALVES - ES5564
EXECUTADO: LEANDRO PRETTI MOZACHI

DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, frustrado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", abra-se vista à parte exequente para que indique o atual endereço da parte executada.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4148

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0560389-21.1998.403.6182 (98.0560389-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523731-95.1998.403.6182 (98.0523731-1)) - MARJAN IND/ E COM/ LTDA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que houve a indicação de outra sociedade de advogados como beneficiária do RPV.

Regularize a executada a representação processual, juntando procuração em nome da referida sociedade e dos advogados indicados.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028001-54.2000.403.6182 (2000.61.82.028001-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050342-11.1999.403.6182 (1999.61.82.050342-0)) - CECIL LANGONE LAMINACAO DE METAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 305/307: expeça-se alvará de levantamento em favor do embargante, referente ao depósito dos honorários.

Intime-se seu patrono a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049860-29.2000.403.6182 (2000.61.82.049860-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513779-97.1995.403.6182 (95.0513779-6)) - CELIO BRUDER X CELSO DO NASCIMENTO BRUDER(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARLILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o cumprimento de sentença será processado por meio eletrônico, distribuído sob nº 5016307-70.2018.4036182 , arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011367-02.2008.403.6182 (2008.61.82.011367-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029322-80.2007.403.6182 (2007.61.82.029322-9)) - IRIDE MONTEIRO DOS SANTOS PIRES(SPI45719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Dê-se ciência ao interessado para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, comunicando, nestes autos, o cumprimento da determinação.

Não havendo notícia, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020339-58.2008.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053545-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053545-9)) - BITT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls.320/326:

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação.

2. Fls. 334 v°: os embargos foram recebidos no efeito suspensivo pela decisão de fls. 313/316, não tendo a embargada oposto recurso no prazo legal. A matéria não há que ser rediscutida.

Prossiga-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005226-54.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051507-39.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 123/126 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028636-39.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020463-26.2017.403.6182 ()) - HYPERMARCAS S/A(SPI72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista o caráter infrigente dos Embargos de Declaração opostos a fls. 396/397, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC/2015, intime-se a embargada a se manifestar.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0525817-10.1996.403.6182 (96.0525817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SPI24275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X ANDOR VALTNER

Retornem os autos ao arquivo, conforme determinado a fls. 317.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0539483-44.1997.403.6182 (97.0539483-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FORTALEZA MOGI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente noticia que a executada teve sua falência decretada e encerrada, sem condenação por crime falimentar (fls.103). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente e que, na ação penal falimentar, foi julgada extinta a punibilidade do réus (fls.105v.), DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. A execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção do executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0584554-69.1997.403.6182 (97.0584554-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X EDUARDO DE SA PEROCCHO X OSCAR FERREIRA LIMA(SPI38473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA)

fls. 448: dê-se ciência à executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0548025-17.1998.403.6182 (98.0548025-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO L NOGUEIRA FILHO) X CHOUpana AUTO POSTO LTDA(SPO50279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Prossiga-se na execução, com o reforço da penhora.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, com reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057497-65.1999.403.6182 (1999.61.82.057497-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X JOINT IND/ E COM/ LTDA X MARIO ROBERTO GUGLIELMO(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO E SPI26888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X PRECILA CARMEN DI NARDI

Fls. 101/120:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

O incidente processual conhecido pelo denominatória exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa técnica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040846-21.2000.403.6182 (2000.61.82.040846-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X ALMECIDES PEREIRA DE ANDRADE(TO003818 - DELICIA FEITOSA FERREIRA)

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. A tentativa de citação restou infrutífera (fls. 08). A fls. 11, o Conselho exequente requereu a citação do executado em novo endereço. A diligência restou negativa (fls. 32v.). A fls. 35, este Juízo determinou a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80. Arquivamento do feito em 06.09.2005 (fls. 35v.) e, em 04.07.2008, foi desarquivado a pedido do exequente, que requereu o seu andamento (fls. 37). A fls. 40, requereu a expedição de carta precatória para citação do executado em novo endereço. A diligência foi positiva, porém, não houve pagamento nem bens oferecidos em garantia (fls. 47v.). A fls. 53/56, requereu o exequente o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi indeferido a fls. 57. Embargos de declaração não conhecidos a fls. 69. Este Juízo indeferiu pedidos de diligências que cabem exclusivamente ao Conselho exequente. A fls. 86, foi deferida pesquisa junto ao sistema INFOJUD. A fls. 92/93, o exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que restou positiva (fls. 95/97). Houve decisão de deferimento da construção eletrônica sobre ativos financeiros a fls. 107 e bloqueio parcial de valores a fls. 108. A fls. 109/117, foi oposta petição do executado requerendo a liberação da construção tendo em vista tratar-se de valores oriundos de salário, que foi deferida a fls. 119/121. A fls. 123/124, o Conselho exequente requereu pesquisa de veículos junto ao RENAJUD. E, a fls. 125, foi noticiado o parcelamento administrativo do débito. A fls. 132, postulou a suspensão do feito para diligências administrativas. É o relato do necessário. **DECISÃO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA**. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) **NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS** Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perpassam a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos profissionais, conferiam-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. **TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS** A instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dle-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: **É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.** Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. **FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA** No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 1.411/51, que regula o Conselho, e a resolução do COFECON. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, foroso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. **ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11** O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança a Lei nº 1.411/51, com alterações da Lei n. 6.021/74 e Lei n. 6.537/78, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, com a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em ênfases de Lerne Osteloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afirma, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. **INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO** Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999. Sobre o tema: **EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que **É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.** 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) **NATUREZA DESTA SENTENÇA** A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. **DISPOSITIVO** Dada do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1. Fls. 587:

Deiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2. Fls. 592:

Ciência à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0064605-72.2004.403.6182 (2004.61.82.064605-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA ALVES DI FRANCESCO

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls.09) e, sendo negativa, os autos seriam suspensos e remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80 (fls.08). Decurso de prazo para o exequente a fls. 12. Arquivamento em 12.01.2006 (fls.12). Em 21.06.2006, os presentes autos foram desarquivados, a pedido do exequente (fls.14), requerendo o prosseguimento do feito, com a citação postal do executado em novo endereço. A diligência restou negativa (fls.17). O Conselho exequente, a fls.21, requereu a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Arquivamento em 28.01.2008 (fls.22) e, em 18.05.2011, os presentes autos foram, novamente, desarquivados, a pedido do exequente (fls.23). A fls.25, o Conselho exequente requereu a citação do executado por carta precatória. Arquivamento dos autos determinado nos termos do artigo 20 da Lei n.10.522/2002 (fls.26/28). Arquivamento em 23.11.2011 e, em 27.10.2017, desarquivamento a pedido do exequente (fls.30). A fls.32, o Conselho exequente requereu a citação do executado por meio de Oficial de Justiça em novo endereço. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF ficou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordada, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreste os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forter reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei n.º 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que, a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cede ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um tipo de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO O Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei n.º 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 1998, 1999 e 2000. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em

percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO AO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 1999, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.004/69. Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas torna parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 1999, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n.12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 1999), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícita as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 1999, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entre autárquicas e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap. 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexistíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a substância do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0065197-19.2004.403.6182 (2004.61.82.065197-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIZ MASSAIOSHI ICISACA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls. 07) e, sendo negativa, os autos seriam suspensos e remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80 (fls.06). Decurso de prazo para o exequente a fls. 10. Arquivamento em 12.01.2016 (fls.10). Em 18.05.2011, os presentes autos foram desarquivados, a pedido do exequente (fls.11), requerendo o prosseguimento do feito. A fls.13, requereu com a citação do executado por oficial de justiça em novo endereço. Arquivamento dos autos determinado nos termos do artigo 20 da Lei n.10.522/2002 (fls.14/16). Arquivamento em 23.11.2011 (fls.17v). Em 27.10.2017, os presentes autos foram novamente desarquivados, a pedido do exequente (fls.18). A fls.20, o Conselho exequente requereu, novamente, a citação no novo endereço já fornecido. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir autárquicas, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei n. 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE. DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto

no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, com a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em ênfases de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anterior à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei nº 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 2000, 2001 e 2002. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, INCIDÊNCIA DA LEI Nº 6.994/82. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA: AA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019090-77.2005.403.6182 (2005.61.82.019090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X J R PATINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X ROGERIO DOS REIS PATINI X JOSE EDUARDO BITTAR PATINI(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E SP084392 - ANGELO POCCI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, abrindo-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, inclusive da execução apensa. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045816-88.2005.403.6182 (2005.61.82.045816-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X INDS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X NEWREALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA)

1) Fls. 244/255: Preliminarmente, intime-se a exequente para que providencie cópia da matrícula atualizada do imóvel.
2) Fls. 268/9: Indeferido o pedido de Kracow Participações S/A, adotando como razão de decidir os fundamentos da exequente (fls. 305/8).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0057823-15.2005.403.6182 (2005.61.82.057823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X UNIBANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 230:

Tendo em vista que a executada Provar Negócios de Varejo Ltda sucedeu executada Unibanco Empreendimentos e Participações Ltda (fls. 99), defiro a expedição do alvará.

Para fins de expedição do alvará em nome do advogado indicado, regularize a representação processual, juntando substabelecimento, eis que o nome não consta na procuração de fls. 147, bem como, compareça em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027268-78.2006.403.6182 (2006.61.82.027268-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TUCSON AVIACAO LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X MARCO ANTONIO AUDI(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X JEFFERSON ARAUJO DE ALMEIDA(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL)

Retornem os autos ao arquivo, conforme determinado a fls. 259.

EXECUCAO FISCAL

0048626-02.2006.403.6182 (2006.61.82.048626-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP115318 -

Retornem os autos ao arquivo, conforme determinado a fls. 385.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0024523-91.2007.403.6182 (2007.61.82.024523-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 116: Prossiga-se na execução.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001904-36.2008.403.6182 (2008.61.82.001904-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPEC AGROPECUARIA LTDA(SP123283 - WALTER LUIS BERNARDES ALBERTONI E SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE)

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Dê-se ciência ao interessado para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, comunicando, nestes autos, o cumprimento da determinação.

Não havendo notícia, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008819-04.2008.403.6182 (2008.61.82.008819-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA X LOBO & IBEAS ADVOGADOS(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

Verifico que houve a indicação de outra sociedade de advogados como beneficiária do RPV.

Regularize a executada a representação processual, juntando procuração em nome da referida sociedade e dos advogados indicados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008920-07.2009.403.6182 (2009.61.82.008920-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERIVALDO CALHEIROS COSTA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 25, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls.28). O Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (fls.31). A fls. 36/38, foi determinado o arquivamento do feito, nos termos do 20 da Lei n.10.522/2002. Notícia de parcelamento do débito a fls.40. Termo de Conciliação a fls.48/49. Arquivamento em 30.08.2012 (fls.53). Em 03.05.2016, os presentes autos foram desarquivados (fls.53), a pedido do exequente (fls.54). A fls.56, o Conselho exequente requereu a expedição de novo mandado de penhora para cumprimento no endereço onde a parte executada foi citada. É o relato do necessário.

Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do 3º. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL.

AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI.

INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de

Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de

decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se basiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexistentes por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do

Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho, e Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10. A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei n.º 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei n.º 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da,

anuidade será efetuada até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2o As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3o Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4o Os valores fixados no 3o deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 Conselho Profissional exequente invocou também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balneada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a um grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei n.º 12.514/11 e da Lei n.º 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 2008, 2005, 2007, 2002, 2003, 2004 e 2006. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizaria a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2003, 2005 e 2007, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69-Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 2003, 2005 e 2007, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n.º 12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade do(s) ano(s) de 2003, 2005 e 2007), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como líquida as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 2003, 2005 e 2007, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afísto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu engodo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033728-76.2009.403.6182 (2009.61.82.033728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X LOBO & IBEAS ADVOGADOS(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS)

Verifico que houve a indicação de outra sociedade de advogados como beneficiária do RPV.

Regularize a executada a representação processual, juntando procuração em nome da referida sociedade e dos advogados indicados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032557-50.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela Exequente. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0033730-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Demac Prod. Farm Ltda .

Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038546-37.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X SB COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Converso o depósito de fls. 124, referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 121, em penhora.

Considerando que executado encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se ele desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000149-69.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X COMERCIO E INDUSTRIA JUNIORES DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 55/59) oposta pela executada, na qual alega: (i) prescrição; (ii) que o valor do débito deverá ser atualizado até a data da quebra, conforme artigo 9º, inciso II, combinado com o artigo 124, ambos da Lei 11.101/2005; (iii) que o crédito deve respeitar a gradação legal de preferência, contida no artigo 83 da Lei 11.101/2005. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 73/77) assevera: (i) tratar-se de crédito de natureza não-tributária decorrente de falta de pagamento de débito inscrito em dívida ativa, cuja titularidade é do INMETRO; (ii) hígido de título executivo; (iii) que não há qualquer restrição à cobrança dos juros, multa e atualização monetária da dívida. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ORIGEM DO CRÉDITO. Primeiramente, é preciso deixar assente que, conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, o crédito em cobro na presente execução tem natureza não-tributária, decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela autarquia exequente por intermédio do auto de infração 103391. PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudários, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os arts. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorreu o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proferi julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades. Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provém de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, reverendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infração ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tomando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infração ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tomando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, existem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decaiu em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, ai sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min. LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recurrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflação de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público disponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de que a Administração Pública inopere sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado não se dispuser o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, merecem do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecendo à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no

Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.3. Recurso especial improvido.13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p. Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.14. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, salvo mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o distinguishing - o que não se dá no caso presente. Tomando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados recursos repetitivos, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento.

Verbs: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)Assim, partarei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada a contrario sensu e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa. Como afirmou, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encorreu-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas, decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Há de se considerar também que a interrupção do prazo prescricional, com o despacho citatório, deve retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação, devido à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 1º da Lei 6.830/80. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto. Importante frisar que, pela ausência de cópias do procedimento administrativo, não se pode precisar com exatidão as datas do fato jurígeno e da constituição definitiva do crédito. Assim, as questões relativas à decadência e à prescrição serão analisadas de acordo com o que consta dos autos e no limite que pode ser deliberado em exceção de pré-executividade, onde as possibilidades de instrução e discussão de matéria fática são extremamente escassas. In casu, conforme informações contidas na Certidão de Dívida ativa, o crédito teve vencimento em 07/06/2007. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 04/08/2008, suspendendo o prazo prescricional pelo prazo de 180 dias, conforme dispõe o art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. O ajuizamento da execução deu-se em 10/01/2011, com despacho citatório proferido em 15/02/2011, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação executiva (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC), devido à aplicação subsidiária do CPC à LEF (artigo 1º da Lei 6.830/80). Desta forma, não há se falar na ocorrência de prescrição, porque da data do vencimento do crédito em cobro (07/06/2007) até o ajuizamento da ação executiva (10/01/2011), descontada a suspensão da contagem com a inscrição em dívida ativa (04/08/2008), não decorreu prazo superior ao quinquenal prescricional. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO SE SUJEITA AO CONCURSO DE CREDORES E HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA excipiente alega que, com a decretação da falência, a execução deve ser suspensa e o crédito em cobro deve ser habilitado na Massa Falida. Vejamos: O crédito não-tributário da autarquia exequente foi devidamente inscrito em dívida ativa e a ação foi ajuizada corretamente, não se sujeitando assim ao juízo universal, conforme se infere dos artigos 1º, 2º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Entretanto, considerando a executada teve sua falência decretada em 15/07/2008, portanto, anteriormente ao ajuizamento da ação executiva (10/01/2011), em que pese o crédito não se submeter à habilitação na falência, a execução deverá prosseguir com a penhora no rosto dos autos da ação falimentar. Neste sentido dispõe a segunda parte da súmula nº 44 do extinto TFR. Súmula 44: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. In casu, no momento da decretação da falência a ação executiva não havia sido ajuizada. Assim, deve ser respeitada a opção da exequente no sentido de penhora no rosto dos autos da ação falimentar (fls. 35). JUROS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 11.101/05 No que tange à cobrança de juros, friso que a comprovada superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Em verdade, nesse ponto, não houve inovação, o legislador apenas reproduziu o entendimento antes contido no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, e já consagrado na jurisprudência. Para não pairar dúvida, interessante transcrever o artigo supracitado, in verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Aplicando o artigo dispositivo, em tudo semelhante ao hoje vigente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. FALÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATORIOS. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS CONDENATORIAS QUE NÃO CONFIGURAM ENCARGOS DA MASSA FALIDA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CREDORES. (...) 5. Cabem os juros pactuados até a data da decretação da quebra, correndo daí em diante apenas os juros legais de 12%, se o ativo da massa puder suportá-los. 6. Aplica-se o artigo 208 do Decreto-lei n. 7.661/45 somente ao processo principal da falência, não se estendendo às demais ações autônomas em que a Massa Falida seja parte. 7. A verba honorária somente poderá ser excepcionalmente revista quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1070149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012) Sobre esse condicionamento (possibilidades da massa), explica WALDO FAZZIO JR: Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da impotência do produto obtido na realização

do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado. (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 288/289). Assim, os juros devem ser computados até a data da decretação da Falência (15/07/2008), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta; para que os juros sejam computados apenas até a data de decretação da FALÊNCIA (29/12/2009 - fls. 17); ressalvando que o montante posterior a esse termo só poderá ser reintegrado à cobrança, caso haja sobre o patrimônio ativo da MASSA FALIDA, conforme dispõe o artigo 124 da Lei 11.101/05. Considerando que a exequente/excepta sucumbiu apenas em parte mínima, com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, deixo de condená-la ao pagamento de honorários ao exipiente. Defiro a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº. 0161457-91.2007.826.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo-SP. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comuniquem-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014636-44.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Converto o depósito de fls. 89/92 em penhora.

Considerando que o executado encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se ele desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046652-17.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(Sp296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SS PARTICIPACOES COM/ E AGRICULTURA LTDA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. A tentativa de citação restou infrutífera (fls.08 e 11). A fls.13, o Conselho exequente requereu a citação do executado em novo endereço. A diligência restou negativa (fls.33). E, a fls. 38, requereu informações por meio do sistema BACENJUD.A fls.39, este Juízo determinou pesquisa junto ao sistema WebService da Receita Federal, que resultou em divergência de razão social (fls.41/43). Intimado o Conselho exequente para esclarecimentos, quedou-se inerte, limitando-se a requerer diligência junto ao BACENJUD para localização do atual endereço do executado (fls.47/48). É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há êxito de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS SE a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 pode-se dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam com fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 1.411/51, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e a resolução do COFECON. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 1.411/51, com alterações da Lei n. 6.021/74 e Lei n.6.537/78, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fatis gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fatis gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignem-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo nº f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00660872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058154-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRAN MACIEL ARRUDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X IRAN MACIEL ARRUDA

Fls. 79/90 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo executado Iran Maciel Arruda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049103-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE NC PATRIMONIAL S.A.(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015, manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004727-65.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M A F BRAGA EMPREITEIRA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 125: Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0010939-05.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO GRINBERG
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033397-16.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD E SP256216 - JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA)

Intime-se o BNDES, conforme requerido pela exequente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021046-26.2008.403.6182 (2008.61.82.021046-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-71.1999.403.6182 (1999.61.82.010568-2)) - FRANCISCO GERALDO CACADOR X SANDRA REGINA DA SILVA FERREIRA CACADOR(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRANCISCO GERALDO CACADOR X FAZENDA NACIONAL X NAVARRO ADVOGADOS(SP306158 - THEOTONIO NEGRÃO NETO E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA)

fls.408: dê-se ciência ao exequente de que os valores referentes ao RVP 20170092162 já foram levantados, impossibilitando, assim, o estorno dos valores.

Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005348-92.1999.403.6182 (1999.61.82.005348-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP066844 - GEORGES CHARLES FISCHER) X FAZENDA NACIONAL X ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO S/A

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 561), aguarde-se o final julgamento do Agravo de Instrumento nº 5022737-57.2018.403.0000.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Ciência às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033184-98.2003.403.6182 (2003.61.82.033184-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560762-86.1997.403.6182 (97.0560762-1)) - ANAMED EQUIPAMENTOS S/A(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ANAMED EQUIPAMENTOS S/A X VILMA CAMILO DE SOUZA X FLORISBELA DE JESUS GONCALVES

Converta-se em renda da exequente os depósitos de fls. 122, e 235/236.

Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o débito renascente atualizado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004317-22.2008.403.6182 (2008.61.82.004317-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542277-04.1998.403.6182 (98.0542277-1)) - TIC TIC EMPRESA DE TAXIS LTDA(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X TIC TIC EMPRESA DE TAXIS LTDA

Considerando a não localização da empresa executada/embarante, bem como a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica), remetam-se os presentes autos ao SEDI para incluir no polo passivo o(s) responsável(is) indicado(s) pela exequente : SALVATORE ALAIA (fls. 241).

Após, expeça-se o necessário para a intimação do(s) executado(s) nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 3º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506068-07.1996.403.6182 (96.0506068-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020543-40.1987.403.6182 (87.0020543-5)) - JOSE CARLOS FRONTEIRA THEODORO(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X JOSE CARLOS FRONTEIRA THEODORO X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório no valor de fls. 152.

Intime-se o executado/embarante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.,,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0512875-43.1996.403.6182 (96.0512875-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063050-94.1979.403.6182 (00.0063050-0)) - GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO X ANTONIO DE PADUA PUPO NOGUEIRA X DALTON FELIPE GANEM(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sucumbência fixada em sentença que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado do débito. A União impugnou a atualização monetária com fundamento no IPCA-E, em substituição à TR. Remetidos os autos à contadoria desta Justiça, foi calculado o valor atualizado em consonância com as diretrizes acima expostas - Resolução n. 267/2013-CJF, havendo, ainda, concordância da parte Exequente. Passo a apreciação dos argumentos apresentados. A TR foi instituída, originalmente, pela Lei n. 8.177, de 1º. De março de 1.991, art. 9º., cuja redação originária falava em incidência sobre os impostos, multas, demais obrigações fiscais e parafiscais. A bem dizer, a TR foi instituída pela Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1.991, a partir de 04 de fevereiro de 1991, transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março do mesmo ano. O diploma legal mencionado estabeleceu, no que concerne à TR-Taxa Referencial, que: 1) O cálculo da TR parte da remuneração, líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo (CDB/RDB), de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (art. 1º, caput da Lei 8.177/91); 2) será divulgada mensalmente pelo Banco Central do Brasil, no máximo até o oitavo dia útil do mês de referência (art. 1º, 1º, da mesma Lei); 3) será criada uma TRD-TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (art. 2º da Lei mencionada) divulgada também pelo BACEN. Assim, quando da sua criação, era uma taxa de juros paga pelo sistema financeiro, reduzida dela a parcela atribuída aos impostos. Quando da regulamentação, através da Resolução nº 1.805, de 27 de março de 1991, do BACEN, esse redutor passou a se

fazer computando os efeitos decorrentes da tributação e da taxa real histórica de juros da economia, representados pela taxa bruta mensal de 2% (dois por cento), conforme o art. 3º, inciso III, da Resolução citada. Durante a vigência da URV, o art. 37 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1.994 (que dispunha sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor) estabeleceu normas temporárias para o cálculo da TR, no que tange às remunerações médias básicas durante a vigência da URV. Durante esse período, a TR passou a ser calculada a partir da remuneração média dos depósitos interfinanceiros, quando os depósitos a prazo fixo, deixaram de ser representativos no mercado, a critério do Banco Central. (art. Citado). Ultrapassado esse período transitório, o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de julho de 1.994, instituiu a metodologia de cálculo prevista pela Resolução 2.097/94. Entin, por ser sua taxa que resulta da média ponderada da remuneração dos certificados de depósito bancário e recibos de depósito bancário, atribuída por instituições financeiras, realmente, pode-se recusar a TR para detectar a depreciação do valor real da moeda. Em sentido negativo (recusa da TR), decidiu o E. STF, com relação a contratos firmados sob o regime do sistema financeiro da habitação, na ação direta de inconstitucionalidade n. 493-0-DF. Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido: a taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Cito ainda, do mesmo julgado: Como se vê, a TR é a taxa que resulta, (...), da taxa média ponderada da remuneração dos CDB/RDB das vinte instituições selecionadas, expurgada esta de dois por cento que representam genericamente o valor da tributação e da taxa real histórica de juros da economia embutidos nessa remuneração. Seria a TR índice de correção monetária, e, portanto, índice de desvalorização da moeda, se inequivocamente essa taxa média ponderada da remuneração dos CDB/RDB com o expurgo de 2% fosse constituída apenas do valor correspondente à desvalorização esperada da moeda em virtude da inflação. Em se tratando, porém, de taxa de remuneração de títulos para efeito de captação de recursos por parte de entidades financeiras, isso não ocorre por causa dos diversos fatores que influem na fixação do custo do dinheiro a ser captado. Uma taxa instituída para fins remuneratórios não acompanha, necessariamente, a evolução geral dos preços. Ora, essa seria a finalidade intrínseca a um índice de correção monetária. Entretanto, a questão não pode ser resolvida pela simples expunção da taxa referencial, de modo a trazer o nominalismo à baila. A pura e simples desindexação dos valores devidos implicaria no enriquecimento ilícito do devedor em prejuízo da parte interessada na execução da sentença. Não se poderia defêrir tal providência, sem mais, com indiferença ao mais elementar princípio geral de direito. Expurgada a TR, é preciso situar em substituição um índice idôneo de atualização monetária. Antigos julgados, relacionados com o distante ano de 1991, fizeram-no mediante emprego do INPC. É que, tendo restado, a cargo da instituição oficial, apenas o cálculo do INPC (art. 4º, da Lei n. 8.177), este houve de ser o refletor da inflação, no período. O E. Superior Tribunal de Justiça o fez, na mesma época, mediante a adoção do INPC para a correção das unidades fiscais do Estado de São Paulo, em substituição ao IPC calculado pela FIPE, por entender que este último não tinha caráter oficial (STJ, 1ª T., RESP n. 52.666-3/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, julgado em 16.11.94). Em suma: desde a sua criação, a TR não tem a menor vocação para servir de índice de correção monetária. Pode e deve ser substituído, no caso dos autos, por índice mais idôneo, como é o caso do IPCA-E. Dita idoneidade foi aprofundada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.270.439/PR, Rel. Min. Castro Meira, Dje 02.08.2013, para o propósito de atualizar condenações impostas à Fazenda Pública, julgamento, esse, nos termos do art. 543-C do CPC de 1973. Essas razões são bastantes e suficientes para o desate do litígio. Apenas a título ilustrativo, relembro que, no sentido esposado, o E. STF julgou o Recurso Extraordinário n. 870.947, afastando a TR para fim de corrigir os débitos da Fazenda Pública. O acórdão buscou solver o Tema n. 810 das matérias suscetíveis de repercussão geral, mas não o estou invocando como razão única para decidir. Em substituição à taxa ora rejeitada e pelas razões já discutidas, deve-se aplicar o IPCA-E por ter as virtudes que faltam à taxa referencial. Merece destaque o fato do E. Supremo Tribunal Federal, ter declarado a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, no julgamento da ADIn 4.357/DF, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º da Lei n. 9.494/1997. Como resultado deste julgamento foi definido que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança. E assim entendeu, porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. Deste modo, o E. STF alinhando-se à Egrégia Corte, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC/1973), este, e o mesmo entendimento: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRACTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. I. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. Lei 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regime para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, Dje 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC com compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for a devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto da Min. Luíz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, Dje 02/08/2013) Assim, é possível concluir que a correção monetária deverá ser calculada com respaldo no IPCA-E, por ser o índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Também de acordo com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, no Manual de Orientação de Procedimentos e Cálculos na Justiça Federal, restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferida contra a Fazenda Pública. Deste modo, nos procedimentos de cálculos que visam a liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos Setores de Cálculo da Justiça Federal, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para sentenças condenatórias em geral, ou, mais exatamente, a partir de jan/2001 (em razão da extinção da Ufr como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º); b) O percentual em janeiro de 2001 equivale ao IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias, ou, mais propriamente, a partir de set/2006, o INPC / IBGE, com fundamento na Lei n. 10.741/2003, na MP n. 316/2006 e na Lei n. 11.430/2006, nas ações que têm como pedido benefícios previdenciários; e c) Taxa SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a partir de jan/06, com espeque no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95. No que se refere à controvérsia quanto à aplicabilidade imediata de julgamento em Recurso Extraordinário com repercussão geral, adotada tese qualificada nesse regime, ela passa pela análise do art. 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, que adota a publicação do acórdão como baliza temporal para aplicação do paradigma nas instâncias ordinárias: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. Não fosse a clareza do preceito legal, as alternativas postas para este Juízo seriam, no que tange ao marco temporal de aplicação da tese fixada em recurso com repercussão geral: (i) prolação do acórdão no julgamento dos recursos repetitivos, com identificação do conteúdo da decisão e da respectiva tese através da ata de julgamento e dos informativos dos tribunais superiores; (ii) publicação do acórdão; (iii) julgamento/publicação do julgamento dos embargos de declaração; (iv) aguardar o trânsito em julgado. A questão, mais recentemente, apresenta elevado grau de pacificação nas vice-presidências dos tribunais regionais federais, no sentido de se considerar o momento da publicação do acórdão como marco para o prosseguimento dos feitos. No Superior Tribunal de Justiça, aplica-se aos processos, sobrestados ou não, o precedente originado de recurso extraordinário com repercussão geral a partir da publicação do acórdão do STF, devendo-se de lado prática anterior de aguardar-se o trânsito em julgado do acórdão. Recentes julgados sobre o tema no âmbito da Corte Especial e das turmas do Superior Tribunal de Justiça adotam a linha de entendimento ora esposada: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos ERsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/3/2018) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE APLICOU TESE FIRMADA EM ARESTO PARADIGMA. ART. 1.040 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS EM FACE DO JULGADO PARADIGMA. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A jurisprudência deste STJ e do STF é no sentido de que a pendência de embargos declaratórios não impede a aplicação imediata da tese firmada no precedente paradigma, o que vem ao encontro da redação do art. 1.040 do CPC/2015. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 2. É que, de acordo com o Pretório Excelso, a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 3. Assim, descabe o pleito contido neste agravo interno, o qual diz respeito à alegada necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão paradigma prolatado no julgamento do REsp 1.131.360/RJ, cuja tese firmada foi aplicada ao caso em exame. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos ERsp 536.148/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, Dje 14/12/2017) DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS E O PAGAMENTO. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. RE 579.431/RS. I - No julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luíz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, a Corte Especial havia consolidado o entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV). II - Entretanto, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário 579.431/RS, em 19 de abril de 2017, decidiu que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. III - Assim, diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar o entendimento do Recurso Repetitivo 1.143.677/RS, para, alinhado com o STF, decidir que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Nesse sentido: REsp 1664307/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, Dje 20/06/2017; AgInt no REsp 1655826/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, Dje 20/06/2017; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 946.172/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, Dje 27/6/2017. IV - Não é aplicável o sobrestamento de julgamento de recurso para se aguardar o trânsito em julgado ou o julgamento de recurso interposto contra decisão de repercussão geral ou de matéria repetitiva. V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 976.340/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, Dje 10/04/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REFORMA OU SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. EFEITO VINCULANTE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF DO RE 579.431/RS. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA APLICABILIDADE DA TESE FIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Na hipótese, houve o exercício do juízo de retratação, com alteração do julgado, adequando-o ao entendimento da Suprema Corte, em razão do efeito vinculante do acórdão proferido no RE n. 579.431/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral. II - A jurisprudência do STJ e do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1164902/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, Dje 16/4/2018) O Supremo Tribunal Federal tem precedentes sobre o

tema, que pontuam, com clareza, a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado. Há, inclusive, precedente autorizando o levantamento do sobrestamento antes mesmo da publicação da decisão paradigma: EMENTA. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Não havendo manifesta improcedência no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental.(RE 1035126 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017)Quanto a potenciais efeitos infringentes em embargos de declaração, o E. STF já decidiu não ser motivo que justifique a manutenção do processo sobrestado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO. 1. Não é cabível a este juízo o sobrestamento de feito, em decorrência de potenciais efeitos infringentes a serem eventualmente atribuídos a embargos declaratórios opostos em face de julgamento de recurso-paradigma, o qual rejeitou a repercussão geral de tema. 2. O art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que a rejeição de repercussão geral tem por efeito a negativa de seguimento aos apelos extremos que versem sobre a mesma matéria. 3. Ademais, o artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que os embargos declaratórios não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 4. Agravo regimental a que nega provimento.(RE 935448 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-122 DIVULG 13-6-2016 PUBLIC 14-6-2016)O principal elemento que aparece como gerador de controvérsia quanto ao marco para levantamento de sobrestamento é a possibilidade de eventual modulação de efeitos. Mas o compasso de espera entra em contradição com o disposto no art. 1.040 do CPC e, também, com a inexistência de efeito suspensivo como efeito de embargos declaratórios.Os aclaratórios têm efeitos de duas ordens: (a) o devolutivo, impedindo o trânsito em julgado da decisão embargada e reabrindo a reapreciação dentro dos limites do recurso, esclarecendo-se, integrando-se ou removendo-se erros materiais; (b) efeito interruptivo do prazo para a interposição de outros recursos eventualmente cabíveis contra a decisão, em benefício de qualquer das partes e em relação a qualquer dos capítulos do decisum. Mas não o efeito suspensivo. Em regra, os embargos não produzem esse resultado, pois a lei não lhes atribuiu tal eficácia. Sobre isso, o CPC/15 sepultou qualquer dúvida. O seu art. 1.026, caput, estabelece expressamente a não-incidência desse efeito automático nos embargos de declaração. A simples expectativa, portanto, de que a Suprema Corte venha a modular efeitos da decisão, induzindo à inação e a suspensão de processo sem previsão expressa não é compatível com as normas processuais de regência dessa matéria. Nem com aquela que impõe a aplicação do julgamento paradigmático desde sua publicação; nem com aquela que refuga, interpostos embargos declaratórios, a sustação dos efeitos da decisão impugnada.Assim, a decisão de manter ou levantar o sobrestamento de processos antes do trânsito em julgado dos precedentes qualificados provenientes dos tribunais superiores acaba tendo que ser tomada à luz do art. 1.040 do CPC, considerando, também, a imposição de dar a solução mais breve possível ao litígio (dever de celeridade) e a efetividade da Jurisdição (direito de acesso a uma ordem jurídica justa, sem retardamentos injustificáveis). Podendo-se citar, ainda, em abono dessa solução, a impossibilidade de criar-se fatos suspensivos do processo sem previsão legal (art. 313, CPC).Expeça-se RPV no valor fixado pela Contadoria Judicial a fls. 266.Intime-se o exequente para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0552202-58.1997.403.6182 (97.0552202-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X SERVAP SERVICOS DE ASSES E PREVIDENCIA LTDA X RAUL RUBENS DE BENEDETTI - ESPOLIO(SP368665 - LUCAS CASTRO MONTEIRO E SP367953 - GUILHERME VIEIRA ROCHA DOS SANTOS) X RAUL RUBENS DE BENEDETTI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007128-23.2006.403.6182 (2006.61.82.007128-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SPI41242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença (execução de sucumbência) em que a parte originariamente exequente fora condenada em honorários, arbitrados em consonância com o disposto no art. 85, 3º, do CPC de 2015 (fls.432/5).Os valores sucumbenciais sujeitam-se aos termos do julgado que os fixa e aos critérios previstos na Resolução n. 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.No que tange à correção monetária, os índices a observar, nos termos das premissas já assinaladas são os seguintes:Período IndexadorDe 1964 a fev/86 ORTNDe mar/86 a jan/89 OTNJan/89 IPC / IBGE de 42,72%Fev/89 IPC / IBGE de 10,14%De mar/89 a mar/90 BTNDe mar/90 a fev/91 IPC/IBGDE mar/91 a nov/91 INPCEm dez/91 IPCA série especialDe jan/92 a dez/2000 UFIRDe jan/2001 em diante IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º)Remetidos os autos ao setor competente desta Justiça, foi calculado o valor atualizado em consonância com as diretrizes acima expostas (fls. 508).IMPRESTABILIDADE DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EMPREGO DO IPCA-E, EM SUBSTITUIÇÃO, A PARTIR DE JULHO DE 2009A TR foi instituída, originalmente, pela Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, art. 9º, cuja redação originária falava em incidência sobre os impostos, multas, demais obrigações fiscais e parafiscais. A bem dizer, A TR foi instituída pela Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, a partir de 04 de fevereiro de 1991, transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março do mesmo ano. O diploma legal mencionado estabeleceu, no que concerne à TR-Taxa Referencial, que: 1) O cálculo da TR parte da remuneração, líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo (CDB/RDB), de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (art. 1º, caput da Lei 8.177/91); 2) será divulgada mensalmente pelo Banco Central do Brasil, no máximo até o oitavo dia útil do mês de referência (art. 1º, 1º, da mesma Lei); 3) será criada uma TRD-TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (art. 2º da Lei mencionada) divulgada também pelo BACEN. Assim, quando da sua criação, era uma taxa de juros paga pelo sistema financeiro, reduzida dela a parcela atribuída aos impostos. Quando da regulamentação, através da Resolução nº 1.805, de 27 de março de 1991, do BACEN, esse redutor passou a se fazer computando os efeitos decorrentes da tributação e da taxa real histórica de juros da economia, representados pela taxa bruta mensal de 2% (dois por cento), conforme o art. 3º, inciso III, da Resolução citada. Durante a vigência da URV, o art. 37 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 (que dispunha sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor) estabeleceu normas temporárias para o cálculo da TR, no que tange às remunerações médias básicas durante a vigência da URV. Durante esse período, a TR passou a ser calculada a partir da remuneração média dos depósitos interfinanceiros, quando os depósitos a prazo fixo, deixaram de ser representativos no mercado, a critério do Banco Central (art. Citado). Ultrapassado esse período transitório, o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de julho de 1994, instituiu a metodologia de cálculo prevista pela Resolução 2.097/94.Emfim, por ser uma taxa que resulta da média ponderada da remuneração dos certificados de depósito bancário e recibos de depósito bancário, atribuída por instituições financeiras, realmente, pode-se recusar a TR para detectar a depreciação do valor real da moeda.Em sentido negativo (recusa da TR), decidiu o E. STF, com relação a contratos firmados sob o regime do sistema financeiro da habitação, na ação direta de inconstitucionalidade n. 493-0-DF.Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido: a taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...)Cito ainda, do mesmo julgado:Como se vê, a TR é a taxa que resulta, (...), da taxa média ponderada da remuneração dos CDB/RDB das vinte instituições selecionadas, expurgada esta de dois por cento que representam genericamente o valor da tributação e da taxa real histórica de juros da economia embutidos nessa remuneração.Seria a TR índice de correção monetária, e, portanto, índice de desvalorização da moeda, se inequivocamente essa taxa média ponderada da remuneração dos CDB/RDB com o expurgo de 2% fosse constituída apenas do valor correspondente à desvalorização esperada da moeda em virtude da inflação. Em se tratando, porém, de taxa de remuneração de títulos para efeito de captação de recursos por parte de entidades financeiras, isso não ocorre por causa dos diversos fatores que influem na fixação do custo do dinheiro a ser captado.Uma taxa instituída para fins remuneratórios não acompanha, necessariamente, a evolução geral dos preços. Ora, essa seria a finalidade intrínseca a um índice de correção monetária.Entretanto, a questão não pode ser resolvida pela simples expunção da taxa referencial, de modo a trazer o nominalismo à baila.A pura e simples desindexação dos valores devidos implicaria no enriquecimento ilícito do devedor em prejuízo da parte interessada na execução da sentença. Não se poderia deferir tal providência, sem mais, com indiferença ao mais elementar princípio geral de direito.Expurgada a TR, é preciso situar em substituição um índice idôneo de atualização monetária. Outros julgados, relacionados com o distante ano de 1991, fizeram-no mediante emprego do INPC. É que, tendo restado, a cargo da instituição oficial, apenas o cálculo do INPC (art. 4º, da Lei n. 8.177), este houve de ser o refletor da inflação, no período. O E. Superior Tribunal de Justiça o fez, na mesma época, mediante a adoção do INPC para a correção das unidades fiscais do Estado de São Paulo, em substituição ao IPC calculado pela FIPE, por entender que este último não tinha caráter oficial (STJ, 1a. T., RESP n. 52.666-3/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, julgado em 16.11.94).Em suma: desde a sua criação, a TR não tem a menor vocação para servir de índice de correção monetária. Pode e deve ser substituída, no caso dos autos, por índice mais idôneo, como é o caso do IPCA-E. Dita idoneidade foi afaçada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.270.439/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 02.08.2013, para o propósito de atualizar condenações impostas à Fazenda Pública, julgamento, esse, nos termos do art. 543-C do CPC de 1973.Essas razões são bastantes e suficientes para o desate do litígio. Apenas a título ilustrativo, relembro que, no sentido esposado, o E. STF julgou o Recurso Extraordinário n. 870.947, afastando a TR para fim de corrigir os débitos da Fazenda Pública. O acórdão buscou solver o Tema n. 810 das matérias suscetíveis de repercussão geral, mas não o estou invocando como razão única para decidir.Em substituição à taxa ora rejeitada e pelas razões já discutidas, deve-se aplicar o IPCA-E por ter as virtudes que faltam à taxa referencial.Mercede destaque o fato de E. Supremo Tribunal Federal, ter declarado a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, no julgamento da ADIN 4.357/DF, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º da Lei n. 9.494/1997.Como resultado deste julgamento foi definido que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta da poupança.E assim entendeu, porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.Deste modo, o E. STF alinhando-se à Egrégia Corte, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC/1973), estabeleceu o mesmo entendimento:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.(...)VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC com compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à cademeta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)Assim, é possível concluir que a correção monetária deverá ser calculada com respaldo no IPCA-E, por ser o índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Também de acordo com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, no Manual de Orientação de Procedimentos e Cálculos na Justiça Federal, restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferida contra a Fazenda Pública.Deste modo, nos procedimentos de cálculos que visam a liquidação de

sentenças, passam a ser observados pelos Setores de Cálculo da Justiça Federal, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para sentenças condenatórias em geral, ou, mais exatamente, a partir de jan/2001 (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973- 67/2000, art. 29, 3º). O percentual em janeiro de 2001 equivale ao IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias, ou, mais propriamente, a partir de set/2006, o INPC / IBGE, com fundamento na Lei n. 10.741/2003, na MP n. 316/2006 e na Lei n. 11.430/2006, nas ações que têm como pedido benefícios previdenciários; e c) Taxa SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a partir de jan/96, com espeque no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS - HONORÁRIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. QUANDO LIQUIDADOS, representam valor atual, sobre o qual não devem incidir juros retroativamente. Esse, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como abaixo exemplifico: Sendo a verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais -, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 1.182.162/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 18.10.2010; REsp 1.001.792/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 16.4.2008. É verdade que há decisões no sentido de que os juros incidem na liquidação, mesmo que não tenham sido previstos pelo comando sentencial. Mas essas decisões referem-se aos juros incidentes sobre as condenações em geral e não, especificamente, sobre a condenação no pagamento em honorários. Neste último caso, prevalece a linha de orientação já profligada, no sentido de que não se cogiam de juros pelo momento, porque o valor da honorária em forma de percentual já é trazido à expressão atualizada. ISTO POSTO, rejeito a impugnação e determino que o requisitório seja expedido em consonância com o apurado pela Seção de Cálculos Judiciais desta Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067935-28.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049666-19.2006.403.6182 (2006.61.82.049666-5)) - JUVENAL ILARIO DE AGUIAR(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO E SP312490 - BRUNA CRISTINA PAOLI COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JUVENAL ILARIO DE AGUIAR X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Espeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 137 em favor do exequente.

Intime-se seu patrono a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007135-95.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-22.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ(SP250797 - NILO NOBREGA DOS SANTOS E SP261315 - EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR) X WELLINGTON TOMAZ DO CARMO X JARBAS DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X WAGNER ROGERIO DE SOUZA(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X EDIVALDO DOS SANTOS(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS)

Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) Nos termos da Súmula Vinculante n.º 11, do STF, a audiência foi realizada sem o uso de algemas. 2) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transceda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 3) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 4) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia do vídeo para as partes, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 5) Deiro a presença dos defensores Dra. Gianny Javarotti Tessandori - OAB/SP 407.251 e Dr. Alexandre Cordeiro de Brito - OAB/SP 187.028 como ouvintes, haja vista que defendem acusados que figuram em outras ações penais desmembradas. 6) Não havendo outras testemunhas a serem inquiridas, designo o dia 19/10/2018, às 14:00 horas para a realização dos interrogatórios dos acusados. Providencie a Secretaria o necessário para a liberação do estabelecimento prisional e realização da escolta do acusado preso Jarbas de Oliveira da Anunciação, bem como a expedição de salvo conduto para a acusada Karen Daniele Rodrigues de Souza. 7) Saem os presentes cientes e intimados, em especial da audiência designada no item 6. NADA MAIS.-----
-----Aceito a conclusão. Vistos. 1 - Fls.3019/3024: Trata-se de pedido do acusado Francisco Carlos Batista Leonez para que seja autorizado pelo Juízo seu retorno às funções de estivador no Porto de Santos.2 - Fls.3246/3253: Trata-se de pedido da acusada Karen Daniele Rodrigues de Souza para que seja autorizado pelo Juízo realizada de curso superior na Faculdade UNIP de Santos.3 - Fls.3286/3316: Trata-se de pedido de desbloqueio de conta poupança, formulado pelo acusado Wagner Rogério de Souza.4 - Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu, às fls.3318/3319, o indeferimento de todos os pleitos. Decido. O acusado Francisco Carlos Batista Leonez foi denunciado pela participação em dois eventos de tráfico internacional de drogas, por ter, em tese, auxiliado célula criminosa responsável pelo embarque da droga em navios em containers, aproveitando-se de sua função de estivador e seus conhecimentos dentro do Terminal Portuário. Por tal razão, a medida cautelar diversa estabelecida na decisão proferida em audiência de custódia, aos 07/03/2018 (autos 0010474-96.2017.403.6181) afastamento das funções como portuário em qualquer terminal de Santos/SP, oficiando-se à OGM/O, proibindo-se, sob as penas da lei, a concessão de qualquer escala ou serviço, de qualquer natureza, ao acusado em qualquer terminal, armazém ou congêneres no Porto de Santos mostra-se pertinente e necessária para se garantir a ordem pública, de forma menos gravosa ao acusado do que a prisão preventiva, tendo em vista que todos os atos imputados ao réu foram praticados na função de estivador. Assim, a alteração da medida cautelar de afastamento das funções, imposta ao acusado quando da concessão de liberdade provisória resta justificada e deve ser mantida. Desta feita, indefiro o pedido de fls.3019/3024.No tocante ao pedido formulado pela acusada Karen Daniele Rodrigues de Souza, também não comporta deferimento. Conforme consignado pelo órgão ministerial, a prisão preventiva da acusada, sobre quem pesa vários indícios de relação estreita com os líderes da organização criminosa, só foi convertida em prisão domiciliar, para fins de preservação dos interesses de seus quatro filhos menores, nos seguintes termos (trecho da decisão proferida nos autos 0015386-39.2017.403.61810(...).Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que a presa representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas de forma constante ou como meio de subsistência ainda operam, nos termos da decisão de fls.3249/3309 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.Os requisitos para a decretação da prisão permanecem presentes, sendo que a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria possibilitou o recebimento da denúncia em relação à acusada KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA (autos da ação penal n.º 0015510-22.2017.403.6181).A necessidade da prisão da acusada permanece diante do risco à ordem pública, haja vista que a ré, segundo contido nos autos, mantém contato estreito com os líderes da organização criminosa, sendo responsável pela cooptação de tripulantes dos navios utilizados no embarque da droga, de forma reiterada, habitual. Ademais, a acusada não foi localizada quando da deflagração da operação, restando o mandado de prisão expedido em seu desfavor em aberto até a presente data. Verifico, contudo, que a acusada preenche os requisitos exigidos pelo artigo 318, inciso III do Código de Processo Penal, haja vista que é mãe de quatro filhos menores, sendo que seus filhos gêmeos contam com menos de três anos e sua filha de seis anos possui atraso cognitivo. Conforme se verifica do contido nos autos, o filho mais velho da ré não possui pai conhecido e os outros três são filhos do também acusado Heritiana Randrianiaina, natural de Madagascar, o qual, segundo a defesa, não possui condições para amparar a filha com atraso cognitivo por não falar o idioma português. Informou ainda a defesa que os cuidados das crianças está sendo feito até o presente momento por auxiliar de Karen, que também não tem condições de amparar os filhos da acusada. Não havendo familiar ou pessoa responsável para amparar os menores, de modo a cumprir o que prevê as Regras de Bangkok (em especial o item 64), e verificando-se as peculiaridades do presente caso e comprovada a imprescindibilidade da acusada aos cuidados de seus filhos menores, defiro o pedido subsidiário formulado às fls.02/10 e determino a substituição da prisão preventiva decretada em desfavor da acusada KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA por prisão domiciliar.(...) Assim, tendo em vista a imprescindibilidade da presença da ré para os cuidados dos filhos, a qual restaria prejudicada com o afastamento acarretado pelo curso superior presencial, indefiro o pedido de fls.3246/3253, por entender que a restrição à liberdade da acusada deve ser mantida nos exatos termos anteriormente estipos. Quanto ao pedido de desbloqueio de conta poupança, formulado pelo acusado Wagner Rogério de Souza, determino o desentranhamento da petição de fls. 3286/3316 e a juntada, no entanto, junto com cópia da manifestação ministerial de fls.3318/3319 deste feito, nos autos 0010474-96.2017.403.6181, no qual será apreciada. Intimem-se.

Expediente N° 6938

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015509-37.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI) X RONALDO BERNARDO(SP407251 - GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP223799E - RENAN DE LIMA CLARO E SP371343 - HELENA REGINA SOARES E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH E SP370258 - MARIO ROGERIO DOS SANTOS E SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO E SP395098 - RAPHAEL BAYEUX SANCHES) X LUIS DE FRANCA E SILVA NETO(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP234572 - KARINA NUNES DE VICENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP316470 - GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ) X BOZIDAR KAPETANOVIC(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP403034 - VALCIR GALDINO MACIEL E SP347252 - ADOLFO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES E BA014869 - ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE E SP407358 - MATEUS COSTA FERREIRA) X MIROSLAV JEVTIC(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP397052 - GIOVANNA FERRARI E SC036905 - THIAGO FERRARI RIBEIRO E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X JAMIRTON MARCHIORI CALMON(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X LUCILENE CARDOSO(SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR) X MARIANITO RONA ELESIS X RENAN AMORIM PEIXOTO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X RODRIGO AMORIM PEIXOTO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X LUCAS GONCALVES DA SILVA X PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATTIAS DA CAL) X TIAGO ALMEIDA LEITE(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X ARIANE BISPO VIEIRA(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X WELLINGTON REGINALDO FARIA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X EDNEY DOS SANTOS NERIS(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X MOISES MELLO AZEVEDO(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES) X DENILSON AGOSTINHO BILRO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X ALEXANDRE SILVESTRE FILHO(SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA E SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA) X MAXWELL GALVAO DA CUNHA(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA(SP177407 - ROGERIO TADEU MACEDO) X PATRICIA DA SILVA FAUSTO(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO) X ROGERIO CORREIA MORAIS X JOSE LUCIO PAULINO(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X SERGIOSIL FLORENTINO DA SILVA(SP375054 - ELIANE CASSIA DO PRADO E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X PAULO NUNES DE ABREU(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES) X LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP371003 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA E SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X MARK DALE AVENIDO BARNAJA(SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARK JOSEFF

LESANQUE ALBERTO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MICHAEL HERMOSILIA DINOPOL(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X RENATO JUNIOR BARRETO GONCALVES(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP319754 - GICELDA SOUZA VIEIRA)

Aceito a conclusão. Vistos. 1 - Em face da multa aplicada ao defensor constituído da acusada Lucilene Cardoso, por abandono da causa sem motivo imperioso (item 9 da decisão de fls.5307/5310), determino a intimação pessoal da mencionada acusada, a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o advogado Dr. Wagner Frumento Galvão da Silva Júnior continua atuando em sua defesa no presente feito ou se irá constituir novo defensor, sendo que no silêncio a Defensoria Pública da União será nomeada para atuar na causa em sua defesa. 2 - Fls.5318/5416: Desentranhe-se a petição da BMW Financeira S/A, distribuindo-a em autos apartados, sob classe de pedido de restituição de coisa. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação sobre o pedido. 3 - Fls.5432/5438: Trata-se de petição formulada pela defesa da acusada Ariane Bispo Vieira para a produção de provas urgentes, qual seja, a expedição de ofício, requisitando imagens de containeres e e-mails. Os pedidos formulados pela defesa não se mostram, neste momento processual, urgentes, sendo que deveriam ter sido requeridos quando da apresentação da resposta escrita à acusação. Ademais, as diligências pretendidas foram requeridas de forma incompleta e não objetiva, mostrando-se inócuas. Nem, tampouco, se mostram pertinentes para requerimento na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, haja vista que não se relacionam com fatos surgidos no curso da instrução e sim estabelecidos desde o oferecimento da denúncia. Diante do exposto, indefiro o requerido pela defesa da acusada Ariane Bispo Vieira. 4 - Em face da certidão de fls.5482 e dos documentos de fls. 5212/5213 e fls.5227/5261, nomeio o tradutor e intérprete Alexandre de Souza, CPF n.º 796.453.649-49, pela tradução dos documentos de fls. 5447/5479, referentes ao pedido de cooperação jurídica internacional, todos do idioma espanhol para o português. Proceda a Secretaria as nomeações junto ao Sistema AJG, bem como a expedição de ofício requisitório de pagamento pelos trabalhos. 5 - Fls.5503/5511: Em face do pedido formulado pela defesa do acusado Maxwell Galvão da Cunha, expeça-se ofício à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para que informe as razões do mencionado acusado ter sido recolhido na Penitenciária I de Mirandópolis/SP, bem como para que informe se há vagas em estabelecimento prisional na Baixada Santista ou na Capital, no qual o acusado possa ter acompanhamento médico adequado, diante de seu quadro de saúde. Instrua-se com cópia da petição e documentos. 6 - Fls.5515/5576: Defiro a juntada da petição e documentos apresentados pelo acusado Luis de França e Silva Neto. Dê-se ciência às partes. 7 - Ao SEDI para redistribuição dos IPLs 0006528-27.2015.403.6104, 0003480-89.2017.403.6104, 0000213-12.2017.403.6104, 0000210-57.2017.403.6104, 0003012-28.2017.403.6104, 0007283-17.2016.403.6104, 0003580-44.2017.403.6104 e 0003483-44.2017.403.6104 a este Juízo, por dependência aos autos 0010474-96.2017.403.6181, bem como juntada de cópia, preferencialmente em mídia digital, ao presente feito, devendo os originais ficar arquivados, de forma sobrestada, na ação penal original 0013470-67.2017.403.6181. 8 - Cumpram-se as determinações pendentes da decisão de fls.5307/5310 (itens 9 e 12), bem como os traslados de cópias dos inquéritos policiais e pedidos de cooperação da Espanha às demais ações penais desmembradas relativas à Operação Brabo. 9 - Fls.5418/5419 e fls.5589/5591: Trata-se ofício 52/2018-SETEC/PF/SP informando o não comparecimento de Lucas Gonçalves da Silva na data agendada para coleta de voz. O não comparecimento do acusado demonstra desinteresse na realização da perícia, restando preclusa a prova. 10 - Fls.5443: Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu. Reiterou, contudo, a juntada dos pedidos de cooperação internacional ainda pendentes de cumprimento. 10.a - Oficie-se ao DRCI/MJ, requisitando informações acerca dos pedidos de cooperação internacional pendentes, quais seja, Reino Unido (n.ºs 08500.053533/2017-11 ou 2018/00298 ou 08099.013263/2018-86/SEI 6997195), Itália (n.ºs 08500.026199/2017-23 ou 2017/05424) e Bélgica (n.º 2018/04001). 11 - Fls.5622/5627: Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa do acusado Wellington Reginaldo Faria requereu: a) a intimação da empresa Deicmar para que encaminhe aos autos o original do relatório descritivo de ocorrências 30/08 e 07/08/09/2016, bem como para que identifique os responsáveis pela elaboração do documento, especificando quantas câmeras guarnecem o terminal e quantas foram utilizadas no mencionado relatório; b) o traslado de depoimento dado por Eduardo Dipp em Juízo e demais documentos pertinentes, em especial o citado na decisão proferida nos autos 0012101-38.2017.403.6181 e c) a acareação entre os acusados Wellington Reginaldo Faria e Eduardo Dipp, nos fundamentos do disposto no artigo 229 do CPP. 11.a - Resta prejudicado o pedido de intimação da empresa Deicmar, haja vista que o relatório original descritivo das ocorrências nos dias 30/08 e 07 e 08/09/2016 encontra-se acostado aos autos em apenso de interceptação telefônica n.º 0010185-03.2016.403.6181 (fls.1921/1926 e fls.1948/1978), conforme expressamente consignado na decisão que recebeu a denúncia. Defiro o pedido de identificação dos responsáveis pelo documento e quantidade de câmeras. Oficie-se ao Terminal Deicmar, requisitando, no prazo de 5 (cinco) dias, que informe a este Juízo a identificação dos responsáveis pelo elaboração do relatório descritivo das ocorrências nos dias 30/08 e 07 e 08/09/2016, bem como especifique quantas câmeras guarnecem o Terminal e quantas foram utilizadas no relatório. 11.b - Defiro a juntada de cópia do interrogatório judicial do acusado Eduardo Dipp dos Anjos realizado nos autos desmembrados n.º 0007087-39.2018.403.6181 ao presente feito. Quanto aos demais documentos pertinentes, nada a prover, cabendo à parte indicar de forma específica quais documentos são estes, até porque a mídia citada na decisão que indeferiu a concessão de liberdade provisória do acusado Wellington Reginaldo Faria já se encontra no feito (Apenso 29 - mídia às fls.16), devidamente digitalizada e à disposição da defesa desde muito antes da abertura do presente prazo. 11.c - Indefiro o pedido de realização de acareação entre os acusados Wellington Reginaldo Faria e Eduardo Dipp dos Anjos, por entender que a medida mostra-se inócua, vez que os sujeitos da acareação respondem a ações penais pelos mesmos fatos, tendo o direito ao silêncio e a não autoacusação como garantias constitucionais. Considero ainda que a realização da medida só traria maior demora para o encerramento da instrução do feito, no qual figuram diversos presos há mais de um ano. 12 - Fls.5628/5629: Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa do acusado Božidar Kapetanovic requereu: a) novo interrogatório do acusado, em face do interrogatório do correu Paulo Nunes de Abreu; b) juntada de cópia do interrogatório judicial do correu Paulo Nunes de Abreu, bem como da prestação jurisdicional relativa a ação penal cujo fato gerador foi a Operação Brabo; c) transcrição integral de todas as conversas de terceiros descritas na denúncia supostamente atribuídas à alcunha Judo ou Judozinho e d) expedição de ofício aos Consulados dos EUA, Argentina e Uruguai para envio de antecedentes criminais, haja vista a necessidade de intervenção judicial para tanto. 12.a - Defiro a realização de novo interrogatório do acusado Božidar Kapetanovic, conforme requerido por sua defesa. Designo o dia 22 de OUTUBRO de 2018, às 14:00 hs para realização do ato. Providencie a Secretaria a realização de escolta e liberação do estabelecimento prisional do mencionado acusado. Intimem-se as defesas de todos réus e o acusado Božidar Kapetanovic, preferencialmente por meio de teleaudiência. 12.b - Defiro a juntada de cópia do interrogatório judicial do acusado Paulo Nunes de Abreu, bem como da sentença proferida nos autos da ação penal n.º 0011940-28.2017.403.6181. 12.c - Indefiro o pedido de transcrição integral de todas as conversas de terceiros descritas na denúncia, haja vista que, conforme já consignado na decisão que analisou as respostas à acusação, as conversas mencionadas na denúncia estão transcritas no anexo (volume 3 dos autos), não tendo a defesa apontado especificamente transcrição que não tenha sido feita. 12.d - Defiro o pedido de juntada de antecedentes criminais e determino a expedição de ofício aos Consulados dos EUA, Argentina e Uruguai, solicitando o envio dos antecedentes criminais do acusado Božidar Kapetanovic, com a maior urgência possível, vez que figuram nos autos réus presos. 13 - Fls.5630/5640: Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa do acusado Ronaldo Bernardo requereu: a) expedição de ofício ao Escritório do DEA em São Paulo para que forneçam todas as informações e documentos de qualquer natureza relacionados direta ou indiretamente aos procedimentos que originaram o ofício inaugurador da Operação, bem como a identificação dos agentes que atuaram no caso; e b) a oitiva dos agentes do DEA a serem identificados. 13.a - Indefiro os pedidos formulados pela defesa do acusado Ronaldo Bernardo, visto que se trata de mera reiteração de requerimentos formulados quando da resposta escrita à acusação, já analisados por este Juízo na decisão de fls.2423/2443 e no termo de deliberação de fls.2504/2513, não configurando diligência que tenha surgido no curso da investigação, conforme estabeleceu o artigo 402 do CPP. 14 - Fls.5641: Na fase do artigo 402 do CPP, a Defensoria Pública da União, atuando na defesa dos acusados Marianito Rona Elesis, Rogério Correia Moraes e Sérgio Florentino da Silva, nada requereu. Em relação ao acusado Lucas Gonçalves da Silva, requereu prorrogação de prazo em cinco dias, visto que não foi possível contato telefônico com o mesmo. 14.a - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, diante da impossibilidade de contato telefônico afirmada pela Defensoria Pública da União, oficie-se à Comarca de Guarujá/SP (CP 0000243-27.2018.8.26.0223), solicitando informações acerca do cumprimento das medidas por parte do acusado Lucas Gonçalves da Silva. 15 - Fls. 5642/5643: Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa do acusado Miroslav Jevtic requereu a juntada dos documentos de fls.5644/5779. 16 - Fls.5592/5594: Ciência às partes das informações oriundas do SETEC/NUCRIM acerca das perícias e laudos, em especial da informação que resta pendente apenas perícia em material pertencente ao acusado Jamirton Marchiori Calmon. 17 - Reitere-se o ofício 8109.2018.01257, protocolado na DRE/DPF/SP em 14/08/2018 (fls.1042 do Apenso Portaria 7/2017) e até agora não respondido, requisitando informações sobre as análises dos materiais pendentes relativas aos acusados Denilson Agostinho Bilro, Edney dos Santos, Neris, Moisés Mello Azevedo, Maxwell Galvão da Cunha, Carlos Renato Souza de Oliveira, Rogério Correia Moraes, Patrícia da Silva Fausto e Marianito Rona Elesis. 18 - Fls.5787/5798: Tendo em vista que o pedido compartilhamento mencionado no ofício da 4ª Vara de Belo Horizonte já foi deferido à autoridade policial, determino o envio de cópia do material encaminhado por meio do ofício 1293/2018 (fls.1073/1074 do Apenso Portaria 07/2017) para instrução do processo n.º 655-23.2018.4.01.3800, com a advertência que o compartilhamento configura transferência do sigilo das informações, respondendo das autoridades e servidores responsáveis pelos inquéritos e processos supra mencionados por eventuais danos decorrentes do uso indevido das informações compartilhadas, consoante artigos 153 e 154 do Código Penal; 116, VIII, da Lei n.º 8.112/90 e 927 do Código Civil. Intimem-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010371-61.2018.4.03.6183

AUTOR: SANDRO ROBERTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício assistencial (LOAS) ao deficiente, cumulada com declaração de inexistência de débito.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade de realização de perícia social. Ratifico a nomeação e designação feita à assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, por meio eletrônico, para realização de visita domiciliar.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que se manifeste a respeito do laudo fornecido pela assistente social.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Registre-se para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006179-83.2018.4.03.6119 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIESEL CARNEIRO DE MESQUITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE A WETY DE LIMA - SP393493
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIESEL CARNEIRO DE MESQUITA**, em face do **CHEFE da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO VILA MARIA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento do requerimento administrativo protocolo nº 306516450, no qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que o impetrante requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/07/2018, porém, até a data da propositura da presente demanda não teria sido proferida decisão sobre o deferimento ou indeferimento do pedido.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo de retificação do CNIS, essencial para a concessão de sua pensão por morte.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 03/07/2018. Porém, não consta qualquer andamento processual ou decisão até a presente data.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Orá, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão proferida da autoridade coatora desde 03/07/2018, ou seja, **há mais de três meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao pedido de retificação do CNIS.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do requerimento administrativo Protocolo nº 306516450, data de entrada 03/07/2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017228-29.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, VANIA LOPACINSKI - PR55353, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada formulado pela Autora, entendo ser necessária a manifestação da Ré sobre a suficiência do depósito de ID 11214318, bem como sobre a eventual existência de processo administrativo sancionador em face da Autora, relativo aos valores em discussão no presente feito (débito objeto do Processo Administrativo nº 50515.024488/2014-42).

Pelo exposto, promova-se vista à Ré para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EVANDRO PEREIRA FARIAS - SP244058, JOAO DA SILVA MARTINS - SP256726

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9266845: Primeiramente, verifico que não há que falar em participação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO neste cumprimento de sentença.

Sendo assim, proceda a Secretaria a exclusão da mesma do sistema processual.

No mais, ante a informação de ID 10293285/ 10293287 de que autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção deste e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015507-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INISIO CANDIOTO

PROCURADOR: NEIDE MARIA MAMORA CANDIOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11051031, pág. 6: No que tange ao requerimento de expedição de valores incontroversos e destaque da verba contratual, oportunamente será apreciado.

ID 11051393, pág. 4: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 11051393, pág. 6, atenda-se na medida do possível.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 11051394), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012176-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0423945-02.2004.403.6301.

Não obstante o cumprimento integral do despacho de ID 10109795, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, de forma objetiva, qual o valor da causa, tendo em vista o primeiro parágrafo do documento de ID 9753909 - Pág. 12, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Após, voltem conclusos, inclusive para citação do INSS.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009334-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAILZA ALVES CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: GREICYANE RODRIGUES BRITO - SP165736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Deverá a parte autora no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, providenciar a correta retificação do valor dado à causa, nos termos do artigo 291 e seguintes do CPC, haja vista a data da DER..

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012451-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA MARIA CARNEIRO BORSOI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID nº 11039615: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 10278137, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012519-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENA MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 10314105, devendo para isso:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) ante a decisão de ID 9827332 – pág. 12/14, promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012457-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BRAGUINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas para obtenção da memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012312-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas para obtenção da memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013057-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DONA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o documento de ID 11122470, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 10568050, devendo para isso:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007992-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR PAULO PASCHOALINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas no que tange a trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo "que tramitou perante o Juízo Cível Estadual da Comarca de São Carlos sob o n.º 1907/92, sendo remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o n.º 93.03076835-3", à verificação de prevenção.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011705-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA HUBERT
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o documento de ID 11125869, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 9857765, devendo para isso:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010122-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ISABEL PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas.

Cumpra salientar que há diversas determinações constantes do despacho de ID 9471522 que independem do atendimento do INSS, as quais mesmo assim não foram cumpridas pela parte autora.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010755-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERACINA ANDRADE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista que a petição de ID 10323217 veio desacompanhada dos documentos aos quais faz menção, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho de ID 9588208, devendo para isso:

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretendo(a) instituidor(a) do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012373-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANSELMO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para integral cumprimento do despacho de ID 10157649, devendo para isso:

-) promover a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual).
-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

No mais, deverá a parte autora, até a fase de réplica, trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009186-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015371-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ FERNANDES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) item 'g': indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015527-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELCIO MASSA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) item "e" de ID nº 11055644 - Pág. 12: especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015653-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORCELINA DANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) item 'f' de ID 11108598 - Pág. 26: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) tendo em vista o pedido para revisão do NB 082.291.833-1, esclarecer a juntada do documento de ID 11108716 - Pág. 1 e, em sendo o caso, adequar o pedido, devendo, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015834-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016029-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) item 'f' de ID 11242311 - Pág. 20: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016066-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FIRMINO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) item 'c' de ID 11251913 - Pág. 16: indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de processo administrativo do autor, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Por ora, no prazo de 15 (quinze) esclareça a parte autora o que, efetivamente, pretende com a propositura da presente demanda, adequando os seus pedidos formulados na petição inicial, posto que incompreensíveis.

Após, voltem os autos conclusos para nova análise.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016614-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA BRITO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, de qual NB pretende a revisão e, em sendo o caso, trazer respectiva carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) item '5, de ID nº 11468820 - Pág. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016522-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY GOBBI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) item 'c', de ID nº 11430229 - Pág. 16: indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de processo administrativo, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016524-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENY GOMES GHEDINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, de qual NB pretende a revisão e trazer respectiva memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) item 'c', de ID nº 11430245 - Pág. 16: indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de processo administrativo, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016053-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAYDEE PEREZ FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, de qual NB pretende a revisão e, em sendo o caso, trazer respectiva memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015331-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA MADALENA LIGUOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo, ainda, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Item 'd' de ID 10968000 - Pág. 16: Indefiro, tendo em vista que a fundamentação do pedido de sigredo de justiça não configura hipótese prevista no art. 189 do Código de Processo Civil, devendo, a Secretaria proceder à exclusão do mencionado sigilo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015692-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICIA ETELVINA SCHVARTZMAN DE ROITBERG
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES DA COSTA - SP255563, RENATA SANTOS DE AQUINO - SP356010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 11124601 e ID 11124601), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) ante o documento de ID 11124601 - Pág. 146, esclarecer se houve/há deferimento do benefício de pensão por morte, acompanhado da devida documentação probatória e, em sendo o caso, adequar o pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL APARECIDA ZAMPOLI ROVERCI
Advogado do(a) AUTOR: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Tendo em vista o não cumprimento, pela parte autora, de quase todas as determinações constantes da decisão ID 9476529 e ante o alegado na petição ID 9861631, **especifique a autora, corretamente, o seu pedido**, devendo, inclusive, esclarecer se desistiu do pedido de declaração de inexistência de débito do benefício de pensão por morte e do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008605-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KLAUS DIETER HANSER
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a juntada de duas petições de apelação, inclusive com formatações diversas (ID 11145057 e ID 11145058), esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, qual delas deve prevalecer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID 10744432.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014789-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FAGASSA DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MORELLI - SP038859, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP090650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, **excluindo** o pedido de aposentadoria especial e **incluindo** o pedido de reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014672-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 10750482 e ID 10750470), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) item 'j', de ID 10750482 - Pág. 10: indefiro o pedido para que o INSS apresente laudo médico pericial, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.
-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento/cessação administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de auxílio-doença.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014678-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0006240-65.2018.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista as informações de ID 10754474 - Pág. 08, esclareça a parte autora se pretende também o reconhecimento de período rural, devendo, se for o caso, especificar os períodos.

Verifico que foram juntados nos autos documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende o reconhecimento e averbação de período comum.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 15225

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001560-2) - HELENICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 419: Ciência à parte autora.

No mais, ante o lapso temporal decorrido, solicite-se a secretaria junto à CEUNI informações quanto ao cumprimento do mandado de intimação 106/2018.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008338-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008338-8) - ADELINO DA SILVA CORREA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO E SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a declaração do autor constante de fls. 275, providencie a Secretaria o encaminhamento de e-mail ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória nº 38/2018, independentemente de cumprimento. No mais, ante a opção do autor de fl. 275 pelo benefício concedido judicialmente, cumpra-se a determinação constante do quarto parágrafo de fls. 250.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005011-80.2011.403.6183 - ADRIANA REGINA DE CARVALHO X TAIS CARVALHO VIANA X JOAO MANOEL CARVALHO VIANA X MATHEUS LUIZ CARVALHO VIANA X LETICIA CARVALHO VIANA(SPI80541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato de consulta processual de fls. 396, o qual indica a devolução da carta precatória cumprida em 06/06/2018 e, tendo em vista o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria informações acerca da devolução da carta precatória nº 47/2017 (Processo nº 0000413-48.2018.8.26.00045) a este juízo.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012713-77.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054331-75.2007.403.6301 ()) - JOSE MARIA CAETANO DA SILVA(SPI21750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, que acusa o trâmite do respectivo processo virtualizado em outra vara, aguarde-se a redistribuição dos autos digitalizados a esta Vara para prosseguimento.

Encaminhe, a Secretaria, e-mail à vara indicada para que promova a remessa dos autos eletrônicos a este juízo.

Dê-se ciência, oportunamente, à(s) parte(s) contrária(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000225-56.2012.403.6183 - LUCINEIDE DA SILVA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE DELLA TORRE(SPI46682 - ANTONIO JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA)

Considerando que a patrona da autora virtualizou os presentes autos e o distribuiu diretamente na segunda instância (Processo nº 5017869-36.2018.403.0000), conforme petição de fls. 364/365 e que, posteriormente, a mesma realizou a correta distribuição do feito junto a esta vara 4ª Vara Previdenciária, oficie-se à 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência do ocorrido e providências cabíveis acerca do processo nº 5017869-36.2018.403.0000.

Após, dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 361/362 e remetam-se estes autos ao arquivo definitivo prosseguindo-se apenas nos autos eletrônicos nº 5014595-42.2018.403.6183, em trâmite nesta vara.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009687-03.2013.403.6183 - RAIMUNDO AMARO DE FRANCA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, solicite a Secretaria, por e-mail, informações acerca da distribuição e cumprimento da carta precatória nº 31/2018.

O referido e-mail deverá ser encaminhado com cópia deste despacho, bem como dos comprovantes de fls. 309/310.

Int. e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001352-58.2014.403.6183 - JOSE DOMINGOS ARRUDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307: Ante o lapso temporal decorrido, solicite a Secretaria informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 64/2017. (Processo nº 0004628-08.2017.403.6114).

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007711-53.2016.403.6183 - PRISCILA SOUSA DOS SANTOS(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER E SP354355 - EMANUELE PARANAN BARBOSA GÜTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/253: Ciente.

No mais, tendo em vista a prolação de sentença, oficie-se a Secretaria, COM URGÊNCIA, a 8ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5004100-92.2017.403.0000, encaminhando-se cópia desde despacho, bem como de fls. 239 e 243.

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o transido em julgado do Agravo em epígrafe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008458-03.2016.403.6183 - SEBASTIAO RONALDO CAVALCANTE DOS ANJOS(SPI98158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 314 e, tendo em vista que já foram expedidos dois ofícios à EMPRESA UNILEVER BRASIL LTDA (fls. 292 e 299), contudo a empresa ainda não atendeu a determinação deste juízo, em derradeira oportunidade, intime-se, pessoalmente, o representante legal da referida empresa para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação constante do despacho de fls. 278, sob pena de eventual aplicação de multa, busca e apreensão de documentos, além de eventual intimação do membro do Ministério Público para apuração de crime de desobediência.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 308/313.

Cumpra-se e int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009404-82.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS BERNARDES(SPI87859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista a manifestação retro, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de intimação nº 122/2018, independentemente de cumprimento.

No mais, ante a opção do autor de fls. 329/331 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AAD/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000985-05.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009288-13.2010.403.6301 ()) - RAIMUNDA SOUZA GONCALVES(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista que a patrona foi intimada duas vezes para juntar nos autos declaração de opção do autor, conforme despachos de fls. 307 e 309, e tal diligência não foi cumprida até o momento, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 307.
Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 15226

PROCEDIMENTO COMUM

0001613-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001613-2) - WAGNER PERES FERNANDES(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista decisão de fls. 362/365, notifique-se a Agência AADJ/SP, somente para ciência, tendo em vista o teor da sentença de fls. 334/337, bem como da notificação de fls. 356.

No mais, ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006965-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006965-6) - PAULO RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268: Tendo em vista que não houve irrisignação por parte do INSS em relação aos valores apurador nos autos da Ação Trabalhista Nº 0192500-77.2003.5.02.0044, acostado nos autos às fls. 239/248, notifique-se a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, utilizando os salários de contribuição apurados às fls. 239/248, conforme solicitado às fls. 194, devendo ser informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, se em termos, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001213-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001213-3) - JOSE PEREIRA LOPES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 459: Ante a ausência de resposta do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002887-22.2014.403.6183 - VILMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fls. 255/256 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012641-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETE APARECIDO MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS - SP294094

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição da Carta Precatória (Id n. 11462935) e da informação (Id n. 11483226), ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, §2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id n. 10200771: Dê-se ciência a parte autora.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 9439333, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id n. 9840296: Dê-se ciência a parte autora.

Id n. 9594900: Defiro os quesitos apresentado pela parte autora.

Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 465 do CPC faculta à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada pela profissional médica Dra. Raquel Sztterling Nelken para o dia 13 de novembro de 2018, às 09:50 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARIA HELENA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA - SP253081

DESPACHO

Concedo a corrê Maria Helena Cardoso da Silva o prazo de 5 (cinco) dias para que manifeste sobre o interesse na produção da prova testemunhal.

No mesmo prazo diga o INSS sobre interesse nas provas requeridas no Id n. 8354428.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009374-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDA CARMO VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Cite-se o INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006, bem como para que informe sobre o interesse em apresentar proposta de acordo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014345-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEIDE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação ID 11452681 juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 10806862 apresentada pelo SEDI.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus", muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010291-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LETICIA SILVA PINTO, LUCAS SILVA PINTO, MARCELO SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 10599607 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012862-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO ELOY BONSAGLIA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE A VILA MARINGOLO - SP271598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id n. 10962673: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Após, venham os autos conclusos para apreciação das demais provas requeridas pela parte autora (Id. n. 10962673).
Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HUBERTUS HENDRIKX - SP273514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 10589189, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei 8.742/1993.
Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005197-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id n. 9889752: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006701-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABILIO ALVES CORREA DE TOLEDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014308-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA ROSARIA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013984-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EUNICE MARQUES MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007902-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDIR MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011371-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO TEOFILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015449-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012711-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. Id retro: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS da proposta de acordo anteriormente formulada.
 2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 10744177 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (Id n. 10301430 – pág. 127/135), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 103040 – pág. 4: Defiro os quesitos apresentados pela autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia 06 de novembro de 2018, às 09:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014282-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO CORREA LANG
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006522-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA YAEKO MATSUMURA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Id n. 11493631: Manifestem-se as partes.
2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013591-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MASAHIRO KANASHIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8746

PROCEDIMENTO COMUM

0007917-82.2007.403.6183 (2007.61.83.007917-4) - FRANCISCO DE ASSIS LOPES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Abro novamente à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 160.

Com ou sem cumprimento, arquivem-se novamente os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010242-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010242-9) - JOSE MARIA MOURA DO CARMO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE MARIA MOURA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Fls. 158/161: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido formulado pela parte exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008822-48.2011.403.6183 - GETULIO LIMA DE MENEZES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/440: Manifestem-se as partes sobre o retorno da Carta Precatória e sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002612-10.2013.403.6183 - MARCIO MIGUEL INACIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 264/265: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando, pois, que os requerimentos formulados pela parte autora de intimação do INSS a fim de que apresente as contagens de tempo de serviço e o valor dos pagamentos já efetuados no âmbito administrativo são matérias estranhas aos autos, indefiro-os.

Ademais, tais pedidos podem ser requeridos diretamente perante a Autarquia Previdenciária, sem necessidade, a priori, de intervenção judicial.

2. Fls. 266/286: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de ressarcimento de valores recebidos por antecipação de tutela revogada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003640-13.2013.403.6183 - JAIME DIAS X MARGARETE MENDES DIAS X EVELIN SUYAN MENDES DIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 231: Concedo a parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Após dê-se vista ao MPF.

Nada sendo requerido, manifeste-se o INSS e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053887-32.2013.403.6301 - ELI NARDES DE SOUSA DE OLIVEIRA X PAULA REGINA NARDES DE OLIVEIRA X GABRIELA NARDES DE OLIVEIRA X PEDRO NARDES DE OLIVEIRA(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/252: Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011100-17.2014.403.6183 - WALTER RODRIGUES FILHO(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpram os requerentes adequadamente o determinado à fl. 371 juntando aos autos: declaração de hipossuficiência, se caso; documentos pessoais da requerente Thais Rodrigues Collaço; certidão de inexistência de pensionistas habilitados à pensão por morte em nome do de cujus Sr. Walter Rodrigues Filho.

Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016465-73.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI)

Dê-se ciência às partes da reativação dos autos tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 582/590.

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas e os documentos juntados pela Secretaria deste Juízo às fls. 592/603.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002834-07.2015.403.6183 - IZABEL DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da reativação dos autos.

Fls. 126/137: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004013-73.2015.403.6183 - APARECIDA TREVIZAN CADAMURO(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/203: Tendo em vista a data de agendamento realizado pela autarquia-ré para disponibilização de cópia do processo administrativo, consoante documento juntado pela parte autora à fl. 203, notifique-se eletronicamente a ADJ, para que promova a sua juntada no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006118-23.2015.403.6183 - ANA PAES SILLAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168: Concedo a parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias para o cumprimento do determinado à fl. 165.
Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001019-38.2016.403.6183 - SILAS DE SOUZA SILVA X SILVANA VERISSIMO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005789-74.2016.403.6183 - OSVALDO CEZARIO LEOPOLDINO(SP230622 - MICHALIS HRISTOS PAPIDIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: Atenda-se.
Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 129/134, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
Após venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005907-50.2016.403.6183 - REGINA HELENA VASCONCELOS INOUE(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido declaração de inexistência de valores recebidos de boa-fé (anulação do débito/sustação dos descontos do benefício/repetição dos descontos já realizados), determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1036, 1º do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 09/08/2017) pelo E. Superior Tribunal de Justiça - Tema/repetitivo 979 - REsp 1381734/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão. Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006596-94.2016.403.6183 - ALMIR ROSSIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/121: Pleiteia o INSS a revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora às fls. 41/42.
Com efeito, o art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.
A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos, conforme petição de fls. 126/140.
De seu turno, os elementos apresentados pelo INSS não são suficientes, a meu sentir, para demonstrar a real situação financeira da parte autora.
Assim, indefiro o pedido do INSS.
Oportunamente, cumpra-se o item 2, do despacho de fls. 110 (arquivamento dos autos).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007504-59.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004242-48.2006.403.6183 (2006.61.83.004242-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL PIRES VIEIRA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.
Após, desanexe-se e arquite-se.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010029-77.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-85.2000.403.6183 (2000.61.83.002436-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X GABRIELE PETROCCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012495-16.1992.403.6183 (92.0012495-0) - MIGUEL FAZEKAS X GECELIO FELIX DA ROCHA X JOAO CRISPIM DA SILVA X JANE CRISPIM DA SILVA X GUILHERME MEDEIROS LOUVER X GENESIO ALVES DE GOIS X GERALDO SALES DE SOUZA X DONATO NERY RAMOS X AGRIPINA DOS SANTOS X GERALDO FELICIANO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X SERAPIAO CALIXTO DE PINHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X MIGUEL FAZEKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GECELIO FELIX DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CRISPIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME MEDEIROS LOUVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO ALVES DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SALES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO NERY RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPIAO CALIXTO DE PINHO X ROSANGELA GALDINO FREIRES

Fls. 404/410: esclareça a requerente TERESINHA ALVES BARRETO DE SOUZA se não apresentará declaração de hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação da requerente acima, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022051-53.1999.403.6100 (1999.61.00.022051-3) - ANTONIO GALINDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.
Fls. 158 e 160: Concedo vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001584-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001584-1) - OSVALDO MARQUES PEREIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X OSVALDO MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Ciência às partes da reativação dos autos, bem como da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0022284/21.2016.403.0000, transitada em julgado (fls. 359/362).
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006280-38.2003.403.6183 (2003.61.83.006280-6) - AILTON RAMOS NOGUEIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AILTON RAMOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que até a presente data a parte exequente não foi intimada acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as

informações e cálculos.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012364-55.2003.403.6183 (2003.61.83.012364-9) - SEVERINO GUIDO MAGNONI X ELZA CESTARI MAGNONI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELZA CESTARI MAGNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002151-19.2005.403.6183 (2005.61.83.002151-5) - DEIVID DOS SANTOS SEVERINO CORREA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVID DOS SANTOS SEVERINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345/346: Conforme disposto na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos decorrentes de precatórios e RPVs são efetuados em instituição bancária oficial, em conta à ordem do beneficiário, e os saques são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários em geral (art. 40, 1º), competindo à instituição depositária zelar pelo cumprimento de tais normas.

Indefiro, portanto, o pedido de expedição de alvará de levantamento ou transferência bancária, por não vislumbrar motivo suficiente para converter o depósito à ordem do Juízo, até porque a interdição não inabilita o beneficiário de efetuar transações bancárias, por meio de sua representante legal.

Dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, e após venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004242-48.2006.403.6183 (2006.61.83.004242-0) - SINVAL PIRES VIEIRA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL PIRES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais, por meio eletrônico, para que cumpra a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001314-0) - MARIA VIEIRA LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008836-61.2013.403.6183 - ENY CRISTINA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENY CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante na notícia de oferecimento de proposta de acordo pelo INSS nos autos do Agravo de Instrumento n. 5017356-68.2018.403.0000, aguarde-se eventual composição entre as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048284-18.1988.403.6183 (88.0048284-8) - AGENOR FIRMINO DE ANDRADE X ALFREDO GOMES PEREIRA X ANTONIO VIEIRA DA ROCHA X BENEDITO LENCIONI VIEIRA X TEREZA MADALENA FERRAZ VIEIRA X CESAR TRAJANO VIEIRA X ENRICO ALLASIA X IDALHA DO AMARAL ALLASIA X EUCLIDES FERREIRA DA ROCHA X JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO X JOSE BUENO X MARIA SILVA BUENO X JOSE CLEMENTINO X SIRLEI CLEMENTINO DOS SANTOS X SIDNEI CLEMENTINO X LUIZ BIGLIAZZI X LUIZ HONORIO DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA X NELSON STEFANO X MARIA CONCEICAO RUPOLLO STEFANO X TERESA DE LOURDES STEFANO ALCANTARA X EDSON STEFANO X VALERIA STEFANO DOS SANTOS X IVANIR STEFANO X NICOLAU LUIZ CONCENTINO X CARMEN EDWIGES COATO CONCENTINO X LUIZ ROBERTO CONCENTINO X RICARDO CONCENTINO X ODECIO ALVES DA SILVA X PASCHOALIN LOVATTO X EDSON CARLOS LOVATTO X MARCIA REGINA LOVATTO ROSTICHELLI X RUBENS RODRIGUES X SEBASTIAO BATISTA DE ARANTES X INACIA MELO DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO CONCENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO CONCENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA LOVATTO ROSTICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 787/790: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 - CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Fls. 793/794: Indefiro a expedição de alvará de levantamento em nome da patrona da autora MARCIA REGINA LOVATTO ROSTICHELLI (CPF n. 839.072.208-97), eis que esta deverá regularizar seu CPF perante a Secretaria da Receita Federal e comprovar nos autos tal situação.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. PA 1,05 3. Considerando as orientações recebidas do Tribunal, nos termos da Informação retro, determino que o RPV de reinclusão a que se referiu o despacho de fls. 774 seja expedido em nome de LUIZ ROBERTO CONCENTINO, com determinação de depósito à ordem deste Juízo, para posterior expedição de alvarás de levantamento, desdobrando-se os valores devidos a cada um dos sucessores.

Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 - CJF.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015536-02.1999.403.6100 (1999.61.00.015536-3) - JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 394/395 e 398/399), acolho a conta do autor no valor R\$ 18.914,15 (dezoito mil e novecentos e quatorze reais e quinze centavos), atualizado para abril de 2011.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012566-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012566-0) - JOAO FARCIC NETTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO FARCIC NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para retificação do(s) nome(s) de JOAO FARCIC NETTO (fls. 176).

2. Após, expeça(m)-se novas requisições de pagamento, em substituição aos RPVS nºs 20180017634 e 20180017635, devolvidos a este juízo por causa da divergência do nome do autor no CPF (fls. 165/173).

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001268-04.2008.403.6301 (2008.63.01.001268-4) - ALVARO DA SILVA TEIXEIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346/376: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS, com espeque no art. 803, parágrafo único, do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004443-98.2010.403.6183 - HELENA JANDIRA DO NASCIMENTO MINOHARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA JANDIRA DO NASCIMENTO MINOHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 5003867-95.2017.4.03.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010190-92.2011.403.6183 - SONIA MARIA DE MOURA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promovam os requerentes a apresentação dos documentos pessoais de Paulo Rubens dos Santos, Eliana dos Santos Oliveira, Solange dos Santos Araújo e Mirã Sonia dos Santos Braga, instrumento apto a demonstrar a representação processual, bem como declaração de hipossuficiência, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 222/230: em que pese constar na certidão de óbito de fls. 216 que o sucessor Jeremias de Moura possuía três filhas, da análise dos documentos apresentados nos autos, somente Pamela Dalila Aurelio de Moura demonstrou ser filha do de cujus.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012416-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO PIRES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 11450886.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009367-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EZEQUIEL DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 11451384.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009426-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS SERON

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id n. 10200771: Dê-se ciência a parte autora.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 6854625, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007412-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Informe a parte autora sobre o andamento do processo de reconhecimento da união estável na Justiça Estadual juntando as autos as cópias pertinentes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENICE NEIVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINA ALVES DE CASTRO
REPRESENTANTE: ANDERSON DAMASCENO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004811-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Id n. 10593464: Ciência à parte autora.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500702-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLENICE SA TELES SANTOS PUENTE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o requerimento da parte autora (ID 11457101) redesigno a audiência do dia 11/10/2018, das 16h30min, para o dia 21/03/2019, às 15h:45min.
2. Sem prejuízo, informe a parte autora a eventual necessidade de intimação das testemunhas pela vida judicial, nos termos do artigo 455, §4º do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DELZETE BENTIVEGNA SPALLICCI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Designo audiência para o dia 21 de março de 2019, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 11190218, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013655-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE TANABI-SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Id retro: Designo o dia 22 de novembro de 2018, às 16:15 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).
Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.
Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.